



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2009 – São Paulo, sexta-feira, 06 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 353/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.001112-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011798-4 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação cautelar nº 2008.61.04.011798-4.

Tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos, deixo de solicitar, por ora, informações do DD. Juízo suscitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 351/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.095140-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : NILCE PRIETO FEBOLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.24.003240-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.040058-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : LUZIA DA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 2008.61.17.001922-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **conflito negativo de competência**, suscitado por intermédio do MM Juiz da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, em razão do MM Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Bariri/SP, extraído de ação previdenciária, ajuizada por Luciano Vieira da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente distribuída perante o Juízo suscitado em observância ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

O ilustre **Suscitado**, todavia, declinou da competência sob o fundamento de que a instalação da Vara Federal de Jaú/SP teria o condão de deslocar os autos àquela Subseção Judiciária Federal, sendo inaplicável à espécie em comento a regra do artigo 109, §3º, da **Lei Fundamental da Nação**, haja vista, a partir de então, a existência de vara federal na sede da comarca.

Acredita S. Exa., o **Suscitante**, que a tese esposada pelo Juiz Suscitado nega vigência ao artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, uma vez que o Autor exerceu a faculdade que lhe confere referido dispositivo constitucional no momento da distribuição perante o Juízo de Direito de Pedro Gomes, cidade onde é domiciliado.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito Estadual de Bariri/SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Procede o conflito, visto que ambos os Magistrados nele envolvidos não reconhecem sua competência para processar e julgar a demanda previdenciária.

No mérito, segundo nosso entendimento, a razão está com o ilustre Suscitante.

Nesse sentido é reiterada e uniforme a jurisprudência firmada em vários precedentes deste Tribunal Revisor, por meio de sua Seção Previdenciária, justamente envolvendo a presente discussão.

Entre eles, é modelar nessa área de assunto, aquele da lavra da culta Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo, cuja **ementa** está assim referenciada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência de Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente."

(TRF3, 3ª Seção, CC n.º 2001.03.00.023766-0, j. 14.04.2004, DJU 24.06.2004, p. 487.)

E mais:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, §3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

1. A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

2. Conflito julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, CC n.º 2001.03.00.023826-2, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 112.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL E ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente o Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo §3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, CC 2001.03.00.023831-6, j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 331.)

Do mesmo modo, é de se colacionar a Súmula nº 24 desta Egrégia Corte:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Na verdade, a matéria não comporta, pela estreiteza da aferição, qualquer interpretação que venha em socorro de melindres. E, de tantas vezes que proposta e discutida, o Juiz suscitado já deveria ter ficado satisfeito, dando por exausta a dificuldade.

É que em razão de estrita ortodoxia constitucional, a competência para processar e julgar a ação previdenciária é do juízo suscitado, segundo dispõe o artigo 109, § 3º, da Lei Básica:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:"

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

O **legislador constituinte**, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a pôr em prática o **princípio geral do acesso à Justiça**, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

Ora, o município de Bariri/SP, não sedia vara federal, motivo pelo qual, pura e simplesmente, perfeitamente aplicável ao caso vertente, a regra do artigo 109, §3º, da Carta da República, não se cogitando, por conseguinte, da interpretação oferecida ao sobredito dispositivo, por intermédio do Magistrado suscitado. Levou-se em conta aqui, aliás, acertadamente, o critério da localização **territorial** do domicílio do autor da demanda. Por esta razão, outrossim, como deflui do artigo 111, 2º parte e parágrafos, do Código de Processo Civil, a declinação de foro não poderia, até mesmo, ser declarada de ofício (cf. Súmula 33 do STJ: *A competência relativa não pode ser declarada de ofício*).

Assim, o conflito procede, uma vez que ambos os juízes declinaram de sua competência, ficando esta, desde logo fixada, isto sim, àquele a que coube, pela distribuição original, o processamento e julgamento do feito, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo procedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Suscitado, isto é, o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Bariri/SP, para processar e julgar a a ação previdenciária ali ajuizada.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.048196-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : EMIDIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 2008.63.04.006047-4 JE Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ/SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação subjacente, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, declarou-se este incompetente para o deslinde da controvérsia, com fundamento no que dispõem os artigos 3º e 20, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; bem como, no Provimento nº 283/07, que criou o Juizado Especial Cível de Jundiaí.

Contra tal orientação insurge-se o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, afirmando que os valores a serem pagos ao Autor, caso concedido o pedido, superam o limite de alçada.

D E C I D O.

Cumprido examinar, preliminarmente, a competência desta Corte para o julgamento de conflito de competência suscitado entre juiz federal, com jurisdição no juizado especial federal, e juiz de direito, no exercício de competência federal delegada.

A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais e os Tribunais locais, uma vez que as decisões nelas proferidas não se submetem à revisão dos Tribunais locais (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, Primeira Seção CC nº 96254, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.09.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.

3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado.

(STJ, Segunda Seção CC nº 94810, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 21.08.2008)

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos arts. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.*
(STJ, Terceira Seção CC nº 8843, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.03.2008)

Ressalte-se, ainda, que tais precedentes resultaram na edição da Súmula 348 da Colenda Corte Superior. Confira-se:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Nessa esteira, seguem transcritos os posicionamentos desta E. Terceira Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.*

- *Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.*

- *Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.*

Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF 3ª Região, CC 10383, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 10.11.2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SANTOS-SP E JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- *conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente-SP, para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário.*

- *Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.*

- *Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.*

Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF 3ª Região, CC 103629, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 10.11.2008)

Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência, para apreciar o presente conflito, em favor do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 350/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031887-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : AGOSTINHO MASSONI JUNIOR
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.03264-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Fls. 299/301.

A advogada do apelado não comprovou que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o aviso de recebimento não foi assinado pelo autor, ora apelado, fls. 301.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047417-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARIA ALBERTINA MAIA espolio
ADVOGADO : NILTON MORENO e outro
REPRESENTANTE : NOEMI MAIA REBELLO
ADVOGADO : NILTON MORENO e outro
PARTE RE' : PETROELO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO VIGNERON VILLACA
PARTE RE' : DIRCEU TEIXEIRA
ADVOGADO : DIRCEU TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.007827-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de usucapião autuada sob o nº 2007.61.14.007827-3, em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, que a excluiu do feito por falta de interesse processual e, declinou da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega que o imóvel usucapiendo se situa na área urbana pertencente ao Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, conforme certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União.

Sustenta que o seu interesse no feito decorre do domínio sobre o imóvel cabendo aos agravados a prova de que se trata de bem particular adquirido por venda, doação ou concessão válida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de usucapião foi proposta perante o Juízo Estadual, tendo a União Federal argüido seu interesse no feito, razão pela qual o d. magistrado estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo.

O interesse no feito pela agravante decorre do fato do imóvel usucapiendo situar-se no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, fato este que, segundo alegou, basta para o reconhecimento de seu domínio sobre o mesmo.

No entanto, a União Federal não logrou comprovar as suas alegações.

Para tanto, limitou-se a apresentar documentos datados do século XIX, que não evidenciam se o imóvel usucapiendo pertencia ou não ao citado Núcleo Colonial. Portanto, diante da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, cabe à agravante fazer prova em sentido contrário, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Assim, as provas produzidas pelas partes nos autos de origem militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular, o que afasta o interesse da União no feito e, em consequência, fixa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de usucapião.

Acertada, portanto, a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034040-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2
REGIAO AMATRA II
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025663-4 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.025663-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que:

a) não se trata de ação em que todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, uma vez se postula o pagamento de auxílio-alimentação apenas a alguns magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

b) além do mais, "a matéria é de interesse e vem sendo aplicada não só aos magistrados como também aos Membros do Ministério Público Federal, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas da União e a todos os servidores públicos federais."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a agravante postula a extensão do auxílio-alimentação previsto no artigo 22 da Lei nº 8.460/92 a determinados Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, benefício esse originalmente conferido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Após dois juízes federais darem-se por suspeitos em razão de serem partes em ações com idêntico objeto (fls. 184; 185), os autos foram conclusos ao ilustre prolator da decisão recorrida, que, conforme dito, declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que "a aplicação extensiva da referida lei implicará no reconhecimento de direito ao auxílio alimentação a todos os magistrados." (fl. 195.)

A decisão não merece reparo.

Nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados."

Semelhante dispositivo, convém lembrar, "traduz-se como regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade" e busca "resguardar o dever da boa prestação jurisdicional e restabelecer a igualdade entre as partes no processo" (STF, AO 587, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 06-04-06, DJ 30-06-06.)

No caso em apreço identifica-se manifesto interesse da magistratura como um todo, porque, a estender-se o benefício pleiteado aos juízes representados pela associação-agravante, todos os demais membros do Judiciário restariam favorecidos com a decisão, que poderia ser invocada por qualquer magistrado pelo simples fato de integrar a instituição, nada impedindo que até mesmo pelo julgador, o que põe a perder sua imparcialidade.

Nesse sentido, basta ver que apenas neste processo dois juízes deram-se por impedidos pelo fato de serem partes em ação com o mesmo objeto.

Em condições tais, de rigor excepcionar o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos, como, de resto, fez o Supremo Tribunal Federal em julgamento de caso análogo:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE A CONCEDE A JUÍZES AUDITORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do artigo 102, inciso I, alínea n, parte final, da Constituição Federal.
2. Não-aplicação do artigo 22 da Lei 8460/92, com a redação dada pela Medida Provisória 1522/96, aos membros do Poder Judiciário, que são regidos pela LOMAN.
(...)(AO 499, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-13 PP-02732)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SONIA MARIA NIQUITO ALLIS e outros

: SOLANGE MARIA SPINELLI BENATTI

: SERGIO MACHADO DE SOUZA

: SELMA REGINA COELHO

: SERGIO SCOTTINI

: SANDRA TRENTINI

: SERGIO ESTEVAO SOMBRIO

: SIRLEI NOGOCEKE

: SHOU SHINOHARA

: SERGIO MATSUMOTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : IVANA MAGALI RAMOS

No. ORIG. : 93.00.05449-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 549/550v., proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

Insurgem-se os agravantes contra a homologação dos acordos celebrados entre os co-autores Sandra Trentini e Sérgio Scottini e a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que subscreveram formulários de 'cor branca', dirigidos aos titulares de conta vinculada que não estão em litígio judicial com a CEF.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, estabelece o art. 250 do Regimento Interno desta Corte:

A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que é cabível o agravo regimental das decisões proferidas monocraticamente pelo Presidente da Turma ou pelo Relator, não se aplicando às decisões dos órgãos colegiados.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo regimental, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035923-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e outros

: JORGE MATOS DE OLIVEIRA

: OURONATO RODRIGUES DA SILVA

: TEODORO SILVA COSTA

: JOAO ROSA DE SOUZA

: JOSE MARQUES FILHO

: ELIO ALMEIDA GOMES

: JOSE HERMENEGILDO DE MORAES

ADVOGADO : LIVIO DE SOUZA MELLO e outro

PARTE AUTORA : SEVERINO JOSE DA SILVA e outro

: CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : LIVIO DE SOUZA MELLO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.42288-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 222, 224 e 228 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os termos de adesão previstos na Lei Complementar nº 110/2001 firmados pelos autores Camilo José Rodrigues Filho, Severino José da Silva e José Marques Filho e requereu a homologação dos acordos com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito.

Regularmente intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre os termos acostados pela ré.

Assim, á falta de impugnação homologo os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 subscritos pelos autores Camilo José Rodrigues Filho, Severino José da Silva e José Marques Filho, para que produzam os efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos autores do presente processo.

Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão dos nomes dos autores Camilo José Rodrigues Filho, Severino José da Silva e José Marques Filho.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016456-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47857-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2556/2576: Manifestem-se as Rés acerca do requerido (pedido de expedição de alvará de levantamento de depósito judicial).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 354/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro
: MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO
: S/A EMTU/SP e outros
: FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM
: MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA
: CARLOS ROBERTO DOLL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.015052-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher exceção de pré-executividade e determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal do co-executado, ora agravante, deixou de condenar o exequiente ao pagamento de honorários advocatícios.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios, eis que houve diligente atuação dos agravantes na busca da extinção da execução fiscal, por meio da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 137, posto que equivocada.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007). "

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. 2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)" e

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da

execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários sucumbenciais no valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045098-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONCEPCION RULL ALONSO
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
PARTE RE' : BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
PARTE RE' : MANUEL ALONSO LUENGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.59940-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da sócia Concepcion Rull Alonso do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que aquela não possuía poderes de gerência, de forma a induzir sua responsabilidade pelos tributos não recolhidos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) é inadmissível exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal; b) a matéria veiculada demanda dilação probatória; c) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; d) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada e titulares de firma individual; e) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência; e f) se o co-responsável figura na CDA, o Fisco pode cobrar dele o crédito, independentemente de sua culpa pelo não recolhimento no prazo legal.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data apazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a

responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelas cópias carreadas às fls. 22 (CDA), 51/52 (Contrato Social) não se pode chegar a qualquer conclusão, pois estão ilegíveis (péssima qualidade). Já às cópias de fls. 85/86, de qualidade não tão péssima, conclui-se que em agosto/93, a mesma não integrava os quadros sociais da empresa devedora, ao passo que pelas cópias de fls. 53/54, relativo a outra alteração promovida em junho/96, consta, porém não é possível saber se exercia a gerência social (encerramento de atividades em algumas filiais e mudanças de endereços).

A consolidação contratual de fls. 168/170, considerada na decisão recorrida, por sua vez, indica claramente que a agravada não exercia a gerência social. Contudo, foi implementada em 01/09/2003, sendo assim posterior aos débitos cobrados, compreendidos no interregno de 01/07/96 a 28/02/97 (fls 31). Não pode assim ser tomada em conta.

De outro tanto, a inicial da execução (fls. 28) e o Discriminativo de Co-responsável inscrito (fls. 32), indicam claramente o nome de Concepcion, donde a presunção de responsabilidade daí advinda (Art. 4º, inciso I e V, da Lei 6.830/80), competindo a eles (sócios) elidir a presunção legal, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) "

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Por depender, assim, esta prova de documentos não presentes nos autos, entendo que a via utilizada, a exceção de pré-executividade, é inadequada, eis que esta é reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos

processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

E é justamente o que acontece, pois, para a verificação de eventual responsabilidade por substituição tributária dos sócios que, à época dos fatos geradores das contribuições exerciam cargos de direção da pessoa jurídica executada, necessária a apresentação de outros documentos, que não foram disponibilizados pelos co-devedores nos autos da execução, ou foram apresentadas cópias de péssima qualidade, ou ainda demandariam dilação probatória dos fatos, incabível na via eleita.

De fato, somente pela alteração contratual trazida às fls. 168/170, cuja cláusula oitava atribui poderes exclusivos de gestão e administração ao sócio Manuel Alonso Luengo, não se poderia excluir eventual responsabilidade da sócia Concepcion em face dos tributos não recolhidos, vez que foi promovida em setembro de 2003, vários anos após os fatos geradores que ensejaram a constituição dos créditos tributários.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECOES FAMILIA LEE LTDA e outros
: JUNG AE LEE HA
: KWON SUK LEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.52184-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que esgotou todos os meios na tentativa de localização de patrimônio passível de constrição, razão pela qual, estando o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens a serem penhorados, *ex-vi* do art. 11, I da Lei de Execuções Fiscais - LEF nº 6830/80 e art. 655, I do Código de Processo Civil - CPC, mister se faz a penhora "on line" dos ativos financeiros do devedor.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante procedeu a todas as diligências de praxe, quais sejam, pesquisas junto aos bancos de dados do Renavam (fl. 82) e Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 75/77), bem como através de Oficial de Justiça (fls. 28 e 65), não obtendo qualquer êxito.

Assim, mister se faz a concessão do pleito, sob pena de tornar infundável a execução fiscal em tela.

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC, por se encontrar o pedido em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADO : FATIMA GONCALVES LOURENCO e outros

: DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS

: INGEZ JORGE PRATIS
: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMIONATO
: DULCINEIA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007084-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu às jóias roubadas valor diverso da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e condenou a agravante por litigância de má-fé.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: 1) a decisão agravada não está suficientemente fundamentada; 2) a r. decisão não levou em consideração o parecer do assistente técnico da CEF; 3) não há como a perícia indireta apurar o real valor de mercado das jóias, vez que para tanto seria necessário a presença física das mesmas, pois não é o peso das peças que se deve apurar o quanto vale, mas sim o tipo de metal utilizado na confecção das peças; 4) o assistente técnico da CEF demonstrou que a prova pericial baseou-se apenas na teoria e deixou de lado o aspecto prático; 5) está correto o valor da avaliação feita pela Caixa por ocasião da celebração dos contratos de penhor; 6) o assistente técnico apenas tentou discordar da perícia realizada, não tendo questionado a idoneidade do perito.

Sucintamente relatados, passo ao EXAME.

Não há se falar em falta de fundamentação da decisão recorrida, vez que, mesmo que sucintamente, o juízo "a quo" expôs os motivos pelos quais acolheu os cálculos do perito judicial, conforme se observa às fls. 20/21.

É oportuno consignar que, no caso dos autos, quanto à indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual.

A propósito, trago o recente e elucidativo acórdão do E. TRF da 1ª Região, com a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. I - Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº 8.078/90, que regula o nosso Código de Defesa do Consumidor. II - A cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, afigura-se nula, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC, devendo o mutuário ser ressarcido, no caso, pelo real valor de mercado dos referidos bens. III - Apelação desprovida." (AC 200036000091593-MT, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, j. 05.03.2007, DJ 14.05.2007 pág. 154)"

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: AC 1080964 - Proc 2000.61.00.019784-2, j. 23.10.2006, DJU 20.03.2007 pág. 560; AC 1024042 - Proc. 2000.61.03.001789-1, j. 06.06.2005, DJU 05.07.2005 pág. 272 e AC 796257 - Proc. 2000.61.11.007093-9, j. 01.04.2003, DJU 30.06.2003 pág. 577.

Observo que se mostra coerente o critério de avaliação das jóias, adotado pelo perito, e homologado pelo Juízo da execução, na apuração do *quantum* devido a título de indenização decorrente de roubo de jóia depositada na CEF.

Veja-se o recente julgado desta Corte, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15 (dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000. 2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. omissis. 5. Agravo improvido." (AG 299483 - Proc. 2007.03.00.044249-9-SP, 5ª Turma, j. 22.10.2007, DJU 27.11.2007 pág. 605)"

No que tange à condenação por litigância de má-fé, tenho que merece reforma a decisão, vez que as opiniões foram exteriorizadas pelo assistente técnico da CEF, e não por seu patrono. Conquanto este deva agir com zelo, na espécie, há

que se releva a conduta da signatária, servidora dos quadros da agravante (avaliador-executivo), vez que esta não tem necessariamente formação jurídica.

Destarte, em razão da recente jurisprudência da Corte, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VILMA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: ANTONIO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.17415-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos demais sócios da empresa executada no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos previdenciários em relação àqueles.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada e titulares de firma individual; c) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência; e d) a citação dos co-executados aproveita aos demais responsáveis solidários, interrompendo-se a prescrição.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis é de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, conforme as seguintes ementas que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo

Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)".

No caso em exame, observo que o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em setembro de 1995, porém, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 21), a pessoa jurídica não mais funcionava no endereço indicado pelo exequente, tendo inclusive a sua falência decretada em 18/08/1997, como se constata na certidão do oficial de justiça (fls. 27), restando assim impossibilitada a sua citação.

Por sua vez, os sócios Antonio de Barros e Vilma de Souza Barros, constantes da CDA, foram citados por AR em julho de 1996 (fls. 23), e, somente em janeiro de 2007 foi protocolizada petição pedindo a inclusão dos demais sócios (fls. 156).

Assim, considerando que as sócias Kátia de Souza Barros, Kelma de Souza Barros e Mônica de Souza Barros sequer constam da CDA, e que entre a citação dos sócios Antonio de Barros e Vilma de Souza Barros e o pedido de inclusão daquelas três primeiras no pólo passivo transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restou configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos demais sócios, tendo o feito somente em janeiro de 2007, transcorridos mais de 10 (dez) anos da citação dos sócios que figuram na CDA. Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046462-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA

AGRAVADO : FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM e outro

: CARLOS ROBERTO DOLL

PARTE RE' : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO
S/A EMTU SP

ADVOGADO : DIVA STACIARINI

PARTE RE' : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro

: MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO

ADVOGADO : RUBENS NAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.015052-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável Márcio Junqueira de Souza e Silva, excluindo-o do pólo passivo, e

condenando a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência ao excipiente, e excluiu, também, de ofício, os co-responsáveis Francisco Armando Noschang Christovam e Carlos Roberto Doll.

O juízo a "quo" entendeu não estarem presentes os motivos para o redirecionamento da ação exacional em face dos co-responsáveis, em razão de não ter havido a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores é solidária e subsidiária; b) houve infração à lei, vez que os co-responsáveis não recolheram as contribuições descontadas da remuneração dos empregados, configurando a conduta tipificada no art. 168-A, do Código Penal; e c) não é cabível condenação da Fazenda Pública nas execuções não embargadas, conforme previsto no art. 1º-D, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, bem como no pólo passivo da ação exacional. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo

regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

In casu o arcabouço documental trazido pela agravante deixa certo, que a propositura da execução em face da EMTU decorre da mesma não ter promovido, na condição de responsável tributária, a retenção do percentual de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela devedora, pela prestação de serviços envolvendo mão-de-obra, ao passo em que o agravado seria um dos diretores da responsável tributária.

Também é certo que a referida tomadora dos serviços de mão-de-obra comprovou nos autos a existência de medida judicial objetivando afastar a incidência dos aludidos descontos, logrando obter liminar (em agosto/99 - fls. 271) e êxito na decisão final (publicada em 01/09/99 - fls. 272), mantida em sede de apelação (fls. 275, último parágrafo) e somente reformada em sede de recurso especial, consoante decisão prolatada em 23.03.2004 (fls. 275/282). A responsabilidade do agravado, teria início em 30/11/1996 (fls. 32), ao passo em que a responsável tributária compreende-se no período de 02/2000 até 03/2001 (fls.31).

Sob esta angulação e sem ingressar na análise da responsabilidade ou não do agravado pelo recolhimento dos tributos, resta a verossimilhança em prol da identidade do termo inicial da responsabilidade gerencial estabelecida no art. 135 do CTN com a responsável tributária, no caso a EMTU. Assim, estabelecida entre 02/2000 e 03/2001, o cotejo deste interstício com as datas já declinadas quanto a medida judicial, evidenciam que compreendido naquele interregno maior, de 01/09/99 até 23.03.2004, no qual a devedora principal estava amparada por decisão judicial, sujeitando-se conduta na linha da retenção destas importâncias em responsabilidade, até mesmo criminal por parte dos infratores. À propósito, colho o seguinte trecho do voto-condutor proferido no precedente do C. STJ, o qual, de sua feita, também reporta-se a outras decisões de igual jaez daquele Superior Tribunal:

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica desse ato, não pode cumprir o débito fiscal.

Tal o contexto, evidencia-se a falta de responsabilidade do agravado para com o débito em questão, cuja persistência demanda análise tão somente no âmbito da EMTU, sendo constatado pelo juízo *a quo* que a mesma não teve suas atividades encerradas.

Acertada portanto a decisão agravada, a qual é de ser prestigiada.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026763-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : SERGIO FRANCISCO DINIZ e outros

: RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE

: MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

: ANTONIO AFONSO MOTA DE OLIVEIRA

: YOLANDA FERREIRA PELEGRINO

ADVOGADO : JANETE PIRES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.56638-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto da decisão proferida em ação de indenização por perdas e danos, que entendeu que a execução deveria processar-se em litisconsórcio, da mesma forma que a ação principal, e não individualmente.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo teve protocolada sua distribuição em 10.7.2002, enquanto da decisão agravada havia os agravantes tomado ciência através de publicação no Diário Oficial em 25.6.2002 (fl. 53).

Observo ainda que o presente recurso não está devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois ausente as procurações dos agravantes, constando nos autos apenas a de SÉRGIO FRANCISCO DINIZ (fl. 16).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011586-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : CLEITON LEAL DIAS

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.01309-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEITON LEAL DIAS, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida em ação ordinária, que, tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, autorizou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, procedesse ao estorno de valor creditado a maior.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Embora haja pedido de assistência judiciária na exordial do processo de origem (fl. 28) e declaração de pobreza (fl. 16), não há prova nos autos de concessão de tal benefício pelo MM. Juízo *a quo*.

Aliás, ressalto que não há qualquer menção à gratuidade judiciária na r. sentença (fls. 30/48) ou v. Acórdão (fls. 49/57), tendo sido determinado neste que as custas processuais seriam rateadas entre as partes, julgado mantido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 61/66).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AUREA THOME LORETTI (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE MONTOVANI e outro

APELANTE : AMILCAR LORETTI NETO

: AUREA LORETTI

: ANGELA LORETTI
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE MONTOVANI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.28095-9 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 98/161:- Manifeste-se a União Federal (AGU).

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010995-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : LEDOINA DE ARRUDA REGIS e outro
: GERALDO BARBOSA FOSCACHES
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.06686-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEDOINA DE ARRUDA REGIS e Outros, com pedido de antecipação de tutela, contra a decisão do juízo *a quo*, que negou provimento aos embargos de declaração e rejeitou, por intempestividade, a Exceção de Pré-Executividade oposta.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que em decisão anterior à ora agravada, a MMa. Julgadora não determinou o pagamento imediato do total devido, porém depois ordenou a execução de acordo com o art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC, mesmo tendo sido alertada da irregularidade acerca da ausência de título executivo. Alegam os agravantes que não houve contra eles qualquer condenação.

É o relatório. Decido.

Os agravantes pleiteiam a extinção da execução por falta de sentença condenatória, ou seja, por ausência de título executivo a embasar a execução.

Primeiramente, ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos a inicial da ação principal, da respectiva sentença, tampouco do recurso de apelação interposto pela agravada.

Observo que a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, interpôs apelo perante esta Corte, de nº 97.03.049961-9, cujo apelado é "Zorilda Donaire Ferreira e Outros" (fl. 20), processo de origem 96.0006686-8, bem como recurso especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 21/23).

Verifico, ainda, que à fl. 24, que corresponde à fl. 315 da lide originária também de nº 96.0006686-8, consta despacho ordenando à agravada que se manifestasse se havia interesse na execução e, à fl. 29 (fl. 320 de origem), para que os devedores, ora agravantes, efetuassem o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

Teoricamente, deste *decisum* opôs a agravante Exceção de Pré-Executividade tão somente em 6.6.2007 (fls. 30/35), correspondentes às fls. 332/338 originais, as quais coincidem com a numeração da decisão juntada como sendo a combatida neste recurso (fls. 12/13), de numeração originária 334/335.

Portanto, além de não carrear aos autos do presente agravo de instrumento documentação hábil a comprovar ilegalidade, irregularidade, insubsistência, ou a inexistência do título executivo, os documentos anexados são confusos, não havendo como se aferir se pertencentes ao mesmo processo, tampouco se referentes à ação de origem.

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109517-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2000.61.05.002197-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDQUINZE, da decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pleito de assistência judiciária.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que é pessoa jurídica, cuja receita é meramente associativa, não possuindo fins lucrativos, estando imune inclusive a tributos. Sustenta, ainda, que a Lei nº 1050/60 não prevê distinção para concessão de tal benefício entre pessoas físicas e jurídicas e seu indeferimento equivaleria à restrição do direito de acesso ao Poder Judiciário.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que o agravante deixou de recolher o porte de remessa e retorno, o que ocasiona a deserção do presente recurso.

Pleiteia pela concessão dos benefícios da gratuidade processual.

De fato, a abrangência do conceito "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, poderá até comportar interpretação extensiva, em ordem a atender o comando constitucional constante do art. 5º, inc LXXIV, da norma fundamental, o qual não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico, dando ênfase a comprovação de insuficiência de recursos.

Contudo, enquanto para a pessoa física seja suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, exatamente para cumprir aquele requisito constitucional.

Com este entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

(...)

- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (g.n.).

- Agravo nos embargos no agravo de instrumento não provido.

(STJ, 3ª Turma, AGEDAG nº 700.408, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 403).

E, ainda:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO DEFERIDA POR FALTA DE PROVAS.

(...)

II - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.019901-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 31/08/2005, DJU 30/11/2005, p. 335).

No caso em concreto, o agravante alega ser pessoa jurídica sem fins lucrativos. Entretanto, a jurisprudência da Corte Superior entende que a concessão da assistência judiciária é possível mediante comprovação da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu na presente hipótese, *in verbis*;

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO: LEGITIMIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legitimação constitucional conferida aos sindicatos alcança, também, a fase de execução das sentenças proferidas em ações coletivas.

3. De igual maneira, tem se decidido reiteradamente que pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação da necessidade do benefício.

4. Recurso especial provido. (g.n.).

(REsp no. 834.363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 2.9.2008, DJE 10.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO INCISO III, DO ART. 1º, DA Lei n.º 8.852/94. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N.º

07/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SÚMULA N.º 07/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

(omissis)

10. O direito ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, ou à sua restituição, assentado pelas instâncias ordinárias ante a ausência de prova do recolhimento das contribuições previstas no inciso III, do art. 1º, da Lei n.º 8.852/94, revela-se matéria insindicável, por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07/STJ.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

11. A insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, afirmada pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, revela inviável a revisão do julgado, nesta parte, ante o óbice da súmula 07 do STJ.

12. Recursos da União e do Sindicato parcialmente conhecidos e desprovidos. (g.n.).

(REsp no. 760.840/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.9.2008, DJE 2.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO.

1. Às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não depende de prova da necessidade, bastando declaração de insuficiência financeira, que se presume verdadeira até demonstração em contrário.

2. Deve-se conceder o benefício da gratuidade judiciária a entidade sindical que, a par de declarar sua insuficiência financeira, demonstra que vem operando com déficit.

3. Agravo provido. (g.n.).

(AG no. 2007.03.00.052099-1/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 2.10.2007, DJU 14.11.2007, p. 441).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JONADABE GOMES ALVES
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação, condenando a União a pagar ao autor o reajuste de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão, se posterior a esta data, limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 18.12.2000, compensando-se com o índice aplicado naquele mês, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente nos termos da Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do disposto no Art. 475, I, e § 2º, do CPC, com redação da Lei 10.352/2001.

Em suas razões de apelação, alega a União, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, a prescrição quinquenal prevista no Art. 1º do Decreto 20.910/32 e a impossibilidade da extensão do reajuste pretendido, uma vez que já foi deferido automaticamente pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, obedecidos os critérios de hierarquia, não havendo assim, ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Insurge-se, ainda, contra o não reconhecimento da sucumbência recíproca, alegando que o pleito do apelado foi consideravelmente restringido. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária, na eventual hipótese de manutenção da sentença.

Decido.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "*verbis*":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal. (Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".

Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de

Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.03.2005. III.- Agravo não provido. (RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88)" e

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)".

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.
4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372)";

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305)";

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
 2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573)" e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
 3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
 4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
 5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
 6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.
- (REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)".

Em face do exposto, considerando a pacífica orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos julgados desta Turma, no sentido de que os servidores públicos civis e militares tem direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mantenho a r. sentença tal como lançada.

No que tange à aplicação da sucumbência recíproca, não merece prosperar a tese desafiada pela apelante, já que ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, a eventual compensação dos valores já percebidos a esse título, a mera redução do percentual de juros aplicados, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal, não configuram hipóteses que justificam a aplicação da sucumbência recíproca, com a repartição das despesas processuais e honorários (AgRg no Ag 886311/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p. 364 e AgRg no REsp 949325/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.10.2007, p. 352, ambos da 5ª Turma; e Resp 420513/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, p. 296).

Destarte, a verba de sucumbência aplicável ao caso em exame é aquela inserta no Art. 20, § 4º, do CPC, devendo a ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Outrossim, a verba honorária fixada pela sentença em 10% sobre o valor da condenação revela-se excessiva, impondo-se a sua redução, considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).
7. Embargos de divergência rejeitados.
(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Diante do exposto, deve ser reformada a sentença nesse particular, tão-só, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALDEMAR TELLES TORRACA e outros

: FERNANDO PEPE XIMENEZ

: MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : LUIZ PEREIRA MACHADO (desistente)

No. ORIG. : 95.00.22255-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 304, defiro a devolução do prazo recursal requerida pela CEF às fls. 297.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.007138-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que ratificou integralmente a tutela concedida e julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos de ação de rito ordinário, em que se pleiteia o recebimento de pensão deixada pelo companheiro da autora, militar reformado, separado de fato, falecido em 1989.

Decidiu o MM. Juízo "a quo", que restou suficientemente provada a convivência da autora com o instituidor da pensão, bem como a sua dependência econômica até a data do óbito, e condenou a ré a implantar a pensão por morte em benefício da autora, na cota de 50%, com efeitos financeiros contados a partir da citação (06.08.2002), bem como na obrigação de pagar a esta os valores vencidos desde essa data, corrigidos pela variação dos índices previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, especificados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria nº 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, incidentes a partir da citação, de forma decrescente e sem capitalização, e aplicou a sucumbência recíproca, uma vez que a autora pleiteou pensão no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, a decadência da pretensão da apelada, a legalidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício, argumentando que *"não há prova segura e robusta no sentido da real existência de união estável entre a autora e o ex-militar"* e ainda, que *"a autora não apresentou nem na esfera administrativa, nem na esfera judicial meios idôneos de prova da união estável entre ela e o servidor falecido"* e também, que não foi comprovado que a autora era dependente economicamente do militar falecido. Aduz que a Lei 8.050/90 não pode servir de base jurídica a embasar a pretensão, pois no caso em exame, aplicam-se as leis válidas e vigentes à época do falecimento, ocorrido em 4 de março de 1989. Por fim, pleiteia a redução dos juros de mora no caso de manutenção da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O recurso não merece prosperar.

Insurge-se a apelante contra a sentença que reconheceu o direito da hoje centenária autora à percepção da pensão deixada por seu companheiro Francisco Lau, militar reformado, casado, porém, separado de fato.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois, na esteira do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de pensão militar pode ser feito a qualquer tempo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Nesse sentido, trago à colação os julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte.
2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, razão pela qual não cabe o argumento de contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
3. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão à companheira de militar assentou-se em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, razão pela qual é incabível sua apreciação no âmbito do apelo nobre.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 705984/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 07.02.2008, pág. 1)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. FILHO FALECIDO. PRESCRIÇÃO; NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar pode ser solicitada a qualquer momento, não ensejando portanto contrariedade aos Decretos n.ºs 20.910/32, 4.597/42 e 57.272/65, encontrando-se prescrita somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula n.º 85 desta Corte.
2. A busca pela mudança do acórdão recorrido, visando desconstituir os argumentos utilizados, implicaria no reexame dos pressupostos fáticos, ocasionando o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 227089/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe 09.12.2008)

Na esteira do mesmo entendimento são os julgados da Quinta Turma deste Tribunal, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE MILITAR AO VALOR EQUIVALENTE AO POSTO DE MAJOR - ARTS. 40 E 42, § 10, DA CF - DECADÊNCIA DO DIREITO - APELO DAS AUTORAS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Contudo, com o advento da Constituição Federal, em 05.10.1988, foi garantida aos servidores civis e militares da União a percepção de pensão integral (arts. 40 e 42, § 10), tendo o art. 20 do ADCT normatizado que dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição. 2. Assim, inexistindo qualquer causa interruptiva da prescrição, quando do ajuizamento, em 13.09.2002, as autoras já haviam decaído de seu direito de pleitear as diferenças por conta da alteração ocorrida na pensão então percebida por sua genitora, em 1976. 3. Com o advento da nova ordem constitucional, que inclusive estabeleceu prazo para a adaptação às novas regras, bem como em razão do que decidiu o STF, a Administração Militar passou a pagar os beneficiários das pensões civis-militares de acordo com os vencimentos dos cargos e funções que eram ocupadas na carreira do servidor civil, sempre observando a remuneração do servidor no momento do óbito, sob pena de, do contrário, estar a violar a nova disposição normativa constitucional, ao pagar pensões por morte que em muito ultrapassariam os valores recebidos pelo instituidor em vida. 4. Apelo das autoras improvido. Sentença mantida." (TRF3 - Proc. 2002.61.00.020908-7, Rel. Desemb. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 17.07.2007, pág. 301)

Quanto ao mérito, consta dos autos, que o militar era casado com Maria Miranda de Souza Lau, status que manteve até a data de seu falecimento, em 04.03.89, e que sua esposa encontra-se desaparecida há mais de 60 anos.

Colhe-se ainda, que em vida, o militar incluiu no rol dos beneficiários, a filha Elza do Carmo Lau, que após contrair núpcias, passou a assinar Elza do Carmo Cazarini, nascida da união dele com a autora Naim Benedito do Carmo Silva. Atualmente a filha recebe a pensão no percentual de 50%, desde 07 de dezembro de 1990.

Afirma a autora que conviveu com o militar por aproximadamente 40 anos e para comprovar a união estável, intentou a ação de Justificação nº 89.0030268-0 (fls. 27/30).

Observa-se, ainda, às fls. 33, a resposta do Tribunal Regional Eleitoral, informando nada constar acerca da esposa do militar falecido.

A sentença confirmou que a autora conviveu por mais de cinco anos com o militar falecido, baseando-se nos documentos colacionados e nas oitivas das testemunhas nas audiências realizadas às fls. 137/138 e 156/158.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela apelante, restou efetivamente demonstrado nos autos que a apelada conviveu com o militar por bem mais de cinco anos, de modo que faz jus à percepção da pensão deixada por seu companheiro, que, apesar de ser casado, estava separado de fato de sua esposa.

Desde há muito a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que encontrando-se um dos conviventes separado de fato, não há óbice ao reconhecimento da união estável, porquanto a Constituição Federal e a lei que regulamentou a convivência não impõem qualquer distinção quanto ao estado civil dos companheiros, e que para a caracterização do vínculo, basta o "animus" de constituir uma família (REsp 406886/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 29.03.2004, pág. 284).

Partindo dessa premissa, a companheira supérstite tem direito à percepção de pensão deixada pelo militar, muito embora não tenha o mesmo desfeito legalmente o vínculo conjugal, desde que estivesse separado de fato, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"União estável. Companheiro casado. Pensão militar. Precedente da Corte.

1. É possível o reconhecimento da união estável e o deferimento do pedido de pagamento de parte da pensão militar sendo casado o companheiro, mas separado de fato há muitos anos.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 280464/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 152);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FALECIMENTO. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DESCENDENTES. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO VERBETE N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. O tribunal a quo, com fundamento em fatos elementos probatórios, constatou a dependência econômica e o convívio estável e duradouro, por mais de quatorze anos, entre o militar falecido e a companheira, refutando qualquer possibilidade de coabitação entre aquele e a ex-cônjuge e, portanto, confirmando a separação de fato.

3. Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de fatos e provas, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no REsp 354424/PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 17.12.2004, pág. 600). (grifamos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. ATRASADOS. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado o entendimento de que não haveria nos autos elementos capazes de atestar que a litisconsorte passiva fosse mentalmente incapaz, a exigir a nomeação de curadora especial e a manifestação do Ministério Público Federal, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional erigiram à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que também a companheira do militar falecido faz jus ao recebimento de pensão, ainda que fosse casado, se comprovado que era ele separado de fato de sua esposa.

4. A não-indicação do dispositivo de lei tido por violado no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 820067/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 23.06.2008). (grifamos)

Destarte, escoreita a sentença que reconheceu o direito da autora à pensão deixada pelo militar falecido.

Outrossim, no tocante ao pedido de redução dos juros moratórios, não merece reparos a decisão atacada, vez que ao fixar os juros moratórios à razão de 6% ao ano, decidiu consoante jurisprudência assente na Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97 - hipótese consagrada nestes autos -, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO. FORÇA PROBANTE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 456/STF E ART. 267 DO RISTJ. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. PARTICIPAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria 19/GB, gozam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares. Precedentes.

2. Aberta a via do conhecimento, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no mérito, aplicar o direito à espécie. Súmula 456/STF e art. 257 do RISTJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, além dos militares que participaram das operações bélicas realizadas no Teatro de Operações da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, também aqueles que integraram missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro são considerados ex-combatentes.

4. Na ausência de prévio requerimento administrativo, deve o termo inicial para a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, ser fixado na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90.

5. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, em que a demanda foi ajuizada contra a Fazenda Pública após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 979093, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 23.06.2008); (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO FORA DO TEATRO DE OPERAÇÕES BÉLICAS. POSSIBILIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO GENITOR. LEI N.º 3.765/60. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS.

- A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extensão do conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial, alcança os combatentes que, à época da Segunda Guerra, fizeram o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália.

- Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte.

- In casu, tratando-se de concessão da pensão a filhas de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito dos ex-combatentes.

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

- O termo inicial do benefício, em não havendo prévio requerimento administrativo, deverá ser a partir da citação válida.

- Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 1024344/SC, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe 06.10.2008). (grifamos)

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 319/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.039436-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ISIRIA COSTA MARIGO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 97.00.00106-6 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

A morte de qualquer das partes no curso do processo é causa de suspensão do processo, para que se realize a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Assim sendo, é imprescindível a habilitação de herdeiros, na forma dos arts. 43, 1055 e 1062, todos do CPC.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifeste quanto aos pedidos de habilitação de herdeiros, formulados às fls. 101/114 e 134/140.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070207-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RUTH PINHEIRO ALVES OLIMPIO
ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.02.01536-9 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev- Plenus, verificou-se a existência de benefício previdenciário em nome de Cenciano Benedito Alves, nascido em 02/05/1894.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073999-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FABIANA GONCALVES FERNANDES incapaz e outros
: TATIANA GONCALVES FERNANDES incapaz
: JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES incapaz
ADVOGADO : JOSE GONCALVES
REPRESENTANTE : MARIA IZABEL GONCALVES
ADVOGADO : JOSE GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 202, providencie a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086370-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BARBOZA e outros
: ANTONIO REMIGIO DE SOUZA
: HELENA GARCIA
: JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA
: JOSE GERCINO DE PAULA
: WALTER ALVAREZ
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
No. ORIG. : 95.00.00012-8 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 124/131

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096703-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ILDA MONTANHOLE MARQUES
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.12905-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Diante do documento de fl. 58, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para informar quem é o segurado instituidor e os beneficiários, bem como a data de início e cessação do benefício de pensão por morte sob nº 047.925.097-9.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097498-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA MAGALI DE CASTRO e outros
: FRANCIELE DE CASTRO FREITAS incapaz
: TAMIRES DE CASTRO FREITAS incapaz
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.04776-7 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao falecido Noé de Freitas, nascido aos 15/07/1962.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107847-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 99.00.00045-9 2 Vr JALES/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao falecido João Paparelo Gonçalves, nascido aos 29/07/1952.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005620-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA ANA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 99.00.00056-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a autora providencie a juntada de fotocópia de sua certidão de casamento civil com Manoel Joel da Silva, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000303-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES e outro
: ERICA CRISTINA BORGES incapaz
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a autora Olira Cleuza Rodrigues Borges providencie a juntada de fotocópia de sua certidão de casamento com João Borges Neto.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003499-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WELLINGTON PROFIRO incapaz e outros
: MISLAINE CRISTINE PROFIRO incapaz
: EVERTON DO AMARAL PROFIRO incapaz
: WEBERTON AMARAL PROFIRO incapaz
: CELIA REGINA DO AMARAL ROA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de IZAÍAS PROFIRO, nascido em 29/04/1954.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006275-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
: WALTER LUCIO DE OLIVEIRA FILHO incapaz
: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
: MAIARA TERESA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao falecido Walter Lucio de Oliveira, nascido aos 14/12/1962, filho de Maria Aparecida do Carmo de Oliveira.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005221-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NILTON GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fl. 565: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002858-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAZARE MORAIS SILVA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00061-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Esclareçam Evanilde Nazaret da Silva e Zélia Maria da Silva Santos a divergência existente entre o nome de sua mãe, constante no documento de fls. 131 e 136 (Nazaret Moreira da Silva), e da falecida autora (Nazaré Moraes Silva), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.017999-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : PROCULO RODRIGUES DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.007279-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Proculo Rodrigues de Castro (fls. 256/277), NB 72542737/0, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024276-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AFONSINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00041-7 1 Vr ITIRAPINA/SP

DILIGÊNCIA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 175/176, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade alegada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046539-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 01.00.00081-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação tão-somente à Maria Pereira dos Santos, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002104-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
DESPACHO

Tendo em vista a regularização apresentada às fls. 117/120, abra-se novamente vista ao INSS

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044378-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA COLODIANO GOMES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00097-4 1 Vr AMPARO/SP
DESPACHO
Fls. 106/107: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000901-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANA ZAMPIERI PASCOALI
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO
Para o deslinde da questão posta nos autos, necessário se faz que a autora junte aos autos sua certidão de casamento atualizada.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039155-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA PEREIRA MICENE
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00032-6 2 Vr REGISTRO/SP
DESPACHO

Fl. 124: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036298-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZOLINA ANTONIA DA SILVA STEFANIN
ADVOGADO : MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00062-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inclusive microfichas, verificou-se que os recolhimentos efetuados pelo cônjuge da parte autora como contribuinte individual, conforme documento de fl. 42, são referentes às atividades urbanas de condutor de veículos e de pedreiro.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de ANTONIO STEFANIN, nascido em 16/08/1940.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037234-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO FIDENCIO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-7 1 Vr CAIEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 287/411: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043904-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELZA DE LIMA BOTELHO
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00058-2 1 Vr RANCHARIA/SP
DESPACHO

Fl. 201: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044640-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEX GABRIEL PUCI incapaz
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO PUCCI e outro
: MARIA DOS REIS SOUTO
No. ORIG. : 04.00.00087-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DESPACHO

Considerando que o despacho de fl. 155 foi publicado em 07/08/2008 e tendo em vista que a petição de fl. 167 foi protocolizada tempestivamente em 11/08/2008, determino o cancelamento da certidão de fl. 159.

No mais, o parecer do Ministério Público Federal, bem como a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 146/150, demonstram que o rendimento da família do autor totaliza a quantia de R\$ 842,31 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), proveniente de vínculo empregatício de seu pai. Assim, considerando que o autor busca a concessão de benefício assistencial, deverá manifestar-se acerca de tal fato constatado, conforme tais documentos, ficando, todavia, indeferido o pedido de fl. 167.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029107-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000588-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039527-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALEM
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANDRE CARNEIRO LEAO
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006494-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o agravante, para cumprimento do despacho de fl. 61.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040008-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLAVIO GONCALVES FERRAZ

ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007085-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação, assim como a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Alega a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fl. 30) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 33). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 34) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040184-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MAZO MANSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 07.00.00141-0 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 47/52 e 62/3), nos quais se relatam que a agravada é portadora de artrose lombar, escoliose lombar, artrose sistêmica com acometimento dos pés, diabetes mellitus tipo II e anemia crônica (CID 10: M41.9 e M15.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Por outro lado, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4o do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040508-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.006340-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Não há como aferir com exatidão a incapacidade da agravada para o trabalho, especialmente considerando que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 75/84 e 87/89) são anteriores à alta prevista pelo INSS (fl. 74). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040740-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO BERNERDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00278-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040957-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE FARIAS

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00025-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido de majoração da multa imposta ao INSS.

Alega a agravante, em síntese, ser necessária a majoração da multa a fim de compelir o INSS a cumprir a decisão proferida no acórdão e implantar o benefício previdenciário. Requer a reforma da decisão diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

O efeito suspensivo ativo pretendido pela agravante não atende ao requisito do perigo da demora, uma vez que a postergação da medida pretendida não inviabilizará o exercício do direito reclamado.

Por outro lado, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, uma vez que dependendo a implantação do benefício da retificação de documentos, no caso, do CPF da agravante, incumbirá a agravante cumprir a exigência, regularizando-o, de forma que somente após será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041133-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00274-5 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042700-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO ENOQUE DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.002294-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042716-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOADIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.000916-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravado tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado, uma vez que o benefício anteriormente concedido foi cessado em 30/11/2006 (fl. 108), sendo que o agravado ajuizou a ação previdenciária somente em 02/09/2008.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042924-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00282-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042955-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA

REPRESENTANTE : TAMIRES ALVES PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.002194-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício ao filho menor do segurado recluso.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 57/60, pois a mesma apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Tal benefício veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*". Tal valor foi atualizado a partir de 01/04/2007, passando a corresponder a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) (Instrução Normativa Inss/Pres Nº 20, de 11 de outubro de 2007 - DOU de 10/10/2007).

A questão ventilada neste recurso diz respeito exclusivamente ao limite da extensão do benefício, uma vez que fazem jus somente aqueles que auferem renda igual ou inferior ao limite previsto legalmente, sendo que no tocante ao filho menor do segurado recluso a dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Neste momento, não merece reparos a tutela antecipada deferida para o fim de conceder o benefício de auxílio-reclusão ao filho menor do segurado recluso.

Verifica-se dos autos que o segurado se encontra preso desde 11/07/2008 (fl. 55). É fato que ele deixou de receber remuneração desde dezembro/2007, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 50/50v.).

Assim, em princípio, encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada está, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, de modo que os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Salienta-se que não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Evidente que não possuindo o filho menor do segurado recluso, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício previdenciário ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043221-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HUETER JOAO MOURA JUNIOR
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00084-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação subjacente.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043401-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : WILSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.006653-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido nos períodos de 19/08/1969 a 20/07/1972, 02/08/1972 a 24/05/1974, 07/08/1974 a 18/06/1975, 04/02/1980 a 05/11/1985, 05/02/1990 a 06/09/1991 e de 21/10/1991 a 11/03/1997, atividades

consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a sua conversão em tempo comum, com o restabelecimento do benefício. Afirma ainda, a comprovação do tempo exercido no período de 15/03/1966 a 17/01/1967. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), bem como o tempo exercido no período de 15/03/1996 a 17/01/1967, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043757-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES CAZATI
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00325-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento

pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044000-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELIA VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00258-6 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/18), nos quais se relatam que a agravada apresenta abaulamento discal entre L5-S1 com radiculopatia entre L5-S1 e limitação funcional de membro superior esquerdo devido a patologia mamária (CID 10: C50.9, G54.2, G55.0), encontrando-se inapta e sem condições de retorno à sua atividade laboral.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044452-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CIRO CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00136-0 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 25/31) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 22). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado datado de 16/10/2008 (fl. 23) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante e dispõe sobre a necessidade de afastamento por 15 dias, prazo este que de há muito já escoou.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044791-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI
ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.006882-9 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Isto por que, ao que consta, a agravante teve sua última contribuição para o sistema previdenciário no distante ano de 1984.

Assim, não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 42, "*caput*" e §2º, da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044822-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00203-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, determinou a produção de nova prova pericial a demonstrar a alegada incapacidade laboral do agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, ser desnecessária a realização de nova prova pericial, uma vez que a perícia realizada atestou a capacidade para o trabalho do autor. Afirma a ausência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o MM. Juiz *a quo*, a pedido do autor, determinou a realização de nova perícia médica, a fim de evitar futura nulidade, uma vez que a especialidade do perito judicial é Ginecologia/Obstetrícia e não Ortopedia (fls. 65/67 e 71).

Pode o magistrado, no exercício do poder geral de cautela, tomar providências para que o processo tome rumos que conduzam à regularidade processual e à satisfação do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional definitivo, evitando-se prejuízos às partes.

Dessa forma, cabível a determinação de nova perícia médica pelo MM. Juiz *a quo* a comprovar com exatidão a alega incapacidade laboral do agravado, até porque tal procedimento em nada prejudica as partes.

No tocante à antecipação da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045218-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA incapaz
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO e outro
REPRESENTANTE : ELENIR BULHOES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.000900-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício ao filho menor do segurado recluso.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Tal benefício veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*". Tal valor foi atualizado a partir de 01/04/2007, passando a corresponder a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) (Instrução Normativa Inss/Pres Nº 20, de 11 de outubro de 2007 - DOU de 10/10/2007).

A questão ventilada neste recurso diz respeito exclusivamente ao limite da extensão do benefício, uma vez que fazem jus somente aqueles que auferem renda igual ou inferior ao limite previsto legalmente, sendo que no tocante ao filho menor do segurado recluso a dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Neste momento, não merece reparos a tutela antecipada deferida para o fim de conceder o benefício de auxílio-reclusão ao filho menor do segurado recluso.

Verifica-se dos autos que o segurado se encontra preso desde 11/01/2007 (fl. 46). É fato que ele é desempregado desde 20/06/2006, data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Fundação Sta. Marina Ltda., conforme registro na CTPS (fl. 44).

Assim, encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada está, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, de modo que os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Salienta-se que não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Ademais, verifica-se pela rescisão do contrato de trabalho com a empresa Interprint Ltda. (fls. 77/78), que a genitora do agravado também encontra-se desempregada.

Evidente que não possuindo o filho menor do segurado recluso, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício previdenciário ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045454-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO CATO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.011691-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 30/32 e 36/51), nos quais se relata que o agravado apresenta espondiloartrose cervical avançada, hérnia de disco cervical com diminuição do canal medular, compressão do saco dural, cursando com cervicobraquialgia (CID: M43.0, M47.0, M51.1, M54.2), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045685-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.08246-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 56/57, 60/61, 65/89, 91/99 e 102), nos quais se relatam que o agravado é portador de hérnia de disco lombar (CID 10: G55.1 e M51.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045939-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007155-9 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo pericial (fls. 25/31), no qual se relata que a agravante é portadora de fibromialgia e lombalgia, encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046050-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RACHEL RUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00272-6 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 13/14), nos quais se relata que a agravada apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, hipertensão e seqüela de fratura em tornozelo (CID: F32.2, I10, S91), encontrando-se sem condições de retorno à sua atividade laboral como ajudante de serviços gerais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046061-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ISAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00315-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o interessado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046190-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIA PEREIRA DELVECHIO
ADVOGADO : MARCIO ADRIANO CARAVINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.009977-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 52, 54, 56/62, 84 e 88/89), nos quais se relata que a agravada apresenta espondilodiscopatia entre L3L4L5S1 com abaulamentos discais associados difusos principalmente entre L5S1 postero mediano, radiculopatia entre L5S1 discreta e moderada sem sinais de deservação ativa, sinais de espondilodiscartrose em L4L5 e L5S1, hérnia discal posterior e difusa no nível L5S1 parcialmente calcificada, tendinite do supra espinhal caracterizando síndrome de impacto grau I (CID: M19.9, M54.1, M54.3 e M75), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046223-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.006385-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, que a verossimilhança das alegações é consubstanciada por provas inequívocas, que demonstram a sua condição de dependente do "*de cuius*". Afirma o perigo da demora, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, as provas carreadas aos autos não são suficientes a comprovar, pelo menos nesse momento, a condição da agravante de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada, sem prejuízo do MM. Juiz *a quo* reexaminar o pedido de tutela antecipada em fase posterior, após a produção das provas necessárias à demonstração da alegada dependência econômica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046284-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BERTO ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00298-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promovoa o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046810-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LILIAN APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00285-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostado aos autos (fl. 32/33) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl.31). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 34) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046846-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOSCARDINI

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 08.00.00111-5 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/27, 29/30, 70/71, 78 e 81/87), nos quais se relatam que a agravante é portadora de tumor medular cervical cístico com presença de tetraparesia e tetraparestesia de predomínio à direita, atingindo também o tronco (CID 10: G82.2, D33.4 e R26.2), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046945-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSEFINA GALHARDO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00310-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento

pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047512-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA ROSA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00144-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto à multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "**Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer**" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir a multa diária imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047567-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES FRAGALLI DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.008418-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047592-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
CODINOME : MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA CHAGAS
: MIRIAM ANTONIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047794-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016843-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 25/27 e 30), nos quais se relatam que a agravante é portadora de hérnia discal L4-L5 e L5-S1, esclerose do canal modular em L4-L5 e L5-S1, e artrose lombar severa (CID 10: M51.1, M19.9 e M54.4), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047840-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIANA ALEXANDRE GARCIA BRITO
ADVOGADO : VANILA GONCALES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00360-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048296-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010055-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo, bem como determinou que o agravante apresentasse simulações de contagem de seu tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado e para trazer à colação as simulações de contagem de tempo de contribuição. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048332-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PAULO JOSINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.000850-0 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048549-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIA WESSEL BONETTI incapaz
ADVOGADO : MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CRISLAINE WESSEL BONETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009132-5 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, observa-se que a agravada é pessoa portadora de deficiência, apresentando encefalopatia congênita com quadro de atraso no desenvolvimento psicomotor - CID 10: F79, IR62 e G81.9 (fls. 29/38).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar é de R\$ 672,77 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente ao salário recebido pelo pai da agravada, para um grupo familiar formado por 5 pessoas: a agravada, seus pais e 2 irmãs, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, **"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"** (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048594-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE GERALDO PAGOTTO
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00173-9 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 52/55, 57/63 e 65) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 49). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 66) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048861-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DANIELLE MARIA FONTANIN

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00265-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo e atestados médicos (fls. 27/33), nos quais se relatam que a agravante é portadora de cervicobraquialgia crônica, discopatia cervical e transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID10: M50.1, M51.1 e M54.2), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048871-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00215-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado e o exame médico acostados aos autos (fls. 51/52) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 50). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MANOEL DE JESUS GONCALVES

ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009682-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DE JESUS GONÇALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048967-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : DAUZIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011846-9 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e os atestados médicos (fls. 64/85 e 92/111) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 91).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS DO PRADO

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008183-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO CARLOS DO PRADO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049306-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA VICENCIA ARAUJO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 07.00.03402-7 1 V_r MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA VICENCIA ARAUJO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o implemento imediato do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DEONICE SCORTEGAGNA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 08.00.28644-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEONICE SCORTEGAGNA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049356-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001740-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que preencheu o requisito étario, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela.

Não obstante o cumprimento do requisito etário, não há nos autos qualquer documento a comprovar a atual condição de miserabilidade da agravante.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar da agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que a autora poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada insuficiência de recursos para ampará-lo, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LAZARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00288-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAZARO DE SOUZA FILHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00153-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO RODRIGO DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049901-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.005240-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou que o agravante trouxesse cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049902-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CARMO THEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.000321-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo, bem como determinou que o agravante apresentasse cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009292-4 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil

prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00139-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARGARIDA MARIA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na

forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RUI PAULO MACHADO CACIANO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009344-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ou mandado de intimação ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050170-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : PALMIRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
CODINOME : PALMIRA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 08.00.00146-9 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de assistência social.

Observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fl. 34) apenas relata a enfermidade alegada pela agravante. Assim, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de eventual controle medicamentoso da doença ou mesmo a possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Ademais, falta-lhe, ainda, comprovar a condição de miserabilidade, para a concessão do benefício, considerando a renda familiar, que não foi demonstrada nos autos. Aliás, não se sabe, pela prova juntada aos autos, do motivo que levou o INSS a suspender o benefício (fls. 22), que tanto pode ser a ausência de miserabilidade quanto a falta de prova de incapacidade laboral.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar da agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada enfermidade e a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA

ADVOGADO : WANIA BARACAT VIANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008916-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS ROCHA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00134-8 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE CARLOS ROCHA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISMAEL DE JESUS PAGANI

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.009271-8 3 V_r BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ISMAEL DE JESUS PAGANI, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela e determinou a análise do pedido administrativo, abatendo-se o valor da pensão por morte auferida pela genitora do autor para a composição da renda exigida para o gozo do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, ainda que desconsiderada a renda da genitora do autor para efeitos de aferição do requisito previsto no artigo 20, §3º, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto da irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do

benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam. Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050376-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010043-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ou mandado de intimação ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão da agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder a agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010831-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AIDIL FERREIRA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 03.00.00069-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados AIDIL FERREIRA ROSA, nascida em 07/04/1948.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045135-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00115-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados JULIO MUNHOZ, nascido em 04/01/1926.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047439-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZABEL BRASÍLIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi pessoalmente intimado da sentença prolatada às fls. 185/188, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados ao MM. Juiz *a quo* para deliberações pertinentes à necessária regularização.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051382-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
No. ORIG. : 08.00.00018-8 1 Vr URANIA/SP
DESPACHO

Embora tenha a parte autora peticionado às fls. 186/187 alegando que o benefício ainda não foi implantado pelo ente autárquico, tal assertiva não guarda sintonia com a consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação em favor da parte autora do benefício nº 532.539.060-7, com data de início em 14/04/2005.

Intime-se a parte autora.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.051460-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG. : 06.00.00056-0 1 Vr BANANAL/SP
DESPACHO

Fls. 119/129: recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, à parte autora para contra-razões.

Após, retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar como apelante o INSS.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052624-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA DALLAFINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 08.00.00015-1 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Fls. 180/284: dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056648-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAIR SALVA LUVIZUTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057857-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO

No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

1. À UFOR para as diligências necessárias, no sentido de retificar o nome da parte Apelada Maria de Andrade Santos (fls. 13).

2. Após, manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV (fls. 88/92).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCE MARQUES ALVES DE LIMA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 07.00.00128-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DIRCE MARQUES ALVES DE LIMA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LOPES

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO LOPES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIA HELENA FELIPE

ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00195-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SILVIA HELENA FELIPE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000490-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00248-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 25/26 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

À Subsecretaria para correção da autuação de fls. 21 a 36.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000643-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTE RAIZ

ADVOGADO : MELINE PALUDETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS

No. ORIG. : 08.01.10391-6 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VICENTE RAIZ, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil

prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO CIPRIANO

ADVOGADO : JULIANA SENHORAS DARCADIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00268-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE ROBERTO CIPRIANO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na

forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BARRETO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00296-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO BARRETO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000898-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADEMIR DE SOUZA CERIACO
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 08.00.00306-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADEMIR DE SOUZA CERIACO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BERNADETE DE SOUZA ARCAANJO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00294-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERNADETE DE SOUZA ARCAANJO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CARMERINDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00334-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMERINDA ROSA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011527-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010487-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS, deferiu a antecipação da tutela para que fossem enquadrados como especiais os períodos compreendidos entre 16/12/75 a 04/03/81, 08/06/81 a 10/08/90, 01/11/90 a 02/02/94 e 14/09/94 a 16/12/98, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 17/12/98 a 15/03/99, 09/06/00 a 13/01/03 e 12/01/04 a 07/07/05.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência. A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar. Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam. Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. NELSON BERNARDES DE SOUZA

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00295-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE FREITAS DE ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001769-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00336-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 338/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041146-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADALUCIA FEITOZA SANTOS

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

PARTE AUTORA : MANOEL BERTO DA SILVA falecido e outro

: JULIO BERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 90.00.00001-8 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* remeteu os autos à Contadoria, determinando a elaboração de novo cálculo com a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, os ofícios requisitórios foram expedidos em 06.02.2007 (fl. 27/32) e os depósitos do pagamento foram efetuados em 30.03.2007 (fl. 33/35), não sendo devidos, pois, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045274-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : NAIR DEANTONI BORELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 03.00.01051-8 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nair Deantoni Borella face à decisão judicial proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a devolução da quantia de R\$35.100,61, recebida a título de tutela antecipada posteriormente revogada, sob pena de incidência de multa, honorários advocatícios e expedição de mandado de penhora e avaliação.

Alega a agravante, em síntese, que, por terem sido recebidas de boa-fé, as quantias não podem ser devolvidas em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário. Sustenta que não foi apreciada pelo STF a questão atinente à devolução dos valores pagos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos presentes autos que a autora propôs ação de revisão do benefício de pensão por morte, sendo-lhe concedida a tutela antecipada (fl. 28), a qual foi revogada quando da prolação da sentença (fl. 30/38).

Em grau de recurso perante esta Corte, a 10ª Turma deu provimento à apelação da parte autora, determinando-se o recálculo do valor da pensão, aplicando-se a alíquota de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a alteração prevista pela Lei n. 9.032/95 (fl. 39/43).

Ocorre que tal entendimento não foi acolhido pelo E. Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que a Lei n. 9.032/95 somente é aplicável aos benefícios concedidos a partir de sua vigência, isentando a autora dos ônus da sucumbência, incluindo-se os honorários advocatícios (fl. 59/62).

Da análise da aludida decisão proferida pelo C. Tribunal Superior, observo que não houve menção quanto à restituição dos valores pagos à Autarquia a título de tutela antecipada, tampouco houve condenação da parte autora neste aspecto.

Quanto à matéria de fundo, não há que se falar em restituição dos valores pagos porquanto as quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisões judiciais que se presumem válidas e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé, sendo portanto, aplicável o entendimento da decisão que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCENDENTE MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

(...)

Não comprovada a má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido.

(TRF-3ª Região; AR 359 - 96.03.001239-4; Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. 26.04.2006; DJ 05.07.2003; pág. 303)

Ademais, mostra-se descabida a restituição requerida pela autarquia, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045933-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : OSTERNO BENTO FILHO
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 03.00.00108-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osterno Bento Filho face à decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de anulação do laudo pericial produzido.

Alega o agravante, em síntese, que o laudo pericial deve ser decretado nulo, vez que as partes não tiveram ciência prévia da data da realização da perícia, afrontando o disposto no art. 431-A do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 431-A, do Código de Processo Civil:

As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Destarte, é imperioso que as partes tenham ciência da data e do local da prova pericial a ser produzida, a fim de que possam acompanhar a sua realização.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial trazido por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 39ª edição, 2007, p.523:

A ausência de comunicação da parte quanto à data e ao local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial (RT 827/287).

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado emanado pelo TRF da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA DATA E DO LOCAL EM QUE SERIA INICIADA A PROVA. PROVA DO PREJUÍZO. NULIDADE. ARTIGO 431-A, DO CPC.

- Reza o artigo 431-A, da Lei Adjetiva Civil, que as partes devem tomar ciência prévia acerca da data e do local em que se iniciará a produção da prova pericial.

- Impõe-se a invalidação da decisão em que o julgador monocrático, embora tenha reconhecido tal irregularidade, não invalidou a prova, por entender que não houve prejuízo às partes.

(...)"

(AG n. 200305000185880/SE; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho; Julg. em 01.09.2005; DJ 04.10.2005 - pág. 613).

Sendo assim, não tendo havido intimação das partes da data da perícia, é de se reconhecer que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade da prova produzida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor** para determinar seja realizada nova prova pericial com a ciência prévia das partes.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046178-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FAUSTO OZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 93.00.00047-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de fl. 102/112 de reconhecimento de erro material no cálculo.

Alega o agravante, em síntese, a existência de erro material no cálculo da execução que incluiu parcelas indevidas, vez que não foi observado o prazo prescricional de cinco anos determinado por lei. Sustenta que a prescrição quinquenal pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo magistrado. Aduz, ainda, que a atualização dos valores atrasados foi procedida de forma incorreta, vez que aplicou-se a correção monetária no salário-mínimo vigente na data do pagamento, sendo que o correto seria verificar o valor do salário-mínimo em cada competência e aplicar sobre ele correção monetária e juros de mora. Assevera que não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista a inexigibilidade do título em razão dos erros materiais existentes.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão com a devolução dos valores pagos a maior.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro parcial razão ao inconformismo do agravante.

Com efeito, o art. 193, do Código Civil, assim prevê:

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

De outra parte, dispõe o § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a prescrição quinquenal há que ser decretada, no caso em tela, vez que trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida pelo Magistrado de ofício ou ser argüida pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado emanado pela 3ª Seção desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MP 1.561-1/97. LEI Nº 9.469/97. ART. 475, II, CPC. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS CONSUMADOS. DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

5 - A prescrição quinquenal das parcelas vencidas pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o art. 193 do Código Civil, sendo passível, inclusive, ao reconhecimento de ofício.

(...)"

(AC 97030351301/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; Julg. Em 14.02.2007; DJU 13.04.2007 - pág. 428).

No que tange à forma de cálculo das prestações vencidas, cumpre esclarecer que estas devem ser corrigidas de acordo com suas respectivas competências, razão pela qual é de rigor a elaboração de novo cálculo, descontando-se os valores já pagos pelo INSS.

Vale destacar que não há como se restituir eventuais prestações pagas a maior em decorrência de erro de cálculo, vez que não caracterizada a má-fé da agravada, sendo portanto, aplicável o entendimento da decisão que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCENDENTE MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

(....)

Não comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido."

(TRF-3ª Região; AR. 359 - 96.03.001239-4; Rel. Desembargador Federal Eva Regina; j. 26.04.2006; DJ. 05.07.2006; pág. 303)

Ademais, mostra-se descabida a restituição requerida pela autarquia, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reconhecer a prescrição quinquenal, determinando a elaboração de novo cálculo, corrigindo as prestações vencidas conforme o valor de suas respectivas competências e descontando os valores já pagos pela Autarquia.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046421-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011009-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Ferreira face ao provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega, em síntese, a agravante total descabimento da decisão exarada, requerendo a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instada a agravante à fl. 43 para que trouxesse a este Juízo cópia da decisão agravada, ficou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 45.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Compulsando os autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, uma vez que tais peças são essenciais para a formação do instrumento.

É importante ressaltar que a simples juntada de cópia da decisão publicada no Diário Oficial do Estado não tem validade para tal fim, visto que dela não se extrai o *dies a quo* para a interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte; se esta deixa de indicar para o traslado peça essencial ao desate da controvérsia, não se conhece do agravo. Agravo regimental improvido".

(AGRAVO REGIMENTAL Nº AG 90.898 - BAHIA (95. 59625-3) STJ, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, v.u.j. 15/02/96).

"PROCESSUAL CIVIL: COPIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação, que é o documento hábil a comprovar a tempestividade recursal.

II - Tal certidão não pode ser suprida pela cópia de publicação da decisão agravada, vez que não é dele que se extrai o dies a quo para a interposição do recurso.

III - Agravo regimental improvido".

(AGA - 2001.03.00.006343-7, SP, Segunda Turma, julgado em 21/08/2001, publicado no DJU em 04/10/2001, p. 626, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AUSENTE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPÕE-SE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 2. INCABÍVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DE PUBLICAÇÃO CUJA ORIGEM SE DESCONHECE."

(AGIAG - 1999.03.00.007376-8, SP, Terceira Turma, julgado em 21/06/2000, publicado no DJU em 27/09/2000, p. 351, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira.)

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047775-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA JESUS TERRA incapaz
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : IVETE DA SILVA JESUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00170-5 1 Vr LORENA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michel da Silva Jesus Terra, incapaz, representado por sua genitora, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista ser dependente do recluso e não auferir renda, em conformidade com o disposto no art. 13 da EC n. 20/98.

Inconformado, requer a reforma da decisão e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

Com efeito, a certidão de nascimento de fl. 23 demonstra que o segurado recluso é pai do agravante, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado de permanência carcerária emitido em 04.09.2008 (fl. 25), no qual consta que o recluso foi recolhido à Cadeia Pública de Guaratinguetá/SP em 22.06.2008.

De outra parte, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fl. 20/22), sendo que o último contrato não contém data de saída.

Quanto à renda auferida pelo recluso, constata-se que seu último salário-de-contribuição, relativo ao mês de agosto de 2006, correspondia a R\$770,00 (fl. 22), estando acima do limite de R\$710,08, fixado na Portaria MPS n. 77, de 01.03.2008, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica da família do recluso.

Pertine salientar que a interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo indigitado Decreto não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite.

No caso em tela, observa-se que o agravante, dependente do recluso, não auferir renda, até porque possui 13 anos de idade, razão pela qual restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício em favor do autor.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048620-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : VALDEIR PEREIRA incapaz

ADVOGADO : RAFAELA BIASI SANCHEZ

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 08.00.00044-6 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdeir Pereira, incapaz, representado por sua genitora, Maria de Lourdes Rita Pereira, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão do benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam sua incapacidade e sua hipossuficiência, bem como que não possui condições de ter seu sustento provido por sua família.

Inconformado requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão da antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, inciso V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em uma análise perfunctória, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo.

Compulsando os autos verifico que a incapacidade do autor restou demonstrada, tendo em vista a certidão de interdição judicial, ocorrida em 24.02.2003 (fl. 24), e os atestados médicos de fl. 25/26, datados em 20.05.2003 e 23.08.2006, informando ser ele portador de deficiência mental grave (CID F32), não sendo capaz de cuidar de si mesmo, tampouco pelos atos da vida civil, necessitando de cuidados de familiares permanentemente.

No que tange à situação econômica, verifica-se que restou comprovada a miserabilidade da família pelo estudo social de fl. 43/49, vez que apurou-se que a subsistência do grupo familiar, formado pelo autor e seus genitores, é provida apenas pela renda auferida pelo seu genitor proveniente de sua aposentadoria no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). Consta, ainda, no laudo a descrição das despesas da família, tais como, água, luz, alimentação, gás e medicamentos, as quais totalizam R\$448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), restando, portanto, um saldo negativo.

Destarte, restaram preenchidos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor do autor o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048640-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BALVERDE

ADVOGADO : ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00043-8 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Carmo Balverde, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, possui vínculo empregatício de 01.02.2005, sem data de saída (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que o fato possuir vínculo de trabalho comprova por si só essa qualidade.

Os documentos acostados à fl. 35/41 e 43 deste instrumento, datados em 06.11.2007, 10.12.2007, 21.02.2008, 28.01.2008, 13.03.2008, 24.03.2008 e 14.01.2008, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em relatórios e laudos de exame médico, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

[Tab]

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MIRIAN ANTONIA OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00325-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

De início, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado.

No mais, a prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049896-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EVERTON MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00144-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano Gomes do Nascimento, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2008 (fl. 38), tendo formulado novos pedidos, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade para o trabalho.

Os documentos acostados à fl. 30, 32, 34/35 deste instrumento, datados em 08.10.2008, 07.10.2008, 03/10.2008 e 24.11.2008 não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em exames e relatórios médicos, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Ademais, no relatório de fl. 30, a médica sugere "avaliação médica", não sendo possível, portanto, inferir se ele está incapacitado para o trabalho antes de tal avaliação.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

[Tab]

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049925-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : AFONSO DIAS GARCIA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.003693-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afonso Dias Garcia, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 21.10.2007 (fl. 60), tendo, reiteradamente, apresentado novos pedidos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos datados em 24.10.2007, 07.11.2007, 30.11.2007, 05.03.2008 e 26.02.2008 (fl. 40/44), consignando ser portador de hérnia discal, artrose interapofisária inicial de L2 a L5 com hipertrofia e esclerose de facetas articulares, hipertensão arterial sistêmica, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, necessitando afastar-se das atividades laborativas por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autor a.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DE FRANCA

ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 08.00.00166-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de emenda da inicial de medida cautelar por entender pela inadequação da via, já que a suspensão dos descontos no valor do benefício não tem caráter cautelar.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade do pedido pela via da medida cautelar.

Relatados, decido.

O pedido formulado é de natureza cautelar, pois o que se quer é impedir descontos no valor do benefício em manutenção até que se decida a lide sobre a sua ilegalidade.

É inegável que implica assegurar a imediata fruição do benefício sem o desconto questionado, e considerada, porém, a fungibilidade prescrita no art. 273, § 7º, da lei processual, nenhum óbice se antepõe ao prosseguimento da ação cautelar.

Adverte Cândido Rangel Dinamarco que:

"O novo texto não deve ser lido somente como portador da autorização a conceder uma medida cautelar quando pedida a antecipação da tutela. Também o contrário está autorizado, isto é: também quando feito um pedido a título de medida cautelar, o juiz estará autorizado a conceder a medida a título de antecipação de tutela, se esse for seu entendimento e os pressupostos estiverem satisfeitos. Não há fungibilidade em uma só mão de direção. Em direito, se os bens são fungíveis isso significa que tanto se pode substituir um por outro, como outro por um. (A Reforma da Reforma, 3. ed. São Paulo:Malheiros, 2002., p. 92)."

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (REsp 65338, RJ, Min Nancy Andrighi)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000526-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00347-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Souza, em face da decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : VICTORIA BORSATO SCANFERLA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00324-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

De início, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado.

No mais, a prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERNESTO SERAFIM VARELA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

À princípio, há perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício data de 17.12.2004 (fs. 31), e o ajuizamento da ação deu-se em 04.11.08.

Verifica-se das informações do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que não há recolhimentos em nome do agravado, bem assim concessão de benefício anterior.

Apesar do fato de estar qualificada como trabalhadora rural, é certo, entretanto, que inexistente prova material, bem assim prova testemunhal a corroborar o exercício de atividade rural (Súmula STJ 149).

Desta sorte, não basta a prova da incapacidade; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus a agravada ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, nos termos do art. 588 do C. Pr. Civil, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA NEUZA SCHIO

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00081-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

À princípio, há perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício data de 06.08.06 (fs. 23), e o ajuizamento da ação deu-se em 01.07.08.

Verifica-se das informações do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que não há recolhimentos em nome da agravada, bem assim concessão de benefício anterior.

Apesar do fato de estar qualificada como trabalhadora rural, é certo, entretanto, que inexistente prova material, bem assim prova testemunhal a corroborar o exercício de atividade rural (Súmula STJ 149).

Desta sorte, não basta a prova da incapacidade; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus a agravada ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, nos termos do art. 588 do C. Pr. Civil, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001006-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA GUIDOLIN
ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.00215-5 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, bem como não houve o cumprimento do período de carência. Sustenta, ainda, ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2008 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados, receituários e exames médicos apresentados, datados em 01.04.2008, 05.05.2008, 20.08.2008, 25.08.2008, 14.10.2008 e 21.10.2008 (fl. 59/62 e 65/67), indicam que a autora sofreu AVC, é portadora de diabetes melitus insúlico-dependente e de trombose em membro superior, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001011-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCIDES RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COPPOLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00230-1 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu os cálculos de fl. 209 e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, os ofícios requisitórios foram expedidos em 14.05.2007 (fl. 45 e 47) e os depósitos do pagamento foram efetuados em 28.06.2007 e 16.01.2008 (fl. 50 e 59), não sendo devidos, pois, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES VITORINO

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00152-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante de residência e a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade daquele comprovante e do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

De início, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado.

Ao compulsar os autos, verifico que a descrição dos fatos na petição inicial é suficiente, em princípio, para ser processada e julgada a demanda (fs. 08/12).

Estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil, como é o caso de exigir prova de residência.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...)

Embargos acolhidos." (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA - DESNECESSIDADE - ART. 282, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento que visa a reforma de decisão que indeferiu requerimento do INSS para que a Autora fosse intimada a fornecer cópia autenticada de seus documentos pessoais e de comprovante de residência. 2. Descabimento da juntada de tais documentos, por ausência de amparo legal. Exegese do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido." (AG 96.03.018510-8 SP; AG 96.03.022488-0 SP, Des. Fed. Ramza Tartuce)

No mais, a prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício

previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém

desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : FLORENTINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, "a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOSE MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.005150-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de transtorno fóbico ansioso com quadro depressivo recorrente, sem melhora com o tratamento, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 37/44).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 20.05.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001054-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : ARACI VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005154-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Araci Vieira da Costa, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.10.2008 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da

qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios, atestados e exames datados em 26.11.2008 e 28.11.2008, (fl. 35/36), consignando ser portadora de humor depressivo, crises de ansiedade, fobias, sensação de desfalecimento, taquicardia, desânimo, crises de choro, insônia, bem como dores musculares diárias, encontrando-se inapta para o labor por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001058-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO FARIAS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005152-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Antonio Farias, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.12.2007 (fl. 22), tendo, reiteradamente, apresentado novos pedidos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório e exame médicos datados em 21.11.2008, 17.10.2008, 07.01.2008, 21.12.2007 e 13.11.2008 (fl. 38/40, 42 e 47), consignando ser portador de rinite alérgica e medicamentosa, bem como desvio septal, devendo ficar afastado de poeira, tinta e ambientes frios até a realização da cirurgia nasal. Observo, ainda, que o autor trabalha como pintor (CTPS fl. 37), razão pela qual, deve ficar afastado do trabalho durante o tratamento pré-cirúrgico, conforme o atestado pela médica à fl. 42.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.11904-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001148-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : ROBERTO DONIZETI GIATI

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.19469-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Donizeti Giati, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.10.2007 (fl. 51), tendo formulado novo pedido em 20.05.2008 (fl. 52), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado em 15.10.2008 (fl. 55), consignando ser portador de patologia crônica - CID - F10 com transtornos psicóticos induzidos pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas, residuais ou de instalação tardia, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA FERREIRA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.00187-7 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tendinite do cabo longo do bíceps direito, tendinite do sub-escapular direito, tendinite supra-espinhoso direito e esquerdo, tendinite do infra-espinhoso direito e esquerdo, sinais de processo inflamatório do ligamento acrômio-clavicular direito e esquerdo e epicondilite lateral direita e esquerda e medial direita, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 27/41).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO DOS PASSOS

ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.00104-0 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOURADO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00326-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de bursite sub-deltódea e sub-acromial, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 28/30).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

Contudo, é dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001773-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO BRESSANI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00341-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 07.12.2008 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudos e atestados médicos datados em 26.11.2008 (fl. 25/26), consignando ser portador de osteoartrose avançada bilateral de joelhos com redução da fenda articular bilateral, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 330/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORENCE EMANUELLE MANOEL incapaz e outro

: LUCIO FLAVIO MANOEL

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : JOSE BAPTISTA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

SUCEDIDO : IZILDA DE CASSIA BENEDITA FERREIRA espolio

No. ORIG. : 98.00.00050-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Na espécie, a segurada faleceu em 11.08.98, todavia seu defensor não fez constar tal fato nos autos e, além disso, tentou executar as indevidas prestações ocorridas no período posterior ao óbito, cujo valor chegou a ser judicialmente

depositado e, por isso, a demora para operacionalizar esse abatimento do valor a ser pago o que, evidentemente, ocasionou a demora no pagamento.

No caso vertente, se a autarquia pagou o precatório no prazo Constitucional e, por circunstância que não deu causa, houve demora no pagamento, o atraso não pode lhe ser atribuído e tampouco o pagamento de tal mora.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º -A do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.004047-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ZAGATO

ADVOGADO : ANA MARA BUCK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural de 01.10.1966 a 01.06.1974 e de 01.10.1974 a 01.07.1976, em regime de economia familiar, e o exercício de atividade especial nos períodos de 26.01.1977 a 19.08.1994 e de 01.02.1995 a 01.09.1995, ambos na empresa Lápis Johann Faber S/A, por exposição a ruídos acima dos limites legais. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.05.1999, data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Devem ser compensados os valores pagados administrativamente a título de auxílio-doença (NB 515.161.950-7). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a prova material apresentada nos autos não comprova a atividade rural em todo o período pleiteado, e que a averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano depende de prévia indenização, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, ainda que posteriores a janeiro de 2003, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, norma especial em relação ao Código Civil.

Contra-razões de apelação do autor (fl.192/199).

Noticiada à fl. 186/188 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.09.1952, comprovar o exercício de atividade rural de 01.10.1966 a 01.06.1974 e de 01.10.1974 a 01.07.1976, na propriedade paterna, em regime de economia familiar, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 26.01.1977 a 19.08.1994 e de 01.02.1995 a 01.09.1995, ambos na empresa Lápis Johann Faber S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe os seguintes documentos: certidão do imóvel rural de 01 (um) alqueire adquirido em 1966 pelo genitor, André Zagato, qualificado como lavrador, e alienado em 1977 (fl.20/21); certidão de alistamento militar de 30.01.1970 na qual o autor fora qualificado como lavrador (fl.23/24), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (15.10.1998; fl.22), não será considerada prova material, face a ausência de homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Em depoimento pessoal (fl.84/85) o autor afirmou que trabalhou na roça desde os oito ou nove anos, sempre em propriedades rurais localizadas no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná; sendo que de início seu pai trabalhava como arrendatário na propriedade de Antenor Seixas, e que em 1967 adquiriu uma propriedade na mesma região, com aproximadamente quatro alqueires; continuou ajudar o genitor nas lavouras de arroz, milho e feijão, trabalhava o dia todo e estudou até a quarta série do primeiro grau, época em que contava com onze ou doze anos de idade, e que na propriedade não tinha empregados. Afirmou, ainda, que permaneceu na propriedade paterna até 1976, sendo que antes de 1976 chegou a trabalhar em São Carlos por cerca de um mês (carteira profissional na qual consta contrato de trabalho de 01.08.1974 a 28.08.1974; fl.03), mas retornou à lavoura.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.86/89 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1966, pois eram vizinhos de propriedade, e que o autor trabalhava o dia inteiro da roça, juntamente com a família, sem concurso de empregados, e que não freqüentava a escola. Informaram, ainda, que ele permaneceu nas lides rurais até 1976, quando mudou-se para São Carlos.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.10.1966 a 01.06.1974 e de 01.10.1974 a 01.07.1976**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, a empresa A.W. Faber - Castell S/A (antiga Lápis Johann Faber S/A) informou por meio de formulário de atividade especial (SB-40 fl.17/18) que o autor na função de operador de máquina injetora de plástico estava exposto a ruídos de 87 decibéis, conforme laudo emitido em 1972 e em setembro de 1997, cujas cópias estão arquivadas no Posto do INSS de São Carlos/SP.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 26.01.1977 a 19.08.1994 e de 01.02.1995 a 01.09.1995, laborado na empresa Lápis Johann Faber S/A, em razão da exposição a ruídos de 87 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, inclusive os incontroversos (CTPS fl.14/16), o autor totaliza **35 anos, 06 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 08 meses e 16 dias até 04.03.1999**, término do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27.05.1999, data da citação (fl.40/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

As prestações recebidas a título de auxílio-doença de 20.10.2005 a 31.05.2008 (fl.139 e CNIS, em anexo), deverão ser compensadas dos valores a receber em liquidação de sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar os juros de mora em 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço à parte autora **ANTONIO ZAGATO**. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e em razão de tutela antecipada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.004108-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIDOLPHO

ADVOGADO : JOSE MONTEIRO DO AMARAL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, à fl. 19/21 dos

embargos, no montante de R\$ 2.857,67, atualizado até março de 2006. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que o processo ficou parado por mais de 5 (cinco) anos, por desídia da embargada, aguardando apenas habilitações e singelas regularizações da representação processual, que só poderiam ser imputadas à própria autora.

Contra-razões de apelação à fl. 50/52, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a sua incidência na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, *in verbis*:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos do processo principal, em apenso, anoto que o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento ocorreu em 19.11.1992 (fl. 112).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação de fl. 119/160, em 26.09.1994, em relação a vários autores.

Conforme petição de fl. 167, protocolizada em 19.06.96, os autores informaram o falecimento dos patronos Francisco Antonio Vicente Chinigo e Vitorio Montesso.

Intimada em 07.06.2001 a constituir novo advogado, em face do falecimento de seu patrono, conforme certidão de fl. 258, a autora Maria Aparecida Figueiredo Ridolpho, por meio da petição juntada ao autos em 27.06.2001, apresentou instrumento de procuração à fl. 259/260.

Por meio da petição de fl. 286, protocolizada em 24.07.2002, a autora deu início à execução.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora, tendo inclusive, no período entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda e a data do início da execução ocorrido a suspensão do processo em razão do falecimento dos patronos da autora, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NO PRAZO PRECLUSIVO. PRECATÓRIO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

I - Execução que se extingue com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.

II - Impossibilidade em face da existência de embargos à execução pendentes de julgamento e da manifestação da autora no prazo preclusivo, requerendo a regularização do Precatório requisitado de ofício.

III - Cumprimento do precatório impondo o prosseguimento da execução com a expedição de alvará de levantamento.

IV - Recurso da autora provido.

(TRF-3ª Região; AC 55319/SP - 91.03.028233-3/SP; 9ª Turma; Rel.Desembargadora Federal Marianina Galante; j. 16.08.2004; DJ 30.09.2004; pág. 613)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000490-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIELA DE CASTRO FERREIRA MASSONI

ADVOGADO : JOSE MONTEIRO DO AMARAL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, à fl. 16/19 dos embargos, no montante de R\$ 15.415,91, atualizado até março de 2006. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que o processo ficou parado por mais de 5 (cinco) anos, por desídia da embargada, aguardando apenas habilitações e singelas regularizações da representação processual, que só poderiam ser imputadas à própria autora.

Contra-razões de apelação à fl. 47/49, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a sua incidência na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, *in verbis*:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos do processo principal, em apenso, anoto que o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento ocorreu em 19.11.1992 (fl. 112).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação de fl. 119/160, em 26.09.1994, em relação a vários autores.

Conforme petição de fl. 167, protocolizada em 19.06.96, os autores informaram o falecimento dos patronos Francisco Antonio Vicente Chinigo e Vitório Montesso.

Em 28.11.2000, a decisão de fl. 228 suspendeu o curso da execução em relação ao autor Orildo Massoni, em face do noticiado falecimento de seu patrono, determinando, ainda, a sua intimação para a regularização da representação processual.

Em 27.04.2001, à fl. 251/254, Gabriela de Castro Ferreira Massoni, requer sua habilitação no feito, na qualidade de sucessora de Orildo Massoni, falecido em 17.04.1992, a qual foi homologada em 18.02.2002, pela decisão de fl. 274.

Por meio da petição de fl. 322, protocolizada em 30.10.2002, a autora deu início à execução.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora, tendo inclusive no período entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda e a data do início da execução, ocorrido a suspensão do processo em razão do falecimento dos patronos do autor, bem como para a habilitação de Gabriela de Castro Ferreira Massoni, em face do falecimento de Orildo Massoni, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NO PRAZO PRECLUSIVO. PRECATÓRIO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

I - Execução que se extingue com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.

II - Impossibilidade em face da existência de embargos à execução pendentes de julgamento e da manifestação da autora no prazo preclusivo, requerendo a regularização do Precatório requisitado de ofício.

III - Cumprimento do precatório impondo o prosseguimento da execução com a expedição de alvará de levantamento.

IV - Recurso da autora provido.

(TRF-3ª Região; AC 55319/SP - 91.03.028233-3/SP; 9ª Turma; Rel.Desembargadora Federal Marianina Galante; j. 16.08.2004; DJ 30.09.2004; pág. 613)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002748-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NERREIDE PAULIN FREIRE e outros

: EDSON ADERNE DE OLIVEIRA TRIGUEIROS

: HELENA ROMARIZ DE FREITAS

: DJALMA AFONSO

: OSCAR HARDT JUNIOR

: KASE TERUO

ADVOGADO : JOSE MONTEIRO DO AMARAL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, à fl. 15/17 dos embargos, no montante de R\$ 32.166,02, atualizado até março de 2006. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que o processo ficou parado por mais de 5 (cinco) anos, por desídia dos embargados, aguardando apenas habilitações e singelas regularizações da representação processual, que só poderiam ser imputadas aos próprios autores.

Contra-razões de apelação à fl. 46/48, nas quais os apelados pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a sua incidência na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, *in verbis*:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos do processo principal, em apenso, anoto que o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento ocorreu em 19.11.1992 (fl. 112).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação de fl. 119/160, em 26.09.1994, em relação a vários autores.

Conforme petição de fl. 167, protocolizada em 19.06.96, os autores informaram o falecimento dos patronos Francisco Antonio Vicente Chinigo e Vitório Montesso.

Consta, às fls. 184/193, instrumentos de mandato em nome do Dr. José Monteiro do Amaral, em relação aos autores Nerreide Paulin Freire, Edson Aderne de Oliveira Trigueiros, Oscar Hardt Junior, Djalma Affonso e Kase Teruo.

Em 28.11.1997 (fl. 209) o representante dos autores requereu a citação do INSS para depositar o valor da liquidação, até o limite do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Instado a manifestar-se a respeito do pedido dos autores, o INSS, à fl. 212/213, por petição protocolizada em 01.03.1999, revelou seu inconformismo, aduzindo que o pagamento deve ser efetivado pela via do precatório.

Em 02.06.2000, a decisão de fl. 219, deferiu o pedido de habilitação da viúva do co-autor João dos Santos Freire, Sra. Nerreide Paulin Freire, bem como determinou aos autores a apresentação das peças necessárias para a expedição do ofício precatório.

Em seguida, a decisão de fl. 228, na data de 28.11.2000, suspendeu o curso da ação em relação à co-autora Helena Romariz de Freitas, em face do noticiado falecimento de seu patrono.

A decisão de fl. 257, em 21.05.2001, novamente suspendeu o curso da ação em relação à co-autora Helena Romariz de Freitas, até a regularização da representação processual, bem como instou os co-autores Edson Adesse Oliveira Trigueiros, Djalma Affonso, Oscar Hardt Junior e Kase Teruo a manifestarem-se expressamente em relação ao interesse na renúncia sobre o valor excedente ao limite previsto no art. 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/2000.

Em 22.03.2002, a decisão de fl. 277 determinou aos autores a apresentação das cópias para a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Tal determinação foi renovada pelo despacho de fl. 283, em 12.06.2002.

A co-autora Helena Romariz de Freitas, por meio da petição de fl. 320/321, apresentou o instrumento de mandato, em 10.10.2002.

Por meio da petição de fl. 356, protocolizada em 19.03.2003, os autores deram início à execução.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa dos autores, tendo inclusive, no período entre a data do trânsito em julgado da decisão exequianda e a data do início da execução ocorrido a suspensão do processo em razão do falecimento dos patronos dos autores, além de processo de habilitação de uma das co-autoras, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NO PRAZO PRECLUSIVO. PRECATÓRIO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
I - Execução que se extingue com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.
II - Impossibilidade em face da existência de embargos à execução pendentes de julgamento e da manifestação da autora no prazo preclusivo, requerendo a regularização do Precatório requisitado de ofício.
III - Cumprimento do precatório impondo o prosseguimento da execução com a expedição de alvará de levantamento.

IV - Recurso da autora provido.

(TRF-3ª Região; AC 55319/SP - 91.03.028233-3/SP; 9ª Turma; Rel.Desembargadora Federal Marianina Galante; j. 16.08.2004; DJ 30.09.2004; pág. 613)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARISA MOREIRA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.11.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do início da incapacidade.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de HIV, com doença em atividade, com diminuição de sua imunidade, razão por ter sido considerada incapacitada total por tempo indeterminado (fs. 99/100 e fs. 135/136).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo pericial (fs. 135).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 27.11.03 (fs. 22).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e provejo parcialmente à apelação da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.002758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IRACI MARIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor inicial da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos art. 10, 11 e 12 da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A pensão por morte tem por base o percentual de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se fosse aposentado por invalidez, conforme dispõe o art. 75 da L. 8.213/91, com a redação dada pela L. 9.529/97.

No caso em tela, o segurado não era aposentado e o benefício de pensão por morte foi concedido com base na aposentadoria por invalidez de que teria direito, pelo que prescreve a redação do art. 29, II, da L. 8.213/91, alterada pela L. 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Desta forma a autarquia agiu em conformidade com a legislação vigente à época e calculou o benefício corretamente. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.000011-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo, pagando-se as parcelas vencidas e vincendas a partir da data do requerimento administrativo. A Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, atualizado até a sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que os documentos colacionados não seriam autenticados, o que inviabilizaria a averiguação de sua autenticidade e veracidade, razão pela qual estariam todos impugnados. Afirma que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual o benefício deveria ser-lhe negado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos parâmetros legais, em percentual inferior a 10%. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Com contra-razões (fl. 181/193), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.07.1997, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou declaração de atividade rural, emitida em 20.09.1993 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba (fl. 19), devidamente homologada por um dos ilustres representantes do E. Ministério Público do Estado de São Paulo, comprovando, assim, que ela exerceu atividade rurícola, durante o período de 14.05.1965 a 15.06.1981, em regime de economia familiar, consubstanciando tal declaração prova material plena da atividade rural prestada pela autora no período supramencionado, já que à época de sua emissão vigorava a redação original do art. 106, III, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS;

(...).

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES RURAIS. DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A declaração homologada pelo Ministério Público, antes da entrada em vigor da Lei 9.063/95, que deu nova redação ao art. 106, III, da Lei 8.213/91, é prova plena do exercício de atividades rurais. Precedentes deste Tribunal.

2. (...)

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 1ª Região, 2ª Turma Suplementar; AC - 01001157646, MA/199901001157646; Rel.: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.); v.u., j. em 24/03/2004, DJ 15/04/2004, Pag: 126)

Juntou, ainda, documentos que indicam que seu marido exercia atividade campesina, quais sejam, registros de imóvel rural (fl. 21, 26, 27, 28, 32 e 33); comprovantes de pagamento de imposto territorial rural, nos quais a propriedade vem caracterizada como "minifúndio" e seu marido como "trabalhador rural", referente aos anos de 1975/1978, 1983/1987, 1994/1997 (fl. 35/36, 53/54, 56/58, 69/71); declaração cadastral de produtor, referente aos anos de 1995/1996 (fl. 37/40); ficha de inscrição cadastral de produtor, relativa ao ano de 1996 (fl. 43/44); notas fiscais diversas (fl. 77/84), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (fl. 157/159 e doc. anexo), que o marido da autora, desde 23.03.1998, estaria percebendo benefício de aposentadoria por idade rural, corroborando, assim, o alegado pela parte.

Ressalte-se que a falta de autenticação dos documentos anexados à inicial não ensejou prejuízo à defesa do réu, uma vez que a autarquia tempestivamente contestou, agravou e apelou das decisões proferidas no processo, razão pela qual afastada a impugnação dos documentos colacionados.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte Regional:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL, FORMULADO POR DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE DA ALEGADA POBREZA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO DE PERITO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - VERBA HONORÁRIA. (...)

3 - A alegada falha na instrução da contra-fé não apresentou qualquer óbice a dificultar a defesa do INSS em juízo, até porque apresentou a autarquia regular contestação e, inclusive, apelação a qual está sendo apreciada neste momento."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.032810-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 11.03.2003, pág. 203)

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - VIAS ADMINISTRATIVAS - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - CONTRA-FÉ - PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL- VERBA HONORÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE PERITO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

- No que concerne à argüição relativa à falta de autenticação das fotocópias dos documentos inseridos nos autos, tem-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que a declaração ali constante contém, a qual cabe salientar, não foi contestada pela parte contrária e muito menos carreado aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita. De sorte que os referidos documentos, nessas circunstâncias, revelam-se em meios de prova idôneos para a demonstração do direito que a parte autora alega fazer jus. - Não há necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados juntamente com a peça vestibular, face a ausência de expressa cominação legal para tanto.

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.063036-3/SP, Quinta Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, Rel. Fabio Prieto DJU 11.02.2003, pág. 247)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 136/141 afirmaram que conhecem a autora desde 1962 e 1958, e que ela sempre desempenhou suas atividades no meio rural, juntamente com o marido, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, apenas deixando de exercer referido labor por problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurada a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.07.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de então, ficando, assim, mantido o determinado na r. sentença recorrida. Observo não constar dos autos a data em que foi protocolado o requerimento administrativo, haja vista que do documento de fl. 87 consta apenas a data de seu indeferimento.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início a partir do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002484-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas e honorários, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01.09.1927, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.12.2005 (fl. 45/53), atestou que a autora é portadora de deformidade do hemitórax direito pós quadrantectomia mamária, seguida de quimio e radioterapia, com hipotonia e hipocinesia do membro superior homolateral; redução da capacidade cárdio-pulmonar após infarto agudo do miocárdio e revascularização com colocação de stent coronariano; hemiplegia parcial, com hipotonia do membro inferior direito pós acidente vascular cerebral e agravado por prótese metálica do joelho homolateral. Conclui o perito estar a demandante incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, desde 1997, com agravantes patológicos em 1999 e 2000.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora apresentou aos autos sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 27.02.1971, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA . POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa , quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 74/75 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, tendo abandonado as lides campesinas apenas em virtude de problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas à sua idade avançada (81 anos) e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.09.2005), uma vez que o laudo pericial foi categórico no sentido de estar a demandante incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde 1997, com agravantes patológicos em 1999 e 2000.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Francisca Rondon Baptista Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e outros
: HERONDI ALESSANDRO DE OLIVEIRA
: GENI EID CIBELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de cônjuge, ocorrida em 17.09.01.

A r. sentença apelada, de 30.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (18.06.04), com correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 561/07 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 17.09.01 (fs. 18).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 17).

É de se aplicar à espécie o art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, pelo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão de pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 13.05.98 (fs. 24).

Na espécie, antes da perda da qualidade de segurado, o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez, já que os relatórios médicos (fs. 26/48 e 56/134), as sucessivas internações hospitalares e os depoimentos das testemunhas (fs. 234/235) afirmam que o falecido apresentava quadro de pancreatite crônica e provável pseudocisto de pâncreas, em decorrência de alcoolismo, pelo menos desde 1995, e permitem concluir que havia incapacidade total e definitiva, já que foi involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Cumprido salientar, neste particular, que o falecido havia cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.006842-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
PARTE AUTORA : VICENTE CARLOS BATISTIN
ADVOGADO : OSWALDO DE AGUIAR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a revisão do valor mensal do benefício (NB: 128.379.434-6) nos termos da petição inicial e reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.10.1970 a 28.02.1979 e de 10.04.1979 a 02.12.1987, laborados na empresa Oftec Indústria de Aparelhos p/Anestesia Ltda, e no período de 02.05.1990 a 29.04.1995, na empresa IFAB Indústria e Comércio de Materiais Hospitalares, com conseqüente revisão da renda mensal, a partir da data de início do benefício. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada determinando a imediata revisão do benefício.

Petição do INSS (fl.243/244 e fl.261/265) informando que, embora acrescidos os períodos de conversão de atividade especial em comum, totalizando o autor 36 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, não houve alteração da renda mensal, que se manteve no valor do salário-mínimo, tendo em vista que no sistema de dados do CNIS constam apenas salários nos meses de 07/1994 a 04/1995 e depois somente em 05/2001 (fl.261/265).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 11.06.2003 (carta de concessão; fl.49), a revisão do valor da renda mensal inicial de forma a ser considerados como salário-de-contribuição os valores constantes da relação de salários fornecidas pelas empresas Open-Med Indústria e Comércio de Mat. Hosp. Ltda (09.08.1995 a 30.06.1999) e pela empresa Novelo Comércio e Serviços Ltda - ME (02.08.1999 a 29.06.2001), uma vez que a autarquia-ré fixou a renda mensal inicial em 01 salário-mínimo, inferior aos salários mensais recebidos como empregado nas aludidas empresas; bem como requer o reconhecimento do exercício de atividade especial em comum nos períodos de 01.10.1970 a 28.02.1979 e de 10.04.1979 a 02.12.1987, laborado na empresa Oftec Indústria de Aparelhos p/Anestesia Ltda, e de 02.05.1990 a 28.04.1995, na empresa IFAB Indústria e Comércio Materiais Hospitalares Ltda, e conseqüente revisão do valor mensal do benefício.

Da petição inicial e dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, verifica-se que em sede administrativa houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11.06.2003, apurando-se 33 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço, contudo, a autarquia-ré fixou a renda mensal inicial no valor de 01 salário-mínimo (carta de concessão fl.49/50) ante a inexistência de salário-de-contribuição em vários meses que compõem o período básico de cálculo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, a parte autora carece de interesse de agir com relação aos períodos de 01.10.1970 a 28.02.1979 e de 10.04.1979 a 02.12.1987, ambos laborados na empresa Oftec Indústria de Aparelhos P/Anestesia Ltda, posto que já reconhecidos em sede administrativa, conforme contagem à fl. 122/123 do processo administrativo, em que se apurou o tempo de serviço de 33 anos, 01 mês e 29 dias até 15.12.1998, idêntico ao da carta de concessão (fl.49).

Por outro lado, deve ser tido por especial o período de 02.05.1990 a 29.04.1995, em razão da exposição a ruídos de 84 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 82/83), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No que tange ao pedido de recálculo do valor do benefício considerando-se os salários recebidos mensalmente, é necessário primeiramente verificar a real comprovação dos respectivos vínculos empregatícios, tendo em vista que é

pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, comprovado o vínculo empregatício, não responde o empregado pela desídia do empregador em recolher as respectivas contribuições previdenciárias, como a seguir destaca:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicinda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No mesmo sentido, o disposto no art. 34, inciso I, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal de benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

No caso em tela, verifica-se dos autos do processo administrativo (fl.122/123) que houve a apresentação de carteira profissional na qual constava anotado contrato de trabalho de 02.05.1990 a 29.04.1995, na empresa IFAB Ind. Com. Materiais Hospitalares Ltda, e de 02.08.1999 a 29.06.2001, na empresa Novelo Comércio e Serviços Ltda - Me. Apresentou, ainda, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, respectivamente à fl. 31/32 e 42/46, pelos quais se verifica que os valores dos salários informados na relação de salário-de-contribuição guarda consonância com os valores indicados na verba rescisória. Ademais, os referidos vínculos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.100), restando, pois indubitoso o real vínculo empregatício nas referidas empresas.

Assim sendo, em que pese o fato de as aludidas empresas terem deixado de efetuar, em vários meses, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme se constata dos dados do CNIS (fl.81 e fl.264/265), devem ser considerados para fim de apuração/recálculo da renda mensal inicial os valores dos salários mensais informados pela empresa IFAB Indústria e Comércio (relação de salário; fl.33) e Novelo Comércio e Serviço (relação de salário; fl.47/48), não respondendo a parte autora pela eventual desídia dos seus empregadores, conforme já acima explicitado.

Todavia, no que pertine ao período de 09.08.1995 a 30.06.1999, empresa Open-Med Indústria e Com. Materiais Hospitalares Ltda, não há como acolher o pedido da parte autora, merecendo reforma a sentença nesse tópico.

Com efeito, não foi apresentada nos autos a carteira profissional relativa a tal vínculo empregatício, mas apenas a relação de salário-de-contribuição (fl.37/39) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na qual não consta endereço da empresa (fl.16). O referido contrato de trabalho não consta dos dados do CNIS (fl.100), e o autor, instado a apresentar em sede administrativa (fl.114) declaração e ficha de registro, ficou-se inerte. Por outro lado, o perito judicial em diligência à empresa Open-Med Indústria e Com. Materiais Hospitalares Ltda, reportou que a empresa não existe no endereço informado (fl.208/211).

Dessa forma, não restando comprovado, de plano, o real vínculo empregatício no período de 09.08.1995 a 30.06.1999, na empresa Open-Med Indústria Com. Mat. Hospt. Ltda, não há como serem utilizados os valores informados na relação de salário (fl.37/39).

Cumpra apenas esclarecer que nada obsta que o autor em ação autônoma produza prova material e testemunhal para fins de comprovar o real vínculo empregatício na empresa Open-Med Indústria Ltda, tendo em vista que na presente ação discute-se tão-somente a questão da validade da relação de salário apresentada para apuração da renda mensal.

Somados os períodos de atividade especial e comum o autor totaliza **36 anos, 11 meses e 29 dias até 11.06.2003**, data do requerimento administrativo, conforme informações do INSS à época do cumprimento da tutela antecipada (fl.266).

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.06.2003, data do requerimento administrativo (fl.51), com conseqüente alteração da renda mensal inicial, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (13.12.2004) e a data da concessão do benefício (11.06.2003).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 128.379.434-6) sejam considerados os salários de contribuição informados na relação de salário emitidas pela empresa IFAB Ind. Com. Materiais Hospitais Ltda, período de 02.05.1990 a 29.04.1995, e pela empresa Novelo Comércio e Serviços Ltda - Me, período de 02.08.1999 a 29.06.2001, consoante o disposto no art. 34, I, da Lei 8.213/91. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VICENTE CARLOS BATISTIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 128.379.434-6), com data de início - DIB em 11.06.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *observando-se para apuração do valor do benefício os salários mensais informados na "Relação dos Salários-de-Contribuição" emitidos pela empresa Novelo Comércio e Serviços Ltda - Me e INFAB Indústria e Comércio de Materiais Hospitalares Ltda*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016611-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DUVINA FERMINO DE PAIVA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00087-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (28.09.04), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L.

8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 108/109).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.05.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está estr conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DUVINA FERMINO DE PAIVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.007051-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINDO STANICHESKI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1971, sem registro em carteira profissional, e o exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1972 a 06.06.1974, no Posto de Gasolina E.G. Carvalho & Cia Ltda, de 10.07.1974 a 30.09.1975, Issao Honda - Posto de Gasolina, de 06.04.1976 a 30.09.1994, Posto Tigrinho, de 01.11.1994 a 15.04.1996 e de 02.05.1996 a 05.03.1997, no Auto Posto Paraíso Araçatuba, em razão da função de frentista, totalizando 38 anos e 06 dias até 28.07.1997. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.07.1997, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, devendo ser compensadas as parcelas recebidas em razão do benefício concedido administrativamente. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a prova material apresentada nos autos não comprova a atividade rural em todo o período pleiteado, motivo pelo qual a autarquia, em sede administrativa, somente reconheceu o labor rural para o ano de 1969 e 1971, sendo vedado o cômputo de tempo de serviço com base unicamente em prova testemunhal. Aduz, ainda, que o autor não comprovou o efetivo de exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, pois exercia a função de gerente no período de 10.07.1974 a 30.09.1975 e de 06.04.1976 a 30.09.1994, cargo de natureza administrativa; e que os períodos laborados nas outras empresas consta a informação (fl.28/29) de que além de abastecer os veículos, lavava-os, portanto, não estão presentes os requisitos de exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Por fim, sustenta que excluídos os períodos impugnados o autor não cumpre os requisitos legais.

Contra-razões de apelação do autor (fl.246/262).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.03.1951, comprovar o exercício de atividade rural de janeiro de 1961 a dezembro de 1971, em regime de economia familiar; o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos

períodos de 01.02.1972 a 06.06.1974, no Posto de Gasolina E.G. Carvalho & Cia Ltda, de 10.07.1974 a 30.09.1975, Issao Honda - Posto de Gasolina, de 06.04.1976 a 30.09.1994, Posto Tigrinho, de 01.11.1994 a 15.04.1996 e de 02.05.1996 a 14.07.1997, no Auto Posto Paraíso Araçatuba, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.07.1997, data do primeiro requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos de atividade rural e de atividade sob condições especiais reconhecidas na r. sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, inscrito em 31.12.1969 (emissão em 20.07.1970; doc.14) e certidão da casamento, celebrado em 19.07.1971 (fl.143), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 201/206, afirmaram que conhecem o autor e que ele trabalhou na lavoura de amendoim, juntamente com a família, na Fazenda Promissão, de propriedade do Sr. Takashi, permanecendo nas lides rurais de 1961 a 1971, época em que mudou-se para a cidade e passou a trabalhar em um posto de gasolina (primeiro vínculo de emprego iniciado em fevereiro de 1972, como frentista; fl.45).

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Motivo pelo qual é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assuete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1969 a 31.12.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.02.1972 a 06.06.1974, laborado no Posto de Gasolina E.G. Carvalho & Cia Ltda (SB-40 fl.27), de 01.11.1994 a 15.04.1996 e de 02.05.1996 a 05.03.1997, no Auto Posto Paraíso Araçatuba (SB-40 fl.30), em razão da atividade profissional de frentista, exposto a gasolina, hidrocarboneto nocivo previsto no código 1.2.11 do Anexo II, do Decreto 53.831/64.

No que tange aos períodos de 10.07.1974 a 30.09.1975, na firma Issao Honda - Posto de Gasolina, e de 06.04.1976 a 30.09.1994, no Posto Tigrinho, ambos estabelecimentos pertencentes ao mesmo empregador, Hideto Honda, conforme se verifica do processo administrativo (fl.64), o funcionário da autarquia previdenciária, em diligência à empresa para esclarecimento da divergência entre o cargo anotado na carteira profissional e aquele informado no SB-40, obteve do empregador, Sr. Hideto Honda, filho e sucessor do Issao Honda, as seguintes informações "por ser empregado de confiança de meu pai e posteriormente seu, deram-lhe o cargo de gerente por ser este mais vantajoso financeiramente, pois o cargo de frentista era bem inferior; na realidade o segurado fazia todo tipo de serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos e nunca prestou serviços burocráticos".

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, portanto, o fato de executar outras atividades (lavar veículos) não obsta o reconhecimento do exercício de atividade em condições adversas, conforme esclarece a Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural e os períodos de atividade comum e especial, inclusive os incontroversos (fl.45/46), o autor totaliza **38 anos e 07 dias 28.07.1997**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.07.1997; fl.21), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.06.2005) e a decisão em sede recursal administrativa (25.01.2001; fl.89/92).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, conforme informações à fl. 189 e fl.218/221, no curso da presente ação, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 12.03.2004, assim, à época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALCINDO STANICHESKI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (38 anos e 07 dias até 28.07.1997), com data de início - DIB: 28.07.1997, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, *cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em sede administrativa*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas em administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 21.09.05 convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir 19.12.07, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão (fs. 65/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 20.09.05, cessado em 10.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Maria Cicera da Conceição Massoca, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.12.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000265-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO

ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.04.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004371-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro

CODINOME : JOSE PEREIRA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02.05.1983 a 23.07.1986, de 24.07.1986 a 06.03.1987, e de 15.05.1987 a 04.01.1990, de 12.02.1990 a 21.01.1992, e de 14.12.1992 a 28.04.1995, e computar os períodos de atividade comum de 01.01.1976 a 31.07.1976, de 15.02.1977 a 14.06.1977, de 06.05.1981 a 10.12.1981, de 19.01.1982 a 28.02.1983, de 01.07.1992 a 30.11.1992, de 29.04.1995 a 03.07.1998, de 22.01.1999 a 08.05.2001, e de 07.08.2001 a 11.09.2002, deixando de condenar o réu à proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por entender que tal tarefa é função privativa da autarquia previdenciária. Eventuais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários. Sem custas. Concedida tutela antecipada para determinar que o INSS reveja, no prazo de 30 dias, o procedimento administrativo, recalculando o tempo de serviço e, somado o tempo de serviço necessário, além dos demais requisitos, revise o benefício pleiteado.

Em cumprimento à determinação judicial o INSS informou à fl. 234/244 que o autor totalizou apenas 29 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço até 28.01.2003, data do primeiro requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício vindicado. Informou, ainda, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com termo inicial em 20.10.2005, data do segundo requerimento administrativo.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que devem ser acrescidos à contagem os períodos de atividade comuns relativos aos períodos de 01.07.1975 a 31.12.1975, empresa Madeireira Paulista Ltda, de 01.09.1976 a 10.02.1977, Construtora Pacaembu Ltda, e de 12.09.2002 a 11.11.2005, Gocil Serviços Vigilância e Segurança Ltda, pois se encontram regularmente anotados em carteira de trabalho, totalizando tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário nos termos do art. 475 do C.P.C.; que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física tendo em vista que o documento emitido pela empresa Art-CI Circuitos Impressos Ltda, não traz correta identificação do seu emissor, e que a função de vigilante não está prevista no Decreto 83.080/79 que somente

prevê a especialidade das funções de bombeiros, investigadores e guardas, e que, tratando-se de rol taxativo, tendo em vista que a aposentadoria especial é exceção à regra, não há que se falar na especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02.05.1983 a 23.07.1983 (Art-CI Circuitos), de 15.05.1987 a 04.01.1990 (Septem Serviços de Segurança Ltda), e de 12.02.1990 a 21.01.1992 (Graber Sistemas de Segurança Ltda) e de 14.12.1992 a 28.04.1995 (Segurança de Estabelecimento de Créditos - Protec Bank Ltda); que no período de 24.07.1986 a 06.03.1987, laborado na COFAP - Cia Fabricadora de Peças, o documento de fl. 37/38 apenas se reporta às informações contidas no laudo técnico, sem que este fosse juntado aos autos. Sustenta, ainda, que a apresentação de cópia não autenticada da carteira profissional não faz prova do período efetivamente trabalhado, principalmente quando as informações sobre alegado vínculo empregatício não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, motivo pelo qual o período comum reconhecido na sentença deve ser afastado, e que deve ser observado no disposto no art. 28 da Lei 9.711/98 quanto ao percentual mínimo para a conversão de atividade especial em comum. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal; a fixação do termo inicial a contar da citação, bem como que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação do réu (fl.266/269). Contra-razões de apelação do autor (fl.288/296).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade especial e de atividade comum.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.02.1947, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 30.06.1977 a 12.03.1981, laborado na empresa Ultratec Engenharia S/A, e de 24.07.1986 a 06.03.1987, na empresa Cofap Cia Fabricadora de Peças, por exposição a ruídos acima dos limites legais, e nos períodos de 02.05.1983 a 23.07.1986, Art-CI Circuitos Impressos Ltda, de 15.05.1987 a 04.01.1990, Septem Serviços de Segurança Ltda, de 12.02.1990 a 21.01.1992, Graber Sistemas de Segurança Ltda, de 14.02.1992 a 28.04.1995, empresa Protec Bank - Segurança de Estabelecimento de Crédito Bancário, todos na função de vigia/vigilante, bem como os períodos de atividade comuns em vários períodos no interregno de 01.07.1975 a 11.11.2005, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.10.2005, data do requerimento administrativo.

Da petição inicial e dos documentos apresentados, verifica-se que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28.01.2003, que foi indeferido por falta de tempo de serviço; sendo que posteriormente, em 20.10.2005, protocolou novo pedido o qual estava pendente de análise administrativa até a data do ajuizamento da ação (16.08.2006), e que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço noticiada pela autarquia ré à fl. 244.

Outrossim, ausente recurso de apelação da parte autora não será objeto de análise o período de 30.06.1977 a 12.03.1981, laborado na empresa Ultratec Engenharia S/A, considerado de atividade comum na r. sentença (fl.225).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Todavia, no caso dos autos, mantida a conversão de atividade especial em comum até 28.05.1995, nos limites da petição inicial.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentados formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico, regularmente preenchidos (fl.35/41).

Insta ressaltar que a atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. Nesse sentido configura-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.05.1983 a 23.07.1986, em razão da função de vigilante, na empresa Art-CI Circuitos Impressos Ltda (SB-40 fl.35), de 24.07.1986 a 06.03.1987, por exposição a ruídos de 91 decibéis, na empresa Cofap Cia Fabricadora de Peças (SB-40 e laudo técnico; fl.36/38), de 15.05.1987 a 04.01.1990, vigilante, empresa Septem Serviços de Segurança Ltda (SB-40 fl.39), de 12.02.1990 a 21.01.1992, vigilante, Graber Serviços de Segurança Ltda (SB-40 fl.40), e de 14.12.1992 a 28.04.1995, vigilante, empresa de Segurança de Estab. Crédito Protec Bank Ltda (SB-40 fl.41).

No que tange aos períodos de atividade comum, a autarquia previdenciária já computou os contratos de trabalho de 01.07.1975 a 31.12.1975, laborado na empresa Madeireira Paulista Ltda e de 07.08.2001 a 20.10.2005, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (fl.234/243), restando, pois, incontroversos. Outrossim, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que pequenas divergências entre as anotações da carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção de validade das referidas anotações, assim sendo, deve ser computado o período de 01.09.1976 a 10.02.1977, laborado na Construtora Pacaembu Ltda, tendo em vista que à época do primeiro requerimento administrativo, o autor apresentou carteira profissional na qual constava anotado o referido contrato de trabalho (fl.66/68) não tendo a autarquia apontado sinais de irregularidades no aludido documento.

Ressalto que a análise e julgamento pelo magistrado do preenchimento dos requisitos legais necessários à percepção de benefício previdenciário, não é alheia à função judicante de dirimir controvérsias, não se confundindo com a atividade administrativa típica, privativa da autarquia, de proceder aos atos necessários à implantação do benefício vindicado.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum (fl.66/68), o autor totalizou **26 anos, 01 mês e 01 dia até 15.12.1998, e 32 anos, 06 meses e 02 dias até 20.10.2005**, data do segundo requerimento administrativo (fl.129), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 11.02.1947, contava com mais de 53 anos de idade à época do requerimento administrativo, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos para a aposentação após o advento da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 9.876/99 que estabeleceu nova forma de cálculo do valor do benefício.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.10.2005; fl.129), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, tendo em vista que em data anterior à sentença (04.05.2007; fl.244), a autarquia-ré procedeu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, apurando 31 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço (fl.244), deve ser revisto o benefício calculando-se nova renda mensal considerando o tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 02 dias até 20.10.2005 (fl.129). As parcelas pagas administrativamente deverão ser compensadas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o cômputo de atividade comum no período 01.09.1976 a 10.02.1977, na Construtora Pacaembu Ltda, totalizando o autor 32 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 20.10.2005, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.10.2005, data do requerimento administrativo, observando no cálculo o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ PEREIRA NETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos, 06 meses e 02 dias até 20.10.2005), com data de início - DIB em 20.10.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas em liquidação de sentença com desconto das parcelas pagas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001500-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOAO MANOEL GOMES TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CORRÊA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o período de 01.01.1968 a 31.12.1968 como laborado em atividade rural e como especial o período laborado na empresa Aços Groth Ltda., de 01.09.1987 a 10.04.1989, para fins de conversão na forma possibilitada pelo artigo 57 da Lei 8213/91. Os honorários advocatícios foram estabelecidos na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, do qual o autor está isento quanto à sua parte, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados, expedindo-se ofício ao INSS.

O INSS apresentou apelação requerendo, primeiramente, a submissão do feito ao reexame necessário. No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada, a fim de ser julgado improcedente o pedido, haja vista que não estão presentes os requisitos previstos em lei para o reconhecimento do período que o autor alega ter laborado em condições especiais.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que foi juntado início razoável de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, a fim de comprovar o exercício da atividade rural, portanto, o conjunto probatório é suficiente para a comprovação do período pleiteado. Aduz que, com relação aos períodos laborados em condições especiais, restou comprovado que as atividades foram exercidas em locais prejudiciais à saúde do trabalhador, nos termos da legislação vigente.

Com contra-razões de apelação do autor (fl.246/249), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d.Juízo *a quo*.

Contudo, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, estabelecendo, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à averbação de atividade rural e tempo exercido em atividade especial.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 06.12.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido no período de janeiro de 1960 a março de 1976, na qualidade de rurícola, assim como dos períodos laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista que no certificado de dispensa de incorporação de fl.65 (1968), no título eleitoral de fl.42 (1968) e no documento de fl.38 do Hospital N.S.Aparecida da Santa Casa de Bebedouro (1970) consta anotada a profissão de lavrador. Os demais documentos apresentados: certidão de nascimento (fl.13), certificados de aprovação escolar (fl.49/50) e a certidão de batismo da filha (fl.37) não fazem nenhuma referência à atividade rurícola. Já as declarações emitidas por terceiros, têm o caráter de prova testemunhal, uma vez que não são contemporâneas ao período pleiteado.

Por outro lado, as testemunhas (fl.47/48) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na lavoura, até o ano de 1976.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido de janeiro de 1960 a 05.12.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Desta forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, apenas durante o período de **06.12.1963 a 31.12.1970**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 01.09.1987 a 10.04.1989 na empresa Aços Groth Ltda deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 95 decibéis (código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta do formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico pericial (fl.52/55).

De outra parte, para o período de 12.06.1995 a 20.08.1999 o formulário DSS 8030 (fl.51) informa apenas que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído, porém não especifica o nível em decibéis e, tampouco, foi juntado o laudo técnico pericial exigido por lei acerca da eventual insalubridade.

Outrossim, o formulário SB-40 e o laudo pericial de fl.58/65 concluíram que no período de 26.03.1976 a 12.05.1982 não há insalubridade, tendo em vista que o agente agressivo ruído variava de 60 a 85 decibéis, com contaminações de

impacto de até 94 decibéis, o que descaracteriza a exposição permanente a níveis acima do estabelecido pela legislação vigente.

Por fim, em relação ao período de 19.02.1990 a 11.03.1991, o SB-40 de fl.66/67 é expresso a concluir que a atividade exercida não tem exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Sendo assim, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atingiu o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido para que seja procedida a contagem do tempo de serviço exercido pelo autor, na qualidade de rurícola, durante o período de **06.12.1963 a 31.12.1970**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, mantendo-se o período reconhecido como especial na sentença, de 01.09.1987 a 10.04.1989, laborado na empresa Aços Groth Ltda.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da averbação do tempo de serviço, procedendo-se ao acréscimo acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022340-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HELENA DOSANI MUSTACIO

ADVOGADO : RENATA LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00050-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 83/85).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.05.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (01.08.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA DESANI MUSTACIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023771-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola de 05 de outubro de 1976 a 24 de julho de 1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, condenando o réu a averbação e emitir certidão do respectivo lapso temporal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o período de atividade rural não pode ser computado para efeito de carência, e que a averbação depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias.

Contra-razões de apelação (fl.203/206).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.10.1964, atualmente qualificado como tratorista, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 05.10.1976 a 24.07.1991, na condição de rurícola, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão da Zona Eleitoral (18.09.1986; fl.16), certidão de casamento (16.04.1994; fl.17) e certidão de nascimento da filha (1996; fl.18), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.47/48 foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou nas lides rurais no período indicado na petição inicial, na condição de diarista, para proprietários da região, bem como trabalhou na sítio de quatro alqueires de propriedade do pai, sem concursos de empregados.

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário

público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém contrato de trabalho anotado em carteira profissional (fl.15), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 05.10.1976, época em que o autor, nascido em 05.10.1964, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **05.10.1976 a 24.07.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para declarar que o período de averbação de atividade rural, de 05.10.1976 a 24.07.1991, não poderá ser computado para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042586-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : SIDINEI MAUCHI

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 04.00.00107-5 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.08.1970 a 30.07.1980, em regime de economia familiar e reconhecer o exercício de atividade especial de 26.02.1982 a 05.03.1997, na empresa Ciplacentro Plásticos Ltda. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor do benefício calculado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, a contar do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e juros de mora de 6% ao ano, de forma decrescentes, a contar da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, ao fundamento de que, possuindo o benefício previdenciário caráter alimentar, devem ser aplicados os juros no percentual previsto no Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como o disposto no Código Civil e Súmula 204 do STJ.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por laudo técnico o efetivo exercício de atividade sob condições prejudiciais no período de 26.02.1982 a 05.03.1997. Sustenta que o autor não comprovou por documentos contemporâneos o alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que o autor somente apresentou os documentos relativos ao período de atividade rural e de atividade especial em 18.11.2003, e em 08.12.2004, por aditamento de recurso administrativo, portanto, mais de cinco anos após o indeferimento do benefício, e que não solicitou, à época do requerimento administrativo a contagem de tempo de atividade rural, não havendo que se falar em pagamento de parcelas retroativas, pois à época do requerimento administrativo, 11.09.1998 ou 30.09.1999 (reafirmação da data de entrada) não havia cumprido os requisitos necessários à aposentação nos termos da E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora incidam a contar da citação válida.

Contra-razões de apelação do réu (fl.260/264). Contra-razões de apelação do autor (fl. 266/287).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.07.1957, comprovar o exercício de atividade rural de agosto de 1970 a julho de 1980, em regime de economia familiar; o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 26.02.1982 a 05.03.1997, na empresa Ciplacento Ind. Com. Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.09.1999, data da reafirmação da data de entrada do requerimento.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título eleitoral (11.08.1975; fl.143), certificado de dispensa de incorporação (12.01.1976; fl.44), certidão de casamento (06.12.1980; fl.147), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural "Sítio Recreio" de 05 alqueires, localizado em Rio Claro, adquirido, em julho de 1959, pelo genitor, Leonel José Mauch (fl.146 e fl.151/155), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro (11.11.2004; fl.141/42), não será considerada prova material, face a ausência de homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 183/184 foram uníssonas em afirmar que o autor a partir dos doze/treze anos de idade, trabalhou na lavoura de subsistência, juntamente com a família, sem concurso de empregados, no Sítio Batovi, onde residiam, e que quando jovem dividia o tempo entre o trabalho no sítio e a escola. Informaram, ainda, que, posteriormente, o autor trabalhou para Dorival Neveiro (contrato de trabalho iniciado em 01.08.1980, na condição de doméstico, Sítio Recanto, de propriedade de Dorival Neveiro, CTPS fl.31).

É pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.08.1970 a 30.07.1980**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 182/183, inclusive o responsável pelo recrutamento na empresa Tubos e Conexões Tigre S/A (atual Ciplacentro Ind. Comércio de Plásticos Ltda) informaram que o nível de ruído na empresa era intenso; que utilização do equipamento de proteção individual somente se tornou obrigatório em 1994, sendo que no setor onde o autor trabalhava também havia nível muito alto de poeira em suspensão, e que em época mais remota trabalhavam com material que empregava chumbo.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos trabalhados na empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda - Indústria de Artefatos Plásticos (atual Ciplacentro - Ind. Com. Plásticos Ltda); de 26.02.1982 a 01.02.1983, na função

de ajudante geral, atividade que consistia no carregamento e descarga, pesagem e abastecimento de matérias primas (resinas) e de 01.03.1996 a 05.03.1997, conferente de almoxarifado, em razão da exposição aos agentes nocivos em suspensão, inerentes à fabricação de artefatos plásticos (SB-40 fl.134), código 1.2.4 e 1.2.9 do Decreto 1.2.453.831/64 e códigos 1.0.8 e 1.0.9 do Decreto 2.172/97, e de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, código 2.4.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, inclusive os incontroversos (fl.127), o autor totalizou o tempo de serviço de **34 anos, 02 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 35 anos até 30.09.1999**, data da reafirmação da entrada do requerimento administrativo, nos termos da petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 18.11.2003, momento em que o autor apresentou em sede recursal administrativa (fl. 132/133) os documentos de atividade rural e atividade especial que deram suporte ao reconhecimento do tempo de serviço suficiente à concessão do benefício vindicado.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação (16.12.2004) estava pendente de análise o recurso administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18.11.2003, e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar que os juros de moram incidam à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SIDINEI MAUCH**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (34 anos, 02 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 35 anos até 30.09.1999), com data de início - DIB: 18.11.2003, e Renda Mensal Inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação do nome da parte autora de Sidinei Mauchj para Sidinei Mauch (RG e CPF fl. 24).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045581-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MOUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 06.00.00030-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, excluídas as prestações vincendas e observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 51/56.

Pelo despacho de fl. 71 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu cônjuge recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciante.

Não houve manifestação da autora (fl. 73).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.06.1950, completou 55 anos de idade em 2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1989; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento as informações do CNIS apontam o exercício de atividade urbana e aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.05.1997 (fl. 63/69) em nome de seu marido.

Ademais, não é possível a aplicação do entendimento de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, uma vez que o valor da aposentadoria de seu esposo é no valor de R\$ 1.396,37 (fl.63).

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 11.06.2005 (fl. 10) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do trabalho rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046263-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : DIRACY BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00074-5 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída as parcelas vincendas e observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação, o réu alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que não demonstradas a atividade rurícola e a incapacidade. Subsidiariamente, pede, que o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o feito à fl. 97/103.

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do recurso do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.04.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 01.08.2006 (fl.47/49), revela que a autora é portadora de deficiência mental grave e epilepsia, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante o laudo pericial aponte que a enfermidade seja de caráter congênito, verifica-se que houve um agravamento em situação, impedindo-a de desenvolver atividades laborativas. Dessa forma, a incapacidade ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento dos genitores da autora (1959; fl. 70), na qual seu pai é qualificado como "lavrador", configurando início de prova material do alegado labor campesino.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61 informaram que há cerca de 30 e 25 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça até 2003, quando deixou as lides rurais por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (22.09.2005; fl. 19vº), uma vez que à época a autora já se encontrava acometida da enfermidade incapacitante.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Terezinha Batista de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.014036-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA JOSE ANGELO

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço relativo aos vínculos empregatícios de 02.07.1984 a 30.05.1986, de 01.07.1986 a 30.06.1987, ambos na empresa Boreal S/A e de 02.10.1995 a 30.11.1998, na empresa Fauto Empilhadeiras, os quais constam anotados em carteira profissional, totalizando a autora 28 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.11.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão devidas a contar de 28.03.2000, tendo em vista a aplicação da prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os contratos de trabalho anotados na carteira profissional não constam dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não tendo a parte autora apresentado documentos complementares comprobatórios do real vínculo empregatício, razão pela qual não podem ser considerados para concessão de benefício previdenciário, nos termos da legislação previdenciária. Aduz, ainda, que excluídos os períodos impugnados não cumpre a autora os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença para que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, conforme previsto na Lei 8.213/91.

Em decisão anterior à sentença houve antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício (fl.149/151). Informado pela autarquia-ré o cumprimento da decisão judicial (fl.177/179).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 01.11.1947, o reconhecimento dos contratos de trabalho de 02.07.1984 a 30.05.1986, de 01.07.1986 a 30.06.1987, ambos na empresa Boreal S/A e de 02.10.1995 a 30.11.1998, na empresa Fauto Empilhadeiras, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 18.11.1998, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, constata-se que houve ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Previdenciário que declinou da competência em razão do valor da causa (fl.115/118).

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a carteira profissional apresentada nos autos foi emitida em 10.07.1976, portanto, contemporânea, está regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, com anotações de férias, opção pelo FGTS e aumentos salariais (fl.226/243).

Ademais, com relação à empresa Boreal S/A, períodos de 02.07.1984 a 30.05.1986, de 01.07.1986 a 30.06.1987, foram apresentados documentos complementares: extrato do FGTS (fl.16/17), falência da empresa e a inclusão da autora, juntamente com outros funcionários, como credora de verbas trabalhistas no processo falimentar (fl.75/81) e procuração outorgada à autora (fl.82/83).

Com relação ao período de 02.10.1995 a 30.11.1998, na empresa Fauto Empilhadeiras, além de constar regularmente as anotações em carteira profissional (CTPS fl.230/243) tal vínculo encontra-se no Cadastro do CNIS (fl. 56), não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No mesmo sentido, o disposto no art. 34, inciso I, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (g.n.)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto ao reconhecimento da validade dos contratos de trabalho de 02.07.1984 a 30.05.1986, de 01.07.1986 a 30.06.1987, ambos na empresa Boreal S/A e de 02.10.1995 a 30.11.1998, na empresa Fauto Empilhadeiras.

Somado-se os vínculos empregatícios controversos e incontestados (CTPS fl.206/243) a autora totalizou **28 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço até 30.11.1998**, conforme contagem à fl.62, ora acolhida, efetuada no Juizado Especial Federal, tendo em vista que consentânea com os contratos de trabalho anotados na carteira profissional.

Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.11.1998; fl.24) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.912/32, tendo em vista que até a data do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Previdenciário (28.03.2005; fl.63/65), estava pendente de apreciação o recurso em sede administrativa (18.11.1999; fl.22 e dados do CNIS, em anexo) interposto pela parte autora da decisão que lhe indeferira o benefício vindicado (09.11.1999; fl.18).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 18.11.1998, data do requerimento administrativo, inclusive com relação às prestações em atraso, afastando-se a incidência da prescrição quinquenal uma vez que o recurso administrativo estava pendente de análise até a data do ajuizamento da presente ação e **dou parcial provimento à remessa oficial** para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 6% até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção de tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **MARIA JOSÉ ÂNGELO**, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006352-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o início do benefício, e de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sem cominação de multa.

À fl. 124 verifica-se a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação pela falta de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, que a demandante possui

inscrição como contribuinte facultativa e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 169/178.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

É comum nas agências da Previdência Social o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.05.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1961, fl. 11), declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia com homologação de trabalho rural no período de 1953 a 1976 pelo Ministério Público (1993; fl. 12), contrato particular de porcentagem agrícola (1974; fl. 16), certificado de alistamento militar (1969; fl. 17), ficha de alistamento militar (1971; fl. 18), atestado de residência emitido pela delegacia de polícia de Pompéia (1971; fl. 19), ficha escolar de filho (1977; fl. 20), certidões de nascimento de filhos (1962, 1964, 1966, 1970, 1973, 1976; fl. 21/26), nos quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e registros como trabalhador rural entre 1977 e 1984 (fl. 29/31), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

O fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos entre 1984 e e 2007 e receber aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados à fl. 160/161, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS (em anexo), o valor da aposentadoria recebida corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas de fl. 68/74 afirmaram conhecer a autora há 30 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.05.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o fato de a autora ter efetuado recolhimentos no período de 07/1994 a 05/2008 (fl.155/158), não descaracteriza sua condição de trabalhadora rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício rural, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, ademais, tais recolhimentos se deram na condição de contribuinte facultativo.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (11.02.2008; fl. 58vº), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JANDIRA GONCALVES SOARES
ADVOGADO : JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 21.06.93.

A r. sentença apelada, de 26.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 21.06.93 (fs. 18).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 17).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, aplico à espécie o art. 462 do Código de Processo Civil, motivo por que tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 8 anos, 4 meses e 10 dias, ou seja, 100 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 66 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação indevida (01.02.08), em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Jandira Gonçalves Soares, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.001192-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : CRISTIANO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar comprovado o vínculo empregatício de 01.02.1974 a 07.12.1978 e de 26.09.1984 a 13.10.1998, na empresa Cofap S/A, e reconhecer que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 01.02.1974 a 07.12.1978 e de 26.09.1984 a 28.08.1998, empresa Cofap S/A, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, e 13.12.1978 a 26.12.1979, Alcace S/A - Equipamentos Elétricos, em razão da exposição a eletricidade, e de 13.03.1980 a 10.06.1981, em razão da exposição a ruídos, empresa José Murilia Bozza S/A, totalizando 29 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser considerado especial o período laborado de 29.08.1998 a 13.10.1998, pois a Lei 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão de atividade especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior; que de 15.01.1980 a 13.03.1980 trabalhou contratado pela empresa Tecsel Serviços Empresariais, empresa locadora de mão-de-obra, desempenhando suas atividades junto à

empresa José Murilia Bozza S/A na qual foi efetivado em 13.03.1980, razão pela qual deve ser computado o período para fins de contagem de tempo de serviço; e que a decisão da Justiça do Trabalho garantiu-lhe estabilidade junto à empresa Cofap S/A até a implementação dos requisitos à concessão de aposentadoria, motivo pela qual embora conste baixa na CTPS em 13.10.1998, deve ser computado o período de 14.10.1998 a 15.12.1998, como tempo de serviço, data em que implementou os requisitos à concessão do benefício (30 anos e 01 dia de tempo de serviço), e que não pode ser imputado ao empregado a desídia do empregador quanto ao não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu aos honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data do acórdão, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário na forma prevista no art. 475 do C.P.C.; que o autor não comprovou por laudo técnicos contemporâneos a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, não servido para tanto documentos em nome de terceiros (empresa Cofap S/A), que no período de 13.12.1978 a 26.12.1979, laborado na empresa Alcance S/A, não havia previsão à exposição a eletricidade como caracterizadora de atividade especial, e que no período de 13.03.1980 a 10.06.1981, empresa José Murilia Bozza, não foi apresentado o laudo técnico comprobatório da efetiva exposição a ruídos acima dos limites legais. Sustenta, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual elide a exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão, e que os períodos de atividade anteriores ao advento do Decreto 3.048/99 devem ser convertidos pelo fator de 1,20 previsto na legislação à época, qual seja, o art. 60. §2º do Decreto 83.080/79.

Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão de fl.235).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.01.1960, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 07.12.1978 e de 26.09.1984 a 13.10.1998, empresa Copap Cia Fabricadora de Peças, de 13.12.1978 a 26.12.1979, empresa Alcace S/A Equipamentos Elétricos, e de 13.03.1980 a 10.06.1981, José Murilia Bozza S/A; a averbação de atividade comum no período de 15.01.1980 a 13.03.1980, laborado na empresa Tecsel Serviços Empresariais Ltda, e de 14.10.1998 a 15.12.1998, Cofap Cia Fabricadora de Peças, em razão da reintegração determinada em decisão judicial trabalhista, bem com a concessão a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.03.2006, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.02.1974 a 07.12.1978 e de 26.09.1984 a 13.10.1998, empresa Cofap - Cia Fabricadora de Peças, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis (Proc. Trabalhista 2302/99; fl.31/42), de 13.12.1978 a 26.12.1979, laborado na empresa Alcance S/A Equipamentos Elétricos, em razão da função de meio oficial eletricitista, exposto a eletricidade acima de 250 volts (SB-40 fl.54) agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, de 13.03.1980 a 10.06.1981, em razão da exposição a ruídos de 86 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico arquivado na agência do INSS de São Bernardo (fl.57).

No que tange ao período de 13.10.1998 a 15.12.1998 em que o autor objetiva o cômputo como de tempo de serviço prestado à empresa Cofap Cia Fabricadora de Peças, a decisão trabalhista proferida nos autos do Processo 2302/99, garantiu ao autor a indenização relativa à integração, tendo em vista que, à época do julgamento da aludida ação, já havia sido ultrapassado o prazo previsto para efetiva reintegração à empresa, conforme trecho a seguir destacado: "(...) condenar a reclamada COPAF Cia Fabricadora de Peças a pagar ao reclamante Cristiano Bispo dos Santos as seguintes verbas: indenização equivalente aos salários, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS do período de dispensa até a data em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria no seu prazo mínimo." (g.n.)

Outrossim, uma vez que o autor defende ter adquirido o direito à aposentadoria por tempo de serviço em 15.12.1998, é de se reconhecer que os efeitos do julgado naquela ação trabalhista lhe garante o cômputo de tempo de serviço entre a

precoce demissão, ou seja, de 13.10.1998 a 15.12.1998, data em que, em tese, completaria o tempo mínimo à aposentação. Dessa forma, deve ser computado o período de 13.10.1998 a 15.12.1998, como de efetivo trabalho prestado na empresa Cofap Cia Fabricadora de Peças, não havendo que se falar na exigência de apresentação de recolhimentos previdenciários, cujo encargo é do empregador.

No que tange ao período de atividade comum, o autor afirma que em 15.01.1980 foi contratado como trabalhador temporário pela empresa Tecsel Serviços Empresariais Ltda, sendo que as atividades eram desenvolvidas dentro da empresa José Murília Bozza S/A, empresa esta que terminou por firmar contrato de trabalho com o autor em 13.03.1980 (CTPS pg.12; doc. 26), e que não houve solução de continuidade entre o início do contrato temporário, qual seja, de 15.01.1980 a 13.03.1980, razão pela qual entende deva ser computado o referido lapso temporal para efeito de tempo de serviço.

Para tanto, apresentou carteira profissional na qual se encontra aposto carimbo à página 55 (doc. 27) contrato temporário com início 15.01.1980 com a empresa Tecsel Serviços Empresariais Ltda, bem como certidão da Junta Comercial relativa à aludida empresa (fl.197/199).

Todavia, não consta do referido carimbo (doc.27) quaisquer informações/anotações relativas ao local de trabalho, prazo do contrato ou seu término, assim sendo, tal documento não é apto a produzir prova plena da alegada continuidade do vínculo empregatício até a data em que firmou contrato de trabalho com a empresa José Murília Bozza S/A . Cumpre apenas ressaltar que tais documentos seriam aptos a constituir início de prova material a ser integrada por prova testemunhal, não requerida pelo demandante, que viesse a lhe roborar as assertivas.

Assim sendo, devem ser mantidos os termos da r. sentença que negou o cômputo do referido período (15.01.1980 a 13.03.1980) para fins de aposentação.

Somado o período os períodos de atividade especial convertido em comum e os períodos de atividade comum, o autor totalizou o tempo de serviço de **29 anos, 09 meses e 30 dias até 15.12.1998**, e **36 anos, 10 meses e 21 dias até 28.03.2006**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus o autor à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que implementou os requisitos à aposentação após a vigência do referido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.03.2006; fl.22), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.03.2007) e o indeferimento do benefício administrativo (28.03.2006; fl.145).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 13.01.2005 a 31.12.2005 (CNIS, em anexo), tais valores devem ser compensados em liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar o cômputo de atividade comum no período de 13.10.1998 a 15.12.1998 na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda e determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 26.09.1984 a 13.10.1998, empresa Copap Fabricadora de Peças Ltda, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, totalizando 29 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 10 meses e 21 dias até 28.03.2006, data do requerimento administrativo. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 28.03.2006, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CRISTIANO BISPO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 28.03.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a vinculação dos seus valores, desde a época da concessão, ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada era calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, a legislação previdenciária em momento algum prevê a equivalência da renda mensal inicial com o teto imposto aos salários-de-contribuição (REsp 345.888 PB, Min. Felix Fischer; REsp 256.049 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 182.788 RS, Min. Gilson Dipp).

De outra parte, todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 09/10, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Cumpra-se ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ESPERANDIU TOFOLI incapaz

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

REPRESENTANTE : ROQUE TOFOLI

No. ORIG. : 03.00.00063-0 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta que a verba honorária é indevida, pois as prestações a que foi condenada foram pagas administrativamente, por isso não integram a condenação, base para a sua incidência.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por idade a partir de 28.11.03 e a pagar a verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas entre a data da concessão e do v. Acórdão (30.08.05), consoante a Súmula STJ 111 (fs. 152/158, apensos).

Na espécie, é de se anular a sentença recorrida, por ser *cintra petita* dado que, se a verba honorária incide sobre as prestações devidas até a data do v. Acórdão da fase de conhecimento, não era caso de restringi-la para a incidência se limitar à data da sentença cognitiva, pois essa restrição amputa parte do título judicial.

No caso vertente, aplica-se o art. 515, § 3º do C. Pr. Civil, para anulada a sentença proferida nos embargos à execução passar-se a proferir uma nova decisão.

Sem razão a autarquia porque o cálculo posto em execução, calcula a verba honorária com exata fidelidade ao título judicial, por isso mesmo é de ser mantida.

É devida, também, a gratificação natalina de dezembro/04, relativa ao novo benefício judicial de aposentadoria por idade, mas que era descabida no benefício administrativo então vigente de amparo social, por isso mesmo não há razão para se opor à sua cobrança.

É de se ter em mente que se a verba honorária tem incidência sobre prestações pagas no período de 28.11.03 a 30.08.05, independentemente de terem sido por meio de outro benefício, pois a remuneração é devida ao advogado que abraçou a demanda para obter concessão do benefício judicial, mais benéfico à segurada.

Na espécie, é de ser acolhido o cálculo posto em execução pelo segurado, o qual não excede ao título.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, anulada a sentença recorrida, nego seguimento ao recurso para fixar o valor da execução em R\$ 1.133,60 (hum mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), válido para março/2006 (fs. 167/169, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015809-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : NEUSA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à v. decisão de fl. 112/114, proferido por esta Décima Turma, que deu parcial provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores ao determinar a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório. Pede a aplicação de juros de mora até a data da conta de liquidação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Outrossim, não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, conforme já decidido pela C. STF (AI - Ag.R 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados a partir do mês seguinte à publicação da decisão agravada, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 112/114 no que tange aos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "*os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016284-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00019-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões de inconformismo a autora argumenta que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 157/165.

A fl. 171 foi determinada a intimação da autora para esclarecer se possuía início de prova material da alegada atividade rural, tendo ela apresentado, à fl. 172/174, Certificado de reservista (1964) e página inicial de Carteira de Trabalho (1969), nos quais seu marido é qualificado como "lavrador".

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.01.1950 (fl. 09), estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.07.2007, e acostado à fl. 135/141 dos autos, revela que a autora apresenta processo degenerativo da coluna vertebral de caráter incipiente, que, no entanto, não lhe acarretaria incapacidade para atividades profissionais ou de vida independente.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela ausência de incapacidade laboral da autora, não levou em consideração a atividade exercida de trabalhadora rural e a sua idade (57 anos) à época da elaboração do laudo e o fato de que esta atividade exige esforço físico.

Constata-se, pois, que foi cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa da autora, ao menos parcial.

Destaco, ainda, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.11.2006 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido interposta a presente ação em 07.02.2007, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e considerando-se sua idade (59 anos) e sua atividade habitual (trabalhadora rural), deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data da presente decisão, já que o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Benedita Rodrigues de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.12.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA ALVES FERREIRA incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA SERAPHIM
REPRESENTANTE : BENVINDA APARECIDA FERREIRA falecido
ADVOGADO : ANA MARIA SERAPHIM
No. ORIG. : 03.00.00031-6 2 Vr APARECIDA/SP
DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 158/161.

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.04.2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (21.02.03); bem assim a pagar os valores atrasados com correção atualizada pelo IGP-DI, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, além das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da prolação sentença ou da apresentação do laudo pericial e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Os laudos médicos periciais concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental moderado (fs. 107/112).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, o avô, Moacir Alves Ferreira, a tia Zilda Alves Ferreira, o tio Mauro Helena de Oliveira e as primas, Jéssica Cristina Alves Ferreira e Fernanda Alves de Oliveira, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem renda mensal (fs. 64/65).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (21.02.03), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial, quanto aos honorários advocatícios, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Claudinéia Alves Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.02.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028477-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : NATALINO CASSIANO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00062-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia o autor a reforma parcial da r. sentença para que o benefício seja concedido de acordo com a média salarial.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices da autarquia, que os juros de mora sejam aplicados de forma decrescente, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 67/69 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 71/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.12.1945, completou 60 anos de idade em 25.12.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou escritura de compra e venda de imóvel (1977, fl. 41), na qual ele foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculos rurais nos períodos de 27.02.1992 a 09.04.1992, 07.05.1992 a 09.06.1992, 22.06.1992 a 15.09.1992, 01.02.1993 a 10.05.1995, 01.05.1995 a 01.05.1995, 24.05.1995 a 20.07.2000, 25.04.2002 a 14.11.2002, 27.11.2002 a 25.04.2003, 17.02.2005 a 08.04.2005, 18.04.2005 a 05.12.2005 e 12.12.2005, sem data de saída (fl. 07/14), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar alguns vínculos urbanos, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 78/79), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, segundo os documentos acostados aos autos, o autor exerce atividade rurícola desde 1992 até os dias atuais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 10 e 30 anos, respectivamente, que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive durante 6 anos com um dos depoentes, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Informaram, ainda, que ele não trabalha há 6 meses, por motivos de saúde.

O fato de as testemunhas terem informado que o autor não mais trabalha em razão de saúde, não impede a concessão do benefício, haja vista que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 25.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (12.07.2007, fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor** para determinar que a renda mensal inicial - RMI seja calculada pelo INSS de acordo com o salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NATALINO CASSIANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2007, RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030633-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : LUZIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00055-8 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 180/187.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.01.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos comprovantes intercalados de pagamento por serviços rurais por ela prestados entre os anos de 1983 e 1994, configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, certidão de seu casamento (sem data; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 164/165 disseram que conhecem a autora há muitos anos e que ela trabalhou no Sítio Aparecida por, aproximadamente, 20 anos, em lavoura de café. Afirmaram, ainda, que trabalhavam em propriedade vizinha ao sítio mencionado.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (28.05.2007; fl. 110vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luzia Alves de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034679-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA NORATO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 04.00.00085-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser

pagas de uma só vez, com correção monetária e juros legais a contar da citação, incidindo a partir da data em que deveriam ter sido pagas, com base no Provimento nº 26, de 18.09.2001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vincendas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito à fl. 107/109.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 19.01.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.06.2007 (fl. 80/81), revela que a autora é portadora de deformidade da coluna vertebral na região cervico-torácica, decorrente de má formação congênita das vértebras, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de melhora clínica.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado em sua certidão de casamento, celebrado em 16.05.1987, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 13), bem como cópia da C.T.P.S. da demandante (fl. 14/21 e 97), contendo vínculos rurais nos períodos de 23.11.87 a 04.01.88, 03.05.88 a 27.06.88, 05.07.88 a 23.08.88, 15.04.91 a 28.11.91, 01.02.93 a 11.12.93, 21.02.94 a 13.10.94, 28.11.94 a 23.01.95, 04.02.02 a 30.04.02 e 04.05.05 a 30.11.05, constituindo prova do alegado labor campesino no período a que se refere e início de prova material da continuidade da atividade.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 01.10.2007, à fl. 94/97, demonstram que a autora trabalhava na roça, até 2005, não conseguindo mais fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Ressalto, ainda, que embora o laudo ateste que a patologia da autora é congênita, somente seu agravamento posterior acabou por incapacitá-la para o trabalho, consoante relato das testemunhas, verificando-se, ainda, que ela possui extenso período de exercício de trabalho rurícola, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, apresentando deformidade da coluna vertebral, sem possibilidade de melhora clínica, em cotejo com a atividade por ela exercida (rurícola), seu baixo grau de instrução (1º grau incompleto), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (05.06.2007 - fl. 82/86), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecida Norato Ferreira de Araújo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculo pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034781-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VALDECIDE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00067-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com o pagamento das parcelas em atraso atualizadas pelos índices de correção monetária e juros legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À fl. 72, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, bem como que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença, os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 75/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A autora, nascida em 24.11.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.05.2007 (fl. 49/50), revela que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado em sua certidão de casamento, celebrado em 03.06.1982, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 12).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 21.02.2008, à fl. 60/61, demonstram que a autora trabalhava na lavoura, na propriedade de seu pai e, posteriormente, como diarista, para Manoel Alagoano, colhendo tomate e algodão, João Paulino e Shihara, não conseguindo mais fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 39, I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (28.05.2007 - fl. 49/50), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria Valdeci de Oliveira Barreto**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037271-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA DE BORTOLE
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00168-9 3 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 76/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.08.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora, que é solteira, colacionou aos autos Certidão de Casamento de seus pais (1947; fl. 14) e Livro de Matrícula de Curso Supletivo (1975; fl. 15/17), nos quais seu genitor é qualificado como "lavrador", procuração em nome de seu pai, onde consta a residência da família na Fazenda Granada (1991; fl. 20) e vínculos como trabalhador rural entre 1977 e 1991, em nome de seu genitor (fl. 24/26), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64 disseram que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela morava com os pais na Fazenda do Sr. Ilário, exercendo atividade rural, vindo posteriormente a trabalhar em outras propriedades, como a Fazenda Santo Geraldo, sempre com a família.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 7 meses da data do depoimento, portanto, em 2007, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.11.2007; fl. 35).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Bortole, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037650-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARINA ALO DE CARVALHO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00126-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação até a implantação do benefício.

Sem contra-razões de apelação (fl. 67).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.07.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (2005; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, ele é válido a partir de 2005, sendo que deixou de apresentar documentos em seu nome para o período anterior, não sendo válidos para isso os recibos de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e vínculos empregatícios em nome de seu marido (fl. 16 e 23), uma vez que anteriores ao casamento .

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 20.07.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do trabalho rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037903-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA LODO FELIPE

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

No. ORIG. : 01.00.00201-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde que não inferior a um salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, contados da sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede, ainda, que a sentença seja submetida a reexame necessário. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial ou da citação, a incidência dos juros de mora a partir da citação, a alteração dos índices de correção monetária, cuja aplicação deve se dar a partir do ajuizamento da ação, e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 139)

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 07.09.1943 (fl. 10), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.11.2003 (fl. 77/78), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia, que lhe causa redução da capacidade laborativa de natureza parcial e temporária.

Este laudo foi complementado pelo realizado pelo assistente técnico do réu (fl. 80/81 e 92), o qual acrescentou que a autora apresenta piodermite esquerda associada a cálculos renais, de forma que se encontra incapacitada para trabalhos que exijam esforço físico.

Constata-se, pois, que foi cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa da autora, ao menos parcial.

Destaco, ainda, que a autora possui vínculos laborais nos períodos de 01.07.1998 a 09.10.1998 e 10.09.1998 a 10.01.2000 (fl. 13), tendo sido ajuizada a presente ação em 14.12.2001, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, a autora deixou de contribuir para a Previdência por motivos de saúde, conforme atestam as testemunhas (fl. 108/109), as quais relatam que se encontrava em tratamento médico, demonstrando, assim, que a demandante já estava doente quando ainda sustentava a qualidade de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (12.11.2003; fl. 78), já que o "expert" não especificou a data de início da enfermidade e a autora não recebeu benefício.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido e condená-lo a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elza Lodo Felipe, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.11.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038646-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MANUEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação à fl. 95/107 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23.06.1945, completou 60 anos de idade em 23.06.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou título eleitoral (14.06.1982, fl. 10), no qual fora qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do labor rurícola.

Em seu depoimento pessoal à fl. 37, ele afirmou que *trabalha na roça, e que a última vez foi ontem, limpando bananeira, mas não sabe o nome do proprietário. Está trabalhando para o gato "Mário". Desde os 7 anos trabalha na roça.*

Por outro lado, as testemunhas, qualificadas como lavradoras, (fl. 38/39), asseveraram que conhecem o autor há mais de 35 e 15 anos, respectivamente. O depoente de fl. 38 informou que *trabalhou com o autor desde 1964. Às vezes cada um vai para um setor, mas trabalham como rural, diarista. Faz uns 2 anos que trabalharam juntos pela última vez. O autor está trabalhando atualmente carpindo bananeira e o depoente no retiro de leite e fazendo cerca.* Por sua vez, o depoente de fl. 39 afirmou que *ele trabalha na roça e com o autor faz uns 15 anos. Fazem todo tipo de serviço de roça. Já trabalharam para o Raimundinho, Edilio e o Mauro e às vezes o próprio fazendeiro vem buscá-los. A última vez que trabalharam juntos foi há 15 dias, carpindo e para o "gato" Mário.*

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de haver o autor exercido atividade urbana nos períodos de 01.07.1977 - sem data de saída, 22.09.1977 a 31.10.1977, 10.07.1979 a 28.02.1981, 01.04.1981 a 09.03.1982, 18.05.1988 a 30.11.1989 e 17.06.1990 a 11.10.1990, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostado pelo réu à fl. 30, não descaracteriza sua qualidade de rurícola. Com efeito, a existência de vínculos urbanos não impede a concessão do benefício, haja vista tratar-se de períodos ínfimos e a maior parte deles ser anterior a 14.06.1982, data em que ele se inscreveu na Justiça Eleitoral na qualidade de lavrador, inferindo-se, portanto, que a partir de 1982 o demandante passou a exercer atividade rural, sendo que nos períodos de entressafra intercalava a atividade urbana com a do campo para prover seu próprio sustento. Ademais, o asseverado pelo depoente de fl. 39 de que trabalha na roça com o autor há 15 anos confirma o retorno dele às lides rurais.

Cumprе salientar, ainda, que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.09.2006, data da citação (fl. 20/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo do autor**, para julgar procedente o seu pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas como explicitado acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANUEL DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.09.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038704-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FUSSAE MORITA PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA
No. ORIG. : 08.00.00017-8 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 67/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.08.1951, completou 55 anos de idade em 14.08.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 09.04.1970 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, declaração cadastral de produtor rural (2005; fl. 16) e notas fiscais de produtor rural no nome do cônjuge (2006, 2001, 2002 e 2003; fl. 22/28), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 84), o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural - segurado especial, desde 17.07.2007, no valor de R\$ 415,00.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 50/51, afirmou que conhece a autora há 46 anos, bem como a depoente de fl. 52/53 afirmou que ela sempre trabalhou em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, plantando arroz, feijão e milho, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.04.2008; fl. 36/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FUSSAE MORITA PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039056-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 07.00.00050-6 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 87/99, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.10.1946, completou 60 anos de idade em 10.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (2007; fl. 15) e declaração expedida pela Justiça Eleitoral de Palestina (1986; fl. 16), nas quais fora qualificado como lavrador, bem como sua certidão de nascimento, onde seus genitores foram qualificados como lavradores (1946; fl. 20), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 74 e 76, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o ele permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 10.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.09.2007; fl. 34).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO JOSÉ DE SANTANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039735-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETEVALDO JOSE SANTANA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00226-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez, incidindo juros de mora sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% ao ano, calculados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo.

O réu apela argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento

não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 28.12.1957, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.01.2008, atesta que o autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3 - CID 10), estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Restou salientado pelo perito, ainda, que o início da incapacidade remonta ao ano de 2005.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.03.2006 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.04.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da citação (04.08.2006 - fl. 28), vez que o laudo médico pericial aponta o início da incapacidade no ano de 2005.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da data inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora
Etevaldo José Santana.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040017-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00035-6 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implementação do benefício, bem como custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da apresentação do laudo pericial em Juízo; redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 24.05.1953, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 17.10.2006 (fl. 52/57), revela que o autor é portador de doença de kiembock nos punhos, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividade com carga ou que exija mobilidade total dos punhos. Restou salientado, ainda, pelo perito que levando-se em consideração o quadro patológico, idade do autor, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho forma que lhe garanta sustento.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.07.2001 (fl. 14), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.03.2002, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (17.10.2006 - fl. 52/54), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Lopes de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040118-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JANDIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00209-0 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que julgou improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Honorários periciais arbitrados nos termos da Portaria Conjunta dos Juizes da Comarca.

Agravo retido da demandante à fl. 114/116.

A autora, em suas razões de inconformismo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no qual alega que o pedido é referente a acidente de trabalho. No mérito, pede a reforma da sentença, argumentando ser devida a concessão dos benefícios.

Sem contra-razões (fl. 122), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de

acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, restando prejudicado o exame, por esta Corte, dos recursos interpostos pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040146-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00316-1 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas.

Contra-razões de apelação à fl. 63/69 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação da parte autora (fl. 89/90) em face do despacho de fl. 83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.04.1948, completou 55 anos de idade em 08.04.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (06.09.1988; fl. 12) e assento de nascimento de filho (28.04.1981; fl. 13), nas quais seu ex-marido foi qualificado como lavrador, bem como a certidão de nascimento de outro filho (08.03.1989; fl. 14), na qual ela encontra-se qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 33/34, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas na região de Eldorado e Tacuru, bem como na Fazenda Jaraguá.

Insta salientar que o fato de o ex-cônjuge da autora ter exercido atividade urbana, na condição de vigia, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazidos pelo réu (fl. 79), não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora apresentou documento (fl. 14) em nome próprio que comprova o seu labor nas lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.04.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.02.2008, fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LURDES MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornar os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040466-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENIGNA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00009-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 02 meses, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 61/94, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 28.09.1941, completou 55 anos de idade em 28.09.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é a insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a carteira profissional de seu marido (fl. 12/14), constando vínculos de trabalho de natureza rural nos períodos de 10.08.1977, sem data de saída, 15.06.1983 a 05.03.1988 e 01.05.1988 a 01.02.1994, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:[Tab]

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/46, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.09.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (08.02.2008, fl. 29), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENIGNA DOS SANTOS OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040781-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE CUSTODIO MOREIRA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00020-4 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia médica; que os juros moratórios seja computados a partir da citação à razão de 6% ao ano; que a correção monetária incida sobre as parcelas em atraso, nos termos do Provimento nº 26/2001, a partir do ajuizamento da ação, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.07.1956, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.06.2007 (fl. 46), revela que a autora é portadora de acentuada escoliose sinistro convexa, com redução motora adquirida, apresentando membro inferior esquerdo 1,6 cm mais curto e bacia com vício pélvico, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado em sua certidão de casamento, lavrado em 07.10.1978, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 09) e, no mesmo sentido, a qualificação contida no título eleitoral, datado de 03.09.1982 (fl. 10).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 58/65, demonstram que a autora sempre trabalhou na roça, até adoecer, apresentando problemas na coluna, e não conseguir mais fazê-lo.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não

perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (26.06.2007 - fl. 46), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento) .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eunice Custodio Moreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.06.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041166-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00142-9 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além de abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação aduz o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 107/110, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito:

A parte autora, nascida em 25.05.1944, completou 60 anos de idade em 25.05.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua certidão de casamento (29.04.1967; fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, bem como sua carteira profissional (fl. 14/24) constando contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 28.12.1979 a 05.05.1980, 30.01.1984 a 03.03.1984, 02.05.1984 a 13.10.1984, 22.10.1984 a 24.11.1984, 27.05.1985 a 21.09.1985, 20.01.1986 a 22.03.1986, 14.07.1986 a 15.07.1986, 17.07.1986 a 08.11.1986, 19.11.1986 a 28.11.1986, 04.05.1987 a 24.10.1987, 25.04.1988 a 08.10.1988, 24.10.1988 a 31.03.1989, 02.05.1989 a 28.10.1989, 20.11.1989 a 30.03.1990, 23.04.1990 a 31.10.1990, 19.11.1990 a 05.04.1991, 22.04.1991 a 11.10.1991, 28.11.1991 a 27.03.1992, 04.05.1992 a 31.10.1992, 10.11.1992 a 08.04.1993, 01.09.1993 a 30.10.1993, 04.01.1996 a 25.01.1996, 22.04.1996 a 06.07.1996, 09.06.1997 a 14.11.1997, 04.05.1998 a 12.12.1998, 02.05.2000 a 05.10.2000, 15.05.2001 a 14.11.2001, 01.06.2004 a 18.06.2004, 23.05.2005 a 11.06.2005 e 01.06.2006 a 04.09.2006, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/83, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há muito tempo e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (07.08.2007; fl. 45v).

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041422-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANDRELINO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00058-2 2 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante objetiva a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse processual do autor ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença.

O autor recorre adesivamente pleiteando a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Sem apresentação de contra-razões pelo autor. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 70/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.04.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o documento acostado aos autos como início de prova material restringe-se à certidão de alistamento eleitoral (2003, fl. 08), atestando a inscrição do autor realizada em 28.01.1999, em que ele encontra-se qualificado como *lavrador*. Entretanto, tal registro relativo ao cadastramento eleitoral realizada 5 (cinco) anos antes do implemento da idade pelo autor, não tem o condão de comprovar que ele já se encontrasse nas lides rurais em período anterior a tal data.

Dessa forma, embora as testemunhas ouvidas (fl. 36/37) tenham afirmado que conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e desde 1988, respectivamente, e que ele sempre trabalhou como rurícola, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Por fim, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.04.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início razoável de prova material desse período.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o mérito do apelo do INSS e o recurso adesivo do autor**. Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041503-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERLEI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

CODINOME : MIRLEI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00024-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja apurada de acordo com os índices oficiais da autarquia, a redução dos honorários advocatícios, bem como a fixação dos juros de mora de forma decrescente, sobre cada parcela vencida.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.10.1948, completou 55 anos de idade em 27.10.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.05.1969 (fl. 10) e certidão de óbito de seu cônjuge (14.04.1987; fl. 09), na quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na roça, como pau-de-arara, inclusive nas Fazendas Santa Branca, Marimbondão e Santa Maria. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há 04 anos.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 26), ela recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural desde 04.03.1987, no valor de um salário mínimo.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2003 não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.03.2007; fl. 17).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MERLEI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041654-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00175-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante objetiva a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não foi demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 104/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.04.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, o documento acostado aos autos como pretense início de prova material restringe-se a requerimento de inscrição cadastral da autora como produtora rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, protocolado em 12.11.2003 (fl. 15), não sendo, portanto, contemporâneo ao período em que a autora pretende comprovar o exercício de atividade rural. Observo, ainda, que a certidão de casamento da autora, realizado em 18.11.1971 (fl. 13), não informa a profissão exercida pela autora e por seu cônjuge à época.

Desse modo, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08.04.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042665-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR TOLENTINO CANGUSSU

ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO

No. ORIG. : 06.00.00051-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data do requerimento administrativo, com valor calculado nos moldes dos arts. 44 e 28 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa ou a observância da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões à fl. 113/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 09.02.1956, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 06.10.2007 (fl. 79/82), revela que o autor é portador de escoliose lombar, hérnia de disco L4L5, L5S1, osteoartrose de coluna lombosacra, tendinite do tendão supra-espinhal no ombro direito e hipertensão arterial sistêmica, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foram acostados aos autos Certidão de casamento (1989; fl. 09), na qual é qualificado como "lavrador", Certidão de residência e atividade rural no período de junho de 1996 a junho de 2006, em lote obtido em Projeto de Assentamento Rural fornecido pelo Itesp (2006; fl. 10/11), e notas fiscais de produtor rural (1998, 2003/2006; fl. 12/17), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 94/95 informaram que o autor trabalhou na roça, em lote próprio, com auxílio da esposa, em regime de economia familiar.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar

Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Conheço, de ofício, de erro material, na r.sentença para excluir a condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Moacir Tolentino Cangussu, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042726-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ROMILDA FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões (fl. 123).

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.03.1957, está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua Certidão de casamento (1977; fl. 18), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", este documento restou afastado pelos vínculos presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 33), os quais demonstram atividades preponderantes como trabalhador urbano entre 1977 e 1993.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 105/109), afirmem que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova de atividade urbana em nome de seu marido.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da demandante. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042828-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00019-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da concessão administrativa (03.10.2006; fl.

13). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, comprova-se a implantação do benefício à fl. 74.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Contra-razões à fl. 126/128).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22.06.1969, está previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.03.2008, acostado à fl. 104, atestou que a autora é portadora de quadro de síndrome esquizofrênica e depressiva, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas.

Destaco que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 03.02.2007 (fl. 55), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.02.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza total e permanente, ser-lhe-ia devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, ante a ausência de recurso da autora é de ser mantido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal e de acordo com o pedido inicial.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa do benefício (04.02.2007; fl. 55), uma vez que o laudo pericial que não houve recuperação da autora (resposta ao quesito nº 30 de fl. 104), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial no dia seguinte a cessação administrativa (04.02.2007), compensando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043152-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS FELIPE

ADVOGADO : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00036-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, honorários periciais e juros de mora, a alteração dos índices de correção monetária e a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Contra-razões à fl. 101/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 05.02.1944, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 20.12.2006 (fl. 34/39), revela que o autor é portador de bronquite tabágica, lombalgia, hérnia umbilical e inguinal à esquerda e epigastralgia, apresentando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade do autor atestou, também, que há restrição para o exercício de atividades laborativas pesadas, de sorte que deve ser tido por incapacitado de forma total para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos cópia de CTPS com vínculos intercalados como trabalhador rural entre 1980 e 1994 (fl. 08), complementado pelas informações do CNIS (em anexo), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 52 informou que conhece o autor há 15 anos, e que sempre trabalhou na roça, como diarista, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor, considerando sua idade (64 anos) e a atividade por ele desenvolvida, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data do laudo pericial (20.12.2006), quando constatada a incapacidade.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que inexistem parcelas vencidas antes da propositura da ação.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à exclusão da condenação em custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão, bem como da redução dos honorários periciais, eis que ausente condenação. Quanto às despesas processuais, estas são devidas nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Carlos Felipe, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043207-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVINO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00048-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Recurso adesivo do autor à fl. 66/69, no qual requer a reforma parcial da r. sentença para que a verba honorária advocatícia seja majorada para 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação do autor (fl. 63/65).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 20.04.1946, completou 60 anos de idade em 20.04.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 01.03.1969 (fl. 10), constituindo início de prova material relativo ao labor agrícola. Apresentou, ainda, CTPS constando vínculo rural referente ao período de 01.08.1989 a 30.09.1992 (fl. 12), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/44, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 25, 20 e 25, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como meeiro e diarista, em diversas propriedades rurais.

O fato de constar um vínculo urbano do autor (fl. 81), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois a atividade urbana foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 20.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91 (CNIS em anexo).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (20.07.2007, fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, elevando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SALVINO XAVIER DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043235-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA COSTA FALCAO
ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
No. ORIG. : 06.00.00156-8 1 V_F LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da juntada do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, à taxa legal. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 69/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 25.12.1943, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 01.10.2007 (fl. 45/48), revela que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, veias varicosas nos membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica, apresentando-se incapacitada de parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade laborativa parcial e temporária da autora, não levou em consideração a atividade exercida de trabalhadora rural e a sua idade (63 anos) à época da elaboração do laudo e o fato de que esta atividade exige esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos Certidão de Casamento (1974; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

Ademais, seu marido possui vínculos rurais intercalados entre 1974 e 1992 e aposentadoria rural por idade desde 16.02.2004, conforme dados do CNIS (em anexo).

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 37/38 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, como diarista, para diversos proprietários, tendo inclusive, trabalhado para um dos depoentes.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como a natureza de sua atividade (rurícola) e sua idade (65 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial (12.11.2007), conforme fixado na r. sentença, uma vez que ausente recurso das partes neste aspecto.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, mantenho a fixação dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida da Costa Falcão, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.11.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043547-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : EDILEUZA RAMOS DELEON

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01292-4 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. Sem condenação ao ônus da sucumbência ante a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 113/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.07.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, autora apresentou notas fiscais de venda e recibo de pagamento de produção de leite (2006, fl. 13/16) em seu nome. Apresentou, ainda, documentos emitidos em nome do Sr. Izaltino Assis de Souza, que afirma ser seu esposo, a saber: comprovante de vacinação de gado (2005, fl. 11); comprovação de inspeção de rebanho bovino, emitido pelo órgão de defesa sanitária animal do Estado do Mato Grosso do Sul (2006, fl. 12); declaração anual de produtor rural entregue à Secretaria da Fazenda - MS (2005, fl. 17), inexistindo nos autos, porém, comprovação da relação matrimonial da autora.

Por outro lado, ainda que fosse possível considerar os documentos enumerados acima como início de prova material do labor rurícola desempenhado pela autora, eles não correspondem ao período necessário, eis que se referem a datas recentes, não tendo o condão de ratificar que em data anterior à sua emissão a autora já se encontrasse nas lides do campo.

Dessa forma, apesar de as testemunhas ouvidas às fl. 60/62 assegurarem que conhecem a autora há 15 (quinze), 21 (vinte e um) e 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurícolas, tais depoimentos restam fragilizados ante a ausência de início de prova material.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21.07.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período imediatamente anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044803-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : GERALDINA DA ROSA OPITZ

ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00014-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Concessão de tutela antecipada (fl. 70).

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, pedindo a reforma da sentença e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo.

Contra-razões à fl. 69/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 03.08.1940, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os laudos realizados pelos peritos judiciais em 27.07.2007 e 12.02.2007 (fl. 128/134), revelam que a autora é portadora de seqüela traumática em punho direito, com fratura consolidada e limitação em flexo-extensão de punhos e dedos e osteoartrose de coluna lombar, enfermidades que, no entanto, não lhe acarretam incapacidade laborativa, apenas uma demanda maior de esforço físico.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela capacidade laborativa da autora, não levou em consideração a atividade exercida de costureira e a sua idade (66 anos) à época da elaboração do laudo.

Destaco que a parte autora possui recolhimentos no período de julho de 2002 a outubro de 2003 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 02.03.2005, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

No entanto, quando do requerimento administrativo de fl. 34, negado pela ausência de período de carência, a autora já possuía 14 contribuições, bem como o INSS havia reconhecido sua incapacidade laborativa, de sorte que presente a qualidade de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como a natureza de sua atividade (costureira) e sua idade (68 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (27.07.2007), tendo em vista as enfermidades nele descritas, descontando-se, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (27.07.2007), descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença quando da liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045311-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : REMEDIOS MOZELA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00139-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045433-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ORDEMAR SEVERINO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00009-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação à fl. 61/63 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.09.1946, completou 60 anos de idade em 12.09.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 27.09.1969 (fl. 12), na qual fora qualificado como "lavrador" e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (06.08.1975, fl. 13), constituindo tais documentos início de prova material do labor rurícola. Apresentou, ainda, CTPS com vínculo rural do período de 01.11.1980 a 01.08.1981, constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/41, foram unânimes em asseverar que conhecem o autor há mais de 15, 15 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive com dois dos depoentes para Sebastião, José Wedekin, Maria Roldão, Japonês, entre outros, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 07.03.2008, data da citação (fl. 29/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo do autor**, para julgar procedente o seu pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas como explicitado acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORDEMAR SEVERINO PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - **DIB em 07.03.2008**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045493-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA APARECIDA LEME SIQUEIRA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00013-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% do valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, ou, alternativamente, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja o benefício concedido somente durante 15 anos.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 71/72.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 75/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 10.01.1951, completou 55 anos de idade em 10.01.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou além de sua certidão de casamento, celebrado em 28.11.1970 (fl. 12) e certidões de nascimento dos filhos (1973, 1977 e 1987, fl 16/18), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", contratos de parceria agrícola celebrados em 01.09.1989 - sem data de término, e 01.09.1992 com prazo de 5 anos (fl. 19/22), em nome dele que comprovam sua atividade em regime de economia familiar, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, como meeira, juntamente com seu marido, para Mário Cecília e, atualmente está trabalhando para Dinho. Asseveraram, ainda, que ela nunca exerceu atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.04.2008, fl. 35), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Insta ressaltar que improcede a assertiva no sentido de que o benefício deve ser pago por um período de 15 (quinze) anos. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o trabalhador rural poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência da referida lei, ou seja, até 2006 está o mesmo dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições, não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício. Por outro lado, a Lei nº 11.368/2006, em seu parágrafo 1º, prorrogou por mais dois anos o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação, e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA LEME SIQUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045525-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00074-0 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender o juiz sentenciante que não há nos autos início de prova material referente à alegada atividade rural. Não houve condenação em despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material referente ao alegado labor campesino, tendo sido corroborados pelos depoimentos das testemunhas, comprovando, desse modo, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido.

Sem contra-razões do réu, conforme certidão de fl. 104.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.10.1943, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.10.1998, devendo comprovar 08 (oito) anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 18.11.1961 (fl. 19), em que seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário ao benefício vindicado.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador, conforme dados do CNIS acostado pelo réu à fl. 65/74, ele desenvolveu atividade urbana nos períodos de 01.10.1974 a 19.06.1977, 01.09.1977 a 14.01.1978, 16.08.1978 a 21.11.1979, 23.04.1980 a 10.11.1980, 01.12.1980 a 23.03.1990, 01.03.1992 a 16.04.2004 e 06.05.2005 a 31.07.2006.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 48/49, afirmarem que conhecem a autora há 20 e 26 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, nunca exercendo atividade diversa desta, e que somente o marido dela trabalhou na Santa Casa de Tapiraí, até uns quatro anos atrás, portanto, 2003, como faxineiro, tais assertivas restam prejudicadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17.10.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Ressalto, ainda, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 17.03.2007, qualificada como "comerciária".

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045548-5/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENELCY DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.00322-6 2 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO

Vistos, etc.
[Tab]

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas e despesas.

Contra-razões de apelação à fl. 66/71 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.10.1952, completou 55 anos de idade em 27.10.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento do filho (11.02.1991, fl. 15), na qual seu companheiro foi qualificado como lavrador, e certidão de compra e venda de imóvel rural de 2,88 hectares, denominado Itapoty, em nome do genitor (20.09.1965, fl. 16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 37/38, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 10 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Afirmaram, ainda, que ela morava na chácara Itapoty com o pai, e atualmente reside na cidade, porém, vai diariamente à chácara para trabalhar com o filho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.02.2008, fl. 25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ENELCY DA SILVA FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045766-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA OLGA CARDOSO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00007-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 100/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.11.1937, completou 55 anos de idade em 16.11.1992, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 19.12.1961 (fl. 14) e assento de nascimento de filho (27.02.1976; fl. 15), nos quais constam que seu ex-marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu marido era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) apresentado pelo réu à fl. 40, que dá conta de que o cônjuge da autora possui diversos registros de natureza urbana, tendo inclusive, trabalhado na Prefeitura de Vargem Grande do Sul no período de 03.01.1994 a 31.01.2005.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 60/65 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do **CNIS**.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 16.11.1992 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046821-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ANTONIA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : ERIK CHRISTENSSON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00044-3 1 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia (fl. 73/77).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.04.1952, completou 55 anos de idade em 30.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.09.1976 (fl. 12) e assentos de nascimento de filhos (22.08.1985 e 17.06.1991; fl. 13/14), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20, 25 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, no plantio de diversas culturas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 31.10.2007, data da citação (fl. 40), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA DA CRUZ SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048185-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SIVLA ONORIO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 07.00.00075-9 1 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária,

acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que a correção monetária tenha incidência a partir do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 100/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.02.1952, completou 55 anos de idade em 17.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento (21.03.1970; fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 09.11.1976 a 21.12.1976, 06.06.1977 a 17.01.1978, 02.02.1978 a 27.03.1978, 24.04.1978 a 24.06.1978, 26.09.1978 a 28.10.1978, 08.11.1989 a 13.02.1990, 10.09.1990 a 14.12.1990, 04.02.1991 a 27.04.1991, 29.04.1991 a 01.06.1991, 19.11.1991 a 03.01.1992, 04.05.1992 a 11.09.1992, 10.07.2006 a 18.12.2006 (fl. 20/26), constituindo prova material plena dos períodos a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 72 e 74, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 8 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive apanhando laranja.

O fato de constar um vínculo urbano da autora no período entre jan/99 a julho/99 (fl. 25), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois a atividade urbana foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.06.2007, fl. 36), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DA SILVA ONORIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **MARIA APARECIDA DA SILVA ONORIO**, conforme RG e CPF à fl. 18.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048919-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia (fl. 84/87).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.10.1949, completou 55 anos de idade em 07.10.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.01.1969 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculos rurais nos períodos de 01.04.1971 a 22.07.1987, 01.12.1987 a 11.03.1989, 13.03.1989 a 21.09.1991 e 01.02.1993 a 31.05.2006 (fl. 15/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/64, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tais como Fazenda Boa Vista e Chico Rios.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 14.02.2008, data da citação (fl. 44), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados, reconsidero a decisão de fs. 121.

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 20.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a conversão do julgamento em diligência e, no mais, a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.[Tab]

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris, labirintite, varizes e obesidade. (fs. 81/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23.02.05 e, conforme o documento de fs. 28, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (17.10.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Edna dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049273-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANA DE OLIVEIRA DALONSO

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

CODINOME : ANA DE OLIVEIRA D ALONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-9 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia (fl. 85/87).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.10.1939, completou 55 anos de idade em 22.10.1994, devendo, assim, comprovar 06 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.04.1959 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tais como Fazenda do "Bimbo", "Sete Voltas" e Recanto São Roque.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.10.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.04.2008, data da citação (fl. 27v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA DE OLIVEIRA DALONSO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00014-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, mais abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, honorários periciais e reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, com correção monetária a partir do desembolso.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença tão somente para que seja majorada a verba honorária para 15% sobre o débito vencido até a data da liquidação da ação.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a autora não comprova sua qualidade de segurada, não apresentando comprovação de trabalho rural. Aduz, ainda, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho com registros de trabalho rural nos anos 1974 a 1976, 1980 a 1990, 1994, 1995 e 1997 (fls. 11/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 99/100).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpre esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 70/79) que o autor é portador de pancreatite crônica, diabete mellitus insulino dependente e lombalgia crônica. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e permanente para os trabalhos de grande esforços físicos com capacidade funcional residual bastante aproveitável mas de difícil colocação no mercado formal (para empregos remunerados) diante da perspectiva de afastamentos crônicos para tratamento de episódios de agudização das moléstias de que é portador. Assim, verifico presente os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo requerimento administrativo e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARLOS DA SILVA, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.01.2006 (data da juntada do laudo pericial - fls. 69) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052047-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES ROSSI ANDRADE

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

c) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 21/23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade jurícolá, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/94). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.05.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (30.01.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, APARECIDA DE LOURDES ROSSI ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052742-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ELVIRA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00066-5 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador marido (fs. 12/16);
- b) cópia do título eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.08.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.01.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELVIRA BORGES RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052976-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIAO MEDEIROS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00103-3 2 V r ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (01.08.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento 64/05 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 112).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.09.1971, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.02.2008, acostado à fl. 59/72, atestou que o autor é portador de hérnia de disco lombar com radiculopatia e depressão, encontrando-se incapacitado de natureza total e temporária para atividade laborativa que exija sobrecarga em coluna lombar e esforço físico.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30.06.2007 (fl. 42), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (01.08.2007; fl. 91), uma vez que o laudo pericial constatou o início da incapacidade em data anterior à realização da perícia (resposta ao quesito 3 de fl. 70).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Damiano Medeiros, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053288-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DE FRANCA PONTES
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00039-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF - 3ª Região e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a previdência social, na forma estipulada no plano de custeio da seguridade social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópias da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga - SP, em nome do marido (fs. 11/13);

c) cópia da declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 15/17);

d) cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs.18);

e) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 92 e 133). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.07.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA DE FRANÇA PONTES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053356-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA BATISTA ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.05.00654-0 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);
- b) cópias de certificados de cadastro rural, em nome do marido (fs. 22/34);
- c) cópias de comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 35/38);
- d) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 39/45).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e

148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 83/85).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.09.98, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (27.04.05), conforme fs. 16.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA BATISTA ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FRANCISCA PIOI

ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00078-4 2 V_r ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de janeiro de 1968 a 30 de março de 2002.

A r. sentença apelada, de 05.05.2008, julgou improcedente a pretensão, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com as ressalvas da Lei 1060/50.

Em seu recurso, a Autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural.

Subiram os autos, com contra-razões (fls. 57/61).

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora apresenta sua certidão de nascimento, que não serve de início de prova material, vez que não consta do documento qualquer indicação de que seus pais eram lavradores. Limitou-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054784-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCIA DE FATIMA GARCIA LOURENCO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.55026-7 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, 03.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doença Lordose e escoliose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.04.05, e, conforme se deduz de doc de fs. 13, o último contrato de trabalho foi firmado em maio de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Lucia de Fátima Garcia Lourenço, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADAO BRASÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00075-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 02.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em seu recurso, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação indevida ou do requerimento administrativo e a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente e epilepsia convulsiva, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 73/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurador.

Em realidade, o segurador não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 27, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18.08.06, cessado em 31.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença e quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Adao Brasílio da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054908-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00004-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.04.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (08.02.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 15.01.08.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AUREA ROSA BRANDÃO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054924-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA CORREIA CAVAZINI

ADVOGADO : RÉGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 06.00.00263-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação (20.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencida até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

c) ficha de inscrição e carteira de associada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá - SP, em nome da parte autora (fs.10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUCIA CORREIA CAVAZINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA e outros

: DANIEL JOAQUIM DA SILVA

: JUNIOR CESAR DA SILVA

: MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

SUCEDIDO : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA falecido

No. ORIG. : 04.00.00024-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (13.10.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Ademias determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia, escoliose lombar à esquerda e torácica à direita e ângulo de tales diminuído à esquerda, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 70/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 24.02.03, cessado em 10.06.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA GARCIA NASCIBEM

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00018-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);

b) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 20);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 22/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.04.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.02.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a

provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA GARCIA NASCIBEM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055893-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR CARRARO

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

No. ORIG. : 02.00.00285-4 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da distribuição da ação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e periciais em dois salários mínimos. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia convulsiva tipo grande mau de caráter refratário levando a rebaixamento de suas funções mentais e quadro depressivo recorrente, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta fs. 23 e 24, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.12.01, tendo cessado em 13.02.02.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, e a provejo para reduzir os honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON PEREIRA MESQUITA

ADVOGADO : FERNANDO DA FONSECA E CASTRO

No. ORIG. : 99.00.00152-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia sustenta que os embargos são procedentes e pugna condenação na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso em tela, está evidenciado que a autarquia foi vencedora dos embargos à execução porque existem incorreções na apuração da renda mensal inicial cometidas pelo segurado e, por isso mesmo, seu cálculo contém excesso de execução, o que levou a autarquia a opor os presentes embargos à execução.

Se a autarquia se viu forçada a despender esforços para adequar o valor da execução aos limites do título judicial, é caso de condenar o segurado na verba honorária cabível de acordo com o art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil, pelo que a fixo em 10% sobre o valor da causa, haja vista a concordância do segurado com o cálculo autárquico e não estar contemplado pela assistência judiciária.

Posto isto, do provimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para condenar o segurado na verba honorária no importe de R\$ 5.695,23 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), válido para março/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056156-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 08.00.00020-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.05.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora a partir da citação, a fixação da correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.01.08 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora e a base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GOMES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056201-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA COSTA ROZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 07.00.00019-3 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do marido, nas quais constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rurais (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57 e 70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.08.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA COSTA ROZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056234-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MENDES ROSA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 06.00.00154-4 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos

termos do art. 41 da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais contam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/36).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 112/114 e 121/123).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.03.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Corrijo, de ofício, a data do termo inicial do benefício em 03.04.07, empregada na sentença, porque se trata de inexatidão material, dado que a data da citação deve ser fixada em 16.03.07, fs. 55, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA MENDES ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS PIMENTEL

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00031-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que a verba honorária é indevida porquanto decaiu em parte mínima do pedido.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

Na espécie, o título executivo contempla como especial de parte do período trabalhado e nega provimento ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço sem registro em carteira e da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Mesmo que em parte é de se convir que o trabalho desenvolvido pelo advogado resultou proveitoso ao segurado, logo é de se concordar com a remuneração arbitrada pela r. sentença da fase de conhecimento (fs. 20/22).

Demais disso, apesar da r. sentença da fase de conhecimento de 25.04.02 reconhecer a reciprocidade da condenação fixa a verba honorária em R\$ 500,00, sobre a qual não houve reforma, pois o v. Acórdão não se manifestou sobre essa parte da condenação, vindo, pois, a ocorrer o trânsito em julgado.

Há incidência de juros sobre verba honorária, tal fato passa desapercibido porque o percentual da referida verba recai sobre a execução, cujo montante, em geral, é composto do principal corrigido mais juros de mora.

Conclui-se, que com essa incidência sobre o montante, principal inflado por juros, a verba honorária fica proporcionalmente aumentada e, por esse processo, ocorre a incorporação dos juros de mora, logo é de se concluir como correta essa incidência.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter o valor da execução em R\$ 1.039,86 (um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), válido para setembro/2006 (fs. 36/37).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RENATO NOMURA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00082-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de cônjuge, ocorrida em 24.10.06.

A r. sentença apelada, de 11.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, observado o art. 12 da l. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 24.10.06 (fs. 14).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 13).

É de se aplicar à espécie o art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, pelo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão de pensão por morte aos dependentes, se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria.

A qualidade de segurado evidenciada-se pela cópia do CNIS acostada aos autos, na qual constam recolhimentos de contribuição previdenciária até setembro de 2005 (fs. 60).

Na espécie, antes da perda da qualidade de segurado, a falecida fazia jus à aposentadoria por invalidez, já que possuía quase 60 (sessenta) anos de idade e o atestado médico (fs. 43) afirma que apresentava quadro de cervicobralgia, discopatia cervical e tendinopatia no ombro (CID M-54.2, 47.9 e 75.5), e permitem concluir que havia incapacidade total e definitiva, e que foi involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Cumprido salientar, neste particular, que a falecida havia cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da citação (12.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Renato Nomura, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057344-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NALGIRA ROSA VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO

No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.08.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.05.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NALGIRA ROSA VICENTE DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00125-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do início da incapacidade (abril de 2002), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a redução dos honorários periciais e a realização de perícias periódicas. A parte autora, a seu turno, pede a incidência da correção monetária e dos juros de mora, a contar do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora hanseníase, epilepsia e seqüela de AVC, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 173/174).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17.07.03 e, conforme o documento de fs. 35, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2002, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (28.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício, à realização de perícias periódicas e aos honorários periciais e dou provimento à apelação da parte autora no tocante ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057815-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00082-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 16);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/ 69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057830-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 07.00.00123-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.05.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058090-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BUENO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00009-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre

as parcelas vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.03.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (28.03.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 06.02.08.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00065-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pede a reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a realização das perícias periódicas. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de depressão maior e epilepsia (fs. 98/102).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 56, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 14.08.04, cessado em 30.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e provejo parcialmente à apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058782-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ROSA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00168-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Antonio Rodrigues de Carvalho, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais. Determinou, ainda, a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença. A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

É o sucinto relatório. Decido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ROSA NEVES DE CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de pensão por morte implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.03.2007, e renda mensal inicial equivalente a um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058871-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00094-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.05.08, condena o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia pede a nulidade da sentença. A parte autora, a seu turno pede a reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em nulidade da sentença, dado que a sentença foi modificada com a interposição dos embargos de declaração pela parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de níveis pressóricos acima da normalidade e sofrimento na coluna vertebral, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 111/117).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.08.07, e, conforme se deduz de documento de fs. 31, o último contrato de trabalho foi firmado em novembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício a rigor deveria ter sido fixado na data do laudo pericial, portanto mantenho-o na data da citação, haja vista a falta de impugnação da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento as apelações da autarquia e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria do Carmo Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059068-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAGIB MIGUEL GRANHANI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00115-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 02.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Ademais, determina a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a fixação dos juros de mora e do termo inicial do benefício a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 92/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 79, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.01.07, cessado em 30.04.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059353-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LOURDES FRANCO

ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00674-9 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de contrato particular de comodato de terra para plantio de lavoura, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES FRANCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADELAIDE COELHO DA COSTA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00001-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de bacia, joelhos, labirintite e bursite, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 143/145).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 20.09.05, cessado em 10.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Adelaide Coelho da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059385-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : TEREZA RIBEIRO PINHEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.01.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.03.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, quando tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA RIBEIRO PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059387-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOCORRO DE MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00096-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor das Súmulas 8 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de pescador profissional, emitida pelo SUDEPE, em nome do companheiro (fs. 13);
- b) cópia da carteira de pescador profissional, emitida pela Colônia de Pescadores de Jorge Tibiriçá, em nome do companheiro (fs. 13);
- c) cópias dos recibos de pagamento junto à Colônia de Pescadores Jorge Tibiriçá, em nome do companheiro (fs. 14);
- d) cópia da ficha de declaração cadastral de produtor, em nome do companheiro (fs. 16);
- e) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do companheiro (fs. 17);
- f) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do companheiro (fs. 19/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09). Assim, ao completar a idade acima, em 07.09.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SOCORRO DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059531-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE MACEDO SOBRINHO

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

No. ORIG. : 07.00.03511-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18);

b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19);

c) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba - MS, em nome da parte autora (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 85 e 92).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO DE MACEDO SOBRINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059680-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIO FREITAS DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03449-1 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão emitida pela 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba - MS, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs.10);

b) cópia do certificado de alistamento militar, em nome da parte autora, na qual consta sua profissão de trabalhador agrícola (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.07.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (01.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO FREITAS VASCONCELOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059714-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JAIME MOLINA SIMAO

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00033-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.07.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, parte autora requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício, a fixação do abono anual e a incidência da correção monetária sobre as parcelas vencidas na época da liquidação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópia da escritura de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bebedouro - SP, em nome da parte autora (fs. 12);

c) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.05.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O abono anual, no caso, prescinde de menção na sentença, considerada a espécie do benefício previdenciário.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas e despesas processuais, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JAIME MOLINA SIMÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059725-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA CARMINATTI MARCONDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia d certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 20/30).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/83).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA CARMINATTI MARCONDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR CALIXTO

ADVOGADO : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00019-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas, até o limite de doze.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar, espondilolistese e alterações degenerativas em coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.04.05, tendo cessado em 06.04.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Osmar Calixto a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060041-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZA FERNANDES GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

No. ORIG. : 06.00.00136-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da do indeferimento do requerimento administrativo (08.10.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a isenção das custas e a redução dos honorários periciais.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de tumor da tireóide (fs. 61/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 44 a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.02.06, cessado em 08.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 09.10.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, e a provejo parcialmente, quanto à isenção das custas processuais e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Eliza Fernandes Gomes de Santana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060104-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SILVEIRA DE MATOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 07.00.00053-5 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II ? dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópia do contrato de assentamento emitido pelo INCRA, em nome da parte autora (fs. 13/14);

c) cópias de notas fiscais de saída, em nome da parte autora (fs. 23/32).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 ? SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 86/88).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10). Assim, ao completar a idade acima, em 12.02.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO SILVEIRA DE MATOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ RAFAEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

No. ORIG. : 07.00.00004-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 10.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de exaurimento da via administrativa, fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e isenção do pagamento de custas.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, na qual consta a sua profissão como lavrador (fs. 10);
- b) cópia da CTPS na qual constam vínculos como trabalhador rural (fs. 12 e 13);

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs.88/89).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de neurite diabética com comprometimento na perna esquerda, artrose no pé direito, que lhe dificulta deambular, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (15.02.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto ao termo inicial e isenção de custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Rafael de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FERNANDO CALVO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 08.04.85.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 89.312/84, art. 47), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 08.04.85 (fs. 11), vigia o Decreto 89.312/84, segundo o qual não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Assim, não basta a parte autora comprovar que era marido da falecida; teria que demonstrar que era inválido na época do óbito.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 06.00.00077-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, acrescido de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a cessação em 05.03.08, além da redução dos honorários advocatícios. Relatados, decidido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10);
- b) certidão de nascimento de sua filha, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11);
- c) certidão de dispensa de incorporação ao Exército, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12 e 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhece a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 84/85).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertireoidismo e apresenta bócio (fs. 70/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (05.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e dou parcial provimento quanto ao termo inicial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Cardoso de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DANIELA OLIVATTO TEIXEIRA MENDONÇA

No. ORIG. : 08.00.00062-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso, pugna pelo acolhimento do seu cálculo e condenação do segurado no ônus de sucumbência.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.06.03, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios legais, contados desde a citação e da verba honorária de 10%, incidente sobre as prestações atrasadas até a sentença (22.11.04) e, ainda, dos honorários periciais de R\$ 234,80, valor válido para 22.11.04.

Descabe razão à autarquia no atinente ao cálculo elaborado pela Contadoria e acolhido pela r. sentença recorrida, haja vista divergir o seu cálculo por fazer indevidas deduções de prestações no período de 07.01.05 a 30.04.05, pois que inexistentes em razão do benefício de auxílio-doença NB 31-129.217.119-4 ter sido cessado em 06.01.05, caso em que, feita a correção, os valores dos cálculos se igualam.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter o valor da execução no importe de R\$ 5.083,72 (Cinco mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), válido para julho/07 (fs. 45/46).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
No. ORIG. : 97.00.00040-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta que descabe juros à taxa de 1% e pugna para afastar da execução a verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso em tela, está evidenciado que o v. Acórdão da fase de conhecimento arbitrou a condenação da verba honorária de forma recíproca de modo a ser compensada entre as partes, logo descabe incluí-la na execução.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta o art. 21 do C. Pr. Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Recurso especial provido".(REsp 901.485 RS, Min. Castro Meira; REsp 711.388 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 720.349 RS, Min. Luiz Fux).(g.n.)

No caso vertente, a autarquia é devedora e credora da verba honorária da fase de conhecimento, pelo que devem ser compensadas essas importâncias, descabida a sua execução.

Outrossim, razão cabe à autarquia atinente aos juros de mora lançados no cálculo de fs. 17, os quais foram acolhidos pela sentença recorrida, por estarem incorretos, apesar de calculados unicamente pela taxa de 6% ao ano, foram contados a partir de outubro/94, quando deveria se observar a data da citação (julho/97), como determina o título judicial.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para, realizado os ajustes, reduzir o valor da execução para R\$ 18.340,64 (dezoito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), válido para dezembro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060421-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA IRACI NOBRE
ADVOGADO : XISTO YOICHI YAMASAKI
No. ORIG. : 07.00.00055-5 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (27.07.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do primeiro marido (fs. 12);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do segundo marido (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.03.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA IRACI NOBRE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060452-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES DE MORAES LUIZ

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.02864-8 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.11.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/15);

c) cópia da certidão de casamento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/22);

d) cópia do contrato de assentamento emitido pelo INCRA, em nome do marido (fs. 23/24);

e) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 30/36).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/77).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.05.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LOURDES DE MORAES LUIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060718-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00279-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.01.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.09.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANITA PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060724-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BALBINA FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.00094-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 8 do TRF - 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.02.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BALBINA FREIRE DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 04.00.00014-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 11.06.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da citação (12.03.04), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução da verba. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 13/20).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 90/91).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de neuropatia de membros inferiores, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 62/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (08.11.05), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Valdemar Alves de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060823-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONOFRE AMANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG. : 03.00.00218-6 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta existência de erro no cálculo da renda mensal inicial, pugna pelo acolhimento do seu cálculo e pela condenação do segurado no ônus de sucumbência.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.09.03, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios legais, contados desde a citação e da verba honorária de 15%, incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

Descabe razão à autarquia no atinente ao valor da renda mensal inicial, haja vista o segurado possuir condições para aposentadoria desde maio/95, antes da entrada em vigência EC 20/98, aliás o último salário de contribuição tem por data maio/95, quando então, o segurado completou tempo de contribuição suficiente para a obter a aposentadoria concedida pela via judicial.

Dessa forma, a exclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/94 feito pela autarquia na memória de cálculo da rmi dentro dos 48 meses que compõe o período básico de cálculo tem caráter de ilegalidade por ser prejudicial ao segurado e afrontar o art. 3º *caput*, da EC 20/98.

A Emenda Constitucional 20/98 assegura àquele que possui condições de aposentadoria antes da sua vigência o direito à aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente naquela época.

Desta sorte, computado os salários-de-contribuição existentes no período de novembro/93 a maio/95 e considerado o coeficiente de cálculo de 76%, obtém-se a renda mensal inicial de R\$ 413,68 em 01.09.03, de acordo com as regras de cálculo vigentes antes da EC 20/98, pois como já dito, em maio/95 o segurado já contava com condições para se aposentar naquela data.

Observo que o cálculo do segurado não observou corretamente a forma prescrita em lei pelo que é de serem afastados, haja vista a apuração incorreta de valor superior ao devido, pois antes da EC 20/98 a regra do divisor mínimo de 24 salários-de-contribuição estava já vigia, logo não se pode se valer da média simples, todavia ignorou-se a obrigação de computar todas as contribuições dentro do período de 48 meses anteriores ao afastamento, sem a limitação ao mês de julho/94 e, por isso mesmo, reduzo a renda mensal inicial aos parâmetros legais para adotar o valor correto.

Na espécie, se os cálculos das partes estão incorretos é de se acolher o cálculo elaborado pelo Contador desta Corte, que segue os parâmetros supracitados e que faço juntar como parte integrante desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata elevação do valor da renda mensal inicial do benefício 135.287.082-4 de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB em 01.09.03 e renda mensal inicial - RMI a ser alterada pelo INSS para o valor de R\$ 413,68, com efeitos financeiros a partir de 01.12.05 e com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para fixar o valor da execução no importe de R\$ 9.556,29 (Nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), válido para novembro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060825-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINO ALFREDO NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
No. ORIG. : 01.00.00037-9 3 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta, em suma, excesso e pugna pela extinção da execução.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de aplicar a equivalência salarial prescrita pelo art. 58 do ADCT e pagar as diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora e verba honorária.

No caso vertente, é de se manter a conversão de Cruzeiros Reais para URV efetuada pela autarquia, haja vista que o cálculo está de conformidade com o art. 20, § 2º da L. 8.880/94.

Outrossim, os reajustes do IRSM dos meses de outubro a dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, aplicados no cálculo elaborado pela Contadoria e acolhido pela r. sentença recorrida não podem prevalecer, haja vista a decisão desta Corte ter afastado a aplicação desses indexadores ao confirmar que a conversão em URV prescrita pela L. 8.880/94 "não colidem com a Lei Maior", sendo o caso de se manter a conversão aplicada pela autarquia (fs. 127/136, apenso).

Se as diferenças apuradas pela Contadoria judicial são as obtidas por meio de indexadores afastados, é caso de se extinguir a execução pela inexistência de outras diferenças, haja vista a autarquia ter convertido corretamente o benefício atinente o comando dado pelo art. 58 do ADCT, como pode ser observado nos valores pagos conforme relatório de valores pagos, acostados às fs. 16/20.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à minguia de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061093-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00111-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a fixação dos juros de mora e do termo inicial do benefício a contar da juntada do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de coxo artrose do quadril esquerdo (fs. 78/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 37, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.09.03.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (31.10.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e nego provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Roberto Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAOR ANTONIO IEMBO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00145-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (13.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação, a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de operário agrícola do genitor (fs. 11);
- b) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.08.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao percentual da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAOR ANTÔNIO IEMBO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061232-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE LOURDES FLORENCIO CAVALCANTE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00162-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 14);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES FLORÊNCIO CAVALCANTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061264-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SANTOS MUZEL

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 07.00.00098-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação (03.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) certidão emitida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.11);

c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto á base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES SANTOS MUZEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061495-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DOMINGOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00163-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.09.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES DOMINGOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar MARIA DE LOURDES DOMINGOS.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ODACIR FABRE

ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR TRABUCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00104-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 48/50).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061779-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANTINA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00120-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da ficha de inscrição de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 23/24).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.07.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SANTINA DE QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISA FERNANDES DA SILVA e outro

: MOACIR BOMBONATO

ADVOGADO : MARCELO LEAL DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00063-4 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 25.04.08.

A r. sentença, de 15.08.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (25.04.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 25.04.08 (fs. 22).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 18).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. Os autores são pais do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 13).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela cópia da certidão de óbito, na qual consta como endereço do falecido (fs. 22) o mesmo indicado pela parte autora na inicial.

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a parte autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 29/31).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pelos pais não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do óbito (25.04.08), porquanto requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, I, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária também merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Marisa Fernandes da Silva e Moacir Bombonato, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BRAZ MACHADO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00166-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 94/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062125-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NEIDE VIEIRA LOPES

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00042-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria - SP, em nome da parte autora (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.04.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEIDE VIEIRA LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO MARIA SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 69/71 e CNIS).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LOURDES LORENTI SMOLARI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00110-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora cervicalgia com alteração degenerativa discreta, adequada para a idade, e discreta artrose de um quirodáctilo (dedo) de cada mão, e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs. 59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DO PRADO

ADVOGADO : LOANA MARIA DE SIQUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00009-6 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 19.12.05.

A r. sentença, de 24.09.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (28.03.08), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03 e, a partir dessa data, 1% ao mês, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção do pagamento das custas processuais, a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante às custas processuais, eis que a sentença a elas não alude. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 19.12.05 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 21.11.05, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91 (fs. 20 e 22).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 14).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pelas cópias das correspondências em nome da autora e do falecido, nas quais consta o mesmo endereço para ambos (fs. 26/39), em especial a correspondência em que consta a autora como beneficiária do seguro de DPVAT em razão da morte do segurado (fs. 31).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 84/85).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, na data do requerimento administrativo, por isso que mantenho a partir da citação, diante da ausência de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062418-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 07.00.00279-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários e a fixação dos juros de mora de forma decrescente, a contar da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.08.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELENA CELESTE DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NEZIO ARRIERO RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00175-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartroses e seqüela cirúrgica do joelho esquerdo que determinam restrição à mobilidade e apresenta patologia carcinomatosa nas cordas vocais.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.06.06, cessado em 15.08.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.08.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 16.08.06.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Nezio Arriero Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IRACILDA AMORIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 28.10.08, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, à conta de não haver aditado a inicial com prova do requerimento do benefício na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Na espécie, como se vê, a petição inicial foi indeferida porque deixou a parte autora de cumprir determinação para comprovar o requerimento administrativo do benefício (fs. 19).

Em realidade, estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...) Embargos acolhidos". (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Em suma, é mister que conste da inicial a qualificação das partes, tão-só.

Neste sentido a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RÉUS. ART. 282 DO CPC. O Art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, tem como evidente escopo a segura individualização das partes. Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do Art. 282. Não se deve perder de vista a regra de segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do Art. 282" (REsp 231.313 RS, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 232.655 BA, Min. Jorge Scartezzini; REsp 11.096 MG, Min. Dias Trindade).

Instruem, ademais, a petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

De outra parte, a prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA ONDINA DE LIMA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00035-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filha, ocorrida em 04.12.01.

A r. sentença apelada, de 08.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, parte autora pugna pela reforma integral da r. decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 04.12.01(fs. 11).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe da falecida, conforme certidão de óbito (fs. 11).

Entretanto, restou comprovada a concessão do benefício da pensão por morte às filhas da falecida (fs. 12/13).

De acordo com o art. 16, § 1º da L. 8.213/91, a existência de dependente de classe superior exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Assim, a existência de filho menor, ao tempo do óbito, exclui o direito ao benefício da parte autora.

Diante disso, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062773-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.04.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILA MUSSA GOIS

ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS

No. ORIG. : 07.00.00125-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial do benefício de pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN.

A r. sentença recorrida, de 19.06.08, condena a parte ré recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

O benefício de pensão por morte, concedido em 02.11.81, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 21, inciso I, do D. 89.312/84 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDIALEIDA CAVALCANTE PINHEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00127-0 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 13.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários periciais e advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs. 90/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários periciais e advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00062-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 17 e 84).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.063580-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : EUNICE PEREIRA LOPES

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 07.00.00126-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 15.09.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir de 11.01.08, data da citação, no valor do salário-de-benefício.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros legais, devidos a partir da citação e de verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00432-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rurícola, ocorrida em 09.12.85.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (14.12.07), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução da verba honorária e a redução ou exclusão da multa fixada. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito do segurado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. De outra parte, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; Decreto 89.312/84; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 09.12.85 (fs. 10).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no artigo 10, I, do Decreto 89.312/84 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito e de nascimento dos filhos do casal (fs. 10, 15, 17 e 19) bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 50/51).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito (fs. 10) e cópia do certificado de alistamento militar (fs. 11), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido, bem assim pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro como trabalhador rural (fs. 13).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 50/51).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO. TERMO INICIAL.

- A pensão previdenciária devida ao dependente de trabalhador rural é devida, na ausência de pleito administrativo, a partir da citação, na linha de visão da Súmula 197, do extinto TRF.

- Recurso especial não conhecido." (RESP 267508 SP, Min. Vicente Leal) (Sic)

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da autarquia quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PAULO CESAR FERREIRA SOARES

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o termo inicial, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, determina a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora, em seu recurso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fratura de bacia a direita consolidada e artrose coxo femural direito (fs.59/61)

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.08.06, tendo cessado em 17.02.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.02.07 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 03.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de cardiopatia hipertensiva e insuficiência renal (fs. 66/68).

Entretanto, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em setembro de 2006 (fs. 112), já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e a autora não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SEBASTIAO INACIO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00093-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de obesidade e presbiopia e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs. 110/116).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação às custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 352/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOEL FERREIRA e outro

: REGINALDO FERREIRA

ADVOGADO : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO e outro

SUCEDIDO : HILDA LAURIANA DA CONCEICAO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.16.01252-9 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Determino à subsecretaria que proceda a regularização da intimação do despacho de fs. 201.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060405-5 - ALICE NAKANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 345/369: Não obstante as notificações juntadas às fls. 355 e 365, consigno que o advogado Orlando Faracco Neto, inscrito na OAB/SP nº 174.922, restou constituído nos autos tão somente pela co-autor(a) David de Oliveira, às fls. 368. Dessa forma, não há que se falar em exclusão dos advogados anteriormente constituídos, até que sobrevenham novas procurações. Promova a secretaria as anotações necessárias. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0060634-1 - ANDRES GONZALES GARCIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 306/314: Não obstante a procuração juntada às fls. 309, consigno que o advogado Orlando Faracco Neto, inscrito na OAB/SP nº 174.922, restou constituído nos autos tão somente pela co-autor(a) Marciana de Jesus Souza. Desta forma, não há que se falar em exclusão dos advogados anteriormente constituídos, até que sobrevenham novas procurações. Promova a secretaria as anotações necessárias. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060634-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ANDRES GONZALES GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União Federal, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

2007.61.00.008765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060405-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ALICE NAKANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 55/56 e 59/60, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.028051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029482-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X KBR ELETRONICA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.002308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040974-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X MARCIA TINEN (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.012075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003571-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PIRACEMA VEICULOS LTDA (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.015492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024499-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JEZIEL AMARAL BATISTA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.001028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003397-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X XAVIER BATISTA E CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.001194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022069-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ERNANI JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015624-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2005.61.00.029430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051400-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.003077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004081-8) GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO (LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES) (ADV. SP103778 PEDRO ARNALDO FORNACIALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.013708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038069-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALOISIO BARBOSA LEMES E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.00.014737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008585-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES E OUTRO (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 2134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.026022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO FERNANDO MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP057682 JOAO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP050136 TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.012915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HILDA APARECIDA MANHOLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.008524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005961-2 - G. G. CAPORALE (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0008515-1 - PAULO SERGIO NEIA MENEGHELLO E OUTROS (ADV. SP029051 SEBASTIAO DUTRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0014324-0 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHANAS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGAOUX) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0024811-5 - RITA VIEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP016311 MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0061635-1 - PATRICIO LAGUNA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 264: Defiro conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0007473-0 - ANTONIA GIOVANELLI PERIGO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0030538-4 - ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP159384 HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0052418-3 - ELISANA MIRANDA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0056715-0 - ROBERTO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0010492-5 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (PROCURAD SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0045075-0 - MARIA ALVES FERNANDES DA CRUZ E OUTRO (PROCURAD ELIANE ALVES BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requeria o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.022569-9 - ANDRE BOER FILHO E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X MARIA BERNADETE GABRIEL E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.010185-9 - ELZA MARIA POSSINHAS PIMENTEL (ADV. SP112198A GERT EGON DANNEMANN E ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.000907-1 - BENEDITO ALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054178-0) DEMERVAL PEREIRA CHAVES E OUTRO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.006545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030538-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006006-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.054178-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES E OUTRO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.017517-2 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.002186-5 - VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO) X CHEFE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.027989-9 - FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.00.019581-8 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014444-4 - SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência as partes da juntada da decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022925-7 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA (ADV. SP211398 MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada da decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000859-0 - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência as partes da juntada da decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

2000.61.00.001537-5 - ANA MARIA DE SIQUEIRA PIRES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada da decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.032254-0 - ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada da decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2149

MONITORIA

2006.61.00.015655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X REINALDO YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017356-5 - EUCLAUDIO LUIZ DORO E OUTROS (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0025000-4 - KAZUO IAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA E ADV. SP259920

THIAGO ORTEGA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0011784-5 - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA (ADV. SP076617 MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0001572-8 - ANGELICA BARBOSA RAPOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.004884-4 - VANDERLEI CAMALIONTE E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.025184-8 - VANIR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.005961-0 - NELSON SALVADOR ZENGA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0002484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X USIMIL IND/METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0031933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FREEWAY DECORACOES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0055636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ARMELINDO GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0011049-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0034392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO ODLEVAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES TRAJANO ATOMO ODLEVAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA DE CASSIA GOLINE ROMERO BRITO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.002463-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.006062-5 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.002294-3 - COPY SUPPLY COM/ DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

95.0036913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X JOSE JULIAO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2151

MONITORIA

2000.61.00.011577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERSINO DA SILVA (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.035376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013303-2 - JOSE HORACIO DAOLIO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0027657-7 - ROBERTO CHOITI MUTO (PROCURAD Iolanda Matias dos Santos E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP090150 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA E ADV. SP076066 WALTER MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0004732-4 - CELSO FRANCHINI E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP170326 MARCO ANTONIO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0008288-3 - PAULO DE OLIVEIRA LEME E OUTROS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.039014-9 - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.008714-0 - WS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.007313-7 - ALCEBIADES DE CARVALHO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004844-6 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.031275-7 - MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP108092 SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, devendo constar Maria Cristiana Pereira de Sousa ao invés de Maria Cristina Pereira de Sousa. No mais, diante da comprovada impossibilidade de comparecimento do patrono da autora, dou por cancelada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2009, às 14:30 horas. Dessa forma, redesigno referida audiência para o dia 26/02/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0003431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO PRADO EDUARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022175-5 - IND/ E COM/ COPAS S/A (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028822-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY ADDEO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFFERSON ADDEO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009881-0) EDWARD PROGERS MAGATTI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.020854-6 - CARDIO-LOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.016446-8 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 212/214: Anote-se. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.023052-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP153917 ALEXANDRE SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.034402-5 - MARCOS PAULO FREIRE E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.012145-1 - CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017263-0 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.023524-9 - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.004494-1 - TATIANA GAMELEIRA COSTA E SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.005683-9 - SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E ADV. SP147498E LIGIA FERREIRA DE FARIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.026090-0 - NELSON NICOLA (ADV. SP057059 NELMATON VIANNA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027208-1 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E ADV. SP185052 PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.012813-2 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a liminar de fls., ou justifique o seu não cumprimento, encaminhando-se cópia da petição de fls. 145/161. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021996-4 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA (ADV. SP213968 PEDRO NOVAES BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 119: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.023353-5 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria pelo mesmo prazo.

2008.61.00.028498-1 - BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 183/190, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.028836-6 - PLINIO OSWALDO ASSMANN (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 109/115, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032060-2 - JUAN CABEZA SASTRE E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: Intime-se o Procurador Chefe da AGU. Juntamente com este, publique-se a decisão de fls. 29/30. ... Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o requerimento de transferência sob nº 4977.028257/2008-13, para que a impetrante possa efetuar o cálculo do laudêmio, bem como para obter a certidão de aforamento via internet. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo JUAN CABEZA SASTRE. Int.

2008.61.00.036895-7 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.000107-0 - LUIS CARLOS SPERCHE E OUTRO (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X LIQUIDANTE DA SOCIEDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP262168 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 139/141: Ciência ao Impetrante. Providenciem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de todo o processado para notificação do Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal. Se em termos, notifique-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.001026-5 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/147: Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a Impetrante, a parte final da decisão de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se o Procurador Chefe da PFN, com urgência. Ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo. Com a vinda das

informações, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001526-3 - PLEUGER IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria do Ministério da Fazenda do pólo ativo do presente feito, mantendo Pleuger Ind/ e Com/ de Bombas Hidráulicas Ltda. Ciência ao Impetrante da decisão proferida em agravo de instrumento. Aguarde-se pela vinda das informações. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.001654-1 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/72: Mantenho a decisão de fls. 59 e verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pela vinda das informações. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.002886-5 - MITSUNARI & CIA LTDA ME (ADV. SP129303 SILVANA DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie também um jogo completo de contrafé (petição inicial e todos os documentos) e mais uma cópia de todos os documentos apresentados, no mesmo prazo acima. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

2009.61.00.003129-3 - SATIPEL INDL/ S/A (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013509-0 - JOSE EDUARDO REIS (ADV. SP126379 ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/109: Comprove a parte autora a existência da conta 00001928-2, através de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029899-2 - VITOR JOSE PETRAROLI E OUTRO (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação, bem como sobre o informado pela CEF às fls. 29/33. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032800-5 - MARIA APARECIDA VIEIRA BUSSAMRA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 38/41: Manifeste-se a requerente, comprovando através de documentos a existência da conta poupança, indicando o número da conta e a agência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000457-5 - MARIA RUTH ABDO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001503-2 - DEOLINDA CELESTE GARDIN (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18/28 e 29/34: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002275-9 - MARLENE BELLINI MOTTA (ADV. SP232490 ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021778-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ALBERTO GALVAO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.032087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFREDO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente da certidão da Sra. oficial de justiça às fls. 33/34, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

2009.61.00.000444-7 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Apensem-se os presentes aos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2009.61.00.000438-1. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a propositura da presente ação em vista da ação supra mencionada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009881-0 - EDWARD PROGERS MAGATTI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do requerente somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028823-7 - IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP007280 CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E ADV. SP067254 ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

As requisições de pagamento relativas ao exequente MIHRAN PAMBOUKIAN e aos honorários advocatícios já foram expedidas, conforme cópias de fls. 202 e fls. 203, respectivamente. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0001964-5 - FLAVIO ORNELLAS E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP111986 OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0002949-7 - ALDA ALVES DAPARECIDA E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0003396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001462-7) EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0015534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031581-1) TECNOCURVA - IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos à autora. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0004282-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024385-5) MANZANO E IRMAOS LTDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0011118-7 - ANGELA MARIA COSTA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a CEF a juntada do protocolo eletrônico bem como dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada do autor JOSÉ DE PAULA BARBOSA, referentes à adesão via internet noticiada às fls.

508. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 546.Int.

95.0016587-2 - NOELI MARIA DOS SANTOS BILHORES E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 486 / 502: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

95.0045118-2 - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0051771-0 - TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079407 LUIS ROBERTO SPEHAR E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0035494-4 - ADILIO HERMINIO CAYRES E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

DESPACHO DE FLS. 464:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0011880-0 - JOSE PEDROSO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E PROCURAD ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0016029-7 - JOSE CARLOS GAMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0016297-4 - APARECIDA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

97.0017521-9 - ALDALICE APARECIDA PICHELLI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0023387-1 - CARLOS RENATO SAKASEGAWA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0031301-8 - NOEMIA SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se o réu quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.469/97. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0046481-4 - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO (ADV. SP191919 NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILLEHA (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0049704-6 - SILVIA GARKAUSKAS GATO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E PROCURAD PIEDADE PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0059846-2 - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

O despacho de fls. 312 permanece descumprido. Apresentem as autoras MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO, SUELI MOREIRA TEIXEIRA e ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA memória de cálculo, devidamente atualizada, contendo os valores devidos a título de principal e honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

98.0016325-5 - ANTONIO LEONARDO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0021321-0 - JOSE CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero os r. despachos de fls. 287 e 296, tendo em vista que houve sucumbência recíproca conforme a r. decisão de fls. 116/124, mantida pelo v. acórdão de fls. 177/182, transitado em julgado. Ao arquivo, findos.Int.

98.0028919-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0042616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039333-1) APARECIDA ALVES DE

MOURA E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.003151-0 - ANA RITA MARIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.013698-8 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Reconsidero o 2º do r. despacho de fls. 448, para constar: Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).P. I.

1999.61.00.016643-9 - JORGE JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (CAROLINA MORETTO ALVES DA SILVA) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.03.99.032641-8 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Mantenho a r. decisão de fls. 664, por seus próprios fundamentos.Ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2000.61.00.033899-1 - GERSON RODRIGUES PINTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2001.61.00.016626-6 - ROMILDO MENEGON E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2001.61.00.030173-0 - SIDNEI BENDER DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) réu(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2005.61.00.022340-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP224525 ALLAN FROTA BARRETO)
Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2006.61.00.019072-2 - MDH PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP175798A ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E ADV. SP205485A ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.00.020546-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2007.61.00.000241-7 - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO (ADV. SP069401 ANTHONY BASIL RITCHIE E ADV. SP182617 RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Indefiro o pedido de fls. 193, tendo em vista que compete ao autor as diligências para a obtenção dos documentos necessários à execução do julgado.Ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.003012-7 - EDSON SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 84: J. Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.010653-3 - MARCOS ALBERTO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 175:J. Providencie a patrona da autora, no prazo de cinco dias, a subscrição da presente petição, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.00.013310-0 - MARIA AUGUSTA MILIANI (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP134452E VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2008.61.00.010444-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP064187 CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 3575:Junte-se a petição.Arquivem-se os documentos em caixas próprias, certificando-se nos autos.Vista à requerido.Int.

2008.61.00.022096-6 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 43, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001462-7 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente N° 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027264-4 - NATALICIA DE CARVALHO DIAS DO VALE E OUTROS (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Comprove por meio de planilha de cálculo o valor atribuído à causa.Com relação a conta poupança nº 24259-4, providenciem os extratos referentes aos períodos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Após, venham-me os autos conclusos.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.029377-5 - EVANDRO TAMBURINI SOARES (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que:1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.3) Providencie a juntada de cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030030-5 - GERUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a autora para que:1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030065-2 - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Anotar-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo. Intime-se o autor para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030229-6 - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO (ADV. SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico que a conta poupança nº 00002896-8 possui dupla titularidade, conforme extratos de fls. 12. Intime-se, portanto, a autora para esclarecer, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda. Em igual prazo: 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando-se por meio de planilha de cálculo. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como cópia legível dos documentos constantes a fls. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030593-5 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a divergência entre o requerido na petição inicial e a memória de cálculo juntada às fls. 13/18, intime-se o autor para esclarecer seu pedido, apresentando cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes aos demais períodos elencados, e comprovando o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado, bem como complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso. Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030930-8 - FERNANDO DA SILVA FAUSTINO (ADV. SP245304 ANNA PAULA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031094-3 - FLAVIO IAMAUCHI (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031347-6 - EVERTON CAPRI FREIRE (ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031412-2 - MAGALY COSCIONI (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP248803 VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032384-6 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032400-0 - DULCE FERREIRA MARTINS TOSTA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032583-1 - ALISON MASSON (ADV. SP261198 VIVIAN MANSANO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032609-4 - NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO (ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO

BICHARA E ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032610-0 - ARY VICTORIO MARCHIORI (ADV. SP145213 ISABELLE CRISTINE NOVELLI E ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032671-9 - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032677-0 - JOSE LUIZ CAVALLARO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP070686 ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032871-6 - YOLANDA ORLANDIN RIOS E OUTRO (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032989-7 - ROGERIO MUNIZ DE SOUZA DIAS (ADV. SP207629 SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033056-5 - MARIA LUIZA GARCIA DE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP223758 JOÃO ALBERTO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033085-1 - ARNALDO STEFANINI (ADV. SP242171 ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033367-0 - ANTONIO GONZALEZ GARCIA (ADV. SP040452 IRMA KHAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034120-4 - JOSE MARIA RODRIGUEZ MOURIZ - ESPOLIO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.018353-8 - APARECIDA MARGARIDA PASQUALI (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 374/375: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020246-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP150586 ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)
Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 544/545.Expeça-se ofício requisitório.Dê-se ciência às partes desta decisão.Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2007.61.00.018003-4 - ESTELLA VITORIANO DE PONTES E OUTRO (ADV. SP234973 CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO)
Fls. 250: Devolvo o prazo a ré, devendo o mesmo ser contado a partir desta intimação.Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais.Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

USUCAPIAO

00.0938268-2 - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO (ADV. SP215272 PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 278/279: Manifestem-se as partes, no prazo de (dez) dias. Int.

MONITORIA

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.027703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO TACIRO NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 224. Defiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.00.030817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.031212-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)
Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.00.018463-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.019723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BRUNO CESAR MARACIN (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049446-7 - ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Manifestem-se os demais réus acerca da impugnação de fls. retro. Int.

2002.61.00.016233-2 - JOSE CARLOS PREVITALI E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2003.61.00.000681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024314-9) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.011300-3 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO E ADV. SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE E ADV. SP181334 VANESSA CRISTINA ZULIANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013412-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP051093 FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Pela derradeira vez, cumpra a embargante o despacho de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RIDEL IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON NARCISO VIEIRA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.035062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.015171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.015534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOHN EMILIO GARCIA TATTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 84/85, vez que o endereço indicado já foi diligenciado a fls. 68. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017179-3 - RENATO LOPES ROMAO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024314-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. retro, bem como acerca do pedido de audiência. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0272826-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALD ARES (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 3795

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.61.00.010735-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X ARCHIMEDES BACCARO (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E ADV. SP104402 VANIA MARIA BULGARI) X ANTONIO SERGIO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIEL DE CARVALHO MEDINA E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP013689 ELCIR CASTELLO BRANCO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASOS ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que se discute lesão ao patrimônio da TELESP e ABET - Associação Beneficente dos Empregados da TELESP. Em relação a Telesp, em que pese ter sido constituída na forma de sociedade anônima, considerando a participação de capital público, decidiu o E. STJ ao julgar conflito de competência em caso análogo que se trata de verdadeira sociedade de economia mista: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PUBLICA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (TELESP). Sendo a telecomunicações de São Paulo uma sociedade de economia mista, competente é a Justiça Estadual. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5721 processo: 199300229028 uf: sp órgão julgador: primeira seção data da decisão: 14/09/1993 documento: stj000026576 dj data: 04/10/1993 pg: 20487 Relator Min. HÉLIO MOSIMANN) Importante salientar que o fato de a Eletrobrás ter participação majoritária do capital votante da Telesp não é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal, pois tal não configura por si só interesse da União ou lesão ao patrimônio público federal. Portanto, sendo a Telesp sociedade de economia mista e ABET sociedade civil, não se incluem na relação do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo a excluir a competência da Justiça Federal inteligência da Súmula 42 do STJ in verbis: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CIVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. Assim, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas da Justiça Estadual. Remetam-se

os autos a uma das Varas da Justiça Estadual em São Paulo capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Providencie o autor cópia autenticada de seu RG, bem como a juntada aos autos dos documentos mencionados a fls. 03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2008.61.00.020243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA SAAD (ADV. SP128990 DEBORAH RITA ANGELI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerido pela ré as fls. 49/51, no sentido de se possibilitar a realização de acordo, bem como diante do fato de que a autora não se opôs a tanto (fls. 66), designo o dia 1º de abril de 2009, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.023233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010735-0) MARIA CECILIA CARDOSO MAXIMO (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a decisão que declinou a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2003.61.00.010735-0, e, considerando que os presentes embargos lhe são conexos, remetam-se estes autos juntamente com os daquela, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.007917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010735-0) MARIA INES VAZ DE ARRUDA CORSINI (ADV. SP035490 MARTHA DIMOV SANTIAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA)

Vistos.Tendo em vista a decisão que declinou a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2003.61.00.010735-0, e, considerando que os presentes embargos lhe são conexos, remetam-se estes autos juntamente com os daquela, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0028886-3 - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP049724 MARIA INEZ SAMPAIO CESAR)

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0063468-0 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.020258-8 - BANCO BMC S/A (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.046732-8 - RITA DE CASSIA MOREIRA CESTARI LOPES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.011321-8 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, a impetrante deverá cumprir os despachos de fls. 122/123, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.012017-3 - AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E ADV. SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.020252-9 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.021125-7 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP174069 VIVIANE VERGAMINI TERNI E ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E ADV. SP167325 SILVIA MARIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.022476-8 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.004036-4 - MAURO SERGIO SALLES ABDO (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.008465-3 - JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA (ADV. SP261826 TOMAZ PORTO JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.030306-5 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.19.003040-5 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ)

Regularize o impetrante sua declaração de fls. 246, vez que não está assinada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243.I.

2008.61.00.015797-1 - FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.022522-8 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Intime-se a autoridade coatora para que cumpra a sentença de fls. 99/100, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, dê-vista ao impetrado da sentença de fls. retro. Int.

2008.61.00.025402-2 - PATRICIA RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028591-2 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031165-0 - ALEXANDRE MALVA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência às partes desta decisão. I.

2008.61.00.034439-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 26, corrigindo o pólo passivo, bem como regularizando as contraféis apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.002633-9 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade de impetrada analise, em 24 horas, o pedido administrativo da impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e se em termos averbando a impenhorabilidade do imóvel, atualizando o sistema cadastral e calculando o valor devido à título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.002668-6 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP162980 CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E ADV. SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002904-3 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 47/48, visto tratarem-se de partes e assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002908-0 - ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002968-7 - WALDOMIRO RODRIGUES E SILVA JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar a não retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e férias proporcionais, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta a disposição deste juízo no PAB da Justiça Federal. Intime-se em caráter de urgência, através da Central de Mandados, a empresa BANCO CITICARD S/A, no endereço declinado às fls. 19 para que cumpra a ordem judicial e não recolha ao fisco, mas sim efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas rescisórias de férias proporcionais. Indefiro o pedido de transmissão via fax, tendo em vista haver tempo para o cumprimento do mandado através de oficial de justiça. Intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034663-9 - LUZIA PESCE LEMONACHE (ADV. SP219348 GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição. Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028134-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE CASSIA DA SILVA MACEDO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cancelo a audiência marcada para o dia 01/04/2009, às 14:30 hs. Oficie-se à Central de Mandados para que proceda a devolução do mandado de fls. 36, independentemente de cumprimento. Tendo em vista citação de fls. 31, intime-se o réu para que se manifeste-se sobre a petição de fls. 38. Int.

Expediente Nº 3812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.17.001278-3 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO (ADV. SP041582 DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a ação declaratória por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE e declaro a nulidade da cobrança de anuidades posteriores a junho de 2000 e determino ao réu que suspenda a inscrição do autor, levantando o valor consignado podendo executar nestes próprios autos a diferença que entenda devida. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

00.0146731-0 - MIGUEL COLASUONNO (ADV. SP064982 CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP045770 CAMILLO ASHCAR JUNIOR E ADV. SP132433 CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO o domínio do autor sobre o terreno retro mencionado, conforme as plantas que constam dos autos, excluídas os terrenos de marinha delineados no laudo pericial, assim como as áreas lindeiras à rodovia trazidas pelo DER na planta de fl. 554. Ressalvo que, caso haja alteração dos terrenos de marinha em razão de nova demarcação levada a efeito pelo Poder Público, deverá o autor sujeitar-se a tal fato, excluindo-se de seu domínio eventual terreno de marinha advindo da nova demarcação. Deverá a parte autora, ainda, inscrever da ocupação junto ao G.R.P.U, para regularização. Condeno a União Federal nas custas e despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme a Resolução CJF 561/07. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.012585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JUVENAL DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVESTRE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA DO PRADO ROMEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LUIS ROMEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...). Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial (...).P.R.I.

2008.61.00.014631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X ORESTES MOYSES FLORENTINO (ADV. SP264167 DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 14.121,79 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos), apurada em junho de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de junho de 2008, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo Especial Cível de Jundiaí, nos autos da ação nº 2008.63.04.004677-5, via e-mail, o inteiro teor da presente sentença. P. R. I.

2008.61.00.022901-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLA PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYDNEY DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA SOUSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHEL SILVA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Considerando a informação trazida pela autora a fls. 64 de que as partes renegociaram a dívida, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.026864-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO TIOPPO MASI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Considerando a informação trazida pela autora a fls. 32 de que as partes renegociaram a dívida, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.17.001280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001278-3) DORIVAL MAURO JOAO PEDRO (ADV. SP041582 DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a ação declaratória por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE e declaro a nulidade da cobrança de anuidades posteriores a junho de 2000 e determino ao réu que suspenda a inscrição do autor, levantando o valor consignado podendo executar nestes próprios autos a diferença que entenda devida. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Com razão a embargante, pois omissa a sentença quanto ao critério utilizado para a correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos, e acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte texto: A correção monetária deverá obedecer

aos parâmetros da Resolução 561/07 do CJF.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012600-2 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2003.61.00.013341-5 - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da impetrante a compensar a diferença entre os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS e aqueles efetivamente devidos na forma da LC 07/70, no período de vacatio legis da MP 1.212/95, isto é, entre outubro/95 e fevereiro/96, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2006.61.00.009536-1 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA E ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E ADV. SP227920 PATRICIA MATHIAS MARCOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2006.61.00.015934-0 - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.000165-0 - CELIO TABITH E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP199043 MARCELO JOSÉ GRIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial concedendo parcialmente a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e reconheço a imunidade tributária prevista no art. 184, 5º da Constituição Federal, declaro a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue os impetrantes a recolher imposto de renda incidente sobre a alienação do imóvel rural objeto do contrato de fls. 780/787, bem como declaro o direito subjetivo dos impetrantes de promoverem em sua declaração do imposto de renda, a inserção dos valores recebidos pela referida alienação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.005850-6 - MARGARETH MONICA MULLER (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Contudo, compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 178/181, na medida em que erroneamente constou da sentença como não salarial a verba paga a título de indenização especial. Assim, retifico-a de ofício, para determinar a alteração do dispositivo as fls. 181, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança nos termos do art. 269, I do CPC, eis que a verba paga a título de indenização especial possui, no presente caso, natureza salarial. Portanto, legítima a incidência do imposto de renda. No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2008.61.00.018374-0 - RODRIGO ESTILLAC LEAL (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP154253 CHRISTIAN GONÇALVES E ADV. SP171152 EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.023474-6 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.024400-4 - HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A, reclamando de omissão da sentença prolatada nos presentes autos (201/203). Conheço os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante quanto à omissão na análise do pedido para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada no presente mandamus. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração e passo a completar referida sentença, nos termos seguintes: Quanto ao pedido para que seja renovada, sempre que vencer, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pleiteada no presente mandamus, a impetrante é carecedora de ação. Analisando os autos, verifico que tal pedido formulado é juridicamente impossível, pelo que, neste tocante, a inicial merece ser indeferida de plano. Com efeito, o que busca o autor é uma decisão que representa verdadeira norma de conduta genérica a ser aplicada em casos futuros e incertos, sendo que tal tipo de decisão não está no âmbito de atuação da Justiça Comum, que atua diante de casos concretos e específicos. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, não há que se confundir segurança preventiva, plenamente cabível, e a chamada segurança normativa. Esta seria aquela que estipula norma de conduta para casos futuros e indeterminados, sendo que tal decisão está fora do âmbito de poder do Judiciário, que somente atua diante de casos concretos, não cria normas genéricas e abstratas de conduta; tal atuação é de atribuição do Legislativo.

Interessante a transcrição de suas lições: Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF. Desta forma, não é possível o que pleiteia a impetrante. Também neste sentido são os julgados que ora trago: TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.- Agravo regimental improvido. - grifei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO A MAIOR EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Para que haja possibilidade da empresa contribuinte do ICMS se valer da regra do art. 23, 1º, da LC 87/96, há que comprovar, de modo inequívoco, o pagamento a maior do imposto. 2. O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles. 3. A restituição de tributo oriunda de diferenças monetárias entre o valor do fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, no regime de substituição tributária, depende da prova inequívoca da ocorrência de tal fenômeno. 4. Impossível, quando inexistente tal prova, debater-se a respeito em sede de mandado de segurança. 5. A via excepcional do writ não se adequa para viabilizar pedido de repetição de indébito. 6. Recurso improvido. - grifei PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. I - Não há justo receio de lesão a direito líquido e certo se o interesse é indeterminado quanto ao seu objeto e os pedidos são genéricos. II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, indeterminados. III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetrada providas. Apelação da parte autora desprovida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de determinação genérica para que seja renovada, sempre que vencer, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pleiteada no presente mandamus, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

2008.61.00.025070-3 - NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos e, em consequência, extinto o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza em relação às férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias proporcionais ao aviso prévio e seus respectivos adicionais de 1/3 constitucional. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.025419-8 - TMAIS S/A (ADV. SP168200 FABIANA ROZANTE PALMEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o pedido de fls. 64 como desistência da ação e, em razão disso, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus decididos e legais efeitos, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem Condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.026739-9 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EQUIPE DESP ADUANEIRO DOS CORREIOS SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, facultado a impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.026960-8 - ILDA DE MELLO LOPES - EPP E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades dos impetrantes sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções no exercício da atividade de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, artigos de pesca, revenda de medicamentos veterinários e animais vivos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.027641-8 - LETYCIA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP148164 WILSON MOURA DOS SANTOS E ADV. SP159139 MARCELO MARTINS CESAR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante devendo a autoridade, se ainda não o fez, proporcionar a impetrante as avaliações correspondentes àquelas aplicadas as disciplinas cursadas pela impetrante no período de 22.09.2008 a 03.10.2008, se abstendo de exigir, para tanto, o pagamento de qualquer valor, bem como abone as faltas relativas a este mesmo período. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.028450-6 - SHEILA REUTER PEREIRA (ADV. SP226824 FABIO ALVES LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
(...) Por essas razões, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e determinar que a autoridade impetrada forneça a Declaração de Conclusão de Curso ou Certidão de Colação de Grau, Histórico Escolar do Curso de Enfermagem, informando inclusive a carga horária do estágio. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.030790-7 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES (ADV. SP256844 CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 63. Defiro a vista requerida pela União. Publique-se a sentença proferida às fls. 55/60, qual seja: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior

Instância para o reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento em favor do(a) impetrante do valor depositado nos autos.P.R.I.

2009.61.00.002365-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COOPERSAUD (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013122-2 - MAHMAD ALSAFADI (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas ex legisP. R. e I.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002762-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP255695 ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Dessa forma, e considerando a necessidade de se ouvir a parte contrária para melhor elucidação dos fatos, bem como tendo em vista que desde 2002 as despesas de internação do autor não são mais custeadas pelo réu, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025433-0 - WALKIRIA TADEU CAPELINI PIRES E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1.Considerando a consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 166, para constar o seguinte despacho:1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, ea designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 12:00 horas. Para tantodetermino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s),acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constata-ção do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto dofinanciamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Recolham-se os Mandados de Intimação, expedindo-os novamente, com urgência, devendo constar o horário correto.

2007.61.00.020803-2 - HAROLDO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1.Considerando a consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 166, para constar o seguinte despacho:1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, ea designação de audiência para o dia 18/02/2009 às 16:30 horas. Para tantodetermino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s),acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constata-ção do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto dofinanciamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Recolham-se os Mandados de Intimação, expedindo-os novamente, com urgência, devendo constar o horário correto.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080086-6 - WAGNER JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP130314 ALESSANDRA MIZRAHI E ADV. SP212327 REGINA HELENA LOBÃO DE MAGALHÃES E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 754/757: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do r. despacho de fls. 748/749 que homologou as adesões da parte autora, porém ressalvou o direito dos patronos a perceberem os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em síntese, a embargante afirmou que houve omissão do Juízo uma vez que não restou condenada a pagar a citada verba. Pois bem, compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 242/254 condenou a co-ré CEF a pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e nesse aspecto não foi reformada pelos v. acórdãos do E. TRF-3 de fls. 405/415 e 431/435. Assim, não houve omissão, mas cumprimento à coisa julgada e direito adquirido. Quanto à Súmula 001 do STF, foi devidamente observada, pois os acordos extrajudiciais restaram homologados pelo Juízo. Em relação ao disposto na Lei nº 9.469/97, esta não pode ofender a coisa julgada e direito adquirido, que são garantias constitucionais. Ainda, o direito à sucumbência pertence aos patronos e não às partes. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o r. despacho de fls. 748/749 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0084478-2 - ROMEU SCARAZZATO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Preliminarmente, desentranhem-se as petições de fls. 654/655, juntando aos autos do processo nº 92.0081754-8. Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o disposto no r. despacho de fl. 649. I.C.

93.0005212-8 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 543V: Considerando que os depósitos de honorários efetuados pela CEF estão em desacordo ao decidido, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para elaboração de planilha nos termos dos v. acórdãos de fls. 219/226 e 348/359. Assevero que, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação - fl. 140). I.C.

93.0008153-5 - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 407/436: Por ora, fica indeferido a expedição de alvará de levantamento, haja vista que as partes possuem patronos diversos (fl. 364). Assim, cumpram os patronos o disposto no r. despacho de fl. 403, esclarecendo se há acordo no rateio da verba honorária, sob pena da divisão ser arbitrada pelo Juízo. Prazo 10 (dez) dias. Por fim, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo da autoria, sobre a discordância em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas e em relação aos honorários advocatícios. I

93.0011401-8 - NINA YAMADA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 240/242: Determino que a CEF junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos exequientes: NINA YAMADA; NEMÉSIO BARBOSA; NILZA

HELENA ZUCCULLO; NEUZA RAMOS FIORAVANTE e NATALINA ABE. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância do co-exequente NÉLSON JUSTINIANO FILHO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Int.

93.0016076-1 - AIRES TADEU SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 202: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): JORGE DE PAULA (fl. 202), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 199/201: Dê-se vista ao exequente: CASIMIRO AFONSO SILVA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0016746-4 - ADILSON RUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 631: Observo que a executada já efetuou dois depósitos às fls. 604 e 613, no montante de R\$ 5.132,62 (Cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). No entanto, a parte autora não concordou com o valor e requereu depósito suplementar em relação à adesão do co-autor EDMÍLSON MELLO LANNA. Assim, esclareça a executada se efetuou o depósito em relação ao adesista supracitado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

95.0002667-8 - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 145/153: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

95.0009925-0 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E OUTROS (PROCURAD PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E ADV. SP045783 ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 340/360: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0017459-6 - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 424: Concedo novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a ré cumpra o disposto no r. despacho de fl. 420. I.

95.0019378-7 - LUIZA RESENDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP238444 EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 145: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/17, conquanto a parte interessada carregue aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópias dos mesmos. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0020752-4 - GUILHERME ZARIF CECILIO E OUTROS (ADV. SP042557 MARCOS CINTRA ZARIF E ADV.

SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 740/743: Considerando a discordância da parte autora em relação aos honorários advocatícios, esclareça a ré no prazo de 30 (trinta) dias, se efetuou o depósito em relação aos adesistas. Considerando tratar-se de erro material, reconsidero o disposto no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 738, visto que BENEDITO BEZERRA DE SOUZA é co-autor e determino que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação aos seguintes co-exequentes BENEDITO BEZERRA DE SOUZA; DALVIM DE CASTRO FILHO e FÁTIMA AUXILIADORA DE ALMEIDA (fl. 743), sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser rateada entre os três co-exequentes. Indefiro o pedido da parte autora em relação ao depósito de juros moratórios, porquanto não houve condenação da ré nesse sentido (fls. 134/139; 181/182 e 406/422). I. Despacho de fl. 752: Fls. 750/751: Manifeste-se a ré, sobre o alegado pelo autor, no prazo subsequente de dez dias. Intime-se. Intime-se.

95.0029223-8 - DAVID PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 522/528: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados (fl. 518). Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

96.0011617-2 - ADALBERTO CARLOS TATSHC E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Fls. 471/489: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal (AGU). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.539: Em complemento ao despacho de fls.491, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pela parte executada, CEF, nas contas vinculadas dos autores. I.

97.0007699-7 - DJALMA MANOEL DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Fl. 292: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

97.0015587-0 - FLORIPES PEREIRA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP151717 MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 328/331: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fl. 327, que afirmou ser a verba honorária direito disponível apenas dos patronos. É o relatório. Decido. Conheço do embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, a embargante afirmou que não restou condenada a pagar honorários, haja vista o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97, com redação da MP 2.264/01. Pois bem, a verba honorária é direito disponível apenas dos patronos e não dos autores. Assim, estes não têm legitimidade para dispor daquilo que não lhes pertencem. No entanto, compulsando os autos verifico que o v. acórdão de fls. 135/159 do E. TRF-3 fixou a sucumbência recíproca, portanto os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, posto que não há condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

97.0023553-0 - LUIZ MINYO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 322/325: Dê-se vista à co-exequente MARLENE FENILLE, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0024247-1 - IDACIR MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Fl. 211: Defiro vista a co-autora: KAIO OKAZAKI, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0027537-0 - IDALCY DE PIERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 417-481: Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que a tabela oficial do FGTS, já inclui os juros moratórios. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

97.0028615-0 - ADEMIR BERNARDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 302/305: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Cumpra-se.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI E OUTROS (ADV. SP063920 JOSE VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 429/431: A Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Não obstante, a executada juntou às fls. 430/431 extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por GILBERTO MAGALHÃES ROCHA. Assim, considero que GILBERTO MAGALHÃES ROCHA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Por fim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação à co-autora: MARIA DA GUIA MALAQUIAS, sob pena de multa executiva arbitrada à fl. 391, a qual deverá ser revertida em favor da citada exequente. I.C.

97.0045406-1 - GISLEINE MARIA FERRACINI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 348/355: Aguarde-se no arquivo sobrestado, o deslinde do recurso interposto pelo autor. I.C. FLS. 358-360: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

97.0047077-6 - HERCILIO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 326: Concedo a dilação processual de 30 (trinta) dias requerida pela executada, para que esclareça a razão do bloqueio da conta vinculada do co-exequente FERNANDO DE SOUZA COSTA. Considerando a discordância da parte autora em relação à verba da sucumbência, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor de todos os adesistas. I.

98.0017724-8 - ADILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 266/267: Indefiro os benefícios do Estatuto do Idoso em favor da patrona, haja vista que a referida lei aplica-se às partes e não em relação aos procuradores. Outrossim, a referida petição não está assinada, devendo um dos advogados regularmente constituídos nos autos comparecer em secretaria no prazo de cinco dias para assiná-la, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Cumprido o item supra e nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0019910-1 - SEBASTIAO AMBROSIO DOS REIS (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 223V: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré deposite os honorários advocatícios. Ultrapassado em branco o prazo supra e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito. Prazo 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0028477-0 - ALICE DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 437/441: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 444/445: Considerando os depósitos efetuados às fls. 435 e 448, informe no mesmo prazo em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção

(RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0049938-5 - ENRICO MARINO E OUTROS (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP196500 LUCIANA GALLINA E ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ENRICO MARINO, OJAMIL ALVES DA SILVEIRA, APPRECIDO PEREIRA DE LIMA e ELSON JOSE DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. 316-379: Vista à parte autora dos créditos efetuados em sua conta corrente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

1999.03.99.064419-9 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fls. 333/334: Observo que foram deferidos os índices: 84,32% (MARÇO/90); 44,80% (ABRIL/90); 12,92% (JULHO/90) e 13,90% (MARÇO/91). No entanto, a executada informou que a tabela oficial está incorreta posto que utilizou o índice de fevereiro de 91, quando o correto seria março de 91. Fls. 339/350: Vista aos exequentes: JOSÉ PATRÓCIO MARQUES e KLINGER L. CASTELLI, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 327/328 e 333/334: Considerando que as partes não concordaram com a planilha oficial de fls. 303/308, suspendo o disposto no r. despacho de fl. 311 e determino nova remessa dos autos ao Contador Judicial para que utilize somente os índices supracitados. O critério de correção das contas vinculadas é o oficial, sem honorários advocatícios (fl. 174) e juros moratórios de 0,5% ao mês com arrimo na Súmula 254 do STF. I.C.

1999.61.00.020797-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 364V: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.024887-0 - ANGELO APARECIDO PAVIANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fls. 207/209: Concedo novo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o disposto no r. despacho de fl. 205 e adapte seu pedido à nova sistemática legal. No mesmo prazo, determino que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e retire a contra-fé. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.026789-0 - ALBANO NOTARNICOLA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 414: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.032389-2 - ALMIRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 260: Improcedente o alegado pela executada, pois os autos já foram remetidos ao contador e sua planilha de fls. 244/249 apurou que os créditos efetuados não estavam de acordo ao decidido nos autos. Fl. 258: Outrossim, a ré concordou com a planilha oficial e requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para depositar os créditos

complementares. O pedido foi deferido à fl. 259, no entanto, a ré não cumpriu a decisão judicial. Diante de todo o exposto, concedo novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o disposto no r. despacho de fl. 251, sob pena de incidir em multa executiva arbitrada em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser rateada entre os co-exequêntes: ALMIRO RIBEIRO DA SILVA e ALTAMIRO RISSI NAVES). I.

1999.61.00.033683-7 - VANDA TAEKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 334: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 332. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.040399-1 - MAGDA ROCHA COSTA (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. Fl. 129: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.040679-7 - FRANCISCO VILA NOVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fl. 229: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.03.99.012403-2 - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 367/370: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo autor GILBERTO ANTONIO DA SILVA. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que o exequênte GILBERTO ANTONIO DA SILVA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 365: Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, remetam-se oportunamente, os autos ao Contador para elaboração de planilha conforme decidido nos autos. I.C.

2000.03.99.012689-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fls. 322/324: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do r. despacho de fls. 319/320, que indeferiu o depósito da diferença em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, o embargante afirmou que o Juízo foi omissivo, vez que a verba honorária depositada às fls. 210 e 284 não está de acordo com o decidido nos autos. Compulsando os autos, verifico que à fl. 179, o E. TRF-3 fixou a referida verba em 5% (cinco por cento) do montante a ser apurado. Embora a ré tenha efetuado dois depósitos, o embargante afirmou que resta uma diferença de R\$ 204,77 (Duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos - fl. 323). Assim, ACOLHO os embargos de declaração, para que a executada no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a diferença dos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2000.03.99.016052-8 - CARLOS LUIZ LOURO E OUTROS (PROCURAD SERGIO BATISTA DE JESUS E ADV. SP142505 JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos. Fl. 277V: Concedo nova dilação processual de 30 (trinta) dias, a fim de que a executada cumpra o disposto no r. despacho de fl. 276 e deposite a verba honorária em relação aos adesistas. Ultrapassado em branco o prazo supra e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.002113-2 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Fl. 380: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não

contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 380), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.017403-9 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Fl. 236: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.027768-0 - DONATO SOLER PANARO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 163/164: Indefiro o pedido do autor a fim de que a ré deposite a diferença de honorários no montante de R\$ 266,09 (Duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos), haja vista que ela já foi intimada nos termos do artigo 475 do CPC a efetuar o depósito do valor requerido à fl. 156 (R\$ 178,69 - Cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Ato contínuo, depositou à fl. 162 o valor de R\$ 185,24 (Cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 141. I.C.

2000.61.00.036229-4 - ANTONIO LUCIO BONFINS E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fl. 130: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ANTONIO LÚCIO BONFIM (representado por JOANA C. ARAÚJO BONFIM, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.046193-4 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 252, 258, 269 e 272: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen

Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): FRANCISCO ASSIS DA COSTA (fl. 252); FRANCISCO JOSÉ LEMOS (fl. 258); HELENA MARIA ORTEGA (fl. 269) e HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS (fl. 272), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015637-6 - JOAO VENANCIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 335/351: A tabela elaborada pelos autores não obedeceu ao decidido nos autos, haja vista que o critério de correção das contas vinculadas fixado pela r. sentença de fls. 95/102 e não alterada pela r. decisão do E. TRF-3 de fls. 136/138 é o Provimento 24/97 e não a tabela oficial. O r. despacho de fls. 327/328, disponibilizado em 25/03/08 já havia determinado que a planilha deveria ser elaborada utilizando o citado provimento. Ato contínuo, nova dilação processual de 10 (dez) dias, foi deferida aos autores pelo r. despacho de fl. 333 disponibilizado em 23/09/08, a fim de que juntassem aos autos planilha em consonância ao decidido nos autos. Considerando que a planilha de fls. 335/351 não observou a coisa julgada, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.03.99.030998-3 - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 239/247: Em se tratando da incidência de juros progressivos, faz-se necessária a juntada dos extratos analíticos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos que possuir. Considerando que a ré enviou ofícios aos antigos bancos depositários, a fim de cumprir a decisão judicial, concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, subseqüentes ao prazo do autor, para que cumpra a obrigação de fazer. I.C.

2002.61.00.018397-9 - HELIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP228115 LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 189V: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a ré cumpra o disposto no r. despacho de fl. 184. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2003.61.00.035885-1 - LUIZ ALBERTO RABI E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 126/127: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2004.61.00.007424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003282-2) PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 144/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a planilha elaborada pela parte autora e sobre a petição do autor de fls. 136/138. Determino, também, que carree aos autos extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor do autor PAULO CÉSAR FERREIRA, em razão do processo nº 89.0028168-2, que trâmitou perante a 13ª Vara Federal, indicando quais índices foram deferidos naqueles autos, posto que nestes foram deferidos os índices JANEIRO/1989 (16,65%) e ABRIL/1990 (44,80%) e indeferidos os juros progressivos. (fls. 87/95). Prazo 30 (trinta) dias. I.

2004.61.00.009029-9 - MARIA AUGUSTA DE FARIAS CANADAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 325/326: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a ré junte aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor do co-exequente ANTONIO PINTO DA FONSECA, pelo processo nº 93.0002350-0, que trâmitou perante a 11ª Vara Cível. Int.

2004.61.00.017398-3 - REJANE SOUZA SALES (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Fls. 271/273: Recebo a petição do autor como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2004.61.00.021490-0 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 311/313: Improcedente o alegado pela parte autora, haja vista que o critério de correção monetária das contas vinculadas não é o oficial, mas o de fl. 148. Fls. 320/351: Vista aos exeqüentes: CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS; EDIVALDO DOS SANTOS E PIRES GODOY; JOSÉ JURANDYR CANNE; LAURA KOKUTA TANOUE; SUELI APARECIDA GERVÁSIO SEVERINO; TAKAKO KICHISE AGARIE; TAKAKO NORICHIKA; VICENTE CAETANO DA SILVA e VILMA ARANTES CARVALHO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 352/356: No mesmo prazo, vista ao co-exeqüente SÉRGIO GAZIN, sobre os créditos percebidos pelo Processo nº 2000.61.03.000493-8, que trâmitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.026568-3 - JOSE ROBERTO VILA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 92/94: Dê-se vista ao exeqüente: JOSÉ ROBERTO VILA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2005.61.00.006370-7 - EDELMINIA MEDICI POLETO (ADV. SP090968 LUIZ GUSTAVO MENDES E ADV. SP162280 GISELA LIMA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 121/125: Esclareça a executada no prazo de 20 (vinte) dias, a razão do bloqueio da conta vinculada da parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância em relação aos créditos efetuados em sua conta-vinculada. Int.

2005.61.00.015570-5 - JOSE CHOITE KITA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 231: Defiro o pedido do autor e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 225. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.003917-9 - CELIA ANTUNES DE ABREU (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 77/78: Recebo a petição do autor como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.00.003918-0 - MARIA HELENA COSTA (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 81/82: Recebo a petição do autor como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.00.006646-8 - FRANCISCO APARECIDO VISPICO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 151/166: Recebo a petição do autor como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046193-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Considerando que foram trasladadas as peças necessárias para a ação principal, desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0228408-1 - ADMINISTRADORA BUSCARA S/C LTDA (ADV. SP018737 EDUARDO GHOSN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte ré o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo.

91.0670151-5 - MARIA LUISA TORRES SENRA (ADV. SP075031 LAURA MARIA BORGES MARADEI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0085881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083667-4) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP101068 SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Ciência do desarquivamento. Fls. 301: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0034462-7 - Z AIDAN ENG/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA)
Ciência do desarquivamento. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 369, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

95.0004885-0 - LUCY APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)
Ciência do desarquivamento. Fls. 220: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0029285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004427-7) DURATEX COML/ EXP/ S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0039422-7 - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo supra. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado as fls. 704, 864 e 870. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0007706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA M. MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAMILY EMPREENDIMENTOS PRODUCAO E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.013609-6 - SYLVIO MONTENEGRO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP114665 LUIS VICENTE CURY E ADV. SP253056 WAGNER DIAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do desarquivamento. Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.002711-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALFREDO PELETEIRO TOURINHO VIDEOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.008885-0 - ALEXANDRE DEL PORTO E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento.Assiste razão ao patrono da parte autora, vez que não houve anotação no sistema processual acerca do substabelecimento de fls. 169.Assim sendo, torno nula a certidão do trânsito em julgado de fls. 195.Proceda-se a anotação no sistema processual, republicando-se a sentença de fls. 185/193.FLS: 185/193 Ciência da redistribuição. Segue sentença em separado. Tópico final: Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2006.61.00.025796-8 - ADALBERTO BALDINI SALINAS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.057746-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015720-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 219: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte embargada o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0010801-0 - ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte ré o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0048284-6 - S/A PHILIPS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 3603

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043532-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES) X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X LABORATORIO BAUER ABBO S/C LTDA (ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 92.0043532-7.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.000409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028057-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X LUIS VEIGA E OUTRO (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

(...)Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa na quantia de R\$ 15.203,00 (quinze mil, duzentos e três reais). Desnecessária a intimação dos autores para o recolhimento das custas processuais ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 82 da ação principal). Decorrido o prazo para oferecimento de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se a presente. Após, considerando a alteração do valor atribuído à causa e tendo em vista a competência

absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos principais para o Juizado Especial Federal, competente para o processamento e julgamento do feito.Int.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668727-0 - USIEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAS)

Diante da manifestação de fls. 6128/6152, verifica-se que, em relação à co-autora TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA há duas penhoras efetuadas no rosto dos autos: a primeira, a fls. 6023/6024, perfaz o montante atualizado de R\$ 8.240,19 (oito mil duzentos e quarenta reais e dezenove centavos), e a segunda, a fls. 6060, abrange o valor de R\$ 17.839,80 (dezesete mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Dessa forma, havendo saldo remanescente em favor da referida co-autora, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 5894 e 5920, descontando-se as quantias acima mencionadas, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, bem como o pagamento das próximas parcelas referente ao precatório expedido. Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação cumpra-se.

00.0935933-8 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem tomadas pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, nos autos do processo nº 2007.61.05.002342-8, quanto à penhora lavrada no rosto dos autos (fls. 583).Int.

91.0012753-1 - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP101179 EDSON JOKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BELTRAO)

Fls. 196: Indefiro o pedido de compensação, tendo em vista que os créditos referem-se a processos distintos. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte ré, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.000404-8 (traslado de fls. 200/213). Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0603803-4 - CARLOS JOSE DA CUNHA DEL GALLO (ADV. SP094881 MANOEL PINTO CUNHA E ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Compulsando os autos, verifico que foi concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, em decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.020009-0 (traslado de fls. 92/94). Desse modo, descabe a intimação da parte autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0675910-6 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 167: Indefiro o requerido tendo em vista que o depósito foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário, impossibilitando assim a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 163. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

91.0737732-0 - AKIYUKI KURIHARA E OUTROS (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE E ADV. SP073822 IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 392. Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 386, vez que recente manifestação da Presidência do Tribunal Regional Federal afirma não ser possível a alteração, haja vista que a titularidade da conta remunerada vinculada às requisições de pequeno valor fica vinculada àquela indicada na proposta de requisição mensal de pagamento. Assim sendo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno do montante depositado a fls. 311 em favor de João Baptista Nagano, haja vista o seu falecimento. Após, efetivado o estorno, expeça-se nova guia referente ao crédito supramencionado, desta vez, indicando como beneficiários os sucessores devidamente habilitados. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

92.0004331-3 - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 minutos dos dias 05/03/09 e 19/03/09, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Intime-se.

92.0073942-3 - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES)

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da discordância de fls. 256/263, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. Concordes, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré. Publique-se o despacho de fls. 253. Int. Despacho de fls. 253: Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos elaborados pela parte autora a fls. 245/249. Concordes, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Intime-se a ré, após publique-se.

95.0013983-9 - EUCLIDES MODESTO COELHO E OUTROS (ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP069480 ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

Decorrido o prazo deferido à parte autora às fls. 569, defiro vistas fora de Cartório pelo prazo de cinco dias, ocasião na qual deverá ser requerido o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Despacho de fls. 569: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0034105-2 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)

Diante da retificação pela União Federal da planilha de fls. 229, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 239/244, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em GRU (Guia de Recolhimento da União), Código 13903-3, conforme requerido. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 230, expedindo-se ofício requisitório. Intimem-se as partes.

96.0039277-3 - RENY HERMINIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Fls. 464: Defiro prazo de 30 (trinta) dias à Autora. Int.

98.0054326-0 - ADEMAR OLIVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Defiro o desentranhamento, dos documentos de fls. 106/118, mediante a apresentação pela parte autora de cópia xerográfica legível, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014052-9 - LINEA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP125862 CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da manifestação de fls. 268/269, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056659-4 - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas às fls. 213 e 222, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2000.61.00.008580-8 - ADALBERTO LUIS DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 228: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.016848-9 - RENATO PINTO CESAR E OUTRO (ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 332, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2002.61.00.024884-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELLO (ADV. SP149203 FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E ADV. SP109943 VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o co-réu MARCOS ANTONIO DA SILVA o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Deste modo, ficam indeferidos, por ora, os itens 01 a 03 do requerimento formulado pela Autora às fls. 200..Int.

2005.61.00.900956-4 - AMELIA DA COSTA GARCIA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDIA SHINNAI (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 299: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022826-1 - THIERS DO VALLE E OUTROS (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, reconhecendo seu direito à não incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria paga pela entidade PREVI, considerando-se que as contribuições pagas para a formação da Caixa de Previdência realizada pelos autores e pela mantenedora foram previamente tributadas a título de imposto de renda, e que os rendimentos e os ganhos de capital sobre o patrimônio do Fundo de Previdência sofrem regularmente a incidência do imposto de renda. De forma alternativa, requerem seja reconhecido o direito à não incidência do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada, proporcional às contribuições por eles realizadas. Pretendem, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda.Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 119).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 127/131).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 144/158).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 159/165.Em sede de recurso foi determinada a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a tutela (fls. 170/171).O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação à co-autora Maria Cristina Reis Adamo Rossi (fls. 190/191).Os autos foram remetidos a este Juízo, que determinou o arquivamento (fls. 231).Posteriormente, os autores remanescentes requereram o prosseguimento do feito, acostando aos autos todas as cópias do processado perante o Juizado Especial Federal, que sequer foram acostadas aos autos (fls. 235/263). Restou consignado que a controvérsia estaria na fixação do valor atribuído à causa, conforme decisão proferida no Juizado Especial, que determinou o retorno dos autos para este Juízo (fls. 236/237).Os autores foram intimados a informar, de modo conclusivo, o montante individualmente pleiteado na presente ação (fls. 264), oportunidade em que requereram a produção de prova pericial.É o relatório.Decido.Na presente lide, pretendem os autores seja declarada a inexistência de relação jurídica no que concerne ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente a título de referido tributo.Muito embora os autores sustentem que somente seria possível quantificar os valores após a prolação da sentença pelo Juízo, em face dos pedidos alternativos e sucessivos formulados, não há como acolher tais alegações. Os Artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil determinam que toda causa deverá ter um valor certo, equivalente ao benefício patrimonial pretendido.Ainda que não haja possibilidade de apuração de seu exato valor, há de se analisar se a estimativa feita pelos autores na petição inicial obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se pelo

menos aparenta guardar relação com o valor econômico pretendido.No caso dos autos, da análise das declarações de renda acostadas aos autos já se verifica que o valor inicialmente atribuído à causa pelos autores encontra-se muito aquém do benefício patrimonial que poderia advir em caso de procedência do pedido, o que demonstra a necessidade de sua alteração.Ademais, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa passou a ser critério absoluto de fixação de competência.Não há como determinar a realização de prova pericial uma vez que a atribuição de valor à causa é providência que incumbe à parte.Nesse passo, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, demonstrando os critérios utilizados, providenciando, ainda, a complementação das custas processuais.Dê-se vista à União Federal.Ao SEDI para a exclusão da co-autora Maria Cristina Reis Adamo Rossi do pólo passivo da demanda.Intime-se.

2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/80: Indefiro o pedido tendo em vista que incumbe à parte interessada a obtenção de informação atinente ao paradeiro do réu.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.014237-9 - CECILIA KAZUO YAMADERA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 210: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez)dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.017824-6 - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) J. aos autos;2) Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, primeiramente o autor e após o réu.

2007.61.00.022842-0 - LUIS RICARDO PEREIRA DA ROSA (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência às partes sobre a impossibilidade de negociação do contrato noticiada pelo setor competente da Caixa Econômica Federal, dando-se normal prosseguimento ao feito.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, retornando, após, à conclusão para prolação de sentença.Int.-se.

2008.61.00.001459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora efetuar todas as diligências necessárias à localização do Réu.Examinando-se melhor os autos, verifico que todas as endereços declinados pela Autora restaram ineficazes para a citação da Ré.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63: Defiro a diação de prazo requerida pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP276879 ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69/71: Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão de fls. 67.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023490-4 - RICARDO TUHOCHI HIRATA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os autores recolheram as custas processuais devidas e diante do princípio da economia processual, reconsidero o despacho de fls. 95.Em face dos documentos acostados aos autos pelos autores a fls. 107/134, verifica-se que não se trata de litispendência, uma vez que, nesta demanda, o pedido formulado tem por escopo a anulação da execução extrajudicial em razão do descumprimento das formalidades do Decreto-lei n 70/66, o que não fora requerido na ação precedente.Cite-se.Intime-se.

2008.61.00.026334-5 - TEREZA DE CARVALHO NICOLINI (ADV. SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS E ADV. SP234667 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.028985-1 - JHON RESTREPO GUZMAN (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar pela qual pleiteia o requerente Jhon Restrepo Guzman a condenação da União Federal ao

custeio integral do seu tratamento médico no exterior, com custo estimado de R\$ 99.330,00 (noventa e nove mil, trezentos e trinta reais). Alega que necessita realizar cirurgia, na República do Equador, para troca da prótese em sua perna esquerda, vez que a prótese da marca Stryker, não é disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde do País. As decisões a fls. 70/72 e 76 determinaram ao autor a emenda à inicial, para conversão do rito em ordinário. Vieram os autos à conclusão. Primeiramente determino a conversão do feito, que deverá ser processamento no rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a autuação sob a forma de ação ordinária. Manifeste-se a União Federal em sua contestação, quanto à possibilidade de substituição da prótese integral pelo SUS, ou ainda relativamente a eventual alternativa proposta pelo SUS para tratamento correlato ao autor. Comprove, ainda, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de refugiado no País e a sua R.N.E. com autorização para residência permanente. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.029145-6 - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029668-5 - LINO ZACCARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/96 e petição de fls. 98/104, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029702-1 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/69 e petição de fls. 71/75, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029709-4 - RUDGER DENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/85 e petição de fls. 87/93, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030840-7 - EDUARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/113: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.00.031999-5 - MASARU NAKAMURA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o despacho de fls. 18 foi lançado com evidente equívoco, assim sendo, reconsidero-o. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.032001-8 - CAETANO LABBATE (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o despacho de fls. 19 foi lançado com evidente equívoco, assim sendo, reconsidero-o. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.032202-7 - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81/82: Nada a decidir face à dilação de prazo concedida a fls. 79. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4654

DESAPROPRIACAO

00.0067686-1 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAO VILELA DE ANDRADE (ADV. SP171745 OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte expropriada para ciência do desarquivamento dos autos e da petição do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fls. 313/320) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 325: Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 323/324), no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0225930-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ODECIO BONADIO E OUTRO (ADV. SP151543 MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fl. 495. Diante da manifestação da União (fls. 499/500) aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.045351-9). Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

00.0743956-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP092767 OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI (ADV. SP149275 LUCIANO HIDEKAZU MORI E ADV. SP228654 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à expropriante para ciência e manifestação sobre petição e documentos de fls. 263/311, no prazo de 10 (dez) dias.

87.0037689-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X APARECIDO CERVANTE PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

2005.61.00.005730-6 - OSMAR GAMA (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP034674 FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E ADV. SP065455 DENISE DE AGUIAR VALLIM) X OSMAIR GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS ATANASIO DE SOUZA GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILDE DE ANDRADE AMARANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EUNICE SANTOS RINCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCRECIA BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP087460 LUIS CLAUDIO MANFIO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela Municipalidade de São Paulo à fl. 167. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2007.61.00.000633-2 - GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a Prefeitura do Estado de São Paulo, por seu procurador, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

2005.61.00.008523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.017854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica prejudicado o pedido de concessão de prazo requerido pela autora (fl.127), diante da apresentação dos documentos de fls. 129/135.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, as respostas dos ofícios protocolizados pela Caixa Econômica Federal.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.024209-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.028785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUBEN ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP169793 MAURÍCIO JOSÉ ALMEIDA)

Fls. 210/212. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.024893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE REMISTICO (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 123/157: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2006.61.00.028074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação das rés sobre a decisão de fl. 176.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados aos autos (fls. 184 e 186), apenas em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o advogado indicado na petição de fl. 188, não tem poderes para receber e dar quitação (fl. 7).3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.000364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CESAR CAETANO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 81. Defiro prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.004505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERICA SANTOS GUERRA (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X JURACY PEREIRA SANTOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

1. Fl. 126. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Cumprido o item 1 supra, intime-se à Caixa Econômica Federal para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 119/119v.Publique-se.

2007.61.00.032226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI)

1. Fls. 360 e 363. Defiro prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.016956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEITON CASTRO ROCHA (ADV. SP273358 MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 50/56: recebo os embargos, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Tratando-se a monitória de demanda de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte autora e as custas por ela despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder

Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, ora recebidos com efeito suspensivo do mandado inicial. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5%. Ainda que o réu/embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.016984-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILA CAMARGO FREITAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o item 2 da decisão de fl. 60, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.00.026862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para ciência da devolução do mandado com diligência negativa juntada às fls. 28/29, e para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484570-6 - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP222275 DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo setor de cálculos e liquidações (fls. 380/383), no prazo de 5 (cinco) dias.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021301-9 - WAN HYO CHO NAM (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 140/146, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0005875-4 - PAULO DE CASTRO FREITAS (ADV. SP022309 MITUYUKI KOKUBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo a fim de constar WAGNER CAETANO DA SILVA, e não WAGNER CAETANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE, uma vez que já atingiu a maioria civil. 2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 639, considerando que o autor já se manifestou (fl. 645) sobre os cálculos apresentados pela União. Publique-se.

2008.61.00.004828-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Diante da petição da Caixa Econômica Federal e guia de depósito (fls. 144/145 e 146) manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 146, mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado que

efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.031158-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 167. Oficie-se ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal comunicando-se-lhe que nos presentes autos foi afastada a impugnação da autora quanto a estimativa dos honorários periciais estimados e que os autos aguardam a intimação da autora para depositar o valor de R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais) em 4 parcelas mensais e sucessivas para fins de elaboração do pericial contábil. Publique-se a decisão de fl. 165. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). PUBLICAÇÃO DECISAO DE FL. 165. A autora comprova que se manifestou nos autos principais sobre os honorários periciais estimados (fls. 163/164). Reitera sua discordância quanto à fixação daqueles uma vez que entende que a perícia a ser desenvolvida não requer maior capacidade laborativa ou complexidade de trabalho diante da existência de modelos e arquivos informatizados (fls. 160/162). É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada é genérica, pois o valor atribuído pelo perito R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais) pelas 120 horas, resulta em R\$ 135,00/por hora, que não é incompatível com a vantagem patrimonial objetivada nos autos nº 2003.34.00.038076-4, conforme se verifica nas planilhas apresentadas às fls. 34/35 destes autos. Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 5 (cinco) dias para análise de toda a documentação apresentada nestes autos, aqueles documentos já solicitados na petição de fls. 115/116, item b, sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 16.200. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 4.050,00, conforme requerido. Deposite a autora a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida. Depositados integralmente os honorários periciais, intime-se o sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Dê-se vista à União.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904472-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISRAEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela embargada Dirce Aparecida Gomes (fls. 357/358 e 364) para cumprimento da decisão de fl. 334. Publique-se.

2008.61.00.017099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002280-9) EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
1. Recebo a apelação da embargante (fls. 28/47) somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.017100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002280-9) EUGENIO GARRIDO JUNIOR (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
1. Recebo a apelação da embargante (fls. 18/37) somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0002954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650507-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP056747E CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI E ADV. SP023741 CELSO CAMPOS PETRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 255. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pelos executados às fls. 240/247. Após, abra-se conclusão para decisão inclusive quanto a designação de praça pública do imóvel. Publique-se.

96.0034154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.016462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.026471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.022919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO GARBATO E OUTRO (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL)

1. Fl. 321: Defiro a consulta do endereço do requerido na Receita Federal. 2. Providencie o Diretor de Secretaria a referida consulta, do endereço junto à delegacia da Receita Federal. 3. Efetuada a consulta e verificado que o endereço não é o mesmo indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.024885-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE ASSIS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o requerido pela exequente quanto à intimação pessoal dos executados para indicar bens passíveis de penhora, devendo aquela proceder com a indicação destes. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES indicar bens dos executados a serem penhorados, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 112 e despacho de fl. 158. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.00.031584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para apresentar cópia da petição protocolizada em 19/12/2009, sob o n.º 2008000361625-1, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.015771-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISALINA SEIXAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo recolher as respectivas custas, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.003345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMIN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a averbação da penhora (fls. 49/50) no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

2007.61.00.020697-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para ciência e manifestação sobre petição e documentos de fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.027185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA (ADV. SP162243 BERENICE BASTOS BRAMUCCI E ADV. SP240037 GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA DE LIMA COSTA (ADV. SP162243 BERENICE BASTOS BRAMUCCI E ADV. SP240037 GUILHERME RABELLO CARDOSO)

1. Fls. 107/110. Indefiro. A executada não comprova serem os valores bloqueados provenientes de salários. Assim, mantenho a penhora.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante legal, por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o n.º do RG e do CPF/MF para a expedição do alvará de levantamento.3. Fls. 123/125. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para diligências.4. Fls. 123/125. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido, pois a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar bens do requerido, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido, in verbis:EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA.SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (4.ª Turma, Resp n.º 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.6.97, DJU de 08-09-97, p. 42512).5. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte exequente, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido insuficientes os valores bloqueados (fls. 100/103).Publique-se.

2007.61.00.035034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA)

1. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 78, considerando a petição protocolizada em 19.01.2009 sob o n.º 2009.000010858-1.2. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido na petição de fl. 85, pois a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar bens do requerido, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido, in verbis:EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA.SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (4.ª Turma, Resp n.º 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.6.97, DJU de 08-09-97, p. 42512).3. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte ré, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 49/53).4. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.001349-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABM COM/ DE FERRO E AÇO LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 135. Indefiro o requerimento de citação por hora certa da empresa ABM Comércio de Ferro e Aço Ltda, considerando que não estão presentes os pressupostos do artigo 227 do Código de Processo Civil.2. Fl. 135. Indefiro pedido de BACENJUD em face do executado Manoel Messias de Oliveira, uma vez que não houve sequer citação daquele.3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.00.001686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ANTONIOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO PAMPONET BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo recolher as respectivas custas, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.002280-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 60/79. Nego seguimento ao recurso de apelação considerando que o ato atacado (fl. 55) pelo recurso de fls. 60/79 não é, extreme de dúvida, passível de apelação, posto que não implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, nos termos do art. 162, 1º do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o tópico da decisão de fls. 55, prosseguindo-se na execução, conforme valores apontados pela Caixa Econômica Federal na petição inicial.Publique-se.

2008.61.00.003593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa, fls. 36/37, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.015838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo recolher as respectivas custas, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.016656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 127. Defiro prazo de 10 (dez) dias para diligências junto aos órgãos públicos conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.022353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos à parte exequente para ciência da devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fl., para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024171-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos à parte exequente para ciência da devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fl., para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO ROGERIO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 77. Defiro o desentranhamento mediante indicação e substituição dos documentos por cópia, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido esse prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.025589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGRICOLA MUCUGE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição da carta precatória n.º 004/2009, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela reclamante Dirce Aparecida Gomes (fls. 20.460/20.461 e 20.467) para cumprimento da decisão de fl. 20.453. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

00.0226220-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO MANSUR ABUD (ADV. SP032744 MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo setor de cálculos e liquidações (fls. 286/287), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte expropriante.

2004.61.00.022671-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à autora (Dra. Lílian Carla Félix Thonhom, OAB/SP 210.937) para que subscreva a petição de fl. 137, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033226-0 - CLAUDIA REGINA DIAS SORRISO E OUTROS (ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES E ADV. SP121731 ROSILENA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista as certidões de decurso de prazo apostas às fls. 345 e 354, informe o patrono dos autores os seus endereços atualizados para fins de intimação da audiência de conciliação designada às fls. 338. Cumprido, intimem os autores nos endereços a serem fornecidos. Int.

Expediente N° 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901963-4 - CARLOS ARTAL E OUTROS (ADV. SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 264/267.

91.0671759-4 - NIVALDO BONILHA FILHO (ADV. SP084741 JOSE LUCIO CICONELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 126/127: Expeça-se novo ofício requisitório, observando-se os mesmos termos do ofício expedido às fls. 119, vez que as verbas decorrentes de honorários sucumbenciais possuem natureza alimentícia. Primeiramente à transmissão à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 129/130, nos termos do art. 18, da referida resolução. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da mesma resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta está que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independente de alvará de levantamento. Juntem os beneficiários dos depósitos de fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do saque dos referidos depósitos. Fls. 133/134: Prejudicado, em face da determinação supra. Oportunamente, arquivem-se

os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 137.

91.0672605-4 - JOSE VICENTE MUNIZ (ADV. SP027045 NELSON REBELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 79/82. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 89/90.

92.0002745-8 - EDUARDO MARQUES TEANI E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 255/259.

92.0049480-3 - JOSE CERRALVO E OUTRO (ADV. SP060707 ISABEL LUIS DUARTE E ADV. SP077516 CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 138/146. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 157/159.

92.0078326-0 - THAIS VIEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP102149 ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA E ADV. SP075148 EURIPEDES AGOSTINHO SOBRINHO E ADV. SP076160 JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 155/160.

94.0013310-3 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 177/178.

94.0025477-6 - METALCLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 135.

1999.03.99.110839-0 - ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 183/184.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0030306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034062-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DE BRITO E OUTROS (ADV. SP064330 VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 143.

Expediente N° 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668949-3 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 527/753: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação de fls. 757/761 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 517/520. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.033531-6 - SERGIO CAMARGO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 302/309: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.014559-8 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 20 e 103, indicando o vínculo empregatício após dezembro de 1996, esclareça a parte autora se houve alteração da categoria profissional, juntando, se o caso, documento que comprove a respectiva variação salarial. Após, dê-se vista à ré. Int.

2005.61.00.004200-5 - VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO TARQUIANI (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora documento que indique a data de aniversário das contas de poupança descritas na inicial, em especial no mês de março de 1990, bem como comprove a co-autora Vera Lúcia Muniz Tarquiani a titularidade de todas as contas de poupança, tendo em vista que os documentos acostados aos autos constam como titular Sérgio Roberto Tarquiani, sob pena de extinção. Oficie-se, novamente, o Banco Bradesco S/A para que sejam encaminhados a este Juízo os extratos referentes às contas de poupança nºs 6.516.230 e 2.370.391-2 de todo o período questionado nestes autos, ou se for o caso, esclareça se os autores não mantiveram a conta durante todo o período mencionado na inicial. Informe, ainda, a data de aniversário das contas de poupança, acima referidas, em especial no mês de março de 1990. Int.

2007.61.00.027514-8 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.008149-8 - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034107-9. Silente ou ausente o efeito suspensivo, encaminhe-se o presente à 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual diante da decisão de fls. 120/123. Int.

2008.61.00.020764-0 - LUIS VANDERLEI PARDI E OUTROS (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E ADV. SP198176 FERNANDA BARRETTO MIRANDA E ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E ADV. SP272153 MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.029711-2 - CELSO MARTINEZ MEDINA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie o patrono do autor a assinatura da petição de fls. 40/47. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.031026-8 - MARCIA SLOGO DE CAMPOS LIMA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05, conforme os termos da sentença de fls. 79/80.

2008.61.00.020675-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Informação de Secretaria:Fica a parte autora intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiando. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05, conforme os termos da sentença de fls. 109/110.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.029712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029711-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X CELSO MARTINEZ MEDINA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Assim, rejeito a presente impugnação e indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028467-1 - PASCOAL PASSARELLI NETO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Destarte, indefiro o pedido de liminar requerido. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005905-6) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A (ADV. SP155449 HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 426/432: Manifestem-se os réus. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0024340-3 - BRASPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E FIBRAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E PROCURAD FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 361/364: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União (PFN), arquivem-se os autos. Int.

95.0900836-2 - ELY ORSI HUNGRIA E OUTRO (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 89/90: Indefiro uma vez que não há documentos originais nos autos, tratando-se os extratos de meras cópias. Defiro a vista dos autos fora do cartório por 15 (quinze) dias. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0003625-3 - VALDETE DE CAMPOS (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da segunda parte do despacho de fls. 289: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.053219-5 - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 360/363: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União (PFN), arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.033552-7 - VELSEN MODA FEMININA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP115150 GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005748-4) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP E OUTROS (ADV. SP192762 KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providenciem os embargantes a regularização de sua representação processual, providenciando a juntada de procuração e respectivo contrato social referente a Marisa Fonseca do Nascimento EPP e Manoel Luiz Saraiva Neto. No mais, deverão proceder à regularização do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício patrimonial pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020560-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELIANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 134: Defiro o pedido para expedição de ofício à Folha de Pagamento desta Subseção Judiciária, nos termos em que requerido. Oficie-se com cópia daquele pedido.No que tange ao pedido de arquivamento dos volumes por linha, manifeste-se a União. Não havendo oposição, proceda a Secretaria ao desapensamento dos volumes juntados por linha, em caixa própria, na Secretaria para guarda de volumes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.008903-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 103/105.

2008.61.00.005748-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls. 54/55, uma vez que versam sobre contratos diversos dos mencionados nestes autos.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007941-8 - MARCO MADRIGAL (ADV. SP235873 MARCO MADRIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/60: Dê-se vista à CEF.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 60, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0043203-6 - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP079857 REYNALDO GALLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 302vº. bem como acerca de fls. 310/353.Silente, venham os autos conclusos para apreciar pedido de fls. 310/353.Int.

Expediente N° 7388

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015332-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 202/216: Ciência à impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.000115-0 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

2009.61.00.003157-8 - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 77 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga e a devida identificação do subscritor do instrumento de procuração de fls. 16. II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do pólo passivo do feito, passando a constar o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Osasco, consoante indicado às fls. 02. Int.

2009.61.00.003378-2 - INSTITUTO DE TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, passando a constar o Diretor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, consoante o indicado às fls. 02 e o documento de fls. 16. Int.

2009.61.00.003386-1 - ADRIANA FERNANDES GEREMIAS (ADV. SP195237 MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A substituição da cópia simples apresentada às fls. 10 por documento original ou devidamente autenticado; II- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Expediente N° 7389

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.001669-9 - TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PROCURAD WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até julgamento nos Agravos de Instrumento 2008.03.00.036410-9 e 2008.03.00.036411-0. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5087

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 70: Indefiro, por ora, o pedido de desistência, considerando que a impetrante não providenciou as cópias para a verificação de prevenção. Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033567-8 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações e as cópias fornecidas pela 17ª Vara Federal Cível (fls. 220 e 229/240), afasto a prevenção daquele Juízo, posto que naquele processo a impetrante pleiteia afastar a incidência da CPMF majorada sobre suas operações, e neste mandado de segurança sobre as operações de empresa por ela incorporada. Ante a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do valor atribuído à causa (fl. 222). Int.

2008.61.00.033813-8 - BANCO PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 25ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 87/91), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 100/281). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Recebo a petição de fls. 97/98 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 58). Intimem-se.

2009.61.00.001158-0 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.002714-9 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providenciem as impetrantes certidões de inteiro teor dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 3097/3098. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando seu pedido final; 2) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003193-1 - HERMES ANGHINONI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da DECISÃO de fl.(s) (...) Ante o exposto, determino a retificação do pólo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal em Santos/SP e, em consequência, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos (4ª Subseção Judiciária de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Santos/SP. Intime-se.

2009.61.00.003368-0 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP281121 ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e

Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família. Providencie a impetrante: 1) Cópia de seu cartão da OAB; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) 2 (duas) contraféis, sendo uma para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51, e a outra para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003380-0 - JOSE PEDRO DE MIRANDA (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas gratificações e indenização por idade, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Bayer S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se, com urgência, à empresa Bayer S/A, para que cumpra imediatamente a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 13), bem como para que efetue o normal recolhimento aos cofres públicos da exação incidente sobre as verbas denominadas gratificações e indenização por idade. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.003531-6 - IGOR DOS SANTOS LIMA (ADV. SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI E ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E ADV. SP189202 CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Considerando que não há prova nos autos da convocação individualizada do impetrante para prestar o serviço militar, posto que somente foi trazida cópia do edital de convocação genérico (fls. 18/21), postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695644-0) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Vicente José Maria Brunetti, Ludovico Bompiani D'Ancoira, Hélio Roberto Pereira Dantas, Kontarpar - Administração e Participações Ltda. e Elvira Moreira Ramos. Condene os referidos co-autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos co-rés Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Santander Banespa S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto ao pedido de diferença de correção monetária referente primeira quinzena de março de 1990. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos articulados pelos co-autores Carlos de Moraes Toledo Participações S/C Ltda.,

Geraldo Natividade Tarallo, Arildo Zanotti, Maria Regina Matiazzo e Estela Regina Ferraz Bianchi em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança na segunda quinzena de março de 1990. Condene os co-autores Carlos Moraes Toledo Participações S/C Ltda., Geraldo Natividade Tarallo, Arildo Zanotti, Maria Regina Matiazzo e Estela Regina Ferraz Bianchi ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante igualmente deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

92.0003413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665087-2) HELVETIA FERREIRA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP083310 LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em face das co-rés Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar apenas a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em março de 1990 (84,32%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época na caderneta(s) de poupança n°s 00001817-9, 00012349-5 e 00003243-0, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Nego a aplicação do mesmo índice nos períodos de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, bem como de janeiro de 1991, tanto em relação à CEF, quanto ao BACEN. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (07/01/1992) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, computado do ato citatório da CEF (23/06/1994) até 10/01/2003, e no de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até o pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do CPC, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor de todos os réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n° 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

92.0004650-9 - MARIA ALICE CURSINO E OUTROS (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 137), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal n° 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal n° 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, os autores/embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 152), o qual, de acordo com a petição de fls. 137/139, perfaz R\$ 682,88 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0006307-3 - SOLVAY DO BRASIL S/A (ADV. SP010993 ACYR BRAGA CAVALCANTI E ADV. SP024615 FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para manter a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n° 80 4 92 000557-19 (processo administrativo n° 10845 006471/88-31) em desfavor da parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, visto que a ré não chegou a compor a relação jurídica processual, malgrado tenha sido citada para tanto. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0017198-4 - EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP118613 ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial,

para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) na confecção e comercialização de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0009031-7 - ALICE HALUMI NOMURA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos, etc. Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 804/815), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 176: Indefiro o pedido de intimação da autora para devolução aos cofres do FGTS do valor eventualmente sacado, tendo em vista ser matéria estranha a este processo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0026195-4 - FRANCISCO IRIE (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos, etc. A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o autor já fora beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 179/189). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0027924-3 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Vistos, etc. Na r. sentença de fl. 276 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Augusto Pereira da Silva e João Vicente Ferreira. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Gomes de Oliveira, Arcenio Gomes da Silva, Arlindo Rodrigues da Silva, José Ferreira Duarte, José Monteiro da Silva, José Moraes de Souza, José Osmar Martins de Souza e Josely Ferreira da Silva (fls. 303/315). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.011814-7 - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.052085-5 - CIA/ METALURGICA PRADA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.038681-0 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP097906 RUBENS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 176: Indefero o pedido de intimação da autora para devolução aos cofres do FGTS do valor indevidamente sacado, tendo em vista ser matéria estranha a este processo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.004340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022229-4) NIAGARA COML/ S/A (ADV. SP169710A FÁBIO CIUFFI E ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.018573-7 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.026179-8 - LUCIA MARIA PACHECO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.61.00.017519-1, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2007.61.00.017519-1, arquivando-se os presentes.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.007732-2 - ELAINE BURRINI GOMES (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X CIA/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da ELETROPAULO em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.010332-1 - TELEFONICA DATA S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026356-0 - ANNANDA KEURY FERES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016601-7 - EVERTON APARECIDO SOARES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do CREF4/SP em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido, apensado aos autos. Deixo de exercer o juízo de retratação, posto que já foi proferida sentença nos autos. Ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.017426-9 - ANA PAULA DE MOURA NUNES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.019181-4 - ALVARO ALEXANDRE GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002621-2 - HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.038011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 5092

USUCAPIAO

00.0941120-8 - TAKASHI ARITA E OUTROS (ADV. SP031316 LUIZ CARLOS PANTOJA E ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP050467 NELSON DA COSTA NUNES E ADV. SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA E ADV. SP185467 ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO E ADV. SP018939 HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 1.017/1.022, 1.059/verso e 1.073/1.074: Deveras, observo que a questão a ser resolvida neste processo ainda não foi suficientemente elucidada, na medida em que não é possível verificar, com segurança, se o imóvel que a parte autora pretende usucapir está inserido, ainda que em parte, em faixa litorânea de titularidade do Estado. Com efeito, nos laudos entregues (fls. 642/678 e 747/797), o perito nomeado não demonstrou, por critérios técnicos suficientes, se a faixa de terreno público foi respeitada. Por isso, entendo que a prova pericial deve ser complementada, a fim de afastar eventuais dúvidas de comprometimento de imóvel pertencente à União Federal com a usucapião postulada pela parte autora. Destarte, determino as seguintes providências: a) Intime-se o perito Eduardo Rottmann, para que compareça na Secretaria desta Vara Federal, no dia 27/02/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos em carga e reiniciar os trabalhos; b) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do complemento do laudo, que começará a fluir a partir da data supra; c) Advirto o perito para que compareça na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (endereço declinado à fl. 1.017) e proceda à coleta dos dados indicados pelo assistente técnico da União Federal (fls. 1.019/1.022), antes da constatação in loco; d) Formulo os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo perito (artigo 426, inciso II, do CPC): 1º quesito judicial: O imóvel objeto deste processo atinge, ainda que em parte, faixa de terra considerada de titularidade da União Federal, nos termos do artigo 13 do Código de Águas (Decreto federal nº 24.643/1934)? 2º quesito judicial: Quais os critérios técnicos utilizados para a verificação do 1º quesito acima? 3º quesito judicial: Constam variações no local que modificam a verificação do chamado preamar médio? 4º quesito judicial: Se constam variações na verificação do chamado preamar médio, quais as diferenças nas medições em direção da parte de terra? 5º quesito judicial: O imóvel em questão está abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto nº 10251, de 30/08/1977, do Estado de São Paulo)? e) Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, promova a parte autora à juntada de certidões de objeto e pé dos dois processos relacionados na certidão encartada à fl. 1.056, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034730-4 - KISHI KISHI LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.1) Reconsidero os despachos de fls. 121- item 1 e 130 - item 2, eis que a parte autora está devidamente representada pelos advogados constituídos à fl. 38, considerando que os mesmos foram nomeados pelo sócio gerente da autora à época (23/08/1988), Susumu Nelson Kishi (contrato social e alterações - fls. 19/37). Cabe frisar que sua ulterior retirada na sociedade, em 25/05/1989 (fl. 34 - Embargos à Execução em apenso), não alterou a validade da procuração anteriormente outorgada. 2) Observo que às fls. 91/93, 106/108, 122/125 foram acostadas petições subscritas por advogados não constituídos nos presentes autos. Destarte, determino que os advogados Emerson Tadao Asato (OAB/SP n.º 131.602), Noêmia Harumi Miyazato (OAB/SP n.º 158.255) e Edson Balduino Junior (OAB/SP n.º 162.589) juntem o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/1994. 3) Conforme a ficha de breve relato arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 46/59 da Execução Fiscal n.º 98.0013605-3 - em apenso), a empresa autora teve a sua denominação e sede modificadas por diversas vezes. Assim, promova a parte autora a retificação do pólo ativo da presente demanda, para constar sua atual denominação social e sede, comprovando em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.4) Outrossim, denoto que foi deferida nos autos a intimação exclusiva em nome do advogado Edson Balduino (OAB/SP n.º 32.809 - fl. 76). Destarte, proceda a Secretaria ao restabelecimento das publicações em nome do mesmo. Intime-se.

2001.61.00.031824-8 - MARIA LUIZA BORGHETTI CRUZ MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP234162 ANA PAULA VIEIRA MARTINS E ADV. SP037820 WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 432/433: Anote-se.Fls. 434/435: Indefiro a juntada dos quesitos formulados pela parte autora, posto que formulados por advogado sem poderes para atuar nos autos, haja vista a petição de fls. 434/435. Além disso, observo que a petição foi protocolizada fora do prazo concedido pela decisão de fls. 366/367, publicada em 08 de julho de 2008 (fl. 371).Fls. 426/428: Abra-se vista dos autos à ré, para manifestação acerca do teor da decisão de fls. 366/367, no prazo concedido pela mesma.Em decorrência, reputo prejudicada a perícia agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009 (fl. 415). Oficie-se ao IMESC, solicitando-se novo agendamento.Int.

2005.61.00.005922-4 - WILMA FERREIRA MEIRELES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330).Quanto à decisão de fls. 61/62Verifico que a decisão de fls. 61/62 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº

1930-08/1682) Assim, não obstante tenha a autora alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 165), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.001339-0 - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO E OUTRO (ADV. SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Mantenho a decisão de fl. 260, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2008.61.00.005220-6 - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.019651-4 - ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.022628-2 - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261427 PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Indefiro a produção da prova oral especificada pela parte autora, na forma do

artigo 400, inciso I, do CPC, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 256), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.028776-3 - FERNANDO DE ALMEIDA CARRICO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033036-0 - EDUARDO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o co-autor Eduardo Roberto Domingues da Silva a juntada de procuração com firma reconhecida, haja vista a divergência de assinaturas em relação ao instrumento de fl. 18 e ao documento de fl. 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033138-7 - ALMIRO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP256084 ADRIANA REGINA BASTOS DE OLIVEIRA ARAUJO E ADV. SP223481 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026289-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/61: Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2008.61.00.026473-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78/83: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela co-ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2009.61.00.003055-0 - OLGA TURCATEL SCHIAVINI E OUTRO (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a co-autora Olga Turcatel Schiavini já atendeu ao critério etário (nascimento: 05/10/1926 - fl. 20), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa, bem como para adequar o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0013606-1 - KISHI KISHI LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para providências nos autos em apenso (ação anulatória de débito autuada sob nº 88.0034730-4). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001501-9 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por LUCI ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos documentos elencados à fl. 03 dos autos, diante da recusa da ré em fornecê-los pela via administrativa.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a cobrar diferenças decorrentes de expurgos aplicados ao Plano Verão.Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 05) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317)Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC).Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Friso que os demais

pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033428-5 - ELIANA MARCHINI DIAS DA SILVA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 15/17 como emenda à inicial. Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, ajuizada por ELIANA MARCHINI DIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos documentos elencados à fl. 02 dos autos, diante da recusa da ré em fornecê-los pela via administrativa. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a cobrar diferenças decorrentes de expurgos aplicados ao Plano Verão, Collor I e Collor II. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 05) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda

principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1704

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.19.009045-1 - MUNICIPIO DE GUARULHOS E OUTRO (ADV. SP163533 LEONARDO FREIRE PEREIRA E ADV. SP157921 ROGER CESAR BIANCHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP153514 PRISCILA NIGRO SILINGARDI E ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o parecer apresentado pelo i. representante do Ministério Público Federal às fls.654/658, em que afirma a possível perda do objeto em razão do término dos transtornos gerados pelo fim das atividades da BRA, tendo em vista não haver mais consumidores na expectativa de viajar com passagens emitidas da BRA, bem como pela facilitação do procedimento para reembolso dos passageiros lesados, acolho o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que fica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 15 horas. Proceda a Secretaria à intimação das partes, bem como do Ministério Público Federal, para fins de comparecimento. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.002533-5 - GERSON MARQUES PRADO E OUTRO (ADV. SP196355 RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareçam os autores a propositura da presente demanda tendo em vista que o pedido de depósito pode ser deferido em sede de tutela antecipada nos autos da ação ordinária. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.018872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROSI SELENIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE SELENIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Compareça a esta 12ª Vara Cível Federal um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que proceda a retirada dos documentos desentranhados. Após, ou restando silente a autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021763-3) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA S/C LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

98.0039791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021647-2) ANTONIO DA SILVA E

OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00min. Intimem-se.

1999.61.00.059563-6 - PATRICIA NEPOMUCENO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a implantar o benefício de pensão por morte de Hélio de Alcântara Pinto à autora Patrícia Nepomuceno, em igualdade de condições com a ex-esposa do militar falecido, a partir da data do requerimento administrativo em 14/02/1995.

2003.61.00.026385-2 - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Baixo os autos em diligência. Apresente o autor certidão de objeto e pé dos autos dos processos de execução nºs 3699/03 e 1470/2006, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Barueri, bem como cópia de eventuais decisões/sentença. Informe a autora se houve a interposição de embargos à execução, em caso positivo, apresente a respectiva certidão de objeto e pé, bem como cópia de decisões/sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos

2005.61.00.015238-8 - CLEUSA SOARES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tópico final da decisão de fls. 193/195: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Faculto, porém, que parte autora efetue o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré e o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Intimem-se.

2007.61.00.028182-3 - RICARDO GOMES GAGLIARDI (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Para que no futuro não se alegue prejuízo, concedo à CEF o prazo de 5(cinco) dias para manifestação acerca da determinação de fl 92. Silente, intime-a pessoalmente. Após, conclusos. I.C.

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 131: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018784-7 - RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl 114, fornecendo cópia na íntegra da sentença proferida nos autos. Prazo de 5(cinco) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. I.

2008.61.00.029022-1 - CONSOLACION TORRES MARTINS E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 38/42: Recebo como emenda a inicial. Cumpra integralmente o despacho de fl. 37, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em conformidade com planilha de cálculo juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029683-1 - CONCEICAO DAS GRACAS FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl 39/41: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl 35. Prazo de 10(dez) dias. Silente, cumpra-se a última parte do referido despacho, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, naqueles termos. I.

2008.61.00.030042-1 - PLINIO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl 59: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl 57. No silêncio, intime-o pessoalmente. Após, venham conclusos para extinção. I.

2008.61.00.030290-9 - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls 38/40: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 36, a fim de atribuir valor compatível à causa, nos termos do 3º(terceiro) tópico do referido despacho. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fl 36, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. I.

2008.61.00.030966-7 - ALBERTO FALCO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl 17: Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl 16. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

2008.61.00.031309-9 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP186675 ISLEI MARON E ADV. SP066659 MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.304/308: Julgo prejudicado o determinado no despacho de fl.303, face a comprovação da possibilidade de expedição da certidão requerida pela parte autora, conforme cópia anexada ao feito. Aguarde-se o prazo da contestação a ser interposta pelo réu. Int.

2008.61.00.031743-3 - AMANDA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 81/83, por seus próprios fundamentos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.032361-5 - JOAO BATISTA VERARDI (ADV. SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Junte a parte autora as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação (art. 730 CPC). Recolha o autor as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, por meio da Guia DARF, sob o código de receita da primeira instância (5762), na CEF, nos termos dos arts. 2º e 14º da Lei 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.00.032370-6 - PEDRO STAZAUSKAS FILHO (ADV. SP173507 RENATO ROSSI VIDAL E ADV. SP212352 TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo 2008.63.01.034643-4, que tramita no Juizado Especial Federal - JEF e tem como objeto poupança, trazendo aos autos cópia da inicial do processo supra-mencionado. Int.

2008.61.00.032457-7 - IDA GIORDANO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP167687 MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 37/38: ... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

2008.61.00.032754-2 - LUCIA APARECIDA MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Forneçam, os autores, cópias de seus documentos de identificação(RG - CPF - CTPS, se for o caso) para regular instrução do feito e apreciação do pedido de prioridade no trâmite dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. intm.

2008.61.00.032866-2 - NIVALDO ANTONIO DE VIDA (ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os rendimentos apresentados às fls. 13/19. Providencie a parte autora, o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Comprove, o Sr. Nivaldo Antonio de Vida, sua condição de herdeiro, juntando aos autos as peças necessárias, como cópias da sentença, trânsito em julgado do inventário/arrolamento, procuração em nome do espólio, representado pelo inventariante ou termo de inventariança. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033035-8 - MARCIO VARANDAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Efetue, o autor, o recolhimento da diferença das custas processuais, face ao valor atribuído à causa. Forneça a data de aniversário da conta poupança nº 30072455-0 - agência 6088, imprescindível para o andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033054-1 - HACHIRO NAGANO (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe o autor a data de aniversário da conta poupança 17042-5 da agência 0981, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

2008.61.00.033787-0 - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI E ADV. SP237900 RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Não há prevenção entre o processo indicado no termo à fl. 32 e os presentes autos, uma vez que possuem objetos diversos. Comprove documentalmente o recolhimento da contribuição sobre movimentação financeira - CPMF, do período questionado, ordenadamente por instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.022928-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A (ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 142/143: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de inteiro teor juntada pela parte autora, nos termos determinados. Analisando os autos, verifico que as custas juntadas a fl. 131, foram recolhidas erroneamente através do código 5775, pertinente a Justiça Federal de Segundo Grau, em desconformidade com a Lei nº 9.289/96. Assim, regularize a autora o recolhimento das custas iniciais, no código 5762 e na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o devido recolhimento, proceda a Secretaria a citação da União Federal. Int.

2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia dos extratos de poupança das contas de nºs 13.90430-7, 13.95399-5 e 13.95319-7. Junte a autora, uma cópia da petição inicial e seus aditamentos para a instrução da contrafé. Emende a inicial, esclarecendo qual deverá ser o valor da causa, tendo em vista que nas petições de fls. 15 e 35, a autora indicou valores divergentes. Emende ainda a inicial, haja vista que dos documentos juntados com a peça vestibular, depreendo que a autora pleiteia a correção monetária das contas de poupança que pertenciam ao seu genitor JOSÉ LOMBARDI (falecido). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000122-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Primeiramente, comprove a subscritora de fl 39 que têm poderes específicos para desistir da presente. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

2009.61.00.001651-6 - MARIA NAZARE BEZERRA MELO (ADV. SP072622 MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 59/63: Mantenho a decisão de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Na hipótese do mandado de citação retornar sem cumprimento, expeça-se novo mandado, no endereço indicado na petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002163-9 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Junte a parte autora cópia do ato que cancelou a concessão da gratificação de raio x recebida pelos autores, com base na Orientação Normativa nº 03/2008. Regularize a autora Simone Alves Moreira sua representação processual, subscrevendo a procuração de fl. 61. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores, tendo em vista os comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Dessa forma, recolham as custas judiciais, conforme valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.002929-8 - MANOEL MELO E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora o pedido de exibição dos extratos, tendo em vista que consta no documento de fl. 24 a data de previsão de entrega (02/03/09), conforme solicitação efetuada em 21/01/2009. Informe, ainda, a data de aniversário da conta nº 31766-3. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003248-0 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e o pedido de prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 47, junte o autor a petição inicial/sentença dos autos de nº 2008.63.01.067216-7 em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025168-9 - FRANCISCO NUNES PIMENTEL (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o proveito perseguido no processo, esclareça o autor a discrepância entre o valor dado a causa nos autos do processo n.º 2005.63.01.353154-5 e estes autos. Junte, ainda, planilha com os cálculos dos valores que pretende ter recomposto no presente feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010270-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.013663-1 - SIND DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCAMESP (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E ADV. SP150340 CHEN CHIENG LONG) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP092739 TANIA GRAÇA CAMPI MALUF E ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X AGENCIA NACIONAL DA VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD CAROLINE DUARTE BRAGA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) (fls. 276/288) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032532-2 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA: Fl. 405: ...Considerando que a autoridade coatora, em suas informações de fls. 382/387, não se pronunciou acerca dos débitos, cuja exigibilidade foi suspensa pela liminar de fls. 299/303 e 343, determino que se oficie ao Segundo Conselho de Contribuintes, no endereço declinado acima, para que se manifeste sobre o julgamento dos Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas nos processos que envolvem as NFLDs n.ºs 35903850-6, 35872242-0, 35872240-3, 35872245-4, 35872233-0, 35872244-6, 35903838-7 e 35903944-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.61.83.002834-8 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007312-0 - IBCA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. GO021915 CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da Republica, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

2008.61.00.008727-0 - SILVIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008728-2 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013784-4 - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos de tramitação da Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto do art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassando o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final da ADC nº 18.

2008.61.00.025444-7 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO DALOIA MORAES E FONSECA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 92/94: ...Por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, perante a qual se processou o feito. Oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral destes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e à Diretoria de Ensino - Região Leste 2, para as providências que entenderem cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar ESCOLA SISTEMA MÉTODO INTEGRADO LTDA, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.028126-8 - SERGIO ZUPO (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 92: Mantenho a decisão de fls. 53/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 118/123: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 132: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 126. Diante do fato de que a liminar de fls. 53/56 determinou a suspensão da restrição do CPF do Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos foros cobrados após a alienação do imóvel, objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.057219-8 (CDA nº 80.6.03052646-96), bem como que se abstenha de lançar a cobrança dos foros não incluídos na execução, suspendendo a exigibilidade dos lançamentos tributários, até decisão final, e de que o Impetrante dá conta da remessa para inclusão na Dívida Ativa da União de débitos referentes ao foro dos exercícios de 2003 a 2007 (fl. 85), intime-se a autoridade Impetrada para dar integral cumprimento à decisão liminar de fls. 53/57, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028859-7 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ (ADV. SP274390 RENATA DANTAS DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto às alegações do impetrado de fls. 77/83. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034693-7 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 259/279: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da liminar. Int.

2008.61.02.002898-2 - ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos em despacho.Mantenho a decisão de fls. 169/170, por seus próprios fundamentos.Considerando que os Impetrantes retificaram o pólo passivo da demanda para o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.Para tanto, forneça duas contrafés completas para notificação da autoridade coatora, bem como para o seu representante judicial.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000149-5 - HERITAS INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP130052 MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Considerando as informações prestadas às fls. 161/174, intime-se a Impetrante, a fim de regularizar o pólo passivo da demanda.Prazo 10 (dias).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002380-6 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002417-3 - SERGIO DA SILVA SPINOZA (ADV. SP214169 RUBENS GOMES MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 15/16: ...Ao que parece, a alegada demora não é injustificada, mas decorre do natural trâmite processual, o qual está sendo observado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.Forneça todos os documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma contrafé completa para intimação do seu representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.002463-0 - CINDY DIAS (ADV. SP099059 JOAO VENANCIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Esclareça a Impetrante se houve novo pedido de registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física, juntando, para tanto, documento que comprove sua alegação, tendo em vista consta nos autos tão-somente o documento declaração de recebimento de documentos para regisro com validade para o exercício profissional até 31/12/2007.Forneça todos os documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma contrafé completa para intimação do seu representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002508-6 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 40/42: ... Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I..

2009.61.00.002877-4 - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 206/208: ...Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade impetrada analise e julgue os pedidos de ressarcimento representados pelos PER/DCOMP nºs 24676.52366.120607.1.3.09-2717, 34496.13392.120707.1.3.09-8035, 24582.63478.140807.1.3.09-9108, 01513.24887.170807.1.1.08-6398, 25115.30250.170807.1.1.09-9532, 36827.93486.161007.1.1.08-4196, 39724.68950.161007.1.1.09-0043, 36773.37252.161007.1.3.09-1871, 07177.68152.141107.1.3.09-1473, 01281.63533.141207.1.3.09-7732, 32886.19464.150108.1.1.08-0945, 12413.67672.150108.1.1.09-3948, 33136.66923.150108.1.3.09-2569, 36875.65354.150208.1.3.09-3679, 09050.21162.140308.1.3.09-6940, 37097.08893.160407.1.3.09-1801, 32076.54423.160408.1.1.09-6069, 25443.55800.160408.1.1.08-3196, 33234.09008.150508.1.3.09-5914, 39466.64529.120608.1.3.09-8060, 06583.97410.140708.1.1.08-0592, 32366.02582.140708.1.1.09-7007 e 32019.68093.140708.1.3.09-2957, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 dias, desde que motivados.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014166-1 - BRUNO PASQUAL E OUTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 87 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado Gilberto Abrahão Junior, OAB/SP 210.909 do valor constante da guia de depósito de fl. 81. Com a juntada da guia de alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027941-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação devidamente cumprido (fls. 177/185), compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituídos no feito, para que realize a carga definitiva do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.000471-0 - MARINEZ GONCALVES DE PAULA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação devidamente cumprido (fls. 16/17), compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituídos no feito, para que realize a carga definitiva do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.001539-1 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize o autor a sua petição inicial delimitando o período que pretente que a ré preste suas contas. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 25/27: ...Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Olindo Dartora, nº 6161, Bloco K, apartamento 14, Morro Grande, Caieiras/SP, com matrícula nº 70.676, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019521-2) SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.023476-8 - RAD SERV S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2008.61.00.007039-7 - ULISSES MENEGUIM (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 135/154, interposta pelo MPF, no efeito devolutivo.Ciência ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o INSS. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.014541-5 - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que já foi proferida sentença nos autos (fls. 210/213 e 228), desafiada por recurso de apelação (fls. 238/243) devidamente contrarrazoado.Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou no feito, cumpra-se a parte final do despacho lançado a fls. 244, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018139-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 159/177.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

2008.61.00.020108-0 - VALERIA DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 107/112, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.020781-0 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 186/195, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.021552-1 - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA (ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 443/451, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.022493-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 286/308, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.026165-8 - ADILSON BATTAGIN JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.026468-4 - PROFACOS IMP/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP190626 DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 137/142, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.028122-0 - EPN EDITORA E PROJETOS S/S LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 169/184. Após, remetam-se os autos ao MPF. I.

2008.61.00.028987-5 - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, face à superveniente ausência de interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.030424-4 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144284 FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 90/92. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.12.004040-2 - AUTO POSTO AVIACAO MARTINOPOLIS LTDA (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13 e 267, inciso IV, do CPC. Revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, incompatíveis com o rito processual escolhido. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.001119-1 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Termo de Intimação n.º 191.402/2008, até o julgamento definitivo dos pedidos de compensação consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 36624.006216/2006-92, 36624.007161/2005-57, 36624.000339/2003-77, 36624.007160/2005-11 e 36624.000509/2005-85 e de consequente, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros óbices não discutidos nestes autos. Providencie a impetrante cópias da petição de fls. 379/749 para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de intimação do intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal e intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2009.61.00.001438-6 - POMPEIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 563/566 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13 de agosto de 2008, determinando a suspensão de todos os processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, nos termos daquela decisão. Intime-se.

2009.61.00.001629-2 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ao que parece, a alegada demora não é injustificada, mas decorre do natural trâmite processual, o qual está sendo observado pela autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2009.61.00.001723-5 - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA (ADV. SP140892 ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intime-se.

2009.61.00.002020-9 - ARKEMA QUIMICA LTDA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento da liminar. Não há fatos novos a ensejarem modificação da decisão proferida. Ademais, o sistema processual pátrio possui recurso próprio que deverá ser manejado pela parte, no caso de inconformismo. Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 589/593 por seus próprios fundamentos. I.

2009.61.00.002751-4 - BAUCHE ENERGY BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ao que parece, a alegada demora não é injustificada, mas decorre do natural trâmite processual, o qual está sendo observado pela autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026482-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP234186 ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 41/42: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006981-4 - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.025801-5 - FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 27 de janeiro de 2009

MONITORIA

2006.61.00.011084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 157: Manifeste-se a CEF, atentando-se ao fato de que o endereço encontrado através da consulta ao sistema Websevice Receita Federal é um dos já diligenciados, com resultado negativo.. Int.

2006.61.00.028075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Fls. 57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Silente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 95. Int.

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a promover a citação do réu sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164; Manifeste-se a CEF, atentando-se ao fato de que o endereço encontrado através da consulta Webservice Receita Federal é um dos já diligenciados com resultado negativo. PA 0,5 Int.

2007.61.00.026617-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS (ADV. SP211277 CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS (ADV. SP237031 ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO (ADV. SP211277 CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEMARCO ARANTES TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 148/149: Manifeste-se a CEF, atentando-se ao fato de que nos endereços encontrado através da consulta ao Sistema Websevice Receita Federal já houve diligências com resultados negativos. Int.

2008.61.00.012370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Chamo o feito à ordem para anular a certidão de trânsito em julgado (fls. 120 verso) e reconsiderar o despacho de fls. 121, tendo em vista o Recurso de Apelação tempestivo da parte ré. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMILIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INEZ APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que esclareça a quem pertence os endereços mencionados às fls. 57, mencionando qual seria o endereço da co-ré Inez Aparecida de Souza. Int.

2008.61.00.025017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017854-5 - METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA E ADV. SP061212 MARCO POLO MENDELEH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 185 e ss: dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

92.0042574-7 - SONIA BRAVO RIBEIRO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 233/237 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

94.0026993-5 - JOAQUIM GUTIERREZ BLANCO (ADV. SP050846 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0027543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022573-3) PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face a certidão de fls. 222, torno nula a certidão de fls. 215 - verso e reconsidero o despacho de fls. 216. Republicue-se o despacho de fls. 215. Int.

95.0047093-4 - ASEA BROWN BOVERI LTDA (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO D. MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.1201063-1 - GERALDO ZAGANINI E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO H. TAKANO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0030202-2 - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP006829 FABIO PRADO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.03.99.042811-2 - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.050667-0 - TEREZINHA DE LOURDES VANELA (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. Com razão a CEF, uma vez que a matéria aqui discutida diz respeito apenas a aplicação de diferenças de correção monetária, sendo dezarrazoado reabrir-se nova discussão nestes autos para se comprovar a regularidade do saque, eis que o mesmo ocorre administrativamente de acordo com a Lei 8036/90.os autos ao arquivo.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.007820-5 - ROBERTO LUIZ STAMM (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 210: Manifeste-se a CEF.Int.

2002.61.00.010008-9 - ALCEBIADES TOGNINI E OUTRO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E ADV. SP240673 RODRIGO BRAGA RAMOS) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.010191-4 - HARUMI KOIDE PEREIRA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.010538-2 - ANDRE LUIS DO VALLE DE ZOPPA (ADV. SP210672 MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Acolho a impugnação da CEF, fixando o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 234/235 (R\$ 420,12).Intime-se a parte autora para que informe os dados para o levantamento do alvara (RG e CPF), em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se os alvarás sendo em favor da CEF no valor de R\$ 3.737,51 e R\$ 420,12 em favor da parte autora.Com a expedição, intimem-se as partes para a retirada e liquidação dos respectivos alvarás.Int.

2005.61.00.025071-4 - JUANA DIAZ REQUERO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ante a certidão de fls. 168, republicuem-se os despachos de fls. 147 e 148.DESPACHO DE FLS. 147:Retifico os atos praticados no JEF.Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.DESPACHO DE FLS. 148:Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.009489-7 - ROQUE DE QUEIROZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 198/211: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.010547-4 - SEBASTIAO IORIO NETO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/146 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.010700-8 - ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 163/168: Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial.Intime-se a parte autora para que carregue aos autos a planilha de cálculos para a execução, de acordo com o artigo 475J do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.011364-1 - MATHILDE LAHAM GUIMARAES (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 86/89).Intime-se a CEF a depositar a diferença em 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa diária.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.011632-0 - THEREZA MARTINI RODRIGUES (ADV. SP210821 NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/138 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.011689-7 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 103/106: requiera a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.015711-5 - JULIO SITTA FILHO E OUTRO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a concordância das partes, julgo improcedente a Impugnação da CEF, fixando o valor da Execução em R\$ 88.150,89.Intime-se a parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará (RG e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeça-se os alvarás sendo no valor de R\$ 88.150,89 em favor da parter autora e R\$ 3.443,20 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2007.61.00.016984-1 - JOSE ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018040-0 - MARIA DE LOURDES COATTI (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90/93 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 123 verso: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.022844-4 - SUELI ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Intime-se a patrona da autora para fornecer o endereço da mesma, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.Após, expeça-se mandado de intimação.Int.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP063477 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Esclareça a parte autora se remanesce interesse na realização de prova oral, considerando a juntada do procedimento executivo extrajudicial pela CEF, bem como sua manifestação às fls. 225/226, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019230-2 - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 77: Anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Dispenso a oitiva da parte contrária.Aguarde-se a decisão liminar do agravo.Int.

2008.61.00.022138-7 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.025830-1 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-sa CEF para que forneça os extratos do período pleiteado pela parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.026674-7 - ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 186 e ss, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.027303-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.027884-1 - EDUARDO PAIVA BRASIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO E OUTROS (ADV. SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO E ADV. SP268050 FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.030614-9 - MIYOKO SIRASACA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP196203 CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031325-7 - NEUSA PASCHOAL (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032530-2 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e

considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032995-2 - PRISCILA MUNIZ NASTACIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP207629 SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033004-8 - GUILHERME MUNIZ NASTACIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP207629 SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002486-0 - MARILY BORGES DELLAMAGNA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista que a autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade. Anote-se. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

2009.61.00.002589-0 - EDITORA JURIDICA MMN LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o que dispõe a Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002685-6 - PAULO FRANCISCO PASCALE E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, não vislumbro relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no Termo de Prevenção de fls. 107, por se tratar de questão distinta da discutida nos presentes autos. Passo ao exame do pedido de tutela. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora o depósito das prestações, calculadas segundo o comprometimento de renda do mutuário principal. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel. Alegam, em síntese, que ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. De fato, não há como suspender eventual processo executório mediante a tutela antecipada, sem a demonstração razoável do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos essenciais desta espécie de tutela de urgência. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66. No contrato em tela, pactuou-se, expressamente, que o sistema de amortização seria o SAC, no qual os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. Trata-se, assim, de contrato equilibrado e que foi firmado pelas partes em 04/08/2005 e renegociado em 18/08/2006, sendo a prestação inicial de R\$ 1.309,66 e a última informada nos autos de R\$ 1.215,82, para janeiro de 2009. Assim, não há que se falar na ocorrência de nenhum reajuste exorbitante. Ademais, verifica-se que os mutuários estão inadimplentes em algumas prestações, conforme descrição de pagamentos constantes dos boletos emitidos pela requerida. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Faculto, porém, que parte autora efetue o pagamento dos valores incontroversos e o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n.

10.931/2004. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora a declaração de fls. 105, subscrevendo-a. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024619-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.026291-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE (ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.53/57. Manifeste-se a CEF, bem como intimem-se os demais réus por mandado. Int.

2008.61.00.029225-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/52, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0010482-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

Fls. 229/231: cumpra a CEF o requerido na certidão de fls. 224, carreando aos autos a guia referente ao complemento da diligência do Sr. Oficial se justiça no valor de R\$ 11,76. Com o cumprimento, desentranhe-se e devolva-se a carta precatória de fls. 216/226 para integral cumprimento, juntamente com as guias de fls. 231/232e a ora requerida. Int.

2007.61.00.009630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUALBERTO CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUALBERTO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/68: Manifeste-se a CEF, atentando-se ao fato de que já houve diligências nos endereços encontrados através da consulta Webservice Receita Federal.

2007.61.00.028409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 234/236: Manifeste-se a CEF, tendo em vista que o endereço fornecido pela consulta ao sistema Webservice da Receita Federal é o mesmo da inicial. Int.

2008.61.00.001792-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 205: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/68 e 75: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALLAN PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99/100: Indefiro, por ora. Promova a CEF a citação dos co-réus MANUEL PEREIRA VIDAL E ALLAN PEREIRA VIDAL.

2008.61.00.006680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova a citação do devedor principal ANSELMO GRELLI .Int.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 80, reconsidero o despacho de fls. 79. Manifeste-se a exequente, acerca da certidão negativa de fls. 74 verso. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a promover a citação do executado, uma vez que o endereço informado pelo sistema Webservide da Receita Federal é o mesmo da inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que esclareça seu pedido de fls. 92/96, uma vez que a parte executada já foi citada nos termos do art. 652 do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032799-2 - ISABEL URSULA SALGADO FERNANDES (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls.40/49. Int.

2008.61.00.034237-3 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fls. 55 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVANDRO DEOLINDO CONTIERO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO)

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654569-6 - IRAN NASCENTES PINTO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (ADV. RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Requeira a reclamante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLEY BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar, nos autos de reintegração de posse que move em face de Shirley Barbosa, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS, além da taxa condominial; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento vencidas em agosto, setembro e outubro de 2008 e taxas condominiais de outubro e novembro de 2008, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração da posse do imóvel. Requer, assim, com fundamento nos artigos 920 do CPC a reintegração imediata da posse, já que esta conta com menos de um ano e dia.Designo o dia 19 de março de 2009, às 14 horas, para realização de Audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4169

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.006365-7 - LUIS CARLOS MARSON (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP124527 THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MONITORIA

2004.61.00.033655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003767-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012935-5) FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.003767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029249-1) RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.014301-5 - FORMIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X PHARMACIA & UPJHON AB (PROCURAD ELISA SANTUCCI 65962 E PROCURAD ANIELLE CANNIZZA 115037) X PHARMACIA CORPORATION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PHARMACIA BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da apelação apresentada tempestivamente às fls. 1071/1080, providencie a Secretaria a baixa na certidão de trânsito em julgado à fl. 1067. Recebo a apelação de fls. 1071/1080 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.005521-0 - MARLY APARECIDA VASCONI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.013508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043618-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FOTOPLAN CONSELHEIRO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP077382 MARISA MOREIRA DIAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.014423-9 - PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-

razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.029371-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MARKMASTER PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP014203 DEOCLIDES SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.013688-0 - EDUARDO FOGUEIRO ASENSIO (ADV. SP196916 RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.83.008697-6 - TANIA LOBO SOARES (ADV. SP235403 GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.015717-6 - IRENE BIANCHINI CABRERA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao BACEN assim como às demais partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.022240-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.026623-1 - TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005713-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011269-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAGALI EUTAQUIA REGINA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012935-5 - FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.029249-1 - RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN E ADV. SP102004 STELLA MARES CORREA E ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4188

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2001.03.99.006539-1 - NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGAÇÃO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0484298-7 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP067919 BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

88.0025360-1 - GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que não houve a execução integral do julgado, reconsidero a parte final do despacho anterior. Tendo em vista a ausência de manifestação certificada à fl. 281v, arquivem-se os autos. Int.-se.

88.0029215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022353-2) METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

88.0035481-5 - VICENTE MANOEL DE MOURA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

89.0027318-3 - ADOLPHO FREITAS AVALOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 527: Considerando que o procedimento para liquidação dos débitos da Fazenda por precatório tem trâmite mais demorado, indefiro a manutenção dos autos em Secretaria. Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

90.0003960-6 - HERMELINDO ROTATORI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

90.0030479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017361-2) VENTILADORES BERNAUER S/A (ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E ADV. SP151571 EDELEUSA DE GRANDE E ADV. SP151571 EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

91.0007727-5 - JOVELINO ALVES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0047984-7 - MARIA DE FREITAS REDONDO E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

94.0018610-0 - ANA SAMPAIO HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.03.99.062986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038071-6) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.03.99.109853-0 - NAZARETH ANDREOTTI REIS E OUTROS (ADV. SP075551 MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

1999.61.00.016875-8 - ANSELMO CARLOS FARIA (ADV. SP142466 MARLENE DE MELO MASSANARI E ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.61.00.052864-7 - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936141-3 - MARIA IMACULADA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022689-4 - JOSE SAMPAIO MEIRELLES (ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0670935-4 - MANUEL DA ROCHA LIMA (ADV. SP109418 ELISABETE MENDES DA ROCHA LIMA E ADV. SP080570 JOAO LUIS PEREIRA E ADV. SP089109 ANA LUCIA MENDES DA ROCHA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

91.0734451-1 - ALFREDO SILVA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP082083 MARINA RODRIGUES VIEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

91.0737669-3 - ANTONIETA LIGGIERI MARTINS E OUTROS (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Apresente a parte exequente, de forma fundamentada, a conta dos valores que entender devidos. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

92.0014096-3 - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP123491 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0034099-7 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP028971 LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E ADV. SP026992 HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 288: Cite-se, como requerido. Fl. 291: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

93.0022087-0 - AILTON MORAES (ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

94.0008746-2 - SUPERMERCADO TULHA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2001.03.99.060667-5 - YASSINE MOHAMAD YASSINE E OUTROS (ADV. SP093349 ALEXANDRE C MENEZES E ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO E ADV. SP127173 MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1083/1084 e 1101: Habilite nestes autos a requerente Neide Batoni Wadt, como sucessora de Nelson de Arruda Wadt. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se ofício ao TRF na forma do art. 16 da Resolução 559/2007. Fls. 1104/1117: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 1063 pelos demais autores. Efetuado o pagamento à requerente supra e, no silêncio dos demais autores, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.03.99.006881-9 - CESAR DE CASTRO LOPES E OUTROS (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0942148-3 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP082787 LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 322. Int.-se.

89.0026306-4 - EFIGENIA DA COSTA GOMES E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0689331-7 - CLECIO MIGUEL ABRAO (ADV. SP010978 PAULO GERAB E PROCURAD AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 166. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.00.021907-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HYDE TALARITO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos da ação ordinária conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014370-6 - GERALDO ROCHA CASTRO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027993-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP192901 FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele para o dia 15/04/2009, às 15 horas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas: Humberto Batista Santos Filho (fls.303), Edivaldo Barbosa Rodrigues de Sousa (fls. 306), Celmo Alexandre Giarola (fls.307). Intimem-se as partes.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7885

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Comprove o autor a realização dos depósitos mencionados na inicial, pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.020345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS

DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2006.61.00.001799-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EFICIENCIA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
(Fls.368) Defiro, aguardando-se os autos no arquivo. Int.

2006.61.00.020584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.134) Dê-se ciência à CEF. Int.

2006.61.00.025131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENON REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORINALDO DE SOUZA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.005784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019464-3 - VANDERLEI TORRES SANCHES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls. 412/416: Manifeste-se a parte autora. Silente, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 412/416, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados para o autor VICTOR ENRIQUE GORDILHO FIBRA. Int.

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
(Fls. 858/859) Preliminarmente, acolho as alegações da CEF, para restituir-lhe o prazo para a prática processual. Após, venham os autos conclusos (fls. 861/868). Int.

2000.61.00.036931-8 - GISLAINE APARECIDA CAZELLA E OUTROS (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2004.61.00.029134-7 - GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.007657-0 - IVO GARCIA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Fls.270/272) Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Int.

2005.61.00.018150-9 - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.021717-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.033112-0 - LUCIA MACAKO SEIKE E OUTRO (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça o autor a propositura da presente ação em face das prevenções indicadas às fls. 57/58. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011539-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PEDRO PINTO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.227) Defiro, aguardando-se os autos no arquivo.

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD (ADV. SP173693 WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD E OUTRO (ADV. SP042246 FRANCISCO ANTONIO PERITO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.029309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls. 72) Defiro, sobrestando-se os autos no arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034609-3 - THIAGO COLLET E SILVA HILPERT (ADV. SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o requerente (fls.25/35), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.067490-1 - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA (ADV. SP118183 HAROLDO CORREA NOBRE E ADV. SP036322 LUIZ LEWI E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
(Fls.681/683) Defiro o requerido pela União Federal-PFN, a fim de que o Executado complemente os depósitos ao coeficiente de 30% (trinta por cento) do débito exequendo, nos termos do art. 745-A do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 7886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.006528-9 - JAQUELINE DA SILVA TENORIO (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc. Proferi despacho na ação de reintegração de posse nº 2006.61.00.003673-3 em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004671-3 - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP235829 HUMBERTO MAMORU ABE E ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

HOMOLOGO a desistência do associado SEBASTIÃO IVO VIEIRA GUIMARÃES, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0019828-2 - JOSE SANTOS FONSECA (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

(Fls.206/209) Desentranhe-se posto que destituída de fundamento, entregando-a ao seu subscritor. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.024464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.308/310) Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos. Int.

2007.61.00.010011-7 - SIDNEI BASTOS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$12.174,96, conforme requerido às fls.138 (depósito fls.100) e no valorde R\$23.110,61 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.024638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022022-6) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.262) Publique-se.. Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30(trinta)dias.

2007.61.00.028857-0 - MARCELO BOTELHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.129) Expeça-se, nos termos do v. Acórdão.

2008.61.00.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, pessoalmente, a ré com prazo de 30(trinta) dias, para a desocupação do imóvel. Dê-se ciência à CEF e a Defensoria Pública da União. Expeça-se, após, int.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.206 - Aguarde-se a designação de data, hora e mesa para realização de audiência pelo Setor de Conciliação da COGE.Fls.209/210 - Acolho as alegações da ré e retifico parcialmente o item III da decisão de fls.91/92 apenas para que a autora proceda ao pagamento das prestações nos presentes autos, comprovando os depósitos efetuados no prazo de 10 (dez) dias a partir das datas de vencimento das prestações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028317-0 - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Considerando a aquiescência das partes e, ainda, que cabe à Justiça Federal a competência para aquilatar do interesse do ente federal na causa, a teor da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cristalizada na Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas., de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme requerido pela

AGU. Retornem, pois, os autos à Justiça Estadual, observando as formalidades legais, especialmente a baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010488-2) RUBENS CARRAMASCHI E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para retificação dos cálculos de fls. 33/47, a fim de incluir os juros contratuais à razão de 0,5% ao mês.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016000-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.024620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAXT COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS PAULO BORBA PEREIRA FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA BORBA ALOIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o decurso de prazo para Embargos. Após, defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026499-4 - LUIZ ANTONIO MAI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, etc. Fls. 56: Publique-se Manifeste-se o impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada às fls. 57/58, no prazo de 10(dez) dias. Int. (FLS.56) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre as informações (fls. 48/50), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027847-6 - AGROPECUARIA MORADA DO CAMPO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003049-5 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 106, providencie a impetrante cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.003674-2, que tramitou na 22ª Vara Cível Federal desta Capital.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 36/46, entregando-a a CEF ante a sua duplicidade. Manifeste-se o requerente (fls.24/34 e 48/49), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021206-3 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos, etc. Proferi despacho na ação ordinária nº 2005.61.00.021206-3, em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JAQUELINE DA SILVA TENORI (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA)

Vistos, etc. Providencie o procurador Jorge Tokuzi Nakama (OAB/SP nº 195.040) a regularização da petição de fls.

Expediente Nº 7887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668440-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

(Fls.609) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 57, intimando-a a retirá-lo de Secretaria. Expeça-se, int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

00.0938928-8 - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.918 em favor de ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A (referente a Matheis Industrias Metarlulurgica S/A), intimando a dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente a parte autora as guias com os valores disponibilizados de R\$77.532,23 (fls.918) e R\$68.775,82(fl.932) relativos à empresa Braço Mapri Ind. Metal S/A, para expedição do alvará de levantamento. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

88.0019944-5 - JOSEPH ISAAC GOLDENBERG (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 841, em favor da parte autora, conforme requerido às fls.993, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cauteladas legais. Expeça-se, após Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2006.61.00.016319-6 - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 216 em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.274/390), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.002596-0 - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.642, 698 e 703) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021448-9 - AVENTINO JOAO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP112774 JACY DE BIAGI MENNUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra-se a determinação de fls.196, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. Convertidos, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

92.0087909-8 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP103926 MONICA ELISA LANGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA

VALLE PALMEIRA)

(Fls.184) Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP169338 ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores MARIA SALETE SOARES FIGUEIREDO, LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA e FRANCISCO GUERREIRO FILHO, se em termos, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se fls.1229. Int. FLS.1229:(Fls.1221/1222) Cumpra-se o despacho de fls. 1217. Após, defiro a ECT o prazo suplementar de 10(dez) dias, comorequerido. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 7889

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002278-4 - MICHAEL EDWARD WILLIAM BOOTH (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04, que comparecerão a sede deste Juízo independentemente de intimação (fls.04) em data de 15 de abril de 2009, às 15:00horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731475-2 - FERNANDO COELHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos às fls. 149, em nome do advogado indicado, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

92.0043982-9 - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA (ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos às fls.232, em nome do advogado indicado às fls.235, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

93.0026899-6 - JORGE ALBERTO MEIRELES E OUTROS (ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.507, em nome do advogado indicado às fls.510, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

94.0014498-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP040331 MARCO ROGERIO DE PAULA E ADV. SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP087115 MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 182 em favor da Fundação dos Economistas Federal, conforme indicado às fls. 278/280, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Vista à AGU do depósito de fls. 304. Int.

95.0041833-9 - BENEDITO DE PAIVA CAMPOS (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.035218-5 - ESTHER KANDAS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP132789 IZABEL AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP075543 ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E ADV. SP133085 ADALBERTO SCHULZ E ADV. SP106904E AMERICO ANTONIO TROCCOLI NETTO)
ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.045122-9 - VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/ LTDA (ADV. SP119243 ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP138682 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S))

2004.61.00.018094-0 - ANTONIO SPINA SCANAPIECO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 139 e 172, em nome do advogado indicado às fls. 187, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.000665-0 - CONDOMINIO EDIFICIOS CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE (ADV. SP056062 EVA DE SOUZA DOURADO E ADV. SP132252 VALERIA BAURICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na

boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 158, em nome do advogado de fls.163, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.008189-4 - LUIZ DE GONZAGA LEITE (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o acordado pelas partes, expeça-se alvará e ofício de conversão nos termos da planilha de fls. 223. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. 1,8 Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão dos valores de fls. 45 e planilha de fls. 223, em nome do advogado indicado às fls. 212, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 1,8 Após o cumprimento dê-se vista à PFN e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0739167-6 - ELKA PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte a retirá-los no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

92.0023532-8 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos efetuados nos autos, conforme informado às fls. 412, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a vinda dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5894

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030729-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Distribua-se por dependência.Autuem-se em apenso.Recebo os Embargos e suspendo o andamento do processo principal.Manifeste-se o exequente no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.00.001463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018298-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X WILMA MECONI TOUM (ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO E ADV. SP022843 ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA)

Distribua-se por dependência.Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.002504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004131-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X LAURO ESIO CONTO (ADV. SP017692 IVO GAMBARO E ADV. SP045567 ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032220-9 - FAUSTO BELLANERO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e

fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940116-4 - DIGIREDE INFORMATICA LTDA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu. Int.

91.0731735-2 - JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0093474-9 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Autor. Int.

93.0005558-5 - MAURICIO GALDINO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0030710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018167-1) COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Autor. Int.

95.0011071-7 - SEBASTIAO FUMAGALLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIBANCO S/A (ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP199599 ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO REAL S/A (PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA E PROCURAD LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0008249-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003027-8) ANTONIO JESUS DE LUCA (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0031148-0 - LOURENCO PODBOI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0017385-2 - QUAKER BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Autor. Int.

97.0033059-1 - FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.015832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015831-5) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.057360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005187-9) JOSE GABRIEL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.022333-0 - MARIA MARIKO TAKAO KIMURA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.001045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031827-3) GALDINO ONOFRE DE LIRA (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.014868-2 - SONIA REGINA VALENTIM TAVEIRO (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.012072-4 - OMIR MACHADO COSTA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.018822-7 - SILVANA REGINA ROMOALDO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.035992-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TULZA CARDOSO DE MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042877-0 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA E OUTRO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 283-284: manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar os esclarecimentos e as respostas aos questionamentos apresentados pela parte autora.Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.012829-2 - DARCI CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 2007.61.00.012829-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: DARCI CAUDURO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 74, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o integral cumprimento da sentença, nos termos fixados no título executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475 J do CPC, em que a parte embargante alega contradição no tocante à determinação para cumprimento da obrigação, sustentando que a obrigação já foi integralmente satisfeita pela CEF às fls. 53-56. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Conforme se verifica dos autos, o depósito acostado às fls. 53-56, refere-se ao cumprimento espontâneo da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da r. sentença proferida às fls. 40-44, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a ré ao pagamento da diferença dos percentuais creditados e os efetivamente devidos no mês de janeiro de 1989 (42,72%).No entanto, a r. decisão embargada refere-se ao cumprimento da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 66-71, que deu provimento à apelação interposta pela parte autora e condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser. Deste modo, verifica-se que ao contrário do alegado pela parte embargante, ainda não foram depositados os valores referentes ao índice de junho de 1987, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração. Int.

2008.61.00.020160-1 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a autora o pedido de fl. 79, tendo em vista que a pesquisa juntada pela CEF indica que a conta só foi aberta em março/88. Int.

2008.61.00.021548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.50-51: Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025805-2 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE E OUTRO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos apresentados às fls. 74/120.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028330-7 - LEILA JORGE (ADV. SP196224 DANIELA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Recebo a petição de fls. 32-33 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.459,15 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Nove Reais e Quinze Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a

instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029948-0 - NEWTON LA SCALEIA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito de Antonieta M. Lascaleia, certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha expedido nos autos do Inventário/Arrolamento dos bens por ela deixados. No mesmo prazo, comprove quem são os demais titulares das contas 99005835-5 e 53972-1. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031007-4 - CELSO SHIGUEO KISHI (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 25-30 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.086,84 (Dezesseis Mil, Oitenta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032478-4 - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.00.032480-2 - NORRANI APARECIDA CASARI E OUTRO (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.00.032675-6 - JOAO RAVELLI - ESPOLIO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora certidão de inteiro teor dos autos do Arrolamento/Inventário dos bens deixados por João Ravelli e Emília Curral Ravelli ou cópia do formal de partilha dos respectivos feitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032695-1 - CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha expedido nos autos de inventário dos bens deixados por Cláudio de Souza, aditando a inicial, se for o caso, para retificação do pólo ativo, inclusão dos herdeiros e da viúva meeira, bem como promova a regularização de sua representação processual. Int.

2008.61.00.032749-9 - RAUL AUGUSTO PIRES (ADV. SP151759 MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do extrato da conta referente ao período pleiteado e planilha de cálculo dos valores que entende devidos, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial

pretendido.Int.

2008.61.00.032759-1 - MANUEL LUIZ FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP240477 EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.0

2008.61.00.032810-8 - ANTONIO LEBRE PINTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo ser excluído o nome de LUIZ ROBERTO LEE PINTO, procurador do autor. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor, bem como defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, visto que o instrumento de procuração de fls. 10 foi outorgado pelo Sr. LUIZ ROBERTO LEE PINTO em nome próprio, devendo apresentar novo instrumento de procuração em nome do autor, bem como junte aos autos documento que comprove os poderes do Sr. Luiz Roberto Lee Pinto para representar o autor ANTÔNIO LEBRE PINTO, bem como apresente cópia das petições iniciais dos processos 87.0009205-3 e 2008.61.00.031639-8 (fls. 16-17), a fim de verificarmos a existência de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032861-3 - FELICE TROISE - ESPOLIO (ADV. SP044968 JOSE CARLOS TROISE E ADV. SP140079 MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha expedido nos autos do arrolamento/inventário dos bens deixados por Felice Troise, aditando a inicial, para retificar o pólo ativo e atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032875-3 - PAULO DIOGO FRANCELLI (ADV. SP134064 IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada da cópia do extrato da conta referente ao período pleiteado e planilha de cálculo dos valores que entende devidos, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Int.

2008.61.00.032956-3 - ANTONIO SERGIO SIMONE (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Encaminhem-se os autos ao SUDI para regularização da autuação, com a numeração das folhas. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte

autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032963-0 - ANTONIO MATTOS E OUTROS (ADV. SP015613 ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.926,23 (Dezessete Mil, Novecentos e Vinte e Seis Reais e Vinte e Três Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PA 1,10 Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032979-4 - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI E OUTROS (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033024-3 - MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO E OUTRO (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.033029-2 - ANNA RAMOS SCOPIATO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada dos autores. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da guia DARF acostada às fls. 37, referente aos valores das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Após, cite-se o réu para apresentar a resposta no prazo legal. Int.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.036863-5 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.036863-5 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA:

KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº Vistos. Recebo a petição de fls. 59-60 e 62-65 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.479863/2004-33 e 10880.486986/2004-21, bem como determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.479863/2004-33 e 10880.486986/2004-21, os quais foram incluídos no PAES - parcelamento especial e foram devidamente quitados. Sustenta que a União Federal incluiu de ofício outros supostos débitos no PAES, o que acarretou a exclusão da autora do programa de parcelamento, sob o fundamento de que esteve inadimplente por três meses consecutivos no parcelamento. Aduz que os débitos incluídos unilateralmente pela ré no PAES encontram-se prescritos, sendo ilegal a recusa em expedir a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. In casu, a autora tem em seu nome alguns débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.479.863/2004-33 e 10880.486.986/2004-21, para os quais alega parcelamento. Não há, porém, como verificar que os débitos dos processos administrativos mencionados sejam os mesmos objetos do parcelamento. Outrossim, o relatório de fls. 42 não comprova a quitação do parcelamento. Por outro lado, apesar da autora sustentar que a União Federal incluiu de ofício no parcelamento 48 (quarenta e oito) débitos, os quais estariam prescritos e teriam acarretado a exclusão dela do programa de parcelamento, não comprova suas alegações. Desta forma, por ora, antevejo que os débitos objeto da demanda podem legitimar a recusa no fornecimento da certidão requerida, já que resta nebulosa a comprovação de sua quitação, importando na ausência de liquidez quanto ao direito pleiteado e verossimilhança quanto às alegações da exordial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal (PFN) pessoalmente, com a vista dos autos para que apresente resposta no prazo legal. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.002200-0 - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI (ADV. SP228013 DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.002416-1 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a devolução de valores referentes às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos nos doze anos posteriores à sua aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2009.61.00.002474-4 - SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP274357 MARIANA OLIVI LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.002474-4 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003037/2006-11. Pleiteia, também, na hipótese de ser necessário, autorização para depositar judicialmente os valores exigidos, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos. Alega que os débitos lançados pela ré por meio do Auto de Infração nº 19515.003037/2006-11, o qual aponta divergências entre os valores escriturados e os declarados para fins de recolhimento do IRRF, referente ao período entre a 4ª semana de junho/2004 e o mês de maio/2006, foram objeto de compensação, devidamente comunicada ao Fisco, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o Fisco não poderia efetuar o lançamento dos débitos antes de proferir despacho decisório sobre as compensações, bem como efetuar a fiscalização com base em amostragem, hipótese que afronta o princípio da legalidade e da impessoalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003037/2006-11, sob o fundamento de que tais débitos foram compensados e o Fisco não se manifestou sobre as declarações de compensação, efetuando o lançamento do crédito tributário. Contudo, apenas pela documentação juntada aos autos não é possível concluir que os débitos atualmente em cobrança são os mesmos objeto dos pedidos de compensação entregues. Os valores dos débitos compensados (fls. 82/91) são diferentes dos constantes da tabela de fls. 163, havendo necessidade de instauração do regular contraditório para eventual acolhimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos. Contudo, ressalto que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal (PFN) pessoalmente, com a vista dos autos para que apresente resposta no prazo legal. Int.

2009.61.00.002615-7 - LEONIDAS AUGUSTO LEITE (ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002615-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LEONIDAS AUGUSTO LEITE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora formula pedido para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel, bem como de aliená-lo a terceiros. Pede, também, autorização para pagar as prestações vencidas e vincendas, por meio de depósito judicial, nos valores incontroversos. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento habitacional, tendo em vista excesso na cobrança das parcelas. Sustenta que o processo de execução é nulo, uma vez que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, não publicou os editais dos leilões em jornal de grande circulação e deixou de notificar o mutuário para purgar a mora. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Inicialmente, registro a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66 neste processo, haja vista a previsão contratual de alienação fiduciária de coisa imóvel, a qual apresenta regime de satisfação da obrigação diverso. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando ser irregular a escolha unilateral do agente fiduciário pela CEF, bem como a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e da notificação do mutuário para purgar a mora, não basta para a antecipação da tutela essa mera alegação genérica, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, em relação às alegações de descumprimento do contrato pela CEF, não mais podem ser discutidas, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, ocorrida em 07/08/2007, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 42-verso). Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento e se a consolidação se dá antes do ajuizamento da ação, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Resta a discussão, apenas quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. A despeito da alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora, bem como a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, entendo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, hipótese que o afasta da necessária prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Assim, inviável a tutela antes da contestação da ré. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, bem como para apresentar cópia integral do procedimento de execução. Int.

2009.61.00.002796-4 - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME (ADV. SP262888 JOSEVAL LIMA DE

OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.002796-4 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRAÇÃO MERÉ: FAZENDA NACIONAL Registro nº Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a reinclusão dela no Simples Nacional. Alega que se encontra incluída no Sistema Simples desde 2006, e que sempre se informou junto à Fazenda Nacional acerca do código de recolhimento dos tributos, sendo orientada a utilizar o código 7809. Sustenta que com a migração obrigatória dos contribuintes do Simples Federal para o Simples Nacional foi informada de que o código correto a ser utilizado é o 6106 e não o 7809. Afirma que, apesar de ingressar com pedido de compensação dos valores recolhidos e, posteriormente, com redarf, a fim de solucionar o equívoco relativo ao código, não consegue regularizar a situação perante o Fisco, o que acarretou a exclusão da autora do Simples Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ser reincluída no Simples Nacional, sob o fundamento de que foi excluída em razão de não conseguir regularizar os pagamentos dos tributos efetuado com código errado, o qual teria sido informado à autora pelo próprio Fisco. Contudo, a despeito das argumentações apresentadas pela autora, não diviso, ao menos nesta cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. De fato, a autora sustenta que recolheu os tributos por meio do Sistema Simples, com código da receita equivocadamente informado pela Fazenda Nacional, mas não comprova tal alegação. Por outro lado, a autora deixou de demonstrar que ingressou com o mencionado pedido de compensação e, apesar de juntar às fls. 40/42 cópias dos pedidos de retificação de Darf/Redarf, tais documentos não possuem prova de protocolo junto à Secretaria da Fazenda Nacional. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito, bem como a juntada dos documentos societários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) pessoalmente, com a vista dos autos para que apresente resposta no prazo legal. Int.

2009.61.00.003128-1 - CAT CENTRO DE ASSISTENCIA AO TRANSPORTE LTDA (ADV. SP256203B MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.003128-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAT - CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda a análise do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos, protocolado sob o n.º 13811.100046/2008-91, em 12/05/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega que ingressou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com requerimento de restituição de valores pagos indevidamente, tendo em vista que ao efetuar o recolhimento da contribuição devida (R\$ 4.631,80) equivocadamente pagou o montante de R\$ 40.631,80, por erro de digitação. Sustenta que o mencionado requerimento foi protocolado em 12/05/2008 e até a presente data não foi analisado, o que lhe causa prejuízos, já que o valor a ser restituído é de R\$ 36.000,00. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 32, noto que o Requerimento de Restituição foi protocolado em 12/05/2008, ou seja, a menos de 1 (um) ano. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma já estava em vigor quando do pedido administrativo da autora. Ademais, o pedido foi feito em 12/05/2008, não tendo decorrido o prazo legal. Assim, não tendo decorrido o prazo legalmente previsto, não se caracteriza violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento da totalidade das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se a União Federal (PFN) pessoalmente, com a vista dos autos, para que apresente resposta no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2009, às 15h00, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, oportunidade em que deverá a parte ré apresentar sua contestação. Cite-se e int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.032798-0 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP191983 LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.032798-0 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 224-254: mantenho a decisão de fls. 87-89 por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual cotradução da decisão de fls. 150-151, sob alegação de que quando da sua prolação, a União Federal já havia sido citada 2 (dois) dias antes, sendo, portanto, inadmissível a emenda à petição inicial, sem a concordância do réu, nos termos do art. 264 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. A embargante alega que foi deferida a emenda à inicial em 24/12/2008 (fls. 150-151), depois da citação da União Federal (22/12/2008) e sem a concordância dela, em afronta ao art. 264 do CPC. Com efeito, razão assiste à União Federal. Apesar de o mandado de citação só ter sido juntado aos autos em 19/01/2009, após a decisão que deferiu a emenda à petição inicial, a ré foi citada antes disso, em 22/12/2008. Dessa forma, impossível o aditamento sem o consentimento da ré, mormente em se tratando de litisconsórcio ativo voluntário. Assim, diante do acima exposto ACOLHO os embargos opostos e reconsidero a decisão proferida às fls. 150/151, nos termos abaixo. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando os requerentes TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA a imediata liberação dos veículos de propriedades deles, retidos ilegalmente pela Polícia Rodoviária Federal. O pedido liminar foi deferido às fls. 87-89 para determinar a liberação dos veículos dos requerentes, conforme pleiteado. Após, os requerentes, em plantão judicial, pleitearam o ingresso das empresas RODOVIÁRIO LÍDER LTDA e TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA na presente ação em litisconsórcio ativo, a fim de se beneficiarem dos efeitos da decisão liminar, o que foi deferido às fls. 150-151. Ocorre que, a formação do litisconsórcio ativo facultativo após o deferimento da liminar, mesmo antes da citação da ré, afronta o princípio do juiz natural, tendo em vista a possibilidade das partes escolherem o juiz que decidirá a causa delas. Assim, reconsidero a decisão de fls. 150-151 para indeferir a integração na lide das empresas RODOVIÁRIO LÍDER LTDA e TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA no pólo ativo da presente ação. Oficie-se, com urgência, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, para ciência da presente decisão. Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002090-5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, desdendo ser excluídas as empresas RODOVIÁRIO LÍDER LTDA e TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3651

MONITORIA

2007.61.00.033985-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 744/746: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022355-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, sobre as Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 63/64. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0032913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018166-8) LUIZ ANTONIO PATTARO E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI E ADV. SP018881 MARLI NATALI FERREIRA)

Fls. 159: Vistos etc. Petição de fl. 142: Manifeste-se a parte autora acerca da ressalva feita pelo BACEN, referente à data a ser considerada na correção monetária. Após, voltem-me conclusos. Int.

91.0673332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035778-2) RACHEL GRIMBERG (ADV. SP051578 JOSE GOMES NETO E ADV. SP007013 LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos, em decisão: 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 186, manifeste-se o co-réu Banco Central do Brasil - BACEN, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10%, podendo

indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação sobre o depósito de fls.184/185.Intime-se.

92.0019502-4 - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP073674 ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E ADV. SP078551 MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 176: 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 439/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.2 - Regularize, portanto, o autor VOLDOP SEL a divergência cadastral de seu nome, pois, conforme extrato de fl. 179, consta como WALDOP SEL.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser substituído Arnaldo Gonçalves de Matos por ARNALDO GONÇALVES DE MATOS.4 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 5 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

92.0093391-2 - JOSE ENIO SERVILHA DUARTE E OUTROS (ADV. SP089893 CELIA REGINA ANTUNES E ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls.152/154, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093410-2 - MARIA JARDINI CASTELIA E OUTROS (ADV. SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP143555 SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 610/612:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006 - CJF, atentando ao cálculo homologado por sentença às fls. 221. III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício.

93.0003778-1 - (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X ROTPEPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA (ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X WILSON AKIRA KATO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X ANTONIO BALDO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 459: Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifica-se que o valor depositado à fl. 433 já foi levantamento pelo co-autor SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA, conforme Alvará de Levantamento liquidado, juntado à fl. 448.Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 457.No mais, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20080000742 e 20080000743, relativos aos co-autores ANA MARIA MARTINS TRINDADE e ANTONIO BALDO TRINDADE. Int.

93.0013502-3 - HAMILTON ALVAREZ LOPES E OUTROS (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI E ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Marcia Maria Corsetti Guimaraes E PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fl. 330:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que os autores HAMILTON ALVAREZ LOPES e JOSÉ RICARDO BUENO GALVÃO já forneceram seus números de inscrição no PIS, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 325.2 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor JORGE EDELICIO DA SILVA.3 - Após, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda. Int.

93.0024948-7 - ANGELINA SANTOS PINTO E OUTROS (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA

OLIVEIRA E ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)
Vistos, em decisão.Petição de fls. 494/498, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados GERALDO COUTINHO, AYMAR ROCHA ATALA, EDNA MARQUES e CARMEM ALVAREZ, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$416,29 - quatrocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - apurado em setembro/2007) para cada executado, declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.2 - Quanto ao pedido de dilação de prazo, concedo 30(trinta) dias para a apresentação de novos endereços para citação dos executados ROMEU BUENO, MARIO NASCIMENTO, NELCY CARATTI, MARLENE ALBUQUERQUE, ANTONIO GUIMARÃES CAMPOS FILHO e PIRAGUACI PEDRO DE MOURA.3 - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção de execução referente aos co-autores ANGELINA SANTOS PINTO, MARLENE MOURA RIBEIRO e ROBERTO NEVES DE OLIVEIRAIntimem-se, sendo a União, pessoalmente.

93.0025939-3 - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL.107Vistos, etc.Petição do autor fl. 106:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

95.0015166-9 - JOSE ADOLPHO BASTOS (ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E ADV. SP008427 EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CREFISUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em despacho. Petição de fl. 83: Intime-se o autor a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que pacificada a jurisprudência do E. STF (RE nº 206.048-RS), no que seguido pelo STJ (v.g. REsp. 2001.0107673-3), bem como do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que as correções creditadas aos saldos dos ativos financeiros, nos termos do Plano Collor, o foram corretamente, inclusive quanto ao mês de março de 1990, e nada mais é devido, em consequência, aos poupadores.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

95.0018462-1 - VICENTE FERNANDO BLUMENSCHNEIN (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 265/270:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 270, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0048518-4 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 246:Vistos, em decisão.Petição de fls. 233/245.1 - Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls.233/245. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 245, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0019288-0 - ALCIDES CAMBUI E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ORDINÁRIA Cota de fl. 574-verso:Intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária do autor HOMERO VIEIRA DA SILVA, conforme extrato de fls. 546/547, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0022736-9 - FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FL.424Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 422/423. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 423, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0034560-4 - ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
fl.192Vistos, etc.Petição de fl. 192 do autor:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

98.0044204-9 - GERSON BENTO LEME E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petições de fls. 209 e 210/211:Manifeste-se a ré a respeito das alegações da autora MÁRCIA PELOCHE LEME. Int.

98.0052856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044433-3) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 318/331:1 - Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 138/154, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a recolher o PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, autorizando a autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, no período compreendido entre julho de 1991 e outubro de 1995, com parcelas vincendas do próprio PIS2 - Considerando a alegação da autora de que está com suas atividades praticamente encerradas, não há como compensar os créditos que tem com a ré.3 - Destarte, verificando que tal pleito em nada prejudicará a ré, nem mesmo o interesse público, acolho o pedido da autora, de fls. 300/308, de repetição do saldo remanescente de seu crédito.4 - Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

98.0054776-2 - LAECIO BEZERRA EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 448/457.Int.

2001.61.00.010195-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) fl.249Vistos, etc.Petição do autor fl. 248:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2002.61.00.002349-6 - FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON) (ADV. SP127716 PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) Vistos, em despacho.Petição de fls. 174/180:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as alegações do Autor às fls. 174/180.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2003.03.99.031687-6 - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA E PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 791/796:1.1 - Intime-se o réu Banco Bradesco S/A, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2 - Petição de fls. 800/801:Dê-se ciência aos exequentes do depósito efetuado pelo executado Banco Itau S/A, conforme guia de fls. 799. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027612-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X AMERICO DAS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) FL. 184: Vistos etc.1 - Face à decisão proferida pelo C. STJ, em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 1.131.371-0/8), conforme cópia juntada à fls. 161/165, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2 - Petição do autor, de fls. 177/182:a) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).b) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-

J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004894-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO BARBIERI (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.014096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682363-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP040376 ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP085530 JOSE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP085655 MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN)

FL. 88: Vistos, em decisão.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 86/87:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.049920-9), que negou seguimento ao recurso. 2 - Apensem-se estes autos, novamente, à AÇÃO ORDINÁRIA nº 91.0682363-7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEZIEL HONORIO DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeqüente, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 146.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.034784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeqüente, sobre a Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 55.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.010240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO 1 - Petição de fl. 182:Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 180 e petição de fl. 182.2 - Petição de fls. 183/205:Não conheço dos pedidos, uma vez que a Contestação não faz parte do procedimento das Execuções de Título Extrajudicial, como é o caso deste processo.O meio pelo qual o executado deve se opor à Execução de Título Extrajudicial são os Embargos à Execução, nos termos dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.010877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 103/105:Esclareça a exeqüente o pedido de citação dos executados, no endereço já diligenciado às fls. 98/99, sendo que o Oficial de Justiça certificara à fl. 99 que o executado CARLOS ALBERTO DE GOES se mudou daquele endereço.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.024156-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeqüente, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84 e 86.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exeqüente, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) pelo Sr.

Oficial de Justiça às fls. 48vº e 49vº. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701536-4 - LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA: Fls. 102/103: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3667

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.008355-3 - SERGIO SONDERMANN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Manifeste-se o Impetrante sobre a informação prestada pelo Impetrado às fls. 224/227. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.018787-2 - MARIA CRISTINA GABRIEL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 83/85: Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase que se encontra o feito, ou seja, como ainda não foi prolatada a sentença não se há de falar em suficiência do pagamento efetuado pelo autor. A fase de execução se inicia somente após o trânsito em julgado da sentença. Venham-me conclusos para prolação da sentença, sem mais delongas. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.019713-0 - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 256: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.023902-1 - ANA PAULA PIRES SERRA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 84: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2008.61.00.024228-7 - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (ADV. SP213835 LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)
FL. 244: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 202/205: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.049761-4), que indeferiu o pedido do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de efeito suspensivo à decisão de fls. 177/180.2 - Petição do impetrante, de fls. 206/243: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo impetrante, para a juntada das Certidões de Inteiro Teor dos processos discriminados na decisão de fls. 177/180, que tramitam na JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (Processos nºs 2003.51.01.028178-1, 2004.51.01.000757-2, 2003.51.01.021298-9, 2003.51.01.020832-9, 2003.51.01.011499-2 e 2004.51.01.005938-9). Int.

2008.61.00.026471-4 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL. 210: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 205/207: Dê-se ciência às partes de que o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.049919-2 foi convertido em AGRAVO RETIDO. Com a vinda dos autos do AGRAVO RETIDO, apensem-se.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, como consta anotado no cabeçalho do despacho de fls. 152/155. Oportunamente, encaminhem-se este mandamus à conclusão, para prolação de sentença.

2008.61.00.028766-0 - LUIZ EDUARDO RITZMANN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 53: Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase que se encontra o feito, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença. Ademais, não compete à autoridade fazendária a fiscalização dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo. A fase de execução se inicia somente após o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença, sem mais delongas. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.029909-1 - ALEXANDRE SIMOES GARCIA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 42:Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase que se encontra o feito, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença.Ademais, não compete à autoridade fazendária a conferência dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo. A fase de execução se inicia somente após o trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença, sem mais delongas. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.033149-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 233/235: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.000567-1 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/148: ... Isto posto, ausente um dos requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 1533/51 - fumus boni juris - indefiro a liminar requerida.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.001233-0 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-FIPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/56: ... Posto isso, e por entender ausentes, por ora, os pressupostos autorizadores da liminar, nego o pedido de liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3673

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.00.022362-0 - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR (ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 385/398 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em: instalar os módulos de acessibilidade para deficientes físicos ou sensoriais, previstos e especificados na norma ABNT 15250, na proporção de 1/5, dos Caixas Eletrônicos de Auto Atendimento, em todas as suas agências bancárias no Brasil, inclusive em quiosques, Shopping Centers, cafés, postos de gasolina e demais locais, públicos e privados, distribuindo-os de maneira uniforme, de forma a facilitar o acesso aos equipamentos, também, por deficientes que residam em bairros ou locais em que eles não existam, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente decisão. Fixo a multa de R\$ 100.000,00 por mês de atraso, em caso de descumprimento desta ordem, a ser revertido ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento de eventuais custas e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

88.0025878-6 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A (ADV. SP009161 JERONYMO BAPTISTA MOME) X EDNEI LEONE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA SAID SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CAVOLI (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X CLAUDIA GONZALLES CAVOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANUEL ANTONIO AIRES (ADV. SP022358 MANUEL GONCALVES PACHECO E ADV.

SP074224 HELENITA BRANDAO) X MARIA ADELINA ALVES AIRES (ADV. SP095629 RICARDO PALERMO HITZSCHKY E ADV. SP022358 MANUEL GONCALVES PACHECO)
FLS. 514/530 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação intentada pela TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP em face da COMPANHIA MERCANTIL F. CONDE S/A, para o fim de declarar a desapropriação do imóvel descrito na inicial e fixar o valor da indenização em R\$ 1.251.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil reais), de cujo valor deve ser abatido com as devidas correções, o valor inicialmente ofertado e depositado pela expropriante. Condeno as EXPROPRIANTES, ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono do expropriado, que, conforme acima explicitado, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a importância inicialmente oferecida e a fixada pela sentença, observados o que dispõe o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor total da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial, até o efetivo pagamento; juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão provisória na posse pela Expropriante e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis desde então até o efetivo pagamento. Tão logo seja efetuado o pagamento do remanescente, pela expropriante, expeça-se-lhe mandado de imissão definitiva na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 29 da Lei das Desapropriações. Ressalto, ainda, que a presente decisão estende-se àqueles que comprovarem a efetiva propriedade do imóvel expropriado. Após o cumprimento integral do artigo 34 do DL 3.365/41, defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor total a ser depositado nos autos, pela expropriada. Recorro de ofício da presente sentença. Interpostos eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o ASSUNTO: Desapropriação por utilidade pública - DL 3.365/41, bem como, o PÓLO PASSIVO da presente ação para que passe a constar conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

98.0002860-9 - PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125129 HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X WATARU SUGAKI - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD EDUARDO H.S. MARTINI)

FLS. 619/631 - TÓPICO FINAL: ... ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado aos autos, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Assim, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.003442-6 - ZELIA CARNEIRO MARCELLO (ADV. SP085863 EDSON CANDIDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 446/460 - TÓPICO FINAL: ... ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado aos autos, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Assim, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.00.012664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL)

FLS. 88/102 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO-OS PROCEDENTES, para excluir a taxa chamada Taxa de Rentabilidade, no cálculo de dívida da embargante. Condeno a ré em custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.000936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MROZOWSKI CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 68 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fl. 65, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.009346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MODERN MARKETING LTDA E OUTRO (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

FLS. 82/96 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DESACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para excluir a taxa chamada Taxa de Rentabilidade, no cálculo de dívida dos embargantes. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, em custas e honorários, que fixo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser dividido entre ambas, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067181-0 - JOEL FERAUCHE (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 311/318 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, descabe a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, nesses casos, a aplicação do índice de correção monetária superveniente, qual seja, o BTNF - que já foi aplicado, na hipótese dos autos - daí a improcedência desse pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, a ser dividido entre os réus, em partes iguaisP.R.I.

95.0044736-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054849 SILVANA TEMPLE E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP081819 RONALDO LOPES DA SILVA)

FLS. 237/247 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, embora tenha sido reconhecida a prescrição extintiva do direito do autor de ingressar com a presente ação indenizatória, diante de sua inércia por mais de 20 anos, o fato é que o imóvel objeto da lide permanece sobre o domínio do INSS, uma vez que não é possível se reconhecer o usucapião em favor do MUNICÍPIO. Assim, ainda que o INSS tenha perdido o direito de ser indenizado pelo apossamento indevido do bem, ainda poderá fazer uso de todos os direitos atinentes à propriedade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, diante do reconhecimento da prescrição extintiva do direito do autor, diante do transcurso do lapso temporal de 20 (vinte) anos entre o apossamento indevido e a distribuição desta ação.Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o INSS autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Município Réu, que fixo moderadamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se o trabalho das partes e o tempo de transcurso da presente ação.Recorro ex officio, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2002.61.00.015016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AVENCA FRANSCHISING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 144/147 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 75.304,00 (setenta e cinco mil, trezentos e quatro reais), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2003.61.14.005115-8 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

Fls. 109/119: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários

advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, devem os depósitos nestes autos documentados, ter a devida destinação, nos termos da coisa julgada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar este feito com o Código MUMPS nº 1470.P. R. I.

2004.61.00.003254-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 190/193 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 3.001,38 (três mil, um real e trinta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012813-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 150/153 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 76.205,25 (setenta e seis mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.019550-4 - GIDMEX TRADING S/A (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 283/290 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, inexistente o direito alegado pela autora e, em consequência, não comporta acolhida o pedido principal nestes autos formulado. Restam prejudicados, em consequência, os demais pedidos da autora. Assim sendo, ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I

2004.61.00.027067-8 - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 319/322 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2004.61.00.027668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 63/66 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 3.541,19 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004869-2 - SASSOM - SERVICIO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS

(ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 112/121 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, deve ser deferido o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando PROCEDENTE A AÇÃO, para anular o Auto de Infração TR050233. Fica, assim, ratificada, nesta Instância, a tutela antecipada. Condeno o réu, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao montante sobre o qual versa o feito, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.63.01.105995-6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP152190 CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 217 - Vistos, em sentença. Peticionaram os autores, às fls. 206/207, noticiando a desocupação do imóvel, objeto da ação, por não ter mais interesse e condições para adquiri-lo, requerendo, pois a extinção do processo. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 215, aduzindo não se opor ao pedido de desistência formulado, desde que os autores fossem condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores às fls. 206/207. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a CEF vindo aos autos se defender, condeno os autores a pagar-lhe os honorários advocatícios que fixo no valor absoluto total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa, porém, essa obrigação, por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. P.R.I.

2006.61.00.011566-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 75/78 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 23.907,44 (vinte e três mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.019967-1 - ROBERTO KRAHEMBUHL E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FLS. 272/274 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021668-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANJ COML/ LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 64/67 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 1.521,59 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos nas cláusulas 12.2 e 7.2 dos contratos firmados entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.023471-7 - MUNICIPIO DE TANABI - SP (ADV. SP147391 RENATO GARCIA SCROCCHIO E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

FLS. 156/167 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, merecem deferimento os pedidos neste processo formulado, inclusive a anulação dos autos de infração de que trata o feito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar nulos os autos de infração lavrados e multas aplicadas pelo réu ao autor, em razão dos fatos narrados nestes autos, por não estar o autor obrigado a manter responsável farmacêutico registrado no CRF/SP, em suas unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos, nem a pagar-lhe anuidades. Ainda, determino ao Conselho réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração e de impor multa ao Município autor, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico, no Conselho registrado, nas aludidas unidades administrativas de distribuição gratuita de medicamentos, assim como se abstenha de cobrar judicial ou extrajudicialmente as multas já lançadas. Confirmo, assim, a antecipação da tutela concedida. Condeno o réu, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento de eventuais multas pelo réu, em vista de sua usual postura em face da Justiça. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao montante sobre o qual versa o feito, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.026980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BEST PLUS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 98/101 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 13.849,10 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.028751-5 - MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI (ADV. SP179149 GIULIANA GIORGIO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 260/276 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar nula a cláusula mandato (12.3.1), a cláusula relativa à pena convencional (13.3). No mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032949-2 - MARCIA REGINA DE SA (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 207/217 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO: Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a consequente liberação da hipoteca. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total, em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, excluindo-se, ademais, a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.033990-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 161/164 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 7.221,68 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia) previstos na cláusula 5.4 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034061-0 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI (ADV. SP102141 MARACI JAMPIETRO RODILHA E ADV. SP269409 MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 245/257 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar nula tão somente a cláusula 12.3 referente a pena convencional, reduzindo-a de 10% para 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. No mais, mantenho a cobrança nos termos pactuado no contrato de financiamento e respectivos aditivos, e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o autor ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança, nos termos do art. 21, único c/c art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031946-6 - CARLOS ROBERTO GUARINO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 21 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 19. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.001333-3 - AUREO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 83/86 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.010611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042411-1) FREDERICO JOSE STRAUBE (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO)

FLS. 82/94 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que dos autos consta nestes autos e nos autos da Execução Extrajudicial nº 97.0042411-1, em apenso, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, de modo que o débito do ora embargante seja apurado segundo os critérios acima expostos, na fase de liquidação e respectivo cumprimento desta sentença. Condeno as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC, a ser suportado por ambas em partes iguais. Remetam-se os autos ao SEDI, para que reclassifique a classe destes Embargos para 76 - Embargos à Execução de Título Extrajudicial e como Código MUMPS nº 1361. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 97.0042411-1, em apenso. P. R. I

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.003069-6 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI (ADV. SP168609 ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X INTERVENTOR DO BANCO SANTOS S/A (ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)

FLS. 384/391 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança merece deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito de a impetrante ter disponibilizados os valores relativos às suas aplicações financeiras no Banco Santos S/A, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2005.61.00.025784-8 - R P J M COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP084947 HODER HUSSEIN MAHMOUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 126/129 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, perde eficácia a liminar parcialmente concedida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.005350-0 - MARCEL BARNABE SAMPAIO & CIA ME (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 194/199 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, afigura-se inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, descabendo a anulação do ato administrativo sobre o qual versa este mandamus.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Custas ex lege.P. R. I e O.

2006.61.00.017530-7 - COOPERMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA SERVICOS DE MARKETING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP188441 DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 160/174 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pleito procede tão-somente quanto às receitas advindas de operações decorrentes dos atos cooperativos da impetrante, praticados pelos próprios cooperados, devendo ser oferecidas à incidência dessas contribuições as eventuais receitas não advindas de atos cooperativos, até o exercício de dezembro de 2004, os quais, aparentemente, pelo que dos autos consta, também são praticados pela impetrante, através de prestação de serviços a terceiros por não-cooperados (ou empregados, em nome da cooperativa). Como assinalado na liminar, deve a impetrante manter registros contábeis disponíveis para a fiscalização dos agentes do impetrado, nos quais reste nítida a distinção entre receitas provenientes de atos cooperativos típicos e aquelas porventura auferidas de outras fontes.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tão-somente quanto às receitas advindas de operações decorrentes dos atos tipicamente cooperativos da impetrante, devendo ser oferecidas à incidência dessas contribuições as eventuais receitas não advindas de atos cooperativos, até o exercício de dezembro de 2004.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2006.61.00.022310-7 - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 143/146 - TÓPICO FINAL: ... Assim, em face das considerações acima, deve ser a impetrante reincluída no programa de parcelamento PAES.Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para confirmar a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento PAES, tornando sem efeito, definitivamente, o ato de sua exclusão - ADE 11/2006 e ratificando a medida liminar.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam reclassificados, devendo constar como assunto principal o Código Mumps nº 3031 (PARCELAMENTOS/ REFIS/ PAES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO) e como complemento livre, o assunto: Reinclusão no PAES, consoante o determinado pelo Conselho da Justiça Federal.P.R.I e Ofício-se.

2007.61.00.026301-8 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 169/173: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, vale dizer, ratificando a decisão que determinou ao impetrado que concluisse em 10 (dez) dias a análise do processo administrativo de que trata este feito, sem qualquer consideração sobre o mérito do mesmo. Sem condenação em honorários, a teor da súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar este processo com o Código MUMPS nº 1567. P.R.I. e O.

2008.61.00.000124-7 - DORIVAL DE ANDRADE GAS - ME (ADV. RJ100357 EMERSON FABIANO SOARES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

FLS. 65/68 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

2008.61.00.010794-3 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 362/369 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Fica, assim, confirmada a medida liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.014071-5 - WAGNER LTDA (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 653/655 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.001771-5 - JEOVA GOMES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 90/93 - TÓPICO FINAL: ... Assim, configura-se nitidamente nova inadequação da via eleita, na forma do art. 5º, II, da lei 1.533/51, além de haver litispendência entre os dois mandados de segurança citados. DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, diante da inadequação da via eleita, na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51, bem como, diante do reconhecimento da litispendência, com fulcro no art. 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.017964-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 470/477 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, com base em tais fundamentos, entendo inexistentes a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Custas ex lege. P. R. I e O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.006429-6 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X MARCAL FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 63/65 - TÓPICO FINAL: ... Examinando os autos, concluo estar em termos a regularidade formal do processo. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO A PRESENTE NOTIFICAÇÃO, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Com fulcro no mesmo artigo, já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016441-0 - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 119/126 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixando o valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum reais), para a CEF, em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Oportunamente, com as

cauteladas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3674

IMISSÃO NA POSSE

2007.61.00.018717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO (ADV. SP180308 KAREN ALVES DE SOUZA E ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls. 99: Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido cumprido o mandado de imissão na posse expedido, o réu não chegou a ser citado, conforme certidões de fls. 93/94 destes autos. Assim sendo, por estar o réu em local incerto e não sabido, determino a citação por edital, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil e nomeio como curadora a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB/SP nº 27.255. Publicados os editais e não apresentada resposta, abra-se prazo para curadora especial apresentar contestação. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3679

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO RENASCER (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO (ADV. SP051150 CARLOS EDSON STRASBURG E ADV. SP132409 ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 3163: Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013921-5 - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0041265-4 - JOSE IDEMAR BATISTA LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0045007-6 - JOAO MIGUEL DE SOUSA BRITO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.013977-8 - ANTONIO GASQUES GONCALES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.040735-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ELENICE JACOMO VIEIRA

VISCONTE E PROCURAD RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.102089-8 - ELIZABETHE CASARIN E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.107169-9 - MARIA GOMES MORAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.034873-6 - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.040807-1 - NIVALDO PEDRO DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.012037-3 - GENILDO CAVALCANTI DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.002067-0 - ALBERTINO LIMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.016233-5 - THEODORO LAUAND FILHO (ADV. SP149663 SHEILA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.036837-5 - YVONE IVANIR PETRONE E OUTRO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.037389-9 - LUIZ GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.050255-9 - NEEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.009509-0 - JOAO DE MAXIMO E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.022671-1 - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.019173-7 - SERGIO NANNI (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.034009-3 - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022079-9 - IVETE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067548 SUELI VERNDL FERREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
1- Folhas 399: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

98.0046248-1 - ADEMIR VICENTE GALLO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.032447-1 - MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.032779-4 - CARLITO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.047698-2 - ELCIOR DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.015103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X ATAIDE MARCONDES DE MELO (ADV. SP150799 MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.023969-1 - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Folhas 263: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2000.61.00.025702-4 - PAULO MONTEIRO MACHADO (ADV. SP089212 EGIDIO ROMERO HERRERO E ADV. SP089316 LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.038857-0 - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.043768-3 - JOSE GALDINO DA SILVA (ADV. SP127707 JEANE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.004552-9 - EDNA MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido à folha 208.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2001.61.00.008978-8 - PAULO CARNELOSSI E OUTROS (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 337: indefiro por hora. 2- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido à folha 337.3- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.4- Int.

2001.61.00.010141-7 - NELSON REVOLTA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.014671-5 - FRANCISCO STATONATO NETTO (ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.015529-7 - LUIZ ANTONIO FUNABASHI E OUTROS (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.018504-6 - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.000198-5 - EDNA REGINA PANACCI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.024406-7 - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054476-3 - RADIAL TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.788/791, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

98.0054839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032265-5) DOCERIA 232 LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E PROCURAD JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.348/350, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.013909-0 - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.336/367: Intime-se a ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011471-8 - POSTO CIARA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fl.317: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).Int.

2001.61.00.023594-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.176/178 e 180: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.025541-0 - BILLIFARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA E ADV. SP195907 TATIANE GARCIA SCHOFIELD E ADV. SP115249E GABRIELA BERNARDES DE ANDRADE B. BRUMANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/194: Compulsando os autos, verifico que, como no anexo à própria petição do patrono Édison Freitas de Siqueira menciona (fl. 192), já consta no sistema informatizado o nome dos novos patronos da autora, conforme procuração juntada às fls. 164/165. Portanto, mantenho a decisão de fl. 175. Notifique-se o antigo patrono desta decisão, bem como da decisão supramencionada, via fax-símile. No mais, transitada em julgado a sentença de fls. 127/133, intemem-se as autoras, ora devedoras pessoalmente para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.021232-4 - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/298: intime-se a parte autora a complementar os depósitos até o montante total devido à data em que foram feitos (29/09/2005), sob pena de revogação da tutela antecipada. Int.

2006.61.00.001284-4 - ELIEVERSON DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE/GITER vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Traga o autor aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, os quais deveriam estar sendo feitos diretamente à ré desde a concessão da tutela em fevereiro de 2007 (fl. 51), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação.Int.

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011168-1 - DANILO VALENTIM (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITUPEVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação do Município de Itupeva, fls. 322-363, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.025179-0 - CRISTINA TAVARES DA SILVA (ADV. SP165806 KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Dê-se vista à União Federal como requerido às fls. 132.Int.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044349-4 - IMIL IGNATIUS (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

93.0008209-4 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .)Assim, em relação aos autores JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI, JOSE ANTONIO DE BARROS REIS, JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ, JOÃO ROBERTO SCOMPARI, JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO, JOSE CARLOS BORGES e JORGE ROBERTOS DOS SANTOS PARREIRAS DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, determino à CEF que acoste, no prazo de 10 (dez) dias documentos que comprovem a adesão de JUREMA OLIVEIRA DE BARROS e JOSE YOSHITAKA MIYOSHI aos termos da LC 110/01 para futura decisão.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

95.0003938-9 - CROCI RENZO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122272 ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

95.0201619-0 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM EUROPA, REPRES. PELO SINDICO ALVARO MANUEL DOS PRAZERES VITAL (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JULIO MASSAO KIDA)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pelo Autor, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (. . .).

97.0055144-0 - ROBERTO CHIERATTI E OUTROS (ADV. SP114676 MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.009119-1 - ERWIN WEBER E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, condenando a CEF a restituir tais valores sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

1999.61.00.042305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038375-0) ZILDA DIAS ALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Baixa em diligência. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção de fls.253/257. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.026947-6 - CIRIO DOURADO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.015896-1 - CLEMENTINO DUARTE (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 129: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2002.61.00.020268-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Advogado não constituído nos autos por Instrumento de Procuração outorgado pela parte, não tem poderes para substabelecer e, em tese, interesse porcessual que o legitime fazer vistas dos autos fora da Secretaria. 2- Remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

2003.61.00.030576-7 - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2003.61.00.038032-7 - JORGE KUMAI E OUTROS (ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação aos autores JOSE MARIA GOMES DA SILVA, JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA e JOSE BENEDITO BATISTA, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Em relação aos autores JORGE KUMAI e SYLVIA MARGARET HERMES homologo os respectivos acordos firmados com a ré e julgo extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por fim, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido por JORGE LUIZ VALADARES e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. Por fim, muito embora a sucumbência da ré tenha sido mínima, considero isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, tendo sido a presente ação ajuizada após a alteração legislativa. (. . .).

2004.61.00.027115-4 - MAURO LUIZ FREIRE CORRALES E OUTRO (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a co-ré Galati para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fl.

396. Após, tornem cls.

2004.61.00.028063-5 - DEBORA ROSIANE FONTES E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) 1. Recebo a petição de fls. 307/309 como aditamento à petição inicial. 2. Em se tratando de contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Sacre, a produção de prova pericial torna-se desnecessária, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte autora. 3. (. . .) Ante o exposto indefiro a antecipação da tutela, facultando a parte autora efetuar o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. 4. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação e após tornem conclusos, seguindo este processo o rito ordinário. 5. Considerando que a parte autora alega a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, determino à CEF que acoste aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int..

2005.03.99.004907-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .)

2005.61.00.002388-6 - ARY RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E PROCURAD ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 154/155 por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar à ré o reembolso ao autor do valor das custas processuais, atualizado monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I..

2006.61.00.027337-8 - EMILIA KIEKO KATO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.007505-6 - FACCHINI S/A (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) ... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, durante o exercício financeiro de 2001 e condeno a União a restituir à autora o montante correspondente às contribuições sociais recolhidas indevidamente nos termos da LC 110/01 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, com incidência da SELIC desde o recolhimento indevido. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor a ser restituído, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Inaplica-se o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, ante o disposto no seu parágrafo terceiro, tratando-se de matéria consolidada na jurisprudência do Plenário do E. STF. P.R.I.

2007.61.00.019778-2 - CARLOS ANTONIO LEMOS (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .)

2007.61.00.022435-9 - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que o despacho de fl. 71 não foi publicado, razão pela qual realizo sua transcrição, a fim de as partes sobre ele se manifestem: 1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, réplica à contestação; 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Se nenhuma prova for requerida, venham os autos conclusos para senInt..

2007.61.00.026235-0 - JOSE NILTON DOS SANTOS (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE)

ALVES C PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Torno sem efeito o despacho de fl. 18. Considerando que não há nos autos qualquer demonstração de que o valor atribuído à causa corresponde de fato ao benefício econômico pleiteado pela parte, determino à parte autora que emende sua petição inicial, apresentando planilha de cálculos referentes à diferenças que pretende receber nestes autos. Com base no valor final ali apurado, a parte deverá, expressamente, retificar ou manter o valor inicialmente atribuído causa, após o que será analisada a questão referente às custas processuais. Int.

2008.61.00.012894-6 - ARIVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor ARIVALDO GONÇALVES DA SILVA, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, indevidas uma vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 45). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014188-4 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor João Luiz dos Santos, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, indevidas uma vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 57). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014189-6 - THEREZINHA FREITAS DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014391-1 - CARLOS VELICKA (ADV. SP187518 FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor Carlos Velicka, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, indevidas em razão do Autor ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 21). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União Federal do feito, por ser desnecessária sua integração no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014835-0 - ANA PAULA PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. PS 1,10 Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

2008.61.00.016538-4 - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar nas contas vinculadas ao FGTS existentes em nome de José Cirso da Silva, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016571-2 - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, pelo índice IPC nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente, relativamente às contas-poupança nº 00140221-9; 99026079-9; 00128142-0; 00144503-1 e 00144504-0, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

2008.61.00.017746-5 - RICARDO CASTAGNINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor Ricardo Castagnino, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, indevidas uma vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 45). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018661-2 - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .).

2008.61.00.020479-1 - LUIS CARLOS RIBEIRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.61.00.020527-8 - SHINITI OTSUKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021284-2 - AGENOR ALMEIDA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor Agenor Almeida Neto, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, indevidas uma vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 57). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022215-0 - RUBEM RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54/58. Cumpra, o autor, integralmente o despacho de fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento que demonstre o indeferimento da Caixa Econômica Federal - CEF, considerando-se, inclusive, o teor do documento acostado à fl. 42 destes autos, em que o autor foi notificado a providenciar o aviso de sinistro diretamente ao agente financeiro. Esclareça, ainda, a juntada do documento de fl. 16 à estes autos. Int.

2008.61.00.022638-5 - ANGELO JOAO PARDINI (ADV. SP235498 CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS em nome de Ângelo João Pardini, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022693-2 - PLINIO VIRGILIO GENZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser

pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .)

Expediente Nº 3787

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

89.0032241-9 - MARIO D ANGELO - ESPOLIO (CELSE MAURO D ANGELO) E OUTRO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - BADESP (ADV. SP053442 ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

(. . .) Isto posto, declaro a ilegitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para figurar no pólo passivo desta ação e declino da competência, para julgar este feito, em favor da 19ª Vara Cível Estadual do Fórum Central de São Paulo, determinando a remessa dos autos de volta a esse juízo, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se as partes. Cumpra-se.

1999.61.00.020495-7 - MARCOS FRANCISCO VEIGA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação parcial do montante devido por MARCOS FRANCISCO VEIGA E ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, até o montante depositado nestes autos, observando-se, para fins de recálculo do saldo devedor, a planilha de fls. 296/306, elaborada pelo perito judicial. (. . .).

2004.61.00.019590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037787-0) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP118082 EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Compensando os autos, verifiquei que ao autor não foi dada oportunidade de se manifestar sobre a contestação, o que pode gerar nulidade. Assim, intime-se para réplica e após tornem conclusos para sentença.

2007.61.00.025136-3 - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP084240 DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento proposto pelas Autoras, para acolher os depósitos judiciais efetuados nos autos, declarando extintos pelo pagamento os créditos tributários relativos aos tributos federais consignados nos autos, até a competência janeiro de 2008, limitado ao montante do respectivo depósito judicial, ressalvando-se à União Federal, por seu órgão fiscal competente, o direito exigir, mediante lançamento tributário, eventual diferença que entenda ter sido consignada a menor. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso das custas recolhidas pelas Autoras. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente os depósitos judiciais constantes dos autos em renda da União. PRI.

MONITORIA

2008.61.00.012371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL ANTONIO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.373,17 (quinze mil e trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2008, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018824-4 - ANTONIO TADEU MANCINI E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Escreva a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 417, em face do recurso de apelação interposto nos autos dos

embargos à execução apenso.

2000.61.00.051115-9 - ANISIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEAD) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil da sentença de fls. 630/651 e dos Embargos de Declaração de fls. 727. Recebo os recursos de apelações de fls. 661/670 e 735/746 (autor), fls. 689/703 (ré Banco Santander Banespa S/A.), fls. 747/762 (ré Banco Bradesco S.A.) e fls. 779/805 (ré Banco Itaú S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.037787-0 - MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP118082 EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. (. . .)

2007.61.00.011247-8 - MARINA FALCAO DAMAS (ADV. SP071177 JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (. . .)

2008.61.00.002573-2 - AUREA GUIMARAES CARVALHO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% e abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma da Resolução 561/07 do CJF e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (. . .)

2008.61.00.010983-6 - TERU NAGAHASHI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

2008.61.00.016425-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de

correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (. . .).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.005355-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP208226 FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) (. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados.

2007.61.00.017681-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) (. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020293-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) (. . .) Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, ajustar o valor da execução de honorários advocatícios para R\$ 262,84, para outubro de 2007. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.025890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025268-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X DELMA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Converto o julgamento em diligência..pa 1,10 Ante a petição e documentos de fls. 183/189, apresentados pela União Federal, digam os autores se persiste o interesse no prosseguimento dos embargos de declaração de fls. 170/173. E, em caso positivo, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 183/184.

2005.61.00.025896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025493-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARACI CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.028963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018824-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o recurso de apelação interposto, uma vez que requereu a extinção da ação principal em relação a todos os embargados.

2006.61.00.023223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060441-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(. . .) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios devidos apenas pelos embargados BENEDITA APARECIDA TIBURCIO, CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE, MIRIAM HADDAD e SHIRLEY TOSHIE NAKANO, os quais deverão pagar o montante de 10% sobre o valor da condenação de cada um. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 05/22 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. (. . .).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026238-9 - MAURIZIO BAGATIN (ADV. SP255007 BRUNO MORAES CHAVES E ADV. SP247113 MARCIO DE CARVALHO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000459-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a intimação do requerido às fls. 80, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023268-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.012423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662046-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.(. . .)

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.023222-1 - NILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
(. . .)Dessa forma, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. (. . .).

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049388-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040918-1) DESTILARIA SANTA FANY (ADV. SP187524 FERNANDO CESAR CARDOSO E PROCURAD CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 202, para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037045-6) MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA (PROCURAD MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lesso - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010555-7 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da subseção judiciária de Santo André, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023110-1 - ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP199227 ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União relativos às inscrições nº 80.7.99.035901-64 (PA nº 10880.324486/99-50) e 80.6.99.143819-12 (PA n 10880.324487/99-12), protocolizados em 01/03/2007, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.032713-0 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

2008.61.00.033335-9 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o procedimento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.08.004957-6 - SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. BA013089 MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000150-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito da impetrante, de deduzir todas as despesas com refeição até o limite de 4% do IRPJ devido, independentemente de qualquer custo fixo que tenha sido estabelecido por refeição pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelas IN/SRF 143/86, IN 16/92 e IN/SRF 267/2002, ou que venha a ser estabelecido por qualquer outro ato administrativo que o suceda além dos limites da delegação legislativa. Ressalvo o direito da administração tributária de efetuar o lançamento tributário dos valores que a impetrante deixar de recolher em razão da concessão desta liminar, com vistas a evitar a decadência, após o que ficará suspensa a respectiva exigibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001477-5 - ENGRACIA PACHECO BALFOUR (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. PA 1,10 Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.002799-0 - LUIZ GUILHERME DOTTA DE BARROS MAINARDI (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste, para todos os fins de direito. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0047363-6 - BARBOSA & CIA LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal dos depósitos de fls. 34/44, sob os códigos de receita nº 2783 e 2851, conforme planilha apresentada pela União Federal às fls. 99/100, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se os referidos ofícios com cópias das fls. 34/44 e 99/100. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0049627-0 - TRANSPORTADORA REZENDE LTDA (ADV. SP032120 WILSON JESUS SARTO E ADV. SP092522 LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a ausência de manifestação da parte requerente, defiro o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls. 43/64, devendo a Secretaria oficial à CEF para tal fim, convertendo o total da importância depositada na conta nº 0265.005.114786 em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0071844-2 - CONFECÇOES 3Z IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Intimem-se os sócios da empresa-autora indicados às fls. 127/128, via Carta Precatória, para cumprimento do requerido às fls. 116/118 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

98.0040918-1 - DESTILARIA SANTA FANY (ADV. SP187524 FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de numerários pelo sistema BACEN-JUD. Int.

1999.61.00.037045-6 - MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA (PROCURAD MARIA LUIZA BUENO E PROCURAD ALESSANDRA CRISTINA CORONADO PIEMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 10:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lesso - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.14.000336-5 - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA (ADV. SP039794 ANA MARIA BONINI E ADV. SP064541 MARISA RODRIGUES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Intime-se pessoalmente a parte devedora para cumprir o despacho de fls. 300, no endereço declinado às fls. 310, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020490-0 - PERSIO ABIB (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.CITE-SE A RÉ.Int.

2009.61.00.003410-5 - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP119487 LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer ao autor o direito a ver afastada a sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 12ª Região - Comando Militar da Amazônia, para todos os fins de direito.Cite-se a União Federal.Expeça-se, com urgência, ofício à Seção de Serviço Militar da 2ª Região, situado na Avenida Sargento Mário Kozel Filho, nº 222, Ibirapuera, CEP:04005-903, São Paulo-SP, cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo incompatível a declaração de fl. 39 com os documentos profissionais de fls. 30/34.Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cassação da liminar.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.032881-5 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 148/293. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010263-5 - MARIA VIRGINIA GONCALVES MANFRINATO PINTON (ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 91-97. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736018-5 - MARIA FRANCISCO DO NASCIMENTO ANDRECTA E OUTROS (ADV. SP109746 CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 3794

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003130-0 - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação dos autos do Mandado de Segurança n° 2009.61.19.001064-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003169-4 - ANATOMIC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, apontando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.003171-2 - GERSON DE BARROS CALATROIA E OUTRO (ADV. SP282816 GERSON DE BARROS CALATROIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Regularizados, tornem conclusos para apreciação de tutela antecipada. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA E ADV. SP033485 CARMELINA CLEUDE ORMEZZAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao órgão da Corregedoria responsável pela pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, solicitando a inclusão deste processo. Int.-se.

2000.61.00.020745-8 - MARCOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 299 posto que equivocado.Recebo o recurso de apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2002.61.00.018890-4 - VALDIR DEMEZIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO E ADV. SP184187 PAULA VILLANACCI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação ordinária proposta por VAL-DIR DEMÉZIO DA SILVA e MEIRE ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem a declaração de inexistência jurídica da transferência da propriedade do seu imóvel à ré, tendo em vista a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Subsidiariamente, requerem a declaração de nulidade da execução, tendo em vista a formalização de acordo anterior e a cobrança de valores excessivos pelo agente fiduciário. Requerem cumulativamente indenização por danos morais.Em sede de antecipação de tutela requereram a suspensão do leilão designado para alienação do imóvel e a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel. Sustentam que em razão de dificuldades financeiras deixaram de quitar parcelas do contrato de financiamento, promovendo a ré a execução do contrato. Após inúmeras tentativas de repactuação da dívida, as partes formalizaram um acordo verbal. Mesmo com o pagamento de duas parcelas, a ré deu continuidade à execução extrajudicial. O imóvel foi adjudicado pela ré em 09/06/1992. Em junho de 1995 o imóvel foi alienado a terceiros que promoveram ação reivindicatória contra os autores, perante a 3ª Vara de Guarulhos, julgada procedente. Contudo, os terceiros adquirentes também deixaram de pagar as prestações do financiamento e mais uma vez, o imóvel foi adjudicado pela ré, que novamente promove leilão para sua alienação.Foram juntados os documentos de fls. 44/293. Emenda de fls. 298/311.O pedido liminar foi indeferido (fls. 315/316). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 327/342). Foi indeferido efeito suspensivo (fls. 382/383) e negado provimento ao recurso (fls. 428).A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 344/370 e documentos de fls. 371/379, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal e requereu a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de qualquer causa de anulabilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66.Réplica de fls. 396/422. Os autores concordaram com a denúncia da lide ao agente fiduciário. Às fls. 396 foi determinada a substituição da CEF pelo agente fiduciário. No entanto, tendo em vista que a CEF deixou de promover as diligências necessárias à inclusão do agente fiduciário na lide, de rigor sua manutenção no pólo passivo. É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação ordinária em que os autores visam anular a arrematação do imóvel e a transferência da propriedade para a CEF.Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, devendo participar da lide apenas as partes que compõem a avença. Em que pese a decisão de fls. 439, o agente fiduciário é parte ilegítima para figurar nesta lide, pois sendo contratado pela CEF, age em seu nome como simples mandatário. Logo, a CEF deve ser responsabilizada por eventuais irregularidades praticadas pelo agente contratado.Além disso, ao ser autorizada a denúncia da lide, a CEF foi intimada para promover a citação do agente fiduciário, sob pena de prosseguir-se a demanda unicamente contra a denunciante. Conforme demonstra a certidão de fls. 448, não foi realizada a citação da denunciada. Intimada, a CEF não se manifestou, deixando de cumprir a diligência necessária para a citação. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, de forma que a transferência da propriedade do imóvel à CEF deve ser considerada juridicamente inexistente. No entanto, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida neste procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Da simples leitura da inicial depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento pelos mutuários no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré, ao invés disso, ficaram aguardando possível posicionamento na esfera administrativa.Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão dos autores no cumprimento de suas obrigações.Por outro lado, os autores não comprovaram qualquer causa de

nulidade ou anulabilidade durante o procedimento de execução extrajudicial, de forma que sua pretensão não pode ser acolhida. Os autores alegam que a execução extrajudicial foi processada após a renegociação da dívida. No entanto, não apresentaram nenhuma prova de que a renegociação administrativa do contrato foi concluída, pois as tratativas teriam sido realizadas verbalmente. O pagamento antecipado de duas parcelas do acordo não demonstra sua efetiva conclusão, pois consta nos recibos juntados aos autos (fls. 423 e 424), a expressão quando do retorno do processo..., o que significa dizer que a conclusão do acordo dependia do retorno do processo (que havia sido enviado ao agente fiduciário para a execução extrajudicial) para a agência da CEF, e para tanto era necessário que as custas da execução fossem pagas ao agente fiduciário. Contudo, como confessado pelos autores na inicial e confirmado pela carta escrita de próprio punho pelo autor (fls. 78), não foi realizado o pagamento do agente fiduciário por falta de condições financeiras. Logo, a alegação de que o acordo anterior impedia a continuidade da execução não pode ser acolhida, uma vez que os autores não cumpriram o requisito mínimo para tanto, qual seja, o pagamento das despesas da execução ao agente fiduciário. A alegação de cobrança de valores excessivos não faculta ao devedor seu inadimplemento. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade na cobrança, pois os valores são estabelecidos nos termos da legislação específica e dependem do valor do imóvel e da dívida. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. No entanto, diante da inadimplência reiterada dos autores, não restou ao credor hipotecário outra alternativa a não ser a execução extrajudicial. O disposto no artigo 620 do CPC, de que a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor só se aplica entre as formas de execução judicial. No presente caso, a credora promoveu licitamente a execução extrajudicial, cujas custas devem ser ressarcidas pelos devedores. Embora tivessem inequívoca ciência da execução promovida pela CEF por meio do agente fiduciário, os autores não adotaram qualquer providência efetiva no sentido de obstar tal procedimento. O acordo informado não foi concluído, uma vez que a suspensão da execução extrajudicial dependia do pagamento das custas ao agente fiduciário. Observo que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 23/08/2002, ou seja, mais de dez anos após o aperfeiçoamento da execução extrajudicial licitamente promovida pela ré. Conforme narrado pelos próprios autores, após a adjudicação, o imóvel foi alienado a terceiros que promoveram ação reivindicatória contra os autores, julgada procedente. Nesta ação, a Justiça concluiu que os terceiros adquirentes tinham melhor direito do que os autores, uma vez que o bem foi adquirido regularmente. Diante da dificuldade em se emitirem na posse, certamente em razão da resistência dos autores em desocupar o imóvel, os terceiros cessaram o pagamento das prestações e novamente a credora hipotecária adjudicou o bem, tentando novamente aliená-lo, encontrando dificuldades notórias para tanto, sempre em razão da insistência ilegal dos autores em permanecer no imóvel sobre o qual não têm mais qualquer direito há quase dezessete anos. Assim, conclui-se que os autores foram indevidamente beneficiados com moradia gratuita durante todo este período, e continuam maliciosamente opondo dificuldades para a efetiva retomada do imóvel pelo credor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo seu total descabimento, uma vez que ausentes todos os requisitos da responsabilidade civil. Não houve a prática de qualquer ato ilícito pela CEF, ao contrário, a execução extrajudicial constitui exercício regular do direito. Ainda que se considere sua responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou culpa, não há ilegalidade a ser atribuída à ré. Não há que se falar em dano, pois os autores continuam indevidamente e maliciosamente usufruindo de moradia gratuita em detrimento da CEF e em última análise, de toda sociedade. Não havendo dano e nem ato ilícito, não há como se perquirir donexo causal entre a conduta e o resultado. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. P. R. I.

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)
Ciência a parte autora da manifestação da CEF de fls. 198. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.00.000345-0 - JAIRA CAETANO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BISPO DOS SANTOS FILHO e JAIRA CAETANO LEITE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requerem antecipação de tutela para depositarem judicialmente os valores incontroversos e impedirem a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a nulidade de cláusulas contratuais, a errônea correção das prestações e do saldo devedor, com a prática de anatocismo e a inversão no método de amortização do saldo devedor, a cobrança indevida de taxas de administração e de risco de crédito, e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Juntados os documentos de fls. 32/62. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 63/66) para que a ré receba diretamente os valores incontroversos e se abstenha da prática de atos executórios. A CEF apresentou contestação de fls. 77/95 e documentos de fls. 96/125, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor e a validade da execução extrajudicial. Em saneador foi afastada a preliminar de inépcia e indeferido o

pedido de denúncia da lide. Na mesma decisão foi deferida a produção de prova pericial (172/174). A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 176/177 e os autores de fls. 184/186. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 191/215. A CEF manifestou-se às fls. 227/230 e os autores às fls. 241/250. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 300). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela ré já foram analisadas e afastadas. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada per-feição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratuais não pode ser acolhida. Não foi alegada ou demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato que pudesse fundamentar tal pretensão. Para a obtenção do financiamento, os autores manifestaram livremente sua concordância a todos os termos, mas após a realização do contrato, deixaram de adimplir as prestações pactuadas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. O parágrafo 4º da cláusula 11 estabelece o recálculo trimestral das prestações a partir do terceiro ano de vigência do contrato, no caso de desequilíbrio econômico financeiro. Não tem fundamento legal, contratual ou lógico a pretensão dos autores de anular tal cláusula, uma vez que o objetivo é impedir a ocorrência do saldo devedor, já que o recálculo trimestral garante a amortização constante do saldo. A cláusula 12, por sua vez, estipula o pagamento de eventual saldo em parcela única, após trinta dias do vencimento da última prestação. No entanto, o parágrafo único ressalta a admissão da renegociação do saldo, desde que o encargo mensal tenha valor mínimo igual ao da última prestação. Da mesma forma, não há qualquer fundamento para a pretensão de anular esta cláusula, pois observo que no sistema contratado não resta saldo devedor desde que as prestações sejam pagas pontualmente nos valores corretos, uma vez que é utilizado o mesmo índice de atualização nas prestações e no saldo. Quanto às alegações de descumprimento contratual pela ré no reajuste das prestações e do saldo devedor, verifico que a perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O contrato prevê o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. A alegação de que houve aumentos abusivos no valor das prestações é absurda, tendo em vista que a primeira prestação paga em novembro de 2001 foi de R\$ 426,73 e a última paga pelos autores em dezembro de 2003 foi de R\$ 444,00. Logo, o aumento em mais de dois anos foi de menos de R\$ 20,00, o que não pode, sob nenhum aspecto, justificar o inadimplemento. O saldo devedor também foi corretamente calculado e reajustado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos autores, pois ausente qualquer vedação legal. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Quanto à alegada inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece

destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe- los meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financia- mento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido pro- cedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipote- ca. Não foram alegados vícios procedimentais na execução promovida pela ré. Os argumentos lançados pelo autor referem-se somente a supostas ilegalidades e in-constitucionalidades contidas no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, já afastadas. É necessário considerar ainda que os autores poderiam, a fim de evitar a execução da dívida, purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atua- lizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após serem executados, após anos de inadimplên- cia, os autores resolveram voltar-se contra o contrato, seus termos e execução, e contra a atuação da CEF. Não se pode admitir que, simplesmente, por não concordarem com as atualizações realizadas pela CEF, os autores deixaram de pagar as prestações devidas desde dezembro de 2003. Assim, não há fundamento para a declaração de nulidade da execução extrajudicial, como pretendida pelos autores. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legisla- ção protetiva do consumidor só permite a alteração judi- cial das cláusulas contratuais que causem excessiva des- vantagem aos consumidores, o que não é o caso. No caso em exame, observo ainda a prática de outra infração contratual pelos autores, que cederam o contrato a terceiros sem a anuência da credora hipotecá- ria. Consta na certidão de fls. 296 que a atual ocupante do imóvel é terceira que se identificou como sua proprietária ao oficial de justiça. Embora tenha alegado que possui contrato com a CEF, é evidente que o contrato foi firmado com os autores, provavelmente o chamado con- trato de gaveta, ou mesmo contrato verbal, já que seria inviável a CEF firmar novo contrato diante da liminar concedida nestes autos e na ação cautelar. Além disso, nesta hipótese, certamente os au- tores comunicariam o descumprimento da liminar nos autos, e se recusariam a desocupar o imóvel. A transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao ter- ceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primiti- vo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financi- amento sem o consentimento da credora hipotecária. Essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é discipli- nado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Na alienação informal do imóvel os cessioná- rios não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condi- ções legais, nem estão vinculados ao seguro habitacional. Admitir-se a cessão do contrato sem o consen- timento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê- lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui ou- tro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que poderiam ser aventadas. Assim, não há fundamento para a revisão judi- cial das cláusulas contratuais, e tendo em vista o cum- primento regular do contrato pela ré, de rigor a improce- dência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos, revo- gando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2005.61.00.901566-7 - MARYLUCE VIEIRA VENTUROLE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO VENTUROLE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARYLUCE VIEIRA VENTUROLE e RICARDO VENTUROLE, com qualificação nos au- tos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo

celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 16/62. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 69/72). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 77/78). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 85/104 e documentos de fls. 105/115, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extra-judicial. Os autos foram devolvidos a este Juízo por força da decisão proferida às fls. 133/136. Réplica às fls. 144/150. Instadas as partes a especificarem as provas, a ré manifestou seu desinteresse pela produção de provas (fls. 152) e os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 155). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 178/179), tendo os autores oposto agravo retido às fls. 180/183. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede os autores de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado não se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, não estava exaurido no mundo fático e jurídico. Desta forma, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas no contrato. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da diligência probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do

saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? O, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Ademais, ressalte-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em conformidade com a Lei nº. 9514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, não tendo, portanto, a ré realizado a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.902146-1 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E PROCURADOR FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2007.61.00.000848-1 - WANDERSON DA SILVA SIMOES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por WANDERSON DA SILVA SIMÕES e LILIANE CRISTINE RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 17/44. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51/53). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 89/113), ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo (fls. 118/133). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 62/79 e documentos de fls. 80/87 sustentando a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionabilidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 135/173. Instadas as partes a especificarem as provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 176) e a ré sustentou não haverem mais provas a serem produzidas (fls. 178/180). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 196), tendo os autores oposto agravo retido às fls. 197/200. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direi-to, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que se-jam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o

SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa vantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Seguro As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que os reajustes foram também inferiores aos devidos. Por outro lado, a pretensão dos autores de contratar livremente outra seguradora, não pode ser acolhida, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? 0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelo autor tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I. O.

2007.61.00.024351-2 - HERMES DA SILVA FLORES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP170597 HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, requeridas pela DELFIN RIO S/A, por se tratar de matéria de direito. Defiro, entretanto, a produção de prova documental para a qual concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.00.008709-9 - WAGNER DA MATTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência aos autores da manifestação da CEF/GICOT de fls. 233/234. Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2008.61.00.010165-5 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se. Int.-se.

2008.61.00.016829-4 - JULIANO MATEUS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte autora da impossibilidade de realização de audiência no mutirão de conciliação, manifestada pela área técnica da CEF às fls. 164/165. Cite-se a CEF. Int.-se.

2008.61.00.018513-9 - FREDSON DE MOURA PLACIDO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2008.61.00.025094-6 - REINALDO RODRIGUES CORDEL E OUTRO (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.-se.

2008.61.00.028104-9 - ADELINO POLEZI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do contrato de financiamento imobiliário firmado com o agente financeiro, sob pena de extinção. Int.-se.

2008.61.00.028839-1 - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2009.61.00.002485-9 - ADMIR IAMARINO E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vencidas e vincendas que entendem correto, determinando que a CEF não proceda a execução extrajudicial e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. so do procedimento seja reprimida, de logo,

pelos Recursos conhecidos e providos (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. os acerca da exigibilidade dos valores. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se. de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIO DENIEL HUTZ PINTUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF, o recolhimento da diligência devida para cumprimento da precatória, conforme ofício e guia de recolhimento de fls. 41/42. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.021600-6 - SEVERINO BELMIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104565 ALZIRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a suspensão da Concorrência Pública nº. 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras de execução extrajudicial previstas no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida, quer pela inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, quer por ilegalidades praticadas no próprio procedimento de execução extrajudicial. Foi proferida sentença extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 45). Os autores opuseram recurso de apelação (fls. 47/67), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o regular processamento da ação (fls. 73/87). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 173/176. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 181/218, arguindo preliminarmente a carência da ação, o litisconsórcio necessário como agente fiduciário e a prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 221/223. É o relatório. Fundamento e decido. A apreciação da preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual restou prejudica em razão do V. Acórdão proferido às fls. 73/87, o qual anulou a sentença proferida às fls. 45. Indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão ou rescisão judicial pode ser requerida até sua extinção, e para a anulação, o prazo prescricional só tem início após a extinção do contrato. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam que o descumprimento contratual pela ré os levou à inadimplência forçada. Sustentam ainda a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado uma vez que não participaram da eleição do agente fiduciário, e que a execução promovida mostrou-se a mais onerosa ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, sendo incompatível com o CDC. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. Como já salientado na decisão liminar de fls. 173/176, é evidente que os autores tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois caso contrário teriam juntado aos autos os recibos de pagamentos das prestações. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, os autores tiveram inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgarem a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam ter pago as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e descumprimento contratual, declarando que sequer tinham tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Quanto à eleição do agente fiduciário,

observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. A alegação de que a CEF escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Assim, a pretensão dos autores de suspender a Concorrência Pública nº. 10/2002 não tem fundamento legal ou lógico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.031729-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (PROCURAD RENATO APARECIDO MOTA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Tendo em vista a improcedência na ação principal, revogo a liminar concedida anteriormente nestes autos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. (...)

2007.61.00.027168-4 - VERA LUCIA FELISBINO E OUTRO (ADV. SP123966 LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por VERA LUCIA FELISBINO e LUIZ ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência aos autos da Ação Ordinária nº. 2005.61.00.006647-2, a qual havia sido extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (consoante certidão de fls. 70). O pedido de liminar foi deferido às fls. 86/87, mediante a apresentação de caução idônea. Citada, a requerida apresentou contestação às 92/151, argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 155/182 a ré junta aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Passo à análise do mérito. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo:

199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JÚZIA ELIANA CALMON) Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela parte autora na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Condene os requerentes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Ao setor de distribuição para incluir no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048649-5 - JOAO AUGUSTO MENDES E OUTRO (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP068564 LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que a CEF não se opôs ao pedido da parte autora, às fls. 842/844, oficie-se ao Gerente do Banco Banespa, Agência 0104, Posto Fórum Regional de Santo Amaro, sito na Avenida Alexandre Dumas, nº 206, Santo Amaro, para que proceda à transferência dos valores depositados pelo Sr. João Augusto Mendes - CPF nº 161.161.788-04, conforme cópias dos depósitos anexos, à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista nº 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF - SP (0265). Comprovada, nestes autos, a transferência dos valores acima mencionados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, à fl. 844, a favor da parte autora.

2008.61.00.026481-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FABIO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE MAZZUIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027168-8 - ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26: Defiro pelo prazo de 5 (dias), improrrogável. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0473763-6 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X VITORIO EMANUELLE ROSSI (ADV. SP011114 CASSIO FELIX E ADV. SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Tendo em vista a expedição do edital, providencie a parte autora a sua retirada para a publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte ré, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

2002.61.00.013533-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.017178-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X EDILENE DE SOUZA LAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANILDO DANTAS DO O (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA (ADV. SP158493 JARBAS DO PRADO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN (ADV. SP158448 ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)

Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, informe a parte autora se existe a possibilidade de acordo, conforme requerido às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 90 (noventa) dias. Int.

2008.61.00.026002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020718-5 - JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS) E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.008573-4 - FLAVIO MELLO RIZZO (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.013841-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010954-4) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP112118A LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E ADV. SP131089 PATRICIA GOMES FERREIRA) X OSCAR GEORGE GOULART PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. RJ078509 SERGIO MANDELBLATT)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 602, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 430/438. Intime-se a parte ré para apresentar contraminuta, no prazo legal e da seguinte forma: transcorrido o prazo aberto ao autor; primeiro para Bolsa de Valores de São Paulo; segundo para Nossa Caixa Nosso Banco S/A; terceiro para CVM e, por último, para Oscar George Goulart Peres (DPU).

2002.61.00.018653-1 - PAULO ROBERTO PESCE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2003.61.00.004224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021063-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.006340-5 - ATHIE, WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor (autor) para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.

359/361, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo supra, acerca da petição de fl. 358.Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda à conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos (conta nº 0265.635.219113-2), sob o Código da Receita/DARF nº 4234 (COFINS).Int.

2004.61.00.013113-7 - JOEL PINHO SABANY (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 99: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.022082-1 - SILVIO ROGERIO DE LUCIA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.007820-6 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.013601-2 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.026695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020412-1) RICARDO ANTUNES TELLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.008561-6 - UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA E ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 438/439: Defiro a dilação do prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.021812-4 - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/ (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.002408-5 - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 199: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.011681-2 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.106 : Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.023276-9 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente

decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2007.61.00.031062-8 - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2007.61.00.031505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72/73: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.023258-0 - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDO. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033697-6 - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a petição de fls. 127/128, bem como o depósito efetuado pela CEF, à fl. 129, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, se for o caso, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Designo o dia 01 de ABRIL de 2009, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta e a data da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0026020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OFF CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 206: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte exequente por 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.014422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o protocolamento de ordem de requisição de informações perante o BACEN, por meio do sistema BacenJud 2.0, decreto o sigilo dos presentes autos, anotando-se na capa, bem como no sistema processual. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do despacho de fls. 161/162, bem como do Recibo de Protocolamento de Valores acostado aos autos às fls. 168, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.001596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERDE A VISTA SERVS DE JARDINAGEM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA PELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.022003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da resposta dos ofícios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Providencie, ainda, o endereço atualizada da co-executada Maria Helena da Silva Juarez, no mesmo prazo.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento)Int.

2008.61.00.008314-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 43 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2008.61.00.011593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 59, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Regularizada a representação, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca das certidões de fls. 38 e 50.Int.

2009.61.00.001070-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (ADV. RJ094401 RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Cite-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.028871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004665-9) W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP217054 MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Apensem-se aos autos principais n. 2006.61.00.004665-9.Após, manifestem-se as impugnadas, primeiro MPF e depois, a União Federal, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) co-réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009035-1 - G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da impetrante às fls. 363/361, officie-se a autoridade coatora, bem como intime-se pessoalmente o Procurador Geral da Fazenda Nacional para que comprove o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

2008.61.00.034815-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 1852/1921: Recebo como aditamento à inicial.Fls. 1931/1935 e 1936/1940: Considerando que os ofícios nºs 15/09, 16/09 e 17/09 foram encaminhados às autoridades impetradas desacompanhados das respectivas contrafés, oficiem-se novamente requisitando informações.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do feito do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF.Intime-se.

2009.61.00.001752-1 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada de duas contra-fé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022625-7 - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da requerida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.031795-0 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2570

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.004166-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMILTON DE MOURA LIMA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado AMILTON DE MOURA LIMA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa imposta, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 67. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.06.000943-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MANZIONI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Assim sendo, pelo exposto, acolho a promoção ministerial de fl. 49 e considerando-se que da data do recebimento da denúncia até a da publicação da sentença ocorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a PAULO ROBERTO MANZIONI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.81.010375-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO HIGA (ADV. SP033478 ANTONIO AMARAL)

Assim sendo, pelo exposto acolho o parecer Ministerial de fls. 41 e decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a FÁBIO HIGA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 835

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.81.012816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP162085 VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/107: em que pese às alegações do embargante, não há amparo legal para o pleito, uma vez que, conforme o disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não poderá ser pronunciada decisão nestes embargos antes de passar em julgado a sentença nos autos principais. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.81.006256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007618-7) PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS (ADV. BA024800 RUY SANDES LEAL JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 08/09 e, em consequência, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.014312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006680-0) ANDREIA BATISTA REDONDO (ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP148392E ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Tendo em vista o contido no ofício da Polícia Federal do Rio de Janeiro, juntado à fl. 45, fica a Defesa ciente de que está sendo expedido novo ofício (nº 185/2008), endereçado ao DELEFIN/Polícia Federal de São Paulo.

ACAO PENAL

95.0104505-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP162327 PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E ADV. SP089869 ILSON WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP033068 HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL (ADV. SP234554 RENATO JENSEN ROSSI E ADV. SP180751 ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO (ADV. SP096789 GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR (PROCURAD ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO (PROCURAD ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO (PROCURAD ARQUIVADO)

Dê-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., com a redação dada pela mencionada Lei.

1999.61.81.005760-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OCIMAR APARECIDO PINTO (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR E OUTROS

1) Considerando que o denunciado OCIMAR APARECIDO PINTO foi citado em 01.12.2008, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída apresente resposta à acusação, período em que poderá retirar os autos fora de Cartório. 2) Quanto aos demais requerimentos, serão apreciados no momento oportuno. Intime-se. (REPUBLICADO, TENDO EM VISTA INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR).

2002.61.81.003540-4 - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

...Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARI NATALINO DA SILVA nesta ação penal. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Pereira Reis (fl. 3632). P.R.I.C.

2005.61.81.001250-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA (ADV. SP159530 MÁRIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP237144 PAULA SOUZA DE FREITAS) X MASSARU KASHIWAGI (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RENATO SIMEIRA JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RICARDO PIERONI JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RUBENS PIERONI

SIMEIRA JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X MILTON JOSE BARCELLOS (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E ADV. SP199925 MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO)

... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MASSARU KASHIWAGI, MILTON JOSÉ BARCELLOS, RUBENS SIMEIRA JACOB e FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime tipificado no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo primeiro, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.

Expediente Nº 837

ACAO PENAL

2006.61.81.006136-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO ANTONIO DE MOURA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP134976 HENRIQUE KADEKARO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 271/272 - INTIMAÇÃO À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS: (...) para o oferecimento de memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias (...)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1633

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011730-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP139752 LUCIANA REINALDO PEGORARI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Em face do requerimento ministerial, intime-se a defesa a apresentar a este Juízo, no prazo de dez dias, os originais dos comprovantes de depósito de fl. 25 ou as competentes cópias autenticadas. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

2008.61.81.017737-7 - JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA (ADV. SP252259 GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP253024 SABRINA DURIGON MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

Expediente Nº 1641

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP273113 FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP164061E BIANCA DIAS SARDILLI E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV.

SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1) Fls. 3580/3582: trata-se de pedido de realização de perícia para verificação do conteúdo nos seguintes bens apreendidos nos autos nº. 2008.61.81.013478-7, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizado na residência do co-réu Orlin, discriminados às fls. 30, do apenso I:a) Laptop, marca HP, nº 00144-493-004-366, com respectiva alimentação - Lacre 0056643;b) Laptop, marca HP, nº 00144-492-656-063, sem respectiva fonte de alimentação - Lacre 0056673;c) Laptop, marca HP nº 00144-186-489-805, com a respectiva fonte de alimentação - Lacre 0056640;d) Laptop, marca Cytron, nº 218480, com fonte e com cooler - Lacre 0056616; e, e) Um CD marca Multilaser, nº IFPI DH13, com a inscrição BACKUP MEPTON2000 - Lacre 0056630, 2) Além disso, requereu perícia nos seguintes bens apreendidos em Paranaguá/PR com o co-réu os quais estão mencionados às fls. 43/44, do apenso I:a) Palm Top Marca Nokia; b) Palm Top Marca Nokia modelo N800 com um receptor de sinal GPS; e,c) Laptop Marca HP modelo HPPAVILION DV6000, com bateria e hd externo da marca SIMPLETECHAlega a defesa ser necessária a realização da perícia, visto que os bens, por si só, não comprovam a materialidade.O Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 3592).Fls. 3413: trata-se de ofício recebido neste Juízo, no qual se informa não ter havido recebimento, pelo NUCRIM, de pedido de realização de perícia nos computadores apreendidos nestes autos.DECIDOREconsidero o r. despacho de fls. 3591, no que se refere à menção da petição de fls. 3517/3518, tendo em vista que foi direcionada ao MM. Juízo deprecado e lá apreciada, bem como em razão de a carta precatória já ter sido devolvida a este Juízo (fls. 3500/3521).No que tange ao pedido de perícia, tendo em vista a busca da verdade real e a ampla defesa que norteiam o processo penal, para o fim de se verificar a presença ou não de materialidade, bem como o ofício recebido do NUCRIM (fls. 3413), defiro a sua realização nos objetos elencados acima.Intimem-se a defesa e o Ministério Público acerca da presente decisãoOficie-se ao NUCRIM, determinando que seja realizada perícia dos bens mencionados nos itens 1 e 2 supra. Instrua-se referido ofício com cópia dessa decisão, bem como de fls. 30 e 43/44 do apenso I. Com relação aos bens discriminados no item 1, diligencie a Secretaria acerca de sua localização, expedindo-se os ofícios necessários à remessa dos aludidos objetos ao NUCRIM.Com relação aos bens discriminados no item 2 acima, instrua-se o ofício também com cópia de fls. 668 e 686 dos autos nº. 2007.61.81.013478-7, visto que tais bens já foram remetidos ao NUCRIM.Após a vinda da resposta acerca da perícia realizada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3741

ACAO PENAL

2002.61.81.000496-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SANTILIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)

A seguir, produzidas as provas, pelo Membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer na fase do art. 402 do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito que, tendo em vista que o acusado foi representado nesta audiência por defensora ad hoc, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

2003.61.81.000652-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RUAS VAZ E OUTROS (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP135657 JOELMIR MENEZES) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU (ADV. SP026336 HUMBERTO GALLO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para o fim de:ABSOLVER ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, de CPF n.º 402.303.848-20, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER CARLOS DE ABREU, de CPF n.º 020.329.538-20, da

imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER ENIDE MINGOZZI DE ABREU, de CPF n.º 022.716.568-34, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, de CPF n.º 086.315.728-96, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER FRANCISCO PINTO, de CPF n.º 033.680.098-34, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER JOSÉ RUAS VAZ, de CPF n.º 019.997.618-04, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, de CPF n.º 018.929.088-91, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, de CPF n.º 006.202.388-87, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.ABSOLVER ROBERTO PEREIRA DE ABREU, de CPF n.º 103.520.628-51, da imputação prevista no art. 168-A c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 984 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 979/982, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL

2003.61.81.007558-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:CONDENAR EDUARDO ROCHA, CPF n.º 076.913.608-78, a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal;CONDENAR WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, CPF n.º 005.110.998-00, no artigo 171 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa quanto ao réu Waldomiro.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Eduardo Rocha no rol dos culpados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 463/464 - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V e parágrafo único, e 115, todos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (CPF n] 005.110.998-00).Transitada em julgado esta sentença em relação ao co-réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, determino a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação desta parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), bem como a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual deste sentenciado.Custas indevidas por parte do co-réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA.Prossiga a ação em relação ao co-réu EDUARDO ROCHA.P.R.I.C.

2004.61.81.007265-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU XIONGZHEN (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X YE GENCHANG (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X YE AIWEI (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) ABSOLVER Ye Aiwei da imputação de ter praticado os delitos previstos no artigo 299 do CP e art. 125, inc. XIII da Lei n.º 6.815/80, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR Ye Aiwei a pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) meses de detenção por infração ao delito previsto no art. 308 do CP, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal, pena esta que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais; c) CONDENAR Liu Xiongzhen a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos de reclusão por infração aos delitos previstos no art. 242 do CP e art. 125, inc. XIII da Lei 6.815/80, na forma do art. 69 do CP, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal, pena esta que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; d) CONDENAR Ye Genchang a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos de reclusão por infração aos delitos previstos no art. 242 do CP e art. 125, inc. XIII da Lei 6.815/80, na forma do art. 69 do CP,

estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal, pena esta que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, oficie-se para expulsão dos réus Liu Xiongzheng e Ye Genchang. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. **DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 312/313** - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto na art. 308 do Código do Processo penal, que ensejou o julgamento neste feito de YE AIWEI (filha de Ye Liping e de Wu Dazue, nascida aos 25.08.1981). Trásitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado de fls. 302/308 para a co-ré YE AIWEI, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação de YE AIWEI no pólo passivo, que deverá passar para o código 7 (acusado - absolvido); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da sentenciada; c) arquivamento dos autos em relação à co-ré YE AIWEI, com baixa na distribuição. Custas indevidas para a co-ré YE AIWEI. Prossiga o feito quanto aos demais réus, cuja prescrição da pretensão punitiva estatal não se reconhece nesta sentença. P.R.I.C.

2007.61.81.006875-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E ADV. SP262813 GENERSIS RAMOS ALVES E ADV. SP161156E ADRIANA SOUZA NETO LASCIALFARI)

Recebo o recurso de fls. 157/158, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1128

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA E OUTROS (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Vistos. 1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do co-réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarria às fls. 1745/1746, qual seja, Herman Dario Taborda Alsate, atualmente recolhido na Penitenciária Ary Franco (Rio de Janeiro). Ressalto que o Ministério Público Federal não formulou perguntas a serem feitas à testemunha, bem como as perguntas por parte deste juízo deverão ser formuladas pelo juízo deprecado competente para o ato. 2. Tendo em vista que o parquet federal já se manifestou acerca do pleito formulado pelas defesas na audiência realizada em 20 de janeiro de 2009, intime-se a defesa dos réus para que se manifestem acerca das deliberações de fls. 1717/1718, que transcrevo na integralidade; Homologo a desistência da testemunha JAIR ALVES PEIXOTO. Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa do acusado EDUARDO ANTÔNIO se manifeste sobre a testemunha MAGALI, certidão de fls. 1625, requerendo sua substituição se entender cabível, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental ou de dependência por parte do acusado ULISSES, bem como sobre a necessidade de tradução de eventuais diálogos interceptados, cujas conversas estão em idiomas estrangeiros e pedido da DPU de novo interrogatório do acusado JOAQUIM. Outrossim, deverá o MPF se manifestar sobre o pedido do acusado EDUARDO ANTÔNIO no sentido de se efetuar perícia a fim de se identificar a sua voz. Após, vista às defesas, para que se manifestem sobre os mesmos temas. Nessa oportunidade, deverá a defesa da acusada VALDÊNIA (fls. 1715) ser intimada também. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Saem os presentes intimados. Intime-se a defesa da acusada VALDÊNIA do teor da presente deliberação. 3. FLS. 1752 - Não há que se falar em intimação da defesa acerca da designação de audiência no Juízo deprecado, pois intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, a eventual requisição dos denunciados para acompanhar a audiência designada é de competência do Juízo em que será realizado o ato deprecado. 4. Tendo em vista que a audiência será realizada em 05 de fevereiro de 2009, comunique-se ao Juízo deprecado o inteiro teor desta decisão via fax. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se.

Expediente Nº 1129

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.016818-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X ALTAIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO (ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP274833 FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE (ADV. SP082174 FREID ROBERTO DEVASIO E ADV. SP260811 SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES (ADV. MS006560 ARILTHON ANDRADE)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO INOCENCIO LOPEZ PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI N.º 11.343/2006.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 658

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2008.61.81.015649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013358-6) CARLOS ALBERTO SILVA (ADV. SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 19/20: (...) Pelo exposto, reconheço a alegada litispendência e extingo o processo n.º 2006.61.02.013358-6, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao delito do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e determino o seu apensamento aos autos no 2004.61.08.005854-7, quanto aos demais delitos, eis que os fatos são conexos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2007.61.81.002147-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARO MARCIO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP060688 MARTIM LOPES MARTINEZ) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO)

DESPACHO FL. 258: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 249 devolvam-se os autos do Inquérito Policial de n.º. 2007.61.81.014918-3 para a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, encaminhando-se cópia da referida manifestação ministerial. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 241. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.81.015353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E ADV. SP207300 FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP161377E RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSZ (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO

PORTUGAL (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (ADV. SP163839 EVANGELINA RODRIGUES E ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER (ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Vistos.1- Defiro o requerido pela autoridade policial à fl. 4815. Comunique-se e oficie-se ao Depósito Judicial.Fl. 4864, 4866/4869, 4904/4905: Anote-se.Fl. 4865: Intime-se ANDREA EGGER, cientificando-o de que, se não constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, lhe será nomeado um defensor público. Designo o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14 HS. para a audiência de oitiva da testemunha de defesa arrolada por Willian Yu, ADRIANO GONÇALVES PINHO, que deverá ser intimada no endereço declinado a fl. 4870/4871. Oficie-se ao Coordenador do Fórum Criminal, solicitando que seja reservada a Esplanada para este fim.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 2725/2730, que dispensa os réus do comparecimento às audiências designadas para a oitiva das testemunhas de defesa dos co-réus, a proximidade da data designada para a audiência acima e visando a celeridade processual, apenas o réu Willian Yu deverá ser intimado pessoalmente da mesma, sendo os demais intimados através da regular publicação deste despacho.Defiro o recolhimento do mandado requerido por LUC MARC DEPENSÁZ à fl. 4872. Providencie a Secretaria o necessário.Com relação às petições juntadas por MARC HENRI DIZERRENS (fl. 4873) e MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR (fl. 4874/4875), defiro o requerido, dando-se baixa na pauta. Fls. 4884/4886: Tendo em vista o teor da decisão proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 35.103, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, fica sobrestada, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento desta Ação Penal no que se refere ao artigo 1º da Lei 8.137/90, quanto aos réus CLAUDINE SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO, até ulterior decisão daquela Corte.Fl. 4901/4902: Oficie-se à diretoria da EMAG, com urgência, justificando a necessidade da presença de tradutor/interprete na audiência de interrogatório do réu Luc Marc Depensáz, designada para a data de 04 de março de 2009, às 14:00 horas, visto os presentes autos tramitarem em segredo de justiça.Homologo a desistência da testemunha CHRISTIAN SUELZLE, requerida por Michel Spiero à fl. 4903. Oficie-se à comarca de Barueri/SP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do ofício juntado às fls. 4909/4910.Intimem-se.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL

2008.61.81.000025-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR (ADV. SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E ADV. SP081495 LUIZ HENRIQUE BENTO)

DESPACHO DE FLS. 309: Fls. 303: Defiro. Intime-se a testemunha MIGUEL CARLOS CALDENTE, para a audiência designada às fls. 239, no endereço fornecido pela defesa do acusado. Int.

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL

2004.61.81.000415-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP279818 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X VANTUIL PACHECO

Decisão de fl. 514: I-) Deixo de apreciar, por ora, a manifestação ministerial de fls. 509/512, devendo-se aguardar o

retorno da carta precatória de fl. 327. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação. II-) Dê-se ciência à defesa do acusado acerca da manifestação ministerial de fls. 509/512. Int.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

2000.61.81.008007-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GAUE JUNIOR (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X SADI LUIZ DANI (ADV. RS055244 MARCO AURELIO RIBEIRO E ADV. SP206940 DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X MARIO MONARI FILHO (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO (ADV. SP089244 ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

DESPACHO DE FL. 1167: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e ratificando o termo de audiência de fls. 1000/1002, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL

2007.61.81.009836-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA PACANARO (ADV. SP207030 FERNANDO MORENO DEL DEBBIO E ADV. SP242925 VALDIRENE IAFELIX)

FL: 83 1 - Vistos em decisão. 2 - Designo o dia 07 de maio de 2009, às 14h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 77/78 e esclarecimentos ff. 81/82). Providencie a Secretaria o necessário, especialmente, a requisição dos empregados públicos. 3 - Intime-se. 4 - Ciência ao MPF. São Paulo, 22 de julho de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1141

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.009687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005961-7) DANIEL TRAJANO BARRETO (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro o presente pedido para o fim de restituir o veículo acima descrito ao requerente, que figurará como depositário do bem até a conclusão definitiva do inquérito policial nº 2008.61.81.005961-7 ou, se o caso, da ação penal dele decorrente. Expeça-se o necessário, instruindo-se, se necessário, com cópia desta sentença. Translade-se cópia desta para os autos do inquérito policial nº 2008.61.81.005961-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.81.006276-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JOSEFA NUNES DE BARROS (ADV. SP089961 CARLOS FUCHS) X WILSON ANDRADE BARBEIRO

Posto isso, com fundamento no art. 43 do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 308/310, que imputam a JOSEFA NUNES DE BARROS e WILSON ANDRADE BARBEIRO, acima qualificados, a prática dos crimes previstos nos art. 171, parágrafo 3º, e 304, ambos do Código Penal, mediante a anotação de informações falsas acerca de vínculo empregatício na sua CTPS, possibilitando a percepção indevida de benefício previdenciário no período compreendido entre dezembro de 1982 e outubro de 1996, diante da ausência de justa causa para instauração do processo penal. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFA NUNES DE BARROS, relativamente aos delitos acima mencionados, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, III; e 115, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidos registros e anotações, inclusive a inserção no sistema

processual da qualificação completa dos denunciados e alteração da autuação: JOSEFA NUNES DE BARROS - EXTINTA A PUNIBILIDADE E WILSON ANDRADE BARBEIRO- ARQUIVADO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.81.003812-0 - JUSTICA PUBLICA X APURAR (ADV. SP104704 ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA E ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA)

Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Difasa Indústria e Comércio S.A., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.008016-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BINGO LIMAO (ADV. SP023003 JOAO ROSISCA)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (Referente à investigação da pessoa jurídica EVENTOS E LANCHONETE LIMÃO PAULISTA LTDA- NOME FANTASIA - BINGO DO LIMÃO).

2004.61.81.005510-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INDICIADO - PAULO ROBERTO DE ANDRADE - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.009140-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAES E DOCES NOVA FLOR DA RIBEIRA LTDA (ADV. SP187806 LILIAN RIBEIRO BABO E ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI) Posto isso, tendo em vista o integral pagamento do débito previdenciário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Pães e Doces Nova Flor da Ribeira Ltda., CNPJ nº 02.357.780/0001-57, em relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, supostamente perpetrado no período de dezembro de fevereiro e junho de 2000, fevereiro de 2001, maio a agosto de 2002, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.000336-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E ADV. SP163682 ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X DARNEI MACHADO (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E ADV. SP163682 ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X FRANCO DI BISCEGLIE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 2192/2193 Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCO DI BISCEGLIE, brasileiro naturalizado, casado, empresário, RG nº 5.719.465 DOPS/SP, CPF nº 569.554.808-04, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, RG nº 5.092.565, SSP/SP, CPF nº 549.089.308-72 e DARNEI MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 5.532.053, SSP/SP, CPF nº 509.565.078-91, relativamente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, eventualmente praticado de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, assim como para a inserção no sistema processual da qualificação completa dos indiciados e alteração da autuação: FRANCO DI BISCEGLIE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e DARNEI MACHADO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.000557-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP104704 ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA E ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA)

Posto isso, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TELMA VASCO BERNARDINO DA COSTA, brasileira, divorciada, filha de Clodoaldo Bernardino da Costa e Selma Montenegro Vasco, nascida aos 17.06.1969, RG nº 21.116.325, em face da retratação por ela realizada perante o Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.003726-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM (ADV. SP099750 AGNES ARES BALDINI E ADV. SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI E ADV. SP165624 JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA E ADV. SP177603 EDUARDO HISSAO AOKI) X MARIA HELENA M COELHO (ADV. SP099750 AGNES ARES BALDINI)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - MARIA HELENA M. COELHO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.81.009964-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISANIA (ADV. SP223694 EDUARDO LEME)

Posto isso, tendo em vista o integral pagamento do débito previdenciário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Condomínio Edifício Paulistânia, CNPJ nº 69.271.948/0001-88, em relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, supostamente perpetrado no período de outubro e dezembro de 1994 a setembro de 1997, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.011905-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BARRY CHIME OZOR (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Posto isso, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias - ARQUIVADO. Façam-se as comunicações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. (Referente ao investigado BARRY CHIME OZOR).

2006.61.81.004144-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE BUENO (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - JOSÉ BUENO - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fls. 131). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.81.010793-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERZANI & SANDRINI LTDA (ADV. SP240318 VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO)

Acolho a manifestação de fls. 133/136 como razão de decidir e determino o arquivamento nos termos do art. 18 do C.P.P e Súmula 524 do STF. Encaminhem-se os bens apreendidos à ANATEL. Intime-se o proprietário dos bens apreendidos (fls. 138/139) para que, se tiver interesse, regularize a situação perante a ANATEL. Não sendo possível a regularização ou não havendo interesse por parte do proprietário, fica essa autarquia autorizada a dar a destinação administrativa pertinente. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo.

2006.61.81.011954-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR (ADV. SP054210 EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ)

Posto isso, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Façam-se as comunicações pertinentes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e os registros necessários, especialmente a inclusão no sistema processual da qualificação completa do investigado e a alteração da autuação: MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JÚNIOR - ARQUIVADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.000253-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO CARREIRO GOMES FREIRE (ADV. SP150541 VLADIMIR CHAIM)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - RENATO CARREIRO GOMES FREIRE - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.81.002607-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCIMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL.:Posto isso, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.Ao SEDI para as anotações necessárias - ARQUIVADO.Fl. 128: indefiro o pedido de vista dos presentes autos fora de cartório, tendo em vista que este Juízo não concede a saída de autos desta natureza, exceto em casos excepcionais, devidamente especificados e fundamentados, ficando resguardado à defesa a consulta em balcão, bem como a extração de cópias por meio do Setor de Cópias deste Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas.Façam-se as comunicações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2007.61.81.008779-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO MENDES E OUTROS (ADV. SP218850 MARCO AURELIO MASSARICO) X ANTONIO LUIZ SEVERINO (ADV. SP238653 GUILHERME SILVA DE DEUS) X ELAINE MOLLIGA (ADV. SP238653 GUILHERME SILVA DE DEUS) X PATRICIA GEDRAIT PIRES HOLZSCHUH (ADV. SP204185 JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - LUIS ANTONIO MENDES - INQUÉRITO ARQUIVADO, INDICIADO - ALICE CRISTINE BORGES DE OLIVEIRA ALVES - INQUÉRITO ARQUIVADO, INDICIADO - ADEMAR BOZZO - INQUÉRITO ARQUIVADO, INDICIADO - ANTONIO LUIZ SEVERINO - INQUÉRITO ARQUIVADO, INDICIADO - ELAINE MOLLIGA - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - PATRICIA GEDRAIT PIRES HOLZSCHUH - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para a inclusão das qualificações completas constantes às fls. 35, 47, 33, 28, 26 e 25, respectivamente.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.81.015000-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X QUINGRONG ZHU (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X ZHANG WENGANG (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X ZHIJUN PENG (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.Quanto aos bens apreendidos e às fianças prestadas pelos indiciados, determino:a) juntem-se aos autos cópias dos documentos, à exceção dos crachás;b) intime-se o defensor constituído para que, munido de procuração com poderes específicos, compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar os documentos apreendidos e os alvarás para levantamento das fianças prestadas. Expeça-se o necessário.Ao SEDI para as anotações necessárias - ARQUIVADO.Façam-se as comunicações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.81.007754-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA (ADV. SP099361 MILENA GORDON E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO) X VALTER DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP099361 MILENA GORDON E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO) X WANDA DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP099361 MILENA GORDON E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO) X RICARDO DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP099361 MILENA GORDON E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO)

1. Fls. 217/219: ante a decisão de suspensão do curso deste inquérito policial, proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no habeas corpus SP 34440 autos originários nº 2008.61.81.014037-8, determino o acautelamento em Secretaria dos presentes autos.Oficie-se à Receita Federal do Brasil a cada seis meses, iniciando-se em Julho de 2009, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve pagamento parcial do débito constante nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLDs) nº 37.064.152-3 (referente ao processo administrativo nº 44021.000361/2007-68) e 37.064.153-1 (referente ao processo administrativo nº 44021.000362/2007-11, lançadas contra a empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA., CNPJ nº 65.564.448/0001-95. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 135/137, 158, 202, bem como deste despacho.Decorrido o prazo supra, reitere-se o ofício, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).2. Havendo conclusão dos processos administrativos acima mencionados, tornem os autos conclusos.3. Aguarde-se o retorno dos autos nº 2008.61.81.014037-8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL

2005.61.02.013852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010284-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID (ADV.

SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUIZ LAWRIE REID (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JOAO AUGUSTO SANA (ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE (ADV. SP135218 JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP170787 WILSON DE PAULA FILHO)

1. Fls. 2.629/2.630: defiro conforme requerido.2. Fls. 2.624/2.627: intime-se o acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO da audiência designada para o dia 23 de março de 2009, às 15h20, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos co-réus Eduardo George Reid, Luis Lawrie Reid e Renato Pereira Jorge a ser realizada neste juízo, bem como para que diga se deseja participar do referido ato. Intime-se, também, o réu acima para que informe a este juízo se possui defensor constituído, tendo em vista que o advogado Fernando José da Costa, dito pelo acusado como seu defensor, informou que não atua em sua defesa. Caso o réu não possua ou não tenha condições financeiras para constituir advogado, intime-o de que a Defensoria Pública da União patrocinará a sua defesa. Instrua-se com cópias desta decisão e da deliberação de fls. 2.606/2.607. Expeça-se o necessário, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, encaminhando-se por fac-símile.3. Com a resposta, venham os autos conclusos.4. Cumpra-se.Int.

2006.61.81.008689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o acusado ALEXANDRE DOS SANTOS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se o seu defensor constituído neste feito, ainda patrocina sua defesa ou, em caso negativo, constitua novo defensor. Consignem-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado o defensor, intime-o para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Transcorrido o prazo supra sem indicação do defensor que patrocina a defesa do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, com urgência.

2006.61.81.008749-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003307-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o acusado ALEXANDRE DOS SANTOS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se o seu defensor constituído neste feito, ainda patrocina sua defesa ou, em caso negativo, constitua novo defensor. Consignem-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado o defensor, intime-o para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Transcorrido o prazo supra sem indicação do defensor que patrocina a defesa do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.81.016512-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CESAR WEBSTER (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

1. Fls. 261/263: defiro conforme requerido.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1905

DEPOSITO

2000.61.00.006622-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP023370 LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

Fls. 118: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0509027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0504969-0) CLINICA ODONTOLOGICA PERDIZES SC LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116, arquivando-se os autos.

2003.61.82.055602-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559865-9) SOLVENTEX IND/QUIM LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES E ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)
Despacho em petição datado de 27/08/2008 J. Sim, se em termos.

2007.61.82.043099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051275-0) CENTRO FENIX SERVICO DE ADMINISTRACAO ASSESSORIA CONSULTORIA DE EMPR P/PESSOAS IDOSAS LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 31 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.015447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006671-0) MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP156358 DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.040309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002777-4) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI E OUTROS (ADV. SP178381 MANUEL BORGES DE MIRANDA E ADV. SP109270 AMAURI RAMOS E ADV. SP236176 RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido.Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cumpra o embargante o determinado no despacho de fl. 302, recolhendo as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0908892-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SOCIEDADE PAULISTA ARTEFATOS METALURGICOS S/A - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (ADV. SP158320 PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO E ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Anatole Kagan; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Oficie-se ao DETRAN, liberando-se o bem penhorado à fl. 216.Após, dê-se vista à Exeçquente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

91.0508079-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP027728 ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Despacho em petição datado de 29/09/2008: J. Sim, se em termos.

92.0505086-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA (ADV. SP280190 NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Isto posto:a) reconsidero a r. decisão proferida a fls. 201;b) afasto a ocorrência de prescrição;c) determino o imediato levantamento da penhora do bem imóvel constituído de um prédio, com área construída de 537,00m2, situado na Rua São Casemiro, 31, 29ª. Subdistrito - Sto. Amaro, localizado ao lado esquerdo de quem vai da Rua Barão de Cotegipe para a Rua São Mateus, a 20,50 m da esquina formada pelas ruas São Casemiro e Barão de Cotegipe, com 19,50 m de frente, por 24 m da frente aos fundos em ambos os lados e nos fundos tem a mesma medida da frente, contribuinte nº. 087.234.0067.6 - imóvel registrado no 11º. Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP sob o nº. - matrícula 86.629, livro 2, ficha 1. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora.Intimem-se as partes.

93.0515621-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI E ADV. SP246220 ALBERTO GOLDCHMIT E ADV. SP249937 CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 93/106, tendo em vista que o excipiente não cumpriu com o determinado no despacho de fl.107.Prossiga-se o presente feito executivo, com a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço constante à fl. 110.Intime-se.

94.0504969-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X CLINICA ODONTOLOGICA PERDIZES SC LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X NANCY ASSIS DE FREITAS TELLES E OUTRO (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0508947-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X GILBERTO GUESSO (ADV. SP057377 MAXIMIANO CARVALHO E ADV. SP216754 REJANE HENRIQUE CARVALHO E ADV. SP227961 ANDRE HENRIQUE CARVALHO)

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pela executada, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório.Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 110/112, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

96.0528455-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIC OPERADORA DE TURISMO LTDA E OUTROS

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 66 e declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 31.613.385-0; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.000741-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X INTER BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP100141 RICARDO ARENA JUNIOR E ADV. SP122927 LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X CLODOALDO DIAS LIMA

Indefiro, por ora o desbloqueio de valores. A documentação apresentada pelo co-executado é insuficiente para demonstrar que o bloqueio incidiu sobre conta-poupança de sua titularidade. Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio dos valores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos bancários referentes aos dois meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 77/80.Intimem-se.

1999.61.82.000860-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X NASTROMAGARIO CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias

1999.61.82.002777-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA E OUTROS

Postergo a apreciação do pedido de fl. 47 vº, para após o desfecho dos embargos em apenso.

1999.61.82.029399-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP027728 ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

J. Sim, se em termos.

1999.61.82.059588-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAVIPRI COML/ LTDA E OUTROS
Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 66 e declaro a prescrição dos créditos tributários contidos nas CDAs nº 55.724.495-1 e 55.724.514-1; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.001362-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LILIAN CASTRO DE SOUZA) X JHSF LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X EDUARDO INACIO FILHO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

J. Promova-se vista ao executado para manifestação em cinco dias. Cumpra-se, igualmente, o r. despacho de fl. 300.I.

2001.61.82.002419-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X UNIBENS COML/ IMPORT EXPORTADORA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143690 VANESSA BUENO FAVALLE) X PEDRO JOSE DA ROCHA INFRAN

Aceito a conclusão nesta data. Ainda que o provimento do recurso do agravo interposto pelo excipiente tenha ocasionado a inversão da sucumbência, caberia à parte requerer junto ao próprio juízo de segundo grau, prolator da decisão, a fixação dos honorários. Não havendo tal requerimento no momento oportuno configura-se patente a preclusão temporal, razão pela qual não cabe à requerente formular tal pedido a este juízo de primeiro grau, que carece de competência para apreciá-lo. Intimem-se.

2002.61.82.005843-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA. E OUTRO (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP212537 FABIO BETTAMIO VIVONE)

Fls. 118/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 111. Intime-se.

2003.61.82.009745-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA E OUTROS (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO E ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 134, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2003.61.82.010209-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BORIS TABACOF E OUTROS X MURILO MACEDO E OUTRO (ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X ANTONIO RIOLI E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 234 e às fls. 248/250. Forneça o credor as cópias faltantes para intrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas diligências acima, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 417, com urgência. Após, dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2004.61.82.000251-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO E ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES E OUTRO (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 137: Face a concordância do exequente com a substituição do depositário, defiro o pedido de fls. 119/120, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 05/03/2009, às 14h30min. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo.

2005.61.82.041382-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENCAL - CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARIO STEFFEN E OUTRO (ADV. SP231387 JOÃO HENRIQUE DA SILVA LOPES) X PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA E ADV. SP150694 DILZA MARIA ARAUJO COSTA)

Despacho em petição, datado de 12/06/2008: J. Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

2005.61.82.047664-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; a fim de excluir da CDA a contribuição ao INCRA. Por ter a Excipiente vencido em parte mínima do pedido, deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se.

2006.61.82.040766-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 189/212: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 159/165. Intime-se.

2006.61.82.051275-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTROFENIXSERV.ADM.ASSES.CON.SEMP.P/PES.IDOS E OUTROS (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.043167-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 16/26), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

2008.61.82.006706-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WERNER WALTER HUBBE E OUTRO (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Tendo em vista os documentos trazidos pelo executado (fls. 45/48), dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.006737-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDITORA PEIXES S.A. (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA E ADV. SP081580 VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO) X GIANPAOLO MARIA SISTO FELICE BAGLIONI (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS E ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 400/410 e fls. 411/423: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se as decisões de fls. 342/347 e fls. 396/397vº. Intime-se.

2008.61.82.011683-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pela executada, considero indispensável a manifestação prévia da exeqüente a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 28/81, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0505871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506096-0) SUPER MERCADO TOCHA LTDA (ADV. SP115147 CLAUDIA HISATUGU BOTUEM E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o noticiado na petição de fl. 73, publique-se novamente a decisão de fl. 71, com urgência. FL. 71: VISTOS EM INSPEÇÃO: A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão. Contudo, restando negativa a intimação do devedor, na sistemática do art. 475 do CPC, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação. Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº93.0506096-0, atualizando-se o valor do débito naqueles autos. Intime-se o exeqüente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

95.0502836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031045-8) SERVAPE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO S/C LTDA (ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP051181 VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante, querendo, manifeste-se sobre o teor do processo administrativo incorporado aos autos.Após, venham os autos conclusos.

98.0557586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521050-0) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)
De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2001.61.82.018350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040896-4) IND/ E COM/ MARQUES LTDA (ADV. SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR E ADV. SP026546 AIRTON COELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 145/146, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2003.61.19.000630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030354-6) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)
Prejudicado o pedido de fls. 137, face a sentença proferida às fls. 131/132, como também no auto de penhora de fl. 35 não consta descrição de veículo.Após, retornem os autos no arquivo com as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.82.050066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009665-0) COMERCIAL DA PATRIA LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
À vista da informação supra, providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constantes na procuração de fls. 78, no sistema de movimentação processual.Após, publique-se novamente a sentença de fls. 72/74, juntamente com o presente, com urgência. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 13 Reg. 1291/20: Ante o exposto:a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.065241-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032924-0) T.W.A. SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Fls. 105/116: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.82.023671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057229-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DEBORAH AMODIO (ADV. SP154178 FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)
De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.82.002586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523727-8) SUSSUMO ANDOME (ADV. SP172915 JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO BASSO)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do

artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; (X) VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0507490-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. No presente caso, encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do recurso especial(nº 2007.03.00.044035-1).Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após designe-se data para realização de hasta pública.Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução.

87.0011357-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X HELIO NICOLETTI (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X JAMIL BASHEER ARRAR

Fls. 188/218: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 185/186.Intime-se.

94.0514689-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON E ADV. SP111776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA)

Razão assiste à executada em sua manifestação de fls. 304/305. De fato, à fl. 264 este juízo deferiu a substituição da penhora de fl. 155 por carta de fiança (fl. 263), razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão de fl. 302, mantendo apenas o primeiro parágrafo da mesma.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o retorno dos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Dê-se vista ao exequente.Intime-se.

96.0515002-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

96.0518976-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X RIOPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Fl. 134 vº: Tendo em vista que os créditos encontram-se com a exigibilidade supensa, conforme determinado no despacho de fl. 113, sobrestem-se os autos no arquivo até nova manifestação das partes.Intime-se.

1999.61.82.010985-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ENIO ARAUJO MATOS) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Fls. 340/354: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 326/330.Intime-se.

2000.61.82.059823-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA E OUTRO (ADV. SP050444 IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Fl. 163: Dê-se ciência à executada sobre os cálculos do Contador, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

2001.61.82.002233-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A E OUTROS (ADV. SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 34, foi deferido o apensamento das execuções fiscais nº 2001.61.82.002233-5 e 2002.61.82.029653-1, bem como, determinou a soma dos débitos das duas ações, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nestes autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.002233-5, devendo as partes litigantes formularem seus pedidos nestes autos, mesmo que se refiram aos autos em apenso. Reconsidero o despacho de fl. 177. Considerando o lapso desde a realização da penhora, determino a constatação dos bens penhorados. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intimem-se.

2003.61.82.009665-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DA PATRIA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES E OUTRO (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 55/56. Em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente. Intime-se.

2003.61.82.010139-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. SUC. RAQUEL C E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES E OUTRO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

Apesar da petição de fls. 240/263 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2004.61.82.050814-2, certificando-se. Intime-se.

2007.61.82.042071-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA. E OUTRO (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)
Fls. 80/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 68/69. Fls. 93: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2008.61.82.000368-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X HENRIQUE ABRAVANEL E OUTROS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO)
J. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0543666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515003-4) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o patrono da Embargante do teor do despacho de fls. 254: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 247/249, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2001.61.82.017159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554279-3) EXPRESSO RING LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
À vista da informação supra, torno nulos a certidão de fl. 100 e o cadastro do referido despacho no sistema de movimentação processual, como também advirto a Secretaria para que fato como este não se repita. Publique-se o despacho de fl. 99, juntamente com o presente, com urgência. Recebo a apelação de fls. 83/98, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.008746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001151-1) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA (ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP019372 MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que

providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.82.011152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501305-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação da embargada (fls. 50/58), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.016750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514790-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CURT S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2006.61.82.045965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051508-0) VPI - FILMES LTDA E OUTRO (ADV. SP057055 MANUEL LUIS E ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.003895-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554279-3) FAJGA RING E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

À vista da informação supra, torno nulos a certidão de fl. 56 e o cadastro do referido despacho no sistema de movimentação processual, como também advirto a Secretaria para que fato como este não se repita. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.82.000244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062830-5) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.019829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528609-2) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0010474-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

88.0033116-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP (ADV. SP076462 FLORISMELLI DE LOURDES F DA SILVA E ADV. SP124366 ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor requerido às fls. 57, devendo o interessado comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

93.0512221-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ GRAFICA NAZARE LTDA E OUTRO (ADV. SP049366 SERGIO TOMAS ATALA) X JOAO FAVRIN FILHO E OUTRO (ADV. SP049366 SERGIO TOMAS ATALA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social. Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 80/88), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia

da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

93.0516524-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRODASEG SC LTDA (ADV. SP031123 ZENILDO ARISA E ADV. SP031123 ZENILDO ARISA)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão proferida a fls. 39 merece ser revista. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em 17 de dezembro de 1985 (fls. 03), tendo sido ajuizada a presente ação em 10 de novembro de 1993. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados deu-se tão somente em 01 de junho de 2005 (fls. 39), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Posto isto, reconsidero a r. decisão de fls. 39, e reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos co-executados JANUÁRIO SANCHES e IVA MAGALHÃES SANCHES, de ofício, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em consequência do quanto decidido acima, reconsidero igualmente a r. decisão de fls. 57 e determino o imediato levantamento dos bloqueios de ativos realizados pelo sistema BACENJUD. Venham-me os autos conclusos para as providências necessárias. Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intimem-se as partes.

98.0503686-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP146837 RICHARD FLOR)

Fl. 83: A execução por título executivo extrajudicial é sempre definitiva. Além disso, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, por cautela indefiro a conversão em renda do depósito efetuado. Isso porque o exequente não sofrerá qualquer prejuízo em aguardar a conversão do depósito, eis que este é corrigido e acrescido de juros. Por outro lado, caso haja conversão e a apelação seja provida a executada sofrerá grave prejuízo tendo em vista a dificuldade em repetir o valor pago. Posto isto, indefiro o pedido de conversão em renda. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se.

98.0554009-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA E OUTROS

Fls. 118/143: Trata-se de pedido formulado pelo co-executado, requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, alegando ilegitimidade passiva e sustentando que o valor constrito supera o valor do débito, segundo a planilha de fls. 116. Observo que na manifestação de fls. 103, o exequente juntou aos autos além do valor do débito da executada (fls. 104), informação sobre outros débitos que não correspondiam à presente execução fiscal (fls. 105/106) e que totalizavam o montante de R\$ 71.944,43. Entretanto, por um lapso, o valor acima mencionado foi utilizado como parâmetro para o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 110), restando bloqueado o valor de R\$ 51.940,66 pertencente ao co-executado Nilton Gomes da Rocha (fls. 111). Contudo, o exequente às fls. 115 requereu a transferência do valor constrito para a conta vinculada a este Juízo e na mesma ocasião apresentou como valor atualizado do débito a quantia de R\$ 4.055,48 (fls. 116). Ante o exposto, tendo em vista o pedido de fl. 116 determino a transferência do valor de R\$ 4.229,86 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em novembro/2008 (fls. 146), para a conta judicial da Caixa Econômica Federal neste Juízo e o desbloqueio do valor remanescente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Intimem-se.

98.0559185-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRESENTES MINDELS LTDA E OUTROS (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER E ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 101/104, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão referida, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, tendo em vista a ausência de interesse de agir dos excipientes Leandro Mindel e Karina Mindel (fls. 65/77), deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito nos termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

98.0559187-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA (ADV. SP147156 JURANDI AMARAL BARRETO)

No prazo de 10(dez) dias, escalreça o subscritor da petição de fl. 37, a pertinência de seu o requerimento, tendo em vista que nestes autos foram penhorados bens móveis. Intime-se.

98.0703256-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS CARLOS F VIANNA) X HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que

se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.61.82.004404-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo, com o cumprimento da decisão de fl. 147. Intimem-se.

2000.61.82.015812-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X CONEXAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS

Fl. 72: para que se viabilize o desbloqueio pleiteado, apresente o executado extrato dos meses de fevereiro a maio/2008, da conta sobre a qual recaiu a restrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ante o requerido pelo exequente à fl. 69, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial da Caixa Econômica Federal neste Juízo - PAB/EF (agência 2527). Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual pleito do executado. Intime-se por mandado.

2000.61.82.049674-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

À vista da informação supra, entranhem-se as fls. 172/185, na ordem cronológica, certificando-se nos autos. Advirto o exequente para que fato como este não se repita. Fls. 371/388: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 364/368, remetendo-se os autos ao SEDI, com urgência. Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.82.021636-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA E OUTROS (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO)

J. Defiro o quanto requerido, com base no disposto no art. 620 do CPC. Indefiro, portanto, o pleito da exequente de fls. 121. Intimem-se.

2004.61.82.013357-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELICACY LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP269707 CLAUDIA DE PADUA CAMARGO DA SILVA E ADV. SP264216 JULIANA NEVES BERTI)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 64/69), providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da GFIP ou De documento comprobatório do resultado definitivo de eventual processo administrativo, a fim de se aferir a data de constituição dos débitos. Após, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

2004.61.82.051508-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VPI - FILMES LTDA E OUTROS (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E ADV. SP057055 MANUEL LUIS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.038907-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Esclareça a exequente a forma de constituição do crédito tributário nº 37.025.711-1, em cobro nos presentes autos (se efetuada por GFIP ou por NFLD), tendo em vista a informação de que o débito ora executado fora constituído por lançamento de débito confessado e, como é cediço, débitos declarados ou confessos prescindem de lançamento.

2007.61.82.043572-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A E OUTROS (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X TAKAKO SAITO E OUTROS (ADV. SP069313 EDISON AMATO E ADV. SP082090 SONIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP165857 PAULO VICENTE CAPALBO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Hiromichi Kajitani; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.82.043580-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A E OUTROS (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 113/119), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

2008.61.82.011697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA (ADV. SP242328 FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X LYDIA HERNANDEZ E OUTROS

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 19/50, entretanto suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

Expediente Nº 1908

EXECUCAO FISCAL

93.0515358-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDACAO SAO PAULO MANTENEDORA PUC SP (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0507499-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A (ADV. SP085599 MARCOS JACOB ZAGURY)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.029522-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAM MECANICA DE PRECISAO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.058167-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X MAURICIO KORN E OUTRO

Abra-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 120/124, devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.006755-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A E OUTROS (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X TAKAKO SAITO E OUTROS (ADV. SP082090 SONIA APARECIDA DA SILVA)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 75/82), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada.No mesmo prazo, tendo em vista que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional é dado pela data da entrega de declaração ao Fisco, comprove o excipiente a data da entrega da declaração relativa ao tributo ora executado.Fls. 112/116: Tendo em vista que os autos ainda não foram remetidos ao SEDI, reconsidero a determinação de fls. 73, devendo a co-executada Kayatonas Comércio Atacadista de Artigos para Agropecuária Ltda permanecer, por ora, no polo passivo do presente feito.Intime-se.

2008.61.82.011316-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTER PIZZAS LTDA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X JOSE FERREIRA JULIAO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

Providencie a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social, indicando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como seu endereço atualizado, já que o indicado na petição de fls. 34/36 é o mesmo constante na inicial, de onde retornou o AR negativo (fl. 17).Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 20/30 e 39/49, bem como sobre os bens nomeados à penhora (fls. 34/36). Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0503657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503656-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (PROCURAD RICARDO TELES DE SOUZA)
Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a ocorrência de prescrição.Após, estatui que os seus bens seriam impenhoráveis, posto que públicos. Argumenta, destarte, que seria empresa pública, de capital exclusivo da União e, portanto, não haver-lhe-ia de ser exigida garantia da execução. Tece, ademais, considerações a respeito de sua natureza jurídica.Alega em seu favor a imunidade tributária com fulcro no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.Recebimento dos embargos a fls. 12.Em sede de impugnação (fls. 13/16) a embargada diz que os embargos deveriam ser rejeitados liminarmente por falta de garantia do Juízo. Entende incabível a alegação de incompetência absoluta. Repele a alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante e a ocorrência da prescrição.Diz, ainda, que a autora dos embargos não faria jus à imunidade tributária.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao ônus da sucumbência.Em sua manifestação à impugnação (fls. 20/21) a embargante reitera os termos de sua exordial, requerendo o julgamento antecipado.A fls. 23/24 foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal. Houve recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 100/102). Por este Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP foi proferida sentença, extinguindo o feito nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil (fls. 32). Sendo interposto recurso de apelação pela ECT (fls. 34/31), ao qual foi dado provimento, reformando a decisão de fls. 32 e determinado o retorno dos autos para processamento dos embargos (fls. 113/118). Nova impugnação ofertada a fls. 131/135.Instadas a manifestarem sobre a produção de provas (fls. 141), as partes requerem o julgamento da lide por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 143 e 148).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A questão da incompetência absoluta resta superada com a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento.Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.A constituição definitiva operou-se com a notificação ao contribuinte, e o prazo prescricional iniciou seu curso na data da notificação do lançamento do débito.Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema:O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário.Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento.Inocorreu, in casu, a prescrição. Consta da Certidão de Dívida Ativa que o débito mais antigo foi inscrito em dívida ativa em 02/01/1985. Malgrado, a ausência da data da notificação, como termo inicial da contagem do prazo de que gozava a embargada para propor a execução fiscal em cinco anos, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30/11/1989. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em janeiro de 1990 (autuação da execução e remessa de AR - fls. 04 autos principais), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câm, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Léllis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152).A ação executiva

proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Os bens da embargante são impenhoráveis, razão pela qual não deve prosperar a alegação de falta de garantia do Juízo. Neste sentido tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal: RE 220699 / SPRECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Publicação: DJ DATA-16-03-01 PP-00103 EMENT VOL-02023-01 PP-00063 Julgamento: 12/12/2000 - Primeira Turma Ementa EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Votação: unânime. Resultado: provido. A questão da garantia da execução encontra-se superada conforme recente entendimento do Pretório Excelso, onde a execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ser feita nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Passo a analisar, desta forma, o mérito. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade tributária, depreende-se, pela simples leitura do preconizado no artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º da Carta Magna, que as empresas públicas não foram abrangidas pela imunidade. A imunidade é de ordem subjetiva, gozando desta somente as pessoas expressamente indicadas pelo legislador constitucional. Além do mais, as imunidades interpretam-se restritivamente, nos termos da Constituição Federal, não cabendo ao intérprete alargar o seu campo de aplicação, para incluir pessoas não indicadas ou mencionadas pela Lei Maior. Portanto, as empresas públicas não gozam da imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, sendo, assim, a embargante, devedora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

93.0513376-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507477-4) MAC FAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN E ADV. SP046213 MARIA SADAKO AZUMA E ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de sentença nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme depósito de fls. 253/254, sendo expedido alvará de levantamento em favor da embargante, o qual foi devidamente liquidado (fls. 274/277). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o implemento da obrigação pelo devedor (CRQ), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

93.0514573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507853-2) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA (ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP046890 ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 03/29, requereu o embargante a remessa dos presentes autos ao feito de nº 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, em função da conexão. Preliminarmente, requer a exclusão da multa aplicada nos termos do art. 729, II do RIR, uma vez que a mesma não consta do procedimento administrativo. No mérito, alegou que o lançamento baseou-se na venda entre fornecedora e posto para inferir a obtenção de renda, sem examinar a escrituração do embargante. Juntou documentos (fls. 30/43). Aditamento à inicial às fls. 45/46 argüindo excesso de penhora e redução dos juros moratórios. A embargada apresentou impugnação às fls. 54/5, sustentando a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Entende, ainda, que não deve haver reunião de feitos ou suspensão. Colacionou documentos (fls. 58/66). Em 26/06/1996, este Juízo determinou a suspensão do feito até o julgamento final da ação nº 90.0010653-2 (fls. 71). Em 12/07/2001, por este juízo foi determinado que a secretaria promovesse, anualmente, a verificação do andamento da ação de conhecimento mencionada, bem como que se aguardasse seu julgamento (fls. 72). Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos, este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação das partes interessadas, haja vista que a incumbência de verificação do andamento processual da ação ou recurso referente à ação em trâmite perante o juízo cível caberia a estas (fls. 84). A embargada manifestou nos autos, requerendo o prosseguimento do feito face ao provimento do recurso de apelação interposto pela exequente em face da r. sentença proferida nos autos nº 90.0010653-2. Pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 86). Às fls. 54/59 foi colacionada cópia integral do v. acórdão proferido nos autos da ação de conhecimento nº 90.0010653-2. O embargante, apesar de devidamente intimado (fls. 60), não especificou provas (fls. 60, verso). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre ressaltar que a presente ação deve ter prosseguimento normal, vez que restou paralisada por cerca de nove anos, sem que qualquer decisão definitiva tenha sido proferida. O CPC autoriza a suspensão, desde que conveniente ao feito. Tal conveniência, se é que um dia existiu, não mais se coloca como presente, sendo descabida a

manutenção da paralisação. Não é o caso, ainda, de reunião dos feitos, pois a competência para julgar os presentes embargos é deste Juízo Especializado, consoante Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991 do Conselho da Justiça Federal, impossibilitando a remessa do feito à 13ª Vara Cível. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. A questão central dos presentes embargos refere-se à correção do procedimento do Fisco em lançar tributos com base na informação de que houve compra de combustível da distribuidora e, portanto, teria havido a venda do produto adquirido. Pois bem, é perfeitamente possível, em determinados casos, o arbitramento para fins de lançamento. Basicamente, tais casos resumem-se àqueles em que há suspeita de omissão de receitas, com base em elementos de convicção idôneos e plausíveis. No caso em tela, o embargante adquiriu certa quantidade de combustível conforme informado pela fornecedora. Com base no montante adquirido, considerando, ainda, percentual de perda devido a evaporação, a fiscalização lançou o tributo. O embargante, é bom que se ressalte, em nenhum momento negou haver adquirido o combustível da fornecedora, ou ainda o montante transacionado, tratando-se, pois de fatos incontroversos. De outro lado, não houve qualquer comprovação de que todo o combustível adquirido foi comercializado. Não cuidou o embargante de trazer a tal escrituração contábil, que alega não ter sido examinada. Não se apresenta verossímil que o embargante tenha adquirido combustível e não o tenha revendido, até porque seu ramo de atuação é exatamente a comercialização de tal mercadoria. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a percepção de valores mais reduzidos de receitas, o pleito do embargante não pode prosperar. Prosseguindo, não vislumbro a ocorrência de excesso de penhora, posto que a multa cobrada encontra-se prevista em lei, não sendo, assim, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELA forma de cálculo de juros também consubstancia-se em matéria disciplinada legalmente, não havendo, portanto, necessidade que seja descrita de maneira pormenorizada na Certidão da Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

96.0539506-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519796-7) NANA NENEM BERCARIO E MATERNAL LTDA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO NANA NENEM BERÇÁRIO E MATERNAL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a embargante, com relação ao processo administrativo n. 127377 (NFLD n. 31.258.769-4), ter efetuado os recolhimentos dos tributos enquadrando-se como estabelecimento de ensino, o que não foi aceito pela fiscalização. Afirmar ainda, com relação ao processo administrativo n. 127378 (NFLD n. 21.258.770-8), que o débito referente à competência 06/87 se encontra pago, conforme guia juntada aos autos (fl. 70). Em sede de impugnação (fls. 86/88), a autarquia embargada aduz que a embargante não se enquadra na categoria estabelecimento de ensino, uma vez que não procedeu ao seu registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino, a teor do que determina o art. 8º do Decreto n. 87.043/82. Alega que a competência 06/87 não está sendo objeto de cobrança. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 89), a embargante afirmou que as provas pertinentes são documentais e já se encontram anexadas aos autos (fl. 90). Em diligência, este juízo determinou à autarquia embargada que esclarecesse se a guia de fl. 70 refere-se ao débito em cobro, bem como informasse se os pagamentos de fls. 24/54 haviam sido imputados para abatimento da dívida (fl. 91). A autarquia esclareceu que as guias acostadas não se relacionam com os débitos cobrados ou já foram consideradas por ocasião da lavratura (fl. 99), bem como que o pagamento de fl. 70 foi considerado, mas que existe saldo remanescente (fls. 135/141). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não tendo a embargante requerido a produção de prova pericial, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Como bem apontou o instituto embargado em sua impugnação, com relação à NFLD n. 31.258.769-4, a embargante deixou de cumprir com os requisitos do art. 8º do Decreto n. 87.043/82, que exige às instituições particulares de ensino de qualquer grau que apresentem os atos de registro nos órgãos próprios do sistema de ensino. Dessa forma, não tendo a embargante qualquer registro oficial, não pode se enquadrar como estabelecimento de ensino, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, importante esclarecer que, às fls. 24/26 da execução fiscal em apenso, a ora

embargante apresentou cópia autenticada de correspondência emitida pelo Exequente, indicando valor para quitação do débito n. 31.258.769-4 com dispensa de juros e redução da multa, nos termos da MP n. 75/2002, valor esse que foi pago pela embargante. Ocorre que, o pagamento efetuado não se presta para extinguir o débito em cobro. Isto porque, a embargante não apresentou pedido de desistência dos presentes embargos, o qual era exigido para que fizesse jus ao benefício, tendo o mesmo sido indeferido pela Procuradoria (fls. 34/35 da execução fiscal em apenso). No que diz respeito à NFLD n. 31.258.770-8, também não merece prosperar a alegação de pagamento formulada. De acordo com o explanado pela embargada, os valores recolhidos por meio da guia de fl. 70 já foram objeto de apropriação, restando saldo remanescente a ser pago, conforme comprovante de fl. 141. Desta forma, não tendo a embargante requerido a produção de prova pericial, resta incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (artigo 3o da Lei n. 6.830/ 80). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 94.0519796-7.P. R. I.

2000.61.82.002441-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042015-9) ORICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP085023E MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de sentença nos próprios autos, tendo o devedor/embargante satisfeito a obrigação, conforme depósito de fls. 3321/322, sendo expedido ofício de conversão em renda em favor do INSS, o qual foi devidamente liquidado (fls. 330/331). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o implemento da obrigação pelo devedor/embargante, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

2001.61.82.004974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059821-6) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, questiona a embargante a solidariedade do tomador de serviços quanto ao recolhimento dos encargos previdenciários relativos à mão-de-obra contratada com terceiros. Neste ponto, afirma que o embargado deveria ter primeiramente constatado a impossibilidade de recebimento da contribuição das empresas prestadoras de serviço para depois voltar-se contra a embargante. Depois, alega ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Teria sido proposto recurso administrativo, porém, sem sucesso. Reputa ilegal a cobrança do SAT. A TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Em sede de impugnação (fls. 45/71), a autarquia embargada alega ausência de garantia, devido a expiração da carta de fiança em 27/01/2003. Prosseguindo, defende a responsabilidade solidária da contribuição social exigida, a constitucionalidade do SAT, a aplicação da TR e da taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao ônus da sucumbência. Em sua manifestação à impugnação de fls. 78/80, a embargante repele a alegação de falta de garantia e repisa os termos de sua exordial. Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 104/495. Manifestação da embargante às fls. 506/507, sem outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. A questão da inexistência de garantia encontra-se superada com a juntada aos autos da execução fiscal nº 200.61.82.05981-6 da carta de fiança por prazo indeterminado (fls. 79 daqueles autos). Ao contrário do que advoga a embargante, está-se diante de caso de responsabilidade solidária entre a empresa tomadora de serviços - a própria autora dos embargos - e as empresas prestadoras desses serviços. Desta forma, despidiend a verificação prévia da existência de débito da empresa contratada para com o INSS. Tal responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias é expressamente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 8.212/ 91, verbis: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações desta lei, em relação aos serviços a ele prestados... (grifei) Pois bem. Tratando-se de responsabilidade solidária, não há o que se falar em benefício de ordem, como quer fazer crer a embargante. Uma, porque a solidariedade implica na concorrência de mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação à dívida toda (artigo 896 do Código Civil). Desta forma, se é da responsabilidade da contratante e da contratada o pagamento do débito, não pode a embargante suscitar para si a presença de benefício de ordem, posto que inexistente. Duas, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, proíbe o benefício de ordem para ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II. O legislador, inclusive, posteriormente, fez por bem vedar o benefício de ordem, alterando a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91 - neste ponto, vide a Lei n. 9.528/97. Para melhor aclarar a questão, o seguinte acórdão: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04017186 DECISÃO: 30-09-1993 PROC: AC NUM: 0401718-6 ANO: 90 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-11-93 PG: 050677 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SOLIDARIEDADE PASSIVA/CONSTRUTORA E PROPRIETÁRIO DA OBRA. I.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA, EIS QUE NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 ANOS ENTRE A DATA DO LANÇAMENTO DO DÉBITO E SEU AJUIZAMENTO.2. RECONHECIDA A SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E O PROPRIETÁRIO DA OBRA, EX-VI LEGIS. ASSIM, O INSS PODE ACIONAR O DONO DA OBRA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA CONSTRUTORA.Relator:JUIZ:404 - JUIZ DORIA FURQUIMAde mais, no presente caso não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante referente ao pagamento da contribuição pelas prestadoras de serviço, por culpa dela (fls. 506/507). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a embargante.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187).A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não confunde-se com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial.Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo.Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97.Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei.Em suma, por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos.Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei.As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público.Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento.Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPILÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL.III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.Relator: DES.FED.ARICE AMARALTRIBUNAL:TR3 DECISÃO:20-04-1999 PROC:AG NUM:03067274-6 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG:000186CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBTIVAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS.Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADOUNÂNIME.TRIBUNAL:TR4 DECISÃO:05-06-1997 PROC:AC NUM:0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL DJ:25-06-97 PG:048435Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação.Insurge-se a Embargante contra a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), alegando que

a mesma está sendo utilizada como fator de correção monetária. Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/96 Verifica-se, portanto, que no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991 não incide correção monetária. Logo, todos os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 não sofrem incidência da Taxa Referencial Diária, pois este índice somente é aplicado no período expressamente determinado em Lei. Ao contrário do que advoga embargante, não está havendo incidência da taxa referencial TR, uma vez que o período da dívida está entre 95/98 tendo sido revogada nos termos da Lei 8218/91, com aplicação até o mês de novembro de 1991. Assim, descabida tal alegação. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2003.61.82.008921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.008056-2) GIOVANNI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP036846 WILSON BUSTAMANTE E ADV. SP166637 WILSON BUSTAMANTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO GIOVANNI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta a embargante serem totalmente indevidos os débitos exigidos pela embargada, uma vez que estes foram originados por erro do próprio contribuinte na elaboração de sua declaração anual de apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, sendo informado valores incorretos na base de cálculo da contribuição em cobro, posto que foram efetuadas exportações naquele período que estavam isentas da contribuição e equivocadamente foram declaradas como indevidas. Diz ter apresentado declaração retificadora em 23/07/1999, corrigindo o erro mencionado, ficando os valores em consonância com aqueles efetivamente recolhidos ao Fisco. Apresentou ainda, em 16/08/1999, pedido de baixa do débito, através do processo administrativo nº 10880207440/99-95. Insurge-se contra a atualização monetária e a cobrança da taxa SELIC. Pleiteia a embargante, por fim, a aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, reduzindo-se, desta forma, o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Junta documentos (fls. 09/35 e 41/59). Em sede de impugnação (fls. 63/80), a embargada diz que o débito foi declarado pela própria embargante em sua Declaração de Rendimentos, não logrando êxito em desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Ainda, não teria a autora dos embargos obedecido aos ditames do artigo 147, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, tampouco apresentou documento fisco-contábil que comprovasse o erro de fato fls. 29 dos autos da execução fiscal). Defende a aplicação dos acréscimos legais e por fim, pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nos ônus sucumbências. A embargante apresentou manifestação à impugnação de fls. 84/86, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 105/162. Manifestação da embargante às fls. 166/167. A embargada informa a conclusão da análise do processo administrativo nº 10880.207440/99-95, no qual a Receita Federal concluiu pela manutenção do débito exequendo (fl. 179). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO afirma a embargante serem indevidos os débitos uma vez que fundados em declaração errônea, tendo esta apresentado retificação, tornando correto os recolhimento efetuados a título da contribuição exigida. Pois bem. Como se trata de retificação de declaração, aplica-se o 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional. Para melhor compreensão, transcrevo o referido dispositivo: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim sendo, pelo dispositivo em análise, é perfeitamente possível a retificação da declaração, conquanto que seja feita antes da notificação. A notificação, no caso em tela, já se opera no instante em que o contribuinte protocola a Declaração de Imposto de Renda na repartição fiscal ou na agência bancária. Portanto, neste exato momento ele já é auto-notificado a pagar o que declarou dever. No entanto, não se pode interpretar com excessivo rigor a parte do dispositivo legal que determina que só antes da notificação é possível a retificação da declaração que vise a reduzir ou a excluir tributo, sob pena de se inviabilizar qualquer tipo de retificação neste tipo de lançamento, e reduzir o referido artigo à inutilidade. Assim sendo, entendendo ser possível, em tese, a retificação, mesmo após a notificação, conquanto que antes da inscrição do débito, declarado como devido e não pago, na Dívida Ativa. Entretanto, a executada deverá provar o erro em que se fundou a primeira Declaração, para ter eficácia a Declaração retificadora. Tal comprovação se faz com a apresentação dos livros fiscais perante a repartição fiscal, na tentativa de reconhecimento amigável por parte desta, ou não se obtendo tal composição, judicialmente, em sede de ação anulatória da declaração da dívida ou em sede de embargos à execução, se já ajuizada a execução fiscal, produzindo a competente prova. Pela leitura do artigo 147, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, verifica-se ser indispensável a comprovação do erro em que se fundou a primeira declaração, para ter eficácia a segunda declaração que visou excluir o tributo declarado como devido por aquela declaração. Portanto, tendo o ônus da prova, não só por expressa determinação do parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional, como também em decorrência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, é de se observar que a retificação da Declaração foi efetuada aos 23/07/1999, posteriormente, portanto, à inscrição do débito, declarado como devido e não pago pela primeira Declaração, na Dívida Ativa (05/03/1999 - fl. 03 da execução fiscal). Desta forma, não pode a retificação ser considerada por expresse impedimento constante do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Outrossim, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Prosseguindo, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Por fim, a alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR, pois o art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, com o acréscimo de juros de mora com

base na taxa SELIC, de acordo com o art. 84, I, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram depois de 01/01/1995. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão da Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.008056-2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2003.61.82.024625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517859-0) DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP128213 HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) Vistos, em sentença. Considerando a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.0517859-0 (fls. 98/99), a qual declarou nulos os atos praticados em decorrência da substituição da CDA, deixa de existir fundamento para nos presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual. Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

2003.61.82.075132-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008029-4) ANTONIO PALMIERI FILHO E OUTRO (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ANTONIO PALMIERI FILHO e NEUSA MATIUSS PFUETZENREITER., já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Insurgem-se os embargantes contra suas inclusões no pólo passivo da lide. Afirmam que o Embargante ANTONIO PALMIERI FILHO somente ingressou na sociedade em 26/03/1987 e que a Embargante NEUSA MATIUSS PFUETZENREITER jamais exerceu gerência da sociedade, a qual era exclusivamente exercida pelo sócio HEINZ PFUETZENREITER. Aduzem não terem agido com excesso de poderes, com dolo ou contra a legislação ou estatuto social. Juntam documentos (fls. 14/30). Em sede de impugnação (fls. 35/39), a embargada alega que a inclusão dos sócios no pólo passivo se deu por dissolução irregular da sociedade. Afirmam que o fato do embargante Antonio Palmieri Filho ter ingressado posteriormente na sociedade não o exime da responsabilidade, sendo ele responsável por débitos anteriores. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Instados a se manifestarem sobre a impugnação, os embargantes afirmaram que a embargada trouxe alegações diversas das que fundamentaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos da execução fiscal, o qual não contemplou a alegação de dissolução irregular da sociedade (fls. 42/45), tolhendo o direito à ampla defesa da embargante. Aduzem ainda que a embargada não comprovou a alegada dissolução irregular da sociedade. Requereram a juntada aos autos do processo administrativo. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111). Com a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 59/108), os embargantes reiteraram suas alegações de ilegitimidade passiva e deduziram a ocorrência de decadência do crédito em cobro (fls. 122/133). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 18/19 objetiva-se a cobrança de FGTS referente aos períodos compreendido entre 04/1982 e 12/1983. Não ocorreu a alegada decadência. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). Pois bem. Da mesma forma, por se tratar de dívida fundiária, e não tributária, também descabe a aplicação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não sendo admissível o redirecionamento da execução contra os sócios. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n.

628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, segunda turma. DJ 06.02.2006, p. 241. G.F.). Assim, a despeito dos argumentos e provas apresentados, que indicam que a sócia NEUSA MATIUSS PFUTZENREITER não respondia pela gerência da sociedade (fls. 25/26), bem como que ANTONIO PALMIERI FILHO ingressou na sociedade em momento posterior ao das exigências em cobro (fls. 27/30), de qualquer modo, descabe a responsabilização de terceiros por débitos relativos ao FGTS. Assim, devem ser excluídos do pólo passivo da lide os sócios NEUSA MATIUSS PFUTZENREITER e ANTONIO PALMIERI FILHO. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS reconhecendo a ilegitimidade de NEUSA MATIUSS PFUTZENREITER e de ANTONIO PALMIERI FILHO para integrar o pólo passivo da execução fiscal, excluindo-os da lide. Condeno o embargado, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Remetam-se, pois, os autos do processo n. 88.0008029-4 ao SEDI para que este proceda às alterações necessárias. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n. 88.0008029-4. P. R. I.

2004.61.82.050725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0509484-5) GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP165802 DANIELA DA COSTA PLASTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Tendo em vista que a renúncia de fls. 89/91 refere-se tão somente ao Dr. Marcus Vinícius Perello e que a procuração de fl. 25 outorga poderes a outros advogados, os quais, ao que consta, permanecem no patrocínio da causa, revogo as r. decisões de fls. 92 e 99. 2. Indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 83/85, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 3. Especifique a Embargada no prazo de 10 dias as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2004.61.82.060860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521633-9) PLASTIKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado (fls. 55), em face da r. sentença proferida às fls. 40/45, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alega o embargado ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao embargante, no decurso não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2004.61.82.060862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523200-4) TOJO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 46), em face da r. sentença proferida às fls. 31/36, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alega a embargada ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante, no decurso não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2004.61.82.060863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021494-0) PALADIAN

GRAFICA E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 47), em face da r. sentença proferida às fls. 32/37, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alega a embargada ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante, no decisum não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2004.61.82.060868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060584-1) COPA COZINHA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 62), em face da r. sentença proferida às fls. 47/52, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alega a embargada ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante, no decisum não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2004.61.82.060869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534576-9) GIL PNEUS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 53), em face da r. sentença proferida às fls. 38/43, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alega a embargada ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante, no decisum não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91). No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2004.61.82.060870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508903-0) PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado (fls. 54), em face da r. sentença proferida às fls. 39/44, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alega o embargado ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao embargante, no decisum não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei

de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91).No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

2004.61.82.061851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.060447-9) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 52), em face da r. sentença proferida às fls. 37/42, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 269, I do CPC.Alega a embargada ser a decisão combatida omissa quanto à aplicação dos juros contra a massa falida, nos termos preconizados pelo art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.É o breve relato. Decido.Assiste razão à embargante, no decisum não há menção sobre a condição prevista no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.Assim, diante da omissão apontada, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para acrescentar a sentença embargada a seguinte fundamentação: Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezini, j. 15.05.91).No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

2004.61.82.065734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527118-8) IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMASSA FALIDA DE IRMÃOS ABREU S/A FUNDIÇÃO MECÂNICA FERRAGENS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Primeiramente a embargante alega que se isenta de juntar documentos, pois não possui numerário suficiente para arcar com as custas de tal providência.Afirma que a MASSA FALIDA não possui elementos para se opor ao crédito, entretanto, com relação aos acessórios reputa indevida a cobrança de multa moratória. Insurge-se contra a cobrança dos honorários advocatícios.Traslado de peças a fls. 07/18.Em sua impugnação de fls. 22/28, a embargada defende a aplicação dos consectários legais. Requer a improcedência da ação com a condenação da embargante aos ônus da sucumbência.Em sua manifestação à impugnação a fls. 31/34, a embargante repisa suas alegações iniciais. Requer o julgamento antecipado da lide.A fls. 38, a embargada também requer o julgamento antecipado da lide.Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa.Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução Fiscal nº 98.0527118-8.Custas na forma da lei.P. R. I., inclusive o MPF.

2005.61.82.039033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503565-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X INSS/FAZENDA Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA PREFEITURA MUNICIAPL DE SANTO ANDRÉ ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, que a

embargada não apresentou conta de liquidação do débito, nos termos dos artigos 604 e 614 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que a atualização do valor da verba honorária deverá seguir a mesma legislação municipal adotada para o crédito tributário. Em sede de manifestação (fls. 16/17), o embargado requereu a improcedência dos embargos, aduzindo ter apresentado memória discriminada de seu crédito e que o cálculo de atualização do valor da causa foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no Provimento n. 26/01. A fl. 27, a embargante concorda com os cálculos realizados pelo INSS (embargado) e requer sua homologação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos autos, a embargante concorda com o valor da condenação em honorários advocatícios apresentado pelo embargado (fl. 17), qual seja de R\$ 559,49 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente à 10% do valor da causa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente HOMOLO OS CÁLCULOS apresentados a fls. 17 pelo embargado, devidamente atualizado pelo Provimento n. 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, considerando tratar-se de feito acessório. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos em apenso. Transitada em julgado, desanuse-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.041808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030294-3) MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP053153 FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ E EDWIN JACK LEONARD, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegam, inicialmente, os embargantes, a penhora sobre bem familiar, reputando-a indevida. Inexigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, reputando-a nula, uma vez que não atende aos requisitos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Inexatidão dos valores lançados na inscrição em dívida ativa. Juntam documentos (fls. 12/27 e 41/57). Agravo retido (fls. 31/37) em face da decisão de fls. 29. Em sede de impugnação (fls. 60/64), o embargado refuta as alegações dos embargantes e pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da parte embargante Às custas e demais encargos da sucumbência. Réplica às fls. 68/73, repisando os argumentos tecidos na exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar ventilada pelos embargantes. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a parte embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos insertos no título sob comento (fls. 43/47 e 19/41 dos autos principais). Ademais, não restou provado pelos embargantes que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável. Ademais, a embargante obteve êxito em exercer a sua defesa por meio da presente ação, a despeito do que alega neste ponto. Prosseguindo, os embargantes sustentam que o imóvel penhorado encontra-se impedido de construção nos termos da Lei nº 8.009/90. Dispõe o art. 1º do mencionado diploma legal : Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. De início, convém mencionar que a Lei nº 8.009/90 é uma lei que representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, e como tal deve ser interpretada restritivamente, conforme regra de hermenêutica. O artigo 1º caput da Lei nº 8.009/90 fala tão-somente em imóvel residencial. Já o seu parágrafo único descreve minuciosamente a extensão do conceito de imóvel residencial, para compreender também o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Trata-se, pois, de bem de família, cuja impenhorabilidade absoluta enquadra-se no disposto no art. 10, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, inexistem nos autos elementos capazes de elidir a impenhorabilidade argüida, pela existência de outros imóveis de propriedade do executado. Nesse sentido, o seguinte julgado: A Lei 8009/90, ao tornar impenhorável o bem pertencente à entidade familiar, levou à invalidação de qualquer ato executório constringente do bem (STF, AgRg em AgIn 157809-3-94/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 03.03.95). O Bem de família (artigo 1.715 e ss. do Código Civil), poderá ser compulsório (Lei n. 8009) e voluntário (artigo 1.715 do Código Civil). A vantagem do bem de família voluntário sobre o compulsório é que, no primeiro, pode-se gravar qualquer bem como sendo de família. Com efeito, consoante se verifica dos autos, o embargante EDWIN JACK LEONARD e sua mulher são proprietários do imóvel penhorado (fls. 133/137 da execução fiscal apensa). Verifica-se, também, que os atos de citação e intimação foram efetuados no endereço do imóvel penhorado, comprovando ser esta a residência do embargante (fls. 134/135 dos autos principais e 16/18 deste feito). Na seqüência, conforme alhures relatado, insurgem-se os embargantes contra a cobrança efetuada.

Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para determinar o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o n.º 153.120. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2006.61.82.051338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056634-1) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 86/88), em face da r. sentença proferida às fls. 83/84, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa na adequada apreciação da lide, ao deixar de considerar que as partes firmaram acordo para quitação do débito, o que já incluía a valor das verbas honorárias, quando impôs condenação em honorários advocatícios ao embargante. É o relatório. Passo a decidir. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). A alegação apresentada pelo embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2006.61.82.051376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056638-9) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 89/91), em face da r. sentença proferida às fls. 86/87, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa na adequada apreciação da lide, ao deixar de considerar que as partes firmaram acordo para quitação do débito, o que já incluía a valor das verbas honorárias, quando impôs condenação em honorários advocatícios ao embargante. É o relatório. Passo a decidir. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). A alegação apresentada pelo embargante não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2007.61.82.015207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0097872-8) INACIO SATOSHI OYAMA (ADV. SP188506 KÁTIA YEE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INÁCIO SATOSHI OYAMA, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante a ocorrência da prescrição intercorrente, prescrição e decadência dos débitos em cobro, no período de 1967 a 1971, nos moldes aos artigos 173 e 174 do CTN. Insurge-se ainda contra sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que vendeu a empresa executada em 01/10/1970, bem como não ocorreram as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Junta documentos (fls. 22/49). Em sede de impugnação (fls. 58/80), a embargada alega insuficiência de garantia e não ocorrência da prescrição e da decadência. Afirma a legalidade passiva, com a devida responsabilização do sócio, haja vista que a inclusão do embargante no pólo passivo se deu por dissolução irregular da sociedade. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Réplica às fls. 91/124 repisando os argumentos da inicial, bem como rebateu o explanado pela Fazenda Nacional. Sem provas a serem produzidas conforme decisão de fls. 125. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. A questão da insuficiência de garantia encontra-se superada com a decisão proferida às fls. 288/289 dos autos da execução fiscal apensa. Em preliminar de mérito, entendendo não ter ocorrido, in casu, a alegada prescrição e decadência. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA -

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÊM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS. Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). Cabe ressaltar que o FGTS tem, acima de tudo, uma conotação social. Não é, desta forma, patrimônio deste ou daquele empregado. Ainda, não consubstancia-se o fundo em testilha em direito disponível. Ao concluir que o FGTS é contribuição com finalidade especial, em momento algum afirma-se ter natureza jurídica de tributo. Desta forma, sendo a parcela devida mais remota datada de 02/1967 a 05/1974 e ajuizada a execução fiscal em 12/12/1977, dando-se o despacho citatório em 13/12/1977 (fls. 02 dos autos da ação em apenso) - artigo 8º, parágrafo 2º, Lei n. 6.830/80 - verifica-se que não decorreu o prazo trintenário. Ademais, a Lei n. 8.036/90 não viola a Constituição Federal, mas coaduna-se com o seu espírito, pois se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito do trabalhador, nada mais correto que seja tal direito protegido por prazo maior de prescrição e decadência. Igualmente incabível a ocorrência da prescrição intercorrente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública, o que não ocorreu, uma vez que não se perfez o prazo trintenário sem movimentação processual pelo Exequente. Ademais, nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato da Embargada, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30). Pois bem. Da mesma forma, por se tratar de dívida fundiária, e não tributária, também descabe a aplicação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não sendo admissível o redirecionamento da execução contra o sócio. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F. e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, segunda turma, DJ 06.02.2006, p. 241. G.F.). Assim, a despeito dos argumentos e provas apresentados, que indicam como sócio o embargante INÁCIO SATOSHI OYAMA, descabe a responsabilização de terceiros por débitos relativos ao FGTS, razão pela qual o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da lide. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS reconhecendo a ilegitimidade de INÁCIO SATOSHI OYAMA para integrar o pólo passivo da execução fiscal, excluindo-o da lide. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2007.61.82.034993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012741-6) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 54/56), em face da r. sentença proferida às fls. 50/51, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória ao deixar de considerar que as partes firmaram acordo para quitação do débito quando impôs condenação em honorários advocatícios ao embargante. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição. A alegação do embargante quanto à imposição de condenação em honorários advocatícios constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038122-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011416-0) SOLANGE DA GRACA LARESE (ADV. SP138735 VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos, em sentença. Considerando a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.011416-0 (fl. 43), a qual determinou o levantamento da penhora do imóvel, bem como manifestação do embargado a fls. 31/34, deixa de existir objeto nos presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0548893-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LEAL DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na inscrição FGSP000085348 (fls. 03/04). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor do saldo remanescente da dívida em cobro, atualizada até 24 de agosto de 2005, corresponde ao montante de R\$ 68,02 (sessenta e oito reais e dois centavos), conforme petição e documentos acostados pelo exequente às fls. 61/66, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir do exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos do executado atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a

presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 69, independentemente de cumprimento, face à prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

95.0517859-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP128213 HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E ADV. SP144020 ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de DROGARIA SÃO PAULO LTDA. Foram interposto embargos à execução, autuados sob o nº 96.0504979-1, os quais foram julgados improcedentes, tendo a r. sentença transitado em julgado em setembro de 1998, conforme cópias de fls. 18/23, o valor depositado como garantia do juízo foi devidamente convertido em renda para a exequente (fls. 27/29). Instada a se manifestar sobre a satisfação de seu débito (fls. 30), a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 caput da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, por tratar-se de débito com valor inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 34). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/2002, sendo desarquivados em razão de petição da exequente em 20/03/2003 (fls. 39, verso). A exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 40/42, o que foi deferido por este Juízo, sendo intimado executado, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 80), o qual efetuou depósito para garantia da execução e apresentou embargos à execução, autuados sob o nº 2003.61.82.024625-8 (fls. 76/77 e 81). O presente feito foi suspenso com fundamento no 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. Impossível a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos preconizados pelo parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, haja vista já ter sido proferida sentença em sede de embargos à execução, tendo esta, inclusive, transitado em julgado, conforme fls. 18/23. Nesta fase processual, cabe apenas o prosseguimento da execução para satisfação do débito remanescente, competindo à exequente apenas informar o valor do saldo, vedada a substituição da CDA. Assim, DECLARO NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DE FLS. 44 e INDEFIRO o pedido de substituição da CDA formulado pela exequente a fls. 40, sob o mesmo fundamento supra explicitado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 74 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF e RG em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.82.064345-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENO LAURO DO CARMO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.003252-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X ERNANI BALSII JUNIOR

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento do Exequente de desistência do presente feito (fls. 23/24), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.037194-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TCR TECNICA EM CONSTRUCAO E REFORMA LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.038086-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DANIEL DIESENDRUCK

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.048433-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOUGLAS ALCANTARA VOCCI

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.030109-7 - BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOBS INCORPORADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, ajuíza a presente AÇÃO CAUTELAR em face da União (FAZENDA NACIONAL).Alega a requerente que constam supostos débitos em processo de cobrança na Secretaria da Receita Federal e inscritos na dívida ativa, mas não ajuizados em razão do pequeno valor em nome da Requerente, de modo que não é possível a expedição de certidão que demonstre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (grifos no original).Ainda, consta como pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional débito inscrito em dívida ativa, mas com parcelamento simplificado ativo, porém sem a exigibilidade suspensa, comprometendo também a expedição de Certidão de Dívida Ativa, o que é um absurdo, pois a Requerente está cumprindo com a obrigação assumida, não foi excluída, e não pode ficar, até a conclusão da totalidade das parcelas, sem a referida Certidão (grifou).Defende o cabimento da presente ação cautelar preparatória para a caução de bens como meio de garantir o direito ao livre exercício da atividade econômica.Invoca ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais em favor de sua tese.Faz menção ao cumprimento do requisitos legais do fumus boni iuris e periculum in mora.Tece considerações acerca do poder geral de cautela e defende a caução por título de obrigação ao portador n. 1229523- série P emitida pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório, no valor de R\$ 406.827,41 conforme laudo pericial apresentado.Assim, requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para garantir as inscrições de dívida ativa com o título oferecido para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.Junta documentos às fls. 20/ 83.Conclusos os autos a fls. 85, este Juízo determinou a citação da requerida.A requerente reitera a urgência da medida pleiteada as fls. 89/ 90 e 93/ 94.A fls. 97 este Juízo postergou a apreciação da cautelar após a manifestação da requerida acerca da garantia apresentada.Em sede de contestação (fls. 100/ 111), a requerida diz não estarem presentes os requisitos para concessão de liminar e rejeita a garantia apresentada.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODesde logo deve ser analisada a questão do próprio exercício do direito de ação.O interesse decorre do binômio necessidade/adequação, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ingressar em juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela guarda relação de pertinência com o meio processual utilizado para esse fim.A presente demanda tem por escopo antecipar a constituição de garantia de créditos fiscais ainda não ajuizados.Pois bem. Falta à exequente fiscal interesse processual, por utilizar-se de meio processual inidôneo para realizar tal garantia, eis que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá tão somente nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No caso, a requerente pretende a constrição de títulos da Eletrobrás com o fito de obter certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 206 do codex tributário. Entretanto, o artigo 206 em questão somente tem lugar em sede de execução fiscal já ajuizada.Movendo a ação de forma equivocada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.Neste preciso sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de

dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.⁴ O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).⁵ Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.⁶ Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.⁷ Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.⁸ A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.⁹ Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 846.797/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 287) Demais disso, em face da não aceitação dos títulos apresentados pela requerida, a alegação de fumaça do bom direito da requerente deve ser afastada, ocasionando, uma vez mais, a falta de interesse de agir. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0505401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0502000-1) B J ARAUJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA (ADV. SP205543 VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO BASSO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Aguarde-se a regularização da penhora, conforme determinado nos autos da execução fiscal apensa. Int.

97.0547178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0525017-0) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a notícia de proposição de ação anulatória de débito, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação anulatória nº 97.0009524-0. Int.

2003.61.82.075128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.036538-2) ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ART LUMINI IND. E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega haver nulidade da execução, pois seria necessário a juntada do procedimento administrativo. Diz que o título não é líquido, certo e exigível simplesmente por ser oriundo de suposta declaração do

contribuinte, devendo ser considerado a procedência do termo inicial para contagem de juros e correção monetária, bem como a exigibilidade do valor supostamente declarado. 9fls. 05). Insurge-se com a cobrança da COFINS (inconstitucional) por ter incluído o PIS, o ICMS e o ISS na base de cálculo, concluindo que o valor é inexigível. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, reduzindo-se, desta forma, o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Afirma ser necessário o processo administrativo para provar a mora do contribuinte. Insurge-se contra os juros aplicados, os quais seriam superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Diz ser ilegal a utilização da taxa SELIC para calculá-los. Afirma ser ilegal a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Junta documentos (fls. 24/37). Em sede de impugnação (fls. 40/57), a embargada defende o título executivo e a cobrança dos acréscimos legais. Tece considerações acerca da constitucionalidade da Cofins. Informa que o crédito é oriundo de declarações feitas pelo contribuinte, e por isso, constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. (fls. 41). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, com o prosseguimento da execução fiscal. Réplica às fls. (64/73) repisando os argumentos explicitados na inicial. Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 81/95. Prova pericial pleiteada pela embargante (fls. 103/107 e 111/112) indeferida por este Juízo, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 113). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO O contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o embargado teve amplo acesso aos autos do procedimento administrativo. Ademais, o débito origina-se de declarações prestadas pela própria contribuinte. Realmente, a exação intitulada COFINS incide sobre o faturamento assim como a contribuição para o Programa de Integração Social. Entretanto, não há qualquer cumulatividade ou mesmo bis in idem entre tais contribuições. Como bem ressaltou a embargada, realmente o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência residual à União, vedando-lhe tão somente a instituição de impostos que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Entretanto, a COFINS não consubstancia-se em imposto, mas sim em contribuição social. Vale colacionar, destarte, que ambas as exações encontram seu fundamento de validade na própria Carta de 1988 (artigos 195 e 7º, inciso XI). Assim, uma não há de excluir a outra. Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 22/11/1993 PROC: AMS NUM: 0120872-5 ANO: 1993 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01208725 Fonte: DJ DATA: 09/12/1993 PAGINA: 54192 Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O PRINCÍPIO DA NÃO BITRIBUTAÇÃO FOI EXCEPCIONADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PREVER INCIDÊNCIA EM SEDES DISTINTAS - ART. 7, XI (PIS) E ART. 195, I, (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO) - E COM FINALIDADES DIVERSAS. 2. A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM É PRINCÍPIO QUE, NO CASO, FOI AFASTADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, POIS FATURAMENTO OU RESULTADOS SÃO CONCEITOS QUE TRAZEM IMPLICITA A CUMULATIVIDADE. 3. SE AS ATRIBUIÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SÃO DELEGÁVEIS (ART. 7, DO CTN), COM MAIS RAZÃO PODEM SER AVOCADAS, POR LEI, PELA ENTIDADE COMPETENTE PARA CRIAR O TRIBUTO. 4. PRECEDENTE DO STF AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 28 DA LEI N. 7738/89. 5. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Relator: JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 04/02/1997 PROC: AC NUM: 0108927-4 ANO: 1995 UF: BATURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01089274 Fonte: DJ DATA: 31/03/1997 PAGINA: 18631 Ementa: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR 70, DE 31.12.91 CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. INOCORRÊNCIA. 1. A exação em tela é uma contribuição social, como prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Sendo assim, a sua cobrança não está sujeita ao princípio contido no art. 150, III, b, da Carta Política, como expressamente o declara o parágrafo 6º do mesmo art. 195. 2. Não procede, por outro lado, a arguição de sua inconstitucionalidade, tendo em vista ser a sua base de cálculo a mesma da contribuição para o PIS. A Constituição não proíbe que assim o seja. 3. Com relação ao princípio da não cumulatividade, observe-se que o art. 195, parágrafo 4º, da CF somente o exige no que se refere a outras fontes de custeio da seguridade social, que venham a ser criadas mediante lei complementar. No caso, o faturamento já constitui fonte criada pela própria Constituição. 4. Finalmente, é irrelevante o fato de o recurso proveniente do recolhimento da contribuição integrar o orçamento da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social. 5. Carece a pretensão da autora do requisito do fumus boni iuris para deferir-se a cautelar. Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA Por sua vez, caracteriza-se o ICMS como imposto indireto, também chamado de imposto que repercute, tendo em vista que a sua carga econômica é suportada não pelo contribuinte, mas por terceira pessoa, que não realizou o fato imponible. Esta terceira pessoa, normalmente, é o consumidor final da mercadoria ou serviço. Neste sentido, compo o preço da mercadoria, entendo que o valor recolhido a título de ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do COFINS, qual seja, o faturamento, uma vez que é dele parte integrante. Não há vedação a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, conforme reiterada jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 29/10/1996 PROC: AC NUM: 0128058-8 ANO: 1996 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01280588 Fonte: DJ DATA: 14/11/1996 PAGINA:

87537Ementa:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa.2. Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria.3. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS.4. Recurso improvido.Relator: JUÍZA ELIANA CALMONLEG_FED SUM_94 STJTRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/11/1998PROC:AC NUM:0130464-9 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01304649Fonte: DJ DATA: 12/03/1999 PAGINA: 57Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.1. Conforme já pacificado pela jurisprudência, inexistente inconstitucionalidade no fato de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para a seguridade social, criada pela Lei Complementar 70/91, como já ocorria com o extinto FINSOCIAL.2. Apelação improvida.Relator:JUIZ OSMAR TOGNOLOTRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:23/03/2000PROC:AC NUM:0100091635-7 ANO:1998 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01000916357Fonte: DJ DATA: 19/05/2000 PAGINA: 167Ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. A parcela do ICMS embutida no preço da mercadoria integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento.2. Apelação improvida. Sentença confirmada.Relator:JUIZ OLINDO MENEZESTRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/03/1998PROC:AMS NUM:03004762-3 ANO:94 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAFonte: DJ DATA:29/07/1998 PG:322Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.1 - O PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO REALIZADA A 01.12.93, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91 (ADC N.1-1DF).2 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE, FACE O PRECEITUADO NO ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.3 - INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, A PARCELA RELATIVA AO ICMS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZA ANNAMARIA PIMENTELDo mesmo modo, a alegação de que a COFINS é inconstitucional por ser cumulativa e representar bitributação em face do ISS não pode ser acolhida. Isso porque a constitucionalidade da COFINS é matéria sobre a qual não cabe qualquer discussão, tendo em vista decisão de caráter vinculante (art. 102, 2º, da CF) tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, Distrito Federal, DJ de 16/06/1995, pág. 18213, Relator Min. Moreira Alves).A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabeleçam taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Prosseguindo, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática

deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, outrossim, têm destinação diversa da multa, já que esta última deriva da mora no adimplemento da obrigação. Em conseqüência, não há impedimento a sua cobrança conjunta. A questão da fixação dos honorários advocatícios será analisada no dispositivo. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão da Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

92.0502000-1 - INSS/FAZENDA X B J ARAUJO (ADV. SP205543 VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI)
Chamo o feito à ordem. Verifico que, embora realizada a penhora sob o imóvel descrito às fls. 09/11, não há nos autos qualquer comprovação de sua propriedade e tampouco o devido registro da constrição no Cartório de Registro de Imóvel respectivo. Desta feita, determino a regularização da penhora, a fim de garantir este Juízo e, para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a executada a juntada aos autos de cópia recente da matrícula do imóvel. Com a juntada da documentação necessária, oficie-se ao Cartório de registro de Imóveis para que proceda ao registro da penhora. Int.

93.0511046-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

95.0519657-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 2000.61.82.008618-7, reconhecendo a imunidade tributária da Embargante e, diante disto, a inexigibilidade do débito em cobro (fls. 99/105 e 109/118), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

96.0504474-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TEXTIL PERSIL LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

96.0510967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

96.0517040-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X JPI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP146688 CARLOS ADRIANO PACHECO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 133/134). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.045577-2. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0519166-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EDUARDO TOLEDO DE AGUIAR (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

97.0570845-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FARMAQUINAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0533385-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VITACITRUS INDL/ E COML/ DE G ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.005800-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C I C VIDEO LTDA (ADV. SP166539 GUSTAVO DEAN GOMES)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

1999.61.82.017502-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRTA TRANSPORTES LTDA

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 65/72).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.041439-3.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.067371-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.014624-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.035580-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E ADV. SP105739 JOSE DO CARMO E ADV. SP161726 EDIVALDO MENDES DA SILVA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.062380-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA

(ADV. SP262960 CHRISTIANO SAKAMOTO E ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 50/53), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se a liberação dos valores bloqueados na conta da executada, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 39/43.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 26, em favor do exeqüente, conforme requerido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.038809-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAWARY CONFECÇOES LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.040437-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KABUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS (ADV. SP129794 LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.009017-20, 80.2.04.009018-01, 80.3.04.000355-32 e 80.3.04.000356-13 (fls. 02/20).O Exeqüente noticiou o pagamento da dívida inscrita nº 80.2.04.009017-20 (fl. 64), tendo sido proferida decisão às fls. 80/81 extinguindo parcialmente o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À fl. 84 o Exeqüente informou a anulação da CDA nº 80.3.04.000355-32, tendo sido proferida às fls.91/92 decisão julgando parcialmente extinto o processo com relação a essa inscrição. Na seqüência, à fl. 105 o Exeqüente informou o cancelamento da CDA nº 80.3.04.000356-13, dando causa à decisão de fl. 119 que julgou o processo parcialmente extinto com relação a mais essa inscrição.Por fim, às fls. 142/150, o Exeqüente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.2.04.009018-01), requerendo a extinção da presente execução fiscal.Assim, a requerimento do Exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.043611-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUNSAN CONFECÇOES E COMERCIO LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.045319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.012831-50, 80.6.04.013367-24, 80.7.04.003931-36 e 80.7.04.003932-17 (fls. 02/49).O Exeqüente noticiou o cancelamento das inscrições nºs 80.7.04.003931-36 (fl. 772), 80.6.04.013367-24 (fl. 784), 80.7.04.003932-17 (fl. 803), tendo sido proferida decisão à fl. 812 extinguindo parcialmente o processo com relação elas.Às fls. 824/830, o Exeqüente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.2.04.012831-50), requerendo a extinção da presente execução fiscal.Assim, a requerimento do Exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.052132-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.052600-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA (ADV. SP162292 ITAMAR GAINO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.039402-39, 80.6.04.059158-18, 80.6.04.059159-07, 80.7.04.013962-87 e 80.7.04.013963-68 (fls. 02/50). O Exeqüente noticiou a extinção por pagamento da inscrição nº 80.2.04.039402-39 (fl. 470), tendo sido proferida decisão à fl. 486 extinguindo parcialmente o processo com relação a ela, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 638/643, o Exeqüente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação do débito referente à inscrição 80.2.04.039402-39 e o cancelamento das demais inscrições (80.6.04.059158-18, 80.6.04.059159-07, 80.7.04.013962-87 e 80.7.04.013963-68). Assim, já tendo sido proferida decisão à fl. 486, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80, em relação às inscrições nºs 80.6.04.059158-18, 80.6.04.059159-07, 80.7.04.013962-87 e 80.7.04.013963-68. Condene a Exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.054849-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TROOP COMUNICACAO E DESIGN LIMITADA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.055068-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X B I M GRILL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.025505-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RD SERVICOS DE ORTOPEDIA E FISIATRIA LTDA.

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.028285-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUBEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.05.015379-78 e 80.6.05.021571-08 (fls. 02/07). O Exeqüente noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.2.05.015379-78 (fl. 78), tendo sido proferida decisão à fl. 81 extinguindo parcialmente o processo com relação a ela. Às fls. 84/87, o Exeqüente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.6.05.021571-08), requerendo a extinção da presente execução fiscal. Assim, a requerimento do Exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.028687-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUE MAO DE OBRA LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o

trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2005.61.82.035845-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA ROBRU LTDA X EDNA MARCIA GABRIEL TAVARES

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.036937-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAURICIO MARTINS DO FANNO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.057704-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO HSBC S.A. (ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.001502-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA EMC LTDA EPP

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeqüente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.013687-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA ME

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso

I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.026098-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS E ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 129/131 e 132/135) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Desentranhe-se o mandado nº 287/2008 de fls. 119/120, bem como a petição com protocolo nº 2008.820034319-1, de fls. 121/125, os quais foram anexados a estes autos equivocadamente, juntando-os ao processo nº 2007.61.82.031051-3.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.017554-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPI COMERCIO E MANUT DE EQUIP E MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP144959 PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.019209-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.019426-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL HENRIQUE DA SILVA FILHO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.020878-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO RODRIGO LANG (ADV. SP094402 RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.024163-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PARAIZO DE ALAH (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP187806 LILIAN RIBEIRO BABO)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.026872-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACORTE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exequente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas

verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.033776-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES MIRANTE DE GUAIANAZES LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.033808-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WLADILENE MARYAN ALVES DUCH (ADV. SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.034708-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.002680-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONEXOES SURF LINE CONFECÇOES LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.008473-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCOLOGICA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a informação prestada pela Exequente às fls. 13/15 e 16/18, dando conta do cancelamento das Certidões em Dívida Ativa n.s 80.6.07.032394-11 e 80.2.07.013385-61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o cancelamento das inscrições foi noticiado pelo Exequente antes da citação. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.038497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005148-0) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIOPASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO em face de FAZENDA NACIONAL E GERSON WAITMAN. Estatui a embargante de arrematação que teriam sido levados à leilão os bens penhorados no feito. O lance aceito pelo MM. Juiz que presidiu o ato é inferior ao valor da avaliação atualizada, caracterizando preço vil. Tece considerações acerca da inadmissibilidade da arrematação por preço vil (menos da metade do valor). Requer a anulação do leilão. Junta documentos (fls. 07/23, 27 e 30/35). Citação do arrematante a fls. 41. Em sede de impugnação (fls. 45/49), o primeiro embargado (FAZENDA NACIONAL) alega, que a maioria dos bens leiloados não alcançariam nem

20% (vinte por cento) do valor de avaliação, sem se configurar preço vil. Assevera que o fato do bem ter sido arrematado em segundo leilão encontra-se nos termos da Lei de regência em seu artigo 686 do Código de Processo Civil. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação (fls. 51), a embargante ficou-se inerte (fls. 51, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide. Não vislumbro a caracterização de preço vil a justificar o desfazimento da arrematação. Ora, não fixa a nossa legislação o que possa ser considerado por preço vil, o que se denota dos termos do artigo 692, caput, do Código de Processo Civil. Assim, a sua apreciação fica sob critério do Juízo. Neste portomenor, a lição de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., 1997, p. 608): Inexiste critério apriorístico do que seja, afinal, preço vil. E prossegue o autor: Com efeito, ao juiz caberá admitir ou não o lance suspeito de preço vil. Isto reforça a idéia, linhas antes acentuada, que a presidência do ato compete ao órgão judiciário (retro, 243). E o juízo, porventura emitido a respeito, se ostentará, necessariamente, discricionário. Tudo dependerá do caso concreto. Pois bem. No caso sob análise, trata-se de bens de rápida evolução tecnológica e, portanto, de grande desvalorização. Assim, justifica-se a sua arrematação pela proporção de cerca de 66% (sessenta e seis) do valor da reavaliação. Para melhor aclarar estas idéias, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 28/09/2000 PROC: AC NUM: 0469848-8 ANO: 97 UF: PRTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 211252 Fonte: DJU DATA: 01/11/2000 PG: 269 Ementa: EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INEXISTENTE. É cediço na jurisprudência que preço vil é aquele que se encontra muito abaixo do valor atualizado da avaliação, e não do montante da dívida. À míngua de um critério legal objetivo, tem-se adotado na sua definição percentual do valor real do bem que varia de 25% a 50% deste, mas sempre com a ressalva que deve ser aquilutado de acordo com as circunstâncias da causa, inclusive o fato de ter sido o bem arrematado no primeiro ou segundo leilão. Relator: JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. In casu, admitiu-se o lance ofertado na proporção aproximada de 66% (sessenta e seis por cento). Entretanto, trata-se de bem de difícil comercialização e de depreciação rápida, justificando-se a sua arrematação pela cifra aludida. E como se não bastasse, a arrematação deu-se somente em segundo leilão, evidenciando-se, pouco interesse comercial dos mesmos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil - causa de pequeno valor, montante este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos. Estes honorários deverão ser pagos a FAZENDA NACIONAL. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários ao arrematante, tendo em vista a ausência de resistência com relação a este. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente demanda, incluindo o arrematante GERSON WAITMAN (fls. 23). Custas na forma da lei. Transladem-se cópia desta sentença aos autos da execução Fiscal apensa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0029777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017009-9) PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP071244 MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO ANTONIO PUCINELLI E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Preliminarmente, alega que os débitos executados foram alcançados pela anistia do Decreto-Lei nº 2.303/86. Alega a ocorrência de decadência ou prescrição, posto tratem-se de débitos do período de 1978 a 1979. Argüi nulidade do título executivo, nos termos do art. 203 do CTN. Atacou, a incidência da correção monetária sobre a multa e juros, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 4.862/95, bem como afirmou sua limitação em 30% do valor originário do débito. Insurge-se contra a cumulatividade de correção monetária, multa e juros e contra o Decreto-lei nº 1.025/69. Em sede de impugnação (fls. 13/14), a embargada defende a regularidade do título executivo, a legalidade dos acréscimos legais e a não ocorrência da decadência ou prescrição. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao ônus da sucumbência. Foi proferida r. sentença (fls. 14/15), acolhendo a prescrição e julgando extinto o feito nos termos dos artigos 269, IV e 329, ambos do CPC. O E. TRF da 3ª Região, deu provimento à remessa oficial para afastar a argüição de prescrição e devolveu os autos à primeira instância para apreciação das demais questões colocadas nos embargos (fls. 19/35). Por determinação deste Juízo (fls. 41), foi colacionado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 45/85). Instada a se manifestar sobre o procedimento administrativo (fls. 86), a embargante ficou-se inerte (fls. 86, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A questão referente à prescrição encontra-se superada com o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. A preliminar argüida pela embargante, referente à anistia não pode ser acolhida. O débito exequendo foi apurado em único procedimento administrativo, gerando apenas uma inscrição em dívida ativa, a qual não se enquadra nos limites estabelecidos no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez, certeza e exigibilidade. A exação em cobro é tributo sujeito a lançamento por homologação, assim, sua forma de constituição foi a declaração de rendimentos. Portanto, não há necessidade de se notificar o contribuinte da obrigação tributária, quando esta decorre de auto-lançamento, isto porque foi o próprio sujeito passivo que declarou a ocorrência do fato gerador, verificou a base de cálculo, apurou a alíquota, apurou o quantum debeat e indicou a data de vencimento da exação

tributária. Desse modo, não é exigido o lançamento formal, não há necessidade de notificação, pois o contribuinte se declara devedor, indicando a quantia a ser paga, o quantum debeat, após ter verificado a base de cálculo e aplicada a alíquota, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento, motivo pelo qual é chamado de autolancamento. Assim sendo, não sendo pago o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem haveria a obrigatoriedade de instauração do procedimento administrativo para a final apurar-se o óbvio confessado pelo próprio contribuinte, sabedor do seu dever em quitar o tributo no seu vencimento. Ademais, é de se dizer que no momento em que o contribuinte protocola a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) e/ou Declaração de Rendimentos, que foi a forma de constituição do crédito tributário, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa, ele já é automaticamente notificado, no ato do protocolo da entrega, a pagar o que declarou como devido no respectivo vencimento, conforme consta no corpo da própria declaração. Portanto, se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio contribuinte, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: Ora, se o próprio sujeito passivo, que se identificou, declara a ocorrência do fato gerador, confessa a obrigação correspondente e determina a matéria tributável e o montante do imposto, qual a necessidade de instauração do procedimento administrativo para a final apurar-se o óbvio confessado (JTA 37/221). É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte (STF - RTJ 103/671). Quanto à limitação de 30% e a incidência da correção monetária sobre a multa de mora, com fulcro no artigo 16 da Lei n.º 4.862/95, vejamos: O artigo 16 desta lei, de fato, dispunha que: Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais. No entanto, o artigo 16 deste diploma legal foi revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 5.421/68, não havendo, portanto, mais o limite de 30% para a multa de mora com os juros de mora, nem a vedação da incidência da correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 09-05-1990 Tribunal= TR3 Dia-Dec= 09 Mes-Dec= 05 Ano-Dec= 1990 PROC: AC NUM: 03004339-1 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CIVEL DOE DATA: 11-06-90 PG: 000023 Ementa: TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE 30% - CORREÇÃO MONETARIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I-INTELIGENCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MULTA DE MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETARIA. II-DEVIDOS OS JUROS DEMORA EM CONSEQUENCIA POSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N., C.C. COM O ART. 2 DO DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO CABIVEL SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III-INOCORRENCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI N. 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATORIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV-A CORREÇÃO MONETARIA NADA MAIS E QUE A ATUALIZAÇÃO DO DEBITO, EM DECORRENCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDA. V-EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGENCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Relator: JUIZ: 306 - JUIZA ANA SCARTEZZINI A multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco ou enriquecimento sem causa da embargada. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Ademais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). A função da multa é apenas o descumprimento da obrigação, e a exclusão ou diminuição da multa constitui incentivo ao inadimplemento. Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). A Constituição Federal em seu artigo 192, parágrafo

3º, quando limita a taxa de juros a 12% ao ano, está se referindo à concessão de crédito, entretanto, o débito que originou a Ação de Execução é decorrente de dívida fiscal. E, ainda que a Constituição Federal não se referisse somente à concessão de crédito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa norma não é auto-aplicável. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. Prosseguindo, é possível a incidência simultânea de multa moratória e juros de mora. Neste ponto, novamente a lição de Zuudi Sakakihara (ob. cit., p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. Por fim, o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não confundindo-se com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARÁGRAFO 2, C/C PARÁGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P. R. I.

93.0514910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509253-5) LABO ELETRONICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. LABO ELETRÔNICA S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Os presentes embargos foram recebidos (fl. 350) e processados. Às fls. 627/629 anuncia o Senhor Causídico sua renúncia aos poderes outorgados pela Embargante. A fl. 630 foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para constituir novo patrono, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito. Expedido mandado de intimação pessoal, a Embargante não foi localizada no endereço, estando em lugar incerto e ignorado, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 635, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação. Devidamente intimada por edital a constituir novo advogado (fls. 638/639), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 639. É o relatório. Decido. Ao magistrado a quo compete examinar os pressupostos processuais da ação a qualquer tempo. Verifico, porém, que a embargante, apesar de devidamente intimada para que regularizasse a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 639. Assim, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, sendo de rigor o reconhecimento de sua falta de capacidade postulatória superveniente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P. R. I.

93.0517020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506475-0) PAULO DE ARAUJO PINTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. PAULO DE ARAÚJO PINTO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Os presentes embargos foram recebidos (fl. 25) e processados. Às fls. 525/531 anuncia o Senhor Causídico sua renúncia aos poderes outorgados pela

Embargante. A fl. 532 foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para constituir novo patrono, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expedido mandado de intimação pessoal, a Embargante não foi localizada no endereço, que atualmente é utilizado como estacionamento de ônibus de turismo, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 537, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação (fl. 538). Devidamente intimada por edital a constituir novo advogado (fls. 540/546), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 546. É o relatório. Decido. Ao magistrado a quo compete examinar os pressupostos processuais da ação a qualquer tempo. Verifico, porém, que a embargante, apesar de devidamente intimada para que regularizasse a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 546. Assim, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, sendo de rigor o reconhecimento de sua falta de capacidade postulatória superveniente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

94.0518230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508969-2) LEISER METAIS NOBRES LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos em sentença. LEISER METAIS NOBRES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os presentes embargos foram recebidos (fl. 30) e processados. Às fls. 228/230 anuncia o Senhor Causídico sua renúncia aos poderes outorgados pela Embargante. A fl. 231 foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para constituir novo patrono, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expedido mandado de intimação pessoal, a Embargante não foi localizada no endereço, inexistindo qualquer movimentação de pessoas no local, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 236, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação (fl. 237). Devidamente intimada por edital a constituir novo advogado (fls. 239/241), a Embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 241. É o relatório. Decido. Ao magistrado a quo compete examinar os pressupostos processuais da ação a qualquer tempo. Verifico, porém, que a embargante, apesar de devidamente intimada para que regularizasse a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 241. Assim, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, sendo de rigor o reconhecimento de sua falta de capacidade postulatória superveniente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

2000.61.82.041875-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512305-5) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. IBRASA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Estatuí que em matéria tributária a confissão do débito ou declaração do contribuinte seria inócua, já que a obrigação seria ex lege. Afirma, após, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, pois este deveria ter sido instituído mediante lei complementar. Ainda, a contribuição em tela teria que incidir sobre fonte diversa daquelas previstas na Constituição, o que não ocorre, haja vista a existência da cumulação, pois este imposto sobre o LUCRO, tem o mesmo fato gerador do IR, COFINS..., ETC. Ataca, na seqüência, a multa, reputando-a abusiva. Ainda, estaria a gerar enriquecimento sem causa. Argumenta fazer jus às benesses do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Repele a aplicação de juros em percentuais superiores a 12% (doze por cento) ao ano e a incidência da taxa SELIC. Insurge-se, neste ponto, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Junta documentos (fls. 12/31). Em sede de impugnação (fls. 45/71), a embargante defende a regularidade do título executivo, a legalidade da exação e dos acréscimos legais. Afirma a inaplicabilidade da imunidade à exação exigida. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 65/78. Manifestação da embargante sobre o procedimento administrativo, alegando não terem sido computadas cinco parcelas pagas de um pedido de parcelamento realizado antes da inscrição em dívida ativa (fls. 85/93). A Receita Federal, em resposta ao solicitado por este Juízo (fls. 113), informa que o pedido de parcelamento foi formalizado em 25/10/1996, ou seja, após a data de encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa (30/09/1996), o que torna sem efeito a regularização dos débitos inscritos

através do parcelamento citado (fls. 123).Manifestação da embargante às fls. 125/127, sem outras provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80.Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo do débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Demais disto, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 26/31, o crédito restou constituído por Declaração de Rendimentos. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Ao contrário do que entende a embargante, a cobrança de contribuição social sobre o lucro é constitucional.Tal contribuição já encontra-se descrita pelo artigo 195, inciso I, letra c, da Constituição Federal, não submetendo-se, assim, ao disposto no artigo 146, inciso III, do mesmo diploma. Além disto, o parágrafo 4º do artigo 195 em comento prevê que somente para a criação de outras contribuições é que haveria a necessidade de lei complementar. Assim entendeu o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 138.281, em 01 de julho de 1992 (DJU 28/08/92, p. 13.456).Ainda, não confunde-se a contribuição social sobre o lucro com o imposto de renda e o COFINS. Ora, a CSSL incide, como o próprio nome indica, ao lucro auferido pelo contribuinte. Já o COFINS incide sobre o faturamento. A contribuição social tem destinação específica, qual seja, o financiamento da seguridade, o que não é sentido no IR. Por outro giro, o lucro possui conceito diverso da renda.E, a fortiori, como alhures exposto, foi a própria Carta Constitucional de 1988 que definiu que exação sob análise recairia sobre o lucro e que coexistiria com o imposto sobre a renda e com a contribuição social sobre o faturamento.Para melhor compreensão acerca do tema, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:13-09-1990PROC:INREO NUM:0109781-8 ANO:89 UF:MTTURMA:PL REGIÃO:01ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIOFonte: DJ DATA:01-10-90 PG:022812Ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N. 7.689, DE 15.12.88.1. AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 195 DA CF/88 INDEPENDEM, PARA SUA INSTITUIÇÃO, DE LEI COMPLEMENTAR. DESSA FORMA, A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS PODERIA, MUITO BEM, SER INSTITUÍDA, COMO O FOI, ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA.2. O ART. 8 DA LEI EM COMENTO NÃO OFENDEU O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE, PORQUE A VIGENCIA DA NORMA SE DEU A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, ANTERIORMENTE A APURAÇÃO DO LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS (FATO GERADOR), OCORRIDA EM 31.12.88. NÃO SE DEVE CONFUNDIR VIGÊNCIA DA LEI COM A DATA A PARTIR DA QUAL A CONTRIBUIÇÃO SE TORNOU EXIGÍVEL (90 DIAS APOS A PUBLICAÇÃO).3. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO É QUE ESTABELECEU LUCRO DOS EMPREGADORES COMO SENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. NÃO SE DEVE COGITAR, PORTANTO, DA AFIRMAÇÃO SEGUNDO A QUAL A EXAÇÃO EM TELA NÃO PODE TER O MESMO FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO JÁ EXISTENTE, POIS SERIA ABSURDO DIZER QUE A LEI MAIOR É INCONSTITUCIONAL.4. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.689, DE 1988, QUE SE REJEITA.Relator:JUIZ:117 - JUIZA ELIANA CALMONJUIZ:151 - JUIZ EUSTAQUIO DA SILVEIRA(grifei)Prosseguindo, descabida a alegação da embargante de imunidade objetiva, nos termos do art. 150, VI, d da CF/88, uma vez que esta refere-se somente a impostos, não podendo ser estendida à contribuição exigida, qual seja, a CSSL.A alegação de parcelamento do débito também não merece acolhimento.A alegação foi examinada pelo órgão técnico da exequente (fls. 123 e 1311), que concluiu não ter produzido qualquer efeito o pedido de parcelamento, uma vez que foi perotocolado após a data de encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa.Ademais, a embargante não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira sua alegação, ônus que lhe pertencia (art. 3º, único, da Lei n. 6.830/80). Desta feita, não há como considerar ilegítima a cobrança.A multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco ou enriquecimento sem causa da embargada. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO

ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELAdemais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50).A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Após análise do constante dos autos, verifico não fazer a embargante jus ao reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, não havendo, conseqüentemente, exclusão da multa moratória cobrada.O artigo 138 do Código Tributário Nacional concede uma oportunidade aos infratores para que se redimam através da mencionada denúncia espontânea. Porém o seu reconhecimento fica condicionado ao pagamento do tributo, acrescido de juros de mora ou do depósito de seu valor integral, como bem ressalta Luiz Alberto Gurgel de Faria na obra Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 545.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Tributário. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. 1. A declaração de débito tributário, desacompanhada do seu pagamento e dos juros moratórios ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade, quando isso for necessário, não constitui denúncia espontânea. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 64680-95/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 16.06.1997, p. 27.340).Pois bem. No caso sob análise, não provou a embargante ter efetuado o pagamento do tributo, o que evidencia a não aplicação do artigo 138 do Código alhures citado.A correção monetária representa tão somente a atualização do poder aquisitivo da moeda, não representando, assim, qualquer aumento no quantum devido. Desta forma, não há vedação a sua incidência sobre a multa de mora ou mesmo os juros moratórios.Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN).Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano na cobrança dos débitos sob análise.O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não confundindo-se com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, outrossim, têm destinação diversa da multa, já que esta última deriva da mora no adimplemento da obrigação. Em conseqüência, não há impedimento a sua cobrança conjunta.A questão da fixação dos honorários advocatícios será analisada no dispositivo.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P. R. I.

2000.61.82.063745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505638-9) CASAS EDUARDO S/A CALÇADOS E CHAPEUS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CASAS EDUARDO S/A CALÇADOS E CHAPEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 95.0505638-9, em apenso. .PA 1,5 Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi proferida decisão determinando que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos principais (fl. 21). .PA 1,5 Por sua vez, nos autos principais, após ter se procedido à penhora de bem oferecido pelo executado (fls. 43), foi deprecado registro e avaliação do bem penhorado à Comarca de Ilhabela, onde foi certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel indicado não tem

valor comercial, por estar localizado em área de preservação (fl. 64). .PA 1,5 Expedidos mandado e carta precatória para substituição de penhora, as diligências restaram negativas (fls. 80 e 102). .PA 1,5 Dessa forma, não tendo sido localizados até o momento bens passíveis de penhora e à vista da insuficiência da penhora realizada às fls. 43/48 dos autos principais, nestes autos foi proferido despacho determinando que a embargante providenciasse a regular garantia do débito, efetuando depósito judicial ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução (fl. 26). .PA 1,5 Devidamente intimada (fls. 27 e 31), a embargante ficou-se inerte (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois o bem penhorado inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 95.0505638-9, em apenso (fls. 43/48 daqueles autos) não tem valor comercial, conforme certificado à fl. 64, enquanto o valor do débito exequendo, em novembro de 2002, correspondia à importância de R\$ 857.402,96 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos). Demais disso, devidamente intimada a proceder à garantia da execução (fls. 27 e 31), a embargante não tomou qualquer atitude. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, os presentes Embargos não podem prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 95.0505638-9, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

2001.61.82.013605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513942-1) ESTRON COMPONENTES ELETRONICO LTDA (ADV. SP050860 NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos, em decisão. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por este Juízo foi proferida a r. sentença de fls. 51/53, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de representação processual do embargante. A embargante requereu a reconsideração da decisão de fls. 51/53, visto que não houve renúncia de seu patrono e sim pedido de exclusão do nome de outros advogados que não mais atuavam no feito (fls. 55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença é o pronunciamento judicial que tem seu conteúdo nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, cujo efeito principal é por termo ao processo (artigo 162, 1º). É um ato de prestação da tutela jurisdicional no qual o juiz põe termo ao procedimento de primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, entretanto, nas hipóteses previstas nos incisos do mencionado artigo. Trata-se do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz que independe de a sentença ter ou não apreciado o mérito da causa. No entanto, verifico que a extinção do feito fundou-se em premissa equivocada, haja vista que o patrono do embargante jamais renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, apenas requereu que o nome de outros patronos da ação fossem retirados da contra-capa dos autos (fls. 40). Assim, tendo em vista a existência de erro material na sentença, ANULO a r. sentença de fls. 51/53, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se os presentes embargos à execução, em seus posteriores termos. P.R.I.

2002.61.82.047632-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038120-0) ARAM METALURGICA LTDA (ADV. SP093663 FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ARAM METALÚRGICA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.038120-0, em apenso. .PA 1,5 Distribuídos e autuados (fl. 02), os presentes embargos à execução foram recebidos por este juízo para discussão em 06/05/2003 (fl. 25). .PA 1,5 Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 27/31). .PA 1,5 Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante nada requereu (fl. 33v) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 37). .PA 1,5 Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência (fl. 40), uma vez que, nos autos principais, a executada noticiou que um dos bens penhorados havia sido arrematado em outra execução (fls. 306/307 dos autos principais). .PA 1,5 Assim, foi proferido despacho na execução fiscal em apenso desconstituindo a penhora realizada

sobre referido bem e determinando à empresa executada que indicasse novos bens à penhora, a fim de garantir integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos embargos à execução, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fl. 320). Da mesma forma, foi proferido despacho nestes autos (fl. 48). .PA 1,5 Devidamente intimada (fls. 48 destes autos e fl. 320 dos autos principais), a embargante ficou-se inerte (fl. 48v e 320v dos autos principais). É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, há insuficiência da garantia, pois foi desconstituída a penhora de um dos bens inicialmente penhorados nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 1999.61.82.038120-0, em apenso (fls. 260/263 daqueles autos). Demais disso, devidamente intimada a apresentar outros bens para garantia da execução (fls. 48 destes autos e fl. 320 dos autos principais), a embargante não tomou qualquer atitude. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, os presentes Embargos não podem prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 1999.61.82.038120-0, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

2003.61.82.006324-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014432-8) IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. IND/ DE MÁQUINAS HORVATH LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Antes mesmo que os presentes embargos fossem recebidos, às fls. 50/52 anuncia o Senhor Causídico sua renúncia aos poderes outorgados. A fl. 53 foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularização da sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado de intimação pessoal, a embargante não foi encontrada no local, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 58, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação (fl. 59). Devidamente intimada por edital a constituir novo advogado (fls. 61/63), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 63. É o relatório. Decido. Segundo o caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, é dado ao causídico praticar atos processuais sem a juntada da procuração, desde que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), o competente instrumento de mandato. Soma-se a tal fato a circunstância de que é dado ao magistrado a quo examinar os pressupostos processuais da ação a qualquer tempo. Verifico, porém, que o embargante, apesar de devidamente intimado para que regularizasse a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 63. Assim, é de rigor o reconhecimento de sua falta de capacidade postulatória superveniente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

2004.61.82.000214-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045223-4) MAGNUM IND/ PLASTICA LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP176915 LUANA DALMON GARBIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO MAGNUM IND/ PLÁSTICA LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Insurge-se, a embargante, contra o título executivo, sob o fundamento de inexistência do débito, haja vista ter recolhido o tributo à época própria. Afirma ainda, ter efetivado o recolhimento de guias complementares referente ao crédito exequendo, o qual corresponderia à diferença apurada pela embargada ao retificar a CDA. Requer a extinção da execução, posto que nada é devido à exequente. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e a multa moratória. Juntou documentos (fls. 17/53 e 59/66). Em sede de impugnação (fls. 69/82), a embargada defende os consectários legais, bem como o título executivo. Afirma que teria imputado as parcelas pagas, com a substituição da Certidão da Dívida Ativa. Requer o sobrestamento

do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para análise administrativa da alegação de pagamento pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento do débito com os acréscimos legais e demais despesas processuais pertinentes. Juntou documentos (fls. 83/91). Réplica às fls. 95/97, repisando os argumentos explanados na inicial. Requereu a produção de prova pericial e documental. Substituição da Certidão da Dívida Ativa de fls. 66/74 dos autos da execução fiscal apenas. A embargante apresenta manifestação para ratificar os presentes embargos diante da substituição da CDA (fls. 102/104). A Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito, haja vista que os pagamentos constantes das guias DARFs apresentadas pela embargante (fls. 52 e 53) foram devidamente alocados ao débito, porém insuficientes para extinguir o montante total da dívida (fls. 108/116). Em nova manifestação, a embargante alega a ocorrência de prescrição quinquenal do débito (fls. 124/125). Apresentação de quesitos pela embargante (fls. 126/127), sendo indeferida a produção da prova pericial por este Juízo (fls. 128). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. A Embargante alega iliquidez e incerteza da dívida sob o fundamento de que na execução estão sendo exigidas prestações já quitadas. Verifica-se, entretanto, pelos documentos acostados a estes autos, que os pagamentos efetuados pela Embargante, cujos comprovantes encontram-se anexados aos autos, já foram considerados para o abatimento no valor da dívida, tanto que a CDA foi substituída, com redução dos valores. O fato de ser substituída a CDA, em adição, também não inviabiliza a cobrança em tela. É facultado ao exequente fiscal substituir o título a qualquer tempo até a sentença - artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/1980. A Embargante alegou ter quitado o débito executado; enquanto que a Embargada sustentou que não obstante o pagamento efetuado, persiste a dívida executada, que refere-se à saldo remanescente do tributo exigido. Sendo o ônus da prova de quem alega, caberia ao Executado fazer prova do pagamento total do débito. O valor pago pela Embargante foi considerado quando da apuração do débito, restando, todavia, um saldo remanescente. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Superadas as questões acerca da diferença de valores tendo em vista a substituição do título executivo com a imputação dos valores já pagos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil de 1916 (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a acumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a

atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A correção monetária, por seu turno, representa mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não significando aumento de tributo. Portanto, não há vedação a sua aplicação conjunta com a multa e os juros.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P. R. I.

2004.61.82.000687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528824-9) JESUS VASSOLER (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JESUS VASSOLER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 96.0528824-9, em apenso. .PA 1,5 Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi proferida decisão determinando que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos principais (fl. 66). .PA 1,5 Por sua vez, nos autos principais, após ter se procedido à penhora de bem do co-executado JESUS VASSOLER (fls. 122/127), na data de 24/05/2004 foi proferido despacho (fl. 148), determinando que a executada garantisse totalmente o juízo, sob pena de expedição de mandado de reforço de penhora. .PA 1,5 Expedido mandado de reforço de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça não terem sido encontrados bens da executada passíveis de penhora (fl. 167). .PA 1,5 Dessa forma, não tendo sido localizados até o momento bens passíveis de penhora e à vista da manifesta insuficiência da penhora realizada à fl. 127 dos autos principais, por este juízo foi proferido despacho determinando que o embargante providenciasse a regular garantia do débito, efetuando depósito judicial ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução (fl. 77). .PA 1,5 Devidamente intimada (fl. 77vº), a embargante ficou inerte (fl. 78vº). É o relatório. Fundamento e decidido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois o bem penhorado inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 96.0528824-9, em apenso (fls. 122/127 daqueles autos) foi avaliado em R\$ 11.440,00 (onze mil quatrocentos e quarenta reais), na data de 19/11/2003, enquanto o valor do débito exequiando, em setembro de 2005, correspondia à importância de R\$ 106.709,28 (cento e seis mil, setecentos e nove reais e vinte e oito centavos).Demais disso, devidamente intimada a proceder à complementação da garantia da execução (fl. 77vº), a embargante não tomou qualquer atitude. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 96.0528824-9, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P.R.I.

2004.61.82.004114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506209-7) EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOEMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL.Preliminarmente, ataca a regularidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais.Ataca a UFIR.Insurge-se a embargante contra a

utilização da TRD na atualização monetária do débito. Aduz a ilegalidade da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 11/64 e 96/83). Em sede de impugnação (fls. 86/97), a embargada defende a regularidade do título executivo e a aplicabilidade dos acréscimos legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Em sua manifestação à impugnação de fls. 102/105, a embargante repisa os termos de sua exordial. Pleiteia a redução da multa aplicada. Requer a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo pela embargada. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 114/402. A embargante requer o julgamento antecipado da lide (fls. 404). Manifestação da embargante sobre o procedimento administrativo, ao final, requerendo o julgamento do feito (fls. 407/408). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida inseridos no anexo 1 do título sob comento (fls. 19/64). Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. Assim, resta inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo - artigo 3o, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A UFIR criada pela Lei n.º 8.383/91 consubstancia-se em apenas um novo índice de atualização monetária, que visa a preservar a moeda contra a corrosão da inflação. Não representa ela majoração de tributo, nos termos do artigo 97, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste sentido é a jurisprudência: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. 1. A LEI N. 8.383/91 NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE PORQUE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO QUE CIRCULOU NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1991. 2. ADEMAIS, A SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ATRAVÉS DE ÍNDICE (UFIR) ESTABELECIDO EM LEI, NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DO TRIBUTO, EX VI DO INCISO II, DO ART. 97, DO CTN. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TR1, AMS n.º 0135170/93-MG, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJ 10-08-95, PG:50103, JUIZ RELATOR : JUIZ FERNANDO GONÇALVES) É totalmente cabível a incidência da TRD aos débitos vencidos no período de 1991, como é o caso dos autos, já que tal índice foi utilizado na qualidade de juros moratórios e não correção monetária. Para melhor aclarar tais idéias, os seguintes acórdãos: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 24/03/2000 PROC: AC NUM: 0100051134-1 ANO: 1999 UF: DFTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000511341 Fonte: DJ DATA: 09/06/2000 PAGINA: 335 Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO LÍQUIDO NÃO DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 35 - HARMONIA COM A CF/88 - TRD - JUROS DE MORA. 1 - Prevendo o contrato social a distribuição do lucro líquido entre os sócios, o reinvestimento na empresa, por opção destes, não os desobriga de recolher o imposto de renda relativo ao lucro obtido. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2 - A inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, reconhecida pelo STF, restringe-se aos casos em que a distribuição do lucro dependa de assembléia ou posterior deliberação, diante da ausência de disponibilidade econômica e/ou jurídica dos valores respectivos. 3 - Caracterizada a disponibilidade econômica, afigura-se, por conseguinte, presente o ganho de capital a ensejar o pagamento do imposto (art. 43 do CTN), em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais. 4 - Não é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na TRD, posto que a inconstitucionalidade declarada pelo STF refere-se, apenas, à aplicação do indexador como índice de atualização monetária, respeitada a data de sua instituição e as relações jurídicas consolidadas. 5 - Apelação improvida. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 07/12/1999 PROC: AC NUM: 03088694-5 ANO: 95 UF: SPTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 284770 Fonte: DJ DATA: 01/03/2000 PG: 358 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS ACESSÓRIAS. LEI MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. APLICABILIDADE. 1- NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO ESTÃO SUJEITOS A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SOBRE OS MESMOS INCIDE, EM TAL PERÍODO, JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8218/91. 2- OS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571, DE 01/04/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97, APLICAM-SE A DÉBITOS ANTERIORES A ABRIL DE 1997, ANTE O DISPOSTO NA ALÍNEA C, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PRECEDENTES DO E. STJ). 3- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/08/1997 PROC: AC NUM: 0403048-7 ANO: 97 UF: SCTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01/10/1997 PG: 80660 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. A Contribuição social sobre o Lucro pode ser exigida em consonância com os preceitos constitucionais, respeitada a anterioridade nonagesimal. A alteração da alíquota promovida pela MPR-86/89, convertida na LEI-7856/89, é constitucional. Descaracterizada como índice de correção monetária dos tributos e das contribuições federais, a TRD subsiste como encargo equivalente aos juros moratórios e em relação a débitos vencidos. A UFIR pode ser utilizada para corrigir o valor de quaisquer tributos, multas e penalidades, mesmo quando gerados ou lançados antes de 01.01.92. A multa de mora é exigível porque não

excluída por denúncia espontânea acompanhada de pagamento ou depósito. Relator: JUIZ GILSON DIPP (grifei). Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Deixo de apreciar a alegação da embargante referente à redução da multa devido à preclusão - artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2004.61.82.049582-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508821-0) FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA (ADV. SP173476 PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Antes mesmo que os presentes embargos fossem recebidos, às fls. 18/22 anuncia o Senhor Causídico sua renúncia aos poderes outorgados. A fl. 23 foi proferido despacho determinando a intimação do embargante para constituir novo patrono, regularizando assim sua representação processual. Expedido o mandado de intimação pessoal, foi constatado o falecimento do embargante, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 32/34. Assim, foi determinada a expedição de mandado de intimação dos herdeiros para que regularizassem a representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em diligência do Oficial de Justiça, não foram localizados os herdeiros do Embargante, conforme certificado à fl. 40, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação (fl. 41). Devidamente intimado por edital, através do inventariante, a constituir novo advogado (fls. 43/45), o espólio do embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. É o relatório.

Decido. Segundo o caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, é dado ao causídico praticar atos processuais sem a juntada da procuração, desde que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), o competente instrumento de mandato. Soma-se a tal fato a circunstância de que é dado ao magistrado a quo examinar os pressupostos processuais da ação a qualquer tempo. Verifico, porém, que o embargante, apesar de devidamente intimado para que regularizasse a sua representação processual, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. Assim, é de rigor o reconhecimento de sua falta de capacidade postulatória superveniente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, despensando-os dos autos principais. P. R. I.

2005.61.82.008868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015228-1) OFICIO GRAFICO PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. OFICIO GRAFICO PUBLICIDADE LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a inconstitucionalidade da Lei Ordinária n.º 9.718/98 (COFINS). Afirma que lei ordinária mencionada não poderia alterar lei complementar pelo

princípio da hierarquia das leis. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua pretensão. Alega que a Emenda Constitucional nº 20/98 seria incompatível, não podendo gerar efeitos jurídicos, sendo, portanto, nula a Lei 9.718/98. Menciona infringência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Tece considerações acerca da diferença terminológica de faturamento e receita. Colaciona arestos que sustentam suas alegações. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos (fls. 25/44). A fls. 49/58 apresenta a embargada sua impugnação, refutando as alegações do embargante. Defende a regularidade do título executivo, bem como a aplicação da SELIC. Réplica às fls. 62/66, repisando os argumentos da exordial. Sem provas a serem produzida pelas partes (fls. 80 e 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição COFINS, em ação declaratória de constitucionalidade, com efeito erga omnes. Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à constitucionalidade da cobrança da COFINS. A COFINS incide sobre a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Neste sentido, a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AG NUM: 0300010890-8 ANO: 2000 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104005 Fonte: DJU DATA: 11/10/2000 PG: 100 Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA - ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI 8383/91. A pretensa modificação veiculada pela Lei n. 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta. 2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais. 3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n. 1 - 1-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n. 70/91, o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma. 4. A decisão que autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, é ilegítima no sentido de que subtraiu da Administração ab initio, sem maior detença, o direito de dispor sobre suas próprias receitas em matéria de compensação. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo desprovido. Relator: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 13/12/2000 PROC: AMS NUM: 6102002532-1 ANO: 1999 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200219 Fonte: DJU DATA: 04/04/2001 PG: 313 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 inclui as receitas não operacionais, ou seja as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa, como por exemplo as receitas decorrentes de fatos tendentes a reduzir a capacidade produtiva da empresa, originados de vendas de bens e direitos do ativo permanente. 3. Passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF). 4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% referente à contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador. 5. Apelação improvida. Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a

penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Desta forma, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2005.61.82.015081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009020-4) EDITORA VIDA LTDA (ADV. SP169989B JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EDITORA VIDA LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Insurge-se, a embargante, contra o título executivo, sob o fundamento de inexistência do débito, haja vista ter recolhido o tributo à época própria. Afirma ainda, que pagou parte do imposto devido no tempo e forma determinados por lei e o saldo em quatro parcelas, decorrente de parcelamento administrativo através do processo nº 13805.000648/95-61. Requer a procedência dos presentes embargos diante do pagamento integral do débito. Juntou documentos (fls. 05/30). Documentos trasladados (fls. 34/41). Em sede de impugnação (fls. 44/47), a embargada defende a exigibilidade do título executivo, aduzindo que o débito originou-se em declaração da própria contribuinte enviada à Secretaria da Receita Federal. Afirma somente seria possível uma revisão do lançamento após a análise administrativa da alegação de pagamento, sendo necessário para tanto, o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Pugnou pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Réplica às fls. 51/52, repisando os argumentos explanados na exordial. A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58). Traslada cópia dos autos principais da petição da Fazenda Nacional, informando que após a análise do pedido de revisão, a autoridade lançadora decidiu-se pela manutenção do débito (fls. 62/70). Instada a se manifestar sobre a manifestação e documentos mencionados (fls. 61 e 71), a embargante quedou-se inerte (fls. 71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. A Embargante alegou ter quitado o débito executado; enquanto que a Embargada sustentou que não obstante o pagamento efetuado, persiste a dívida executada que se refere ao saldo remanescente do débito. O débito executado não diz respeito ao valor já pago, mas sim, refere-se à diferença entre o montante devido e o quitado através da guia anexada aos autos. Sendo o ônus da prova de quem alega, caberia à executada fazer prova do pagamento total do débito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 333 que o ônus da prova incumbe : I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Não tendo a embargante logrado produzir prova do pagamento da dívida cobrada, suas alegações restaram destituídas de qualquer respaldo. O valor pago pela Embargante foi considerado quando da substituição da CDA e na ocasião da análise do pedido de revisão do débito, restando, todavia, um saldo remanescente. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P. R. I.

2005.61.82.040569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046273-7) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. .PA 1,5 Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LINE-UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.046273-7, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi determinado à embargante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, fornecendo os seguintes documentos: a) original ou cópia autenticada de procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou; b) cópia autenticada da petição inicial da execução fiscal e CDA; c) cópia autenticada do contrato social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato; d) cópia autenticada da ata de assembléia e última

assembléia, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato; e e) auto de penhora/ carta de fiança/ guia de depósito (fl. 24). Visando atender ao referido despacho de fl. 24, a embargante promoveu a juntada de documentos às fls. 27/46. Contudo, à fl. 48 foi proferido despacho determinando que a embargante sanasse irregularidade contida na procuração, sob pena de indeferimento da inicial, pois, de acordo com o Contrato Social da Empresa, o instrumento de mandato deveria ter sido assinado conjuntamente pelos sócios. Devidamente intimada (fls. 48v e 50), a embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 50v. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante deixou de promover a juntada de documentos e de cumprir requisitos essenciais à propositura dos embargos à execução, deixando de regularizar o instrumento de mandato, que deveria ter sido assinado por quem detinha poderes para tal. Assevero que, na hipótese de serem os embargos rejeitados liminarmente ou de ser proferida sentença de mérito julgando-os improcedentes, eventual recurso de apelação interposto não será recebido no efeito suspensivo, mas apenas devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil). Nesse caso, os autos serão desapensados e somente os embargos remetidos à instância superior. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

2007.61.82.047114-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037422-5) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. .PA 1,5 O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. .PA 1,5 A executada foi intimada da penhora aos 29/08/2007 (fls. 36/45 dos autos da execução fiscal em apenso), conforme certificado à fl. 27. O ajuizamento destes embargos deu-se em 04/10/2007. É o relatório. .PA 1,5 DECIDO. .PA 1,5 Consoante acima relatado, no dia 29/08/2007 foi efetivada a penhora em bens da executada e na mesma data o executado foi intimado para oferecimento de embargos. .PA 1,5 Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: .PA 1,5 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. .PA 1,5 Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 28/09/2007. .PA 1,5 No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 04/10/2007, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. .PA 1,5 Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. .PA 1,5 P.R.I.

2008.61.82.003748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007856-9) AGRO COML/ YPE LTDA (ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO E ADV. SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

SENTENÇA. .PA 1,5 O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. .PA 1,5 A executada foi intimada da penhora aos 16/01/2008 (fls. 45/48 dos autos da execução fiscal em apenso), conforme certificado a fl. 11. O ajuizamento destes embargos deu-se em 18/02/2008. É o relatório. .PA 1,5 DECIDO. .PA 1,5 Consoante acima relatado, no dia 16/01/2008 foi efetivada a penhora em bens da executada e na mesma data o executado foi intimado para oferecimento de embargos. .PA 1,5 Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: .PA 1,5 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. .PA 1,5 Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 15/02/2008. .PA 1,5 No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 18/02/2008, conforme se verifica a fl. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. .PA 1,5 Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. .PA 1,5 P.R.I.

2008.61.82.010093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042746-1) AMERICO MORO E CIA/ LTDA (ADV. SP078982 HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

SENTENÇA. A embargante ajuizou em 29/02/2008 os presentes embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.010093-6. Anteriormente, em 16/08/2006, já havia oposto os embargos à execução de nº 2006.61.82.042746-1, que tramita perante este Juízo. Entretanto, conforme certificado a fl. 18 destes autos, ocorreu litispendência, uma vez que os embargos versam sobre a mesma matéria, sendo referentes à mesma execução e, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As

partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Isto posto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.010093-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-os dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. P.R.I.

2008.61.82.014514-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651834-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DAVI CHICOSKI) X RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA (ADV. SP157112 ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA)

SENTENÇA. A embargante ajuizou em 09/06/2008 os presentes embargos à execução nº 2008.61.82.014514-2, em face da sua citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Anteriormente, em 26/10/2007, a União Federal já havia oposto os embargos à execução de nº 2007.61.82.047123-5, que tramita perante este Juízo. Entretanto, conforme certificado a fl. 11 destes autos, ocorreu litispendência, uma vez que os embargos versam sobre a mesma matéria, sendo referentes à mesma execução e, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Isto posto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, os embargos à execução nº 2008.61.82.014514-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-os dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.0505786-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X GUI-JO ROUPAS PROFISSIONAIS E OUTRO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de GUI-JO ROUPAS PROFISSIONAIS E OUTRO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 393,59 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 07/1997 (fls. 19). A fls. 27, este Juízo foi informado, pelo exequente, do encerramento da falência da empresa executada e fez por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tal decisão foi objeto de embargos infringentes pelo exequente (fls. 36/39), estatuinto a embargante em suas razões de recurso que comprovada a decretação e o encerramento da falência, sem a quitação das dívidas fiscais, cabe a responsabilização pessoal dos representantes da empresa, bem como pode haver o redirecionamento da demanda aos sócios, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Os embargos infringentes foram recebidos a fls. 41. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento dos presentes embargos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, sobrevindo a decretação da falência, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 32/33. P. R. I.

96.0518474-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X BRASILEIRA ATESANATO LTDA E OUTRO

Vistos, em embargos de declaração. A Exequente interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 76/77) em face da r. sentença de fls. 72/73 alegando a ocorrência de equívoco. Estatui que a sentença prolatada nos embargos à

execução nº 2000.61.82.0063746-5, e confirmada pelo E. TRF, não desconstituiu o título executivo, apenas limitou-se a reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Requer, assim, efeito infringente, com a declaração na nulidade da sentença ora impugnada e prosseguimento do feito. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que realmente a sentença ora impugnada partiu de premissa errônea, ao extinguir os embargos sem julgamento de mérito. De fato, a sentença proferida nos autos dos embargos (fls. 39/40 e 45/53, apenas reconheceu a ilegitimidade de DELOCÍNIA RODRIGUES DA SILVA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Assim, tendo em vista que o processo não é fim em si mesmo, mas sim meio para a solução dos conflitos de interesses, os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Isto posto, ANULO a r. sentença de fls. 72/73, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a presente execução fiscal, dando-se vista ao exequente para esclarecer seu pleito de fls. 67/69, haja vista que a referida petição veio desacompanhada dos documentos nela mencionados. P. R. I.

96.0529938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE USEFITAS COML/ LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER) Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 75/84), em face da r. sentença proferida às fls. 70/72, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do CPC. Alega que a decisão combatida contradiz disposição legal, ao deixar condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determina o art. 20, 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição. A alegação do embargante, de que a ausência de condenação em honorários advocatícios contradiz o disciplinado pelo art. 20, 3º do CPC, constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

1999.61.82.072533-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X MIRTES MOREIRA Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 50/52), em face da r. Decisão, em sede de embargos infringentes, proferida às fls. 47/48, a qual negou provimento ao recurso, confirmando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega ser a decisão combatida omissa, haja vista não ter se pronunciado sobre a necessidade de intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública, bem como das respectivas autarquias, em observância ao preceituado no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, não houve menção nos autos, antes da prolação da sentença, sobre a intimação pessoal do exequente. Ainda que tivesse havido menção, deixar de apreciar todas as teses apresentadas, não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, a omissão alegada pela exequente constitui, na verdade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado nesta via por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a r. decisão de fls. 47/48 sem qualquer alteração. P. R. I.

2005.61.82.026108-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LENZI, LENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E ADV. SP221036 GISELE ILANA LENZI) Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 109/110), em face da r. sentença proferida às fls. 104/105, a qual extinguiu o feito, em face do pagamento do débito remanescente, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, haja vista não ter se pronunciado sobre o cancelamento da CDA nº 80.6.05.015435-43. Assevera ainda, ter a Fazenda Nacional informado apenas o cancelamento do débito referente à incrição nº 80.2.05.010556-39. É o breve relato. Decido. A alegação apresentada pelo executado, ora embargante, não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2006.61.82.054817-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) Vistos, em embargos de declaração. O executado, interpôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 181/183, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve a instauração do

contraditório, com a contratação de causídico e apresentação de exceção de pré-executividade para demonstração da insubsistência da cobrança executiva (fls. 191/198). Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 46.371,47 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) base dezembro de 2006. Após apresentação de exceção de pré-executividade do executado a União requereu a extinção da execução fiscal (fls. 176). Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial da inscrição nº 80.6.06.18515-21, bem como requereu a extinção pelo pagamento referente à inscrição nº 80.7.06.046796-58. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Dada as características da causa e considerando ser vencida a Fazenda Pública, melhor será o arbitramento da honorária nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2007.61.82.033955-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S A CORRET DE TITUL E VALORES MOBILIAR (ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Vistos, em embargos de declaração. O executado, interpôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 75/76, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL. O exequente promoveu contra o ora embargante execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade, juntando documentação comprovando o adimplemento tributário (fls. 31/49). Oportunizada vista à exequente sobre a documentação acostada aos autos, esta requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 70). Assim, este juízo proferiu sentença, extinguindo o feito com julgamento do mérito em virtude do pagamento do débito (fls. 75/76). Desta feita o executado interpôs estes embargos de declaração, alegando que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 79/84). Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos declaratórios interpostos possuem natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Assevero que o feito foi extinto nos termos do artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento do crédito após a inscrição na dívida ativa, na data de 29/06/2007 (fls. 44), e, desse modo, não há falar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0020524-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SELMA MOURA GURGEL KISS E ADV. SP026377 JOSE FAVARO SOBRINHO E ADV. SP010961 FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E ADV. SP044561 ANA MARIA CASSEB NAHUZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de sentença nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme documentos acostados às fls. 301/303, 306/310, 335/336 e 338/340. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o implemento da obrigação pelo devedor (PMSP), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

93.0516407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511662-9) SPI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP060967 HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SPI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma que o débito refere-se à lançamento suplementar do IRRP ano base/exercício 1985/1986, em virtude de apuração de prejuízo fiscal indevidamente compensados, no entender da embargada. Alega a ter ocorrido erros aritméticos em sua Declaração do Imposto Sobre a Renda 1985/1986, os quais a autoridade fiscalizadora não levou em consideração, entendendo que a compensação efetuada infringia os artigos 154, 382 e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto-lei nº 85.450/80. Aduz ainda ter apresentado Declaração Retificadora, com a indicação dos erros cometidos, bem como recurso administrativo, porém sem êxito. Junta documentos (fls. 14/42, 45/49 e 53/55). Em sede de impugnação (fls. 57/61), a embargada defende o procedimento fiscal, bem como a manutenção do lançamento, uma vez que em consonância com os artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Junta documentos (fls. 62/71). A embargada requereu a juntada aos autos do respectivo processo administrativo, de novos documentos, a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 74). Quesitos da embargante a fls. 79. Este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, contudo nomeou perito e aprovou os quesitos (fls. 82). Cópias do processo administrativo (fls. 86/176). Quesitos da embargada a fls. 183/184. Juntada da guia dos honorários periciais a fls. 187. Laudo Pericial colacionado a fls. 193/207. Cumprimento do alvará de levantamento expedido em favor do Sr. Perito a fls. 211/214. Fls. 217: concordância da embargante com o laudo pericial. Fls. 261/268: manifestação da embargada sobre o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão reside na controvérsia de se saber se a embargante teria efetuado, em sua Declaração, compensação com prejuízo fiscais relativos a exercícios anteriores, infringindo o RIR e gerando o débito exequendo. A prova pericial produzida comprovou não existir o crédito exigido na execução, conforme respostas do perito que ora transcrevo: (...) a compensação efetuada pelo embargante, na declaração de IRRJ-original (443.015.022-fls.110), data venia, não infringiu a legislação citada, principalmente, porque, houve equívoco escritural (fls. 28/29), o que foi corrigido na Declaração Retificadora (fls. 34-verso), com as correções devidas no Livro LALUR (fls. 35) e com a exclusão do lucro inflacionário do período, deixou de haver a compensação, objeto do levantamento fiscal, com a apresentação de novo resultado, o de Lucro Real Negativo, sem qualquer incidência de imposto. (fls. 199). Desta feita, o Sr. Perito concluiu: (...) tendo havido DECLARAÇÃO RETIFICADORA, com as devidas retificações no Livro LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) - (fls. 34-verso e 35), em face aos equívocos escriturais havidos na Declaração de IRPJ original, deixou de existir a COMPENSAÇÃO, objeto do levantamento fiscal em questão, aparecendo o PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, sem incidência de imposto, deixando, TECNICAMENTE, de haver o imposto suplementar executado, objeto da lide (fls. 202). De seu lado, a Embargada se limitou a reiterar a manifestação da Receita Federal, que foi no sentido da manutenção do crédito. No entanto, essa manifestação do Órgão Técnico (autoridade lançadora), que consta de fls. 266/268, em nenhum momento apontou se houve ou não compensação com prejuízos fiscais, apenas informou haver divergências nos registros do Livro LALUR que não se prestavam para justificar o alegado erro cometido pela embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados por meio da execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, JULGO, insubsistente a Certidão de Dívida Ativa. Condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

94.0505378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511561-4) SPI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SUCESSORA DE SPI-EMPREENDE E ADMIN S/A) (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP060967 HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SPI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma que o débito refere-se à contribuição de 5% ao PIS, apurada em lançamento suplementar do

imposto sobre a renda - IRRP 1985/1986. Aduz que o mencionado lançamento do qual decorre a cobrança do PIS versa sobre apuração de prejuízo fiscal indevidamente compensados, no entender da embargada. Alega a ter ocorrido erros aritméticos em sua Declaração do Imposto Sobre a Renda 1985/1986, os quais a autoridade fiscalizadora não levou em consideração, entendendo que a compensação efetuada infringia os artigos 154, 382 e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto-lei nº 85.450/80. Preliminarmente, pleiteia a redistribuição do presente feito ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da prevenção, para reunião da execução fiscal apensa, com a ação executiva de nº 92.0511662-9, cujos embargos à execução discutem o suposto débito relativo ao imposto de renda do qual decorre o PIS ora exigido. Afirma não ter efetuado nenhuma das exclusões previstas no RIR quando da apuração do lucro líquido do exercício financeiro de 1986, não havendo, assim, o débito do PIS. Informa ainda, ter apresentado Declaração Retificadora, com a indicação dos erros cometidos, bem como recurso administrativo, porém sem êxito. Por fim, em reforço às suas alegações, diz que apenas pelo fato de o exercício de 1986 apresentar prejuízo, nem haveria necessidade de se falar em compensações relativas aos prejuízos acumulados de exercícios anteriores. Junta documentos (fls. 12/33 e 41/55). Foi proferida decisão reconhecendo que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 92.0511662-9 é o IRPJ do qual é reflexo o PIS exigido na execução a que se referem os presente embargos e a prevenção do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, sendo determinado a redistribuição do feito (fls. 58). Em sede de impugnação (fls. 61/65), a embargada defende o procedimento fiscal, bem como a manutenção do lançamento, uma vez que em consonância com os artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Junta documentos (fls. 66/75). A embargada requereu a juntada aos autos do respectivo processo administrativo, de novos documentos, a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 77). Quesitos da embargante devem ser considerados aqueles já formulados nos autos nº 93.0516407-2 (fls. 80). Este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, contudo nomeou perito e aprovou os quesitos (fls. 81). Cópias do processo administrativo (fls. 90/180). Juntada da guia de depósito dos honorários periciais a fls. 188. Laudo Pericial colacionado a fls. 197/208. Cumprimento do alvará de levantamento expedido em favor do Sr. Perito a fls. 212/214. Fls. 216: concordância da embargante com o laudo pericial. Fls. 262/269: manifestação da embargada sobre o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão reside na controvérsia de se saber se a embargante teria efetuado, em sua Declaração, compensação com prejuízo fiscais relativos a exercícios anteriores, infringindo o RIR e gerando o débito do imposto de renda e, via reflexa, o débito do PIS. A prova pericial produzida comprovou não existir o débito referente ao IRPJ, do qual decorre o PIS exigido, ora exigido conforme respostas do perito que ora transcrevo: (...) a compensação efetuada pelo embargante, na declaração original não infringiu os fundamentos legais citados, inclusive porque, NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA (fls. 154-verso), não mais houve compensação e, tendo sido excluída a exclusão do lucro inflacionário do período (IRPJ, fls. 154-verso e Lalur, fls. 155), chega-se ao resultado retificado, de LUCRO REAL NEGATIVO, deixando, conseqüentemente, de existir qualquer imposto para o caso (fls. 202). Desta feita, o Sr. Perito concluiu: (...) tendo havido declaração retificadora, consoante respectivos ajustes no LALUR, resultando em PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (LALUR, fls. 119), deixou, data venia, de haver os impostos, objeto da lide (fls. 206). De seu lado, a Embargada se limitou a reiterar a manifestação da Receita Federal, que foi no sentido da manutenção do crédito. No entanto, essa manifestação do Órgão Técnico (autoridade lançadora), que consta de fls. 267/269, em nenhum momento apontou se houve ou não compensação com prejuízos fiscais, apenas informou haver divergências nos registros do Livro LALUR que não se prestavam para justificar o alegado erro cometido pela embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados por meio da execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, JULGO, insubsistente a Certidão de Dívida Ativa. Condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2004.61.82.066235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012344-1) AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. Considerando que o processo de falência no qual se realizou a penhora no rosto dos autos foi extinto, conforme informação da embargada à fls. 34/35, os presentes embargos não se encontram garantidos. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido, necessária é a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P.R.I.

2005.61.82.008869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040652-7) ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP120283 CLAUDIA BASACCHI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência

superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.040652-7, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa que embasaram a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.051339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056642-0) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.056642-0, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.000702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055692-0) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.055692-0, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.034990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011292-9) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.011292-9, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.034995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011302-8) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.011302-8, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da

embargada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.000649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047257-0) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP208279 RICARDO MARINO E ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença.a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.047257-0, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.027161-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002352-8) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em sentença.Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2008.61.82.002352-8, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa que embasaram a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação de relação jurídica. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0504872-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X MANBRAS FONE LTDA E OUTRO (ADV. SP016451 RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E ADV. SP061282 YUJI NAGAI E ADV. SP176403 ALEXANDRE NAGAI E ADV. SP191860 CRISTIANE NAGAI)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 263/280), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

00.0575151-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONFECÇÕES DUDY LTDA (ADV. SP267799A VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X JAKOV ALKALAY E OUTRO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 95/96), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

00.0668954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668953-1) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A (ADV. SP061840 AMARILLIO DOS SANTOS E ADV. SP064680B ATILA PERSICI E ADV. SP007298 ANTONIO CARLOS BATISTA MARQUES SOVERAL)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

00.0902043-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JULIO MATIUSSI

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo Exeqüente a fl. 37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

89.0024937-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X GENESIO MAKIYAMA LOPES (ADV. SP047102 MARCIO PLASA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

90.0016075-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI E ADV. SP064501 ELIZABETH CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 211/213), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

91.0503758-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI E ADV. SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. SP035435 MAURO DE MORAIS E ADV. SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO E ADV. SP100007 PAULO ALVES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Ante a informação e documentos apresentados pelo Exeqüente (fls. 190/191) e observando o todo processado, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

92.0501371-4 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS SUGUIYAMA (ADV. SP089980 CLARICE SAYURI KAMIYA E ADV. SP119718 CRISTIANE FIORITTI)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. 1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

95.0506626-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X OTICA DO PAULINHO LTDA ME E OUTROS

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0508546-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP015629 ABUD GAIT NETTO E ADV. SP176183A GUSTAVO TESTA CORRÊA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls. 284/285), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fl. 211/215, oficiando-se ao DETRAN/SP e ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0516308-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

98.0518639-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO RED PART LTDA E OUTRO (ADV. SP041590 ANTONIO CARLOS ARIGHI)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

98.0525509-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

1999.61.82.031258-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOJARROZ REPRESENTACOES LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.82.063456-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALDANO) X HELIO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito (fls. 105), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1999.61.82.081015-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADVOCACIA VANAZZI ROSSI S/C

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.055236-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E ADV. SP040391 LUIZ CEZAR LUCHIARI E ADV. SP130561 FABIANA FERNANDEZ)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.021552-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIERRE CARDIN & CIA LIMITADA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.027144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S C LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 51/57), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.035871-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANCOLIN E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.040652-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.3.04.000361-80, 80.6.04.009876-19 e 80.7.04.002753-62 (fls. 02/12).Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 22/29 e 33/47) e oposição de embargos à execução, a Exeqüente noticiou a extinção por cancelamento das inscrições nº 80.7.04.002753-62 (fls. 85/87) e nº 80.6.04.009876-16 (fls. 89/97), tendo sido proferida decisão à fls. 98 extinguindo parcialmente o processo com relação às mencionadas CDA, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Às fls. 99/102, a Exeqüente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição remanescente (80.3.04.00361-80).Assim, já tendo sido proferida decisão à fls. 98, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a Exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.044508-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento formulado pelo(a) exeqüente às fls. , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.045041-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DITUFER DISTRIBUIDORA DE TUBOS FERRO E ACO LTDA (ADV. SP033075 VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.012143-44 e 80.2.04.012144-25 (fls. 02/08).O Exeqüente noticiou o cancelamento da dívida inscrita sob nº 80.2.04.012143-44 (fl. 64), tendo sido proferida decisão à fl. 71 extinguindo parcialmente o processo relativamente a essa Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Às fls. 137/141, o Exeqüente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.2.04.012144-25), requerendo a extinção da presente execução fiscal.Assim, a requerimento do Exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.045840-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCVP YUASA BATERIAS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.052622-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THEMAG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP195852 RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. 1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.056750-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. 1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.007736-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPACTO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LT

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.008697-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTOPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. (ADV. SP097926 NEIDE DA SILVA GARCIA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.027039-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TORNOS AUTOMATICOS E REVOLVER PBC LTDA E OUTROS (ADV. SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 103/112), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.021804-0. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.032830-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV. DF007458 EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X LLOYDS TSB BANK PLC

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.037258-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SAPOPEMBA TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso

I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.055692-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls. 42/48), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 044.408914-0 (fls. 23/24), intimando-se a Executada para sua retirada..Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.056167-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA DE CASTRO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.056642-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls. 64/71), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 61, em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do RG e CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.011292-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls. 61/68), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 40, em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do RG e CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.011302-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls. 53/59), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 38, em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do RG e CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.014420-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA S.P.PROGRESSO LTDA (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.018787-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II E OUTRO (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.019065-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.047257-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls. 29/36), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 25, em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do RG e CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de nº 8203.2008.01176 (fl. 22), independentemente de cumprimento, tendo em vista a prolação da presente sentença.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.053763-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA TERESA BARRETO DE MENEZES SAMPAIO

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.004508-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.005294-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDP LAJEADO ENERGIA S/A

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.008123-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARISA BEATRIZ CORREA CAMPEDELLI

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.011370-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL JACKSON AUGUSTO DA SILVA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.012017-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT4 TECNOLOGIA LTDA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. 1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.022308-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO MARTINEZ COELHO (ADV. SP040678 ANGELO MARTINEZ COELHO)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.025216-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE TADEU MOURA GUEDES

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.026254-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNIATOMIC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.027790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP224361 TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. 1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.029819-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICHARD PEREDO BALCAZAR

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.036687-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Após,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.042141-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X REBELLO & BRUNS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.042818-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.044077-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.DONATELLI & CIA LTDA (ADV. SP049602 NELSON LIMA DO AMARAL)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exeqüendo(s) (fls.) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.1,5 Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.047289-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BDAGRAF TECNOLOGIA GRAFICA LTDA.

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.002352-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Vistos, em sentença.Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exeqüendos (fls. 22/24 e 31/32) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico a fim de promover sua defesa, opondo os embargos à execução, em apenso.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2008.61.82.015935-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANDERLEI FAVRO ORLANDO STANOJEV

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.016149-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO POMBO DITTRICH

Vistos, em sentença.A requerimento do Exeqüente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Custas na forma da lei.Após,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.016155-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IDIO NAZIMA

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.017484-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.017495-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 873

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048651-7) ANTIOGO ASTORGA FILHO (ADV. SP065558 SILVIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1 - Ciência às partes acerca do documento de fls. 138 e 139.2 - À vista do teor do documento de lavra do Tabelião do Sexto Tabelionato de Notas da Comarca de Santos, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, acompanhado de cópia integral dos presentes autos, para ciência e adoção da providência que entender cabível em relação à suposta prática delituosa descrita no documento de fl. 138.3 - Solicite-se ao servidor responsável pela recepção do documento de fl. 140 informações acerca da destinação interna do conteúdo da carta.4 - Após o cumprimento do disposto no ítem 3 de fl. 102, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de resposta.5 - Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.048651-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA E ADV. SP065558 SILVIA DE GOES E ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Vistos etc.1 - Considerando:[i] o indeferimento do pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito formulado nos autos de Embargos de Terceiro nº 2008.61.82.019549-2;[ii] a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto por Antioغو Astorga Filho contra a decisão referida no ítem precedente (autos nº 2008.61.82.046317-3); e[iii] especialmente, o teor da informação prestada pelo Senhor Tabelião de Notas de Santos no documento de fls. 138/140 dos autos de Embargos de Terceiro nº 2008.61.82.019549-2.Entendo não existir óbice ao regular prosseguimento do feito, com a expedição de carta de arrematação aos arrematantes. Expeça-se.Com o intuito de preservar direitos de terceiros de boa fé, além da indisponibilidade ajustada na cláusula 7ª, parágrafo único do Termo de Assunção de Parcelamento de dívida com garantia de hipoteca de fls. 267/268, oficie-se ao Titular do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que averbe a indisponibilidade do bem junto à matrícula do imóvel, até decisão em primeira instância a ser proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 2008.61.82.019549-2.2 - Traslade-se para os presentes autos cópias das decisões e documentos de fls. 102/107, 129/133 e 138/140, todos dos

autos de Embargos de Terceiros referidos.3 - Fls. 278/279: No concernente à reforma de decisões judiciais proferidas no processo, o terceiro interessada deverá socorrer-se dos instrumentos adequados, previstos no direito positivo par tal mister. No concernente à suspensão do parcelamento, a questão encontra-se prejudicada em razão do conteúdo da presente decisão.4 - Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 877

EXECUCAO FISCAL

00.0472890-4 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SAEPI LTDA SOC ADM DE EMPR E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)

Fls. 84/85 - Nada a decidir. Consigno que a pessoa indicada para exclusão não faz parte do pólo passivo da lide. Fls. 86/93 - Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente (fls. 87). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

91.0501593-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONVENCAO S/A DISTR/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP246743 LUIS PICCININ JUNIOR)

Fls. 172/188: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 166, 168 e 170, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

93.0515871-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO)

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 28/32.

94.0506404-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X EMPRESA DE TRANSPORTES TREIS MENINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Ante a informação supra, intime-se o requerente, para esclarecer a divergência acima mencionada, bem como, para que apresente cópia atualizada das matrículas dos referidos registros. Após, tornem conclusos. Int.

95.0522576-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X MIRAMAR JACQUARD TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN)

Fls. 103/110 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 16, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

96.0505824-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX)

Fls. 126/132 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 49, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

96.0518843-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP151791 EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Fls 50/52: Defiro. Comprove a executada a efetiva prestação de garantia.

97.0548391-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA E OUTROS (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

1 - À vista da certidão de óbito de fl. 52, remetam-se os autos ao SEDI, para acrescentar a expressão Espólio ao registro do nome do executado Antônio Carlos Pelizzari. 2 - Após, intime-se a parte excipiente, para regularizar a representação processual de Antônio Carlos Pelizzari - Espólio e Maria Therezinha F. Pelizzari, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido in albis ou cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de fls. 46/51. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0550489-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X OZATO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP038624 FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI)

Fls. 107/108 - Defiro. Em substituição à penhora de fls. 86 e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN

JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0552061-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X NATALIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E OUTROS (ADV. SP043291 IVONE MARILIA MATWIJKOW E ADV. SP169726 GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO)
Fls. 314/318 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0553642-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CAR DANI CONFECOES LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
Fls. 83/86 - Prossiga-se na Execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0566049-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X PARIS VIDEO FILMES LTDA (ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E ADV. SP158182 ISABELA GIGLIO)
...Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 99/101...Abra-se vista à parte exeqüente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada....

97.0570671-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A E OUTROS (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.84. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

97.0570897-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INFORMED COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)
Fls. 244/245: Defiro. Intime-se a executada a pagar o saldo devedor.

97.0571230-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE TECIDOS MUNDIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)
Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional em face da executada ARTEFATOS DE TECIDOS MUNDIAL LTDA E OUTROS, consoante Certidão de Dívida Ativa. Determinado o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, foram bloqueados valores da co-executada Cipora Orel Rubinsztejn e da terceira em relação à demanda Lily Orel. Observo que às fls. 93/94 foi proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores depositados no Banco Bradesco tanto de conta corrente quanto das contas de poupança, bem como mantendo o bloqueio com relação à conta do Banco Real, até a manifestação da exeqüente. Às fls. 104/108 foi certificado o cumprimento da decisão de desbloqueio e juntado aos autos comprovante emitido pelo sistema Bacenjud. Por ora, em virtude do pedido de fls. 100/103 já ter sido parcialmente apreciado, dê-se vista à exeqüente da decisão de fls. 93/94, manifestando-se sobre o desbloqueio dos valores restantes.Intimem-se. Cumpra-se.

97.0583147-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FSP S/A METALURGICA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO)
Fls. 104/116 - Por ora, em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0588026-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUZETE ALEGRE MIZIARA
Abra-se vista à(o) exeqüente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição.

97.0588089-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CORREIA DE SALES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

97.0588317-3 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (PROCURAD VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

Abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição.

98.0502678-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROWN COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS

. Abra-se vista à exequente para que informe quanto ao acordo de parcelamento noticiado (fls. 85/88), datas de adesão, de descumprimento por parte do contribuinte e de rescisão, trazendo os documentos pertinentes. Com a juntada vista ao excipiente. 2. Providencie a Secretaria, o desentranhamento das cópias do presente processo, fls. 103/203, entregando-as ao patrono do co-executado Saul Zimmermann, em virtude da localização dos autos. Ainda, certifique-se o equívoco de fls. 84, na data de vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme data constante do sistema processual. Cumpra-se com urgência.

98.0503877-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOM DIA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

98.0505173-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MCK COML/ & REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 134/145 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0508503-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALÚRGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 153. Cuida-se de execução fiscal cujo montante alcança mais de R\$ 39.900,00 (fls. 139/142). Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados feito pela executada (fls. 121/129). A uma, porque não interessa ao credor (fls. 137/143). A duas, porque, sem o consentimento do credor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). Prossiga-se na execução. Intime-se a depositária, no endereço informado pela exequente, a apresentar os bens penhorados anteriormente em Juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositária infiel. Int.

98.0510494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA E OUTRO (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 159/160 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória deprecando-se a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 153/156. Int.

98.0519382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS SC LTDA (ADV. SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI E ADV. SP252825 ERIKA DOMINGOS KANO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual em 10 (dez) dias (o substabelecimento de fls. 26/27, não encontra embasamento em instrumento de mandato encartado nos autos). Fls. 30 - Face a informação de que o parcelamento requerido pela executada foi rescindido, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

98.0521900-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALBOM COM/ DE METAIS NÃO FERROSOS EM GERAL LTDA E OUTRO (ADV. SP067317 WILSON MAUAD)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0526080-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHIMIDT MUELLER INDL/ LTDA (PROCURAD MARIA DA PENHA VIEIRA OAB 147599 E ADV. SP080197 ARMENTITA AGUIAR)

Fls. 80/84 - Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente, a ser cumprido no endereço de fls. 50.Int.

98.0541334-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Fls.79/80: Comunique-se, por e-mail, com a Quinta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia das informações que presto nesta data, ao Desembargador Federal, Dr. André Nekatschalow, Relator do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2008.03.00.032879-8. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.76Int.

98.0542205-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA E OUTROS (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 122/130 - Em substituição à penhora anterior, defiro o pedido do exequente. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0542568-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CONFECCOES MIDA-MOA E OUTROS (ADV. SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL)

Fls.170/171. Indefiro os itens I, II e III, tendo em vista a arrematação do bem, informado às fls.151. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls.24, 36 e 36), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0542843-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIA J VENTURINI CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula nº 290.818. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0551634-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

Em virtude da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 27/28), intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 25.Cumpra-se.

98.0552680-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROESPACIAIS LTDA E OUTRO

...Expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis voltado à averbação da decisão, bem como mandado de penhora e intimação, inclusive para ciência dos atuais proprietários.....

98.0554270-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERMETAL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de

protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intím-se.

98.0554374-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI (ADV. SP258407 VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E ADV. SP270299 KAREN SILVA)

... Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

98.0559615-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X UNICA PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA)

Fls. 47/54 - Defiro o pedido do exequente. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intím-se.

98.0559617-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COML/ PINHEIRENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO E ADV. SP173395 MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ)

Fls. 117/118: Defiro. Demonstre a executada os motivos para substituição do depositário. Int.

1999.61.82.000783-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA E OUTROS (ADV. SP235113 PRISCILA COPI)

Fls. 185/189 - Diga a executada, comprovando. Int.

1999.61.82.001084-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A E OUTROS (ADV. SP126847 ANA PAULA GARCIA GONCALVES E ADV. SP157678 FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 596.000,00 conforme fls. 202/205. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 165/172 e 187/190) porque não interessa ao exequente (fls. 175/180 e 195/205) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do CPC), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 10/01/2000 (fls. 29), vem oferecer bens em 16/12/2005 (fls. 165), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 195/205, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

1999.61.82.001348-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco Nossa Caixa S/A são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio dos valores depositados na Nossa Caixa S/A, acima indicados. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Quanto aos valores depositados ou aplicados junto ao Citibank, abra-se vista, também com urgência, ao exequente. Int.

1999.61.82.001866-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERRAMENTAS PONTES LTDA E OUTROS (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER)

Fls. 120 - Indefiro o pedido de exclusão da co-executada MARÍLIA NAMO DE OLIVEIRA do pólo passivo da lide. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 42/44), a requerente, à época do fato gerador, fazia parte do quadro societário da empresa Ferramentas Pontes Ltda., com poderes de gerência. Ainda, figura como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, sendo que parte legítima para a execução do título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora, gozando a CDA da presunção de legitimidade inerente aos atos da administração (art. 3º da LEF). Também justifica o redirecionamento do feito o fato de a empresa não ter sido localizada nos endereços diligenciados, conforme documentos juntados aos autos, caracterizando indícios de dissolução irregular. Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido de fls. 123/130, dê-se nova vista ao exequente a fim de requerer o que de direito, no tocante à penhora de fls. 63/64 e 83. Int.

1999.61.82.002033-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 261/262: Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pelo Exequente. O montante depositado às fls. 126

corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação e já foi convertido para o INSS, conforme se depreende dos documentos de fls.242/243. A diferença remanescente foi parcelada junto ao credor, nos termos firmados às fls.210/212.Fls.245: Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais Estaduais, informando-o de que não há saldo remanescente nestes autos, indo acompanhado de cópia deste despacho e da petição de fls.261/262. Após, dê-se nova vista ao Exeqüente, para que se manifeste quanto a extinção do feito.Int.

1999.61.82.002089-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 200/211 - Indefiro, por ora, o pedido do exeqüente de prosseguimento do feito.Intime-se a executada a comprovar que o débito constante na presente execução fiscal, encontra-se englobado no programa de parcelamento especial.Int.

1999.61.82.003970-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENXOBRAS IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP033286 WARNER REIS RODRIGUES E ADV. SP042478 ARLETE CIMMINI E ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

Fls. 149/153 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

1999.61.82.004954-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOP DOS PROF DA AREA HOSPITALAR COOPERSHOP 1 E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO)

Fls. 336/348 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, em cumprimento à V. Decisão comunicada às fls. 357/358, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito.Int.

1999.61.82.008074-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Fls. 132/138: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 128. Com a razão a embargante, ao aduzir que o provimento foi omissivo na análise da fundamentação do pedido. Ainda, em parte, quanto ao equívoco da afirmação de que a sócia Irene Queiroz Lucas de Oliveira retirou-se da sociedade antes do período dos débitos em cobrança.De início, assinalo que Irene Queiroz Lucas de Oliveira integrou o quadro societário da DCI Editora Jornalística Ltda. até 24/07/1995, consoante registro na JUCESP, fls. 118.Ora, o débito objeto desta Execução Fiscal nº 1999.61.82.008074-0, relativo ao PIS, tem como vencimento as datas de 15/02 a 15/07, todas do ano de 1996, sendo, de fato, posterior à retirada da sócia. Verifica-se, porém, que os valores cobrados nas Execuções Fiscais apensadas são anteriores (autos nº 98.0509956-3, relativos ao PIS, com vencimentos de 24/02/93 a 07/01/94; autos nº 1999.61.82.012665-0, relativos a COFINS, com vencimentos de 07/02/94 a 10/01/95).Contudo, não há que se cogitar de sua responsabilização tributária com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, porquanto, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a norma não se aplica às contribuições arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal. (TRF3, AG 248101 SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 23/05/2006) Também nesse sentido: TRF3, AG 291229 SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 30/06/2008; AG 273849-SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 24/01/2007.Destarte, saneadas as omissões e equívocos, resta mantida, no mais, a decisão de fls. 121.Int.

1999.61.82.009363-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 71/77 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 11, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função.

...

1999.61.82.009955-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MIRANDA ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

1999.61.82.010759-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAVERO & PICONI LTDA (ADV. SP194471 KELY CRISTINA ASSIS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual em 10 (dez) dias (o substabelecimento de fls.108/109, não encontra embasamento em instrumento de mandato encartado nos autos).Feito isto, depreque-se a realização dos leilões, observando-se o endereço de fls.111.

1999.61.82.011953-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 77/80) porque não interessa à exequente (fls. 94/99) e não observa a ordem legal ... Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento da executada, promova-se à tentativa de substituição da penhora de fls. 25, podendo a constrição recair no torno indicado às fls. 80 e, em outros bens livres da executada, até o montante integral do débito, sendo que a diligência deverá ser realizada no endereço de fls. 24/25. Int.

1999.61.82.012479-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAVERO & PICONI LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Defiro o requerimento da penhora sobre o faturamento da executada....Assim, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado o seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum de Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função.I.

1999.61.82.029265-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES (PROCURAD MAGDA HELENA MALACARNE) X CONCRETEX S/A

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18/30 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

1999.61.82.029306-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

1999.61.82.030446-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X J H F CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 166: Defiro. Intime-se a executada a apresentar cópias autênticas da documentação relativa à adesão ao parcelamento, bem como das guias representativas dos pagamentos realizados.Int.

1999.61.82.030535-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HELENO SANTOS CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP125809 REBECCA WEBER)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

1999.61.82.036446-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 227/239 - Em substituição à penhora anterior, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímese.

1999.61.82.041487-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 20/28 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Com a devolução dos autos retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.042712-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO) X WINNER IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP184413 LUCIANA SCANTAMBURLO)

Ante a concordância da exequente, ACOLHO o pedido formulado para excluir MAURO EDUARDO DA SILVA e ARTUR GUSTAVO DA SILVA do pólo passivo da demanda. Condene a exequente, cujo requerimento gerou a indevida inclusão, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que a União não opôs resistência e que a defesa se limitou a um requerimento. À SEDI para as devidas anotações. No mais, no tocante ao pedido de nova inclusão de sócios no pólo passivo da lide, dê-se vista à exequente para que esclareça as divergências de dados constantes na ficha de breve relato da JUCESP de fls. 177/179, quais sejam: nome da empresa executada, constante na ficha, não corresponde ao indicado nos autos, bem como ausência do número do CNPJ na ficha cadastral. Intímese.

1999.61.82.043809-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDEMENTO PARTICIPATIVO E OUTRO (ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS E ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 225/226: Por ora, observando o valor atualizado do débito em cobro, proceda a Secretaria ao necessário para transferência à disposição deste Juízo e posterior constrição dos valores bloqueados em contas e aplicações financeiras de titularidade da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intímese. Cumpra-se.

1999.61.82.043836-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEMEK IND/ MECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de FÁBIO KURONUMA e IWAO NISHITANI do pólo passivo. Em prosseguimento, proceda-se à citação de Kenzo Nishitani, conforme requerido às fls. 164/165. Yahatsu Kuronuma já participa do processo (fls. 34, 97, 112 e 117). Expeça-se, também, mandado de penhora e demais atos executórios em face dos co-responsáveis. Anoto que os valores em cobrança se referem ao IPI do período de janeiro/96 a janeiro/97. Ambos figuravam como administradores à época. Ainda, a responsabilidade solidária vem estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Cumpra-se determinação de fls. 117, item III, na busca de informação sobre o atual estágio do processo de falência. Os demais requerimentos (fls. 164/165) serão oportunamente apreciados. Int.

1999.61.82.047799-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Fls. 79/86 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 18, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. ...

1999.61.82.073765-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS JOFFE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.002413-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP068931)

ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 253/255. Para tanto, torno insubsistente a penhora de fls. 227 ocorrida no imóvel de propriedade dos agravantes. Consigno que se faz desnecessária a expedição de Carta Precatória para o levantamento da penhora no imóvel em questão, eis que não houve o registro no CRI respectivo, conforme informado às fls. 231/251. Intimem-se as partes desta decisão, bem como os agravantes de fls. 202.

2000.61.82.002432-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BENSON IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.035419-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IND TAPETES BANDEIRANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO)

Fls. 105 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões dos bens penhorados anteriormente. Int.

2000.61.82.036304-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA (ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Defiro o requerimento da penhora sobre o faturamento da executada.... Assim, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado o seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum de Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. I.

2000.61.82.051440-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls. 124/130 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 45, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. ...

2000.61.82.051907-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TERRY TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP039728 JOAO FRANCISCO DA COSTA)

Fls. 181: Defiro. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.

2000.61.82.052818-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 73 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2000.61.82.052871-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA E OUTROS

Em virtude da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 35/36), intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 33. Cumpra-se.

2000.61.82.066774-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO SANTOS DAVILA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.098076-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV.

SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls.186: Cuida-se de execução de dívida por infração ao artigo 23, da Lei n.8036/90 e à CLT. O Colendo STJ, julgando o Conflito de Competência n.82.784 - SP (2007/0079466-7) suscitado pela 79ª Vara do Trabalho/SP, em síntese, decidiu que a competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n.45/2004 (publicada no D.O.U. em 31/12/2004). Afirmou-se, que na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa. Acompanhando esse entendimento e, observando que a sentença proferida nestes autos, data de 29/07/2004 (fls.26), realmente deve o feito prosseguir nesta Vara. Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos.Após, apensem-se estes autos à Execução Fiscal n.2000.61.82.049465-4, onde serão praticados os demais atos do processo.Int.

2001.61.82.000586-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMERICAN SHIRTS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2002.61.82.006499-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PORT VEST IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131593 ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2004.61.82.023967-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTER LAC COMERCIAL LTDA E OUTRO

(...)Diante do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração para constar da fundamentação da decisão o acima aludido. no mais, mantenho o teor da decisão embargada.Int.

2004.61.82.037752-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIQUET PROMOTION MARKETING E COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP109926 RICARDO PEAKE BRAGA)

Junte a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) documento(s) reclamado(s) pela exequente às fls.64/65.

2004.61.82.038690-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AXE BAHIA BAR RESTAURANTE EVENTOS R PROMOCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de exclusão da executada IVA DE RANIERI CUSIN do pólo passivo da demanda.Condeno, a exequente, a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se o valor da causa e a falta de resistência por parte da União.Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo, das sócias indicadas às fls. 46, ROSANA BERNARDINI e MARLUCE DA SILVA BRITO, com poderes de gerência a partir de 19/06/1998.Assinale-se que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede para citação, fls. 12. Ainda, nos cadastros da Receita Federal, apresenta a situação de INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA (fls. 23). A Ficha Cadastral da JUCESP não aponta alteração do endereço da sede.Remetam-se os autos à SEDI para os registros pertinentes, com a regularização do pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.039369-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ERIVAM SILVEIRA (ADV. SP276613 RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL)

Fls.32/34: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 8,45) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Quanto ao pedido de notificação do exequente, no sentido de compor com o executado, deve o requerente dirigir-se no endereço do exequente, constante às fls.02, da inicial.Cumpra-se. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

2004.61.82.040205-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUDY & MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTROS (ADV. SP146593 JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES E ADV. PR040057 VALTERLEI APARECIDA DA COSTA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por HERIBERT WILHELM.2 - Manifeste-se a parte

exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se

2004.61.82.040638-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (ADV. SP253064 MARCIO DE LIMA RAMOS)

Fls. 163/180 - A exequente noticia adesão ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06 no que toca às inscrições n.ºs 80.2.03.006359-80, 80.5.01.006838-60, 80.5.01.009086-16, 80.5.03.00.3625-85, 80.5.02.003631-23 e 80.6.03.028732-41. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca aos débitos parcelados. No mais, prossiga-se na execução no tocante às CDAs de n.ºs 80.62.03.028976-64 e 80.2.04.009648-03, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada, até o limite do débito representado pelos débitos constantes às fls. 167 e 170. Int.

2004.61.82.042226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T.P.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA E ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Defiro o pedido de fls. 273/280 e 329/337, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 006779-01 e 80 2 04 029247-60, destes autos. No tocante à C.D.A. de n.º 80 2 04 006780-45, considerando a notícia de parcelamento referente a este débito, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.047673-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP106130 SERGIO GONZALEZ E ADV. SP136313B MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 184/185. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito. Int.

2005.61.82.000451-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZ HENRIQUE CONTI

...Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 27/28.... Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada....

2005.61.82.001847-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ADELAIDE GOES DE CARVALHO

Fls. 22: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada às fls. 12. Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça (fls. 17), cumpra-se o r. despacho de fls. 18.

2005.61.82.006399-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BARATHOQUI COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Diante do exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade oposta por BARATHOQUI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., a fim de declarar a prescrição da prestação executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.6.04.083046-23, cujos vencimentos ocorreram nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, abatendo-se os montantes das parcelas consideradas prescritas. Intimem-se.

2005.61.82.010087-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO AMARAL PAIXAO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2005.61.82.020695-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA X ESPEDITO RODRIGUES FROES E OUTROS (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Diante do exposto, conheço das exceções de pré-executividade opostas, acolhendo-as parcialmente, apenas para delimitar a responsabilidade tributária de EDVALDO NEY SMAIOTTO aos tributos vencidos anteriormente a 17.05.1999, bem como a responsabilidade de ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES aos tributos vencidos posteriormente a 17.05.1999.2 - Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo....3 - Faculto à parte executada a juntada do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado,

expeça-se o necessário para a penhora de bens dos co-executados.4 - Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.027258-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Fls. 47/57 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo ilustre Procurador da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

2005.61.82.030641-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CVA. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP093535 MILTON HIDEO WADA E ADV. SP117619 HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E ADV. SP076393 ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)
Fls. 276: Não há que se falar em devolução de prazo para manifestação. A decisão de fls. 268/272 não determinou abertura de vista ao requerente, mas mera ciência. Quanto à eventual interposição de recurso e para efeito de tempestividade, certifique-se sobre a data de intimação e retirada/devolução de autos por advogados, a resultar em obstáculo à análise da decisão por todos os interessados e à obtenção das cópias indispensáveis. Assinale-se que ocorreu indevida retirada dos autos pelo patrono de um dos excipientes (fls. 277), porquanto se tratava de prazo comum (artigo 40, 2º, do CPC). Cumpra-se de imediato. Int.

2005.61.82.030788-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE BARBOSA SOBRINHO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2005.61.82.035724-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA NA PESSOA DO SOCIO E OUTROS (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP257405 JOSE CESAR RICCI FILHO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 35/49, por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado de fls. 32, independentemente de cumprimento. Considerando-se que o referido mandado foi expedido para penhora e avaliação em desfavor de todos executados, bem como que o co-executado Wilson Lobo da Veiga é responsável, apenas, por parte da dívida (CDA n.º 30.795986-4), impõe-se nova expedição, individualizada se necessário, na qual deverá ser observado o valor da dívida para cada co-responsável. Com relação a Wilson Lobo da Veiga, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da exceção de pré-executividade. Abra-se vista, oportunamente. Int.

2005.61.82.036488-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ORESTES SILVA DE LIMA

Após decisão do Juízo relativa a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, advém requerimento da exeqüente pleiteando o prosseguimento do feito, sem, contudo, indicar onde o(s) executado(s) pode(m) ser localizado(s) ou, possíveis bens penhoráveis, haja vista a(s) diligência(s) negativa(s) constante(s) nos autos. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 19. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.036646-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X IDEADECO TECNOLOGIA AGRICOLA AGRO INDL/ E ALIMENTICIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.053064-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOSAN ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP055164 MARIA LUCIA APARECIDA HAUER)

Fls. 74/79: A exeqüente noticia adesão ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06 no que toca às inscrições n.º 80205036985-45 e 80605052279-56. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca aos débitos parcelados. A necessidade de desmembramento do processo será oportunamente analisada. Quanto ao pedido de prosseguimento com relação à CDA n.º 80205036986-26, retornem os autos à exeqüente para que esclareça se a análise administrativa dos DARFs que comprovam pagamentos antes da inscrição dos débitos já foi concluída. O prazo para manifestação foi requerido em dezembro de 2006 (fls. 64).

2005.61.82.053985-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FENCI CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP235626 MICHELLE DE BARROS LUNA E ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JAIME BECK LANDAU.2 - À vista dos argumentos de fls. 169, indefiro o pedido de suspensão do feito, em razão da não comprovação da inclusão do débito indicado na CDA no PAEX.3 - Em prosseguimento da execução, por ora:a) intime-se a pessoa jurídica executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nota fiscal do bem móvel indicado à penhora. Decorrido in albis o prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a incidir prioritariamente sobre os bens de titularidade da FENCI CONSTRUÇÕES LTDA., eb) expeça-se mandado de citação dos co-executados IVAN MARCELO HAMMEN e MILTON KIYOSHI UCHIMA.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.055986-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IVANI APARECIDA DOS REIS ANDRADE

Após decisão do Juízo relativa à suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF, advém requerimento da exequente pleiteando o prosseguimento do feito, sem contudo indicar novo endereço.Não se justifica a permanência dos autos em Cartório no aguardo de medidas para localização de devedores ou bens.O pedido de vista poderá ser oportunamente formulado acompanhado de informações positivas para o prosseguimento da execução.Cumpra-se a determinação de fls.18.Remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.059678-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO SERRA DE SOUSA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2005.61.82.060684-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AUREA MARIA DA SILVA CEOLIN

Fls. 18/19 - Antes de apreciar o pedido em tela, intime-se o exequente a apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

2005.61.82.061428-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE LOPES

Fls. 18/19 - Antes de apreciar o pedido em tela, abra-se nova vista ao exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado.Int.

2005.61.82.061498-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA PAGANI YAMASHITA

Após decisão do Juízo relativa a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, advém requerimento da exequente pleiteando o prosseguimento do feito, sem, contudo, indicar onde o(s) executado(s) pode(m) ser localizado(s) ou, possíveis bens penhoráveis, haja vista a(s) diligência(s) negativa(s) constante(s) nos autos.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls.15. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.001513-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AROS COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE)

....Desse modo, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls.130, independentemente de cumprimento, até manifestação da Fazenda Nacional.Recolha-se o mandado com urgência, após dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2006.61.82.001662-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M G V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 33/49: Intime-se a executada para apresentar instrumento de procuração e contrato social.Após, retornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

2006.61.82.006162-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA HELENA FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP046799 ALCYR P LEME E ADV. SP129222 LUIZ FERNANDO LEME)
Defiro o pedido de fls. 36/39 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s)

débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 034383-63 e 80 2 04 000634-15 , destes autos. Prossiga-se na execução intimando-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente. Int.

2006.61.82.007261-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEIDI II COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA (ADV. SP157463 DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 100/115: 1. Defiro o pedido, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 029103-87, destes autos. 2. A exequente noticia adesão ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06 no que toca a inscrição n.º 80 2 03 034424-40. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao débito parcelado. 3. No mais, prossiga-se na execução no tocante às demais CDAs dos autos, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada, até o limite representado pelos débitos constantes às fls. 107/115, eis que a executada, em sua manifestação de fls. 81/93, não comprovou que o débito exequendo estaria integralmente parcelado. 4. Int.

2006.61.82.013580-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MYLLA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP123930 CANDIDO PORTO MENDES E ADV. SP158059 AVELINO BORGES AMARAL)

Fls. 41/43 - Diga a executada, comprovando. No silêncio, considerando que a Fazenda Nacional não confirmou o parcelamento alegado, prossiga-se na execução, expedindo-se novo mandado de penhora de bens. Int.

2006.61.82.017508-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA CHAPATA LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 38: Intime-se a executada, pela imprensa oficial, a pagar o saldo remanescente indicado às fls. 38.

2006.61.82.026520-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA (ADV. SP216987 CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Fls. 67/74: Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Havendo pagamento ou nomeação de bens, vista à exequente. Não havendo manifestação, arquivem-se os Autos, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, sobrestando-se. Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL em secretaria.

2006.61.82.029747-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 81/92 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela ilustre procuradora da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

2006.61.82.030904-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em face da manifestação da exequente (fls. 67/101), intime-se a executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé relativa ao mandado de segurança noticiado, informando se ainda há provimento jurisdicional que lhe seja favorável. O prazo é de vinte dias. Int.

2006.61.82.033017-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Fls. 226/244 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 246/249 - Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de Agravo interposto, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a decisão agravada. Int.

2006.61.82.034347-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RONAY BONADIA DE VICENTE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.035712-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO ALCARAZ OLTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.035992-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES LEGNAME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.039548-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via.Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 36.Int.

2006.61.82.046902-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LT E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.046903-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LT E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 148/153.Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito em relação ao agravante PAULO DEQUECH.No mais, dê-se vista ao exequente para o que de direito.Int.

2006.61.82.053038-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X DANIELA MARTINEZ DURAN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.053437-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AMNERIS TREVISAN LOFFREDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.056967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LITORIO HORACIO GRAZIANO E OUTROS (ADV. SP140682 SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

...A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.Determino, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.005349-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PLASTICA AZULPLAST LIMITADA (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO)

Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls.84/87, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031664-4.Int.

2007.61.82.009945-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMODA LTDA (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80.Antes de apreciar o pedido de fls.66 da exequente, expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada.

2007.61.82.012629-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

...Inicialmente, tenho por ineficaz a nomeação porque: (1) manifestamente intempestiva, eis que a executada foi citada regularmente no dia 15/06/2007 e a petição nomeando bem à penhora foi protocolizada no dia 27/06/2007; (2) não

obedece à ordem legal (art. 11 da LEF); (3) possuindo o devedor bens no foro da execução, não lhe é lícito nomear outros (art. 656, III, do Código de Processo Civil); e (4) é intuitivo que a constrição de imóvel rural situado na cidade de Acará - Pará, não atende os interesses do credor, em benefício de quem se processa a execução, posto ser lícito antecipar o seguro prognóstico de que a indispensável expedição de precatórias para a penhora, avaliação e registro da constrição no C.R.I., bem como para a realização dos leiles, dará causa a indesejado retardamento na conclusão do feito.....Diante do exposto, indefiro o pedido formulado de bloqueioSem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando procuração e cópias do contrato social e alterações. Prazo: 05 (cinco) dias....

2007.61.82.017030-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SENIA MARA BERBERT

Fls. 12: Ultrapassado o prazo requerido, diga a exequente, conclusivamente, sobre o regular prosseguimento do feito.

2007.61.82.017262-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE CASSAB SIMON

Fls. 12: Ultrapassado o prazo requerido, diga a exequente, conclusivamente, sobre o regular prosseguimento do feito.

2007.61.82.017456-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA (ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int.

2007.61.82.022289-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERCIO FERREIRA BEZERRA (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Fls. 22/28 - Considerando que a exequente não confirmou a existência do parcelamento alegado pelo executado às fls. 11/20, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens, que poderá recair nos bens indicados pela exequente, a ser cumprido no endereço onde ocorreu a citação do executado (fls. 9). Int.

2007.61.82.024146-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D-BBN SERVICOS DE MARKETING LTDA (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP256068 DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO)

Fls. 13/22: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 11, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

2007.61.82.028226-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Junte a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) documento(s) reclamado(s) pela exequente às fls. 187/188.

2007.61.82.029192-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL COPLANYL LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP226825 FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora (endereço às fls. 140). Int.

2007.61.82.031057-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINHO PINTURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 15.000,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 23/39) porque não interessa ao exequente (fls. 42/47) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do CPC), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 29/06/2007 (fls. 16), vem oferecer bens em 31/07/2007 (fls. 23), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Regularize, outrossim, a executada sua representação processual. Int.

2007.61.82.034114-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 260.000,00 conforme fls. 39/40. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 09/31) porque não interessa à exequente (fls. 34/42) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

2007.61.82.034327-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
...Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora perpetrada pela parte executada, em decorrência da não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF....Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80....Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço de fls.02.

2007.61.82.037813-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SELMA MARIA RAMBERGER e ROBERTO RAMBERGER.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.038863-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KVA ELETRICA LTDA. EPP E OUTROS (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO)

Fls. 40/48: Sob pena de regular prosseguimento do feito, regularizem os excipientes CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI e LUIZ ANTÔNIO CAVENAGHI a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.82.040863-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA BATISTA DALLA DEA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.041103-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP E OUTROS

Fls. 214: Defiro. Aguarde-se em secretaria.

2007.61.82.051113-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANA LOURDES FEDATTO CONSTANTINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.005864-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REB ESTETICA E BELEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

... Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.012115-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO (ADV. GO005563 DIVINO TERENCE XAVIER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS (ADV. SP164507 TATIANA MARQUES ESTEVES)

J. Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.

2008.61.82.014826-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE RUBENS BORBA MARTINS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015153-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CRISTIANE ROBERTA ROVIGATTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015374-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KYOSHI KUBO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015618-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015835-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015988-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO DO CARMO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016007-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IZAIAS LUIZ DE FRANCA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016135-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO AUGUSTO SANTACROCE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016192-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCO SCHENARDI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016557-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016571-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO LUIS PAVAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016606-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO WAGNER ALVES MARTINS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.016788-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECFER CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA
Vista à exequente.

2008.61.82.020435-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSABA EMP IMOB LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021020-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
Fls. 06/08. Aguarde-se nova determinação do Juízo para expedição do mandado de penhora.A executada deverá juntar, em 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor relativa ao mandado de segurança noticiado.Com a juntada, abra-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.021543-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021546-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X GELSON CAMILO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021578-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO BERING
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021601-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIRLANDIA SOARES RODRIGUES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021631-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUZIA TEIXEIRA DE LIMA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.021642-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER CLAUDIO PULCHEIRIO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021648-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEUZA FERRAZ DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021671-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER RODRIGUES BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021683-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIAS DOMINGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021711-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ALBERTO DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021712-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORIVAL ROSENDO MAXIMO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022198-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO DONIZETE DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022200-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELI DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022217-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA XIXA DE SANTANA ALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022759-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.026548-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILSON ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.026558-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TEOMAR FRANCISCO MESQUITA PAIVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 906

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.017064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018925-9) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.018925-9, apensa.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.018925-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA (ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

Ante a informação prestada às fls. 627, esclareça a arrematante Gold Flórida Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., o ocorrido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0223622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0072389-4) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP116127 CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HIDA T. PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos da Port. 05/2007 deste Juízo, onde permanecerão até decisão terminativa a ser proferida na AC nº 2006.03.99.046534-2. Int.

2004.61.82.011136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020959-5)

ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 121.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 135/165. Int.

2005.61.82.058372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042174-7) B B

DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 16/02/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.011325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029979-0) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP138320 ALESSANDRA DALLA PRIA E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.049015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052626-0) COLEGIO DANTE ALIGHIERI (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
... Fls 160/161: Pretende a parte embargante a reforma da decisão de fls 159, cujo comando fixou os honorários em R\$ 3.500,00 e ordenou o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Contudo, a via eleita pela parte embargante, não é a adequada para veicular sua pretensão, segundo o sistema recursal de direito positivo.Int.

2008.61.82.003146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019903-1) SOLANGE DE SOUZA (ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001130-1) JOSE ROBERTO CANASSA (ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 136: Indefiro. O prévio ajustamento de data e horário para cumprimento da diligência com o representante judicial de uma das partes, além de infringir o princípio da isonomia entre os litigantes, confronta com a finalidade do ato judicial (constatação de mera situação de fato). Cumpra-se a decisão de fl. 135.

EXECUCAO FISCAL

00.0134385-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP023958 NAHOR NOVAES E ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS)
Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

97.0534152-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0545765-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)
Fls.275: Intime-se a executada para juntar os documentos solicitados.

97.0571404-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO) X MARIA TEREZINHA GOMES CALIL DAHER
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

98.0505583-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA)
Tendo em conta a manifestação da Fazenda Nacional de fls.277V,intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

98.0515156-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)
Efetue o executado o depósito referente à diferença entre o valor mínimo e o valor depositado, conforme petição de fls. 145/146, decisão de fls. 155 e termo de penhora de fls. 160/161.Int.

98.0524141-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0524971-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP083673 ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0531307-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A (ADV. SP049505 RENATO DE BARROS PIMENTEL)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0534167-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA COML/ YONEYA LTDA E OUTROS (ADV. SP140669 CELIA CRISTINA MARTINS)
Fls 127/128: Intime-se as partes.

98.0552900-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA E OUTRO (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP195905 TATIANA YOSHIDA CASTRO)
Fls 190: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.009686-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129045 MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.015952-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISASS SPORTS WEAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO
1. Fls. 150: manifeste-se a exequente.2. Fls. 151/165 e 166/173: manifeste-se a exequente sobre as exceções opostas .
Prazo : 30 dias. Int.

1999.61.82.030413-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.044877-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.

1999.61.82.045270-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.046150-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NETTER INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.046957-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP042620 PIRAJA GUILHERME PINTO E ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.058130-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP057020B JAIME FERREIRA LOPES) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.059660-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP029326 PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X ARIE MILNER (ADV. SP029326 PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ARIE MILNER apenas para limitar sua responsabilidade conforme explicitado, e INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por MAURÍCIO MILNER. Para o normal prosseguimento do feito, caso seja esse o interesse do exequente, determino ao mesmo que apresente novo discriminativo do crédito inscrito, limitando a responsabilidade do excipiente ARIE MILNER ao período que integrou o quadro social da empresa.

2000.61.82.028465-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRUTAS TROPICAL LTDA E OUTRO (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI)

Fls.186v : Intime-se o executado da concordância da Fazenda Nacional ao parcelamento sugerido. Nesse passo, no prazo de 20 dias contados da publicação, comprove o executado o parcelamento aludido.

2000.61.82.036811-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA (ADV. SP186123 ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.039603-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA E OUTROS (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 191/192 : No concernente à suspensão do curso do processo, o requerimento ora formulado pela parte executada já foi objeto de apreciação nestes autos, conforme se infere da leitura da petição de fls. 161/164 e da decisão de fls. 165. Em relação ao mandado de constatação, reavaliação e intimação, incumbe anotar que o mesmo já foi objeto de cumprimento pelo oficial de justiça designado, em 20.10.2008 (fls. 184/186). Prossiga-se regularmente a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.050456-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.052554-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu advogado do sistema informativo processual.

2002.61.82.003702-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROMMEL & HALPE LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 17 e 31/03/09, para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhe-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.022488-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X

ACONCAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.020864-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEEDS ASSESSORIA
EMPRESARIAL SC LTDA E OUTRO (ADV. SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.041299-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JIN HO SEO ME. E OUTRO
(ADV. SP166557 JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.053676-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA
(ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E ADV. SP119083A
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da
autuação: .1.excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.2.04.038917-85.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique
constando o valor do débito indicado às fls.352. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela
exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista .

2004.61.82.059440-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPREMA CARPETES E
CORTINAS LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.000738-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA
DA CUNHA MARRI)
...Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.No que tange ao pedido de desistência da apelação
interposta nos Embargos à Execução, esclareço que a parte deverá deduzi-lo diretamente naquele feito, tendo em vista
que os autos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal aguardando julgamento.

2005.61.82.007849-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICPARTS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA (ADV. SP046438 MARCOS MORIGGI PIMENTA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.025844-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E
LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.043864-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X H SUL EMPRESA TEXTIL
LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente
.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.055369-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO
ARTEPAPELL JABAQUARA LTD (ADV. SP115158 ODDONER PAULI LOPES E ADV. SP094190 ROSELY
APARECIDA ROSA) X ROBERTO HARUO TOKUDA
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente
para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, observando também a exceção oposta no apenso, cabendo-lhe
esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à
Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o
caso, venham conclusos. Int.

2005.61.82.058302-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO
ARTEPAPELL JABAQUARA LTD (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA) X ROBERTO HARUO
TOKUDA
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente
para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual

impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2006.61.82.001322-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CPC INFORMATICA LTDA (ADV. SP163984 CARLOS GOMES)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.024235-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA (ADV. SP091455 LIDIA MIYUKI NASHIRO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.035603-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SISTENGE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito.

2006.61.82.049201-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SVERRY BATISTA CAMARGO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO)

...Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. Proceda, a Secretaria, ao cancelamento da certidão de decurso do prazo para oposição de embargos à execução (nos autos e no sistema processual).

2006.61.82.052979-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CREAcoes CAROLINA LTDA (ADV. MG103914 LEONARDO OLIVEIRA ALTEF)

... Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito, com a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.052998-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CREAcoes CAROLINA LTDA (ADV. MG103914 LEONARDO OLIVEIRA ALTEF)

... Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito, com a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

2006.61.82.055075-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA (ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA E ADV. SP216010 ANGÉLICA APARECIDA CARVASAN)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.005563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls 84: Nada à decidir, eis que em 03/09/2008, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, sendo prolatada a sentença em 29/10/2008 (fls 75). Recebo a apelação do Exquente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.009901-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISA SERVICOS LTDA (ADV. SP051740 RAUL GOULART SALAZAR)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.033900-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.008690-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1005

EXECUCAO FISCAL

00.0105298-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SALVADOR MARQUES GRISI) X RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Intime-se o executado a apresentar a documentação requerida pelo exequente em sua manifestação de fls. 214, no prazo de 05 dias.Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

2000.61.82.078850-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JBD & FILHOS S/A PARTICIPACOES E OUTRO (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2000.61.82.096573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2001.61.82.003886-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.82.009694-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X HERTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2001.61.82.020263-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PAULO LANHOSO MARTINS (ADV. SP090170 EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO)

Diante do silêncio da Exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à presente execução.Int.

2001.61.82.024611-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO MORAIS FELIPE BAER

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2001.61.82.026815-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X KAREN JOHANNA SCHMIDT

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2002.61.82.037588-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIF PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP136601 ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY E ADV. SP136609 DONG HYUN SUNG)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2002.61.82.045106-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO FERREIRA

Diante do silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação em termos de prosseguimento. Int.

2002.61.82.057583-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS E ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO)

Diante do silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.82.023719-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CUSTOS S/C LTDA (ADV. SP102979 MARGARET PACHECO MONZO)

Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.82.040639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-vido). Int.

2003.61.82.043284-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO DI SANTO DROG ME E OUTRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2003.61.82.047562-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP187813 LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.050850-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLARICE ANDRAUS SEARBY (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP212646 PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA)

DECISÃO DE FLS. 97/99 PARTE FINAL: ... Diante do exposto, não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem descrito às fls. 72/73.

2003.61.82.061359-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA

MARINO DE CARVALHO) X VERGILIO AUGUSTO CAETANO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.067701-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WORK COMUNICACAO LIMITADA (ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Fazenda Nacional às fls. 116/117, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exeçüentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.073306-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA)

Tendo em vista a manifestação da Exeçüente, à fl. 56, no que se refere à recusa do bem indicado pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres da empresa e do co-responsável citado à fl. 57. Int.

2004.61.82.002716-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X XPTO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP167832 PAULA CRISTINA COUSSO E ADV. SP118426 DAVID DA SILVA)

Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 13, abra-se nova vista ao Exeçüente a fim de que se manifeste, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.82.015668-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERBEL S/C LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2004.61.82.016919-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exeçüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2004.61.82.026425-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa e instrumento de mandato. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 39. Int.

2004.61.82.048252-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Acolho as alegações do exeçüente como razão de decidir. Intime-se o executado a apresentar nova carta de fiança, no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo ao requerido às fls. 402/404 e demais formalidades legais. Com a juntada, pela executada, de uma Carta de Fiança, abra-se nova vista ao exeçüente para nova manifestação. Int.

2004.61.82.055001-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE E ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exeçüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

2004.61.82.063984-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIO CESAR VASCONCELOS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.82.005373-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCEARIA RAINHA DO IPE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP115434 ROSILENE RIBEIRO CARLINI)

Dê-se ciência ao executado da alegação do exequente de fls. 63/65, dando conta de que não consta parcelamento do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 05 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.026407-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP084807 MAURICIO NANARTONIS)

Indefiro o bem oferecido pelo executado por estar em desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Abra-se nova vista ao exequente para que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 30 dias. Com a documentação, apreciarei o pedido do exequente de fls. 58/59.

2005.61.82.060741-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANDRA MARA DIZ BERCKENBROCK

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.82.062023-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO ELIAS XAVIER FERREIRA

Dê-se vista ao Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.009495-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE GOMES MARTINS (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA E ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E ADV. SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES)

Diante da apresentação de nova procuração, à fl. 62, o que representa a revogação do instrumento de mandato de fl. 11 e do requerimento de fl. 64, regularize o Executado a sua representação processual, juntando nova procuração aos advogados mencionados à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, diante da informação de interposição de agravo de instrumento (fl. 29), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido. Int.

2006.61.82.017297-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TREVISAN EMP LTDA

Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.017422-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GLORIA SOC TEC IMOV ADM S/C LTDA

Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2006.61.82.026733-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIMROSE DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP077647 JOSE MENDES GAIA NETO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.028389-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP177778 JOSÉ CARLOS BATISTA E ADV. SP230011 RAFAEL AUGUSTO CELINI)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.026623-36, conforme requerido pelo exequente às fls. 197. Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pela Exequente às fls. 184, relativo a inscrição nº 80.2.03.026622-55, para querendo no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento ou que indicar bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.035077-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.040518-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO KOREN

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.82.044741-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

2006.61.82.047339-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.054229-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LIZ LTDA

Diante do silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.82.057245-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIST PRO BEM LTDA (ADV. SP215502 CRISTIANE GENÉSIO)

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

2007.61.82.001541-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIO CESAR VASCONCELOS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2007.61.82.004013-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FRAMA CONTABILIDADE E PERICIAS S/C LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.005969-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de direito.

2007.61.82.008033-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLY MARCANTONIO ROMAGNOLI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2007.61.82.026218-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL)

Tendo em vista a manifestação da Exeçquente às fls. 21/22, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora do bem indicado às fls. 23. Int.

2008.61.82.007631-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO MATSUI (ADV. SP055593 MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.014561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BEATRIZ BRUNO MENDES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.015245-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COBERTEL CONSTRUCOES LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exeçquente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2008.61.82.015524-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALETTEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exeçquente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2008.61.82.015794-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO ALVES AZEVEDO
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2008.61.82.015908-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO FERRACCIU MAMERI
Dê-se vista ao Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.016441-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIZA SILVA DE FREITAS
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2008.61.82.016576-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEST SOLUTION S/C LTDA
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exequente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

2008.61.82.022301-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA REGINA DA SILVA
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2008.61.82.024112-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK E ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA)
Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 153, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2008.61.82.025091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP237879 MAURICIO STELLA MUSSI)
Tendo em vista a manifestação da Exequente, às fls. 41/42, recusando os bens nomeados pela executada, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados às fls. 43/59. Int.

2008.61.82.025113-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FIBRA SA (ADV. SP195865 RICARDO ANDREASSA)
Defiro o pedido suspensão do feito requerido pela Exequente até decisão final do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.011402-9. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2008.61.82.030435-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAN OLIVIERI SILVERIO ZANDERIGO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.031058-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILENE FERNANDES DE ANDRADE
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018011-9) N L COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 239. Int.

2005.61.82.004847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023497-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Folhas 46/73: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.000299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053872-9) ALFA HOLDINGS S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 95/97 - Republique-se o despacho de fls. 87, cujo teor segue: Folhas 79/86: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int. 2. Devolvo o prazo ao embargante para eventual manifestação, cujo prazo terá seu início a partir da aludida publicação.

2007.61.82.032029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004723-3) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A E OUTRO (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 174/191 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.036658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030194-5) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 40/43: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.011599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025032-1) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 357/381: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.026792-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004889-2) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034860-7) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez)

dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006131-8) L.F. EVENTOS E PUBLICIDADE S/A (ADV. SP081314 NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027422-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057066-0) L.F. EVENTOS E PUBLICIDADE S/A (ADV. SP081314 NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027448-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036832-0) MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Aguarde-se o desfecho do mandado de número 1570/08 nos autos da execução fiscal em apenso.

2008.61.82.027472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028644-4) MIRAI COMERCIO LTDA (ADV. SP058718 INACIO HIDEO HIRAYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041755-1) WAC HIGIENIZACAO E LIMPEZA S/C LTDA-EPP (ADV. SP068050 JOSE ROBERTO LINHARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024948-3) CYCIAN S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos da execução fiscal em apenso.

2008.61.82.027711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015440-6) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.019532-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASSTEC COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. (ADV. SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.027134-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINGUES

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO)
Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 284, cujo teor segue: Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de substituição de penhora requerido pela executada às fls. 38/54, em acolhida às razões da exequente (fls. 272/282), bem como pelo fato do caso em comento não encontrar abrigo no artigo 15 da Lei de execução fiscal, nem tampouco à luz do artigo 656, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.055903-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A G F PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. _____. 2. Fls. _____. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.82.056906-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIO MEDIX DIAGNOSTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. _____. 2. Fls. _____. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.022569-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 84/92 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 57/60, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.059814-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 37 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30, aguardando o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Int.

2006.61.82.008201-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 98/108. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 111. Defiro. Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.

2006.61.82.019424-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Cumpra a decisão de fls. 355/359. 2. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 349/350. Indefiro a nomeação do bem de fls. 217/218, pois a certidão de matrícula apresentada está desatualizada, impossibilitando a verificação da atual situação do imóvel oferecido. Além disso, o mesmo localiza-se em outra Comarca. 3. Prossiga-se no feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação em bens dos sócios citados às fls. 40, 177 e 181 e carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e leilão, caso não haja oposição de Embargos à Execução no prazo legal, em bens do sócio citado às fls. 179. Int.

2006.61.82.030340-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME BERNARDO COLL DO BRASIL LTDA (ADV. SP168515 DANIELA GUGLIELMI E ADV. SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 18/23. 2. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025188-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Fls. 249/251 - O ofício requisitório, como assinalado pelo embargante, ou requisição de pequeno valor, será expedido oportunamente, após a obediência aos regramentos legais. É crucial lembrar que o dispositivo do artigo 730 do Código de Processo Civil disciplina sobre a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, estando sujeitas à incidência desse regramento todas as pessoas estatais, sem exceção. Por outro lado, a Resolução nº 438/2005, do Conselho da

Justiça Federal, dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento. É cediço que a expedição de requisição de pagamento é ato processual posterior à citação da devedora, caso não haja oferecimento de embargos ou sejam estes rejeitados. Dessarte, descabido o pleito em questão por traduzir-se em desigualdade de tratamento. Intime-se a parte embargante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 242.

2003.61.82.045651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014842-2) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 136 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o embargante junte aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2004.61.82.030270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045221-1) METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da informação apresentada às fls. 76 e tendo em vista que o patrono da parte embargante não apresentou meios hábeis a rescindir o madato judicial de fls. 16, continua o Sr. Antônio Sérgio da Silveira e os constantes na procuração aludida a representar a parte embargante nos presentes autos. Int.

2007.61.82.007248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012747-7) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.008431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045047-1) IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A (ADV. SP164086 VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.031587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010858-5) MERCANTIL DM LTDA (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargante atravessou petição às fls. 67, limitando-se a afirmar que não é proprietária de nenhum bem. Dessarte, intime-a para que comprove o alegado, juntando aos autos documentação hábil no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.82.045141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052327-9) AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.014269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024630-9) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.022490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027507-0) LONG WALK CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024401-2) LATICINIOS UMUARAMA LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social, bem como

para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora integral e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000568-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054470 JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e da guia de depósito judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008065-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e da guia de depósito judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001403-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001457-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001394-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001398-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004071-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.028271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023600-7) HOMERO VILLELA DE ANDRADE (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.028278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017919-6) MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP240551 ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.013576-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP267494 MARCO FOLLA DE RENZIS E ADV. SP233289 ADALBERTO FERRAZ)

Fls. 116/125: mantenho a decisão de fls. 109/113 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 113 dos autos. Publique-se e intime-se.

2002.61.82.022452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COPIADORA CONJUNTO LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.82.000622-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X BUDATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA E ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.82.008352-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Fls. 103/121 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 100, encaminhando o feito ao arquivo. Intimem-se as partes.

2003.61.82.025548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.82.037619-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ARMENTANO ARQUITETURA S.C. LTDA. (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.82.053595-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WHINNER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO)

Folhas ____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 235/240.

2003.61.82.076042-2 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X WILLIAM KANAJI (ADV. SP122091 ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Fls. 92/93 - Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.82.015278-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.011702-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REAL AGRICULTURA E COMERCIO LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.020929-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA E ADV. SP256156 NARCISO JOSÉ DE SOUZA)

Fls. 58. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 75/76. Int.

2005.61.82.023893-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S A (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP241311A DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como

requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.027876-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BOM JESUS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 54 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente. 2. Diante da notícia de parcelamento do débito de fls. 63, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.029786-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO AMERICA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Providencie a parte executada os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 83/84, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a parte exequente. Int.

2006.61.82.029594-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CVS AQUARIUS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP103607 NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Folhas _135_: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.82.052327-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o final da greve dos procuradores do exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 358. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.010416-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THERMIC SISTEMAS TERMICOS LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.027012-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP084117 ALDO APARECIDO QUEIROZ)

Folhas 89: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.033957-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.046041-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE LAMPADAS KOOMEI LTDA (ADV. SP188194 ROBERTO VON DENTZ TESTA)

Fls. ____: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.047218-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP112584 ROCHELLE SIQUEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 463

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.050097-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012822-8) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Em conseqüência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001136-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021931-3) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei 9430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2005.61.82.008030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044350-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, intimando-se o depositário da presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.031953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028569-4) CIA/ COML/ OMB (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do primeiro parágrafo da fl. 296 para que fique constando: Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

2005.61.82.039092-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012910-9) VILLENA INDUSTRIA DE FORJADOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.053857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009723-7) ROBSON SILVA MIRANDA (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.001221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045826-0) ITAU INDICE ACOES IBOVESPA FIQFIA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD

EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 7.940/89 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 5º parágrafo 1º, c, da Lei n. 7.940/89. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

2006.61.82.016492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054037-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.020964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042501-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COP L PRINT FORMULARIOS EDITORA LTDA (ADV. SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.024656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011028-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF FIGUEIRA LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.039488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053950-3) GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.044676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053438-4) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.82.006457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029943-3) NOVA EDITORA LTDA (ADV. SP025690 JOSE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.006969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000402-0) KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em

honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.026597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064063-1) DENISE HADDAD (ADV. SP211680 ROGERIO GASPARI COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá al-terá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, i-nexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, da parte sucumbente para que fique constando Em razão da sucumbência, CONDENO a em-bargada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e inti-mem-se.

2007.61.82.039729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005698-6) ANPA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.041447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013379-9) CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA (ADV. SP171112B JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.045337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043832-0) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.82.050087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069619-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046927-3) LAURO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP107326 MARCIO ANDREONI E ADV. SP113685 HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.017076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037635-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.020509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010881-5) PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA (ADV. SP252423 JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.021340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051460-2) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.82.022931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041597-5) FLAVIO MITSUO MIAZAQUI (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.023340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018450-3) S S BORGES COM IMPORTACAO EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 08. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.044350-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista a comunicação pela Fazenda Nacional de parcelamento pelo PAES nos autos dos embargos à execução em apenso (fl. 94/95), mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 464

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.012322-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUcoes E OUTRO (ADV. SP240168 MAURICIO TEIXEIRA)

Ante o informado à fl. 125, determino a expedição de Alvará de Levantamento total das contas nº 027730540 e 027730559, com os valores respectivos de R\$ 3.508,53 e R\$ 5.065,72 (fls. 122/123) e levantamento parcial da conta nº 027730524 (fl. 121), mantendo na mesma o valor de R\$ 7.773,65, procedendo-se ao levantamento de apenas R\$ 261,56, para que os valores excedentes sejam levantados pelo executado, devendo-se intimá-lo para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 3 (três) dias. Os valores constantes da conta nº 027730567, no importe de R\$ 27.047,29 (fl. 124) e o valor parcial da conta nº 027730524, no importe de R\$ 7.773,65, que somados totalizam o valor atualizado do débito (fl. 118) de R\$ 34.820,94, deverão ser mantidos nas respectivas contas, para futura conversão em renda a favor do exequente. Por fim, declaro o feito garantido, para os fins do artigo 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044056-3 - WALTER ALVES MATIAS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E PROCURAD MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO E ADV. SP059558 IVO DEL NERI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exeqüente WALTER ALVES MATIAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 329/330 e 336, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

95.0801516-0 - JOSE EVILASIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E PROCURAD ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão do exeqüente JOSÉ EVILÁSIO DA SILVA JUNIOR, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 422/423, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. Determino o levantamento de penhora de fl. 398. P. R. I.

96.0800821-2 - APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD PAULO HENRIQUE VANZELLI E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes ANTONIO DOS SANTOS e SILVIA LUCIA TAVARES CHAVES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à NEIDE DIAS DOS SANTOS, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

96.0803666-6 - JOSE DINIS LUCENA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 437/439: defiro. Intime-se com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exeqüentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

96.0803667-4 - EUTANILDE GOMES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 594/596: defiro. Intime-se com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exeqüentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

97.0800836-2 - BENEDITO MOURA E OUTROS (PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes BENEDITO VILELA, BENTO VEIGA DOMINGUES e BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 323/324, 348/349 e 385, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

97.0801016-2 - BENEDITO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 322/323: indefiro tendo em vista que o agravo não tem efeito suspensivo e, mesmo que assim não fosse, o agravo noticiado às fls. 323 refere-se ao registrado sob nº 2007.03.00.095377-9, referente ao processo nº 1999.03.99.018217-9. Cumpra a Secretaria, incontinenter, o já determinado às fls. 320, in fine. Após, com a juntada do alvará devidamente cumprido, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0801024-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIZ CARLOS GONÇALVES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação a LUIZ CARLOS DE SOUZA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 326, 343 e 360, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

97.0801030-8 - JOSE EDIMILSON DA COSTA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são procedentes. Verifica-se que na r. sentença houve omissão em relação a verba de sucumbência de fl. 306. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo a retificar o último parágrafo da r. sentença de fl. 333, ficando assim redigido: ...expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 306 e 326, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

97.0801054-5 - CLAUDEMIR JOSE MOIZES AMORIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes CLAUDEMIR JOSÉ MOIZES AMORIM, CLAUDEMIRO DA SILVA, CLAUDETE DE PAULA GODOI e CLAUDIA FRANCELINA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 279, 300/302 e 319/321, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

97.0801134-7 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 296/310: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme

requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

97.0801181-9 - DAVI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 363/370: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

97.0801708-6 - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes ISAIAS CARDOZO DE OLIVEIRA e MARIA DULCINEIA GUILHERME, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente NIRALDO VALERIO MARÇAL MARQUES, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 367/368, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

97.0801873-2 - PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exequente Sebastião Moura ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à Tadhō Shiba, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 343, 374 e 386, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

97.0801904-6 - PEDRO NONATO GUIEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exequente VICENTE MORENGUE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 390/391, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

97.0802457-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0802556-9 - PEDRO GILBERTO PEREIRA (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão do exequente PEDRO GILBERTO PEREIRA, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Incabível condenação em honorários advocatícios conforme r. decisão (fls. 230/232). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.03.99.000168-9 - LAERSON CLAUDIO XAVIER DA COSTA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exeqüentes LAERSON CLAUDIO XAVIER DA COSTA, LAIRTO ALVES, LUIS DA SILVA e LUIS PEREIRA DA SILVA, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exeqüente LUIS ALBERTO OTONI, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 257/260, 298/308 e 323/326, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.03.99.000226-8 - NELSON PAULINO E OUTROS (PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes Nelson Paulino, Nelson Ramos e Neusa Palmira Lima dos Santos ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à Nelson Ricardo da Silva, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 314 e 328/330, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.006308-7 - MAURINO FERREIRA PORTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exeqüente APARECIDO DE PAULA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à MAURINO FERREIRA PORTO, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação a exeqüente SILVIA DE SOUZA GRANGEIRO, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 370/371 e 404/405, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.015652-1 - JOAO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes JORGE LUIZ FERRO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à PAULO SEVERINO, a teor dos arts. 794, inc. I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 316/317, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.016196-6 - BENEDITO TOMAZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes BENEDITO TOMAZ, CELSO OLIVEIRA e ANGELA MARIA BONFIETTI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Dou por prejudicada a execução com relação a OSMAR ANTONIO DA SILVA, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade.

No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 370/371, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.017006-2 - LEOSMINA DA SILVA LEITE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 301/321: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

1999.03.99.018257-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.03.99.020218-0 - SILSO APARECIDO OLHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.025795-7 - LUIZ DA SILVA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 325/335: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

1999.03.99.027884-5 - CARLOS ROBERTO ROSA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 372/399: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

1999.03.99.029247-7 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes SEBASTIÃO FORTUNATO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DO AMARAL e EDSON LUIZ VALENTE JUNIOR, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Quanto a exequente GERSA FERREIRA DA SILVA, por constar que seus créditos foram disponibilizados em outro processo, extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 315/317, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.03.99.029261-1 - SANTO BORDIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JUAREZ NICOLAU DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à REINALDO REIS DE SOUZA, a teor dos arts. 794, inc. I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 328/329, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.029324-0 - VALMIR JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes VALMIR JOSÉ FERREIRA, JOSÉ ERMANO DE BRITO, WILSON STRINGHETTA e LAERCIO SILVA RUAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Dou por prejudicada a execução com relação a CARMEN OLIMPIA BOLFER, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 303/304, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.030814-0 - VERA LUCIA ALVES QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes MARILENE APARECIDA MELEGARI DEFFENDE, JOSÉ DE ASSIS CRUZ e LUIZ CARLOS DEL NERY ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 315/316 e 351/352, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.030856-4 - JOAO ANTONIO LAROCA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certidão retro: considerando-se que não houve objeção, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 250 e 266 em favor do patrono dos autores. Publique-se.

1999.03.99.031249-0 - EDVALDO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente Elaine Gomes da Silva ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à Leula Cardoso de Moraes, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 271/272 e 319/320, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.031412-6 - JURANDIR DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Dê-se vista a parte autora, para que se manifeste sobre a petição juntada. Prazo: dez dias. Após, venham conclusos. Publique-se.

1999.03.99.031482-5 - OLIVIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo a retificar o último

parágrafo da r. sentença de fl. 374, ficando assim redigido: ...expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 233, 287, 333 e 367/370, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

1999.03.99.039670-2 - ANTONIO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 251/270: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

1999.03.99.047833-0 - EDVALDO DA SILVA ROCHA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 295/297: indefiro tendo em vista não haver nos autos notícia de que a parte agravante tenha conseguido efeito suspensivo para seu agravo, pelo contrário, conforme se vê de fls. 288/289. Cumpra a Secretaria, incontinentemente, o já determinado às fls. 274, in fine. Intimem-se.

1999.03.99.048843-8 - JESUS SORIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.03.99.049421-9 - JOSE LUIZ DE PAULA FILHO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes JOSÉ LUIZ DE PAULA FILHO, JUVENIL JOSÉ GUEDES, LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS, LUCIENE SANTANA RODRIGUES DIAS e LUIZ CARLOS RAMOS, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 307/310, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.03.99.049779-8 - FRANCISCO ROLDAO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias, acerca dos cálculos e depósitos efetuados. No silêncio ou, com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1999.03.99.049927-8 - JOSE FELTRIN E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 282/290: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

1999.03.99.051603-3 - PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias, acerca dos cálculos e depósitos efetuados. No silêncio ou, com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1999.03.99.052208-2 - JOSE OSVALDO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exeqüentes JOSÉ OSVALDO CARDOSO DA SILVA, VALDELI GARCIA, ALBINO HOFFELDER, AGUINALDO ROBERTO ZILIO, TEODOMIRO FEITOZA DO NASCIMENTO, ATANÁZIO ALVES DE ALMEIDA, LUIZ JOSÉ PINTÃO E CÍCERO DA SILVA ALMEIDA, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Quanto a exeqüente JULIERME LEÃO, por não haver conta vinculada em seu nome, extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação a exeqüente CLARICE TEODORO DE OLIVEIRA, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 340/345, 361/364 e 366/369, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.03.99.054072-2 - MAURÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes MAURÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA, MAURÍCIO MOREIRA e MAURÍCIO SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à MAURO DOIMO COSTA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 279, 318/319 e 353/355, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.059249-7 - TIAGO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Os Embargos são procedentes. Verifica-se que na r. sentença houve omissão em relação a verba de sucumbência de fl. 311. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo a retificar o último parágrafo da r. sentença de fl. 334, ficando assim redigido: ...expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 296/298, 311 e 329/330, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

1999.03.99.059260-6 - ADONILDO SILVA LEITE E OUTRO (ADV. SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X ANTONIO BEIJ FLOR E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes AGENOR DA SILVA LEITE e ANTONIO BEIJ FLOR ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 279, 394/395 e 314/316, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.059334-9 - LEMOS REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA (PROCURAD FERNANDA COLICCHIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.068240-1 - ROQUE RODRIGUES BONFIM E OUTROS (ADV. SP022562 SALOMAO CURI E ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos (fls. 120/136), requirite-se o pagamento do crédito do autor e dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Intimem-se.

1999.03.99.073062-6 - BENEDITO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 293/307: defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados.Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido.Intimem-se.

1999.03.99.076702-9 - ANGELIN GARCIA E OUTROS (ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 303/308: defiro.Providencie a CEF a juntada aos autos de todos os extratos dos cálculos e depósitos efetuados para cumprimento da coisa julgada referente ao autor JOSÉ CARLOS ENCINAS LOPES, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

1999.03.99.103784-9 - ARNALDO VITALINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes MILTON MASSAHARU TIODA e DORIVAL ALVES PULUCA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à IRAILDE BENVINDA DA SILVA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 334/335 e 360/361, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.103897-0 - EDILENE APARECIDA BARBARA PAGANINI E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C.

1999.03.99.110090-0 - JOSE CARLOS ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à REGINALDO FIAIS, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; c) Dou por prejudicada a execução com relação a ODILA RONCHI NATAL, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 255/256 e 286/287, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.117994-2 - GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente CLEONICE RODRIGUES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à DAGMAR REGINA SARTORI DA COSTA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; c) Dou por prejudicada a execução com relação a EZIGOMAR TREVELIN, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 318/319 e 347/348, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.61.07.000675-9 - JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequêntes JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, JOSÉ MAGALHÃES NETO, JOSÉ ORIOLI, JOSÉ PAULINO e JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 210, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.61.07.001461-6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.61.07.002801-9 - JOSE APARECIDO ANDRADE DE MENEZES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequêntes JOSÉ APARECIDO ANDRADE DE MENEZES, ELMIRA ROSA DA SILVA RIZZIERI, RAIMUNDO CARLOS DE CARVALHO, DANIEL GONÇALVES COELHO, LUIZ OSCAR ZANETTI, CICERO FRANCISCO DOS SANTOS, JAIME DOS SANTOS ROQUE e MIGUEL RAMOS, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos exequêntes JOSÉ VICENTE SEVERINO e RENATO FRANCISCO DOS SANTOS, consideram-se cumpridas as obrigações da CEF, tendo em vista os depósitos dos valores devidos terem sido efetuados diretamente nas contas vinculadas. Incabível condenação em honorários advocatícios conforme r. decisão (fls. 187/188). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.03.99.009672-3 - JOSE ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão do exequente JOSÉ ABILIO LOREDO, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente JOSÉ ROBERTO FERREIRA, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 207/221 e 240/243, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.03.99.010796-4 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP096997 HERMES LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 264/268 e 288: defiro. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequêntes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

2000.03.99.012745-8 - IVETE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequêntes IVETE RODRIGUES e JOICILENE GARCIA ANDREOLI, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente ALCIDES APARECIDO MAFISOLLI, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 260 e 323, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.03.99.014465-1 - ANTONIO SANCHES FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE

ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequêntes ANTONIO SANCHES FILHO, HILARIO TEIXEIRA DE FREITAS e MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente ALCINO NUNES SANTOS, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 260/263 e 312/315, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. P. R. I.

2000.03.99.030874-0 - MANOEL SOARES MACEDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias, acerca dos cálculos e depósitos efetuados.No silêncio ou, com a concordância, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2000.03.99.031206-7 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequêntes JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, EDIMAR SOARES CARDOSO e BERNADETE ARAUJO DELNERY ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 265/266, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2000.03.99.032394-6 - SERGIO ALVES BONFIM E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Conclusos por determinação verbal.Desentranhem-se os documentos de fls. 20, 28, 36, 44 e 52, por serem estranhos aos autos, entregando-os ao patrono dos autores. Cumpra-se a sentença de fls. 317.Publique-se.

2000.03.99.067496-2 - EUNICE PEREIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP052865E CARLA PIRES DE CASTRO E ADV. SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI E ADV. SP081673 ANA MARIA HARTUNG E ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certidão retro: esclareça a advogada Tania Marchioni Tosetti a divergência de seu nome com o cadastrado na OAB, no prazo de dez (10) dias.Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se.

2000.61.07.000379-9 - JOSE DE BARROS SILVA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 354 a 357: esclareça a advogada Tania Marchioni Tosetti a divergência de seu nome com o cadastrado na OAB, no prazo de dez (10) dias.No mesmo prazo, apresente a advogada Maria Márcia Zanetti a devida procuração, considerando-se que não consta nos autos.Com as regularizações, expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se.

2000.61.07.000388-0 - INEZ BORGES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequêntes Inez Borges de Lima, Ivo Gomes, Ivo de Jesus Ribeiro, Izabel Nadir Costa de Toledo Pontes e Izidio Correa de Souza Neto, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos exequêntes Ines de Oliveira Galan Cappi e Ivo de Medeiros, consideram-se cumpridas as obrigações da CEF, tendo em vista os depósitos dos valores devidos terem sido efetuados diretamente nas contas vinculadas. Quanto aos exequêntes Izaias da Gama, Ilson da Silva e Ismael dos Santos Silva, por constar que seus créditos foram disponibilizados em outro processo,

extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 362, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.61.07.000615-6 - JOSE PAULO COSTA E OUTROS (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA E ADV. SP181947B DANIELA QUINTANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes JOSÉ PAULO COSTA, NEUZA QUINTANA COSTA e JOSÉ ALBERTO BRAGA, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 165, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.61.07.004418-2 - LUIS HENRIQUE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP071549 ALVARO COLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 217/219: indefiro, tendo em vista a recusa e justificativa apresenta às fls. 213/213. Requeira a co-exequente STELA RICCIARDI o que entender de direito no prazo de trinta dias, visando à execução do valor que pretende devido. Intimem-se.

2001.03.99.030991-7 - CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DEVANIR VENANCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X OCIMAR CAVASSANA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SEBASTIAO GUEDES (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes DEVANIR VENANCIO SANTANA, JOÃO FELICIO VALERA, NAIR ROCHA e SEBASTIÃO GUEDES, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação ao exequente OCIMAR CAVASSANA, considera-se cumprida a obrigação da CEF, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada. Incabível condenação em honorários advocatícios conforme r. decisão (fls. 163/168). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2001.03.99.039170-1 - ERINA MARIA BARBANTI SOARES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 248/259: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Intimem-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

2002.61.07.003763-0 - ANTENOR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: Considero cumprida a obrigação da CEF com relação à ANTENOR RODRIGUES, ARNALDO SARTORI, JOSÉ RIGOLDI NETO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA, ROBERTO CAETANO DE BARROS, SERGIO ANDREOTTI e ISRAEL ALVES DA SILVA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão (fls. 138/143). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2002.61.07.005398-2 - ANTONIO CARLOS FELIPELLI E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

165/166: defiro. Providencie a CEF a elaboração dos cálculos e depósitos dos valores devidos a título de expurgos do FGTS em janeiro de 1989, com relação ao co-exequente - FELIPE SIMÕES PIPA - tendo como empregador o Banco

do Estado de São Paulo - BANESPA (docs. de fls. 60,61 e 63), no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2002.61.07.006863-8 - ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA, MARIA DE LOURDES ARAUJO, DOMICIO CARVALHO FILHO, CELSO FERREIRA, ARNALDO LUCIO DOS SANTOS EID, CLEIDENI CARDOSO LUQUETTI, ALMIR PINEZI, ELAINE TUNES AGOSTINHO, NELSON FERNANDES NUNES e BRAS MOURA VASCONCELOS, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 219, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2004.61.07.004117-4 - MESSIAS FRANCISCO ALVES (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.010198-9 - ZENAS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré (CEF), em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006202-5 - MARINA KAZUE HIRAIISHI KIRIKI (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP229580 PAULA BARDAVIRA E ADV. SP147885 ELISA DROGUETT FARIAS E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E ADV. SP145603 JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 154/175, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, especifique o réu Banco Citicard S/A as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formule quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu Banco Citicard S/A. Int.

2004.61.07.007122-1 - TETSUO SASAKI (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E ADV. SP191730 DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 74/75: Defiro. Intime-se a autora a efetuar o recolhimento da verba sucumbencial, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.07.004281-7 - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.004444-9 - CESAR ALVES BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.006004-2 - NABOR FINATI (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.006129-0 - CIBELE TIEMI SUHARA (ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006136-8 - SIDENEY GAZONI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.006148-4 - LUIZ CARLOS LOPES BADARO (ADV. SP238360 LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006150-2 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP238360 LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.006158-7 - REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006174-5 - JAIME ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP090430 CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 53/54, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006176-9 - JOSEFA FERNANDES PORTO (ADV. SP090430 CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.006268-3 - JOSE USAN (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006310-9 - CONSTANTINO MENDES DA SILVA (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006314-6 - ELISA APARECIDA CHAGAS LEMOS E OUTROS (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 64. Int.

2007.61.07.007757-1 - BENEDITO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.007923-3 - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP226153 KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.008132-0 - MARIA APARECIDA ARAGON (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.011624-2 - ADAO GONCALVES CORREIA (ADV. SP243597 RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.011822-6 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.012294-1 - NORBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.012296-5 - AIRTON DE CARVALHO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.000022-0 - MILTON GREGORIO DA SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.000109-1 - ADILSON GONCALVES (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.000445-6 - IRENE PAZIAN MANTOVANI (ADV. SP223396 FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.000855-3 - ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal

prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.000987-9 - CELSO MENDES GARDINAL (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.001498-0 - SILVANA AKIKO MICHELASSO OSEKO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.001503-0 - ARILDO PLANELIS (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.002327-0 - DAGMAR MARIA CAMPOS (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.003396-1 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.003398-5 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.003864-8 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.004172-6 - ALCIDES ABDALLA (ADV. SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.004437-5 - MARIA DE JESUS CARLOS PASSOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.004922-1 - INSTITUICAO NOSSO LAR (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.005349-2 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.005737-0 - DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196548 RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.005779-5 - ADA MANEO FORTUNA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.005781-3 - ANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP117189 ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E ADV. SP066276 FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.006531-7 - ESTEBAN HERRERA RIBERA (ADV. SP273725 THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.006558-5 - ARY TADEU MAROTTA (ADV. SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.006819-7 - CLARICE BENEDITO BRAGA DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.007210-3 - NEUZA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.007940-7 - DOMINGOS FORTUNA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.008290-0 - JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP190241 JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2008.61.07.008569-9 - JULIA TAKATA OKAMOTO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.008615-1 - JOSE CARLOS BORDONI (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002628-5 - MARINEZ PAULINO DA SILVA (ADV. SP214797 FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP217112 ANDRÉ LUIZ BELTRAME E ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA E ADV. SP087948 FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA) X MIRIAN ROSA DA SILVA E OUTRO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Após, vista ao MPF.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.07.012715-0 - ANDRE LUIS VERGILIO (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.010455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000855-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Manifeste-se o impugnado, em cinco dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2013

MONITORIA

2003.61.07.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO BONIFACIO DE SOUZA

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 61/62) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.07.009301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 63/64) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800981-0 - WILSON DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contra-razões da co-ré PREVI, abra-se vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Intime(m)-se.

1999.61.07.000974-8 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E PROCURAD MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Diante da atual fase processual, reconsidero o despacho de fl. 349. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que, nos termos do julgado (fl. 335, item 1 da ementa) apresente os documentos que comprovam os respectivos créditos que almeja compensar. Int.

2000.61.07.005222-1 - FRANCISCO TEODORO DE FARIA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2002.61.07.006320-3 - ELISABETE ALVES DA ROCHA - (APARECIDA CANDIDO) (ADV. SP086090 JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2002.61.07.006774-9 - EDER JOSE VIVEIROS (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 191/199. Vista à CAIXA, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2002.61.07.007930-2 - BORINI & CIA/ LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, e do que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal de seu direito de repetir ou compensar o indébito tributário referente à contribuição destinada à Previdência Social, exigida nos moldes das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91. Condeno a autora em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.07.000528-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.001061-6 - JOAO VENCESLAU LOPES NETO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.001121-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista

à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.002667-3 - NORMA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.003097-4 - JOSE MILITAO PEREIRA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS-OAB 202981) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 124: a pretensão fica prejudicada pois o INSS apresentou apelação. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.003230-2 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.003323-9 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Considerando-se a existência de contra-razões do INSS nos autos, fica o mesmo dispensado de tal ato. Após, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal local. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.008518-5 - YOSHIKAZU YAMAZAKI (ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tratar-se de ação repetitiva com tese já sedimentada na jurisprudência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.07.009758-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.000681-2 - LAUDEMIR PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2004.61.07.001716-0 - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS) (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do Ministério Público

Federal, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o INSS. Após, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.002424-3 - LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CORREIOS) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006172-0 - CARLEONITA ISIDRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP198087 JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil; por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.07.006708-4 - ALCIDES RAMOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.007670-0 - CONCEICAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante o exposto, defiro o pedido, para determinar que se oficie ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprir o comando emergente da sentença prolatada nos autos, às fls. 98/106, com a implantação e pagamento do benefício assistencial reconhecido ao autor, consoante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

2004.61.07.009304-6 - NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, mantendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da autora NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO, a partir data da citação, isto é, 13/05/2005 (fl. 39-v), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC. Síntese: Beneficiária: NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO Benefício: Benefício Assistencial - NB-87/570.840.003-6R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 13/05/2005 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2005.61.06.004186-8 - ANDRE LOPES SCAMATTI (ADV. SP049606 PAULO GUILHERME DA SILVA) X JOAO PEREIRA DIAS (ADV. SP049606 PAULO GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para anular o auto de infração nº 263553/D e do termo de embargo nº 0267533/C, ambos lavrados pelo Réu, aos 18/11/2004 (fls. 14/15), já que o lote de propriedade dos autores, localizado em área urbana, está fora da Área de Proteção Permanente relativa ao Lago de Acumulação da UHE de Água Vermelha, Município de Cardoso/SP. Custas na forma da lei. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.07.001004-2 - LUZIA FAGUNDES FERNANDES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.003183-5 - RAFAEL FELIX DE SOUSA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o INSS. Após, dê-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.007329-5 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho em parte, no mérito, devendo o dispositivo da sentença passar a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período sem registro em CTPS - 01/03/1973 a 31/12/1977 -, que, agregado aos períodos de labor especial e de atividade comum, até a data de distribuição da presente ação, somam 35 anos, 6 meses e 7 dias.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.No mais, o dispositivo da sentença proferida remanesce tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.07.009832-2 - IVANIR EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESSA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.010744-0 - MARIA MADALENA MENDES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 100/110, em ambos os efeitos.Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.000008-9 - GENILSON CARLOS GARCIA (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP240785 BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP190660 GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do número atual de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do autor, com a atribuição de um novo número no referido cadastro, ressalvados os direitos de terceiros quanto às obrigações legitimamente assumidas pela parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.07.000111-2 - JOZELITA PIRES SANTANA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - (31/10/2005) fl. 41.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da

isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JOZELITA PIRES SANTANA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigent. d) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - (31/10/2005) fl. 41. e) Número do Benefício: 87/21939300. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.000754-0 - JANUARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082097 ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei nesta data em virtude do acúmulo de trabalho, a que não dei causa. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 114/125: a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fica prejudicada, diante da atual fase processual, visto que com a prolação de sentença o magistrado cumpre e entrega a prestação jurisdicional. Defiro, todavia, a tramitação nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Efetuadas as providências, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, conforme legislação supracitada, remetendo-se, após, os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.07.002037-4 - RICARDO JESUS DE CARVALHO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 02/05/2008 (fl. 87). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: RICARDO JESUS DE CARVALHO ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 02/05/2008 Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.005668-0 - ARISTIDES BEGA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.007629-0 - MARIA LUZIA VENANCIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.007692-6 - LEONOR FEDRIZZI (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Em face da sucumbência, a autora arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.008479-0 - ANA ROSA MOREIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a citação válida - fl. 34-verso - 06/07/2007. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ANA ROSA MOREIRA. c) benefício: benefício assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) data do benefício: desde a citação válida - fl. 34-verso - 06/07/2007. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.009935-5 - LUCILENE DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.011022-3 - OSCAR ANGELO DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, tão somente para reconhecer o período de trabalho rural de 30/09/1983 a 21/04/1996, prestado sem registro em CTPS. Ressalto que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (art. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.07.012035-6 - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Com o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado, o depósito da quantia fixada no decisum e havendo, por fim, a concordância da parte credora, é de rigor a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s). Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

2006.61.07.014078-1 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP206262 LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E ADV. SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, para comunicar a prolação da presente sentença, instruindo-se o ofício com cópia da mesma. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

2007.61.07.005308-6 - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: (013.00031003-5) e (013.01000284-8) -

ambas da agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o nome de NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF, conforme determinado no despacho de fl. 94. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006241-5 - JOSE CORBI E OUTRO (ADV. SP187257 ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2007.61.07.010145-7 - ANDERSON PEREIRA (ADV. SP254415 SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.07.000480-8 - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que proceda à liberação do saldo da conta Caderneta de Poupança nº 0281.013.00121034-4, mediante o comparecimento pessoal da autora à agência. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.07.000988-0 - MITSURU MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00086647-5 e 013.00100500-7 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na conta-poupança 013.00086647-5 e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87% em ambas as contas. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001107-2 - MARIA ILDA FERREIRA BAGGIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00039190-9, 013.00036687-4, 013.00027903-3, 013.00031788-

1 e 013.00025514-2 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001500-4 - KOITI OSEKO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001880-9 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002556-3 - MARIETA DE JESUS LIMA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00043964-2 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002564-2 - JOSE VIEIRA (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta da parte autora, vinculada ao FGTS, a diferença entre o que foi aplicado e o índice devido, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, observada a prescrição trintenária. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.07.004832-0 - MARIA FLORACY DE NOVAIS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00036010-8 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.007809-9 - KIRIACULA MELIOS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00033453-8 e 013.00015927-2, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006885-4 - ROSA MATIAS SIQUEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.007368-0 - NAIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.009974-7 - ALICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.006987-5 - LEONICE DA SILVA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT)

BOAVENTURA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.007098-1 - JULIA GRACILINA ALVES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.011480-7 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP219627 RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.002585-2 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERNARDO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 11. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.009804-1 - ADINA NOVAIS MARIN (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 29. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.000441-9 - DORONICE DE JESUS BEZERRIL (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora DORONICE DE JESUS BEZERRIL, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 26/06/2008 (fl. 41-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: DORONICE DE JESUS BEZERRIL. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 26/06/2008 (fl. 41-v) RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

2008.61.07.002947-7 - JOSE RAMON DA SILVA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.003519-2 - AGENOR TEIXEIRA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 2014

MONITORIA

2003.61.07.005587-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HARUMI HONDA

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 56/57) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.07.003220-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO (ADV. SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Diante do exposto:- não conheço da reconvenção aduzida, por ser inepta, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 299 do Código de Processo Civil.- julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 7.358,73 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), em 16/03/2005 (conforme demonstrativo juntado - fl. 18 - já excluído o valor de R\$ 75,60 - item 2 da Planilha) prosseguindo a ação nos termos dos arts. 475-I e seguintes, expedindo-se mandado. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado. Cumpra a serventia o disposto no art. 15 do CPC, conforme fundamentação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2005.61.07.005320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MOTA DIMEDIO

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 41/42) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068447-1 - MARIA DE LOURDES (ADV. SP053783 MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.079827-0 - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO E ADV. SP259081 DANIELE APARECIDA RIBEIRO E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o requerimento formulado pelo INSS à fl. 163 (1º), acostou-se aos autos cópia do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social no recurso interposto pelo INSS, em relação à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 196/198). À fl. 282, a parte autora requereu a apresentação do procedimento administrativo. Oficiado àquele órgão, foi apresentada cópia do procedimento em trâmite naquele Conselho. Assim, ante o pedido formulado pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 404. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.442.151-5), com DIB: 13/10/1978 e 01/03/1982, respectivamente, em nome do autor NILTON FRANCISCO DE CARVALHO (fls. 10/11). Saliento, nesse caso, ser imprescindível a apresentação dos laudos das perícias realizadas. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.07.000391-6 - JOSE FRANCELINO DE MELO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA E

PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.61.07.002555-9 - ILDA MADALENA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.61.07.004767-1 - MILTON LARANGEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIO NAGATA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.000318-0 - AURELINA ROSA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.000328-3 - LAZARO GODOI (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.000332-5 - ZOENA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.001280-6 - LAURINDA FERREIRA MARQUES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.001795-6 - LEONOR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.002995-8 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VENESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.004294-3 - JACI RIBEIRO LIMA (ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.006137-8 - CUSTODIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.03.99.008799-8 - ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.000602-5 - MANOELITA DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.001465-4 - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.005206-0 - ANA ROSA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.03.99.015339-2 - BENEDICTA APPARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.003322-7 - FELICIANA PEGO BONATTO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.003785-3 - MISAEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.003954-0 - ANGELINA FERREIRA VELOSO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.004518-7 - TERESA SOUZA MASARIN (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.009615-8 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP167118 SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.003469-8 - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES (ADV. SP139955 EDUARDO CURY E ADV. SP168959 ROBERTO RISTON E ADV. SP253227 CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.03.99.000618-5 - AQUILINO PEREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA E ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.003527-0 - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.003555-5 - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.005354-5 - CLEMENCIA DE SOUZA INACIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI).Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.008712-9 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2006.61.07.000765-5 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão

Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.07.002197-4 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s).Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2006.61.07.005177-2 - LAZARA ROSA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar em favor da autora LÁZARA ROSA, a partir data da entrada do requerimento administrativo - DER, isto é, 19/04/2006 (fl. 40), o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Sentença não sujeita a remessa oficial (art. 475, 2º, CPC).Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Síntese:Beneficiária: LÁZARA ROSABenefício: Benefício Assistencial - NB-87/502.875.936R. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 19/04/2006RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

2006.61.07.005669-1 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.068.818-8, reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborados em atividade especial, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum, perfazendo um total de 38 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço.Empresa / Função Período Especial/Comum Tempo apurado (*) Admissão Saída Anos Meses DiasFord do Brasil 24/09/1973 07/06/1974 Especial 0 8 14Volkswagen do Brasil LTDA 14/04/1980 20/01/1981 Especial 0 9 76Volkswagen do Brasil LTDA 30/04/1981 25/06/1987 Especial 6 1 26TOTAL APURADO 7 7 17(*) Para efeitos de contagem de tempo de serviço, considera-se ano o período de 360 dias e mês, 30 dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, ao percentual de 1% ao mês, conforme o art. 161, 1º do CTN. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Considerando que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) benefício a ser revisado: NB 42/137.068.818-88ii-) nome do segurado: ANTONIO DE JESUS SANTOSiii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviçoiv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.v-) D.I.B.: 18/05/2005vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.vii-) Períodos de atividade especial reconhecidos:Empresa Função Período Pedido:Especial? Admissão SaídaFord do Brasil Funileiro 24/09/1973 07/06/1974 EspecialVolkswagen do Brasil LTDA Funileiro 14/04/1980 20/01/1981 EspecialVolkswagen do Brasil LTDA Funileiro 30/04/1981 25/06/1987 EspecialCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.07.008216-1 - MARIA FRANCISCA MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Assim sendo, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão:

24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

2007.61.07.002339-2 - JOSE DIAS DA ROCHA (ADV. SP172169 RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.003997-1 - OZANIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o Autor e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser cobrada de acordo com a regra do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelar de praxe.P.R.I.

2007.61.07.004277-5 - NELSON MIAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.005807-2 - DILMA MORONI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00021030-0 e 013.00001700-4 - agência 0574, o IPC de junho de 1987 de 26,06%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005990-8 - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001212-3 e 013.00009548-7 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto à conta-poupança nº 013.00009547 - agência 0281, são reconhecidos tão-somente os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios contratuais, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, ou seja, enquanto existente o contrato entre as partes. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006165-4 - CARMELITA ROSALINA DE MIRANDA (ADV. SP089677 ANTONIO LOUZADA NETO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de junho de 1987.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00068040-1 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros remuneratórios e moratórios. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos desde quando deveriam ter sido pagos e apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006180-0 - PRISCILA TOZADORE MELO (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação de fl. 32, e, ainda, que não houve citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.006291-9 - IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA E OUTRO (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, considerando o pedido da parte autora, em especial quanto à sua cota-parte (fls. 85/88):1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança nº 013.00155279-1, da agência 0268, e quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 na conta remanescente.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.10021331-6 - agência 0268, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87% pagando-se à parte autora 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, por ser esse o seu quinhão na herança, conforme pedido constante na emenda à inicial.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios contratuais, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, ou seja, enquanto vigente o contrato entre as partes. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006294-4 - JOAO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00033536-4 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios contratuais, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, ou seja, enquanto mantido o contrato entre as partes. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo

1/4 em favor da parte ré e 3/4 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006346-8 - CLAUDIO BELLUSSI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Compulsando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico que a CEF deixou de informar, em sua contestação, se a parte autora possuía conta-poupança na referida Instituição Financeira na época do Plano Econômico denominado Plano Bresser. Conforme determinado no despacho de fl. 35, a CEF deveria, no caso de existir a conta em nome da parte autora, fornecer os extratos referentes à mesma. No entanto, a requerida não forneceu os extratos e sequer informou sobre a existência ou não da caderneta de poupança. Assim, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que informe acerca da existência ou não da conta-poupança em nome da parte autora. Caso positivo, forneça, ainda, os extratos bancários referentes ao período em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.07.005618-3 - MIGUEL MALOUK (ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00018856-0 e 013.00019007-7, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.006306-0 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00039008-2 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0802070-7 - JOSEFINA LONGO RODOLPHO E OUTROS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.001056-6 - DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito

com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.004601-9 - MITIYORE SHIGUEMOTO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.010029-5 - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.07.004655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005511-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO E OUTRO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO)

Portanto, acolho o presente incidente de impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos impugnados, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.07.005511-1 - fl. 156, em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2001.61.07.005511-1.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2016

MONITORIA

2005.61.07.008644-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GENILDO DA SILVA BONFIM

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 61/62) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.07.007038-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA E OUTROS

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 61/62) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800307-1 - MARIA DE LIMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP080405 NELSON FLORENCIO DA SILVA E ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito em relação à autora ANA VENÂNCIO DE JESUS, falecida em 13/05/2003, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação ao autor MANOEL ANTÔNIO CHAVES, falecido em 14/09/2001, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3) JULGO PROCEDENTE A DEMANDA quanto aos demais autores, para condenar o INSS a pagar a eles os valores relativos às diferenças entre os benefícios recebidos e o valor do salário mínimo, no período de outubro de 1.988 até abril de 1991, descontados os valores já pagos administrativamente a esse título. As diferenças devidas aos herdeiros dos autores falecidos deverão ser rateadas entre os mesmos, cabendo somente a cada um deles o valor pro-rata, independentemente do montante que alcance.A prescrição atinge as diferenças apuradas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 111 do STJ. Tópico-síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto 69/06, com redação dada pelo nº 71/06: Benefício revisado: aposentadoria por invalidez - trabalhador rural NB 096.383.180-1 Segurado: ADONIAS FERREIRA (falecido): Herdeira do Segurado ADONIAS FERREIRA: MARIA DE LIMA FERREIRA - fl. 156 Benefício Revisado: Amparo Previdenciário Por Invalidez - Trabalhador Rural; NB 099.749.124-8 Segurado: MARIA VIEIRA DIAS Benefício revisado: pensão por morte - trabalhador rural; NB 097.207.346-9 Segurada PALMIRA MION DOS SANTOS Benefício revisado: aposentadoria por idade - trabalhador rural; NB 099.656.503-5; Segurada Segurado: JOSÉ ALVES; ETELVINA NOGUEIRA ALVES e JOSÉ ALVES FILHO - fl. 306 Benefício revisado: aposentadoria por invalidez - trabalhador rural; NB 091.868.823-0 Segurado: ORLANDO ANTÔNIO BARBOSA (falecido). Herdeiros do segurado ORLANDO ANTONIO BARBOSA: JOAQUIM DE JESUS BARBOSA, MANOEL ANTÔNIO BARBOSA, PAULO ANTÔNIO BARBOSA, JOSÉ ANTONIO BARBOSA, MARIA BARBOSA LEITE, ADÉLIA BORIOLA BARBOSA, OLÍVIA ANTÔNIA BARBOSA RAMOS, SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA e IRENE ANTÔNIA BARBOSA SILVA - fl. 156. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para regularização do pólo ativo em relação aos herdeiros habilitados no feito (fls. 156 e 306). P. R. I.

1999.03.99.061982-0 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.61.06.009443-3 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA (ADV. SP085682 GILMAR ANTONIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor dado à causa, atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.07.001993-6 - FABIAN FARINA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita ora deferida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - N°::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) .Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.07.004933-4 - PIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.006212-0 - ALIRIA VICENCIA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.009941-0 - CARMINA GONZAGA FARIAS (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.07.001345-2 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)
Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, diante da ausência de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2. Intime-se a parte ré, dando-se ciência da sentença. Com o trânsito, archive-se este feito, observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.07.006720-5 - MAURICIO FELIX FRANCISCO (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.07.006931-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.026,09 (quatro mil e vinte e seis reais e nove centavos). Referido valor deve ser corrigido monetariamente, desde 31/08/2004, acrescido de juros legais moratórios (art. 406 do CC) desde a citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.07.003185-9 - ALAIDE MARIA RODRIGUES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir da data da citação válida do INSS: 19/08/2005 - fl. 34-verso, respeitando-se a prescrição quinquenal em relação às parcelas atrasadas. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: ALAIDE MARIA RODRIGUES. c) benefício concedido: benefício assistencial d) renda mensal atual: um salário mínimo vigentee) data do início do benefício: data da citação válida do INSS: 19/08/2005 - fl. 34-verso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.003600-6 - AMELIA FIDELIS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.004001-0 - JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e IX do CPC e 21, 1º da Lei nº 8.742/93. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.07.005751-4 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2005.61.07.006002-1 - LEIA CRESTANI DOS SANTOS (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.006228-5 - SEBASTIAO EVARISTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.006811-1 - IRACI TAVARES SANTOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.07.006989-9 - JANDERCY MOREIRA PRATES (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/04/2005, dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício NB 31/502.215.714-0 (fls. 37 e 110). Condono também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condono por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JANDERCY MOREIRA PRATES ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 01/04/2005, dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício NB 31/502.215.714-0 (fls. 37 e 110) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.007455-0 - SERAFIM DA ROCHA LEAL (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Logo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar

o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento (26/01/1999 - fl. 35). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (DER - fl. 35, no caso), compensando-se com aquelas pagas a título de aposentadoria por idade (fls. 196/199), e, a partir daí, das diferenças havidas a partir da DIP desse último, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, não se considerando, para tanto, as parcelas que se venceram após a prolação da sentença. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: SERAFIM DA ROCHA LEAL ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: Data de entrada do requerimento administrativo - DER (26/01/1999, fl. 35) Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.008112-7 - CHADE E CIA LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa em favor da parte ré, com fulcro no art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

2005.61.07.008115-2 - ROSELI ROLDAO LOURENCO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.008791-9 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESSA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 22/04/2005, data da cessação do benefício NB 31/502.361.652-1 (fl. 69). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 22/04/2005, data da cessação do benefício NB 31/502.361.652-1 (fl. 69) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.009748-2 - APARECIDA DONISETI FABRAO (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.009830-9 - ALIS CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.009999-5 - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA E ADV. SP225631 CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a medida de urgência concedida. A teor do artigo 1º 3º inciso II da Lei nº 9.703/98, converto os valores depositados em razão da medida de urgência em renda da União. Face à sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.07.010032-8 - MARCO ANTONIO CORREIA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 30/08/2004, data da cessação do benefício NB 31/502.013.112-8 (fl. 194). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: MARCO ANTÔNIO CORREIA ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 30/08/2004, data da cessação do benefício NB 31/502.013.112-8 (fl. 194) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.010921-6 - ELISIA MARQUES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP233387 RENATA ORTEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho em parte, em seu mérito, para corrigir o erro material constante do segundo parágrafo de fl. 142, excluindo a expressão e posteriormente, a notícia de sua morte (fl. 165), nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.07.012377-8 - MARIAZINHA ARAUJO TEZOLIN (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.07.013330-9 - VITAL ZAGO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.07.004196-1 - ELYSEU LAUTENSCHLAGER (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta nº 001.00010775-1.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: (013.00002452-3), (013.00046281-4) e (013.00034851-5), todas da agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Quanto aos juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.004283-7 - MARIA GOMES DA SILVA VEIGA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data da perícia médica (19/06/2008, fl. 72 verso). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: MARIA GOMES DA SILVA VEIRA ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 19/06/2008 Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.006039-6 - NEC ODONTO S/C LTDA (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a medida de urgência concedida. A teor do artigo 1º 3º inciso II da Lei nº 9.703/98, converto os valores depositados em renda da União. Face à sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.07.006102-9 - MARIA APARECIDA ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP236863 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E ADV. SP237673 ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES E ADV. SP237676 RODRIGO GODOY DE MELLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.07.006192-3 - AUREA MARIA DA SILVA CYRILO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.07.006784-6 - JOANA ROSA GUILHENS NEGRAO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.07.007616-1 - JUSSARA CRISTINA DE MIRANDA ROSA BORGES (ADV. SP226788 WLADIMIR BATISTA NETO E ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.07.008480-7 - JAIR DE AZEVEDO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 116.390.838-7, reconhecendo-se os períodos abaixo elencados, laborados em atividade especial, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum, perfazendo um total de 36 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço. Empresa Período Especial / comum Especial? Tempo apurado Admissão Saída Anos* Meses* Dias Cia. de Automóveis José Dionísio / mecânico 01/12/1972 31/12/1974 Especial 21 1 Cia. de Automóveis José Dionísio / mecânico 02/06/1975 30/03/1980 Especial 49 29 Cia. de Automóveis José Dionísio / chefe de oficina 01/04/1980 30/07/1985 Especial 53 30 Total 12 3 0(*) Para efeitos de contagem de tempo de serviço, considera-se ano o período de 360 dias, e mês o período de 30 dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, ao percentual de 1% ao mês, conforme o art. 161, 1º do CTN. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/116.390.838-7 ii-) nome do segurado: JAIR DE AZEVEDO iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado. v-) D.I.B.: 19/04/2000 vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.07.009058-3 - IREUD BONFIM (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANDERLI MARTINS BONFIM

Posto isso, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Fl. 59: Oportunamente, expeça-se a certidão relativa à atuação do d. patrono da parte autora, nos termos do Convênio Defensoria Pública do Estado de São Paulo/OAB. Fl. 55 - item 5: certifique-se, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.07.010120-9 - ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em favor da parte ré em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis os prazos recursais e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.07.013837-3 - EDISON PARRA TEIXEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 06/11/2006, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/116.574.637-6 (fl. 31).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal e procedendo-se à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença, desde o seu restabelecimento até a presente data (fl. 167).Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: EDISON PARRA TEIXEIRAi-) benefício concedido: aposentadoria por invalideziii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 06/11/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/116.574.637-6, fl. 31)Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2007.61.07.001530-9 - FLAVIO LEITE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Ter- ceira Região. Intime(m)- se.

2007.61.07.002962-0 - JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o INSS, tendo em vista o princípio da causalidade, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.005806-0 - IRACI IEGZI VIZZENTIN (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.005958-1 - NADIR MIDOES COLOCA (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005973-8 - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (ADV. SP253496 VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: conta 013.00021927-5 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir

correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006090-0 - OSWALDO LOPES (ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores relativos à(s) diferença(s) apurada(s) entre o que foi creditado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00011348-5 - agência 0281, e o que deveria ter sido aplicado, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006093-5 - MASSAMI SONODA (ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança nº 013.00067733-8.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: conta nº 013.00063613-5 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006173-3 - MARIA SCARAMELI FEDRIZI E OUTROS (ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006191-5 - VICENTE PAULA SOARES - ESPOLIO (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00033471-6 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que

não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios contratuais, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, ou seja, enquanto existia o contrato entre as partes. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006205-1 - NIDERCEU DANELUTI JUNIOR (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006224-5 - ALICE SUELI POLTRONIERI ALVES (ADV. SP089939 THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de maio e julho de 1987, março de 1989 e janeiro de 1991, na conta-poupança nº 013.00035781-3, da agência 281, conforme fundamentação supra. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006229-4 - VICENTE BRAZ BARBIERI (ADV. SP214432 OSCAR FARIAS RAMOS E ADV. SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006255-5 - LEDA AFONSO SALUSTIANO E OUTRO (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores relativos à(s) diferença(s) apurada(s) entre o que foi creditado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, e o que deveria ter sido em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, a correção monetária segundo o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, nas contas-poupança: 013.00054624-1, 013.00071650-3, 013.00034116-0 e 013.00005453-5, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, em todas às contas-poupança reclamadas: 013.00054624-1, 013.00054942-9, 013.00071650-3, 013.00077051-6, 013.00034116-0, 013.00032752-3 e 013.00005453-5. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006269-5 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006276-2 - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.006330-4 - PAULO RODRIGUES MAXIMO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006332-8 - FRANCISCO ZANCAN (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários subsequentes à data supramencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se ainda a parte autora para que no mesmo prazo forneça cópia da certidão de casamento do autor FRANCISCO ZANCAN. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.07.007182-9 - RAQUEL SANCHES DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.07.007651-7 - MARIA CARVALHO FARIAS (ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.008298-0 - JOSE AFONSO BICHARELLI (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.009176-2 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00036370-0 - agência 0574, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca (conforme se vê à fl. 17, o valor apontado de juros remuneratórios até mesmo supera o valor do principal) os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011180-3 - ANESIO DE CARVALHO (ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000629-5 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: conta 013.00066994-7 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.003365-1 - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.004438-7 - NACIR POLI DE SANTANA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00228589-0 - agência 0269, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condono, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca (o valor relativo aos juros remuneratórios superam o valor do pedido principal,

conforme fl. 15) os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004780-7 - OSVALDO OSAMU HISAYASU E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00090266-3, 013.00125267-0, 013.00085251-8, 013.00051743-3 - todas da agência 0238, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15: 013.00007367-5 - agência 1221, é reconhecido tão-somente o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré em honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.006226-1 - GERALDA ANTUNES MERIGUI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.07.012192-0 - FRANCISCA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 09/11/2007. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): FRANCISCA GOMES DOS SANTOS ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 11/10/2005 (DER) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.07.010102-0 - OTERCIO CRISOSTOMO (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que proceda à liberação do saldo da conta vinculada em nome de requerente, mediante o comparecimento pessoal do autor à agência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas

vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 895351 Processo: 2002.61.04.007667-0 UF: SP Orgão Julgador: 2ª TURMA Data da Decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300106106 - Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 412 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR).Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.012713-6 - PAULO CESAR TERSI SERAFIM (ADV. SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.07.008326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003992-8) ARTUR LAZARI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do acima exposto, declaro extinta a presente execução provisória, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista o processamento da execução definitiva nos autos principais.PRI.

Expediente Nº 2017

DEPOSITO

2000.61.07.000857-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

MONITORIA

2005.61.07.007347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802668-3 - ESPOLIO DE PAULO BENTO DA COSTA (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E PROCURAD EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

95.0802875-0 - JOAO ANSELMO (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

1999.61.07.000854-9 - AUGUSTA NALIN NERIS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

1999.61.07.001748-4 - JOAQUIM AQUINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto:1) Homologo o acordo realizado pela co-autora GEDALVA FRANCISCA DA SILVA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à referida co-autora.2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita ora deferida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) .Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.07.001764-2 - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) .Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.07.002091-4 - ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto:1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANTONIO GOMES (C.P.F.: 923.241.778-20) e ANTONIO ESCANHUELLAS (C.P.F.: 136.818.778-15), em razão do óbito.2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) .Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.03.99.018450-8 - NELSON DIAS DOS SANTOS (PROCURAD MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2000.61.07.001123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.005949-1) MARIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 129.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.07.003504-1 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA ASSISTIDO POR MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2001.61.07.000963-0 - SIDNEY NERY SANTANA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2001.61.07.003610-4 - MARCIA JOANA MARTINI PERUSSI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2001.61.07.003845-9 - CORNELIO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.004476-2 - ADELAIDE TRENTIN MADRID E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2002.61.07.004915-2 - ROSA MARIA PELHO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo autor. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2002.61.07.006954-0 - LUCAS PIERRE DOMINGOS FERNANDES - (IOLANDA VIANA ALVES) (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2003.61.07.003297-1 - FELIA FORTUNATO BATISTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2003.61.07.006332-3 - MARLY BERTOLI TAVARES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2003.61.07.007946-0 - EDUARDO ULISSES DA SILVA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. O INSS apresentou contra-razões, ficando dispensado do ato.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.008756-0 - HIROAKI MANABE (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2003.61.07.008858-7 - DOMINGOS AUGUSTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2003.61.07.009633-0 - MARCIA REGINA DE LIMA GARGANO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2004.61.07.002386-0 - NEUZA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Fl. 114: Diante das peculiaridades do pedido, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Caso o INSS não pretenda efetivar acordo, ou diante de eventual divergência entre as partes, A AUTORA, ora apelada, deverá apresentar contra-razões no prazo legal, para ulterior remessa, pela secretaria, dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.OBSERVAÇÃO: Consta manifestação do INSS à fl. 117 não pretendendo acordo, razão pela qual o r. despacho supra deve ser cumprido na íntegra pela autora.

2004.61.07.006928-7 - CLARICE DRUZIAN BODO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2004.61.07.009012-4 - ANA GUDAITZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2004.61.07.009457-9 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do

julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.03.99.040936-0 - ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP153088 ELAINE CRISTINA PEREIRA E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.001335-3 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - Terceira Região; AC 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 24/10/2005 - Fonte DJU Data: 08/08/2006 Pág 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.001339-0 - EUCLIDES VERGA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.001837-5 - ANTONIO CASSALHO (ADV. SP240703 MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.002499-5 - ATILIO PASCAO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.003471-0 - ALCIDES MERCADO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.07.005356-9 - BENEDITO TEOTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/07/2004) - fls. 54 e 78. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só

poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) número do benefício: 87/134.163.249-8.b) nome do segurado: BENEDITO TEOTONIO DE OLIVEIRA. c) benefício concedido: Benefício Assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.e) data do início do benefício: a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/07/2004) - fl. 54 e 78.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2005.61.07.012378-0 - ALAIDE GOMES DA ROCHA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.014109-4 - MARIA DA CONCEICAO MALAFAIA (ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.07.002203-6 - CLAUDEMIR RIBEIRO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - fl. 83 - 04/11/2005. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: CLAUDEMIR RIBEIRO. c) benefício: benefício assistencial.d) renda mensal atual: um salário mínimo vigentee) data do benefício: desde a data da entrada do requerimento administrativo - fl. 83 - 04/11/2005.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2006.61.07.003543-2 - SEBASTIAO JAIR ZANELATI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2006.61.07.008211-2 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Assim sendo, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.005955-6 - CARLOS ERNESTO VERBENA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, considerando a data de abertura das contas-poupança em nome da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, observando-se o que dispõem os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006026-1 - MILTON COSTA FARIAS (ADV. SP066264 ANA REGINA HERNANDES CARRENHO E ADV. SP251942 FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006405-9 - OMAR LEITE RODRIGUES (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS E ADV. SP226153 KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.009939-6 - EDSON CRACCO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.012305-2 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN (ADV. SP258818 PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores relativos à(s) diferença(s) apurada(s) entre o que foi creditado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00029422-6 - agência 0281, e o que deveria ter sido aplicado, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001177-1 - ROBSON MIGUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, considerando a data de abertura das contas-poupança em nome da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, observando-se o que dispõem os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001791-8 - JOAO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fl. 44, e, ainda, que não houve citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.07.003312-2 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.006801-9 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2006.61.07.006104-2 - NILSON PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.07.003518-0 - INES PANINI TEIXEIRA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.07.002515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP187658 GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES E PROCURAD ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802300-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP057194 CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 054/2009 e 055/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.003283-7 - JOSEFA PARRA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO NAGATA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 046/2009 e 047/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.003468-8 - TELMA ALVES HIPOLITO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 052/2009 e 053/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.005956-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 004/2009 e 005/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.006544-2 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 073/2009 e 074/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.001274-0 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 003/2009 e 079/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.003472-3 - SANTINA GARBIN LOVERDI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 071/2009 e 072/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.004425-0 - APARECIDA MIANUTTI VARGAS (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 069/2009 e 070/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.004591-5 - DAVINO ALVES PEREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 065/2009 e 066/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.000961-7 - NELSON ROMERA DE AZEVEDO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 050/2009 e 051/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.000964-2 - SOSIGENES VICTOR BENFATTI (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 025/2009 e 026/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.002595-7 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 027/2009 e 028/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.002490-8 - PEDRO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 039/2009 e 040/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004941-3 - ODETE SANTIAGO MOREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 041/2009 e 042/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.004948-6 - MOACIR BARRINHA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 048/2009 e 049/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005684-3 - CATARINO BOAVENTURA SAVO (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E ADV. SP190959 IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 033/2009 e 034/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.006430-0 - JOAQUIM FRANCISCO DE SA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 067/2009 e 068/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.002462-7 - LETIZIA FRASCINO SPESSOTTO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 011/2009 e 012/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.003304-5 - JOAO FERREIRA SILVA NETO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 015/2009 e 016/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.003784-1 - GUIOMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 037/2009 e 038/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.004490-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 035/2009 e 036/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.005520-0 - EUCLIDES GROTTTO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 008/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.007593-3 - JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 077/2009 e 078/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.010485-4 - LUCIANO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 059/2009 e 060/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.001225-3 - LINDOLFO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 009/2009 e 010/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.001350-6 - MAURILIO CALISTO DE OLIVEIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 023/2009 e 024/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.003581-2 - ISSAMO MAEHARA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 006/2009 e 007/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.004656-1 - LAURO CALDEIRA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 031/2009 e 032/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.005420-0 - REGINALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 056/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.03.99.037865-2 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 062/2009 e 063/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.002760-8 - SUZETE LOURENCO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 044/2009 e 045/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.000830-3 - OLIVIA MARCOLINA DA SILVA (ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI E ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução m° 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios n°s 001/2009 e 002/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2025

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.009654-5 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se às autoridades impetradas para que cumpram na integralidade a r. sentença proferida às fls. 189/192, bem como a liminar concedida às fls. 135/138.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000871-5 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 31 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Uraí/PR.

2008.61.16.001863-8 - DEBORA CRISTINA ROSA (ADV. SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1307235-9 - RINALDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2002.61.08.002064-0 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI E ADV. SP128704 CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP130506 ADRIANA DIAFERIA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2003.61.08.010241-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS) X IRMA SLAGHENAUFU (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS)

Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do demandante.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.08.005713-0 - ADEMIR TORRES DOS SANTOS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com arrimo nas razões expostas, julgo parcialmente procedente a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - determinar seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,40, qual seja: (a) - Antonio Prietto Tonelli (01.11.1972 a 25.01.1977); (b) - Vidraria Santo Onofre Ltda. (01.02.1977 a 15.12.1979); (c) - Cia. Açucareira de Penápolis (03.05.1982 a 17.07.1982); (d) - Q Refresko S/A (14.06.1988 a 07.07.1989); (e) - Vitalplás Indústria & Comércio de Plásticos Ltda. (01.11.1995 a 10.12.1997); (f) - Acumuladores AJAX Ltda. (11.05.1999 a 31.12.2003); II - seja o tempo de serviço especial, convertido para o comum, adicionado aos demais períodos de serviço, também comuns, laborados pelo autor, nos seguintes estabelecimentos: (a) - Vidraria Santa Rita (01.10.1982 a 18.06.1983, 01.09.1983 a 29.08.1987 e 15.08.1989 a 26.02.1994); (b) - FIMBRAS - Fibras e Manufaturados do Brasil Ltda. (05.04.1988 a 05.06.1988); (c) - Vitalplás - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (11.12.1997 a 03.04.1998 e 01.10.1998 a 06.04.1999);III - a implantação, a cargo do INSS e em favor do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença, tomando por base o comando normativo advindo do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998. Deverá ser computado, como data de início do benefício, o dia 26 de agosto de 2.004. Deverá o réu, outrossim, comprovar no processo a implantação da aposentadoria; IV - Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, e considerando que o requerente está trabalhando, nos dias atuais, perante a empresa Acumuladores AJAX Ltda., segundo demonstra a tela atualizada do CNIS, acostada adiante, poderá ser solicitada a revisão do presente julgado, na forma prevista pelo artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja readequada a RMI de sua aposentadoria, computando-se, como especial, se o caso, o tempo de serviço prestado ao referido estabelecimento após o dia 01 de janeiro de 2.004, até mesmo porque a relação jurídica, existente entre as partes, é de natureza continuativa, de trato sucessivo; V - Condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da RMI apontada nesta sentença, qual seja, o dia 26 de agosto de 2.004. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro;VI - Por último, tendo o autor decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - Processo Civil. Honorários de Advogado. Sucumbência recíproca. A procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, salvo se esta for mínima. Recurso Especial conhecido e provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Terceira Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 243.740 - RJ; Relator Ministro Ari Pargendler; julgado em 05/06/2.000.Tópico Síntese (...)Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006508-4 - FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.005834-5 - ROGERIO BATISTA CARLOS E OUTRO (ADV. SP109635 RONALDO TECCHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Em face da r. decisão do TRF, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.08.010585-2 - LUCIO COITO DOS SANTOS (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora a informar se com eles concorda, em 30 dias, porém, não concordando, deverá apresentar os seus cálculos, dentro do mesmo prazo.Havendo divergência entre os valores apresentados pela parte autora e ré, à Contadoria, para que aponte os valores que reputa corretos.Acaso a parte autora concorde com os cálculos do INSS, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.

2006.61.08.003744-9 - EVA MARIA DO NASCIMENTO STORINO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.003798-0 - ALFREDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da r. decisão do Tribunal Regional Federal, que julgou improcedente o pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.08.006498-2 - GISELE AGUIRRA PISOLATE (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/124: Defiro a prova pericial médica e nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefones (14) 263-0671 e (14) 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Intime-se a Sra. Assistente Social para que, em complemento ao laudo pericial de fls. 97/99, preste esclarecimentos acerca do solicitado pelo Instituto-Réu às fls. 124. Com a juntada dos laudos, dê-se nova vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, à imediata conclusão.

2006.61.08.009209-6 - JACQUES SPENCER PEREIRA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu.Após, à imediata conclusão.

2006.61.08.011836-0 - MARIA ANTONIA MODESTO PACHECO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, dê-se ciência às partes, iniciando-se pelo requerido.

2006.61.08.011864-4 - VANIA NEUMANN (ADV. SP206259 LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da r. decisão do TRF, que julgou improcedente o pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.08.011946-6 - SELETE INES DE NICOLAI HERNANDES (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.006261-8 - VIVIAN CRISTINA MUKUDAI GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 177: Prejudicado em face da decisão de fls. 158/160.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.008699-4 - MARIA IVONE GUERTAS (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500, 00, com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr.ª. Eliani Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se..

2007.61.08.008733-0 - RENATO OSMAR CASSIOLA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu.Após, à imediata conclusão.

2008.61.08.002983-8 - OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do autor.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.004186-3 - DONIZETE APARECIDO ARAUJO (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, fls. 125/128.Após, à conclusão.

2008.61.08.009391-7 - YOLANDA JULIO CHAVES (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito médico judicial o Dra. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa, CPF 075.046.217-57, Avenida Edmundo Luis Carrijo Coube, 1-100, fone (14) 3103-7777. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Publique-se.

2008.61.08.009395-4 - ANESIA ALVES COITINHO MEIRA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112,1º andar, fone (14)3016-7600.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para

oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Publique-se.

2008.61.08.009800-9 - NEUSA LOURENCO (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Isso posto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino seja o réu citado, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, como também, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para tanto: I - Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido à Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335; II - Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. III - Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.08.009902-6 - CARLOS CESAR PARRA CHIORATO E OUTRO (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente intime a parte autora para providenciar a contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Cumprida a determinação acima, cite-se o INCRA.

2008.61.08.009958-0 - VIVIAN CARLA DAVILA DE MATOS (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Anote-se. (...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Isso posto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino seja o réu citado, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, como também, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para tanto: I - Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido à Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335; II - Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. III - Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo, intime a parte autora para reconhecer e/ou declarar a autenticidade dos documentos acostados na inicial. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.08.000035-0 - RITA BARRIOS DE PAIVA - ESPOLIO (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita, como também o direito de tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.000053-1 - MARIO PARISE - ESPOLIO (ADV. SP062504 JOSE ROBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.000071-3 - NILTON RIBEIRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.000678-8 - VAGNER SICHIERI E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente o pedido de liminar, para o efeito exclusivo de determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais designados e ou, se o caso, o registro de eventual carta de arrematação/adjudicação, porventura passada no leilão realizado nesta data. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, adequando a via procedimental eleita (ação de consignação em pagamento), como também os pedidos deduzidos em função da realidade dos fatos que ensejaram o aforamento da demanda judicial. No mesmo prazo, deverão os requerentes manifestar-se sobre a prevenção acusada no termo de folhas 42 e 43, juntando toda a documentação necessária ao pleno esclarecimento da questão pendente, pois consta que no processo judicial destacado houve, outrora, homologação de transação firmada com a ré do presente feito, acordo este possivelmente não cumprido. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.001451-2 - LIGIA DACAMPORA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011578-7) DIRCE MARIA ALVES DO O (ADV. SP265062 VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Denota-se, portanto, a necessidade da manifestação da embargada, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF. Int.

2008.61.08.008426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300531-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO MODESTO CANIATI (ADV. SP167420 JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa

corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.-se.

2008.61.08.008788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011691-3) AUTO POSTO PSG LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Recebo os presentes embargos para discussão. À impugnação, pelo prazo de 15 dias (artigo 740, CPC). Int.-se.

2008.61.08.008789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011691-3) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP152915 MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Recebo os presentes embargos para discussão. À impugnação, pelo prazo de 15 dias (artigo 740, CPC). Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004941-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BALBINA TEIXEIRA PIRES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com as cautelas de praxe. Junte-se aos autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

2008.61.08.008794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004931-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SERGIO DE CAMARGO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Junte-se aos autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.003980-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X B C I IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO

Fls.26/27: Regularize o advogado Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635 sua representação processual. Intime-se.

Expediente N° 5242

ACAO PENAL

2000.61.08.007818-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JORGE MARANHO (ADV. SP092780 EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO X CLAUDIO MENEGUELLO CARDOSO (ADV. SP149922 CELIO EDUARDO PARISI) X ANTONIO MAURO RODRIGUES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Fl. 845: Acolho a manifestação ministerial de fl. 844 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o trancamento da ação em relação ao réu Jorge Maranhão, conforme decisão de fls. 843. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Nelson Barbosa Gomes e Fuad Sabbag à Comarca de Duartina. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente N° 5244

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.08.003323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000146-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JEFFERSON ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl. 687: Ciência às partes sobre a Nota de Devolução de fl. 648 e ofícios de fls. 659/686. Nada sendo requerido, arquivem-se.

ACAO PENAL

1999.61.08.000266-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB (ADV. SP122745 ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO (ADV. SP112398 SUELI MARIA CALONEGO E ADV. SP010236 MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO (ADV. SP109635 RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO (ADV. SP167520 EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI (ADV. SP167520 EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI (PROCURAD EDMILSON BRITO)

Fl. 1685: Tendo em vista a manifestação do Parquet, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação não inquiridas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Solicite-se a devolução das deprecatas destinadas à oitiva das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, servindo este de ofício aos juízos deprecados. Intimem-se.

2005.61.08.008330-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON DA SILVA TAVARES X LUCIO DONIZETI BOLI (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Fl. 275; Fl. 273: Designo o dia 07/04/09, às 14h:30min., audiência para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 157), exceto Jorge Ricardo, já inquirido (fls. 188/189). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL

2002.61.08.005605-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM (ADV. SP090575 REINALDO CARAM)

Ante a certidão negativa de fl.457 verso, diga a defesa do réu no prazo legal se insiste na oitiva da testemunha Alberto Zanardo Neto, em caso positivo, trazendo aos autos o endereço atualizado da referida testemunha. O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da testemunha. Fl.460: aguarde-se, por ora, pela oitiva da testemunha Carlos Roberto de Almeida pela 2ª Vara Criminal de Americana. Oficie-se ao Juízo de Direito Distribuidor Criminal em Arapongas/PR, solicitando-se informações acerca da Carta Precatória nº 355/2008-SC (fl.448). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL

2002.61.08.004473-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ROSA CAPRIOLI BUENO (ADV. SP077086 ROSANA MARY DE FREITAS) X WALTER ROSA PAES (ADV. SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN)

Apresentem os advogados de defesa as alegações finais no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008693-1 - LESTER DA COSTA BICALHO E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lester da Costa Bicalho e Andréia Eliana Pires Bicalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1. autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas do financiamento imobiliário, na proporção salarial dos autores; 2. aplicação, pela CEF, da norma interna HH 03.01.00; 3. determinação de baixa de qualquer restrição, em nome dos autores, do cadastro de inadimplentes; 4. repetição de indébito; 5. substituição da TR pelo INPC; 6. inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor; 7. substituição da cobrança de juros capitalizados pela Tabela Price. Juntaram documentos às fls. 28/109. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 141. Informação da Contadoria às fls. 143/145. Citada, fl. 172, a ré ofereceu a contestação de fls. 174/201, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsorcial passiva com a União e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 241/248. Deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada, às fls. 252/260, para autorizar, a partir da propositura da demanda, o depósito do valor que a parte autora entende devido; determinar à ré a suspensão de todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos mutuários em sistema de proteção de crédito e a sustação dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel da parte autora. Tentativa de conciliação às fl. 350. Afirmação do patrono da causa, à fl. 369, de que ainda não tinha conseguido localizar os autores para que se manifestassem sobre a proposta da CEF. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da

Habitação.É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).Do interesse de agir dos autores em relação ao PES, à norma interna HH 03.01.00 e à Tabela PriceDe fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 55, item 5). Contudo a CEF, em sua contestação, fl. 180, deixa patente que competia ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano.Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor.Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir.Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES.Também não vislumbro interesse de agir dos autores quanto à aplicação da Norma Interna HH 03.01.00.Consoante contestação de fl. 192, tal norma deixou de vigorar em 07/12/2000, antes mesmo da propositura desta demanda.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.2. Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)3. Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 6,9096% ao ano (fl. 55, item 8). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.4. Da Tabela PriceA priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não

enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.5. Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).6. Restituição do que foi pagoO Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 7. DepósitoO depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.8. Cadastro de inadimplentesEm relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida, parcialmente às fls. 252/260.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2002.61.08.008977-8 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Carlos Vieira de Carvalho e Fátima Vieira de Carvalho em face da Companhia e Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a determinação para que as rés se abstenham de incluir o nome dos autores nos róis de proteção ao crédito, bem como para que não procedam a qualquer execução judicial ou extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; requereram, ainda, a determinação para que os agentes financeiros recebam em suas agência as prestações, de acordo com a planilha apresentada pelos autores; pugnaram pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional - PES/CP e pela compensação futura das prestações vincendas.Juntaram documentos às fls. 38/65 e 71/114.Concedida medida cautelar às fls. 126/130 para que as rés se abstivessem de praticar atos tendentes a incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplência e não propusessem execução extrajudicial, até prolação de sentença no feito. Revogação da medida à fl. 229.Citada, fl. 157, a CEF ofereceu a contestação de fls. 136/153, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse, além da ilegitimidade ad causam ativa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Citada, fl. 163, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 164/176, pugnando pela improcedência da demanda.Intimação da parte autora, para que se manifestasse em prosseguimento à fl. 225. Certificação da inércia à fl. 227.Sem outras provas a serem produzidas pelas rés (fl. 235 e 237).Pedido de dilação probatória por parte dos autores às fls. 240/249.Declaração de preclusão da prova à fl. 266.É o Relatório. Decido.Efetivamente, não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresCondições da açãoDa (i)legitimidade passiva / ativa e do interesse Conforme consta do contrato (fl. 39-verso), o imóvel foi objeto de caução, em favor da CEF, garantia esta vinculada aos créditos do financiamento comedito ao mutuário.Havendo vínculo jurídico entre a dívida em discussão e a empresa pública federal, de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse no deslinde do feito.Dito

contrato foi firmado pelos autores com a Cohab, o que demonstra serem eles parte legítima para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 39, cláusula quarta). Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que aplica na sua integralidade o PES (fl. 167, 5º parágrafo), não tendo havido réplica em face das contestações apresentadas (fl. 227), concordaram os autores com o explanado pelas rés. Ademais, instados a carrear os autos demonstrativo de evolução salarial, houve preclusão da prova (fl. 266). Ora, compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito I. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Restituição do que foi pago / compensação futura do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA. - Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas. - Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 3. Pagamento / Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, I, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Da mesma sorte, independe de autorização judicial o recebimento, pelos agentes financeiros, dos valores considerados incontroversos. 4. Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36, último parágrafo). Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.004580-3 - PAULO HERMES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Paulo Hermes Ribeiro da Silva ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos às fls. 12/17. A CEF apresentou contestação às fls. 26/41. Réplica às fls. 49/52. Às fls. 55/56 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 59/66, a CEF apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 59/66, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011701-2 - MARLI SOUZA SANTOS (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marli Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial a ser realizado, por alegar ser inconstitucional, garantindo-se a posse da requerente no imóvel, bem como a revisão contratual, a fim de que

ela possa adimplir mensalmente em juízo os valores considerados válidos, através de depósitos judiciais. Juntou documentos às fls. 16/28. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 30/31, para, até ulterior deliberação, determinar a suspensão dos leilões extrajudiciais e o registro de eventual arrematação do imóvel da requerente. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo, na forma retida, à fl. 102. Contraminuta à fl. 121. Citada, fl. 99, a ré ofereceu a contestação de fls. 36/50, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência dos pagamentos dos encargos mensais e a nova posição da legislação, e por generalidade do pedido. Na mesma peça, compareceu, espontaneamente ao feito, a EMGEA, para integrar o polo passivo. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 111/120. Alegações finais às fls. 132/135 (CEF) e 138/144 (autora). Manifestação do parquet federal, pelo normal trâmite do feito, à fl. 147. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) 2. Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. 3. Inclusão da EMGEA no pólo passivo A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispositivo Defiro o comparecimento espontâneo da EMGEA para integrar a lide (fl. 39). Ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 30/31. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.004574-1 - IVONILDO SOARES DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivonildo Soares da

Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 15.444, no Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP. Juntou documentos às fls. 20/26. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/32, para suspender, a partir de 12/06/2008, os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, sob a condição de que a parte autora pagasse, no mínimo, metade do valor das prestações que se vencessem a partir de então. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 140. Contraminuta à fl. 163. Citada a CEF, fl. 36-verso, ambas as rés ofereceram a contestação conjunta de fls. 38/47, alegando, preliminarmente, a falta de um dos elementos da ação, a perda do objeto e a falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 152/162. Sem outras provas a serem produzidas (fl. 149 - CEF e 151 - autor), vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação 1. Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter o credor notificado o mutuário em seu endereço - fls. 92/97, a respeito das alienações extrajudiciais do imóvel, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação da tutela, anteriormente concedida às fls. 29/32. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. AO SEDI para regularização do pólo passivo, uma vez que a demanda foi proposta, originariamente, também, em face da EMGEA, tendo ela, inclusive, apresentado contestação. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.006009-2 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Cláudio Roberto de Moraes ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989), 10,14% (janeiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), 9,55% (junho de 1.990), 12,92% (julho de 1.990), 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,69% (março de 1.991). Juntou documentos às fls. 06/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 24/39, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às

contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC.Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado.Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda.A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)No presente feito, o autor Cláudio Roberto de Moraes comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 08. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Dispositivo.Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Cláudio Roberto de Moraes, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990;As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.007572-1 - OLAVO LOPES MARTINS (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Olavo Lopes Martins ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 26,06% (junho de 1.987), 70,28% (janeiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990) e 44,80% (abril de 1.990).Juntou documentos às fls. 13/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 19.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 21/45, propondo inicialmente acordo (fls. 21/35) para o encerramento do feito, bem como aduzindo, às fls. 36/45, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito,

sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. À fl. 51/52, o autor não concordou com a proposta de acordo oferecida pela ré. Réplica às fls. 53/69.É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Olavo Lopes Martins comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 15 verso. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Olavo Lopes Martins, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.008922-7 - SILAS FERREIRA EUGENIO (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Silas Ferreira Eugênio em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 08/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 25/37, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como,

impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 43/45. Manifestação do MPF à fl. 47. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 18. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00018455-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009263-9 - RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Rute Marie Hayakawa da Costa ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei n.º 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89, correspondente a 44,80%. Juntou documentos às fls. 08/24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 30/66, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 72/88. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão

juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 13/22, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00051201-0 Rute Marie H. da Costa 01/02/1.989 13 Rute Marie H. da Costa 01/05/1.990 19(0290) 13.00051203-6 Rute Marie H. da Costa 07/02/1.989 17 Rute Marie H. da Costa 07/05/1.990 22A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato

reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança n.º (0290) 13.00051201-0 e (0290) 13.00051203-6; e 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00051201-0 e (0290) 13.00051203-6, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.009267-6 - JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Joaquim Eduardo Serra Neto Zuccari em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 18/30, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 35/41. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator:

Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00032454-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009460-0 - TANIA MARA MALATESTA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Tânia Maria Malatesta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 16/23.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 47/53.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 21.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU:

10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0254) 013.00022081-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009608-6 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Reinaldo Guilherme de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 07/17.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 23/35, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 40/46.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00015911-5 Reinaldo G. de Oliveira 01/02/1.989 09(0290) 13.00073751-8 Reinaldo G. de Oliveira 14/02/1.989 11(0290) 13.00095683-0Reinaldo G. de Oliveira 08/02/1.989 13A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do

IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00015911-5, (0290) 13.00073751-8 e (0290) 13.00095683-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4483

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.000679-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDIM (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS E ADV. SP264489 GISELE MÜLLER LORENZATO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl.02), Francisco Inácio de Melo, para a data de 06/05/2009, às 10hs00min. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4484

ACAO PENAL

2003.61.08.003929-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANGELO PETENAZZI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP050115 ARNALDO TAKAMATSU)

Fl.458 verso: considerando que a testemunha Sarita Andrade não foi encontrada, diga o advogado de defesa no prazo de cinco dias se insiste na oitiva do referido testigo. O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência.

2004.61.08.009769-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Diga a defesa no prazo de cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Severina Gonçalves Ramos, tendo em vista a certidão negativa de fl.316. O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da testemunha. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4530

ACAO PENAL

2004.61.05.002477-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Designo o dia 30 de ABRIL de 2009, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 344, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Procedam-se as intimações necessárias. Foi expedida em 02/02/2009 carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 4531

ACAO PENAL

2004.61.05.013071-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIDO CESAR SAVOIA (ADV. SP126737 NILO FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa do réu a providenciar com urgência o depósito das diligências necessárias para intimação da testemunha de defesa no juízo deprecado (2ª vara criminal da comarca de Indaiatuba/SP), conforme solicitado no ofício constante às fls. 179.

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL

2007.61.05.010726-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELSO SEMEDO FERNANDES (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X EDIVALDO ANTONIO ORSI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLY DE LARA ROMEO (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CLAUDIO AMATTE (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Designo o dia 07/05/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação. Com advento da Lei 11719/2008, as testemunhas de defesa também serão ouvidas em audiência designada às fls. 549.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604400-9 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 649 e 651: acolho a destituição do Sr. Perito nomeado, CLAUDINER NETTO e nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791. Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

1999.61.05.007044-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP067036 JOAO OSCAR TEGA)

1- Retifico o despacho de f. 160, apenas para determinar a manifestação da parte autora sobre o pedido de parcelamento e sobre o pagamento efetuado pela parte ré(ff. 155-157), dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2000.61.05.006624-0 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

2002.61.05.005180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003896-3) LEONARDO NAVES E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 312-315: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação

do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2005.61.05.006719-8 - MELONIL MORAES (ADV. SP150603 BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 66: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2006.61.05.007277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013089-0) SIDNEI EDUARDO LIMA (ADV. SP148216 JORGE VEIGA JUNIOR E ADV. SP127818E FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 187:Mantenho o indeferimento da prova testemunhal de f. 145 pelas razões ali expostas, bem como diante dos documentos colacionados às ff. 152-170. 2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

2007.61.05.003136-0 - ANTONIO CARLOS JUNQUE E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 216-225: Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação e preliminar apresentados.Mantenho a decisão de f.206 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da UNIÃO para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de f. 206.

2007.61.05.010470-2 - ROSEMARY LAGO LIMA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 340-346 e 348-349:Defiro a expedição de ofício requerida. Oficie-se ao Centro de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos para que traga aos autos, dentro do prazo de 20(vinte) dias, o relatório da investigação do acidente narrado na inicial até a presente data.2- Intimem-se.

2007.61.05.015896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014070-6) MANOEL SANTOS BENTO E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 243-249:Concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF para a comprovação do registro da carta de arrematação.2- Intime-se.

2008.61.05.000422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014236-3) MICHELE EDUARDO SERDEIRO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 202-204: aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.2- Cumpra-se o determinado às ff. 198-199.

2008.61.05.003323-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 82-137: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o processo administrativo acostado.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

2008.61.05.011062-7 - I J DA SILVA ELETRICA ME E OUTRO (ADV. SP151353 LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 32/33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011144-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601039-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 77:Indefiro o requerido e concedo o prazo de 10(dez) dias à parte embargada para que proceda nos termos do artigo 475-B do CPC, diante dos documentos de ff. 58-67 em relação à embargada SUSIE BOCCIA.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.003896-3 - LEONARDO NAVES E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 202-205: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2002.61.05.011900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007044-4) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP067036 JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 125-126:Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, posto que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 2- Assim, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10(dez) dias, à INFRAERO para que cumpra o despacho de f. 123.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo, sem prejuízo no disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.4- Intime-se.

2007.61.05.014070-6 - MANOEL SANTOS BENTO E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1- Ff. 155-156:Mantenho a decisão de ff. 152-153 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da CEF para que fique RETIDO nos autos.2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

2007.61.05.014236-3 - MICHELE EDUARDO SERDEIRO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 153-154: Mantenho a decisão de f. f. 150-151 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO da CEF para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011426-0 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP176086 RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.014964-9 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 573/577 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2004.61.05.000145-6 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para

reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 248/253 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2004.61.05.007265-7 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 522/527 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2005.61.05.005776-4 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

Expediente Nº 4731

MONITORIA

2005.61.05.013655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

1- Recebo o Recurso Adesivo de ff. 180/187, interposto pelo réu BFS RESTAURANTE LTDA, subordinado à sorte do principal.2- Vista à Caixa para contra-razões, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.

2006.61.05.007269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ELCIO CABRERA BENELLI E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI E OUTRO

Nos termos do decidido em audiência, dê-se vista à defesa do réu Elcio Cabrera Benelli.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO F. 113: Em face do teor do ofício rebecido, intime-se a Caixa a recolher as custas devidas no Juízo Deprecado.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.012658-1 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Em face da data designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento no Juízo Deprecante, designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, com as advertências legais.3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.015037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP062066 REGINA MARIA DE CAMARGO E ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR E ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

1. Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0606328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA (ADV. SP019137 RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0607475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifestem-se as partes sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Caixa. 3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação do pedido de restauração dos autos.

96.0602355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607475-5) ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080230 MARCOS NAPOLEAO REINALDI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifestem-se as partes sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Caixa. 3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação do pedido de restauração dos autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.004694-5 - LUPA IMOVEIS LTDA (ADV. SP147402 DARCY ESPORACATTE JUNIOR E ADV. SP108547E CRISTINO CARRETO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM)

1. F. 163: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) para comprovação do protocolo do requerimento junto ao INCRA.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.001619-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1. Nada a prover diante do todo já processado.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.000011-5 - EDU CIPRIANO (ADV. SP155316 JOÃO JOSÉ DELBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por EDU CIPRIANO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do autor, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que pretende levantar, correspondente a R\$629,46 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0609277-5 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2001.03.99.011736-6 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Indefiro o processamento do recurso de fls. 379/445 conquanto interposto pelo advogado contratado do INSS, que evidentemente não é parte na lide e, portanto, não tem legitimidade para recorrer, ausente que se encontra requisito subjetivo para interposição do recurso.Eventual direito do causídico deve ser postulado perante o INSS, conquanto

nestes autos a execução foi promovida por Procurador Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. CERTIDÃO DE VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à União Federal conforme sentença de f. 344, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2001.61.05.008418-0 - ELOIR LEONEL BERTUOL (ADV. SP177761 OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E ADV. SP036994 CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2002.61.05.002416-2 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.000134-5 - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.002330-4 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento da diferença de custas no importe de R\$ 142, 76 (cento e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) (em guia DARF, sob código 5762, a ser recolhida na CEF), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

2006.61.05.002228-6 - LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.006496-7 - COSMO SABINO DA SILVA (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E ADV. SP159434E FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do INSS, ff. 136-138, e da parte autora, ff. 140-143, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às respectivas partes contrárias para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.008618-5 - BENEDITO ANTONIO JARNIAC (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.013347-3 - OSWALDO ROSELLI (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.014032-5 - DANIELA FATIMA DE FRIAS (ADV. SP244156 GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.63.01.042165-4 - FRANCISCO GARCIA MARIN (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo independentemente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180 de 24 de agosto de 2001. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.002055-5 - JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP064379 CESAR BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Analisando os autos, notadamente o penúltimo parágrafo de f. 172 verso, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Intime-se o INSS a colacionar aos autos documento hábil a comprovar a concessão e conversão do benefício, nos termos da sentença.4. Vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.5. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

2007.61.05.006098-0 - FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Analisando os autos, notadamente o primeiro parágrafo de f. 229, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi atendido pelo INSS, ff. 262-264. 2. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, ff. 238-245, e do autor, ff. 247-253, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Ff. 255-256: indefiro o pedido do autor, posto que o requerimento de alteração quanto ao banco para percepção do benefício previdenciário deve ser efetuado diretamente no INSS, ou seja, administrativamente. 4. Vista às respectivas partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.5. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

2007.61.05.015450-0 - CONSTRUTORA LACE LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se o apelante a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 2. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.05.001386-5 - MARINALVA TEIXEIRA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP247581 ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Analisando os autos, notadamente o último parágrafo de f. 230, verifico que este Juízo determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, o que foi prontamente atendido pelo réu conforme comprovado às ff. 263-265. Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação da parte autora, ff. 237-248, e do réu, ff. 254-261, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para o restabelecimento do auxílio doença não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. Vista às respectivas partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.05.002901-0 - DOLORES APARECIDA ARTEN (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Analisando os autos, notadamente o antepenúltimo parágrafo de f. 162, verifico que este Juízo determinou, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. 2.

Por esta razão, inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que a determinação para a implantação do benefício não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Intime-se o INSS a colacionar aos autos documento hábil a comprovar o restabelecimento do benefício, nos termos da sentença. 4. Vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal. 5. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

2008.61.05.005003-5 - EDNA MARIA CAMILO DOS REIS (ADV. SP152375 LUCILAINE MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente N° 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600533-2 - JONEYDA CASTRO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120392 RENATO RUSSO E ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605083-6 - MANOEL TAVARES DA CAMARA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605579-0 - SIMAO LEITE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0605798-9 - IDA VANCINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

95.0600696-2 - ALVARO DA SILVA DANTAS E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.005799-3 - ARTHUR TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE F. 362: 1) Diante da concordância do INSS (f. 358), defiro o pedido de habilitação de ff. 312-322 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide, mediante a exclusão do autor Júlio Goldkorn e inclusão, em substituição, de Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn. 2) Feita a retificação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta de n.º 1181.005.502655037 da Caixa Econômica Federal (f. 232) em favor da autora habilitada. 3) Sem prejuízo, intimem-se os autores para que apresentem cópia da petição inicial da ação n.º 92.0605104-0, distribuída à 3.ª Vara Federal de Campinas - SP, para fim de verificação de eventual litispendência e aplicação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, se o caso.

1999.03.99.037478-0 - CARLOS NEVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.068068-4 - ZELINDA GIROLLA MASCHER E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.076458-2 - DEUSDETA RODRIGUES SOUZA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.015807-8 - ROQUE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.050301-8 - ADRIANA PASSINI MORENO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.000426-2 - ISABEL BURATTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.61.05.000219-8 - ELISEU FLORINDO E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E ADV. SP086064E PETERSON PADOVANI E ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2004.61.05.000732-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2004.61.05.006992-0 - HEBE BORGES RENO DA SILVA (ADV. SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.002667-0 - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010051-8 - VIVIANE FERREIRA LEAL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/03/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003462-4) ANA FLAVIA SIMAO (ADV. MG090532 CELSO GABRIEL DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 4530

MONITORIA

2007.61.05.007721-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAVID AUGUSTO BALDO X ALCIDES RICARDO DA SILVA (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X MARIA APARECIDA GOUVEA DA SILVA (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI)

Destarde, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, contante de fls. 116/118 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal verba também foi objeto de acordo celebrado entre as partes. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600887-0 - ANTONIO ROBERTO BENTO (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0603034-5 - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP151440 FABIO CUNHA DOWER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a cargo da autora, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente à 4ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo. P.R.I.

92.0603102-3 - ELPIDIO BRYAN JUNIOR (ADV. SP082083 MARINA RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.05.006035-9 - JOSE OSCAR DE SANTI (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar o cálculo do salário-de-benefício do autor, utilizando-se, para tanto, dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado, majorando, por conseguinte, a renda mensal inicial do benefício, conforme os parâmetros utilizados pela Contadoria judicial às fls. 337/338, passando a pagar a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.681.843-8), do autor JOSÉ OSCAR DE SANTI, de acordo com a nova renda mensal inicial apurada. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Em face da sucumbência, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2000.03.99.016257-4 - ALEXANDRE DORNELIS ERBETTA E OUTRO (ADV. SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº

559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.013601-0 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP091457 MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo desta lide, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.057427-3 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE AMPARO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.011587-8 - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA E OUTRO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.002577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013962-7) ELAINE BRAGA DE JESUS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP199483 SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pela autora em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade deferida.

2005.61.05.009735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARLENE OLIVEIRA SOUZA MARTINS (ADV. SP146905 RENATA SEMENSATO MELATO E ADV. SP100962 LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, officie-se à CEF-PAB da Justiça Federal determinando a transferência dos valores depositados às fls. 89 e 110 para uma conta de titularidade da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010100-5 - ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

2006.61.05.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013897-1) JANIO ASSUNCAO REVOREDO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante todo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando, por conseguinte, os efeitos da antecipação de tutela parcialmente deferida às fls. 148/151. Sem custas, em vista da gratuidade processual. Honorários pelos autores em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.011134-9 - MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E ADV. SP140979E CAMILA DANTAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a cargo da autora, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2006.61.05.012756-4 - AIMORE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a correta aplicação do disposto nas Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02, e, em consequência, condeno o INSS e a União a revisarem a renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria percebidos pelos autores, de forma a que corresponda ao valor integral recebido pelos trabalhadores ferroviários da ativa, devendo a União dispor dos recursos necessários e o INSS efetuar os pagamentos, inclusive das diferenças das prestações atrasadas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluindo-se o reajuste de 47,68% deferido à categoria, em 1997. Ressalto que o valor correto da complementação de aposentadoria deverá ser aferido na fase de execução de sentença, oportunidade em que deverão ser computados eventuais valores que estejam sendo pagos, a esse título. As prestações em atraso deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2006.61.05.013501-9 - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL (ADV. SP078900 ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E ADV. SP119116 ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2006.61.05.014484-7 - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente à MD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 137.

2007.61.05.005267-2 - MARIA INEZ NATAL CANGIANI E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.008724-8 - JAMIR TOMAZ OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a ré tomar as providências necessárias ao cancelamento da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado. Mantenho, até o trânsito, os efeitos da tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.009958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002265-5) JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito, remeta-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.013732-0 - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (ADV. SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA E ADV. SP180016 PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Mantido o depósito do crédito tributário atacado e reconhecida a suspensão da exigibilidade do referido crédito até o trânsito em julgado da decisão judicial. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

2008.61.05.001826-7 - ANTONIO MILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002408-5 - NIVALDO RECCHIA (ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, e, por via de consequência, condenar o réu a averbar tempo de atividade especial exercido pelo autor NIVALDO RECCHIA, devidamente convertido com o fator multiplicador 1,40, nos períodos de 01/07/1976 a 31/07/1976, 31/12/76 a 31/01/77, 01/07/1977 a 31/07/1977, 31/12/1977 a 30/04/1979, 01/05/79 a 24/02/81, 14/05/1984 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 30/04/1993 e de 01/05/93 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sifco S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Aos períodos supra deverão ser acrescidos os demais, não contestados pela Autarquia e discriminados nas planilhas anexas, que totalizam, até a data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses, devendo ser concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, compensadas com os valores pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a certeza jurídica decorrente desta sentença quanto ao direito à aposentadoria, bem como a notória natureza alimentar do benefício, cuja concessão antecipada, com escora na dignidade da pessoa humana, deve ser priorizada, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que se oficie ao INSS, com as cópias necessárias, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. A data de início do pagamento administrativo deve corresponder à data da intimação para cumprimento da antecipação de tutela. As prestações pretéritas serão pagas somente ao final, após a superveniência do trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nivaldo Recchia Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 05/04/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

2008.61.05.006895-7 - WALDUIR APARECIDO BORG (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante todo exposto, excluo da lide a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com exame do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários pelo autor em favor das

rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007216-0 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.010217-5 - EDERSON RODRIGUES (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.010453-6 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA (ADV. SP139939 ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.010535-8 - ZILDO BORGONOVÍ E OUTRO (ADV. SP250130 GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011675-7 - JOAO AUGUSTO TAFNER E OUTROS (ADV. SP134234 ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012181-9 - JULIETA JUDITH FOELKEL E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012613-1 - EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 144 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012912-0 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.012914-4 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.013637-9 - ROSANA PEDROSO MELUZZI E OUTRO (ADV. SP250562 THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000161-2 - ANTONIO RICARDO GAVIOLI E OUTRO (ADV. SP185588 ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000299-9 - LUIZ CARLOS BROSSI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000655-5 - HORACIO DOMINGUES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000656-7 - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000750-0 - NILSON FOGAROLLI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000759-6 - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000764-0 - ANTONIO MIAN (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000843-6 - JOSE AGUINALDO SOUZA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000845-0 - ROSAURA TORQUATO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000847-3 - JOAQUIM VITOR DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000852-7 - NILO SERGIO GARGANTINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000856-4 - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000877-1 - ROBERTO SIMAO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000881-3 - ODECIO JOAO COSTALONGA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000888-6 - JUVENTINO CANCIO DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015423-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL SERGIO COSTA DE AZEVEDO X DENISE COSTA DE AZEVEDO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos, pretendendo o recebimento dos seus créditos relativos ao Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e outras avenças registrado sob o nº 1.0296.5000.165-0, no importe de R\$ 364.931,66 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). Pela petição de fl. 55, comunicou a exequente a composição amigável entre as partes, inclusive no que toca aos honorários advocatícios. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Considerando a transação havida entre as partes proceda a Secretaria ao recolhimento do Mandado de Citação e Penhora expedido às fls. 53/54.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007896-3 - CASTELO IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo integralmente os efeitos da decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente ao MD. Desembargador Federal Relator do AI noticiado à fl. 179. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.05.009638-2 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão liminar, determinar o desbloqueio dos veículos registrados sob RENAVAM nºs 857854593, 846916673, 834893762, 834894238 e 824099168, pertencentes à impetrante. Sem prejuízo, determino a manutenção de tais registros nos cadastros do DETRAN/SP, porquanto configuram bens arrolados em procedimento fiscal deflagrado pela Secretaria da Receita Federal. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Oficie-se ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que cumpra o teor da presente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 12, da Lei nº

1.533/51.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.05.009703-9 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP267662 GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada providências no sentido de se promover a carga dos autos do processo administrativo nº. 147.278.959-5 ao impetrante, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 05 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.009708-8 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito a compensação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação (atingindo, portanto, as parcelas pagas anteriormente a 22/09/2003), das quantias comprovadamente recolhidas e indevidas a título de PIS e COFINS, efetuadas com a base de cálculo disposta pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, com outros quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o limite em que se compensem, devendo a impetrante sujeitar-se ao conceito de faturamento previsto nas Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70.Em consequência disso, deverá o Fisco se abster da prática de quaisquer autuações com base no conceito de faturamento, disposto pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.No tocante aos juros moratórios e correção monetária, deverá ser aplicada a taxa SELIC, consoante fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 12, da Lei nº 1.533/51.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.05.010256-4 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada desse prosseguimento ao pedido de reafirmação de data de entrada do requerimento e o de alteração da espécie de benefício para aposentadoria por idade, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010501-2 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ratifico integralmente a decisão liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos do processo administrativo nº 10830.720136/2008-86, até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 13830.900582/2006-19, ficando a autoridade impetrada, em razão disso, impedida de realizar qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente ao E.Desembargador Federal Relator do AI 354009, noticiado à fl.126.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.05.011313-6 - OLIMPIO DO AMARAL (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada a apreciação do recurso administrativo, com o complemento formulado em 11 de setembro de 2008, e, se mantido o indeferimento, encaminhasse os autos à instância superior, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011315-0 - DANIEL VIVONE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011848-1 - LEONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada desse cumprimento, no prazo de 20 dias, aos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, realizando todos os atos necessários à conclusão, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.011882-1 - DAVID DOS SANTOS SIMOES (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada desse cumprimento, no prazo de 20 dias, aos termos da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, realizando todos os atos necessários para tanto, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.012374-9 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso interposto à JRPS, pelo impetrante, sob nº. 35476.000966/2007-10, realizando todos os atos necessários, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.012736-6 - CASA CULTURAL DE CAMPINAS CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CASA CULTURAL DE CAMPINAS CURSO DE IDIOMAS - LTDA impetrou o presente writ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP a fim de que seja reconhecido seu direito em permanecer no SIMPLES NACIONAL. Afirma ter tomado conhecimento de sua exclusão do simples nacional em 21/10/2008 e discorda do ato praticado. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Pugnou pela extinção do feito, sem análise do mérito, afirmando que é parte ilegítima, considerando que o ato provém da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Consoante informações e documentos acostados aos autos, o ato tido por ilegal provém do Estado de São Paulo (fl. 30), de tal forma que verifico a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte - sendo de rigor o reconhecimento da carência da ação. É cediço que na ação mandamental a autoridade impetrada é aquela que tenha realizado, ou possa vir a realizar, ato ilegal ou abusivo, que exija correção pela via judicial (art. 1º, Lei 1.533/51). De fato, consoante o disposto no art. 2º, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006 o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários. Por sua vez, a Resolução CGSN n.º 34, de 17 de março de 2008, estabelece que a legitimidade passiva, nas ações judiciais, será da União, exceto nas ações de mandado de segurança que tenham por objeto a impugnação de ato de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal e Município (art. 3º, I). Portanto, uma vez que o ato provém de autoridade administrativa estadual, ausente uma das condições da ação - legitimidade de parte - é de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.013947-2 - CONSOLINE TRATORES LTDA (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONSOLINE TRATORES LTDA devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que proceda à reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/85), argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à autoridade coatora no tocante à exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS pela Portaria do Comitê Gestor nº 1.820, de 29 de janeiro de 2008, tendo a impetrante se insurgido contra o referido ato, mantido pela autoridade tida por coatora (fls. 52/57). Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Sustenta a impetrante, em amparo de sua razões, ao tomar ciência de sua exclusão de ofício do REFIS, feita pelo Comitê Gestor, realizou o pagamento integral do débito apontado, porém, ainda assim, o impetrado indeferiu seu pedido de reinclusão no referido programa. Isto no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. É de se destacar que a impetração foi proposta contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP.E, em sendo assim, forçoso reconhecer que o presente feito não há de ser julgado em seu mérito. Com efeito, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei. Entende-se por ato de autoridade ... toda a manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). E mais a frente pontifica o festejado mestre Ato de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Tem-se, in casu, objetivar a impetrante, com o presente writ, ver suspensos os efeitos da Portaria do Comitê Gestor nº 1.820, de 29 de janeiro de 2008, pela qual foi excluída do REFIS. Assim, a autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, mas sim o representante legal do referido Comitê. Isto porque, em sendo o Comitê Gestor do REFIS um órgão colegiado, é seu representante legal o legitimado para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança contra o ato de exclusão do citado programa. Nesse sentido, é assente a legislação pátria, conforme pode ser a seguir conferido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99. ...2. Legitimado para responder a mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado é o presidente deste, porquanto compete-lhe executar a decisão colegiada. Legitimidade, no caso, do presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para figurar no pólo passivo da ação mandamental... (TRF - 1ª Região, AMS 34000118970, v.u., 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 27/08/04, pág. 143) TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - (I)ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Secretário da Receita Federal, Presidente do Comitê Gestor do REFIS, é legitimado para figurar como autoridade coatora nos MS contra o ato de exclusão do programa, porque representante legal desse Comitê, único autorizado (Lei nº 9.964/2000, art. 5º) a excluir a optante do programa. ... (TRF - 1ª Região, AMS 34000038554, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 03/08/04, pág. 44) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REFIS. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO....2. Incumbindo ao Presidente do Comitê Gestor do REFIS homologar as opções pelo REFIS e excluir do Programa aqueles que não cumprirem suas condições, detém o mesmo legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. Precedente deste Tribunal Regional Federal. ... (TRF - 1ª Região, AG 01000269160, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 25/06/04, pág. 52) Em face do exposto, considerando a impossibilidade da autoridade indicada pela impetrante como coatora ocupar o polo passivo do presente mandamus, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da presente sentença, resta prejudicada a apreciação da liminar. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

2008.61.06.007625-2 - JOAO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta vara. Mantenho o deferimento da gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 07. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória. Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Posto isso, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000547-2 - RONALDO GARCIA CORREA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RONALDO GARCIA CORREA ajuizou a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para exibição de extratos de cadernetas de poupança, ao argumento de que necessita dos mesmos para a propositura de ação de cobrança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para exibição de extratos das cadernetas de poupança, a fim de instruir ação de cobrança. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que

permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II- Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida. Indefiro o pedido de gratuidade processual, considerando que não há declaração firmada pelo próprio requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.013897-1 - JANIO ASSUNCAO REVOREDO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, pelos fundamentos supra alinhavados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários pelos requerentes em favor da requerida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (feito nº 2006.61.05.002258-4), arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008543-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X HILTON RODRIGUES ATAIDE
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.000275-6 - JOAQUIM CAMELO DOS SANTOS (ADV. SP025252 JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3346

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001028-5 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI (ADV. SP168609 ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI para distribuição à MM. 5ª Federal Especializada em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária de Campinas, por dependência à Execução Fiscal nº 2008.61.05.011846-8.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1743

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.05.011657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013404-5) O BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X NELSON ALAITE JUNIOR (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER E ADV. SP200962 ANA PAULA CASAGRANDE DE PAIVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.080004-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602828-3) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO E ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.006613-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010855-2) TRATCAMP IND/ COM/ LTDA (ADV. SP127416 NELSON PEDRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Traslade-se cópias de fls. 230/236 e 238 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.010855-2.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.010420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005508-4) NIQUELADORA CATEDRAL LTDA. (ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 116/120, 149/150 e 153 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.05.005508-4.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015002-0) BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA (ADV. SP115706 VALDISON BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP115706 VALDISON BORGES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.003646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018492-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X WAGNER B DOS SANTOS-ME - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012489-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos juntados pela Embargada às fls. 102/500, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.010322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000543-8) LANMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais também subirão ao Egrégio TRF, por força da interposição tempestiva de recurso. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007818-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007817-3) JOAO BRIOTTO BELETATTI - ESPOLIO (ADV. SP083078 OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópias de fls. 23/25, 41/48 e 52 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.05.007817-3, desapensando-os e certificando o cumprimento. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0601034-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601019-8) INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP063349 MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.629,81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

97.0608952-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.174,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

98.0612407-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X MICROCAMP EDICOES CULTURAIS LTDA (PROCURAD MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 472,10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

98.0613012-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIZ CARLOS RIBEIRO PIMENTEL (ADV. SP070524 PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E ADV. SP070524 PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 275,99, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

98.0613013-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIZ CARLOS RIBEIRO PIMENTEL (ADV. SP070524 PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 290,17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

98.0613821-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X MARDEL CAMPINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP127057 ROGER GIRIBONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 402,33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1999.61.05.000819-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ciência às partes da juntada da decisão de fls. 303/304 do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.083702-0, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 143, parte final, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.05.004888-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.109,12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1999.61.05.006307-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.759,47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.05.019451-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SINDICATO TRAB IND/ MET MEC MAT ELET CAMPINAS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.003001-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 187,43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.005040-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.386,60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.009383-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MARTHOM SA (ADV. SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE E ADV. SP179853 TATIANA LUNEZO ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP238693 PAULA ALVES CORREA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.013360-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X J.M.HUBER BRASIL LTDA (ADV. SP075022 RICARDO BOJIKIAN GIGLIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 825,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.011701-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Reconsidero o despacho de fls. 115, pelas razões que seguem: No que tange ao recolhimento das custas processuais, observo que a sentença de fls. 102 extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Referido dispositivo preleciona que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, verifico às fls. 111, que o apelante comprovou o referido recolhimento. Assim sendo, recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo - nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se, pessoalmente, a

Fazenda Nacional a apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal a 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.012489-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA E ADV. SP214058B TATIANA FREIRE GONÇALVES)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emendar a petição inicial dos embargos à execução interpostos sob o nº 2006.61.05.007625-8. Intime-se.

2006.61.05.002769-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X LAUDEMIR LAZZARETTI (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 150,35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.004204-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SUZERLEY MORENO RIBEIRO

Fls. 26: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24, a qual, aliás, não foi objeto de impugnação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004900-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVEIRA & CACERES REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP253296 GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 288,46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.005853-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO SANTORO (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 164,49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.005872-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA MARTINEZ DE FISIATRIA S/C LTDA (ADV. SP222722 CRISTINA DAVID MABILIA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 231,05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.006098-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU (ADV. SP176765 MÁRCIA ALVES DE BORJA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 154,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.007061-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X MUNICIPIO DE PAULINIA - CAMARA MUNICIPAL (ADV. SP100867 REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.013378-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a petição de fls.36/44 deveria ter sido juntada aos autos nº 2006.61.05.002378-3, portanto determino o desentranhamento da referida petição e sua posterior juntadas aos autos devidamente endereçados, certificando-se. Ainda certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.32. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se

2007.61.05.000543-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000661-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA ENERGY AMERICA DO SUL LTDA. (ADV. SP177066 GIOVANA GIOVA VOLPIANI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.464,36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.05.007817-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP037912 JOSE ROBERTO COSTA) X JOAO BRIOTTO BELETATTI (ADV. SP083078 OSVALD HEREDIA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso (2008.61.05.007818-5). Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.011992-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012141-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA GOUVEIA DE MORAES

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012410-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PLANSERRA EMP E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014593-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACAMP DROG LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014609-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO DONIZETE PENNA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014611-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA DROG

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014617-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CYNTHIA OJOE

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014639-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014648-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KELLY CRISTINA PAMPANA PREV CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014656-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMAX LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014660-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA ALICE VITTI COSTA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014679-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NANCY FUSAE NISHIMURA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014691-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JEFERSON FERNANDO PASTOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014724-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE JESUINO PIMENTA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015394-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EDISON RISSATO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001606-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO EDUARDO SABINO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002304-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002335-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GINAURO AGENOR BRAZ

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003428-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005792-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSVALDO BORTOLETO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005803-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATA DALLAGLIO PALAZZI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005809-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSANE CHRISTISNINI

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005972-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005994-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIANA CINTRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011270-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011617-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO ANTONIO CHAVES EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011625-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA SILVA THIERS VIEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011723-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACENTER DIST MEDCS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013285-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROBERTA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013313-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA SENA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1769

EXECUCAO FISCAL

94.0604284-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VITOR HUGO ARTIGIANI ME

À vista devolução do mandato expedido, manifeste-se o exquente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta a impossibilidade de proceder a penhora, eis que não localizou bens passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012139-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KELLY CRISTINA DOS REIS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das

partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014528-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA VALDELICE FONSECA LIMA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014537-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAIAS ANDRADE CAMPINAS ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014541-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUCIA CHIARINI PEIXOTO DE ABREU
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014554-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER PENTEADO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014568-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VITAEWEG COM/ PROD/ FARM LTDA/
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014594-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LC BOMBATTI
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014621-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FATIMO AP SILVA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014635-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TANCREDAO LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014649-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIRLEI FATIMA FERNANDES ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014652-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEANDRO RAFAEL SILVA ME
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014667-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AC BELLETTI & CIA/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014725-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ALBERTO COSTA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001592-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SUSANA DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001607-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANISIO MACIEL DE LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005858-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVIO JOSE SANTINELLI GEMIGNANI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005934-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COPLAG CONSULT/A PLANEJA LEVANTA/OS AEROFOTOGRAFET

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005973-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JAB COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005986-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ANGELO CONSULINO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006001-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FAUSTO FARES DE FRANCA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006024-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS HENRIQUE LOPES RAMOS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006071-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011271-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013305-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA DE SOUZA MAFRA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013376-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.011624-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO FELIPE (ADV. SP134661 RENATO ORSINI)

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.014711-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBENS MALACHIAS JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012032-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SUELI APARECIDA LOMBARDI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014547-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HORIZONT BIOMEDICA INDL/ LTDA/

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014590-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014600-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X V A ALVES & CIA/ LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014615-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DORI LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014628-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S H B COSM E HIG LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014662-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRO GONCALVES CORDEIRO CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014676-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HUMBERTO ALVES FERRARI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014730-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO FABIO DE CAMARGO FRANCO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015206-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015407-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELSON DE ARAUJO MONTAGNO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001584-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MILTON BASSI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002296-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSETE DE MOURA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003442-6 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005814-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERIKA DE BIAGIO KWASNIEWSKI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005859-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SYLVIO CHINAGLIA FILHO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005912-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NBS-COM/E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005926-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SEPRO DO BRASIL LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005957-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ETEL ELEVADORES TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005983-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO LUIZ MAZZA ARANHA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013377-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1776

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.008094-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOLIS & COSTA LTDA ME
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012028-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CICERO DUARTE NOBREGA
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014533-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EXPOFARMA MERCANTIL FARM LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014550-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RIGHETI COM/ PROD/ MEDICOS ODONT FARM REP

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014586-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MC COM/ PRODS NATURAIS LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014614-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MISAEL JOSE SILVA ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014636-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ELVIRA GAMA BRANDAO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014645-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GALEANA LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014670-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNANI RODRIGUES MOTTA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014684-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INIDE PEREIRA FRAGA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014734-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CLARET CULHARI

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001589-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VALDEMIR FRANCO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001603-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LILIAN MAGALHAES

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001608-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANO GONCALVES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001611-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X HERALDO ROMEIRO VILAS BOAS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002279-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARMEN APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002301-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDMARA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002306-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER PIMENTA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004010-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MIGUEL FERNANDO BARBOSA DA PAIXAO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005822-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO TERCI COIMBRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005836-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006316-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IVANIA CRISTINA DIAS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013287-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILMARA APARECIDA LOPES PORTO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.014712-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCAL FERNANDES

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012011-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSWALDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013005-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO CESAR DE PAIVA VILAS BOAS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014526-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAJ ANTUNES & ANDRADE LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014552-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC DEF CONS USU MED PIRACICABA REGIAO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014557-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHYTOMATER COM INSUMOS FARM LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014574-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASTRO MENDES LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014583-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILDA ROVAI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014596-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DERLEI COM/ DROG LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014616-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS RICARDO BELLETTI CAMPINAS EPP

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014629-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANGELA TONHASOLO CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014638-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACOTECNICA DE CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014686-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014695-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA CRISTINA SHIMABUKURO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014722-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NICOLA SPERANZA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014728-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CEZAR CARLOS DE CASTRO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014736-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HEITOR JOSE DE SOUZA ROMERO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015197-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002284-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X OSMAR FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002303-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLARINDO NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005881-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA BEATRIZ DE ANDRADE GALHEGO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005993-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSOE FELIPE ARLINDO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006030-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HENRIQUE DA CUNHA RIBEIRO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006312-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DE OLIVEIRA DIAS
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006318-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FABIANA DE SOUZA FERREIRA
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011722-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIO CARDOSO DE SOUZA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011753-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILVA & GONCALVES LTDA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011759-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIENE FERREIRA MARTINS ESTEVON
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011762-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA MARIA DIOGO FARIA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013292-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA DEGASPARI
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.015874-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012167-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDUARDO JORGE DA SILVA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais

pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014064-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LILIAN ABRAO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014534-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JOIA CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014539-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ELIER PEREIRA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014542-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014601-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFARMA POPULAR LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014632-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KELLEN BERNARDINELLI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014646-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FURLAB ARTIGOS LAB HOSP LTDA/

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014654-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEREIRA SILVA(DROG.FAZENDINHA)

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014677-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO SOUZA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014680-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBERTO PARDUCCI CAMARGO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

- 2006.61.05.014685-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA DE CASSIA LOPES
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2006.61.05.014694-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHIMABUKURO & PASTOR LTDA/ ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2006.61.05.014704-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASILENCIO MELLO LTDA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2006.61.05.015196-7** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGIS CARRERA DE ALMEIDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.001604-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LAZARO MOTTA NETO
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.001612-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO TURIN
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.002291-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X TETRA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.002297-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE LUIS ARRUDA
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.011632-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOMKA DROG PERF LTDA EPP
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.011761-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOVAFARMA SAO BERNARDO LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.
- 2007.61.05.013297-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIRCE APARECIDA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo

o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

92.0606611-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A (ADV. SP209320 MARIANA SCHARLACK CORREA)

Intime-se a executada para trazer aos autos o documento hábil a comprovar sua nova denominação, qual seja, MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A. Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da executada no endereço declinado à fl. 90. Por fim, indefiro o pedido de citação, penhora e avaliação em bens da sócia CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRÃO, vez que a mesma não foi incluída no pólo passivo da lide. Intimem-se e cumpra-se.

94.0600380-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP114824 ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Intime-se o exequente a informar ao Juízo se a empresa executada aderiu ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, tendo em vista a exceção de pré-executividade acostada às fls. 94/106.

95.0604818-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI devendo constar no pólo passivo CAMPINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS. Intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, bem como requerer o que de direito em relação aos co-executados, que não se encontram citados até a presente data. Intime-se e cumpra-se.

95.0605256-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA E OUTROS (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 56/58. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 61. Outrossim, intime-se o exequente para informar se a executada permanece no REFIS, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

97.0600286-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

Prejudicado o pedido de fl. 24 em razão do Ofício de fl. 26. Manifeste-se o exequente sobre o Ofício do CIRETRAN juntado às fls. 26/27, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.05.000703-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PROJETOINOX DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Fls. 49/51: Defiro. Cumpra a secretaria a parte final do despacho proferido às fls. 43/44. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original de mandato, bem como cópia do Contrato Social com suas eventuais alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.006412-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA (ADV. SP039106 JAIR ALVES E ADV. SP055160 JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Cumpra a secretaria a parte final da decisão proferida às fls. 196/198, deixando o Sr. Oficial de Justiça, por ora, de penhorar bens de propriedade da co-executada MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU em razão do efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 240/242 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.012640-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA. E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fl. 101 até a presente data, diga o exequente se vem sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1786

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.013014-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA DE MINAS - MG E OUTRO (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (ADV. MG075359 BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a ausência do embargado, que não foi intimado para a presente audiência, redesigno o ato para o dia 26 de fevereiro de 2009 às 14:30. Intime-se com urgência o embargado. Comunique-se ao juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

92.0602273-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X SONIA REGINA DUARTE SIMIONATO <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0606794-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X PECUARIA ANHUMAS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito que compõe a folha 23 destes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0601333-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP108694A GIANCARLO REUSS STRENZEL) X ANA HELENA PORTINARI

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.000136-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NATURAL BEAUTY IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.011434-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA PERES VIEIRA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.011950-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.013728-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SERGIO PAULO MOURA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.011542-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DINO JOSE PIOLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014212-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTES CEAM LTDA (ADV. SP212307 MAURICIO CESAR JURADO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 39 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012114-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOELMA ADRIANA DE LIMA PEREIRA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014673-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X HUMBERTO STELITA VIEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001594-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIA HELENA DE BRITTO ZEFERINO

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003468-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IVANA MONTEIRO BARBOSA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004017-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X TANIA MARIA PEREIRA DIAS

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006028-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GUILHERME YAMAMOTO

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015234-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SOCOLOKA EMP IMOB LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015247-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015310-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCYARA MARIA DE OLIVEIRA CARDARELLI <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015323-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DELMO DE JESUS DELGADO (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015329-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PELOSINI T PENTEADO <DISPOSITIVO SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015352-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FLAVIO RODRIGUES JOSE <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004191-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REYNALDO DE ALMEIDA RIBEIRO <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004214-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X KARLA ROZA SANDER RUGGERI BARBARO <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004218-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DENIS CESAR TERUYA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006362-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007930-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL DE VASCONCELLOS NETO <DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação, penhora avaliação e depósito expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1785

USUCAPIAO

2008.61.05.009679-5 - SANDRA COURY STEINSCHORN (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fls. 463, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, devendo também trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel que pretende usucapir, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.013609-5 - PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Documentos de fls. 2494/2512. Dê-se vista aos autores.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Prejudicado o pedido de fls. 2517/2518, item 3, haja vista que já foi apreciado às fls. 2412.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.05.001527-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS

Fls. 341/342. Indefiro o pedido para que sejam obtidas informações acerca da localização do endereço da ré, através da Rede Infoseg, uma vez o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, comprove a autora que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço da ré.Int.

2006.61.05.015058-6 - ADEMAR YAMANAKA E OUTRO (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 357/362. Dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.000038-6 - EDVALDO NARDI E OUTRO (ADV. SP237631 MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.006578-2 - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 237.Int.

2007.61.05.007087-0 - NELCY MARIA LUDWIG (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 145. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 141, efetuando o pagamento dos últimos extatos juntados às fls. 132/140, sob as penas da lei.Int.

2007.61.05.012681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011427-6) MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi apreciada a preliminar de litisconsórcio passivo

necessário do agente fiduciário arguida pela ré, razão pela qual rejeito a referida preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário que promove a execução extrajudicial do bem, uma vez que este é mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio. Sem prejuízo, cumpra a autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, uma vez que regularizou a sua representação processual apenas nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 2007.61.05.011427-6. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$360,00, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Realizada a comprovação do depósito, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 188. Int.

2008.61.05.002468-1 - LOURDES DE GASPARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito Ricardo Abud Gregório. Para tanto, expeça a Secretaria ofício ao Hospital e Maternidade Celso Pierro, no endereço constante no receituário médico de fls. 138, anexando cópia do documento de fls. 126/127, a fim de que seja juntado a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico da autora Sra. Lourdes Gaspari. Tendo em vista a informação de óbito da autora, intime-se a patrona da mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o pólo ativo da presente ação, bem como regularize a representação processual. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito acima mencionado. Int.

2008.61.05.005849-6 - PETRONILHA DIAS MADEIRA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 40, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005979-8 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.007797-1 - CARLOS ANTONIO CABRAL (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário que promove a execução extrajudicial do bem, uma vez que este é mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio. Fls. 212/214 Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial contábil requerida, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.05.010370-2 - JOSE DE SOUZA ALVARENGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224/384. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010470-6 - ALFREDO GLAICH ELIAS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca dos documentos de fls. 70/115. Int.

2008.61.05.010887-6 - SANDRA ELIZABET ASSUNCAO FIGUEIREDO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.010890-6 - MARIA EUNICE PRATAVIERA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

2008.61.05.011127-9 - JOSE LITO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.05.011259-4 - JOAO DO SANTO PEREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos Termos de Prevenção Global de fls. 36/37, afasto a prevenção destes autos em relação aos de 2008.61.05.004875-2, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP por se tratarem de objetos distintos, bem como determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.63.03.008144-0 em trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

2008.61.05.013669-0 - NEWTON DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação aos autos nº 2008.61.05.013668-9, por se tratarem de objetos distintos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante petição inicial de fls. 02. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, providenciando a juntada da certidão de óbito de Newton de Oliveira Pinto, devendo esclarecer também quem são os sucessores do mesmo, se houve abertura de inventário/arrolamento ou encerramento, comprovando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos bancários.Int.

2008.61.05.013719-0 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP217606 FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação aos autos nº 2007.61.05.007270-1, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) informar se houve abertura de inventário/arrolamento ou encerramento, comprovando documentalmente nos autos;b) juntar aos autos cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e,c) autenticar os documentos de fls. 17/22, 24 e 26/27, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Int.

2008.61.05.013729-3 - DILCE DA CONCEICAO HEISER PALHARES E OUTROS (ADV. SP033228 LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DILCE DA CONCEIÇÃO HEISER PALHARES E OUTROS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 26.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a cidade de Indaiatuba, onde são residentes os autores, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013788-8 - CIOMAR DA SILVA BUZOLIN (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CIOMAR DA SILVA BUZOLIN, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 51. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013809-1 - LUIZ PIRINO (ADV. SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ PIRINO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 15. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013929-0 - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES (ADV. SP198669 ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IONE MARÍLIA DE MIRANDA FERNANDES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 13. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a cidade de Mogi-Mirim, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, e Provimento 283, de 15/01/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013937-0 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO (ADV. SP097201 TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DOMINGOS BEVILACQUA NETO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais à fl. 18. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013957-5 - IRENE BONATO MARQUES E OUTRO (ADV. SP184666 FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) autenticarem os documentos de fls. 31/32, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, folha por folha, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal e, b) juntarem aos autos os três últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.05.013959-9 - CAROLINA DANIEL ZULLO E OUTRO (ADV. SP202589 CAROLINA DANIEL ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 21/22, determino que os autores juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial referente aos autos nº 2007.63.03.008084-8 e 2007.63.03.008999-2, em

trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA E ADV. SP242763 DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IVO KIYOSHI IEGAMI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$- 600,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Sumaré, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.000289-6 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$- 3.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.000498-4 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-3.000,00. Em data de 28/01/2005, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi instituída a 34ª Subseção do Juizado Especial Federal na cidade de Americana, tendo como área de competência a região de Americana-SP, que inclui a cidade de Rio Claro - SP, onde é residente o Autor, nos termos dos artigos 1º e 3º, do Provimento nº 257, de 28/01/2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Americana, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.000658-0 - ENIR MACHIAVELI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar aos autos cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista que é ônus da parte requerente, devendo comprovar nos autos que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

2009.61.05.000787-0 - VIVIANA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VIVIANA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteiam a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Cosmópolis, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013619-7 - CANDIDO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que

emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo informar quais as contas de poupança que pretende ver aplicados os índices de correção que entendem devidos, posto que o pedido deve ser certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C. Ressalto que o pedido tal como feito, apresenta-se de forma genérica, não havendo como ser delimitado por este Juízo, sendo ônus da requerente informar quais contas poupança possuía à época junto à instituição financeira. Em igual prazo, junte o requerente os três últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como autentique os documentos de fls. 12/14, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Determino que o requerente cumpra o disposto no artigo 282, II do CPC, posto que a procuração não faz parte da contrafé e a inicial com se apresenta, não é possível identificação pela requerida, acerca de seu demandante. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos o comprovante de endereço. Int.

2008.61.05.013647-1 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ (ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY E ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 19, determino que a requerente junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial referente aos autos nº 2008.63.03.011474-7, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.011427-6 - MARCIA DE ASSIS DO AMARAL (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi apreciada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário arguida pela requerida, razão pela qual rejeito a referida preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário que promove a execução extrajudicial do bem, uma vez que este é mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Indaiatuba/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória nº 50/08. Int.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003715-3 - JOAO CARLOS DE GODOY E OUTRO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 417/429), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.000949-6 - RITA DE CASSIA VITAL GIMENES (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X NILSON LUIZ GIMENES (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a CEF não providenciou o recolhimento das custas, considero DESERTO o recurso de apelação da CEF interposto às fls. 456/468, de acordo com o disposto no artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 438/453, arquivando-se os autos. Int.

2006.61.05.003725-3 - SILVIO FERNANDO BARBARINI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO E ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173937 VERANICI APARECIDA FERREIRA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 374/399), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 359. Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO

APARECIDO PETEROSI E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a autora não providenciou o recolhimento das custas, considero DESERTO o recurso de apelação da parte autora interposto às fls. 348/364, de acordo com o disposto no artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 340/343, dando prosseguimento normal ao feito e dispensando destes autos a Medida Cautelar nº 2006.61.05.008368-8.Int.

2007.61.05.010037-0 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Saliento à parte autora que a comprovação das custas complementares deve ser feitas juntando-se aos autos o original de referidas guias de recolhimento. Dessa forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor cumpra o despacho de fl. 246, juntando as guias de recolhimento em original, sob pena de deserção do recurso de apelação.Int.

2007.61.05.010962-1 - JOSE CARLOS ASSIS (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 502/507), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.015654-4 - VILSON ANTONIO MINANI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 164/172), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.003685-0 - ARNALDO BRESCANCINI (ADV. SP204321 LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 91/104), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.003214-8 - ALAIN MANUEL LESCHOT FREDERICK E OUTRO (ADV. SP033726 EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero o despacho de fl. 164 apenas para receber o recurso de apelação do INSS (fls. 151/162) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Saliento que o restante do despacho supramencionado permanece inalterado, devendo a Secretaria cumprir seu tópico final. Int.

2008.61.05.006866-0 - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS (ADV. SP147804 HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 92/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.006875-1 - VALDIR BELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os embargos de declaração da parte autora interposto às fls. 116/117 são intempestivos, conforme certificado à fl. 118, não conheço do referido recurso. Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca da sentença, dando prosseguimento normal ao feito. Int.

2008.61.05.008120-2 - COSME DONIZETTE APARECIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 217/225), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008885-3 - ONDINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008899-3 - MARIA RITA TIBIRICA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 120/131), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 117. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006438-1 - THAIS SOARES MARINHO (ADV. SP264463 ERICA SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - CURSO DE TECNOLOGIA EM ANALISE E DESENV DE SISTEMAS (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.007446-5 - LAYRA LUANA DE OLIVEIRA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Providencie a patrona da parte autora cópia de todos os seus atos praticados nestes autos, as quais serão enviadas ao Juízo da 5ª Vara Cível da Vila Mimosa em Campinas - SP para as devidas providências no tocante à expedição da certidão de honorários do convênio OAB/PGE. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000740-0) CLEUCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Desapense-se este feito da ação cautelar processo n.º 1999.61.05.000740-0, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.05.011580-5 - CARLOS ROBERTO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.00.010553-5 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligencia. Fl. 266 - Defiro o pedido, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 251/261, devendo o patrono da parte autora, retirar-la no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se tudo nos autos. Fl. 280 - A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto 5775. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 5762. Intime-se.

2003.61.05.012414-8 - JUCINEA DA SILVA ANGELO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014300-7 - LAUDELINO CINTRA BONFIM (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206/208 - Inadmissível o recebimento do recurso adesivo do autor, tendo em vista, que o mesmo ingressou com o recurso principal (apelação) no prazo legal, com seu recebimento às fls. 201, não podendo mais usar do permissivo do art. 500 do CPC. Isso porque, recorrendo em termos principais, mesmo que parcialmente, ocorrerá a preclusão consumativa, o que impede a interposição de novo recurso. JURISPRUDÊNCIA: Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente (STJ, REsp 179586/RS, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 175 - Decisão: recurso não conhecido, por v.u.). Sendo assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 201, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.05.016830-2 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.05.007497-3 - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.05.009658-0 - E O DEMARCO LTDA (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.015382-4 - COML/ KST LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.009188-4 - CONDOMINIO VILLE DE CHAMONIX (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO E ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.05.000644-7 - SIDINEI DO CARMO ROSSI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009641-9 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 275 - Nada a decidir, tendo em vista, que tal requerimento deverá ser efetuado diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 271, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.05.006743-9 - MILTON ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova

intimação.Intimem-se.

2008.61.05.005996-8 - GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 336/362 - Mantenho a decisão de fl. 315 pelos seus próprios fundamentos e tendo em vista que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, cumpra-se o tópico final do despacho supra mencionado, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.000740-0 - CLEUCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.05.011058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) JUCINEA DA SILVA ANGELO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

MONITORIA

2003.61.05.002707-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 511/513: Embora exista a possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, para tanto, há necessidade de comprovação da impossibilidade de recolher as custas processuais.Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrada referida impossibilidade, motivo pelo qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Isto posto, nos termos do art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a parte que recorreu adesivamente recolher as custas de preparo, sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.010288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA
J. Defiro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008514-6 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face da informação supra e tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, e considerando a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça,

observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo redesignado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.05.012489-2 - METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL, FINANCEIRA E PLANEJAMENTO FISCAL TRIBUTARIO S/C LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem móvel indicado pela exequente às fls. 303/307, lavrando-se o respectivo termo.Int.

2005.63.04.015560-5 - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 850: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

2007.61.05.003507-8 - REGINA RAUSIS LIMA (ADV. SP158359 ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP171065B CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 278/280, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.008461-2 - AUREA LUCIA SABINO (ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/191: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para manifestação sobre laudo pericial.Outrossim, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas para que seja juntado aos autos cópias integrais dos PAs n. 505.839.238-7 e 560.499.186-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.05.003548-4 - LUFTHANSA CARGO A G (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 139, de início, intime-se a parte autora para que informe se a petição protocolada sob o nº 2008.05.046300-1 é de sua autoria. Em caso positivo, providencie a parte autora a juntada de cópia da referida petição.Em caso negativo, intime-se a União, para que informe sobre a referida petição e, caso seja de sua autoria, também providencie a sua juntada aos autos.

2008.61.05.004539-8 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. CLAUDINER NETTO, CRE nº 29021-1, residente na Rua Afílio Vianelo, nº 297, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP 13207-130, telefone (11) 4586-5848. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.004827-2 - PEDRO LUIZ SACOMAN (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Trata-se de ação condenatória proposta por PEDRO LUIZ SACOMAN contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO para declaração de insubsistência de contrato celebrado entre a ré e empresa terceirizada para prestação de serviços próprios de concurso realizado, bem como para condenar a ré a contratar o autor, aprovado no referido concurso. Apresentada contestação às fls. 91/192, foram argüidas preliminares de intervenção obrigatória da União Federal, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., bem como com a empresa que atualmente presta referidos serviços, Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., e, por fim, de falta de interesse de agir.Réplica apresentada às fls. 201/204.Primeiramente, no que tange a intervenção obrigatória da União Federal, acolho-a, por expressa disposição legal, nos termos do art. 10, da Lei n. 5.862/72. Por outro lado, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa que prestava os serviços, Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., e acolho o litisconsórcio passivo da empresa que atualmente presta tais serviços, ou seja, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE

TRANSPORTE AÉREO LTDA, tendo em vista que o pedido da parte autora cinge-se a declaração de insubsistência de contrato de empresa que execute a atividade fim da empresa, nos termos da petição inicial. Por fim, afasto a preliminar de carência da ação, posto que, à época da contratação da primeira empresa, o concurso era válido. Ademais eventual nulidade do referido concurso é matéria de mérito e com ele será decidida. Isto posto, dê-se vista à União Federal, bem como remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Intime-se a parte autora para fornecer cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE (ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, argüidas pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS, conquanto a discussão dos presentes autos não é contratual e sim extracontratual, ou seja, danos morais e, portanto, matéria de mérito e com ele será decidida. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Afasto os termos de prevenção de fls. 16, posto que, conforme cópia da petição inicial juntadas às fls. 19/25, o objeto dos presentes autos é distinto daquele feito. Cite-se.

2008.61.05.013546-6 - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente. Anote-se. Tendo em vista as alegações do autor na inicial, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Fernando Terranova, ortopedista, para realização da perícia, que ocorrerá no dia 05 de março de 2009, às 14:00 horas, na Rua Eduardo Lani, nº 200, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada, no prazo de 10 dias. Após, envie-se ao Senhor Perito, mediante ofício, cópia da inicial, dos eventuais quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades que exigem esforço físico? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça ao Sr. perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende o Sr. Perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de trinta dias. Cite-se e intime-se. Após à juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela, conforme requerido pelo autor.

2008.61.05.013675-6 - ANA JOAQUINA DE SOUSA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente. Anote-se. Tendo em vista as alegações da autora na inicial, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Fernando Terranova, ortopedista, para realização da perícia, que ocorrerá no dia 05 de março de 2009, às 13:30 horas, na Rua Eduardo Lani, nº 200, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada, no prazo de 10 dias. Após, envie-se ao Senhor Perito, mediante ofício, cópia da inicial, dos eventuais quesitos das partes, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades que exigem esforço físico? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça ao Sr. perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários periciais, serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail,

endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende o Sr. Perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de trinta dias. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087840-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

As questões sobre a apuração dos salários com base na URV e do limite temporal para aplicação do percentual de 11,98% restaram preclusas ante a decisão de fls. 93/95, contra a qual não houve interposição de recurso. Entendo necessário esclarecer, por derradeiro, o critério que deverá ser adotado pela Contadoria em relação à apuração das diferenças devidas a cada autor e em relação aos honorários. Assim, deverá a Contadoria apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores e, separadamente, o valor devido a título de honorários. Em relação aos autores, o percentual de 11,98% determinado no julgado deve incidir sobre todas as verbas que compõem a remuneração do servidor, compreendendo aquelas que sofreram redução em seu valor em face da conversão de cruzeiros reais para URV. As verbas que sofreram redução em face da referida conversão devem ser obtidas nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos principais. Deverá a Contadoria deduzir todos os valores pagos administrativamente. Atento ao inconformismo em relação à aplicação dos juros, para facilitar o cálculo e seguindo o princípio a ordem dos fatores não alteram o produto, os valores relativos às diferenças devidas deverão incidir juros de mora, contados da citação até a data do cálculo, na forma do julgado. Antes de abater os valores pagos administrativamente, sobre estes também deverão incidir juros de mora, contados desde o pagamento até a data da conta, a fim de evitar distorções nos valores que deverão ser comparados no mesmo momento, afastadas as diferenças inflacionárias ou de mora. Quanto aos honorários, deverá ser aplicado o percentual de 10% sobre as diferenças devidas, sem considerar os valores pagos administrativamente, a teor da condenação, transitada em julgado. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.000170-6 - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO E OUTROS (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 257/262, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados às fls. 194. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012798-6 - ELIAS ANTONIO CURY (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/60: Dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015641-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO GALVAO X MARIA DA GLORIA GALVAO

J. Defiro.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.014246-7 - ADEMAR FOSSEN E OUTRO (ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS E ADV. SP191048 RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Verifico dos presentes autos que os autores, Ademar Fossen e Nerci Moreira Fossen, não foram localizados para levantamento dos valores remanescentes, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 272. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 296 e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça o endereço dos autores. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010552-2 - JOSE GASPARI E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a interposição de agravo regimental, conforme petição de fls. 231/234, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 219 no que tange a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias em secretaria, certificando-se mensalmente nos autos o andamento do agravo regimental interposto. Int.

2004.61.05.011174-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAM ISOLANTES TERMICOS

LTDA (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a transferência dos valores bloqueados às fls. 377. Com a comprovação, cumpra-se o despacho de fls. 380.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Inicialmente verifico que o autor, quando da propositura da presente ação, não acostou aos autos qualquer documento que demonstre a titularidade da conta poupança junto a ré, nos períodos pleiteados. Tratando-se de fato negativo, não há como a ré provar a não existência das contas poupança em nome do autor, ora substituído por seus herdeiros, devendo estes demonstrar documentalmente suas alegações. Ante o exposto, determino que os ora exequentes juntem os documentos necessários para aferição da existência ou não da conta poupança nos períodos pleiteados, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001288-9) WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP226608 ANDRE LUIS DE PAULA E ADV. SP235923 TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.003184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002347-1) JOSE GOMES (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 69-71 e certidão de fls. 74. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002389-4) CARLOS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO E ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2007.61.13.002309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001975-9) POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Fls. 176: Defiro. Fls. 179-180: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 172. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003505-7) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002023-2) DELSON ALVES DE ANDRADE (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2003.61.13.002023-2). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.006155-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP178319 ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA)

Vistos, etc. 1- Fls. 426-428: Trata-se de pedido do arrematante Novo Hotel Cacique Ltda. requerendo seja afastada a responsabilidade tributária em relação aos valores de IPTU que recaem sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 21.002, do 1º CRI, contribuinte nº. 01311140051600-00 e 01311140052100-00, anteriores à arrematação. Sobre este ponto, anoto que os tributos em atraso que pesam sobre o imóvel levado à hasta pública sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 130, parágrafo único do CTN). Afasto, portanto, a responsabilidade tributária do arrematante Novo Hotel Cacique Ltda., em relação aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel transposto na matrícula de nº. 21.002, do 1º CRI de Franca, até a data de sua arrematação, ou seja, 06/05/2008, ficando responsável pelos tributos do imóvel a partir da referida data. Expeça-se ofício à Secretaria de Planejamento de Gestão Econômica do Município de Franca, dando ciência desta decisão, para as providências cabíveis para regularização do imóvel, quanto ao lançamento do IPTU, em relação ao arrematante. 2- Fls. 418: Por ora, abra-se vista à exequente conforme determinado no despacho de fls. 417. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.13.004649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COMFRIOS COMERCIO DE FRIOS EM GERAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.002402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME E OUTROS

Vistos, etc., Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado às fls. 72, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 96-100: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,81), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.000909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc., Fl. 47-49: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,43), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente

para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403590-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME E OUTRO (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 233-234: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 117,13), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

95.1403789-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MATRIZCAL IND/ E COM/ DE MAT P/ CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 316-317: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,33), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1402191-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X DANTE ALBERTO D ALONSO (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.878,91 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1400292-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS HIPICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

...Na hipótese, verifico que houve cancelamento das penhoras efetuadas nos autos e não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 69.415,62 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1401549-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X RONILSON CANDIDO MAIA - ME E OUTRO (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, além daqueles penhorados às fls. 63 sem valor de mercado; de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 32.505,59 (trinta e dois mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1402635-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Fls. 254: Intime-se o co-executado Altair da Silva Prazeres para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos

autos cópia autenticada da certidão de óbito de seu cônjuge, a Sra. Joana Darc Etchebehere Prazeres. Int.

1999.61.13.000504-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fls. 291: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 280-282. Intimem-se.

1999.61.13.000547-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

1999.61.13.000810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000547-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o entenderem de direito. Sem prejuízo, apensem-se estes autos à execução fiscal de nº. 1999.61.13.000547-0. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007249-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS LA PLATA LTDA E OUTROS (ADV. SP073241 RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Fl. 251-253: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 158,92), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.002738-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME E OUTRO (ADV. SP231981 MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc., Fl. 180-181: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 94,57), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.000779-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos, que pertencia ao co-executado Fernando Caleiro, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº. 95.1403647-6, conforme informação de fls. 205, suspendo os leilões designados às fls. 200. Proceda-se o levantamento da constrição que recai sobre referido bem junto ao CRI competente, uma vez que o registro foi feito no nome de Fernando Caleiro. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.13.002701-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS PASSPORT LTDA E OUTROS (ADV. SP112251 MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Considerando que sobre a decisão que decretou fraude à execução, dos imóveis transpostos nas matrículas de n.s 53.521/1ºCRI e 670/2º CRI, foi interposto agravo de instrumento pelos executados (fls. 178-183), por ora, suspendo os leilões designados para alienação judicial dos referidos bens, até decisão final, a ser prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, no recurso interposto. Intimem-se.

2004.61.13.000455-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X WAGNER DE ANDRADE BATISTA ME

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002127-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FANTASY ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 127-128: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 20,61), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004219-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
Vistos, etc., Fl. 92-93: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 2,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001378-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL)
Vistos, etc., Fls. 301: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002812-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETH FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 71, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira do encargo de curador especial à lide, e nomeio em seu lugar a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP 181.226, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada da nomeação, através de mandado. Intime-se.

2005.61.13.003230-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA E OUTROS (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
Vistos, etc., Fl. 99-101: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 5,82), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003811-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAIONNI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
Vistos, etc., Fl. 78-80: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,61), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001277-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP061770 SINDOVAL BERTANHA GOMES E ADV. SP167049 ALFEU CARLOS DE ANDRADE)
Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição de fls. 74. Intime-se.

2006.61.13.002906-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP143114 SANDRO LUIS FERNANDES)
...Na hipótese, verifico que a execução está garantida por penhora, no entanto, restaram negativas as tentativas para alienação judicial dos bens constritos, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.966,87 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2008), consoante recibo de protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Quanto à inclusão da pessoa física no pólo passivo, por ora, indefiro, uma vez que a presente execução está garantida pela constrição de fls. 30. Int.

2007.61.13.000527-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001205-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 63, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira do encargo de curador especial à lide, e nomeio em seu lugar a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP 181.226, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada da nomeação, através de mandado. Intime-se.

2007.61.13.001497-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 517: Concedo à executada o prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 515. Intime-se.

2008.61.13.001027-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados pela executada para garantia do juízo, proceda-se a penhora sobre os imóveis indicados à fls. 55-56, observando o limite do débito. Intime-se. Expeça-se mandado.

2008.61.13.001128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP (ADV. SP251294 HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da exeqüente (fls. 30), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.001683-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 268: Concedo à executada o prazo suplementar de 20(vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 266. Intime-se.

2008.61.13.001781-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP214480 CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Fls. 22-24: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.13.001786-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Fls. 35-37: Concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pela devedora. Intimem-se.

2008.61.13.001843-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP079313 REGIS JORGE)

Vistos, etc., Fl. 19-20: Por ora, regularize a executada sua representação processual. Após, regularizada, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.13.001852-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP274057 FERNANDO BARBOSA SOARES)

Vistos, etc., Fls. 21: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.000818-8 - SALVADOR VITAL DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4.Sem prejuízo, proceda-se a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int.Cumpra-se.

2000.61.13.004830-7 - WILCLES DIAS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Intime-se a co-autora Jucléia Aparecida Galindo para apresentar cópia de seu CPF, uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: cadastramento do CPF da co-autora em substituição ao número que foi registrado no sistema processual eletrônico e retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores devidos a cada herdeiro habilitado (fls. 259).4. Retornando os autos, cumpra-se a determinação retro.5. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002742-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002895-7 - AGENOR BARBOZA CINTRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002925-1 - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 164: 1. Em face da discordância de fl. 61, manifeste-se o INSS, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, considerando, para tanto, o quanto consignado no item 2, alínea a, do despacho de fls. 159. 2. Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria do Juízo para que discrimine os percentuais que representem as quantias apuradas às fls. 124, atítulo de custas processuais e de honorários periciais, em relação ao depósito de fls. 116. (...).

2002.61.13.002038-0 - TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP153671 KARINA CERQUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos a parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o(a) autor(a) o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2003.03.99.031937-3 - OLAVO SANDIM (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E

PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002236-8 - ELIAS CARLOS ALVES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002431-6 - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regularização da representação processual do pólo ativo. Em face da decisão de segundo grau de fl. 154, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação dos herdeiros. Int.

2003.61.13.002897-8 - MARIA DO CARMO VASCONCELOS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial (fls. 172/173), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004730-4 - ANTONIO DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000296-9 - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 248 (apresentar cópia do CPF dos autores). 2. Adimplido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.3. Sem prejuízo, regularize à ilustre peticionária de fls. 247, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2004.61.13.001340-2 - THIAGO PELEGRINO BERDU - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Inerte a parte autora quanto à publicação anterior, intime-se, pessoalmente, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, em 10 (dez) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação, em arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001523-0 - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA E ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Fls. 153/154: defiro o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

2004.61.13.002280-4 - RUTE DE SENA BASTOS (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos a parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneça o(a) autor(a) o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002464-3 - LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA

FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 164 (apresentar cópia do CPF do autor). 2. Adimplido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.3. Sem prejuízo, regularize à ilustre peticionária de fls. 163, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2005.61.13.000131-3 - JOAQUIM VANDEIR COSTA (ADV. SP210625 ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Inerte a parte autora quanto à publicação anterior, intime-se, pessoalmente, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, em 10 (dez) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação, em arquivo.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002197-0 - ISALETT LUCIA TRAFICANTE AIDAR (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos a parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o(a) autor(a) o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003911-0 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Inerte a parte autora quanto à publicação anterior, intime-se, pessoalmente, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, em 10 (dez) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação, em arquivo.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004693-0 - LUIZ ANTONIO FRANCA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002018-0 - PERCILIANA MARIA DO PRADO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos a parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o(a) autor(a) o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002434-2 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002469-0 - JOAO BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição

de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 81: 1. Diante da certidão de fls. 79 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias e para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação retro.4. Int.

2006.61.13.002868-2 - ANTONIO PAULO DE AVELAR (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se no autos, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.3. Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003281-8 - NILSON MENDES DE SOUZA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Manifeste -se a parte autora quanto à petição de fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003649-6 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos a parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o(a) autor(a) o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal).4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002684-7 - IOLANDA ANTONIA PESSONI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP116129 CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139-verso: defiro o prazo suplementar de 30 (dez) dias ao autor para apresentação de seus cálculos. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002857-8 - JERONIMO ELIAS MARCELINO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 136: defiro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X AUREA ALVES DIAS (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o processo até a regularização da representação processual, eis que ocorreu o óbito da parte. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.13.002223-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X BASILIO NALDI (ADV. SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos e decisão proferida em segundo grau (fls. 97/107), a qual anulou a sentença para retificação dos cálculos.2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juízo para que os cálculos elaborados às 14/18 sejam retificados nos ditames do v. acórdão prolatado às fls. 97/107.3. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.001978-6 - MARIA SOARES MARTINS RANDI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X

MARIA SOARES MARTINS RANDI

1. Constando no assentamento de óbito do autor que o mesmo deixa bens a inventariar, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). 2. No mesmo prazo, à luz da certidão de fls. 296 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora as devidas regularizações, juntando os comprovantes nos autos. 3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. 4. Int.

2003.61.13.000471-8 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA

1. Intime-se a advogada constituída nestes autos para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 183, no prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte interessada. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003263-2 - NEIDE FRANCISCO VIANA E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 182 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação retro. 4. Int.

2006.61.13.000051-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Intime-se a nobre subscritora da petição 196/197 para, no prazo de 10(dez), dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 198. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.18.000140-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de

recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000143-0 - ALINE LANGAMER ARAUJO (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2009.61.18.000170-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009 às 16:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:.1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2009.61.18.000176-4 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício

por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000177-6 - MARICE PEREIRA FERRAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 15:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000178-8 - PAULO CESAR MARTIR (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a)

autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000179-0 - ANTONIO CARLOS MANSANO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000193-4 - DARCI LEMES BARBOSA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 16:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000236-7 - ADRIANE ANTONIA COELHO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009 às 16:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente

técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2009.61.18.000238-0 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 13 DE FEVEREIRO de 2009 às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL

2008.61.19.006296-4 - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Despacho de fls. 256 1-) Fl. 242/v: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, por ser cabível e tempestivo. Intime-se o ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais. 2-) Fl. 248: recebo, também, a apelação interposta pela defesa do réu Frederico Bernardo, por ser cabível, tempestiva e adequada. 3-) Após, quando retornarem os autos e já juntadas as razões recursais do Ministério Público Federal, determino que a defesa seja intimada para apresentar suas razões recursais e contra-razões ao recurso de apelação. 4-) No momento em que for intimada a defesa, publique-se a sentença condenatória. 5-) Juntadas as razões recursais da defesa, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso de apelação interposto por Frederico Bernardo. 6-) Após, quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com suas homenagens. Sentença de fls. 227/241 Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER, brasileiro, solteiro, psicólogo, portador do passaporte brasileiro nº CW 668526, RG nº 570064-7 e CPF/MF nº 933.854.717-53, nascido aos 20.11.1975 no Rio de Janeiro/RJ, filho de Rogério Muller e Thereza Cristina de Oliveira Muller, com endereço residencial na Rua Belfort Roxo, nº 407, apartamento 302, Copacabana, Rio de Janeiro, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão de ter sido aplicada a pena-base em seu mínimo. 3ª fase) Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade). Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta a comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 292 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá

correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Como se trata de réu com razoáveis condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FREDERICO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: a) Certifique-se; b) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao BACEN para que entregue numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; d) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; e) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. f) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. g) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corrolário. Oficie-se à autoridade policial. h) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6035

MONITORIA

**2007.61.19.000165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO)
X EDUARDO BIAGINI GOMES E OUTROS**

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2007.61.19.006282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP E OUTRO

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.022108-3 - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2001.61.19.005756-1 - ELETROTECNICA AURORA S/A (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE GUARULHOS (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2002.61.19.004666-0 - ADRIANO MATINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TEREZINHA MATINO DE SOUZA) (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.19.006382-3 - CENTRO DE OFTALMOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA (ADV. SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2005.61.19.004149-2 - CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/S LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2005.61.19.006191-0 - CELIO GRATAO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intimem-se.

2006.61.19.006997-4 - MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA...

2007.61.19.000413-3 - MAGGIORE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP270079 GISELE NOGUEIRA E ADV. SP262143 PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Fls. 243/244: Anote-se. Fls. 257/263: Mantenho o r. despacho exarado às fls. 241 dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dito isto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.006939-5 - ELIANA MARIA DO CARMO (ADV. SP147979 GILMAR DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 72) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.007919-4 - GERALDO GUEDES GUNDIM (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

2007.61.19.008219-3 - IZIDORO CORREA SILVA VIGNOLA (ADV. SP173726 ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E ADV. SP173785 MARCELO MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.009057-8 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA (ADV. MG097633 RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

2007.61.19.009759-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ante o lapso temporal, digam as mesmas se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.19.000227-0 - MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a SEGURANÇA, para condicionar o corte de fornecimento de energia elétrica da impetrada à notificação prévia e oportunidade para purgar a mora, ou deferência de prazo de 10 dias para que o devedor conteste a dívida, na esfera administrativa...

2008.61.19.002087-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. A compensação em questão se dará após o trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes estabelecidos pelo artigo 170-A do CTN. Com relação aos depósitos judiciais efetuados, serão levantados após o seu trânsito em julgado.

2008.61.19.002140-8 - LAURINETE SOUSA DE SIRQUEIRA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento pelo impetrante do direito da impetrada....

2008.61.19.003284-4 - OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA E ADV. SP180016 PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

2008.61.19.005749-0 - GILSON ALVES CARDOSO (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da autoridade coatora acerca da análise do benefício previdenciário, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cumpra-se o que determinado na decisão de fls. 70/72, encaminhado-o ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.006302-6 - AMPLISERVICE ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.006341-5 - VELUPAN TECIDOS S/A (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP244727A FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao

teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004496-9 - ANDREZA LUCIANE DA SILVA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ante o lapso temporal, digam as mesmas se subsiste interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.19.009306-7 - DOLORES DE FREITAS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Dê-se ciência a requerente acerca da redistribuição do feito. Ante o lapso temporal, manifeste-se se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.003578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS RAMOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.19.008288-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO

Expeça-se Carta Precatória para intimação da Requerida nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, em termos, entreguem-se os autos ao Requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.19.009105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008261-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

Fls. 46/47: Anote-se. Esclareça a autora o quanto requerido, tendo em vista que não há guia acostada a petição protocolo n.º 2008.190023133-1. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 42. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.009809-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X VALMIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.19.009844-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 31. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se a requerente nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.009856-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ANEDINO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerente nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas,

entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.19.000148-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO APARECIDO FUSCO E OUTROS

Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.002674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X IVANI DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA)

Por primeiro, manifeste-se o réu acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 93/94. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6036

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.010309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010162-3) LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE E OUTRO (ADV. SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA E ADV. SP155788E FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

Fl. 64. Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL

2007.61.19.007289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Folha 649: Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003071-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/171: Destituo como perito judicial dos autos, o senhor Dr. Mauro Mengar, CRM. 55.925. Destarte, nomeio o Doutor EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM. 70.066, com endereço na Rua Alvares Afonso, 238, Parque Vitória, São Paulo/SP, telefone: (11) 6632-6050, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.001310-2 - GESSILENE MARQUES DE SANTANA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de médicos peritos cadastrados junto a este Fórum Federal, reconsidero o 4º (quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 34. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Intimem-se.

2008.61.19.002202-4 - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o credenciamento de peritos médicos neste Juízo, reconsidero o 5º parágrafo do despacho exarado às Fls. 30 dos autos. Destarte, nomeio o senhor perito Dr. Pierre Simon, CRM. 115.038, com endereço na Rua Acre, nº 351, apto. 401, Guarulhos/SP, para funcionar como perito judicial. Faculto a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência a parte ré. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intím-se.

2008.61.19.003826-3 - CIBELE SAYUTI TAKEDA (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/73: Destituo como perito judicial dos autos, o senhor Dr. Mauro Mengar, CRM. 55.925. Destarte, nomeio o Doutor EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM. 70.066, com endereço na Rua Alvares Afonso, 238, Parque Vitória, São Paulo/SP, telefone: (11) 6632-6050, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intím-se.

2008.61.19.007591-0 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifiquei que não consta pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual reconsidero a produção antecipada de prova pericial e a nomeação do perito, determinadas às fls. 45. Outrossim, quanto aos quesitos já apresentados pelo Instituto-réu às fls. 48/49, os mesmos serão apreciados oportunamente em eventual produção de provas. Ademais, tendo em vista que não houve alegações pela parte ré acerca das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dispensável se torna a manifestação da parte autora nesta fase processual. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007816-9 - EDITE RIOS MOTA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intím-se.

2008.61.19.007915-0 - MARIA ISABEL QUINTINO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Pierre Simon, CRM. 115.038, com endereço na Rua Acre, 351, apto. 401, Guarulhos/SP, Fone: (11) 8158-5846 / 8111-3919, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intím-se.

2008.61.19.008223-9 - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intím-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.008517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001006-4) FRESH TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE E ADV. SP142219 EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 190/196 e 199 para os autos n.º: 2001.61.19.001006-4;II - Intime a EMBARGANTE a pagar o valor relativo à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez) por cento (CPC, Art. 475-J, caput). III - No silêncio, requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. IV - Nada requerido, arquive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º).

2005.61.19.006669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005215-4) METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP271058 MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2006.61.19.000177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001463-3) NOKYAM COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1.Considerando a inércia injustificada do embargante que,regularmente intimado, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para indicar as provas, genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

2006.61.19.008195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005871-6) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155325 ROGÉRIO APARECIDO RUY E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação dos pólos dos presentes Embargos à Execução Fiscal, fazendo constar no campo Embargante a empresa CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e no campo Embargado o INSS, retificando também os seus representantes processuais.2. No retorno, intime-se a embargante a emendar a sua petição, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da Sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.19.005871-6 bem como da petição do INSS apresentando o cálculo dos honorários. Prazo: 10(dez) dias.3. Intime-se.

2008.61.19.010855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010854-0) LAMINACAO SANTA MARIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

I - Traslade cópia de f. 44/46, 85, 111/117 e 122 para os autos n.º: 2008.61.19.010854-0;II - Desapense;III - Intime a EMBARGANTE - na pessoa de seu procurador - a pagar o valor referente à condenação (f. 44/46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) - CPC, Art. 475-J, caput;IV - Publique-se;V - No silêncio, conclusos.

2008.61.19.010863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010862-9) SECURIT SA (ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 27, 45/48, 78, 103/104, 121/125, 152/153 e 157 para os autos n.º: 2008.61.19.010862-9;II - Desapense;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.009908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020916-2) JOSE LUIZ RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP276514 ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a declaração de fl. 13, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Aguarde-se o cumprimento do traslado determinado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.020916-2.3. Após, intime-se o embargante para ratificar, justificando, o interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em conta a decisão proferida nesta data nos autos principais.4. Havendo interesse, venham os autos conclusos para exame da admissibilidade da presente ação. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000241-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONOGESSO REICOS S/A IND/ E COM/

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 64/74, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2000.61.19.008588-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ DE SERVICOS

1. Face as certidões negativas de leilão, manifeste-se o exeqüente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.009682-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIGMATEL ELETRONICA LTDA (ADV. SP062073B MARLENE FLECK MARTINS) X JOSE MARCOS BEZERRA

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.2. Expeçam-se cartas precatórias, para cumprimento das diligências requeridas a fl. 93, que defiro.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento.4. Int.

2000.61.19.023881-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP192902 GENIVALDO DA SILVA E ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Em que pese o arrematante ter permanecido inerte desde a data em que foi frustrado o cumprimento do mandado de entrega e remoção do bem, de fl. 63, isto é, 16/01/2007, verifico que a r. decisão de fl. 78 ainda não foi cumprida.2. Sendo assim, determino a manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido formulado à fl. 82, de devolução do valor pago em hasta pública, tendo em vista a não retirada do bem por conta da falência da executada.3. Havendo discordância da exequente, deverá o interessado pleitear perante o Juízo da Falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005.4. Após a manifestação da exequente, venham os autos conclusos.5. Int.

2000.61.19.025638-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X FABIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

1. Tendo em vista o comparecimento do co-executado JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e a ausência do retorno do AR, dou o mesmo por citado.2. Regularize o patrono Dr. Davidson Gonçalves Ogleari, OAB nº 208.754 a sua petição de fls. 61/73 apondo sua assinatura. 3. Providencie o co-executado mencionado, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos documentos pessoais RG e CPF.4. Após as regularizações, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. 4. Int.

2002.61.19.002907-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTEZ & PASCUA LTDA (ADV. SP175947 FÁBIA CAETANO DA SILVA E ADV. SP206774 DANIEL CARLOS MACHADO) X AMARO CORTEZ SUAREZ E OUTRO

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 130/132, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 147/151 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizadas a iliquidez do título executivo, a nulidade do crédito tributário, ou, ainda, a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens de todos os executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos, NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DE FLS. 155, 156 E 162.Remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da empresa executada, devendo constar o endereço fornecido a fls. 162.Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca da não inclusão da sócia ROSINEIA JOANA LEMOS, no pólo passivo da lide.Com o retorno dos mandados, IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação de eventual configuração de litigância de má-fé por parte da empresa executada.Por derradeiro, intime-se a executada a regularizar a sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, em substituição à procuração de fls. 133.

2002.61.19.004864-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D FRATO QUIMICA LTDA (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Face as certidões negativas de leilão, manifeste-se o exeqüente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no

sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2002.61.19.006683-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MAY LTDA

1. Face as certidões negativas de leilão, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2002.61.19.006695-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF TITULAR LTDA - ME

1. Face as certidões negativas de leilão, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2003.61.19.006829-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Assim, não acolho o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após, intímem-se.

2004.61.19.000280-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CORTEZ & PASCUA LTDA (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO E ADV. SP175947 FÁBIA CAETANO DA SILVA E ADV. SP170463 VANIA KUYUMDJIAN CACERES E ADV. SP134596 WAGNER ZAMBERLAN E ADV. SP206774 DANIEL CARLOS MACHADO E ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E ADV. SP142180 JOHNN ROBSON MOREIRA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 46/60, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 66/74, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, no endereço constante de fls. 49, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intímem-se.

2004.61.19.005297-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA E ADV. SP149212 LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 12/15, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 42/45 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a compensação tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intímem-se.

2005.61.19.000715-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDMARK REPRESENTACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. L (ADV. SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 12/19, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 43/53 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo, ou ainda, a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada isenção de COFINS, já que a análise da tese aventada requer dilação probatória, incompatível com a natureza da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intímem-se.

2005.61.19.001972-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA E OUTROS

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 26/31, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançadas às fls. 77/80, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo,

conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada a fls. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos, no endereço constante de fls. 80. Expeça-se, ainda, mandado de citação e penhora de bens dos co-executados no endereço indicado a fls. 80. Int.

2005.61.19.003137-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP197418 LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 19/26, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 31/41, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizadas a decadência ou, ainda, a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2005.61.19.003154-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 48/58: Trata-se de incidente de prejudicialidade, onde a executada, devidamente qualificada nos autos, objetiva o reconhecimento de prejudicialidade externa entre a ação executiva fiscal e a Ação Ordinária n.º 2001.71.00.006807-7, em trâmite na 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre - RS, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do presente feito executivo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código Processual Civil. É o relato. Decido. Embora reconheça a relação de prejudicialidade externa entre ações de conhecimento e as ações executivas ajuizadas, a suspensão da Execução Fiscal dependerá de sua efetiva garantia, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6830/80. Portanto, como não houve a garantia do juízo ou o pagamento do montante integral do débito, conforme preconizado no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar a ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo. Precedente da 1ª Turma (Resp 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005). 5. Recurso especial a que se dá provimento. Assim, não acolho o pedido de suspensão da presente execução fiscal. No tocante à exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 120/150, certo é que esta deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 161/174 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a iliquidez ou falta de certeza do título executivo, ou ainda, a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que a análise da tese aventada requer ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada, bem como a exceção de pré-executividade ofertada. Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato original. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2005.61.19.005097-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AUGUSTO RODRIGUES DIAS

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.005237-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à

exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2007.61.19.001655-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP197418 LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 23/30, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 35/39, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizadas a decadência ou, ainda, a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intímem-se.

2007.61.19.003710-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 63/82, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 91/106 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a nulidade de citação e a nulidade formal do título executivo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Fls. 89: Tendo em vista a discordância da exequente, cuja manifestação adoto como razão de decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada a fls. 53. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, instruindo-os com cópias da petição que discriminou os bens recusados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intímem-se.

2007.61.19.005534-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PROGRESS REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Em face do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada. A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 24/30, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 41/50 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizadas a iliquidez do título executivo, a nulidade do crédito tributário, ou, ainda, nulidade do procedimento fiscal pela inexistência do lançamento, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do co-executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intímem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2019

MONITORIA

2004.61.19.006568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP086118 CARDEQUE CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista o bloqueio, via BACEN-JUD, do valor integral do débito, requeira o exequente, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2005.61.19.005945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP065986 MARCO ANDRE NEGREIROS E ADV. SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o lapso de tempo, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.19.001992-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS) X DANIEL DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP164110 ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI E ADV. SP170853 IVÁ DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, organizado neste Foro Federal, no dia 12 de fevereiro de 2009, dê-se ciência às partes da realização de audiência de conciliação, às 16:00 (mesa 06), consignando-se que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Intime-se.

2007.61.19.008605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISABEL CABELLO CABRERA (ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E ADV. SP170299 NAIDE APARECIDA SANTARELLI GUILARDI) X HASSAN ALI AHMED

Devidamente intimada, da r. sentença extintiva, sem resolução de mérito, a CEF interpôs recurso de apelação em 12/09/2008, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, iniciado em 26/08/2008 e finalizado em 09/09/2008. Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 173/183. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 138. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.009430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X IND/ E COM/ DE CARNES FILE DE OUTRO LTDA E OUTROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.009669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ E COM/ DE CARNES FILE DE OUTRO LTDA E OUTROS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.000293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS (ADV. SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 54/62 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.19.000331-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA E OUTROS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.000712-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PALOMA SIQUEIRA SILVA E OUTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/37, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Intime-se.

2008.61.19.001012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ADRIANA ALCANTARA DA TRINDADE E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, deverá a CEF retirar, mediante recibo apostado nos autos, as guias recolhidas para as diligências do Sr. oficial de justiça e distribuição da deprecata no Juízo de Direito, posto que há o risco de seu extravio, podendo, pois, reutilizá-la, doravante. Intime-se.

2008.61.19.003182-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP108162 GILBERTO

CARLOS CORREA)

Providencie a parte ré a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 80/81, e, no caso da pessoa jurídica (AUTO PEÇAS BERGAMINE E TENÓRIO LTDA.), cópia do contrato social e eventuais alterações posteriores. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

2008.61.19.004868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA PAULA SITTA SOUZA E OUTRO
Devidamente intimada, em 16/09/2008, para recolher o porte de remessa e retorno dos autos (art. 225, Provimento nº 64/2005 - COGE), a CEF o fez após o decurso do prazo (24/09/2008 - fl. 74) e em instituição financeira diversa da CEF, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Posto isto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 64/68. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 59. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.004909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE E ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X VALDOMIRO PEDRO DE MACEDO
Apensem-se os presentes autos à ação de rito ordinário nº 2008.61.19.003998-0. Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, organizado neste Foro Federal, no dia 12 de fevereiro de 2009, dê-se ciência às partes da realização de audiência de conciliação, às 15:00 (mesa 06), consignando-se que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Intime-se.

2008.61.19.004911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo requerido à fl. 50, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o disposto no r. despacho de fl. 48. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/09, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Intime-se.

2008.61.19.006397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA E OUTRO
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/29, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Intime-se.

2008.61.19.006930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HUGO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, deverá a CEF retirar, mediante recibo apostado nos autos, as guias recolhidas para as diligências do Sr. oficial de justiça e distribuição da deprecata no Juízo de Direito, posto que há o risco de seu extravio, podendo, pois, reutilizá-la, doravante. Intime-se.

2008.61.19.010836-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME E OUTRO
Verifica-se, do exame da petição inicial, que há incongruência na indicação do nome da parte ré, bem como o seu endereço, posto que aquele indicado não se coaduna com aquele indicado na inicial. Posto isto, providencie a CEF a correta indicação dos nomes dos réus, bem como o seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.000971-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO E OUTROS
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo

1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.000429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000020-0) PAULO CESAR DE JESUS COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.003998-0 - ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Apensem-se os presentes autos à ação monitória nº 2008.61.19.004909-1.Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, organizado neste Foro Federal, no dia 12 de fevereiro de 2009, dê-se ciência às partes da realização de audiência de conciliação, às 14:00 (mesa 06), consignando-se que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir.Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.19.000101-0 - OSWALDO EGON JUST (ADV. SP173723 MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.005773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006176-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP113353 MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

2008.61.19.008730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003620-5) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC).Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.000220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X KATIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.000520-4 - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. SP252543 LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

Ciência à parte exequente do retorno dos autos, da instância superior.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).

2007.61.19.006136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA E OUTRO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.002393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X GILMAR MORAIS CARACA

Tendo em vista o lapso de tempo, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.19.003620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.008180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.008277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP200518 TATIANA CALIMAN MARTINS) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.010828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X M APARECIDA LIMA DA SILVA ME

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.004145-0 - JOSE ROBERTO GRIZOLIA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2002.61.19.006790-0 - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Desarquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.096904-3. Após, traslade-se cópia da decisão proferida naqueles autos para este processo. Por fim, em nada a ser requerido, torman os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.19.007841-0 - ANTONIO JOSE LANDI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.19.008478-4 - COOPERLIDERANCA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM CARGA E DESC DE MERCADORIAS (ADV. SP147407 ELAINE DIAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.004821-8 - COOPER IDEAL COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS (ADV. SP147407 ELAINE DIAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.006335-9 - RUBENS FERREIRA GOMES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.007035-2 - ALEXANDRO HENRIQUE MOURA DE MELO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido deduzido pelo impetrante em fl. 67.Intime-se. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 64.

2005.61.19.007156-3 - RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido deduzido pelo impetrante em fl. 48.Intime-se. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 45.

2006.61.19.001672-6 - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.003654-3 - AUDIFAR COMERCIAL LTDA. (ADV. SP214805 GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.005779-0 - JAIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.005791-1 - MAIZA TAVARES DE LIMA (ADV. SP098075 ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.008632-7 - DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, INDEFIRO o pedido deduzido pelo impetrante.Intime-se. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 83.

2007.61.19.000058-9 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA

COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000204-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000265-3 - ANTONIO CESAR FACCIPIERI (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000815-1 - MARCOS ALVES PEDROSO (ADV. SP175082 SAMIR SILVINO) X REITORA DA UNIVERSIDADE PARTICULAR DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E ADV. SP164992 EDNEI OLEINIK)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.002799-6 - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.009997-1 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.009999-5 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.000340-6 - ENOQUE NUNES RAMOS (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.001911-6 - EDI CARLOS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Devidamente intimado, em 11/09/2008, para complementar as custas processuais devidas e recolher o porte de remessa e retorno dos autos (art. 225, Provimento nº 64/2005 - COGE), o impetrante o fez após o decurso do prazo (23/09/2008 - fls. 132/133).Posto isto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, às fls. 123/126.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/115. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

2008.61.19.001914-1 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, INDEFIRO o pedido deduzido pelo impetrante.Intime-se. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 83.

2008.61.19.002729-0 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU E ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 172/177: Assiste razão ao impetrante.De fato, há que se observar, no presente caso, o princípio da causalidade, na medida em que a presente ação mandamental foi extinta, sem resolução do mérito, em função da carência superveniente de agir do impetrante.Além disso, o impetrante foi compelido a impetrar o presente mandado de segurança para fazer valer o seu direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ele importadas.Posto isto, defiro o pedido formulado pelo impetrante. Remetam-se os presentes autos ao aruivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.002730-7 - JOSE ALFREDO DE ALMEIDA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.003390-3 - JOSE CLAUDIO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.003625-4 - MASTERTEMP SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP166479 ALESSANDRO FULINI E ADV. SP170519 LUIZ CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.003700-3 - MARLENE SILVA PIERIN (ADV. SP222365 PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 128/130: INDEFIRO.De fato, se a impetrante entende que o salário-de-benefício pago pelo INSS está em desacordo com o que lhe é efetivamente devido deverá fazer uso das vias processuais ordinárias, posto que o mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança e tampouco tem efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nºs 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal).Intime-se.

2008.61.19.003927-9 - EIICHIRO KANASHIRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.004115-8 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.004241-2 - LUIS MELCHIADES GOMES JUNIOR (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR E ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.004244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP108011 ALEXANDRE GALEOTE RUIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.004315-5 - COML/ HASSAN LTDA - EPP (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

2008.61.19.004580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SECRETARIO DE CONTROLES EST DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP108011 ALEXANDRE GALEOTE RUIZ E ADV. SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.004969-8 - FABRICA DE GRAMOS ACO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.005099-8 - VALDINEI ALVES MASCARENHAS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Fl. 106: Prejudicada, ante o cumprimento da ordem judicial noticiado à fl. 108.Intimem-se.

2008.61.19.005182-6 - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.005233-8 - UMICORE BRASIL LTDA (ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.19.005328-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO

FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.005538-8 - KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.005911-4 - BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.006103-0 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP153342 MARCELO MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.006255-1 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

2008.61.19.006528-0 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP206679 EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.006984-3 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007050-0 - MOABE DIAS SANTANA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Esclareça a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual descumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se.

2008.61.19.007316-0 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Recebo o agravo retido interposto pela parte impetrante às fls. 111/119. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus

próprios fundamentos jurídicos. Além disso, tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto pela União Federal (autos nº 2008.03.00.036561-8 - em apenso) em retido, dê-se vista a ambas as partes para contra-minuta. Intime-se.

2008.61.19.007699-9 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a r. sentença, nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para oferecimento de informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007801-7 - ANTONIO CARLOS DIAS SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de ANTONIO CARLOS DIAS SILVA, RG 20.617.945-5 SSP/SP, CPF 066.927.758-41. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.008043-7 - JOSE LINO DO AMPARO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual descumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se.

2008.61.19.008114-4 - LUIZ RICARDO MONTEIRO ORTIZ - ME (ADV. SP131490 ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 162/174. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

2008.61.19.008560-5 - SONDA DO BRASIL S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 103/109. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

2008.61.19.008815-1 - GERSON PINTO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.008973-8 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Supermercado Shibata Ltda. e DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AG nº 2008.03.00.048301-9) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

2008.61.19.009948-3 - SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E ADV. SP183336 DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA, LICITACAO, CONTRATOS E ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010103-9 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (ADV. PR024615 FABIO ARTIGAS GRILLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 56 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O

2008.61.19.010443-0 - MARIA APARECIDA SANTOS INACIO (ADV. SP268987 MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010489-2 - BTM ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 96 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O

2008.61.19.010761-3 - NSK DO BRASIL LTDA (ADV. SP250262 PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS E ADV. SP132979 RITA DE CASSIA PEINADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO E OUTRO

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 107/115. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

2008.61.19.010873-3 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Portanto, a conta de inexistência de omissões ou contradições na decisão, REJEITO os declaratórios. Prossiga-se, conforme determinado à fl. 421, fine. P. R. I.

2008.61.19.011165-3 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, de modo a suspender até decisão final a exigibilidade dos débitos objetos das Rep. Fiscais 67/08 e 68/08, quais sejam, CDAs nº 80.6.08.006713-14 e 80.7.08.001896-17. Intime-se a impetrada. Oficie-se o seu representante judicial (PGFN). Solicitem-se informações. Após, vista ao MPF e conclusos.

2009.61.19.000501-8 - ISABEL ANON BRASOLIN (ADV. SP066217 SILVIA MARIA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNI DE MOGI DAS CRUZES

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão, bem como prestar suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.000713-1 - PAULO SILVA COSTA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.000732-5 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO

DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie a diligência administrativa determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.000944-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não mais existe nos quadros da administração pública federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.000950-4 - APARECIDA DA PENHA DE JESUS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal, e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.000955-3 - MARIA SOARES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.001002-6 - INACIO SATURNINO MENDES (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.001166-3 - MOISE HARARI (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007074-2 - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004498-2 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 184, requeira a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.19.009973-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDIO NUNES DE TOLEDO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.000396-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NAUBER CONCEICAO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.000717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.003304-2 - FRAGRANCE EXPERTISE INTERNATIONAL CONSULTORIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO E ADV. SP146119 ADRIANA MEGNA NUNES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.002127-8 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a a ré PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS - PROGUARU, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Com relação ao réu MUNICÍPIO DE GUARULHOS, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.19.002513-2 - ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 226: INDEFIRO, posto que a parte requerente litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 144, a qual não foi, em momento algum do processo. Advirta-se, outrossim, à CEF que, o interposição de incidentes manifestamente infundados poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.19.003232-0 - VANDERLEI FELIX DE LIMA (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.000020-0 - PAULO CESAR DE JESUS COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.000351-0 - FERNANDO TORQUATO RISSONI E OUTRO (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.010092-8 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.010868-0 - MATTEO ENEA STEFANO STONE CHIAPPETA - INCAPAZ (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 36 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000619-9 - LIGORINO JOAO DA SILVA (ADV. SP088214 JOAO SANFINS E ADV. SP212519 DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.008995-7 - JOSE NETO LEITE (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência à parte requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie cópia da petição inicial para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.19.011164-1 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP278719 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2009.61.19.000671-0 - VALTER CALIXTO (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E ADV. SP273583 JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, a fim de adequar a petição inicial ao procedimento previsto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, devendo trazer cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002592-4 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.000344-5 - MARCELO SARTORI E OUTRO (ADV. SP095552E TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2004.61.19.005763-0 - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS E ADV. SP189025 MARCELO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, nos termos da Lei 11.457/07. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.19.006187-9 - ROSELI GUIMARAES GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.008308-5 - MARIA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.001317-8 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de inclusão do feito no próximo Mutirão do SFH, ante a possibilidade de conciliação na superior instância.Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 307, encaminhando-se os autos ao E. TRF3.Cumpra-se.Int.

2006.61.19.006621-3 - BENATON FUNDACOES S/A (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.018231-6 - MARA OLIVIA PEREIRA DA COSTA MELO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.002018-7 - JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se nova carta de intimação ao expert para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.19.004768-5 - LUCIANO CONDE MACEDO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.19.000676-6 - DANIEL COSTA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14H40MIN, consignando-se que caberá à patrona do autor comunicá-lo da presente redesignação. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.000801-5 - MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.000814-3 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP189638 MILENA DA COSTA FREIRE) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.001378-3 - BENEDITA JUSTINO BARBOSA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001809-4 - MARIA IVONETE DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) Fls. 166/176: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.002176-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002362-4 - SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002480-0 - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o INSS da sentença prolatada. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002700-9 - GIVANILDO COSMO SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s)

ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005311-2 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15H00MIN. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.006013-0 - NELSON ARARE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP235332 PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Nelson Araré Pereira e Marília de Fazio Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 7605-2, 6108-0 e 7615-2 para o mês de junho/87 (Plano Bresser) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (26,06%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.006074-8 - ALBERTO BRESCIANI LOPES (ADV. SP193450 NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.007410-3 - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007453-0 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007528-4 - ANDREA SOARES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007712-8 - ELZA MARIA FIALHO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade,

se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

2008.61.19.007859-5 - LAZARA APARECIDA MACHADO VIANA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lazara Aparecida Machado Viana em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 135). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008053-0 - DINEI FRANCISCON (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 41/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.008116-8 - LUCIENE SALES MOTA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008171-5 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008249-5 - LEVY PAULINO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Levy Paulino em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 22). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.008622-1 - MAURICIA RITA CAVALCANTE (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008625-7 - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008846-1 - EDILEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO FERREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008850-3 - ELISEU DA COSTA DOMINGOS (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010065-5 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010565-3 - EDWALDO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.011175-6 - ANNA SALOPA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove Helena Rosa Salopa Loge sua condição de inventariante do espólio de Anna Salopa, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000002-1 - HELIO YOSHITO KOSAKA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.000219-4 - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.000261-3 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2009.61.19.000377-0 - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE CARLOS CUSTODIO CARNEIRO

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ANTONIO SANTOS ALENCAR E OUTRO

Tendo em vista a manifestação da CEF, designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de março de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

2008.61.19.007943-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAMELLA GOMES FERREIRA

Vistos.A lacônica manifestação de fl. 57 não esclarece a razão pela qual tem supostamente ocorrido a carência superveniente.Esclareça, pois, a autora, em 05 dias, sob pena de prosseguimento.Int.

2008.61.19.007954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELISABETE DE OLIVEIRA LEITE

A lacônica manifestação de fl. 57 não esclarece a razão pela qual tem supostamente ocorrido a carência superveniente.Esclareça, pois, a autora, em 05 dias, sob pena de prosseguimento.Int.

2008.61.19.010457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de março de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

Expediente N° 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.002638-0 - MARIA LINDAUMIRA DE ALENCAR (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista constar divergência no nome da autora perante a Receita Federal e os documentos pessoais juntados aos

autos, regularize a parte o seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Apresentado comprovante da regularização, expeça-se nova RPV em seu favor e proceda-se na forma do despacho de fls. 134.Cumpra-se e int.

2006.61.19.004006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004005-4) E.F. PENHA EXTINTORES - ME (ADV. SP160215 HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) Muito embora conste a interposição de Agravo de Instrumento não dotado de efeito suspensivo contra decisão denegatória do Recurso Especial interposto pela Autarquia-Ré, sendo esta equiparada à Fazenda Pública, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.007957-8 - MARIO KOOKI MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 167vº, julgo corretos os cálculos elaborados às fls. 150/156 e determino à CEF que deposite a diferença apurada pela Contadoria Judicial atualizada até seu efetivo pagamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se nova vista à parte contrária para manifestação.Int.

2006.61.19.009418-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.006595-0 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Expeça-se ofício à Vara Distrital de Brás Cubas, requisitando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 142/93, conforme requerido pelo Instituto-Réu.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2007.61.19.008521-2 - JOSELITO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP197129 MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009507-2 - GILDA FERREIRA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X VINICIUS FERREIRA PIRES (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.010025-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrututa Aeroportuária-INFRAERO em face de PK Importação e Exportação Ltda., para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 33.032,54 (trinta e três mil, trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 13.12.2007, valor este a ser atualizado doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) contado da citação da ré (21.07.2008).Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (CPC, artigo 20, 3º).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2008.61.00.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDRAZ PAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação de fls. 35/36.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.19.000363-7 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO

XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, REJEITO os embargos.P.R.I.

2008.61.19.002184-6 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

2008.61.19.002467-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a informação de folha 188/189, julgo prejudicado o pedido formulado pelo Senhor Perito diante da expedição da solicitação de pagamento ao NUFO à folha 163 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002953-5 - IVO ENGRACIO FAGUNDES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002973-0 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a informação de folha 152/153, julgo prejudicado o pedido formulado pelo Senhor Perito diante da expedição da solicitação de pagamento ao NUFO à folha 128 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003071-9 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP257343 DIEGO PAES MOREIRA)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Municipalidade de Mairiporã em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nº 0006SP20080073, nº 0007SP20080073 e nº 0008SP20080073, datados todos eles de 06.03.2008 e lavrados pela requerida.Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, haja vista que inexistente conteúdo condenatório no decisum.Custas pela ANATEL, isenta na forma da Lei nº 9.289/96 (art. 4º, I).Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2008.61.19.003459-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004606-5 - ARISTIDES FRANCA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que informe no prazo de 05(cinco) dias, se o Senhor Haroldo Camargo ainda é seu funcionário, bem como se está autorizado a emitir laudo em nome da Prefeitura, conforme requerido pelo Instituto-Réu à folha 120 dos autos.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.19.004608-9 - LUIZ MASAJI SATO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004612-0 - MAMORU MURASUGI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005103-6 - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 104/108 o seguinte parágrafo: Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ., mantendo a r.sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.19.005846-8 - VASCO SOUZA LOPES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.006027-0 - NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 24. Esclareça a parte autora se a Sra. Ana Hilde dos Reis também é beneficiária da pensão por morte cujo titular é o de cujus Nivaldo Alves dos Santos. Em caso positivo, promova sua inclusão no polo ativo da presente demanda, inclusive apresentando procuração. Após, ao SEDI.Cumprido o acima deliberado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006920-0 - JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007079-1 - CELSO EISUKE SHIROMA (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007172-2 - ANDELSON LUCENA RUIZ (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Andelson Lucena Ruiz em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 74).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007288-0 - EDILBERTO VIEIRA SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007393-7 - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.007696-3 - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. PR037267 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de folha 78 integralmente de modo a emendar a petição inicial, tendo em vista que continua havendo divergência em relação aos nomes da segunda e terceiro autores e documentos pessoais e declarações por eles apresentados, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.007811-0 - JOSIAS GOMES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007898-4 - ONILDA ENEDINA BELO ALVES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008152-1 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.008251-3 - JOSE PEDRO COSTA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008657-9 - LAERCIO ALVES DOS REIS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008731-6 - ELSON LOUSADA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008745-6 - ALICE PIRES CARDOSO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008828-0 - RUBENS FLORENCIO BONFIM (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008928-3 - JOSIVALDO GOES DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008969-6 - MARIA DO CARMO MORGADO PONTES (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009123-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E ADV. SP074901 ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009794-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação de fls. 45/46.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.19.009922-7 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010014-0 - AFONSO DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010379-6 - MARIO MENIN (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o julgado de fls. 27/85, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.000572-9 - JOSEFA GOMES DE LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça o pedido da ação, eis que ora se pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ora se pede a concessão de aposentadoria por idade, bem como para que junte aos autos seu documento de identidade, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005251-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos embargados ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA, ADRIANO APARECIDO DA SILVA, LUCIMAR DE OLIVEIRA e ONILIA NUNES REBOLSA DE OLIVEIRA, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 49.382,39 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) até junho de 2008, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos embargados, eis que sucumbentes em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargados beneficiados pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2000.61.19.005251-0, fl. 13 verso).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006197-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Suspendo por ora o despacho de fl. 192. Tendo em vista o fato do Dr. TONI ROBERTO MENDONÇA não ter poderes para substabelecer, em virtude de não haver procuração em seu favor nos presentes autos, intime-o para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.19.003668-3 - IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP195157 AGENOR DUARTE DA SILVA E ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

2007.61.19.003116-1 - LEONTINA TEODORA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1) Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que a discordância da parte com as conclusões expostas no laudo pericial pelo expert não enseja tal medida.2) Torno sem efeito os 2º 3º parágrafos do despacho de fls. 130, tendo em vista já terem sido arbitrados honorários no despacho de fls. 93.Int., após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.19.003738-2 - JAIR BARIZON (ADV. SP140988 PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.19.005875-0 - ENERCIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada de seu crédito e contrafé, conforme já determinado pelo despacho de fls. 141.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se o competente mandado.Nas hipóteses de silêncio ou descumprimento, ao arquivo.Int.

2007.61.19.006116-5 - ANTONIO CANIZELA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que a discordância da parte com as conclusões expostas no laudo pericial pelo expert não enseja tal medida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111.Int., após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.19.006909-7 - IVETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.007521-8 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.008614-9 - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 126/128: Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 119.No silêncio, ao arquivo.Int.

2008.61.19.000256-6 - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que a discordância da parte com as conclusões expostas no laudo pericial pelo expert não enseja tal medida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108.Int., após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.19.001141-5 - EDINALVA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que a discordância da parte com as conclusões do expert não enseja tal medida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.002375-2 - MIGUEL GERMANO BISPO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, eis que o expert concluiu que o periciando é portador de doença sem expressão clínica para a caracterização de incapacidade laborativa. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169. Após, tornem conclusos para sentença. int.

2008.61.19.002531-1 - SOLANGE MENDES DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 148/149, eis que a mera discordância da parte com as conclusões expostas no laudo pericial não enseja o retorno dos autos ao expert para esclarecimentos. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002698-4 - PAULO FERNANDES CHAVES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que a discordância da parte com as conclusões expostas no laudo pericial pelo expert não enseja tal medida. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103. Int., após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.19.003372-1 - SANDRA SUELI DOS SANTOS (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais iniciais para o novo valor atribuído à causa pela decisão de fls. 392/394. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.005095-0 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 50/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.006157-1 - GEORGINA RIOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que a discordância da parte com as conclusões do expert não enseja tal medida. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/09 às 14:30 horas. Expeçam-se mandados às partes para comparecimento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 315/316 dos autos. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.006713-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de realização da prova pericial. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela Price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculos do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.008295-1 - DANIEL FERREIRA MARINHO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 18 tendo em vista a diversidade de pedidos e causas de pedir dos

processos nº 2007.61.19.004524-0 e 2008.61.19.002113-5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.008778-0 - JOSE LEITE FONSECA (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010159-3 - VALDENIR FERNANDES DIAS (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2008.61.19.010292-5 - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Virgílio Peres em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança nos meses de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991 (Planos Collor I e Collor II).O valor atribuído à causa foi de R\$ 7.250,66 (sete mil e duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), conforme fl. 12 dos autos.DECIDO.(...)Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos, bem como a medida cautelar supramencionada ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.Intimem-se.

2008.61.19.010598-7 - LUCIANO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c os artigos 253, II, e 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

2009.61.19.000675-8 - VALDECI DE SOUZA BRITO (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando nova procuração, vez que o documento de fls. 07 não possui valor jurídico.Na mesma oportunidade deverá a autora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384 do mesmo diploma legal, autenticando as cópias que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Por fim, tendo em vista que em caso de procedência do pedido, haverá o rateio do benefício de pensão por morte, promova a parte a inclusão de Diego de Souza Teles no polo passivo da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000679-5 - WAGNER ODAIR DE ALENCAR (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.000751-9 - GILMAR APARECIDO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.000771-4 - MARIA APARECIDO (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando as cópias reprográficas que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade, bem ainda apresentar a declaração de hipossuficiência econômica mencionada às fls. 10.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003654-9) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA E ADV. SP223471 LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o embargado(a)(s), ora devedor(a)(es), através de seu(s) procurador(es), para que pague(m) o valor a que foi condenado(a)(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Int.

2008.61.19.009691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001243-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEREDO ALVES VALENTIN (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.19.009692-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005311-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.000484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007789-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO NOLASCO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)
Diga o excepto no prazo legal.Após retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007828-7 - CLEOVALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP116490E MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Em face do trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.19.000571-3, determino a expedição de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, via correio eletrônico.Após, com a notícia de seu pagamento, dê-se ciência à parte autora.Isto feito, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios precatórios sobrestado no arquivo.Cumpra-se e Int-se.

2004.61.19.002659-0 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Federal Regional da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria.Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2006.61.19.004768-1 - TATIANA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a concordância da autora à folha 220, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores trazidos pelo INSS à folha 201, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal em duas vias. A primeira, relativa ao principal na forma de precatório, e a segunda, referente aos honorários advocatícios como Requisição de Pequeno Valor - RPV.Cumprido, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria.Juntado o comprovante de depósito, dê-se vista à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo.Cumpra-se e Int.

2006.61.19.006147-1 - AMIR POLICENO FERREIRA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a expressa concordância do instituto réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda aos honorários advocatícios, na forma, respectivamente, de Precatório e de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes.Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se. Int.

2006.61.19.006460-5 - ATEVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Diante da manifesta concordância do Instituto-Réu à folha 208, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora. Por fim, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2006.61.19.009012-4 - HUMBERTO RODRIGUES LIMA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da manifesta concordância do Instituto-Réu à folha 122, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal em duas vias, a primeira relativa ao principal e a segunda aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se seu pagamento em Secretaria. Juntados os comprovantes de depósito, dê-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2007.61.19.002870-8 - JOAO SALES DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da manifesta concordância do Instituto-Réu à folha 473, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora. Por fim, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.19.001380-1 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP142774 ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da manifesta concordância do Instituto-Réu à folha 75, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntado o comprovante de depósito, dê-se ciência à parte autora. Por fim, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.19.010888-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010892-7 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010898-8 - MINORO NAKAHARA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010899-0 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010901-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010902-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em

geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010904-0 - ROBERTO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010906-3 - DEBORA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010907-5 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010908-7 - LUIZ FERREIRA FLORES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar

as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010916-6 - MOISES DE COUTO PITTA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010917-8 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010921-0 - GERALDA PIRES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010926-9 - OLGA FERRON PEREIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010927-0 - BENEDITO FELICIANO DE SA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010938-5 - LENTINO SALLES DE ABREU (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010943-9 - SERGIO CARLOS SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do

Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010944-0 - EDSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.010979-8 - CINTIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245992 CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER E ADV. SP226284 SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta fundiária de titularidade de seu genitor, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2008.61.19.011072-7 - JOSE BERNARDO TEIXEIRA ZANETTI E OUTRO (ADV. SP089444 WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2009.61.19.000115-3 - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.067,04 (três mil e sessenta e sete reais e quatro centavos). DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do

mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP. Int.

2009.61.19.000116-5 - VALDEMAR STANQUEVISCH (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 2.194,54 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP. Int.

2009.61.19.000152-9 - HAROLDO CAMARGO (ADV. SP202819 FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 12.112,36 (doze mil e cento e doze reais e trinta e seis reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

2009.61.19.000166-9 - TEREZA CURY ALVES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

2009.61.19.000169-4 - HEITOR LEONCIO ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

2009.61.19.000170-0 - VICENTE DE FARIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005174-7 - MARIA SAVIO RESSINETI E OUTROS (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora constante às fls.208/210. Com o fluência do prazo, concedo ao autor 20(vinte) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Int.

1999.03.99.082828-6 - ELISABETE CRISTINA MARAFAO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para cadastramento de José Reinaldo Marafon, CPF n.º 824.310.608-10 (tela anexa), na qualidade de curador da requerente em substituição a José Marafon (falecido).Após, expeça-se ofício precatório de pagamento em nome da menor, representada pelo seu genitor e curador nomeado pela Justiça Estadual (f. 241).Considerando-se que, embora seu genitor tenha sido nomeado curador, a autora reside com sua avó, conforme mencionado pelo patrono da requerente (f. 261), a qual, aparentemente, é responsável por gerir os atos da vida civil da incapaz, o dinheiro objeto do ofício precatório deverá permanecer à disposição deste Juízo.Para tanto, caberá a esta secretaria judicial, no momento da expedição da requisição de pagamento, acrescentar no campo Observações que o depósito do valor solicitado deverá ser

feito à ordem do juízo. Com o depósito da quantia, oficie-se à CEF, para que o valor depositado nestes autos seja colocado à disposição do Juízo da Vara da Infância e Juventude, competente a aferir quem efetivamente está apto a exercer a curatela da incapaz, se a avó ou seu genitor, e após, havendo requerimento, analisar se é caso de autorizar o levantamento da quantia depositada. Na oportunidade, oficie-se ao Juízo da Infância e Juventude, encaminhando-se cópia das manifestações de f. 209/268 e da presente decisão. Encaminhe-se, de imediato, cópia das manifestações de f. 221/268 ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (autos n.º 302.01.2008.013356-6/000000-000). Considerando-se a duplicidade de ações idênticas intentadas pela requerente, conforme noticiado à f. 260/268, e a anterioridade desta ação e do trânsito em julgado, oficie-se, de imediato, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de aferição de litispendência daquele feito, encaminhando-se cópia da inicial, sentença, acórdão, das folhas 266/268 e da presente decisão. Ressalte-se que a implantação do benefício de amparo assistencial por força de decisão proferida naqueles autos (2005.61.17.002954-1) não trará prejuízo ao INSS, porque de fato o benefício é devido, na forma de decisão transitada em julgado nestes autos. Além disso, os cálculos de liquidação observaram a data de implantação do benefício, objeto de concordância do réu (f. 233). Intimem-se.

1999.61.17.001026-8 - MARCIA REGINA COMAR E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ ARROYO ALCAÇAS (F. 1188); SUELI APARECIDA ALCAÇAS LUZ (F. 1193); ANTÔNIO CARLOS ALCAÇAS (F. 1198) e LUIZ DONIZETTI ALCAÇAS (F. 1203), do autor falecido Mateus Alcaças Salvador, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos co-autores regularizados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.002291-0 - PAULO SERGIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PAULO SÉRGIO DA COSTA (F. 167); ADEMIR DIAS DA COSTA (F. 171); ROSELI DIAS DA COSTA (F. 177); ANTÔNIO DIAS DA COSTA (F. 182) e ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA GESTE (F. 186), da autora falecida Maria Tereza Cabral da Costa, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.17.002432-2 - FRANCISCO LACERDA E OUTRO (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO (F. 229) do autor falecido Severino Caramagno, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento à co-autora ora regularizada, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.004700-0 - TAMARA AMARAL CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a autora cópias de seus respectivos CPF(s), para cadastramento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.17.001434-6 - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para correto cadastramento do feito, observando-se a tabela TUC. Após, aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto (f. 540). Int.

2004.61.17.002674-2 - SALVADOR GRACINDO ALVES (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 202: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

2006.61.17.000439-1 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO

BARBAROSSA E ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTÔNIO DA SILVA (F. 139) e os menores MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA (F. 152) e BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA (F. 153) representados pelo seu genitor ANTÔNIO DA SILVA da autora falecida Denise Aparecida de Oliveira Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Manifeste-se o INSS acerca da discordância apresentada pelo autor à fl. 131, item 3, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.17.001380-3 - SILVANA TEREZINHA VITTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Ainda que encontre o perito deste Juízo valor superior em seus cálculos(f.405 e seguintes), acolho os valores da parte exequente para evitar prolongamento do litígio.Ao final das contas, houve a concordância dessa parte nesse sentido (f.425), a fim de se evitar interposição de recurso de agravo pelo INSS.Malgrado impugne o INSS a cobrança de diferença gerada na pensão, este juízo vem acolhendo pleito de revisão da pensão desde logo, com base no princípio da instrumentalidade das formas.Pelo exposto, acolho os cálculos da parte exequente, constante de folhas 376 e seguintes, referentes ao período de 01.01.1997 até o mês de junho de 2008.Providencie a Secretaria o pagamento, expedindo-se RPV.Intimem-se.

2007.61.17.002143-5 - MARIA CONCEICAO RUBINELLI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA CONCEIÇÃO RUBINELLI DE SOUZA (F. 181), do autor falecido Ozório de Souza, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.17.003450-8 - ARNALDO SARJANI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, guarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000198-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.003270-0 - JOAO VICTOR E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros FÁBIO FIGUEIREDO COLATO (F. 325), da autora falecida Nadir Figueiredo Colato, nos termos dos artigos 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento ao co-autor ora regularizado, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.17.000247-4 - LOJA MACONICA ACACIA DE JAU N 308 (ADV. SP251952 JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) Faculto à requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) atribuir corretamente valor à causa, observando-se o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito;b) trazer aos autos documentos que comprovem a condição de entidade sem fins lucrativos, viabilizando a análise do pedido de gratuidade judiciária.Cumpridas a(s) determinação (ões), tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.17.000474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001344-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PRIMO ALTEMARI E OUTRO (ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE E ADV. SP072032 FABIO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP082884 JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento à decisão transitada em julgado, traslade-se-a para os autos principais, desapensando-se-os.Após, arquivem-se estes autos e os apensos.Int.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.022148-3 - OLANDA CORASSA PISSUTTO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido pelo co-autor Oswaldo Mazetto ou eventual(is) sucessor(es) no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.000686-1 - ALESSIO APARECIDO DUARTE - INCAPAZ (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.002766-2 - APARECIDA BRANCALIAO DE CAMPOS (ADV. SP248162 HENRIQUE SAJOVIC DE CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.17.001173-7 - ARMANDO PIRES BAPTISTA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.17.001500-0 - JOAQUIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.003952-5 - MAURILIO STEVANATTO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002783-7 - APARECIDA RODRIGUES ZEBINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000007-5 - CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001485-2 - CICERA EGIDIA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.000487-5 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000687-2 - CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001487-0 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002618-4 - ANA MARIA DE CAMARGO BRUGESE (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002807-7 - ISABEL LOPES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

2008.61.17.000274-3 - BENEDITA NICE LOPES (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Incabível a condenação em custas e honorários, pois a autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.000643-8 - ANA MARIA DE MATOS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 07, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, após a expedição da certidão de honorários do advogado dativo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.000852-6 - CHIRIANO & QUIRIANO LTDA (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, ao SEDI para exclusão de Maria Bernardete Peraçoli Chiriano do pólo ativo, pois figura, exclusivamente, como representante legal da empresa. P. R. I.

2008.61.17.001192-6 - ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.001439-3 - DONIZETTI VENDITO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001448-4 - JOSE NERY BUENO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como trabalhado pelo autor, o período de 01/01/1962 a 31/12/1969, e condenar o réu a proceder à revisão do benefício do autor, desde o requerimento administrativo, mas observada a prescrição quinquenal, fixando a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561/2008 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Condeneo o INSS a pagar honorários de advogado de 15% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia e da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

2008.61.17.001480-0 - LUIZ HENRIQUE GRANAI (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Arbitro os

honorários do advogado dativo nomeado à f. 08, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expedida a certidão de honorários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001585-3 - ANTONIO DONATO (ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ANTONIO DONATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para determinar ao INSS que pague ao autor as mensalidades de recuperação, na forma preconizada pelo artigo 47, inciso II, da Lei de Benefícios, a partir da data em que o requerente tomou ciência do resultado da perícia médica (06 de junho de 2007, f. 81), descontando-se os valores pagos indevidamente, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida ao requerente. Feito isento de custas. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, após expedida a certidão de honorários, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002093-9 - DELVINA DEGIERI ROSSI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes exclusivamente à aplicação da ORTN na correção do salário-de-contribuição, com reflexos na renda mensal percebida por ela nos dias atuais, observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do CJP) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. P. R. I.

2008.61.17.003553-0 - ANTONIA GIMENES CAVINATO (ADV. SP244915 ADALBERTO JOSE FIORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado (f. 14) no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e expedida a certidão de honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000202-4 - IZAURA BRANCO CASTRO (ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 11, no mínimo legal, devendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.17.000346-4 - BRUNA SABRINA GAVIRA (MARCIA MARA TOLEDO GAVIRA) (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há custas ou honorários de sucumbência, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.17.001812-0 - SEBASTIANA DE SOUSA MAZZETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5794

INQUERITO POLICIAL

2004.61.17.000196-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que o réu Aparecido de Fátimo Francischini não constituiu defensor, nomeio como seu defensor o Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Quanto aos demais réus, aguarde-se os 60 (sessenta) dias requeridos pelo MPF (fl. 306).Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

ACAO PENAL

98.1301914-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIZ ROBERTO BARBAN E OUTRO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Em face da manifestação do MPF, comprove a defesa, em 10 (dez) dias o pagamento das parcelas faltante, sob pena de conversão da pena substitutiva em prisão.Int.

2000.61.02.000338-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X IDINEA ZUCCHINI ROSITO (ADV. SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Manifestem-se as defesas em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

2003.61.17.001085-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM (ADV. SP232111 PAULO SERGIO MAIOLINO E ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Fl. 244: ciência às partes da remessa da carta precatória da Comarca de Lençóis Paulista em caráter itinerante à Comarca de Bauru/SP.Int.

2003.61.17.001157-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ELIEZER CARUZO (ADV. MG093427 RENATO BRANDAO DE AVILA)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de alguma diligência.Int.

2003.61.17.004657-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NAZA CURI PREARO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

2004.61.08.001905-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FLORINDO VICENTE E OUTROS (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Manifeste-se a defesa em memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).Int.

2006.61.08.008791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP072032 FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Manifestem-se as defesas se tem interesse na realização de alguma diligência.Int.

2006.61.17.001736-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI) X PEDRO SERIGNOLLI (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Manifestem-se as defesas em memoriais.Int.

2008.61.17.000364-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA MOREIRA (ADV. MG105715 MARCIO DIAS E ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Manifeste-se a defesa em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP).Int.

2008.61.17.001859-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ANTONIO DONISETE CAETANO (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Republique-se, com urgência o despacho de fl. 171: Designo o dia 12/03/2009, às 15:00 horas, para realização de

audiência de instrução e julgamento quando ocorrerá o interrogatório do réu, oitiva das testemunhas de acusação e defesa e prolação da sentença. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000163-5 - ALCEU SERRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002139-7 - ODETE DA SILVA LEONEL (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 5796

EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.003388-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI) Desentranhe-se a petição encartada às f. 203/213, encartando-a no processo correspondente, certificando-se em ambos os processos. Providencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida à f. 234, intimando a parte requerente para a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se estes autos e os embargos à execução apensos a uma das Varas da Comarca de Avaré/SP, conforme requerido pela Fazenda Nacional, em função do domicílio da empresa executada. Int.

Expediente Nº 5797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.002668-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000657-3) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430

LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Nos termos do despacho de fl. 2653, a perícia deve ser realizada sem demora, com ou sem apresentação dos documentos referidos. Intime-se o Senhor Perito para que agende data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de trinta dias, para propiciar a intimação das partes. Fica consignado que os assistentes indicados deverão ser informados do agendamento da perícia pela parte interessada. Quando aos documentos solicitados pelo perito, ainda não juntados nos autos, estes poderão ser juntados pelas partes antes da data de início dos trabalhos, com antecedência de cinco dias, tendo em vista que tais documentos, ainda que estejam em poder do DNIT, conforme alegado à fl. 3176, são de interesse comum daquele departamento e da empresa Planurb. A impossibilidade de obtenção dos documentos, de modo a ensejar a intervenção judicial, deve ser demonstrada nos autos, documentalmente. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2006.61.11.001903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003282-8) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONÇA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHÃO LTDA (ADV. SP027843 JOÃO FERNANDES MORE)

Ante a concordância dos exequentes, lavre-se o termo de penhora do bem oferecido à fl. 172 e avaliado à fl. 177, nomeando-se depositário o representante legal da executada (João Fernandes More). Intime-se o depositário designado para comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para firmar compromisso de fiel depositário. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126446 MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI)

Acerca da manifestação de fls. 291/292 diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.11.001845-4 - ANTONIO APARECIDO MORELATO E OUTRO (PROCURAD ALESSANDRO M KOBAYASHI E ADV. SP131794 DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.11.001259-6 - ALESSANDRA GONÇALVES LOPES (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se

2003.61.11.003679-9 - FAUSTO RENATO VILELA E OUTRO (PROCURAD ANGELA IANUARIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se

2003.61.11.003874-7 - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPETTI E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 414/418, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), tendo em vista que os valores relativos à parcela incontroversa do débito já foram

levantados. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2004.61.11.000693-3 - HELENA DE SOUZA BULGARELLI (ADV. SP198689 CAMILA MILAZOTTO RICCI E ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos demonstrativo dos créditos, com a respectiva dedução do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se.

2004.61.11.003512-0 - MANOEL COSMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.001460-0 - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002009-0 - ROBERTO DE MORI (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 216, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.003289-4 - MARIA APARECIDA CAIRO DA SILVA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003578-0 - (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA)

À vista dos esclarecimentos do perito, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Intime-se.

2006.61.11.000158-0 - IZIS REGINA ARAUJO PALMEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X ZEZEICHO BORDIGNON (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003080-4 - MANOEL DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003815-3 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.005039-6 - GISELE PIRES DE SOUZA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se o INSS deste despacho bem como da sentença.

2006.61.11.006124-2 - JOSEFA DE MARCHI FERREIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 59), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.006626-4 - DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dulce Irene Bueno de Mello Paulino Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/11/2006 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 26/27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2007.61.11.000149-3 - HELIO MONTEIRO GUIMARAES - INCAPAZ (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se na sequência. Publique-se.

2007.61.11.000154-7 - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000656-9 - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.001926-6 - VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008: Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 32/33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.002090-6 - MARIA HELENA CANALES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 119) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, considerando que a perícia realizada revelou ser a autora incapacitada para os atos da vida civil, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC.Para tanto, indique o patrono da parte autora, no mesmo prazo acima concedido, pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002622-2 - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se.

2007.61.11.002623-4 - WALDEMAR BARILLI PRECIPITO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se.

2007.61.11.003010-9 - LUIZ PAGNAN NUNES (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, bem como para eventual recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003312-3 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003550-8 - OLGA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à minguia de relação processual constituída.Sem custas para a parte autora, uma vez que beneficiária da gratuidade processual. P. R. I.

2007.61.11.003742-6 - MORGANA NAIARA PENHA DE ASSIS - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003791-8 - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ficam as partes cientes de que a audiência agendada nos autos da carta precatória nº 2008.61.83.011798-2 foi redesignada para o dia 18/02/2009, às 15 horas.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003792-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 37 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS reimplante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Lucia de Oliveira GarciaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 19 de julho de 2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do

CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos de liquidação. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2007.61.11.004305-0 - EDUARDO DIAS PACHECO VIEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

2007.61.11.004397-9 - FABIO BELINI MARTINS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004540-0 - ESTER MIZUE ARITA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo aos requerentes derradeira oportunidade para trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretendem ver corrigidas, relativos ao mês de abril/1990, hábeis a demonstrar o saldo não bloqueado em cada conta, com código de operação 013. Faça-o em 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.004843-6 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004844-8 - JOSE TELES BARBOSA FILHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, tel 3413-1166, nesta cidade.

2007.61.11.004890-4 - ANTONIA APARECIDA ZAPAROLLI ALCARDE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 24/25 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a data da realização da perícia (04.06.2008), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Antonia Aparecida Zaparolli Alcarde Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficiente Data de início do benefício (DIB): 04.06.2008 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir da data da perícia (04.06.2008), e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Mínima a sucumbência experimentada pela autora, o INSS pagará honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 24/25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.005176-9 - MARIA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP088110 MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005355-9 - SILVANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da assistência judiciária gratuita (fls. 59/60), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005428-0 - ALEXANDRE DAVI WOICIKOSKI (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Diga a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 150/158.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005478-3 - LILIANE DOS SANTOS NORCIA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005820-0 - MILTON ROBERTO ROMANELLI E OUTRO (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS da falecida Vera Alice Santos Romanelli, para fim de extração de cópia integral pela serventia e juntada a este feito.Diante da controvérsia instalada, reputo necessária a oitiva de Anderson Rogério Passarelli, como testemunha do juízo. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 16 horas, devendo a parte autora informar, também no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da testemunha.Intimem-se as partes, pessoalmente o INSS, bem como a testemunha do juízo, assim que vier aos autos a informação sobre seu endereço.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005945-8 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/03/2009, às 10h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

2007.61.11.006012-6 - JOAO BARBOZA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Conforme se tira do ofício de fls. 50, foi encaminhado ao perito o único documento médico constante dos autos (fls. 14). Outrossim, os demais exames mencionados no laudo pericial de fls. 56/60 foram apresentados pelo próprio autor, já que o perito não menciona ter realizado exames complementares. Assim, indefiro o pedido de apresentação dos exames médicos pelo experto, formulado pela parte autora às fls. 65, já que totalmente desnecessária ao deslinde da causa. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006370-0 - IRENE DA SILVA CORREIA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000184-9 - HELENA KAIZER ALVES (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Helena Kaizer Alves Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 11.02.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.C. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação e de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao aludido ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000479-6 - YOMAR BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 177,81 (cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 64, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.000607-0 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a petição de apelação foi apresentada por cópia, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a via original da aludida peça. Publique-se.

2008.61.11.000608-2 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a petição de apelação foi apresentada por cópia, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a via original da aludida peça. Publique-se.

2008.61.11.000643-4 - EROTILDES ALVES DE CASTRO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.000949-6 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA (ADV. PR030793 DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E ADV. PR013987 LUIZ AFONSO DIZ CLETO) Por ora, antes de passar às providências de saneamento do feito, esclareça o autor qual perícia pretende seja realizada, justificando sua pertinência.Publique-se.

2008.61.11.001200-8 - SIMONE VENDRAMINI AGOSTINHO (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.001430-3 - DARCI PEDROSO SAMPAIO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001467-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO) A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.001700-6 - ADONIAS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Decorrido o prazo concedido às fls. 41, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual na forma determinada às fls. 35, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, na forma requerida às fls. 124, na consideração de que cabe à parte trazer aos autos os documentos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los, situação que não ocorre no presente caso.Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao trabalho realizado junto à empresa Célia Bortoli Rodrigues & Cia. Ltda. ME.No mesmo prazo, diga a parte autora acerca do documento juntado às fls. 120.Publique-se.

2008.61.11.001783-3 - ANTONIO CRULHAS E OUTRO (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Acerca do documento de fls. 84, diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2008.61.11.001928-3 - JOANA RIBEIRO GABRIEL (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002093-5 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002120-4 - APARECIDA DE FATIMA ALONGE COLOMBO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002209-9 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.11.002358-4 - BRUNO LUIZ BONALUME (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se o INSS deste despacho bem como da sentença.

2008.61.11.002417-5 - ROSA MARIA DOS REIS SOBRINHO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002426-6 - ABDIAS LUIS ALVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002620-2 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 205,20 (duzentos e cinco reais e vinte centavos) montante atualizado até 1.º de abril de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 63, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.002622-6 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 515,68 (quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), montante atualizado até 1.º de abril de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 96, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.002770-0 - LEONILDA CATARINA GONCALVES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/03/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.002975-6 - LEILA ACAUI RIBEIRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.882,47 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), montante atualizado até 1.º de junho de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fls. 76/80, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003090-4 - ELIO MASSATOSHI NAKAMOTO (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003681-5 - APARECIDA DINIZ MEDEIROS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.003744-3 - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a petição de apelação foi apresentada por cópia, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a via original da aludida peça. Publique-se.

2008.61.11.003859-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 270: Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia por médico especialista na patologia que acomete o autor, conforme informado pelo Hospital das Clínicas às fls. 269, nomeie o médico especialista em Clínica Geral, Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, com endereço na A-venida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3402-1831, nesta cidade, para realização da aludida prova. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS nesta serventia e ainda todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 272: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/03/2009, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3402-1831, nesta cidade.

2008.61.11.003885-0 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 47: Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeie o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das seqüelas decorrentes do acidente que afirma haver sofrido em julho de 2005 o autor encontra-se incapacitado para o trabalho ou teve sua capacidade laboral reduzida? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade total ou mesmo redução da capacidade laboral, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda detodos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se O requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/45. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 49: Ficam as partes intimadas

de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/03/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

2008.61.11.003888-5 - LEONICE IZIDORO SOUZA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004114-8 - NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 92: Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro, por ora, a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, centro, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. A autora está incapacitada para os atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, da queles apresentados pela requerente às fls. 59, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que os quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 94: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/03/2009, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.004360-1 - IVONE MASSAUD BELEM (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.11.004552-0 - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 69: A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 84: A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se este e o despacho de fls. 69.

2008.61.11.004624-9 - JORGE CLAUS DA ROCHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225994B RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da demanda, no qual deverão constar DALVA DORETO DA ROCHA, ROBERTO DORETO DA ROCHA, AMAURI DORETO DA ROCHA, ARISTEU DORETO DA ROCHA, RITA DE CÁSSIA DORETO DA ROCHA e LUIZ CARLOS DORETO DA ROCHA. Sem prejuízo, concedo aos autores ora incluídos no pólo ativo o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar sua qualidade de sucessores do falecido Jorge Claus da Rocha. No mesmo prazo, esclareçam os autores a juntada aos autos do documento de fls. 27, o qual é totalmente estranho ao pedido formulado na inicial. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004640-7 - LUIS PIERIN (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No prazo de que disporá, manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls. 272. Publique-se.

2008.61.11.004828-3 - FATIMA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 93: Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo o seguinte quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 80/91. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 95: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/03/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.005031-9 - IVANIR APARECIDA SCALON SPOSITO (ADV. SP199271 ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 147: Vistos em saneador. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo o seguinte quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 130/131, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 139/145. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 149: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/03/2009, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira n.º 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.005033-2 - MARLENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 85: Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro, por ora, a produção de prova pericial médica. Para sua realização,

nomeio o médico SIDONIO QUARESMAJUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo-(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a in-capacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haverrecuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacida-de, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para aatividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra ativida-de?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habi-tuais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6.Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, da-queles apresentados pela requerente às fls. 65/66, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é in-cumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 76/83. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 87: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 31/03/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 43: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo-(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se ao(a) expert, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é in-cumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/41. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 45: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/03/2009, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

2008.61.11.005135-0 - BERNADETE DE FATIMA MATSUMOTO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.005234-1 - LENI SIMOES MELLO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 35: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CLEBER JOSÉ MAZZONI, com endereço na Avenida Campinas, n.º 44, tel. 3413-1166, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo-(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a)

incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a res-posta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao(a) expert, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada edissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/33. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 37: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/03/2009, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cleber José Mazzoni, localizado na Av. Campinas, nº 44, tel 3413-1166, nesta cidade.

2008.61.11.005280-8 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.005312-6 - SANTO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 41: Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a res-posta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao(a) expert, por e-mail, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada edissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/39. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 43: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/03/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.005316-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.005461-1 - LUZIA ROSA RODRIGUES (ADV. SP263472 MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Trata-se de ação através da qual postula a autora a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato firmado com as rés através do Sistema financeiro da Habitação, anulação dos atos expropriatórios realizados com amparo no Decreto-Lei nº 70/66, que assevera inconstitucional ou a devolução das parcelas pagas acrescidas da diferença do valor

do imóvel correspondente a R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais). Ao que se vê da cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 2005.61.11.000141-1 (fls. 84/93), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 120/125). Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005611-5 - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 41: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica HELOISAFIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada edissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/39. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 43: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/03/2009, às 14h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Fioravanti Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, nesta cidade.

2008.61.11.005626-7 - JOICE AMARAL DE ARRUDA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

DESPACHO DE FLS. 47: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTONMARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, n.º 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada edissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 43/45. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 49: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/03/2009, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo n.º

1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.006022-2 - IVANIR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006085-4 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, sendo o requerente pessoa relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, I, do CC, deve vir aos autos assistido por seus pais, tal como disposto no art. 1.690 do mesmo Código e não representado, como se fez no presente feito. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, desta feita assistido por seu pai. Publique-se.

2008.61.11.006122-6 - IVANA TSUJI ISHIKI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a ausência de pessoa idosa no pólo ativo da demanda indefiro a prioridade na tramitação do feito requerida na petição inicial. Outrossim, concedo aos requerentes prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos extratos das contas poupança que pretendem ver corrigidas, relativos ao período reclamado, dos quais conste as datas dos lançamentos efetivados. Finalmente, na mesma oportunidade deverão promover a autenticação das procurações passadas por instrumento público, juntadas às fls. 13 e 15 dos autos. Publique-se.

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A teor do disposto no art. 6º do CPC, é defeso pleitear em nome próprio direito alheio. Assim, no pólo ativo da demanda deve figurar o requerente, devidamente representado por sua curadora provisória, nomeada nos autos do processo de interdição, em trâmite no Juízo competente. Emende, pois, a parte autora, a petição inicial, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos mandato outorgado por instrumento público em seu nome, representado pela curadora provisória, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá sua representante comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2008.61.11.006203-6 - APARECIDA NUNES DA COSTA MENITA E OUTROS (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo aos requerentes prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia dos extratos da conta-poupança que pretendem ver corrigida através da presente demanda, relativos a todos os períodos reclamados. Publique-se.

2008.61.11.006214-0 - SIELZA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP110175 ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a requerente por meio da presente ação receber o benefício de pensão por morte deixado por seu ex-marido José Faustino da Silva, falecido em 30/09/2004, atualmente recebido por sua ex-companheira e filha menor. Com este contexto, considerando que eventual reconhecimento do direito da autora implicará no rateio da pensão entre ela e as atuais beneficiárias, devem elas figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. (TRF -3ª Região, Classe: AC-Apelação Cível-845368, Processo: 200203990463741, UF: SP, Órgão Julgador: Nona Turma, data da decisão: 08/03/2004, documento: TRF300082438, DJU DATA: 20/05/2004, página: 483, juíza Marisa Santos). Promova, pois, a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão das atuais beneficiárias da pensão ora postulada no pólo passivo da ação, requerendo sua citação. Outrossim, deverá, ainda, esclarecer sobre a mencionada incapacidade da filha menor do extinto José Faustino (fls. 46) e sendo ela interdita quem exerce o encargo de curador, hipótese em que deverá figurar no pólo passivo devidamente representada. Publique-se.

2008.61.11.006225-5 - CHRISTIAN PIRANI OLIVEIRA SENA - INCAPAZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos certidão atualizada de permanência carcerária de Adriano SantAna Sena, da qual conste o termo inicial do encarceramento. Publique-se.

2008.61.11.006227-9 - ANA APARECIDA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareçam os requerentes a ausência de Palmira Zangarini Campos no pólo ativo da demanda.Publique-se.

2008.61.11.006243-7 - AYAKO OMAGARI MARUTANI E OUTRO (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação 2007.61.11.002764-0, em trâmite na 1ª Vara Federal local, apresenta objeto distinto da presente demanda, conforme se verifica no Termo de fls. 32, através do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não havendo entre elas, a princípio, relação de dependência a ser reconhecida. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Considerando que o espólio de Gilberto Jacyntho pretende correção de saldos de contas-poupança de titularidade do falecido, determino que a Srª Luzia Terezinha Jacyntho justifique sua legitimidade para outorgar, em nome próprio como fez, o instrumento de mandato.Convém anotar que se o faz na condição de inventariante, deve figurar como outorgante, o espólio de Gilberto Jacyntho, representado por sua inventariante, mediante comprovação do atual andamento da ação de inventário. Outrotanto, na hipótese de encontrar-se encerrada a ação de inventário, deverão figurar no pólo ativo da demanda todos os herdeiros do falecido Gilberto Jacyntho, que deverão outorgar procuração em nome próprio. Concedo para os esclarecimentos acima determinados e emenda da petição inicial, se o caso, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.006287-5 - LAERCIO DUARTE MOREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Regularizada a representação, cite-se.Cumpra-se.

2008.61.11.006292-9 - OSCAR ITIRO OGAWA E OUTRO (ADV. SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES E ADV. SP043856 JOSE ANGELO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à co-autora Midue Maeda Ogawa prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que em abril de 1990 exercia, em conjunto com Oscar Itiro Ogawa, a titularidade da conta-poupança 013-00068291-8.Publique-se.

2008.61.11.006301-6 - JOAQUIM RUANO (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006317-0 - AMELIA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR E ADV. SP165918E FERNANDA REZENDE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

2008.61.11.006328-4 - BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de exibição de documento formulado, uma vez que compete ao próprio autor diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação, neste caso, hábil a comprovar a própria legitimidade do requerente para a presente demanda. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança que pretende ver através desta ação corrigida(s). Publique-se.

2008.61.11.006330-2 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de exibição de documento formulado, uma vez que compete ao próprio autor diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação, neste caso, hábil a comprovar a própria legitimidade do

requerente para a presente demanda. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos da conta-poupança que pretende ver através desta ação corrigida. Publique-se. .

2008.61.11.006331-4 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Indefiro o pedido de exibição de documento formulado, uma vez que compete ao próprio autor diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação, neste caso, hábil a comprovar a própria legitimidade do requerente para a presente demanda. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança que pretende ver através desta ação corrigida(s). Publique-se.

2009.61.11.000459-4 - SIDNEI PEREIRA FERREIRA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Trata-se, ao que se vê, de ação que tem por objeto a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos de natureza acidentária. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Determino, pois, sua remessa ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000565-3 - NATAL JULIO DE FARIA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.11.005804-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002816-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI)

Vistos. Requer a parte autora a fixação do valor da condenação do réu em R\$ 23.204,00 (vinte e três mil e duzentos e quatro reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (fls. 121). Intimada a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de liquidação de sentença, por ela foi dito que o valor da condenação deveria ser apurado mediante liquidação por artigos. É a síntese do necessário. DECIDO: No presente caso, a liquidação da sentença não é de ser feita por artigos, já que para se determinar o valor da condenação não se faz necessário alegar ou provar fato novo. O prejuízo causado aos consumidores encontra-se demonstrado pelos documentos juntados aos autos na fase de conhecimento, que comprovam a aquisição e venda de combustível adulterado pelo requerido. Assim, a apuração do quantum *debeatur* deve se dar por mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do CPC. Todavia, a fim de se fixar o real valor da condenação, é necessário que venha aos autos nova cópia da nota fiscal n.º 011120, já que aquela juntada às fls. 58 encontra-se ilegível. Concedo, pois, aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia legível do documento de fls. 58. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.16.001851-8 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP226269 RONALDO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
As custas judiciais possuem indubitavelmente a natureza jurídica de taxa, portanto, tributo, em virtude de a mesma estar vinculada a uma contraprestação de serviço público, configurado, no caso concreto, pela prestação jurisdicional. Não há falar em devolução, pois. Publique-se e tornem ao arquivo.

2008.61.11.006415-0 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271831 RENATO CESAR NABÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula o impetrante a emissão de certidão de tempo de contribuição relativamente aos períodos em que exerceu atividade rural (01/01/1977 a 24/09/1984, 01/01/1985 a 08/04/1989 e 01/06/1989 a 30/11/1990). Argumenta que tendo todos os períodos registrados na CTPS, eventual falta de recolhimentos não é de sua responsabilidade, e sim dos empregadores de cada período, razão pela qual não pode ser compelido, para obtenção da certidão, ao recolhimento em atraso das exações ou à respectiva indenização, como quer o INSS. O feito acusou possibilidade de prevenção com a ação ordinária n.º 2008.61.11.003976-2, em trâmite na 2ª Vara

Federal local, razão pela qual solicitou-se àquele Nobre Juízo cópia da petição inicial e sentença eventualmente proferida na aludida ação. Às fls. 24/38 encontram-se juntadas as cópias solicitadas e através delas verifica-se que o impetrante repete no presente mandamus o pedido já formulado e decidido na ação ordinária em questão. Observa-se que tanto nesta como naquela demanda, ainda que de ritos diversos, o requerente formula pedidos idênticos fundamentados na mesma causa de pedir. Há no caso em apreço, inegável ocorrência de litispendência entre as ações propostas, razão pela qual a segunda deve ser distribuída por prevenção, nos exatos termos do art. 253, III, do CPC, pois, consoante entendimento da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 963681, relator o Ministro José Delgado pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos. Confira-se, ainda, neste sentido, o julgado abaixo: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICOU A SANÇÃO DE DEMISSÃO À IMPETRANTE. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATODIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Seção, AGRMS 13483, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 01/09/2008). Isto posto, com fundamento no artigo 253, III, do CPC, determino a remessa do feito ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local.

2008.61.11.006440-9 - CARINO INGREDIENTES LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Relação de dependência entre este e os feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a princípio, não há a reconhecer. A ação de nº 2004.61.11.002018-8, que também tramitou neste Juízo, encontra-se julgada. Demais disso, conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, tanto ela como aquela de nº 2008.61.11.005728-4 versaram pedidos distintos daquele ora apresentado. Outrotanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal através de liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, suspendeu por cento e oitenta dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Assim, sendo este o objeto da presente demanda, aguarde-se pelo referido prazo. Autue-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.11.001869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001845-4) ANTONIO APARECIDO MORELATO E OUTRO (PROCURAD ALESSANDRO M KOBAYASHI E ADV. SP131794 DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.11.005161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002350-5) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126446 MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo sido concedido às partes prazo improrrogável de dez dias, indefiro o pedido de dilação formulado pela CEF às fls. 111. No mais, à vista da manifestação de fls. 91/92, tornem os autos à Contadoria do Juízo para informar, oferecendo novo cálculo, se for necessário. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1675

MONITORIA

2004.61.11.000105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.11.004047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA

Defiro o requerido às fls. 124. Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, manifestação da CEF sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

2007.61.11.005121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCIO ADRIANO BRENE E OUTRO (ADV. SP131027 LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Reconsidero a decisão de fls. 89, que determinava o sobrestamento do feito, porquanto equivocada. De fato, compulsando os presentes autos, verifica-se que a petição juntada às fls. 88 refere-se a outro feito. Desentranhe-se, pois, aludida petição, juntando-a nos autos correlatos. No mais, ante o certificado às fls. 101, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000914-3 - ROSANGELA MARA CARVALHO SOUSA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.000241-5 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000262-2 - IDALINA MARIA BELLI CABRINI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.000263-4 - JOSIAS MACEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.001466-1 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.003681-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004848-8 - ELENI COUTO DOS SANTOS DE GOES (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004938-9 - LUZIA DA ROCHA SANTANA (REPRESENTADA POR RENATA SANTANA DE LIMA) (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005046-0 - DORALICE DAMASIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.002414-2 - AZENAI CABRAL DE SA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003458-5 - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 228/234: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004130-9 - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora. Publique-se.

2006.61.11.004145-0 - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.004251-0 - ROSA BARRETO DEZZOTTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora. Publique-se.

2006.61.11.004580-7 - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.004951-5 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005237-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.005738-0 - LUIZ TAKAKU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.005864-4 - MARIA GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005910-7 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.006232-5 - IRINEU MARCELINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.01.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Irineu Marcelino Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início

do benefício (DIB): 04/06/2008 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da perícia, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos no curso da demanda, dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.000156-0 - APARECIDO DE JESUS PILLON (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.000290-4 - ORIDES FRANCISCO FIAMENGUI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001562-5 - NEUZA RACCOLTO DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002303-8 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.002509-6 - JOSE ELIAS ARAUJO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002665-9 - SOLANGE APARECIDA MAIA CORCIOLI E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002673-8 - ROBERTO PARENTE (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002822-0 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003209-0 - RODRIGO ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em face da nomeação de curador especial, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nestes autos.Publique-se.

2007.61.11.003211-8 - LAIRTON DE ASSIS SOUZA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Lairton de Assis SouzaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 26.11.2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

2007.61.11.004361-0 - WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 314/315 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido.Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 10/04/1981 a 26/02/1993 e de 01/02/1995 a 10/12/1997;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Walter Stegemann da Silva RamosEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 03/02/2005Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaDiante do termo inicial fixado, não há prescrição a reconhecer.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 314), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

2007.61.11.005095-9 - ODAIR SOUZA DA COSTA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.01.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26/27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005848-0 - ANA MARIA SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.1.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, CPC.Em razão do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas pela vencida.P. R. I.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a complementação da perícia digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

2007.61.11.006142-8 - ALAIDE PEREIRA DE MELO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.006149-0 - JOSE ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.1.2009:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a rever o valor inicial (RMI) da aposentadoria concedida à parte autora e a pagar-lhe as diferenças verificadas, a partir da data da citação (21.01.2008 - fls. 135v.º), conforme requerido, à conta de reconhecer-se como trabalho no meio rural o período que se estende de 28.02.1964 a 27.02.1967.O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: José AlvesBenefício revisado: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 30.05.2005, com diferenças a serem pagas a partir de 21.01.2008Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS, nos termos da sentençaData do início do pagamento: -----A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Os juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 131) e autarquia-ré delas eximida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 169/171.P. R. I.

2007.61.11.006272-0 - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP250819A CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 116/120, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Outrossim, acerca da manifestação de fls. 129/130 diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000178-3 - GERALDA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000482-6 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 129), manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.000636-7 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 104/109: ciência à parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo e observância das cautelas e recomendações de estilo.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000866-2 - BENEDITA TEODOSIO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Embora esteja indicando o número deste feito, o laudo pericial juntado às fls. 132/135 refere-se a outro processo, conforme se verifica pelo nome da parte nele apontado. Desta forma, desentranhe-se aludido documento a fim de que seja juntado no feito correlato.No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 136/139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.001201-0 - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001234-3 - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Diga a parte se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 55, justificando sua pertinência. Publique-se.

2008.61.11.001435-2 - ALZIRA ANA DE ALMEIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.1.2009:Ante o exposto:i) julgo a parte autora carecedora da ação, no que concerne ao pedido de revisão de sua RMI, já operada, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, eii) julgo improcedente o pedido condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes do recálculo realizado, resolvendo o mérito, nesta parte, com apoio no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 30).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 60/62.P. R. I.

2008.61.11.001618-0 - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 993,73 (novecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2007.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 74, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.001810-2 - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002135-6 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002176-9 - ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002224-5 - GLORIA BUENO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 64/68, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 85/90), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002582-9 - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002605-6 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, e art. 267, V, todos do CPC.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade que deferida.P. R. I.

2008.61.11.002633-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 84/88 arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 97/113.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, deliberar-se-á acerca do pedido de fls. 91. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002668-8 - ADRIANA AZEVEDO TERUEL (ADV. SP172245 ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em consequência do decidido, a parte autora pagará R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada um dos componentes do pólo passivo, verba honorária que se arbitra com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Custas pela autora.P. R. I.

2008.61.11.002836-3 - DIEGO HENRIQUE PEDROSO PEREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X E M DE MATTOS MOTOPECAS (ADV. SP077360 CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP177274 ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, no

pólo passivo da demanda. Após, intime-se aludida ré para regularizar sua representação processual nestes autos, uma vez que o instrumento de substabelecimento de fls. 153 veio aos autos por cópia simples. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003102-7 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003141-6 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003230-5 - SAMUEL BISPO DE SOUZA (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.1.2009: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, para a empresa CristalConde - Açúcar e Café Ltda., o período que se estende de 01.01.1975 a 31.12.1975; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fls. 48) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

2008.61.11.003354-1 - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tal como requerido às fls. 43/44. Publique-se.

2008.61.11.003493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002252-0) HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a inexistência de laudo técnico relativo ao trabalho exercido pelo autor junto à empresa Turismar Transportes e Turismo Ltda., conforme informado às fls. 109, defiro a realização da prova pericial técnica requerido pelo autor. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Cândido Mota, n.º 329, na cidade de Assis/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003689-0 - SELMA FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP226222 PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, com relação à conta vinculada ao FGTS do falecido José Roberto Vieira, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em

razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.11.004309-1 - ADONIAS DE ALMEIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004948-2 - MARIA APARECIDA NEVES IGNACIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Havendo retornado o AR dando por pessoa desconhecida a testemunha Huto Prado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

2008.61.11.004978-0 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 47, tal como requerido. Publique-se.

2008.61.11.005017-4 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Havendo retornado a carta nº 1245/2008, expedida para intimação do testemunha OSVALDO AVELINO ROSA, com a informação de que é o mesmo desconhecido no endereço indicado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

2008.61.11.005819-7 - EDI CARLOS BELOTI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da contestação e documentos que a acompanham manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.005991-8 - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Do que se extrai dos documentos encaminhados pelo Nobre Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça (fls. 26/41), embora com nomes idênticos, as autoras desta e da ação em questão aparentemente são pessoas distintas. Demais disso, referidas demandas divergem quanto ao pedido e causa de pedir, posto que distinto o benefício em cada uma postulado. Não há, pois, relação de dependência entre as ações.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Para tanto deverá ser expedido, tão logo esclarecida a divergência de endereço da requerente, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do documento de fls. 13. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006019-2 - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

2008.61.11.006252-8 - DEANNE DORIS TRINDADE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareçam os requerentes a ausência de Décio Trindade no pólo ativo da demanda.Publique-se.

2008.61.11.006302-8 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta-poupança que pretende ver corrigida através da presente demanda, situação que não se extrai dos extratos de fls. 15/16.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006303-0 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A ação 2008.61.11.006302-8, também em trâmite neste Juízo, apresenta objeto distinto da presente demanda, conforme se verifica no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 15, através do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não havendo entre elas relação de dependência a ser reconhecida. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta-poupança que pretende ver corrigida através da presente demanda, situação que não se extrai dos extratos de fls. 15/16. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006325-9 - TIE MIKAMI E OUTROS (ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI E ADV. SP279870 TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Solicite-se à 8ª e 12ª Varas Cíveis de São Paulo, cópia da petição inicial e sentença proferidas nos feitos nº 95.023196-4 e 95.0023201-4, para verificação da ocorrência de coisa julgada. Outrossim, faculto aos requerentes antecipar a providência, trazendo aos autos cópias das referidas peças. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006345-4 - NELSON GONCALVES ALVES (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. No mais, esclareça a parte autora a divergência entre o número da conta-poupança indicada na petição inicial e aquele constante do extrato de fls. 16. Publique-se.

2008.61.11.006347-8 - MAURICIO ZANGUETIN (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, considerando que os extratos de fls. 29/31 referem-se a conta-poupança diversa daquelas mencionadas na petição inicial, esclareça a parte autora a juntada aos autos dos aludidos documentos. Publique-se.

2008.61.11.006353-3 - VALDEMIR APARECIDO MARTINS (ADV. SP067301 ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.006360-0 - ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, tendo em vista que há nos autos extratos relativos às contas de poupança que pretendem ver, esclareçam os autores o pedido de exibição de documento formulado às fls. 10. Publique-se. .

2008.61.11.006365-0 - TEREZA DELICATO MARTINES E OUTRO (ADV. SP184683 FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à co-autora Patrícia Delicato Martines Barreto o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta-poupança que pretende ver corrigida através da presente demanda, situação que não se extrai dos extratos de fls. 08/09. Publique-se.

2008.61.11.006381-8 - MIGUEL NASRAUI (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E ADV. SP277962 RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de exibição de documento formulado, uma vez que compete ao próprio autor diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da conta-poupança que pretende ver corrigida por meio da presente demanda. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006404-5 - MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretende ver corrigida por meio da presente demanda. Publique-se.

2008.61.11.006437-9 - DORIVAL CAPELOSA (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a possibilidade de prevenção acusada no termo de fls. 27, solicite-se ao Juízo da 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio eletrônico, cópia da petição inicial do feito n.º 96.0002420-0, bem como da sentença e eventual decisão de segundo grau nele proferidas. Outrossim, faculto à parte autora ultimar a providência, trazendo aos autos referidas cópias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000412-0 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Após regularizada a representação processual, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo acima concedido, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000562-8 - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.11.000722-2 - MARIA BATISTA COSTA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.001059-6 - SINCERINA PEREIRA NAGRE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000565-6 - ELIZABETE ALVES TEODORO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003422-3 - APARECIDA GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E

ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006246-2 - MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes da designação de audiência no juízo deprecado (fls. 55). Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003342-5) HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Duas vezes intimada a parte embargante a emendar a petição inicial dos embargos, declarando o valor da dívida que entende correto e apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do CPC, ela nada providenciou. Diante disso, na forma do dispositivo referido, não se pode conhecer, no caso, do pedido relativo ao excesso de execução aventado. Isso não obstante, recebo os presentes embargos para discussão, a qual haverá de ficar restrita à validade do título executivo, por meio deles impugnada, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.002026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002551-4) HISASHI SATO & FILHO LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP206886 ANDRÉ MESSER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.006180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000392-8) ETIANE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.1.2009: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 25). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.005121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO E ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP051542 ISABEL FERNANDES MORE E ADV. SP198746 FATIMA RICARDA MODESTO E ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE)

À vista da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 2008.03.00.035594-7 (fls. 352/356), postergo a apreciação do pedido de habilitação de crédito formulado às fls. 280 para após o julgamento da referida ação cautelar. No mais, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se.

2008.61.11.003342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002252-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente a respeito da certidão de fls. 31/32, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.004206-8 - JAIME PALMA PARRAS (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 468/472: ouça-se o impetrante. Publique-se.

2008.61.11.003075-8 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação da(o) impetrante (fls. 103/146) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Publique-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.003179-9 - RODRIGO ROSA MARQUES (ADV. SP229495 LOUISE CRISTINI BATISTA E ADV. SP204555 SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X PRO REITOR DE PESQUISA DE POS GRADUACAO UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES E ADV. SP226125 GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da(o) impetrante (fls. 131/135) no efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.005535-4 - JORGE LUIZ BRAGA DE SOUZA (ADV. SP206857 CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da contestação e documentos que a acompanham manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002252-0 - HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008:Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica revogada a liminar deferida às fls. 34/36.Em consequência do decidido, pagará a parte autora honorários à contraparte ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa.Custas na forma da lei.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.001998-0 - JOELMA DA SILVA MOTA E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.Em seguida, tornem os autos conclusos

1999.61.09.003146-2 - CILAS SENTINELLA E OUTROS (ADV. SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.Em seguida, tornem-me os autos conclusos

2000.03.99.074680-8 - MANOEL ONDAS E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 715: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte-autora (30 dias).Int.

2001.03.99.000479-1 - ARMANDO LUIS PIRES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores, ELIPIDIO SANTA LUCIA, LUIS ROBERTO FOSSALUSA, MARIA SOLANGE DOIMO DE CONTO, SONIA DE FATIMA BORTOLLOTTI PEIXOTO sobre os calculos apresentados as fls. 200, 201, 202, 206, 207, 209, 210, 212, 213 no prazo de 20 dias.Piracicaba, ds.

2001.03.99.017785-5 - BENEDITO SEBASTIAO CHIARETTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR

ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores BENEDITO SEBASTIAO CHIARETO, NELSON DONIZETTI BARATELA às fls.(190 à 193 ; 195 à 198) sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100015-0 - ANTONIETTA BONINI MAZALI (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078435 SEBASTIAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

94.1100386-9 - MAGALY APARECIDA BALTIERI (ADV. SP106148 IVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

94.1100651-5 - ARMANDO PACANO E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

94.1103070-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL E PROCURAD LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

94.1103073-4 - JOSE GIACOMELLI (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL E PROCURAD LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

94.1103085-8 - MAECIRA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL E PROCURAD LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Requerida a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do CPC, fornecendo às cópias necessárias para instruir a citação, no prazo de 20 dias.Cumprido, cita-se.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Int.

94.1103181-1 - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA ARAUJO)

Intime-se a parte autora através de seus advogados nos termos do 475 -J do CPC para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.332,99 atualizado.E não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10%.Int.

95.1100389-5 - REAL ESTACA FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP080964 JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP110875 LEO MINORU OZAWA)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora a elaboração dos cálculos.Int.

95.1100544-8 - WGV SISTEMAS NACIONAIS E ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP032447 CELSO MALACARNE CASTILHO)

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito.Após , tornem-me conclusos.Int.

95.1100551-0 - IMPETRA MAO DE OBRA E MATERIAIS DE CONSTR. LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. Após tornem-me os autos concluso para extinção. Int.

95.1100993-1 - DALVA MAGRI BOSIO E OUTROS (ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO) X BANCO BANESPA - AGENCIA DE STA. CRUZ DAS PALMEIRAS - SP (ADV. SP088095 ELIETE BRAMBILA MACHADO E ADV. SP144345 GUILHERME MARTINS MALUFE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075420 ELIEZER RICCO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência ao peticionário de fls. 397 do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

95.1101181-2 - ELIAS GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107149 ANTONIO ISIDORO PIACENTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeiram a Caixa Econômica Federal e a União Federal o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

95.1101887-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

95.1102031-5 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (ADV. SP034334 FLAVIA VALERIA BALLERONE E ADV. SP121856 ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

1. Considerando a localização de ativos financeiros em nome do executado, encaminhem-se os autos COM URGÊNCIA ao contador para que informe o valor do débito devidamente atualizado. 2. Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. 3. Após, com a efetivação da medida, comprovada pela guia de depósito judicial, intemem-se as partes da penhora on line efetivada para que requeiram o que de direito. Cumpra-se. Int.

95.1102054-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Intemem-se as partes do despacho de fls. 183. (DESPACHO DE FLS. 183: Fls. 182 - Considerando o ínfimo valor da execução e os custos necessários para efetivação de leilão do bem penhorado, DEFIRO o pedido de substituição de penhora, determinando que se proceda à penhora on-line através do BACEN-JUD. Antes, porém, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor de débito. Intime-se o depositário destituindo-o do ônus. Int.) 2. Cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando o depositário. 3. Ante a efetivação da contrição via BACENJUD, aguarde-se a juntada da guia de depósito judicial. Após, intemem-se as partes da penhora on line efetivada para que requeiram o que de direito. Cumpra-se. Int.

95.1102200-8 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

1. Considerando a localização de ativos financeiros em nome do executado, encaminhem-se os autos COM URGÊNCIA ao contador para que informe o valor do débito devidamente atualizado. 2. Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. 3. Após, com a efetivação da medida, comprovada pela guia de depósito judicial, intemem-se as partes da penhora on line efetivada para que requeiram o que de direito. Cumpra-se. Int.

95.1102203-2 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (ADV.

SP121856 ANA PAULA PINOS DE ABREU E ADV. SP034334 FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

1. Considerando a localização de ativos financeiros em nome do executado, encaminhem-se os autos COM URGÊNCIA ao contador para que informe o valor do débito devidamente atualizado.2. Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.3. Após, com a efetivação da medida, comprovada pela guia de depósito judicial, intimem-se as partes da penhora on line efetivada para que requeiram o que de direito.Cumpra-se.Int.

95.1103243-7 - FELICIANA ARAGON AGUADO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.1103564-9 - MARLI THERESINHA SARTINI NUNES E OUTROS (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria, primeiramente o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.1106121-6 - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME E PROCURAD PAULO ROGERIO DE LIMA)

Tendo em vista a concordância com o parcelamento, aguarde-se o cumprimento do acordo, somente após o pagamento total, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

96.1100721-3 - LAZARO MAISTRO (ADV. SP035431 MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.1103070-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME

Manifeste-se a autora, no prazo de (10) dias, quanto à devolução da Carta Precatória.Int.

96.1103576-4 - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP063504 RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.1103775-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Anulo os efeitos da Carta Precatória de fls. 187, uma vez que se trata de processo de execução.Intime-se a parte autora para que apresente o valor do débito atualizado, com a respectiva planilha de cálculo, no prazo de 15 dias.Após, cite-se a ré, no endereço indicado a fls. 164, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito. Ressalte-se que, em não havendo o pagamento no prazo assinalado, será acrescida multa de 10%.Int.

97.1103913-3 - ALBERTO SALVAGNE E OUTROS (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

DESPACHO DE FLS. 362: 1. Às fls. 317/338 à parte autora juntou documentos necessários para habilitação dos herdeiros do autor falecido Alberto Salvagni, sendo os filhos Antonio Celso Salvagni, Stela Aparecida Salvagni Barbosa e Norberto Salvagni, desistiram em favor de sua mãe Sr^a. Benedita de Oliveira Salvagi. 2. A autarquia previdenciária foi intimada, não tendo se manifestado. 3. Às fls. 358/360, sobreveio petição informando o falecimento de Benedita de Oliveira Salvagni, requerendo a devolução do alvará expedido, a habilitação dos herdeiros Stela Aparecida Salvagni Barbosa e Norberto Salvagni e expedição de alvará de levantamento, bem como, que a parte que

cabe ao outro herdeiro Antonio Celso Salvagni aguardasse depositado em Juízo. 4. Pelo exposto, determino: a) Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 39/2008 de fls. 361, cancele-o e arquive-se em pasta própria. b) Considerando os documentos juntados às fls. 317/338, 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitação dos herdeiros STELA APARECIDA SALVAGNI BARBOSA e NORBERTO SALVAGNI em substituição a autora falecida Benedita de Oliveira Salvagni e, determino ainda, a inclusão também do herdeiro ANTONIO CELSO SALVAGNI. c) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. d) Intime-se Antonio Celso Salvagni, residente na Avenida Francisco Álvares, 415, Vila Industrial, Piracicaba, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, querendo, para levantar os valores em seu favor (R\$408,55). e) Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls. 213) em favor dos herdeiros habilitados no valor de R\$817,10, devendo o valor de R\$408,55 pertencente a Antonio Celso Salvagni permanecer a disposição deste Juízo. Cientificado os interessados de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Cumpra-se e intime-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 373: Fls. 370: defiro o pedido do autor Antonio Celso Salvagni (herdeiro de Alberto Salvagni). Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$408,55 do depósito de fls. 213, cientificado o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Fls. 372: defiro o prazo requerido pela parte autora (30 dias). Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos. Int.

98.1105329-4 - JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.009919-7 - OCTAVIO BACCHI (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

1999.03.99.009935-5 - MARIA APARECIDA BELTRAME E OUTROS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.059469-0 - ANGELA MARIA CAMARGO DE CASTRO DE ALMEIDA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.061526-6 - TECNICA - COM/ DE MATERIAL PARA DESENHO LTDA E OUTROS (ADV. SP097431 MARIO CESAR BUCCI E ADV. SP124666 MARCEL GERALDO SERPELLONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Nos termos da lei 11.457/2007 remetam-se os autores ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIAO FEDERAL como sucessora do INSS. Concedo prazo de 60 dias para realização dos cálculos, devendo fornecer as cópias necessárias para a citação da UNIAO FEDERAL nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.072127-3 - ANTONIO VASQUES (ADV. SP168540 DARCIO CANDIDO BARBOSA E ADV. SP076863 ANTONIO CLODO GRACIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 60/63: requeira a parte-autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo às cópias necessárias para instruir a citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.089560-3 - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO E OUTROS (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.109406-7 - WILSON BONALDO E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E

ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257: indefiro o pedido do advogado da parte autora para que a CEF efetue os depósitos referentes aos honorários advocatícios com relação aos autores que aderiram à Lei Complementar 110/01. Deverá o advogado, querendo, promover a execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.115596-2 - JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl.69, para elaboração dos calculos.Int.

1999.03.99.116462-8 - HUGO MASSOTI JUNIOR (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl.146-Defiro a dilatação de prazo para que a parte apresente cálculo de liquidação, bem como requeira o que é de direito, à luz do artigo 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias.Prazo:20 dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.117584-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124805 ALEXANDRE PASSINI E ADV. SP186561 JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao peticionário de fls. 196 do desarmamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

1999.61.09.000319-3 - MARIA DE LURDES CALEGARO DE PAULA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Defiro a carga dos autos à parte-autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.000457-4 - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA E OUTROS (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como sucessora do INSS.2- Providencie à parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, às cópias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado) necessárias para citação do réu à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- Cumprido, cite-se.Int.

1999.61.09.000657-1 - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001698-9 - BENEDICTA NICOLAU BARBOSA BOGNO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro a carga dos autos à parte-autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.003075-5 - VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fls. 171/173: defiro, intime-se o INSS, por mandado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a efetiva implantação do benefício, nos termos do v. acórdão de fls. 151/152, juntando aos autos: Histórico de créditos - HISCRE; Data do início de Benefício - DIB; Data do início do pagamento - DIP;Após, dê-se vista à autora, para requerer o que de direito.Int.

1999.61.09.003233-8 - AIRTON CARIOCA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004145-5 - DIVANIL FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO

SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente a relação de salários de todo o período contributivo do autor, consulta às informações integradas do trabalho (CNIS); -histórico de crédito;-HISCRE; data do início do benefício (DIB) e data do início de pagamento (DIP)Int.

1999.61.09.004482-1 - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias solicitado para pagamento das custas processuais e sucumbências devidamente atualizadas.Int.

1999.61.09.005426-7 - JOANNA CORREIA DA SILVA QUARTAROLO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

1999.61.09.005868-6 - IVONE ALVES SOARES GIL (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

1999.61.09.006991-0 - DONATILHA PONTES DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.007254-3 - HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora para que requeira o que é de direito no prazo de 20 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Int.

2000.03.99.001010-5 - VALDIR CARLOS CAVINATO (ADV. SP080964 JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de 60 dias para realização dos cálculos, devendo a parte apresentar as cópias necessárias para a citação se for o caso.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

2000.03.99.002398-7 - CELSO COSTA E OUTRO (ADV. SP140601 RICARDO VAZQUEZ PARGA) X DOMINGOS NATALINO CHERELLI (ADV. SP184800 MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X FLORIANO ORMANESI E OUTROS (ADV. SP140601 RICARDO VAZQUEZ PARGA E ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Concedo a herdeira do autor falecido Sr. Domingos Natalino Cherelli (fls. 197/203), o prazo de 10 (dez) dias para que a para que:a) Junte aos autos procuração;b) Esclareça se o processo de inventário continua em andamento ou se já foi encerrado, juntando cópia da sentença.c) No caso do processo de inventário já haver sido encerrado, promova a habilitação dos herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 201.2 - Sem prejuízo, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores depositados às fls. 187 em favor de Domingos Natalino Cherelli.3 - Determino a inclusão do nome do advogado Dr. Muller da Cunha Galhardo - OAB 184.800, petionário de fls. 197/203.

2000.03.99.009457-0 - JOSE CLODOMIRO BRISOTTI (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de 30 dias, conforme requerido fl.62, para apresentação dos cálculos, devendo oferecer as cópias necessárias para a citação do artigo 730 do CPC, se for o caso.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.010330-2 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos pela autora por mais 30 dias.No mesmo prazo, requeiram os autores o que é de direito nos termos do art.730 do CPC.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova

intimação.Int.

2000.03.99.032271-1 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL JULIO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD NAO CADASTRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.037699-9 - OLGA NALIN RIBEIRO (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL E PROCURAD LUCIA H.G.F.BARROS AOB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequêntes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.03.99.042318-7 - MARIA DE LOURDES ISMAEL DO AMARAL (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN E ADV. SP036925 WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora providencie as cópias necessárias para citação nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprindo, cita-se.Int.

2000.03.99.046102-4 - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de 30 dias para que à parte autora, requerido fl.77. para elaboração dos cálculos.Int.

2000.03.99.046557-1 - WALTER PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores sobre a satisfação de seu crédito.Após , tornem-me conclusos.Int.

2000.03.99.067000-2 - ARLINDO SENEME E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.073571-9 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.076323-5 - FRANCISCO SEGANTINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2000.61.09.000079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004260-5) MARIA JOSE VON ATZINGEN DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000182-6 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP197100 JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000826-2 - OSVALDO CASARIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requerida a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do CPC, fornecendo às cópias necessárias para instruir a citação, no prazo de 20 dias.Cumprido, cita-se.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.09.001507-2 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.001871-1 - FRANCISCO DUARTE PEREIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro a carga dos autos à parte-autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.001877-2 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.002271-4 - ELZA GANEO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Requerida a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do CPC, fornecendo às cópias necessárias para instruir a citação, no prazo de 20 dias.Cumprido, cita-se.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.09.002370-6 - RUBENS STURION E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Citar a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2000.61.09.002378-0 - EURICO BASSO ROLIM E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Citar a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2000.61.09.002479-6 - NOEMIA SCHIAVOLIN PUPIN (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fls. 118: defiro a carga dos autos requerida pela parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.002622-7 - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 106/108: intime-se a parte requerida (AUTORA - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA.), por mandado, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$170,01 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2000.61.09.002972-1 - VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.003709-2 - ARACY FERRAZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.004148-4 - NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004472-2) MARIA DONIZETTI AUGUSTO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora através de seus advogados, nos termos do 475 -J do CPC para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito no valor de R\$_____, atualizado, até_____. E não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10%.Int.

2000.61.09.005863-0 - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005886-1 - LUZIA DE SOUZA BUENO MATIOLI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005945-2 - MPC ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos da v. decisão de fls. 469, aguarde-se em sobrestamento este Recurso Extraordinário, até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no Recurso Especial nº RESP 932.459/SP.Int.

2000.61.09.006328-5 - MALVINA VICENTE NOGUEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.006763-1 - ERMINIO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.001343-3 - GRACIEMA PIRES THEREZO (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.060530-0 - OLGA ARAGON BONATTO E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Providencie à parte-autora, às cópias (sentença, acórdão, certidão de transito em julgado e calculo atualizado) necessárias para citação do réu à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Int.

2001.61.09.004038-1 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira o Instituto Nacional do Serviço Social-INSS o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.012136-2 - GYORGY JANOS GYURICZA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.021607-5 - CARLOS HENRIQUE MARQUES (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.022049-2 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.038799-4 - CELIA MARIA DE SOUZA THOME E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2002.03.99.039115-8 - TREMOCOLDI E CIA LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.001433-7 - ANTONIO REYNALDO ALCARDE E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.002287-5 - SEBASTIAO APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP183896 LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.004152-3 - LUIZA JACINTO GIBELLI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.004342-8 - ANTONIO CORRER (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Providencie a parte-autora, cópia da Sentença, Acórdão e Certidão de transito em julgado para citação do réu (INSS) à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.

2002.61.09.005338-0 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.006368-3 - FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA (ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Fls. 138/141: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$50793,66 (atualizado até OUTUBRO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.03.99.022867-7 - RONALDO FONSECA E OUTRO (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO E ADV.

SP104625 MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Intime-se à parte autora para que apresente a memória de cálculos, bem como os documentos necessários para a citação da UNIAO FEDERAL nos termos do 730 CPC.Cumprido, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.025043-9 - ANTONIO DELAGRACIA (ADV. SP025133 MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora providencie as cópias necessárias para citação nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprindo, cita-se.Int.

2003.61.09.000031-8 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora para quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.09.000350-2 - APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 132/136: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2101,65 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.000354-0 - JOSE CARLOS SGANZELLA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.000356-3 - AURELIO MAROSTICA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 167/168: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$9007,71 (atualizado até DEZEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.000358-7 - ANA MARIA FURLAN E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.000361-7 - JOAO PANINI NETTO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.000362-9 - JOAO APARECIDO SARTORI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2003.61.09.001523-1 - BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.001525-5 - CLIVANIR TEREZINHA VICTORINO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.001526-7 - ELIO ANDREATO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.001529-2 - ABIGAIL BARATTI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.001532-2 - ERIK METZKER MARTINS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.001538-3 - VIVIAN PETRUCCI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.001594-2 - PEDRO NILO TOLEDO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Providencie a parte-autora, cópia da Sentença, Acórdão e Certidão de transito em julgado para citação do réu (INSS) à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.

2003.61.09.002900-0 - ANDRE PETRONI E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 193/200: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$31763,60 (atualizado até MARÇO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.005013-9 - ROLANDO EDWIN JANCHEVIS (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.006188-5 - JOAO MISTRINELLI E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP105032 ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 209/214: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$12352,34 (atualizado até DEZEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.006212-9 - IVALDO TOGNI E OUTRO (ADV. SP040382 IVALDO TOGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 145/150 - Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.09.006769-3 - VÉRCI MERLIN LUCCHETA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.006825-9 - ANTONIO DECHEN NETO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 113/115: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.242,44 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.006898-3 - LAZARO CLEMENTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/104: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$691,00 (atualizado até DEZEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.006909-4 - MARIA PIRES (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007217-2 - CRISTHIANE PASCOTTE BUZO DINIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Fls. 140/142: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 23430,08 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.007220-2 - ERON LUIZ BERETTA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 153/158 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2003.61.09.007222-6 - JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 141/142: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 16.097,57 (atualizado até JUNHO/2008), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.09.007224-0 - NEIDE MARIA APARECIDA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007380-2 - EDVARD APARECIDO IGNACIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007386-3 - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007388-7 - MARCIA MARIA PICELLI MAIA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007394-2 - LAERTE OMAR BATELOCHI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007398-0 - ELIAS DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007405-3 - GERALDINO DA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007412-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007414-4 - NELSON CONDUTTA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007418-1 - ANTONIO LOPES OLIAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 113/114: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2210,99 (atualizado até DEZEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.007419-3 - JOAO RAVANELLI JUNIOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2003.61.09.007421-1 - MOACIR DORANTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007422-3 - ALAYDE SPINA PALLUDETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls.117/124: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475- J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$40.254,58 (atualizado até JUNHO/2008), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.09.007426-0 - FLORINDO APARECIDO GRAMASCO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007432-6 - SEBASTIAO AUGUSTO TONIN E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007433-8 - EVANI DE SOUZA PANTOJA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 123/127 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2003.61.09.007434-0 - JURANDYR DE OSTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007439-9 - MIRIAM APPARECIDA QUEIROZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007442-9 - MERCEDES BERA VACELLO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007450-8 - OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007454-5 - IARA SILVIA CONCOLATTO PAGNOCCA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007460-0 - TELMA DE FATIMA GHUIRMAN BASTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007461-2 - MARIA APPARECIDA GONCALVES DA FONTE ROCHA CAMPOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 102/103: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 9343,81 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.007778-9 - MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Providencie a parte-autora, cópia da Sentença, Acórdão e Certidão de transito em julgado para citação do réu (INSS) à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.

2003.61.09.008039-9 - JOAO PAVANELLI JUNIOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/135: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 6458,76 (atualizado até SETEMBRO/2007) que

deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.008040-5 - ANNA VALLE FABRI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99/100: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6432,54 (atualizado até SETEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.008041-7 - LILIANA PEGAIA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.008052-1 - JOSE CAROLINO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.008054-5 - MAMEDE ZANARDO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.008057-0 - SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.008064-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.008067-3 - THEREZA ZORZIM E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.008254-2 - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Fls. 127/132: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$7632,02 (atualizado até MARÇO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.008611-0 - JOAO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Fls. 141/144: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 10528,64 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2003.61.09.008692-4 - THERESINHA MASCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008702-3 - CRISTINA SANCHES ALTINO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/103: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1377,06 (atualizado até MARÇO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2003.61.09.008708-4 - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.09.008710-2 - NAIR DA SILVA SEABRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Fls. 197/101 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2004.03.99.033184-5 - IDA GEMIGNANI DE NARDO (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 149/150: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$634,98 (atualizado até FEVEREIRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2004.03.99.039001-1 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA E OUTRO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 166; ...Manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.09.000526-6 - SANTINO ZANFELICI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.09.000528-0 - NILO PERISSINOTTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.09.000537-0 - ORLANDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Fls. 118/119: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 620,08 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2004.61.09.000555-2 - GENY APPARECIDA MORAES GRISOLIO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.09.000559-0 - ALEXANDRE LUIS MAILLARD LEOPOLDINO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.09.001128-0 - JOAO ARGENTINI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001129-1 - ILDA APARECIDA MENDES DORTA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001136-9 - MARISA ALVES GALLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 107/108: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1726,27 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.001137-0 - ELISA ALVES GALLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001138-2 - MARCOS ROBERTO GALLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 104/105: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1785,95 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.001142-4 - MARIA APPARECIDA DE CERQUEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001151-5 - YOLANDA MARIA TEIXEIRA COLLABUONO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001240-4 - GERALDO CORROCHER E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 98/99: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$11981,82 (atualizado até DEZEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.001241-6 - JUDITH ZANETTI RODRIGUES TORRES E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001605-7 - DIVA PERSI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001606-9 - AGENOR JOSE PEREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001610-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001611-2 - ROSANA APARECIDA MACHADO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001615-0 - GERALDO DUARTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.001877-7 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como sucessora do INSS.Após, intime-se a autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002284-7 - SANTO PIAI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.002285-9 - REINALDO DE ORLANDINI MANTUANELI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.002300-1 - MARIA LUIZA MINATEL BONON E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002301-3 - MAMEDE ZANARDO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002977-5 - MARIA ONDILA ANTONIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002985-4 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ FILHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.003361-4 - MARIA POLI ANTONIOLLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003362-6 - BENEDICTA RODRIGUES FERRO E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003610-0 - NELSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.003612-3 - ANGELO POLEZEL E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 89/91: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1005,48 (atualizado até MARÇO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.003619-6 - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003620-2 - JOAO BATISTA PAVAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.003986-0 - OLDIRVAR BONASSI (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO E ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 79/82 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2004.61.09.004154-4 - MARIO FONTANETTI (ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Fls. 100/103: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$14050,48 (atualizado até MARÇO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.004162-3 - MARIA THIMOTEO COMINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/98: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3092,43 (atualizado até FEVEREIRO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.004197-0 - ANA LUCIA MERGULHAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 102/105: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 17026,30 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.004198-2 - PEDRO MATANA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.004201-9 - PEDRO GONZAGA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 106/107: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475- J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$283,84 (atualizado até JUNHO/2008), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.o.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2004.61.09.004205-6 - LEONOR BARBARULHO HEIL (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 105/106: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 3465,92 (atualizado até SETEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.004969-5 - ANTONIO SPATTI (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 110/111: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 15807,74 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.005011-9 - ORLANDO MARCIO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO E ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.005060-0 - ANA MARIA ROMANELLI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
Fls. 112/116: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$75737,40 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.005175-6 - LUCILIA ZOTELLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 95/98: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 432,94 (atualizado até MARÇO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.005183-5 - PAULO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 109/110: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 4544,92 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.005673-0 - RODRIGO JACOB (ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO E ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005778-3 - MARILZA NADIA LEME (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 117/118: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1003,51 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.005785-0 - ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem

que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005787-4 - VILSON BORGES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/96: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 360,99 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.006048-4 - ERLINDA THERESA TRAVAGLINI CASARITTI E OUTRO (ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO E ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 150/152: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$3024,61 (atualizado até JUNHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.006055-1 - MARIA GENY FURLAN ZANBON E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.006056-3 - AGOSTINHO VITTI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 131/141: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$59748,15 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.006057-5 - LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/129: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 18231,38 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.006060-5 - ROSA DENARDI FERRO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006196-8 - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006198-1 - JAIR BECKEDORFF (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006199-3 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.09.006997-9 - LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA E ADV. SP124720 EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 105/106: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 11001,14 (atualizado até MAIO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.007289-9 - CARLOS MIGUEL VIVIANI (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E ADV. SP020921 CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 129/132: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 158467,27 (atualizado até FEVEREIRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.007392-2 - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.007396-0 - ANTONIO BORGHESI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 96/97: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$344,42 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.007401-0 - FERNANDA APARECIDA BASSETTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.007654-6 - MARIA DE LOURDES CONTE (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 154/164: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1873,73 (atualizado até MARÇO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2004.61.09.007833-6 - MARCELO TEIXEIRA DUARTE (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.008035-5 - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.008099-9 - JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 116/117: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 10887,46 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2005.03.99.014909-9 - SUZANE ROCCO GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 160: defiro o pedido dos autores.Intime-se à União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Cumprido, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.

2005.03.99.017665-0 - MARCIA HELENA DOMENICI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.03.99.046136-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102471-8) DEDINI SERVICO SOCIAL (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES E ADV. SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME DE SOUZA NUCCI)

Ciência ao peticionário de fls. 273 do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2005.61.09.001516-1 - JOSE CARLOS VERNA (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls.130/133 : intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475- J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$8.721,26 (atualizado até JUNHO/2008), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2005.61.09.001745-5 - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72/73: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 2160,02 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2005.61.09.001918-0 - JOAO BISCALCHIM (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 78/81: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$7365,34 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2005.61.09.001967-1 - ADAO PINATTI E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.09.002408-3 - PEDRO PETRINE SIGNORETTI (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/99: intime-se a parte requerida (RÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$7.417,63 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2005.61.09.002658-4 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.004036-2 - ANTONIO ALBERTO ESTEVES FRAGA (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.004231-0 - MPR REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.004854-3 - WALDIMIR JORGE SCHINOR (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 68/69: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$38070,62 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2005.61.09.007163-2 - PEDRO MARTINI E OUTRO (ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO E ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 137/158 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2006.03.99.009163-6 - ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Não obstante não tenha sido efetuado o depósito do valor objeto da execução, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto à inexigibilidade do título, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2006.03.99.027312-0 - ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Não obstante não tenha sido efetuado o depósito do valor objeto da execução, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto à inexigibilidade do título, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2006.61.09.000410-6 - JOSE ADENIR ZANCA (ADV. SP179536 SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 97/102: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$222,67 (atualizado até DEZEMBRO/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2006.61.09.000851-3 - JOSE BENEDICTO QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.000581-4 - NEIVA CASAGRANDE ASBAHR (ADV. SP225154 ADINAN CÉSAR CARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.001795-6 - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 79/87 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. após voltem-me. Intime-se o exequente

para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2007.61.09.002247-2 - STELLA PINAZZA ALDROVANDI E OUTRO (ADV. SP175592 ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.003713-0 - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 62/63: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 90258,52 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.004633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004542-3) ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO (ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004995-7 - ALZIRA BENETTI BERTAZZO (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/82: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$47.065,94 (atualizado até março/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005283-0 - JOSE REINALDO DUSCOV (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/134: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 3405,94 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005316-0 - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109/115: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2673,06 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005357-2 - ALAYDE JESUS BUZOLIN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 67/73: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 693,18 (atualizado até JULHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005366-3 - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/120: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$5341,25 (atualizado até JULHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005904-5 - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA (ADV. SP228049 GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.005905-7 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228049 GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2008.03.99.030232-2 - APARECIDA CONCEICAO GALETTI (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.03.99.035267-2 - GERSIO CARLOS LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.000931-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002037-3) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Ao contador.Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

2008.61.09.010583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103164-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIA ALVES PERIN E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução (art 739, 1º do CPC).Vista ao(s) embargo(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias (art.740 do CPC).Int.

2008.61.09.010584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006829-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução (art 739, 1º do CPC).Vista ao(s) embargo(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias (art.740 do CPC).Int.

2008.61.09.010585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007068-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X HELVECIO ALBERTI E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução (art 739, 1º do CPC).Vista ao(s) embargo(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias (art.740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102562-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de novos documentos pela CEF, dê-se vista ao embargado, para que se manifeste em cinco dias, nos termos do artigo 398, do CPC.Int.

2003.61.09.007714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102079-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Providencie a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 dias os extratos bancários do autor Carlos Roberto da Silva, referente aos períodos de setembro/87, março/90, maio/90, junho/90 e março/91, para que seja possível a elaboração dos cálculos pelo contador.Cumprido, remetam-se os autos para o contador para elaboração dos cálculos.

2004.61.09.008007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)

Manifeste-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria, primeiramente a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.001792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004477-8) SUPERMERCADO DE CARLI LTDA (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Ao contador. Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

2006.61.09.005754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100282-1) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X PADOVANI & PAULON LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Ao contador. Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

2006.61.09.005756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012144-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X SSBN IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Ao contador. Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

2006.61.09.005758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100290-2) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X CATERRA COM/ DE ENXOVAIS LTDA - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Ao contador. Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.09.001192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007714-5) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica federal sobre a impugnação ao valor da causa. Após tornem me conclusos para decisão,

2004.61.09.001194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007519-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

valor atribuído à causa, no importe de R\$ 16.582,19 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos). Publique-se e intime-se. Traslade-se cópia para a ação principal, despense-se e arquite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.004472-2 - MARIA DONIZETTI AUGUSTO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora através de seus advogados, nos termos do 475 -J do CPC para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito no valor de R\$ _____, atualizado, até _____. E não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10%. Int.

2008.03.99.030233-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100166-9) APARECIDA CONCEICAO GALETTI (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.003034-0 - JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA

GLORIA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fls. 224/225: defiro a devolução de prazo para que a parte autora se manifeste em contra-razões de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006720-0 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE E ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Recebo a apelação do (a)(s) autor(a)(es)(s) em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101126-0 - NELSON APARECIDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente o Termo de Adesão firmado pela autora Maria Regina Severino Corrocher, que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101669-5 - ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

95.1102122-2 - JAYME PENA SCHUTZ E OUTROS (ADV. SP096360 LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

O documento juntado pelo autor José Marcelo J. de Camargo (fls. 505/506) não é hábil a comprovar o não recebimento de valores decorrentes da Adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, eis que se trata de extrato de conta corrente simples e não de conta vinculada ao FGTS. Ademais, se o referido autor deseja executar o julgado deverá requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Aguarde-se por trinta (30) dias, no silêncio ao arquivo-findo. Int.

96.1102627-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X SOLOUCAS CERAMICAS ARTISTICAS LTDA (ADV. SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO)

(...)Após, intime-se a parte autora a especificar provas, justificando sua pertinência.

1999.03.99.017127-3 - ANA LUIZA DAL POGETTO E OUTROS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A autora MARIA INÊS SPRUCK, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos (fl. 282), está inserida na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.022662-6 - GILSON LUIS PAVARINI E OUTROS (ADV. SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 356: A utilização do nome do primeiro autor é apenas uma referência para identificar o depósito efetuado pela executada, não significando, em hipótese alguma, que apenas o aludido autor poderá levantar o montante depositado. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela própria CEF (fls. 320/369) e o depósito em garantia apresentado (fls. 382/383), fica a devedora (CEF) intimada a partir da publicação deste despacho para os fins dos artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil.

1999.61.09.000605-4 - ARNALDO PEREIRA DA MATA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.001696-5 - DOMINGOS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 373/377), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.003423-2 - MILTON BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.001181-0 - OSVALDO VITOR CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.022424-5 - ADEMIR LUIZ XAVIER E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

A Caixa Econômica Federal deixou de apresentar voluntariamente cálculos para pagamento dos valores em favor dos autores Ana Maria da Silva, José Antonio Oliveira e Sebastião Correa de Brito, uma vez que não localizou vínculos oriundos de outros Bancos. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de sessenta (60) dias para apresentar extratos fundiários a fim de que a Caixa apresente cálculos ou, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, do CPC). No silêncio, ao arquivo com baixa-findo. Int.

2000.03.99.024159-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHA E OUTROS (ADV. SP107380 LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro nos estritos termos do requerido pela CEF a fl. 314. Tornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.061568-4 - MARIANA OUTEIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2000.61.09.002092-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP159256 JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Diante da renúncia de fls. 500, nomeio para todos os atos processuais o Dr. JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA, OAB/SP 159.256, com escritório localizado na Rua Benjamin Constant, nº999, Centro, Piracicaba - SP, telefones 19-3433-6255, 19-3434-3755 e 19-8203-5345, que deverá ser intimado através de mandado.

2000.61.09.003352-9 - REINALDO DAMASCENO DE ALMEIDA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculo de liquidação. Cabe à parte autora, caso deseje, requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2001.03.99.034873-0 - ANTONIO CASTELHANO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.006837-5 - MARIA CELINA MATOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.001132-1 - ANA TEREZA DE CAMPOS MAILLARD E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.001245-3 - JOEL KRUGNER (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.001252-0 - JOSE ARMINDO SALOMAO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo autor GUERINO BRUCIERI (fls. 128/130), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.001772-8 - MARIA MALUTTA BRESANSIN E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002407-1 - RICARDO PETRINE SIGNORETTI (PROCURAD GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%

(artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002662-6 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.003812-4 - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de dez dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

2005.61.09.006265-5 - GILBERTO APARECIDO DIAS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial de engenharia eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos (fls. 50/56, 61/62, 65/66 e 73/100). Venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.002687-4 - MOACIR CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial de engenharia eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos (fls. 50/57 e 59/71). Venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.004532-7 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP156478 CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005397-0 - UBIRATAN ANTUNES DE FREITAS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial de engenharia eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos. Venham conclusos para sentença. Int..

2007.61.09.002614-3 - ANTONIO APARECIDO MINELI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004471-6 - LEONILDA STEPHANI BACCARO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004527-7 - SEBASTIAO APARECIDO DONADELLI (ADV. SP220104 FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARE E ADV. SP100485 LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004584-8 - ORLANDO BARBOZA (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 91/93), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de

penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004612-9 - MARIA CRISTINA SAMPAIO IZALTINO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004868-0 - JOSE PRESSUTTO (ADV. SP164410 VINICIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005092-3 - GERCY CARO PADOVANI E OUTRO (ADV. SP232425 MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008325-4 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
As questões suscitadas pelas partes (fls. 347/355 e 358/360) serão objeto de apreciação na fase de execução, eventualmente vencedora a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.009930-4 - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE (ADV. SP112563 SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.010653-9 - BENEDITO LEOPOLDINO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011029-4 - CARLOS ANTONIO DE MORAES (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011539-5 - HELIO ALVES DE GODOY (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.011545-0 - CARDECK DOS SANTOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011834-7 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.000176-0 - WALDIR OLIVATO E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP189456 ANA PAULA FAZENARO E ADV. SP241516 DANIEL BARRETO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.000672-0 - WALMAR DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.001858-8 - JUCELIO BARROS DA SILVA (ADV. SP020212 MAURICIO CARDOSO E ADV. SP153096 JILSEN MARIA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(ADV. SP183844 ELYDIO GALVANI JUNIOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.002501-5 - GUMERCINDA FRANCO DE MORAES (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.002651-2 - SIDNEY MARTINS DIAS (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002790-5 - SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP229076 ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.002926-4 - NORMA CAIS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.005165-8 - MARIA IRENE WICHMANN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Não é possível aferir eventual prevenção com a cópia juntada pela parte autora (fl. 20). Sendo assim, concedo derradeiros trinta dias para que cumpra definitivamente o despacho anteriormente proferido (fl. 17). Int.

2008.61.09.005265-1 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2008.61.09.006037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.006061-1 - MOACIR BIZERRA DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006984-5 - JOSE CARLOS ZAMBLAS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007197-9 - ANTONIO MAISTRO (ADV. SP078905 SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.010071-2 - PEDRO KLEINER E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à fl. 81. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.010077-3 - MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA

SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à fl. 11. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.008299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000361-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ALCIDES COSTA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte embargante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.009952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000308-1) ALDO VIEIRA DE MELO (ADV. SE004494 RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.006050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007250-8) CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1103117-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.021893-2 - ANTONIO CARLOS BELANI E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.023546-2 - DANIEL EVANGELISTA MACHADO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.000807-0 - MAURO EMILIO AMARAL (ADV. SP188389 RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2006.61.09.006020-1 - INDALECIO ROSOLEN E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.006863-7 - ANTONIO CARLOS FIOCCO E OUTRO (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.007168-9 - JOSE ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.008042-3 - DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP111013 JAIR SANTOS SABBADIN) X MARINO MAZAIA E OUTROS X LUCIMARA MASOLHO ROSADA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela de fls. 85/87. Designo audiência de instrução e julgamento para às 14:00 H do dia 30 de abril de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas. Oficie-se o INSS para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas. Expeçam-se as comunicações necessárias, observando-se o rol de testemunhas de fls. 05 e 06.P.R.I.

2008.61.09.010761-5 - PAULO ALMENDRO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.010886-3 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.010945-4 - ADRIANA SANFINS ARNONI (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se e intemem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007206-6 - RICLAN S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010321-0 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei nº 1.533/51 e 17 da Lei n.º 10.910/04, determino à impetrante que em 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos

para instruir mais uma contrafé. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se

Expediente N° 4200

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009033-0 - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a análise do pedido da parte impetrante (fls. 88/89) ante a notícia de implantação do benefício previdenciário (fls. 92/96). Venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1422

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005038-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006932-3) COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante o prazo derradeiro de 10 dias pra que traga aos autos cópias do contrato social da empresa a fim de se aferir se o subscritor do mandato de fls. 104 tem poderes para representar a sociedade em juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.000305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003025-9) MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios discriminados às fls. 109/110, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. I.C.

2002.61.09.006759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003671-0) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA (ADV. SP139554 RENATA BRAGA E ADV. SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargantes sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2004.61.09.000269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006740-8) BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 253/254.Após, manifeste-se a vencedora no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.I.C.

2004.61.09.006614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002495-9) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. Nada a prover quanto à petição de fls.55/63 em face da petição de fls.65/66 que deverá ser anotado no sistema informatizado os nomes dos advogados da executada.2. Aguarde-se a apreciação do pedido deduzido no ofício 67/2008 da PSFN, o qual se encontra arquivado em pasta própria nesta Secretaria.Int.

2005.61.09.003616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.007528-4) VIEIRA BARBOSA E SOUZA LTDA ME (ADV. SP166549 JAMIL APARECIDO MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Com a juntada dos documentos pelo embargado, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade. Intime-se.

2005.61.09.004519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006841-0) CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP184475 RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em face da decisão proferida às fls. 297-298 nos autos da execução fiscal 2004.61.09.006841-0, converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam efetivamente intimadas. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.004598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000268-3) JORNAL A TRIBUNA DE RIO DAS PEDRAS LTDA (ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal n.

2005.61.09.000268-3, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.000482-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001113-1) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP165768 GERSON MARCELINO E ADV. SP231950 LUIS ANTONIO SALIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

1- Recebo a apelação interposta pelo exequente/embargado em seus efeitos legais. 2- Ao apelado/embargante para as contra-razões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.09.000484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003805-7) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. Int.

2006.61.09.001836-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002868-4) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA (ADV. SP061242 SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Anote-se o nome do procurador constituído no sistema de controle processual informatizado. Confiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor de fls. 114 para representar a sociedade em Juízo. Publique-se o despacho de fls. 109 (1-Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo novos advogados, sob pena de indeferimento liminar do incidente. 2-Cumprido, intemem-se as partes de que não havendo provas a serem produzidas, já que a matéria discutida envolve unicamente a análise de questões de direito, tornem os presentes autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.) Tudo cumprido, subam conclusos para prolação da sentença. I.C.

2006.61.09.006907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006906-0) FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do débito e pagamentos das custas processuais. Devidamente citada, a autoridade fazendária ofereceu embargos nos termos do artigo 730 do C.P.C. Ocorre que mencionada peça encontra-se juntada aos autos, contrariando o disposto no artigo 736 do C.P.C. Destarte, desentranhem-se as fls. 70/76, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, na classe 206. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de providenciar o desarquivamento da Execução Fiscal sob nº 2006.61.09.006906-0, para fins de instrução dos embargos opostos. Cumpra-se

2006.61.09.006985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002517-4) AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 147 (Confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.) Após, tornem conclusos. I.C.

2006.61.09.007735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007734-1) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o requerimento formulado pelo Fazenda Nacional, ficam os embargantes sucumbentes intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Observe a parte sucumbente a forma de pagamento consoante petição de fls. 91/92. Intimem-se.

2007.61.09.001784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000557-3) JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.09.005806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001743-1) DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas. 2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.008080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002047-5) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Aguardo o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal sob nº 2007.61.09.002047-5, bem como eventual emenda à inicial destes autos. Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

2007.61.09.010301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010300-9) RACOES CERES S/A (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.09.010302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010300-9) RACOES CERES S/A (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Fls. 223: anote-se. 3. Traslade-se cópia de fls. 183/191, 195 e seu verso, 211/217, 220, 225/241. Int.

2007.61.09.011853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001353-9) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emenda a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal, porquanto o valor mencionado não corresponde ao débito exequendo. 2 - Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.09.000519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003192-0) PANIFICADORA E CONFEITARIA BENJAMIN LTDA (ADV. SP046026 JOAO JOSE OZORES ANGELI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. 2. Traslade-se cópia de fls. 29/30, 54/61 e 65 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003192-0. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.09.000670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000669-0) CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito. Int.

2008.61.09.001502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001498-4) APACHE

IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP103528 JAIR APARECIDO CARDOSO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. Requeira a parte vencedora o que de direito.Int.

2008.61.09.005057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005053-8) CERAMICA SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópia de fls.27/29, 46/50, 53 para os autos principais.Desapense-se e archive-se estes autos.Int.

2008.61.09.005678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004291-3) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora.2 - Nos termos do artigo 12, inciso III e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.09.007517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007516-0) OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA (ADV. SP035431 MARCILIO MAISTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. Requeiram as partes o que de direito.Int.

2008.61.09.007991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007990-5) COML/ BEIRA RIO LTDA (ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia de fls.13/15, 33/40, 43 para a execução fiscal em apenso.3. Em nada sendo requerido, desapense-se estes autos da execução fiscal e archive-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.005807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001387-1) NELSON CLAUDIO WEIBER (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado para as partes.Requeira a parte vencedora, o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

2008.61.09.003610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007295-0) MARIA APARECIDA RAZERA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(...)Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, apenas para determinar a SUSPENSÃO do processo de execução nº. 2000.61.09.007295-0, exclusivamente em relação aos bens embargados, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC), uma vez que a defesa da posse fica satisfeita com a suspensão da execução, sendo portanto, dispensável a liberação da penhora.Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC.Intime-se.Piracicaba (SP), 27 de janeiro de 2009.

2008.61.09.004025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001387-1) EDUARDO PERALTA (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela embargada.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

2008.61.09.005040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001387-1) SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP193565 ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Regularize a Procuradora da Fazenda Nacional sua petição de fls. 52/54, eis que apócrifa.Cumprido, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela embargada.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.007275-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATHEUS AMALFI NETTO (ADV. SP126569 ANDRE ROBERTO CILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Manifeste-se a exequiente.Após, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2001.61.09.000726-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GERSON DE OLIVEIRA E CIA LTDA (ADV. SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 105-108 e as respostas apresentadas pela exequente, abra-se nova vista à Fazenda Nacional a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a ocorrência, entre a entrega das respectivas DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - e a data do ajuizamento das ações, de alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art. 174 da CTN, quanto aos créditos tributários descritos no presente feito e nas execuções apensas, bem como esclareça ao Juízo a informação MANDADO CITAÇÃO EM 18/08/2000, consignada no campo notificação das referidas CDAs.Int.

2001.61.09.003025-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Fls.44: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2001.61.09.003371-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X B B R - BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

1. Cumpra-se o determinado no acórdão de fls.123/125.2. Após a vista às partes remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2002.61.09.000890-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Tendo em vista que a decisão de fls.114/116 foi publicado sem advogado da parte, republique-se: Fls.114/116: Intime-se a exequente do teor da certidão de fls. 99, item 6.Fl. 103: Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão da exequente de aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supra-transcrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJPÁGINA: 399). .PA 1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario

sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intimem-se..

2002.61.09.000959-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

2002.61.09.001185-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)
Vistos. Conforme manifestação de fls. 140/144 trazida pela parte executada, d eterminoi que a Fazenda Nacional se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sob re a alegação de prescrição do crédito tributário. Int.

2002.61.09.002374-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCAAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)
1. Em face da publicação da sentença de fls.49, onde determinava a intimação do executado para pagar as custas judiciais e tendo em vista o silêncio da executada, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Após o trânsito em julgado da sentença de fls.49, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.09.004475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA (ADV. SP168642 ADRIANA WENZEL SIMÕES)
Indefiro o pedido de fls. 77, uma vez que o requerimento do executado já foi devidamente analisado às fls. 62 e, restando inerte até então, fica preclusa a discussão sobre esses fatos.Posto isso, junte-se aos autos o recibo do protocolo de transferência junto ao sistema BACENJUD e determino a decretação do SIGILO nos autos.Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela Fazenda Nacional, passo a sua análise na sequência.(...) Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exeqüente, mediante o envio à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das três últimas declarações de bens do executado.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006740-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2002.61.09.006749-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA E OUTRO (ADV. SP228305 ANDRE MOLINO)
Posto Isso, INDEFIRO o requerido no petitorio de fls. 65/68. I - Reunião de Execuções Fiscais.Compulsando os presentes e as execuções fiscais n.os 2003.61.09.000280-7, 2003.61.09.000936-0 e 2003.61.09.000241-8, verifico que todos se encontram na mesma fase processual com atos idênticos praticados pelas partes, não havendo o porquê de tramitarem separadamente.Assim, com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processual e com lastro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião dos feitos 2003.61.09.000280-7, 2003.61.09.000936-0 e 2003.61.09.000241-8 a estes, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos.Apensem-se e Certifiquem-se.II - Pedido de Indisponibilidade de ativos financeirosConsiderando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo

Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência bens que garantam integralmente o débito apesar a penhora insuficiente de fls. 19, a título de reforço DEFIRO o pedido da exeqüente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de COMERCIAL EXPORTADORA ARCO ÍRIS LTDA e JAIR RODRIGUES PINTO a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.o art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por f8 - Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. ermino a indisponibilidade de ativos finan9 - Após, tornem os autos conclusos. ÍRIS LTDA e JAIR RODRIGUES PINTO 10 - Cumpra-se. Int.rônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.8 - Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9 - Após, tornem os autos conclusos.10 - Cumpra-se. Int.

2003.61.09.000228-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X MARIA CHRISTINA RENAUX (ADV. SP041569 LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Trata-se de execução fiscal em que, após regular processamento, a Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens da executada, aplicando-se o artigo 185 - A do CTN, em razão alegada ausência de bens penhoráveis em nome da executada, bem como a transferência dos valores bloqueados às fls. 46/47. É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, nada a prover quanto ao pedido de transferência dos valores bloqueados, uma vez que o documento de fls. 46/47 é o protocolo de desbloqueio já determinado por este Juízo às fls. 42, não havendo, portanto, valores a serem transferidos à exeqüente. Ademais, verifico que a exeqüente não diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome do executado, com exceção da consulta ao RENAVAM (fls. 24). O bloqueio de numerários junto ao sistema BACENJUD restou ínfimo (fls. 46/47). Porém, não há pesquisa atualizada sobre a propriedade imobiliária da executada junto aos Cartórios competentes. Não tendo sido esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se impossível a quebra do sigilo fiscal da executada, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exeqüente. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.000280-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA E OUTRO (ADV. SP228305 ANDRE MOLINO)

Às fls. 77/124, a executada oferece título da dívida pública para garantia da execução. Às fls. 133/139, a exeqüente não concorda com a nomeação. O título oferecido pela executada não se presta à garantia do juízo, pois não preenche as exigências contidas no artigo 682 do Código de Processo Civil. O fato de não possuir cotação oficial do dia impossibilita seja dado em garantia, posto que inviável suas transformação em pecúnia. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, tal título converter-se-á em dinheiro para a quitação da dívida, restando o Juízo sem a necessária garantia. Ademais, um título com notória liquidez e tranqüilamente aceito pelo mercado, dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para atestar sua validade e autenticidade. Os motivos aqui elencados, a confirmar as ponderações da exeqüente, são suficientes a fundamentar a não-aceitação do título oferecido. I - Posto Isso, INDEFIRO o requerido no petitório de fls. 77/80. II - Com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processual e com lastro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito ao de número n.º 2002.61.09.006749-4, correndo nestes os atos subsequentes. Apensem-se e Certifiquem-se.

2003.61.09.002934-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SIND COND VEIC ROD E TRAB TRANSP URB PASS DE E OUTROS (ADV. SP071095 MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA)

(...)Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.09.004086-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M P INDUSTRIA E COM PIRACICABA LTDA ME E OUTROS

(...)Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir o sócio Nilton Silveira do pólo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Transcorrido o prazo para recurso, encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão do sócio Nilton Silveira do pólo passivo do feito.No mais, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as cartas de citação devolvidas às fls. 42-43, sobre o certificado pelo Sr. oficial de Justiça à f. 65, bem como sobre o valor atualizado do débito exequendo, inclusive esclarecendo se houve o pagamento integral do parcelamento efetuado pela empresa executada, no que diz respeito à CDA 35.270.914-6.Intimem-se.Piracicaba (SP), 09 de dezembro de 2008.

2003.61.09.004192-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052054 JURANDYR COA E ADV. SP052887 CLAUDIO BINI)

(...)Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de f. 66 nos termos em que foi proferida.Intimem-se.

2003.61.09.008178-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X R PROVENZA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição dos créditos tributários constituídos por meio da DCTF consignadas nos autos das execuções fiscais 2003.61.09.008178-1 e 2003.61.09.008199-9, referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.03.001314-72 e 80.6.03.052016-94, relacionadas às fls. 04 até 19 dos referidos autos, julgando parcialmente EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.No mais, prossiga-se o feito com relação aos valores faltantes e que não se encontram prescritos, devendo ser dada nova vista à exequente para que apresente os valores atualizados e devidos pelo executado, levando-se em consideração, também, o os valores recolhidos em face do parcelamento do débito exequendo, do qual já se encontra excluído.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, execução fiscal 2003.61.09.008199-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001667-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP215614 EDUARDO BRUSANTIN IDA) X NEIDE MARGANHATO CONTARINI E OUTROS

Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir os sócios Neide Marganhato Contarini, Ricardo Alvarez Viuela, Maria Nilza de Toledo Vargas, Márcia Cristina Contarini Bernardes, Ieda Maria Contarini Boscariol, Maria Del Carmen Alvarez Marcos Prezotto, Marcos Contarini Júnior e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas do pólo passivo da presente execução, julgando o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade dos sócios para figurarem na presente execução.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Acrescente-se que apesar dos sócios Maria Nilza de Toledo Vargas e Luiz Reinaldo Dabronzo e Vargas não terem constituído defensor nos autos, a fim de que pudessem apresentar exceção de pré-executividade, a presente decisão a eles se aproveita já que a ilegitimidade de partes é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. No mais, observo que o presente feito teve prosseguimento sem antes ser intimada a empresa executada da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 116-117, 118-124 e 127-139), havendo ordem, inclusive, de expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, além de pedido, por parte do exequente, de designação de data para realização de leilão.Desta forma, chamo o feito à ordem e reconsidero, por ora, a decisão de f. 159, deferindo o pedido de substituição das CDAs (fls. 116-117, 118-124 e 127-139), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Intime-se a empresa executada pessoalmente da substituição das CDAs, bem como da reabertura do prazo para oposição dos embargos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito, bem como para que proceda a correção do valor do debito, que passa a ser de R\$ 126.490,21 (cento e vinte seis mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos) - CDA 35.589.623-0 - f. 133 e de R\$ 35.988,70 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) - CDA 35.589.628-1 - f. 128.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002495-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Nada a prover quanto à petição de fls.43/51 em face da petição de fls.55/56 que deverá ser anotado no sistema informatizado os nomes dos advogados da executada.2. Indefero o pedido de fls.53 tendo em vista fls.56 que indica que o senhor Mario Mantoni Filho se mantém na direção da empresa executada.3. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual no termos do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil.4. Após a publicação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido no ofício 67/2008 da PSFN, o qual se encontra arquivado em pasta própria nesta Secretaria.Int.

2004.61.09.002517-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER)

Indefiro o pedido de fls. 150, pois já foi analisado e deferido, conforme fls. 148. Publique-se o despacho de fls. 148 (Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.) No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

2004.61.09.002541-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO DECISÃO DE FLS. 202/204: (...) Isso posto, INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente em face de BENEDITA EVA PINTO. Quanto aos demais co-executados (BMD FERRAMENTAS LTDA e ARNALDO DEANTONI), tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros junto às instituições financeiras já se realizou às fls. 184/187, determino as seguintes medidas complementares, oficiando-se para que seja realizada a indisponibilidade de bens e direitos dos co-executados: 1) Ao órgão de trânsito competente; 2) Aos cartórios de registro público de imóveis; 3) Às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 196/197. **DECISÃO DE FLS. 196/197: (...)** Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido do executado, e determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 845,12 (oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), pertencente à executada Benedita Eva Pinto. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor, com a respectiva correção monetária, à conta bancária de origem. Após, voltem os autos, para apreciação do pedido de fls. 149-150. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 06 de novembro de 2008.

2004.61.09.004703-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRASA VEÍCULOS LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Trata-se de ação fiscal movida pela autoridade fazendária em face de PIRASA VEÍCULOS LTDA para cobrança dos valores descritos na CDA no importe de R\$ 1.328,187,19. A empresa foi devidamente citada, conforme fl. 18. Oferecida exceção, esta foi indeferida por decisão de fls. 98/100. A exequente substituiu as CDAs iniciais alterando o valor da dívida para R\$ 63.816,79 (fl. 76). Oferecidos bens móveis à penhora, recusando-se a aceitá-los a executante (fls. 110/111, 122/124, 136/138 e 161/162 e 163). Expediu-se mandado para livre penhora, restando constrictos os veículos descritos à fl. 184. A Fazenda Nacional postulou a penhora no rosto dos autos dos processos sob nº 1999.61.09.002371-4 e 1999.61.09.002372-6, para constrição dos valores R\$ 68.401,27 e R\$ 3.779,94, sendo tal pedido deferido por decisão de fls. 194 e cumprido consoante fls. 205/206. Juntada à fl. 210 dos autos guia de depósito pela CEF no valor de R\$ 61.319,29. Os veículos penhorados nos autos foram desbloqueados (fls. 217). A executada postula à fl. 219 o levantamento da penhora no rosto dos processos em trâmite pela 1ª Vara local, para recebimento do crédito a maior existente naqueles feitos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual extinção do feito diante dos valores penhorados, bem como sobre a petição de fls. 219. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara local para que proceda a transferência para a CEF, ficando os valores à disposição deste Juízo, da importância de R\$ 10.861,92, já que nos autos só há comprovação da transferência da importância de R\$ 61.319,29. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2004.61.09.004750-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

2004.61.09.004806-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP188012 VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP230525 GABRIELA DE FREITAS ALEIXO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASTOF MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A para cobrança dos valores descritos nas CDAs 80.2.04.022508-67, 80.6.04.023961-60, 80.7.04.006600-02 e 80.7.04.006601-93. A exequente foi devidamente citada, conforme fl. 20, sendo penhorado o imóvel descrito à fl. 108, no valor de R\$ 5.000.000,00 (fl. 104). Ajuizado embargos à execução sob nº

2005.61.09.004520-7, em apenso. Por decisão de fls. 126 a execução foi suspensa. Fl. 132, a exequente postulou penhora no rosto dos autos, sendo indeferido o pedido, uma vez que suspensa a execução (fl. 140). Requereu a exequente à fl. 158 a substituição das CDAs 80.7.04.006600-2 e 80.6.04.023961-60, sendo dado à causa o valor de R\$ 9.379,89, incluindo-se nesse valor também a CDA 80.2.04.022508-67. Por sentença de fls. 164, foi extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à CDA 80.7.04.006601-93. O imóvel penhorado ainda não se encontra registrado pelos motivos expostos às fls. 175/179. A exequente manifestou-se à fl. 200, pugnando pela penhora no rosto dos autos sob nº 90.0011704-6, trazendo a pesquisa de fls. 201/203, no importe de R\$ 10.156,00. Posto isso, defiro o pedido de substituição da CDA (fl. 158), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do valor do débito, que passa a ser de R\$ 9.379,89. Após, intime-se a executada pessoalmente da substituição das CDAs, bem como da reabertura do prazo para oposição dos embargos. Defiro ainda o pedido de bloqueio, não como reforço de penhora, mas sim como de substituição, nos termos do artigo 15, inciso I, da LEF. Expeça-se a competente carta precatória, via e-mail eletrônico, para penhora no rosto dos autos do processo sob nº 90.0011704-6, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível. Tal deferimento agora se justifica, uma vez que o imóvel penhorado possui valor muito acima do valor do débito, havendo ainda, dificuldade de seu registro perante o Cartório, em face da sucessão de empresa. Com a notícia da penhora, resta liberada a constrição sobre o imóvel. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2004.61.09.004903-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)
Tendo em vista que a r. sentença de fls. 139/140 foi publicada sem constar o nome do advogado da executada, republica-se fls. 139/140: Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2004.61.09.005142-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO ANTONIO MARIM (ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO E ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, devendo a intimação do exequente ser realizada por carta precatória deste despacho e dos próximos que se seguirão. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

2004.61.09.006480-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO JOSE PERON

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de CELSO JOSÉ PERON a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou em havendo penhora de valores insuficientes, DEFIRO, desde já o pedido de indisponibilidade formulado pelo CRECI.1, 10 Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados, não obtendo êxito, conforme documentos de fls. 48, 59/60. Esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha

informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução.5. Agravo de instrumento provido.(AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008).Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das cinco últimas declarações de bens do executado.Intime-se. Cumpra-se.(E.T. Juntado aos autos resposta do Ofício expedido à Receita Federal em 15/01/2009)

2004.61.09.006841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Decido.O pedido formulado pelo executado de substituição do imóvel anteriormente penhorado já foi apreciado pelo Juízo, restando indeferido à f.; 272, já que não aceito pela exequente.É de se observar que diversos motivos levam o Juízo a não deferir o requerimento da empresa devedora.Primeiro porque o imóvel penhorado em Sorocaba é mais valioso que o imóvel oferecido em substituição pelo executado, situado em Piracicaba.Segundo, conforme noticiado pela Fazenda Nacional, o imóvel de Piracicaba é a sede da própria empresa devedora, o que, além de se tornar um empecilho na tentativa de futura alienação, poderá, caso esta seja frutífera, levar ao encerramento do funcionamento da devedora, causando-lhe sérios prejuízos e à economia do país.Além do mais, as alegações apresentadas de que haveria a reabertura de sua planta industrial na cidade de Sorocaba sequer restaram comprovadas nos autos, sendo que a existência de tal construção sob o imóvel não se apresenta, a princípio, como óbice para realização do negócio em comento.Acresce-se que se tal negócio fosse tão urgente, a executada já teria providenciado a garantia do Juízo com depósito integral do débito exequendo, principalmente porque às fls. 109-111 e 240-241 há comprovação de terem sido R\$ 181.872,48, autos 90.0011704-6, que totalizam R\$ 299.216,36, ou seja, quase metade do montante cobrado nesta execução, o que efetivamente demonstraria o efetivo interesse na solução do problema colocado em pauta.Desta forma, mantenho a decisão proferida à f. 272, indeferindo o pedido do executado de substituição do bem penhorado nos autos.Int.

2005.61.09.000314-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALUZ ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DOMENICO LITRICO X MIRIAN ROSA LITRICO

(...)Primeiramente, defiro aos excipientes Mirian Rosa Litrico e Domenico Litrico os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à f. 62, item 5.(...)Logo, correta foi a inclusão dos sócios Mirian Rosa Litrico e Domenico Litrico no pólo passivo do feito.No mais, antes de apreciar a alegação de prescrição do débito exequendo, cuide a Secretaria de abrir vista à Fazenda Nacional a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a ocorrência, entre a entrega da respectiva DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - e a data do ajuizamento de ação, de alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art. 174 da CTN, quanto ao crédito tributário descrito na inicial, CDA 80.4.04.057896-13.Intimem-se.Piracicaba (SP), 14 de agosto de 2008.

2005.61.09.000392-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E ADV. SP152752 ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X REGINALDO DE PADUA JUNIOR E OUTRO

(...)Logo, correta foi a inclusão da excipiente Mônica Wanderley de Pádua no pólo passivo do feito.Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Indefiro, por ora, o pedido de citação da executada Edith de Pádua por edital e, em face do disposto no art. 8º, III, da Lei 6.830/80, cuide a Secretaria de expedir mandado de citação da executada em questão, no endereço fornecido nos autos, bem como para que, não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito exequendo.Deixo por ora de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional de penhora on line, tendo em vista que o espólio de Reginaldo de Pádua Júnior ainda não foi citado, nem a executada Edith de Pádua, devendo ser dada nova vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dias) se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Piracicaba (SP), 14 de outubro de 2008.

2005.61.09.001743-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT E OUTRO (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO)

Nada a prover quanto à manifestação de fls. 58, pelos motivos expostos na decisão de fls. 50.Fl. 67: anote-se.No mais, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução em apenso.I.C.

2005.61.09.002426-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DALVA STOLF (ADV. SP262152 RENATA DE CAMARGO BARROS)

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pelo exequente (f.09). Condeno o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do disposto no art. 26, caput, do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003112-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO

(...) Posto isso, indefiro o pedido realizado pela empresa executada conforme acima colocado. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.09.003852-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Mantenho a decisão de fls. 57, pois não trouxe a executada nenhum fato novo que a infirmasse. Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. I.C.

2005.61.09.003945-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)

1. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 das custas em aberto. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.09.004082-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA (ADV. SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente ao formular seu pleito de indisponibilidade. Conforme demonstram os documentos trazidos pela própria exequente aos autos (fls. 48/49), observo que é notória a inexistência de outros bens de propriedade do devedor, salvo a meação do imóvel matrícula 52.941 penhorado nos autos, de forma que os requisitos do instituto previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional encontram-se preenchidos. Não se há como mais determinar que outras diligências sejam empreendidas pela Fazenda Nacional, posto que o mandado de penhora expedido restou negativo, não existem bens do executado de interesse do exequente e, por fim, a indisponibilidade de ativos financeiros, que nada restou bloqueado. Concluo, portanto, que todas as medidas a serem empregadas pela exequente foram empreendidas de modo que o requisito objetivo previsto pela norma, de caráter essencial em situações excepcionais como esta, foi atendido. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC 118/2005 - EXAURIMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE I - O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n 118/2005, ao possibilitar a determinação para a indisponibilidade de bens e direitos do devedor e a respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento da mesma, consignou expressamente que isto somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. 2 - Dessa forma, a legislação estabeleceu critérios objetivos, sem os quais não há que se admitir tal medida, devendo a mesma ser adotada apenas em caráter excepcional, como último recurso para a satisfação do crédito do exequente. 3 - No caso dos autos, restou demonstrada a presença de tais requisitos, pelo que se justifica a pretensão do recorrente. 4 - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 21/08/2008 (AG200503000714715/SP-Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - 2ª T - J.: 06/02/2007 - DJF3 21/08/2008) Do exposto, a situação merece pronta intervenção do Poder Judiciário, por meio da decretação da indisponibilidade de bens e direitos pertencentes ao executado, nos termos do art. 185-A do CTN - Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros junto às instituições financeiras já se realizou às fls. 53, determino as seguintes medidas complementares, oficiando-se para que seja realizada a indisponibilidade: 1) Ao órgão de trânsito competente; 2) Aos cartórios de registro público de imóveis; 3) Às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. No tocante ao pedido de penhora do faturamento da empresa, indefiro o requerimento da exequente, por ora, à falta de informação que indique a viabilidade de tal medida, sabidamente de difícil concretização, levando-se em conta, ainda, o elevado montante do débito executado. Expeça-se mandado para registro do imóvel penhorado nos autos junto ao 2º CRI desta urbe. Nada a prover quanto ao item 3 da manifestação da autoridade fazendária de fls. 68/69, uma vez que os autos de Inquérito Policial já se encontram arquivados, conforme print que segue e deverá ser juntado aos autos pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006928-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ANDRE (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 69/71: Defiro a gratuidade. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerida, cuidando a Secretaria de anotar o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. I.C.

2005.61.09.006929-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO (ADV. SP218931 PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)

Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e o pedido de fls. 47/48, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de JÚLIO CESAR MEDINA SOBRINHO a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros que garantam o juízo, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo penhorados valores insuficientes à garantia do débito, dê-se vista à exequente. Sem prejuízo da determinação acima, consoante observo a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 47/48) determino sejam trazidos certidão de inteiro teor do processo de separação judicial, além da cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, conforme já determinado às fls. 36. Advirto o executado para que aja com lealdade e boa fé na condução do feito sob pena de incidência dos artigos 14 a 17 e 600, todos do CPC. Cumpra-se. Int.

2005.61.09.007994-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X PAULO GUSMAO (ADV. SP114532 OSMAR VICENTE BRUNO)

Fls.95: anote-se. Antes de apreciar o pedido de fls.87/88 e cota de fls.91, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls.96/128. Int.

2006.61.09.000557-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI)

Mantenho a decisão de fls. 72, pois uma vez que opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399). 1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir

com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intime-se.

2006.61.09.000619-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. L. BOVI ELETRONICA LTDA E OUTRO

(...) Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo penhorados valores insuficientes à garantia do débito, sem prejuízo de sua transferência, DEFIRO o pedido de fls. 61/62 e determino que sejam incluídos o(s) sócio(s) responsável(is) no pólo passivo da presente Execução Fiscal e nos autos, eventualmente, em apenso, uma vez que a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa ou de seu sócio caracteriza fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4o., inciso V da Lei no. 6.830/80.Após, cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos para efetivação de penhora on line, conforme requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria.Cumpra-se. Int.Piracicaba, 15 de dezembro de 2008.

2006.61.09.000999-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER)

Verifico que às fls. 37 a Fazenda Nacional aceitou os bens oferecidos à penhora (fls. 22/23) sob condição de que sejam avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça a fim de que sejam corretamente mensurados os seus valores de mercado.Às fls. 47/48 nova petição da exequente é juntada com requerimento de substituição e ou reforço da penhora efetivada por meio de indisponibilidade eletrônica de valores junto às instituições financeiras. Entre as fls. 60 a 84 existem depósitos esporádicos efetuados pelo executado dizendo que está pagando parcialmente o débito tributário.POSTO ISSO, determino que a Fazenda Nacional tenha vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias e esclareça se pretende ou não a substituição da penhora já efetuada nos autos pela penhora de valores, ou apenas o reforço da penhora. Sendo o pedido da Fazenda Nacional no sentido de manutenção da penhora e/ou requerimento de eventual reforço, DEFIRO de já a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens a fim de se saber se o Juízo está garantido.Ademais, em razão dos pagamentos comprovadamente efetivados deverá a exequente se manifestar a respeito trazendo demonstrativo de débito atualizado descontados tais aportes.Int.

2006.61.09.002329-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X G M POPIN ME (ADV. SP121173 HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Em face da manifestação de fls.94 nada a prover quanto ao requerido às fls.87.Fls.94: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo descrito em sua manifestação, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante. Int.

2006.61.09.002672-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARAFON (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos pelo sistema Bacenjud 2.0. Junte-se o respectivo protocolo.2 - No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 122/129 da decisão de bloqueio, abrindo-se vista à exequente.3 - Intime-se.

2006.61.09.003090-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X ABEL PEREIRA E OUTROS

Diga o executado, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do C.P.C.Após, venham conclusos para decisão.I.C.

2006.61.09.003993-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BENJAMIN LTDA (ADV. SP046026 JOAO JOSE

OZORES ANGELI)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (Lei de Conversão da MP nº 2.176-79, de 23/08/01 e com a redação dada pela Lei nº 11.033/04). Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2006.61.09.005025-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e certidão de fls.44/45 verso.Int.

2006.61.09.005094-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

Ante os valores ínfimos bloqueados, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o recibo de protocolamento junto ao sistema BACENJUD 2.0.Dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.005096-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA REGINA BOVI JARDIM

Os documentos de ff. 71/77 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por extensão, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos.No mais, dê-se vista à exequente.I.C.

2006.61.09.005098-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDER PRATA GONCALVES DE FREITAS

Primeiramente, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 25 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carregando aos autos o valor atualizado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, designe a Secretaria dia e hora para as praças que se realizarão no prédio deste Fórum, servindo de leiloeiro o Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no art. 22 da Lei nº 6.830/80 e intime-se pessoalmente o Procurador da parte exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. C.I.

2006.61.09.005114-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTA IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.

2006.61.09.006387-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDENIA CONCEICAO BOMBO MEDINA (ADV. SP152542 ALESSANDRA ZEM)

(...)Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, uma vez que tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a decisão de fls. 69-71 nos termos em que foi proferida.Intime-se o exequente, nos termos do que foi determinado na parte final da referida decisão.Intimem-se.

2007.61.09.000032-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCAAO DE MAQUINAS S/C LTDA (ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI)

Tendo em vista que o r. despacho de fls. 51/52 foi publicada sem constar os nomes dos advogados, republique-se fls.51/52: Fl. 41: Indefero o pedido, uma vez que os depósitos foram efetuados para garantir o Juízo e não para o adimplemento do débito, razão do ajuizamento dos embargos à execução em apenso. Assim, uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais,

contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão da exequente de aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intime-se..

2007.61.09.001054-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA (ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

Republicação da decisão de fls. 48, tendo em vista que não constou o nome do advogado do Banco ABN AMRO REAL S/A: Em virtude do Ato Regimental nº 02, de 12/06/2007 e da Portaria nº 262, de 26/03/2008, a partir de 31 de março de 2008, a Procuradoria Regional Federal passou a representar judicialmente a execução da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais. Assim, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal com escritório de representação em Piracicaba/SP para as providências cabíveis. No tocante à petição e documentos de fls. 37/47, observo que a procuração juntada trata-se de cópia, que os nomes dos advogados que substabelecem não constam do mandato, bem como ausente do substabelecimento o nome do subscritor da referida peça. Assim, nos termos do artigo 37 do C.P.C., regularize o BANCO AMRO REAL S/A sua procuração e substabelecimento, trazendo aos autos procuração original e substabelecimento no qual conste o nome do subscritor da peça, sob pena de desentranhamento. I.C.

2007.61.09.001251-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN) Fl. 87: Nada a prover, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, conforme fls. 70. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. I.C.

2007.61.09.002047-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Posto isso, indefiro o pedido realizado pela executada nos autos, no que diz respeito à CDA 80.7.07.002418-70, tendo em vista que o mandado de penhora já foi devidamente cumprido, bem como porque o pedido apreciado na esfera administrativa já foi analisado pela Fazenda Nacional. Além do mais, tal pedido, por demandar dilação probatória, é incompatível de ser discutido em autos de execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que,

rejeitada a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Noticiado o cancelamento do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, no que diz respeito à CDA 80.4.07.000141-71. No mais, defiro o pedido de substituição da CDA (f. 180), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do valor do débito, excluindo-se o valor referente à CDA 80.4.07.000141-71 e substituindo-se o valor da CDA 80.7.07.002418-70, a fim de que passe a ser de R\$ 30.501,20 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos), conforme mencionado no documento de f. 194. Intime-se a executada pessoalmente da substituição da CDA, bem como da reabertura do prazo para oposição dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002741-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMPINAS - COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA)

Confiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o executado comprove documentalmente a propriedade do bem nomeado à penhora. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para os fins do artigo 655-A do C.P.C.I.C.

2007.61.09.002826-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADAMOLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP070577 NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 108/109 foi publicada sem constar o nome do advogado da executada, republicue-se fls. 108/109: Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do C.P.C., com relação às CDAs nº 80.2.06.075443-23. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da aludida CDA do cadastro processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 98, quanto às CDAs nº 80.6.06.00157439-24 e 80.6.06.157438-43. P.R.I.

2007.61.09.005765-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E ADV. SP153061 TATIANA FURLAN)

Em face da manifestação do executado à fl. 74, defiro a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud em pagamento definitivo à autoridade fazendária, nos moldes da Lei nº 9.703/98 c.c. art. 32 da LEF, abatendo-se a aludida quantia do parcelamento realizado administrativamente. Recolha-se o mandado de intimação, independentemente de cumprimento. No mais, trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intimem-se.

2007.61.09.007356-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ALDO ANTONIO RIZZARDO E OUTROS (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO E OUTRO (ADV. SP193652 VALÉRIA MUNIZ BARBIERI E ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 4 do despacho de fls. 116, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 107/108. Int.

2007.61.09.007491-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA (ADV. SP165768 GERSON MARCELINO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 82/121. Int.

2007.61.09.009727-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER)

Defiro a transferência do numerário depositado em Juízo para a conta da autarquia apontada à fl. 45, em face da anuência da executada (fls. 40/41). Oficie-se à CEF. Por outro lado, tendo em vista que a executante ainda não se manifestou quanto à extinção do feito na oportunidade que teve vista dos autos, dê-se nova vista a fim de que requeira o que for de direito. Com o retorno, tornem conclusos. I.C.

2007.61.09.010058-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON)

Determino ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos atualizados que comprovem a

propriedade e ônus dos bens ofertados à penhora em nome do Sr. Valderes Perosse, bem como cópia dos carnês do IPTU para se verificar o valor atribuído ao bem. Se regularmente cumprido, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca dos referidos bens.I.C.

2007.61.09.010300-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X RACOES CERES S/A (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.09.010381-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA (ADV. SP165768 GERSON MARCELINO)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls.66/105.Int.

2007.61.09.010391-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X NESTOR STOLF (ADV. SP040382 IVALDO TOGNI)
Confiro ao executado que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente o alegado na petição de fls. 41/43.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido.I.C.

2007.61.09.010397-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD)
(...) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a decisão de fls. 628-631 nos termos em que foi proferida.No mais, cumpra-se a parte final de f. 631.Intimem-se.

2008.61.09.000665-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA (ADV. SP039300 HILARIO PAVANI)
Tendo em vista que o r. despacho de fls. 40 foi publicada sem constar os nomes dos advogados, republique-se fls.40: Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da decisão do v. acórdão proferido nos autos de Embargos de Terceiro em apenso, resta levantada a penhora de fls. 11, devendo ser intimado o depositário. Com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal. Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intime-se..

2008.61.09.000669-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Int.

2008.61.09.001498-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP103528 JAIR APARECIDO CARDOSO)
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.Int.

2008.61.09.005053-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Após o traslado das cópias dos embargos em apenso, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos do prosseguimento do feito.Int.

2008.61.09.006145-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MOYSES COGO FILHO (ADV. SP115684 NORBERTO LUIS CEBIM)
Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente quanto ao bem nomeado à penhora (fls. 23).Com o retorno, voltem conclusos.I.C.

2008.61.09.006918-3 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP128853 SILVIO CALANDRIN JUNIOR E ADV. SP216707 ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. REVOGO todos os atos processuais anteriores e determino a citação da executada na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos

termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.3. Intime-se a exequente por carta precatória deste despacho e de todos os que se seguirem.Int.

2008.61.09.007516-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA (ADV. SP035431 MARCILIO MAISTRO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Int.

2008.61.09.007739-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 27: Anote-se o nome dos procuradores no sistema informatizado de controle processual.Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Com o retorno, voltem conclusos.I.C.

2008.61.09.007990-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COML/ BEIRA RIO LTDA (ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.2. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Int.

PETICAO

2008.61.09.000666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000665-3) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA (ADV. SP039300 HILARIO PAVANI)

Tendo em vista que o r. despacho de fls. 24 foi publicada sem constar os nomes dos advogados, republique-se fls.24: Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia de fls. 19 para os autos de Execução Fiscal em apenso. Após, em face da reconsideração do despacho agravado, prejudicado o prosseguimento do feito, razão pela qual deverão os autos ser arquivados, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 1465

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.001009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000848-4) MARCIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP070495 JOSE CARLOS SANTAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória e determino a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos hábeis a comprovar as alegações de bons antecedentes, e de atividade lícita, devendo, ainda, juntar aos autos certidão de distribuição criminal da comarca onde reside bem como certidão dos inquéritos 0162/2000 e 0191/2001 (fl. 17) e do processo 1550/2000 (fl. 18).Oficie-se ao IIRGD, solicitando folha de antecedentes em nome do réu, com urgência.Após as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

ACAO PENAL

2002.61.09.006390-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI (ADV. SP209068 FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E ADV. SP225131 TANIA BATTISTELLA) X JOSE PARALUPPI JUNIOR (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP119709 RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas da defesa Leonice Aparecida Cerro Marques e Jose Roberto Machado.Tendo em vista que a defesa do co-réu Vail Paraluppi, apesar de devidamente intimada (fls. 707 e 731), não se manifestou quanto a não localização das testemunhas André Rodrigues Rueda e Roseli Rosatti, conforme certidão de fl. 787, e tendo em vista que a defesa do co-réu José Paraluppi Junior, deixou de se manifestar no prazo legal quanto a não localização das testemunhas Daniel Marino e Sergio Marino, conforme fl. 763, precluiu este direito.Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intemem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências.Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.Intemem-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências, pois o MPF já se manifestou. Posteriormente haverá intimação para apresentação de alegações finais.

2004.61.09.002424-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EDNEI SERGIO MOBILON E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.09.005989-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARCOS ANTONIO CORDEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES) X SANTINA MARIA BACCHI SCALCON E OUTRO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES) X ADELINO SCALCON (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETTI)

Considerando as alterações nos procedimentos criminais, introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e que foram arroladas pela defesa várias testemunhas nos estados do Rio de Janeiro e Paraná, inviável se mostra a realização de audiência única de instrução e julgamento. Por outro lado, o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de inversão na ordem de oitiva das testemunhas quando houver necessidade de serem ouvidas através de carta precatória. Assim, designo o dia 15 de outubro de 2009 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas da acusação e determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatsa, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 21 de janeiro de 2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 18, 19, 20 e 21/2009 à Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ, em São Gonçalo-RJ, Niterói-RJ e à Justiça Estadual da Comarca de Dois Vizinhos-PR, respectivamente, para oitiva das testemunhas de defesa.

2005.61.09.005888-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Tendo em vista o desmembramento da ação quanto ao acusado MARCOS ANTONIO CORREIA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo desta ação. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a ré na fase de diligências, pois o MPF já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá a intimação para apresentar alegações finais.

2007.61.09.000799-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCELO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP026018 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias sobre a certidão de não localização da testemunha Rogério Rodrigues de Lira (fl. 130-verso). Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2007.61.09.003643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006390-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X HIRALDO PARALUPPI (ADV. SP140870 KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar na carta precatória a ser expedida à comarca de Rio Claro-SP a determinação de intimação do réu para comparecimento ao ato, porquanto ali residente. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatsa, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 23 de janeiro de 2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 025, 26 e 27/2009 à Justiça Estadual em Rio Claro-SP, Justiça Federal em São Paulo-SP e ao Fórum Distrital de Arujá-SP, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2517

MONITORIA

2005.61.12.002776-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)

DESPACHO DE FL. 69: Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu, citado, não

ofereceu embargos e tampouco cumpriu o mandado de pagamento, razão pela qual foi convertido o mandado inicial da ação monitória em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Assim, a execução deveria prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (Do Cumprimento da Sentença), do Código de Processo Civil. No entanto, o devedor foi citado nos termos do art. 652 do CPC. Logo, reconsidero a 2ª parte da decisão de fl. 31 e declaro a nulidade do ato citatório de fl. 37 - verso e daqueles subsequentes. Expeça-se, com urgência, termo de levantamento da penhora de fl. 38. Determino, ainda, a intimação pessoal do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o art. 475-J do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1202156-6 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP147490 ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos memoriais. Intimem-se, inclusive o MPF.

2004.61.12.006619-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ROSANA (ADV. SP132351 RITA DE CASSIA RODRIGUES E ADV. SP198796 LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva da testemunha Hélio Aparecido Barbosa dos Santos. Intimem-se.

2005.61.12.006983-0 - ODETE CELESTINO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Reconsidero a decisão de folha 67. Folhas 69/72:- Por ora, oficie-se à empregadora Casa de Saúde Santo Antonio, endereço à folha 70, requisitando cópia do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Médico de Trabalho e que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário de folha 34, cuja cópia deverá instruir o ofício. Após, conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Intimem-se.

2005.61.12.007713-8 - INACIO ALVES DE BRITO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.001020-6 - JOAO AORELIANO DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2006.61.12.001259-8 - RENILDA PEREIRA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o pleito de produção de prova testemunhal requerida na inicial, por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da Lide pretende abordar, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.61.12.002922-7 - JOSE CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP188343 FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.007417-8 - MARIA PALMA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Acolho os pareceres do Ministério Público Federal exarados às folhas 76 e 118, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Sobre a petição e documentos do INSS (folhas 114/116), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para designação de perícia médica. Intimem-se.

2007.61.12.000235-4 - CELIO PIEDADE MARQUES (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.000692-0 - DEOLINDA MACHADO MARCELINO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.001869-6 - VALDIR MARQUES SOBREIRA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005973-0 - PATRICIA FERRARI ABEGAO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 121: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois a apuração do quantum devido far-se-á em eventual fase de liquidação de sentença. Sobre o Agravo Retido de folhas 100/108: Manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.006504-2 - TEREZA LEME DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.006620-4 - APARECIDO DE FATIMA MINZON (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007223-0 - APARECIDA DIAS MARQUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007545-0 - MARGARETE FREITAS BARROS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007757-3 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008295-7 - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL (ADV. PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E ADV. PR036173 FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para o IBAMA apresentar a Contestação, conforme certidão de folha 172, decreto a revelia da parte ré, com observância do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008408-5 - MARTA FRANCA DA ROCHA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009054-1 - ELIZA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009287-2 - MERCEDES PREMOLI RIBOLI (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Oficie-se, como requerido (item 4.1 - fl.38). Int.

2007.61.12.009382-7 - FRANCO PEREIRA SOARES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.010116-2 - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.010928-8 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011437-5 - LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011940-3 - JAMIL BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012387-0 - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012710-2 - MARIA MADALENA SANTANA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013148-8 - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000805-1 - IRACEMA LOPES DE SOUZA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001681-3 - ROGERIO ORLANDELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003765-8 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004918-1 - ANTONIO WOINAROSKI (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005343-3 - BRAZ TIBURTINO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005776-1 - MARIA JOSEPHA RIZZO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra nº 602 - A - Centro, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: . 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intme-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesios apresentados pelas partes. Defiro, ainda, a indicação de assistente técnico (fl. 65) pelo INSS. Fls.49/65: Vista à autora. Int.

2008.61.12.006115-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA

CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006263-0 - MAURO FRANCISCO TROMBINI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006264-1 - MARIO VICENTE TROMBINI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006265-3 - JOAO MARCILIO TROMBINI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006811-4 - DERLICE CAZELA GALBIATTI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.010518-4 - AFONSO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2004.61.84.307270-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.010540-8 - EDSON FERNANDES DA LUZ (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.17 (2006.61.12.005971-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.010746-6 - JOAO LIMA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010748-0 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010751-0 - ONOFRE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010752-1 - ONOFRE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado

da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010754-5 - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.17 (2008.61.12.010754-5) Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010756-9 - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 17/18. Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010757-0 - ALEXANDRE KIOSHI GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.18 (2008.61.12.009135-5) Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010759-4 - ANIZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010769-7 - ANTONIO ZERIAL (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010772-7 - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.19 (2008.61.12.003970-9) Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.011350-8 - DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013213-8 - PATRICK KEN KANDA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, CRESS 03757-D, com endereço na Rua Mário Simões de Souza,457, vila ocidental, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: . 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome,

idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.005928-8 - PEDRO AGUIAR DE PAULA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da devolução do expediente, expeça-se novo Ofício de Solicitação do Pagamento, atentando-se para as irregularidades apontadas. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o patrono da parte autora acerca dos documentos do INSS de fls. 139/142. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.12.012379-7 - DULCE DE SOUZA LUCIO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 77/78:- Defiro o requerido pelo INSS. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar a este Juízo a relação de empregadores no período de maio/2005 a maio/2006. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido no item 2 de folha 78. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203208-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

DESPACHO DE FL. 136 : Converto o julgamento em diligência. Não obstante os dizeres da peça de fls. 133/135, considerando a alegação da União no sentido de que a empresa Andorinha Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. consta como ativa nos sistemas de pesquisa pelo CNPJ (fls. 3/4, item 3), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada comprove documentalmente o encerramento de suas atividades a partir de dezembro de 1997. Intimem-se.

2006.61.12.010551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202003-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 64: Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada comprove documentalmente o alegado encerramento de suas atividades. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.006614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual interposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente, prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.007281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.009241-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP

Providencie a Secretaria a lavratura do Termo de penhora e depósito dos bens dados em garantia na ação cautelar, bem como a lavratura do termo de penhora do Imóvel descrito à fl. 116. Tomadas as providências, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista, solicitando que se providencie junto ao Cartório de Imóveis o Registro da Penhora, bem como avaliação do imóvel constrito e dos bens penhorados (veículos). Instrua-se a deprecata com as cópias necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.004727-0 - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Folhas 260/261:- Defiro. Restituo à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, o prazo de cinco dias para requerer as provas que pretende produzir. Intime-se.

2006.61.12.006966-3 - VALDOMIRO MACCARINE TROMBETA (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 86/293:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.003087-8 - JULIA COSTA MOURA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 73/76: Ciência às partes. Int.

2007.61.12.004445-2 - DURVALINA DA SILVA SANTOS (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.004447-6 - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005783-5 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.006410-4 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.006614-9 - DIDIER ANDRADE (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009121-1 - KIOGI TAKIGAWA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009394-3 - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011257-3 - ANA CARDOSO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011344-9 - APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011429-6 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011433-8 - IZELIA JANUARIO LOPES (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011436-3 - ADRIANA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011606-2 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre o Agravo Retido de folhas 69/72. Intime-se.

2007.61.12.012164-1 - VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012170-7 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012187-2 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012519-1 - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012641-9 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012792-8 - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA (ADV. SP213246 LUÍS CARLOS NOMURA E ADV. SP186289 RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.013809-4 - OSWALDO BARBIERO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.61.12.014190-1 - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.001683-7 - MARIA INES MENDES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.002074-9 - MAURILIO VARINI DA ROCHA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002902-9 - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.004838-3 - MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.005297-0 - IRACEMA CADETE DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005344-5 - FRANCISCO DIAS BAZAN (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.005354-8 - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO

GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.005358-5 - DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.005673-2 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005720-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.005985-0 - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006149-1 - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006151-0 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006166-1 - VAGNER FERNANDES DAVID E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006167-3 - EDISON SOARES DE CASTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006168-5 - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006170-3 - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006955-6 - ADRIANA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007211-7 - EUNICE RIBEIRO ROCHA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.007378-0 - PASCOALINO SGRIGNOLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.008500-8 - SEBASTIANA SALES ALVES (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.008663-3 - TIC SHOJI KAOYANAGUI (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.009040-5 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.22 (2001.61.12.006634-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ao Sedi para alteração do assunto para Ação Revisional de Benefício Previdenciário (fl.02). Int.

2008.61.12.009884-2 - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.011372-7 - MOTOMU KADOOKA (ADV. SP131843 CLAUDEMIR SIMIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)
Ciência as partes da redistribuição do feito neste Juízo. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.011374-0 - MUNEO FUDO (ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência as partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.012054-9 - SEBASTIANA HONORIO (ADV. SP158174 DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.20 (2008.61.12.012053-7). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012055-0 - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.009439-0 - LOURDES MARQUES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004102-9 - FRANCISCO TAKUO MINEMOTO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1205447-9 - COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 511, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.1202855-2 - JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de fls. 157/163: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.002767-4 - MAGALI BORGES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 289: Indefiro o pedido de novo estudo sócioeconômico. A questão é pontual e há prova no processo, juntada pela ré, sobre sua alegação. Dê-se vista à parte autora acerca de fls. 294/297, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.005250-8 - ILMA FERREIRA DE OLIVEIRA (REP POR ELIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Indefiro o pedido de arquivamento do processo, por falta de amparo legal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.12.006409-6 - YOSHIKO SADANO MIURA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Petição e documentos de fls. 87/136: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2002.61.12.003013-3 - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de fls. 125/181: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2002.61.12.004712-1 - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E PROCURAD DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 522/523:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.12.003061-7 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO (REP P/ MARIA APARECIDA D DO NASCIMENTO) (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 252/254: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem conclusos. Int.

2004.61.12.000327-8 - ZELEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ofício de fl. 176: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Intime-se o MPF. Após, venham conclusos.

2004.61.12.004350-1 - MARIO YASSUO KAUVASAKI (ADV. SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO BATALINI E OUTRO (ADV. SP124043 MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO)

Fls. 220/221: Indefiro, visto que o substabelecente não possui poderes para representação nestes autos. Desentranhe-se a petição, e, após, entregue-se ao subscritor. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.12.005520-5 - JUDITH ALVES FERREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela autora (folha 83), bem como declaro prejudicada a realização do exame pericial, porque não são adequados ao caso. O processo encontra-se instruído com estudo socioeconômico, sendo o bastante para deslinde da ação. Declaro, assim, encerrada a instrução processual. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do anexo I da Resolução nº558 de 22/05/2007. Requisite-se pagamento. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.004214-8 - MARIA JOCELEY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA E ADV. SP194396 GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de fls. 135/139: Dê-se vista à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, ao MPF. Em seguida, venham conclusos. Int.

2005.61.12.009214-0 - CICERO ALVES MARTINS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 136: Ciências às partes acerca do documento juntado. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.12.009464-1 - CESAR FERNANDES (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.94/115). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autoa.

2006.61.12.000107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP224559 GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição e os documentos de folhas 66/101 foram apresentados pela Caixa Econômica Federal, revogo o despacho de folha 102, e concedo à parte requerida, vista dos referidos documentos para manifestação no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.000573-9 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SALES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 55/66). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.001258-6 - MARIA ODETE DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.45/64). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.001906-4 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.57/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.002952-5 - EDNEIA SOARES BENEDITO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Folhas 81/83: Vista ao INSS. Concedo às partes prazo de dez dias para oferecimento dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intimem-se.

2006.61.12.003507-0 - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.87/98). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

2006.61.12.004207-4 - ISABEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.40/58). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.006881-6 - MADALENA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à Folha 64, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº558 de 22 de maio de 2007. Expeça-se o necessário. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.008802-5 - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Documentos de folhas 127/133: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.008975-3 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.36/59). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

2006.61.12.008978-9 - TERESA ALVES SIMPLICIO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.40/52). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

2006.61.12.010866-8 - NEUSA CORREIA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fl. 54: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o patrono da parte autora, em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

2006.61.12.012245-8 - SEBASTIAO FELIPE MENDES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.52/64). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.000125-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.111/123). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.001835-0 - ANTONIO SANTANA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/119: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.001966-4 - CIPRIANO GOMES FILHO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 44: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à CEF-Caixa Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.005440-8 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cópias de fls. 85/139: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 141: Ciência ao autor. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.005778-1 - MARIA FERNANDA CONSTANTINO OISHI (ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 108/114: Tendo em vista a proposta de conciliação apresentada pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Documentos de fls. 99/107: Ciência à autora. Int.

2007.61.12.006222-3 - JAIR DE FREITAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 93, manifeste-se o representante legal da CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.001914-8 - ELZA DA SILVA SAMPAIO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre a informação firmada pela Procuradoria do INSS à 135, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo-findo. Int.

2006.61.12.007425-7 - LAURITA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 120: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2625

MONITORIA

2005.61.12.001744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA (ADV. SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES)

Fl. 44: Manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201722-9 - SALUSTIANO CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Tendo em vista o julgado à fls.107/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.1202979-2 - PAULO RIALTO FILHO E OUTROS (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Requeira a parte autora, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.1207064-6 - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA E OUTRO (ADV. SP076698 MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON J. GUTIERRES-OAB/DF10122 E PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser

competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Petição e cálculos de fls. 705/708. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

97.1207258-4 - TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.1200958-2 - JULIO BENITO GONZALEZ REYES (PROCURAD ADENILSON CARLOS VIDOVIX E ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.1203723-3 - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.1204832-4 - JOAQUIM ANSELMO DE JESUS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.12.000624-5 - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO E OUTRO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.12.001771-5 - ANA DE OLIVEIRA LIMA (REP POR ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ) E OUTRO (ADV. SP073184 HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 276/282: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2001.61.12.007201-9 - TOBIAS TEODORO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT E ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

Tendo em vista a inadequada manifestação do Sr. Perito às fls. 488/489, tanto no que concerne ao seu descontentamento com os honorários pagos de acordo com a Tabela da Justiça Federal, e ainda no que diz respeito ao requerimento de exibição de demonstrativo salarial da parte autora, revogo a nomeação do perito contábil. Nomeio como novo perito do Juízo, o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC nº 185232-SP, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro, em Presidente Prudente, fone 3916-5185. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de novos quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Novos quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação. Intime-se.

2005.61.12.005206-3 - ROBERTO KOJI TAKIGUCHI E OUTRO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de fls.76/80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.005324-6 - CLAUDINEI MINGIREANOV (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004672-7 - JOSE ADAUTO GOMES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203731-4) MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.007267-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202979-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X PAULO RIALTO FILHO E OUTROS (ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos principais de nº 96.1202979-2, em apenso. Requeira a parte embargada, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.12.000853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203723-3) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Em face do trânsito em julgado (fl. 103), requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200366-8 - MARIA LIPARI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls. 1144/1160: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o pedido de habilitação formulado às folhas 1131/1143 (José Jacinto de Souza), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as habilitações dos sucessores, revogo respeitosamente o determinado à fl. 1046, em sua parte inicial. Fl. 1125: Ciência às partes. Dê-se vista ao MPF, nos termos de fl. 1.046. Após, venham conclusos para análise do pleito de habilitação neste feito. Intime-se.

95.1204415-3 - MIYOSHI & CIA LTDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 222: Defiro. Em face do requerido pela União, manifestem-se expressamente os representantes legais da empresa acerca do pagamento do crédito neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.007527-2 - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP113700 CARLOS

ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 249/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.001279-6 - PEDRO TERUO NAJIMA E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Petição e cálculos de folhas 294/300: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 301/302 (protocolo 2008.120034521-1), e, após, entregue-se ao subscritor, visto que a parte requerente não consta do pólo ativo desta ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1205330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200676-8) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA E OUTROS (ADV. SP129993 OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Folhas 145/146: Manifeste-se a CEF-parte embargada-acerca dos documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0019200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ E ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP113966 ANA MARIA SAO JOAO MOURA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Folha 959- Por ora, comprove a Exeçüente Caixa Federal a situação de insolvência da parte ré à época das alienações dos bens imóveis objeto de penhora. Prazo: 20 (vinte) dias. Com as informações da CEF, dê-se vista aos executados para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

96.1200676-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA (ADV. SP129993 OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP079113 OSWALDO TEIXEIRA MENDES)

Folha 476: Em face do informado pela Caixa Federal, manifeste-se o co-executado Américo Lindo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.12.006356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Antes de apreciar o pedido de novo leilão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 141-verso), relativamente à situação do imóvel constrito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.12.007597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN

Fls. 70/71: Defiro a juntada, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Fl. 74: Cumpra-se a primeira parte deste despacho. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2736

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.018746-2 - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Embargos de Declaração. A impetrante interpôs embargos de declaração, sustentando que há omissão e contradição no despacho de fl. 391, que determinou a ela impetrante que comprovasse o recolhimento das contribuições nas circunstâncias alegadas na inicial. Afirma que não houve qualquer menção as cópias autenticadas da guias de recolhimento bem como das GPS apresentadas. Em outro ponto, afirma que há obscuridade no despacho que determina a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária tendo em vista que estas são feitas em guia única, não havendo possibilidade de individualizar os recolhimentos. Por fim, pretende ela impetrante esclarecer o próprio pedido, alegando que pretende com o presente mandamus o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária nas situações que elenca na inicial bem como o direito de recuperar os valores já pagos a tal título. Requer o provimento dos presentes, para conhecimento, pelo julgador, das guias de recolhimentos previdenciárias apresentados na inicial. É o relatório. Decido. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não há qualquer omissão no decisum atacado. Contudo, esclareço a determinação de fl. 391 nos seguintes termos: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato

ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Exige, para tanto, prova pré-constituída do direito alegado, a ser demonstrado de plano. A impetrante deve provar que recolheu a contribuição previdenciária de empregado seu durante o período de afastamento de 15 dias do trabalho, anteriores ao recebimento de benefício previdenciário. O fato é passível de produção de prova, ficando a cargo da impetrante a sua produção. Não se exigiu da impetrante, na decisão não compreendida, que apresentasse guias fracionadas, o que é evidentemente impossível, mas apenas que comprovasse ter se submetido à situação narrada na inicial, já que não se admite impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, acolho os embargos apenas para aclarar a determinação contida no despacho de fl. 391, mantendo, contudo, a determinação como ali lançada. Publique-se. Intime-se.

2008.61.12.018913-6 - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 18, da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO E OUTROS (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto: a) No tocante os requerentes José Gomes Molina e Maria de Fátima Vitorino, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança das verbas sucumbenciais ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) Quanto aos requerentes Hugo Luciano Vitorino Galhiane e Iolanda Vitorino, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, confirmando a medida liminar outrora concedida, para determinar que a CEF exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, das contas-poupança nºs. 0337-013-00056043-4 e 0337-013-00012106-6. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. c) No que concerne à requerente Ionice Vitorino, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, confirmando em parte a medida liminar outrora concedida, para determinar que a CEF exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/89, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, da conta-poupança nº. 1221-013-00024035-0. Considerando a sucumbência mínima da requerente, condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005496-4 - AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ante o teor da terceira certidão lançada na folha 298, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.000106-4 - MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.010359-6 - RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado suas contra-

razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.001180-3 - MARIA DOS SANTOS ABBADE (ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.002733-1 - MARIA JUSTINA GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o apelado apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.004349-0 - GILDA FLORENTINO FERREIRA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.004777-9 - MARIA DO CARMO DE JESUS BOVOLENTA (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo o apelado apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.005843-1 - MARIA DIOMAR DE ALMEIDA ASSIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.006908-8 - OSEIA ANJOS DO MONTE E OUTROS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.007725-5 - SERGIO ISAO TAYAMA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.007989-6 - JOSE JOAQUIM PONTAL (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008323-1 - SEBASTIAO IGNACIO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008389-9 - PAMELA RAMOS ARENA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008543-4 - MARIA CELIA AMBROSIO TORRES (ADV. SP224332 RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008602-5 - EMILIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008669-4 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008674-8 - JOAO LAURENTE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008844-7 - VIRGILIO MARINHO DA SILVA FILHO (ADV. SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008942-7 - JOAO ANTONIO MONDIN (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP228816 REGINA CELIA TESINI GANDARA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009102-1 - LAURINDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009921-4 - LAURINDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009993-7 - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010123-3 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010488-0 - APARECIDA GABARRON FARIA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010745-4 - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010758-2 - MARIA JOSE CEZAR MATOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010767-3 - RICARDO SHIGUERU GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010771-5 - HELIO DE SOUZA MEDINA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011047-7 - CLEIDE SOARES DA SILVA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011049-0 - DIRCEU BADARO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011276-0 - REINALDO PEREIRA MARTINS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011514-1 - OLGARI MARTINS MONDIM (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP228816 REGINA CELIA TESINI GANDARA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011725-3 - MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011727-7 - DEODATO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011881-6 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011882-8 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011883-0 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012058-6 - SEBASTIANA HONORIO (ADV. SP158174 DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012135-9 - YVONE SALOMAO ROCHA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E ADV. SP129884 JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012155-4 - NATALINO ZAM TROMBETA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012180-3 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012742-8 - PEDRO MELO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012880-9 - CARMO NUNES (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012881-0 - ANTONIO ALVES BOA SORTE (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012947-4 - ANTENOR SILVA DA CRUZ (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013211-4 - ADOALDO DE ALCANTARA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013271-0 - BENEDITA DA SILVA ELIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013277-1 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013286-2 - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013397-0 - JOSUE PEDROSO DA SILVA (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013701-0 - RILDO DE SOUZA BORGES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013705-7 - ALICE FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013854-2 - LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.007436-0 - MOACIR LEANDRO DA SILVA (ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.001197-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 10h10min., junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Aquidauana, MS, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Lindaura da Silva. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.003088-5 - MARIA APOLINARIA DE JESUS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.003993-5 - ABRAO MARTIN CALHE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.005607-6 - JOSE RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV.

SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.001890-4 - ALICE BERNARDO FIGUEIREDO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.002030-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.002106-0 - SEBASTIAO COMBUCA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Sebastião Combuca da Silva;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 04/06/2004 (data do requerimento administrativo)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005976-1 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Laurinda Maria Rizo Molina;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.975.134-8; aposentadoria por invalidez: 03/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.006487-2 - RUBENS VIEIRA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.007412-9 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.010877-2 - MARLI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Marli Batista de Oliveira;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: 30/01/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Determino o desentranhamento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social postas como fls. 127/128, substituindo-se por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela Secretaria, das fls. 7/8 e 12/16 do primeiro daqueles documentos e das fls. 7/8 e 12/13 do segundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012065-6 - MARIA CHRYSOSTOMO DE PAULA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Parte final da r. Sentença:(...)Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Chrysostomo de Paula Silva;- benefício restabelecido: auxílio-doença;- NB: 505.900.253-1;- DIB: desde a cessação (24/04/2006);- RMI: a calcular pelo INSS- DIP: mantém a antecipação de tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012563-0 - MARIA FATIMA SEREGHETE JOSE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. sentença:(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Fátima Sereghete José;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 02/02/2007 (data da citação - fl. 40);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000735-2 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2007.61.12.001599-3 - GILMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.004967-0 - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Zuleide Ferreira de Oliveira;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 122.284.696-6; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005634-0 - JULIETA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma, julgo improcedente os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.P.R.I

2007.61.12.006225-9 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Luzinete Aparecida de Barros;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 505.651.205-9; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006226-0 - MARIA APARECIDA GOES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.006784-1 - CICERO DUARTE BEZERRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.007336-1 - MARLENE DE BARROS PERUQUE (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.013172-5 - ANIBAL DUARTE DA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, indefiro o requerimento de suspensão da perícia, mantendo-a tal como designada no despacho de fl. 85.Intime-se com urgência.

2007.61.12.013296-1 - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Bernardino Aparecido Marques Martins;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 529.252.391-3; aposentadoria por invalidez: 11/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000585-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.003287-9 - APARECIDA DUARTE PEREIRA BASTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se, bem como se manifeste sobre a petição juntada como fls. 106/109 e documentos que a instruem.P.I.

2008.61.12.018473-4 - ROBERTO DE SOUZA ALVES (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.018489-8 - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018504-0 - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se .Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.12.018512-0 - VALDECIR MARQUES RIZATO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.018695-0 - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018707-3 - ADELFO JOSE DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018727-9 - MARIA DE LOURDES MARINS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018870-3 - SILVANIRA SILVA NERY (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.005817-6 - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.010679-8 - JOAO RAGNI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO RAGNI

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

MONITORIA

2000.61.02.011055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE ROBERTO VAZ E OUTRO (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.02.001160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Tendo em vista a inércia da CEF em dar cumprimento à determinação judicial de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação. Int.

2003.61.02.009156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE FELICIO

Defiro à CEF o prazo requerido (dez dias).Int.

2005.61.02.001059-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADAUTO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa, findo haja vista que a carta precatória encontra-se às fls. 54/56.Int.

2005.61.02.004922-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON QUIRINO DA SILVA

Certidão de fls. 73: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 65/72 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 60/61, desentranhei os documentos de fls. 09/16 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.011348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

Vistos, etc.Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.

2006.61.02.014556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA E OUTRO

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.013538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.

2007.61.02.015376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Reitere-se a intimação da CEF, para atendimento da determinação exara da às fls. 139.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte. Int.

2008.61.02.006287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EXCLUSIVA ACESSORIOS DA MODA LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.007853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA E OUTROS

Vistos, etc.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste conforme apontado no despacho de fls. 48.Int.

2008.61.02.009739-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO PERIN

Vistos, etc.Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.010400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR SALATA E OUTRO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.010649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE KIRNER MORO E OUTRO

Vistos, etc.Intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

2008.61.02.010659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO E OUTRO (ADV. SP112409 ALEXANDRE PASQUALI PARISE E ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR E ADV. SP155574 GUSTAVO PASQUALI PARISE)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.010876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI E OUTROS

Vistos, etc.Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305046-5 - OSMAR LEITE (ADV. SP053617 HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0309211-7 - ENIO ORIENTE (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a sucessora do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 91).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 72.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, voltem os autos conclusos.Int.

90.0309741-0 - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Assiste razão a parte autora. Desta forma, homologo a habilitação de MARIA APARECIDA INÊS DA SILVA como descendentes de Júlia de Lima, devendo a secretaria encaminhar o feito para a retificação da autuação.

90.0309861-1 - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP095552 YEDA REGINA MORANDO PASSOS E ADV. SP021442 ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a ELETROBRÁS requeira o que de direito.Int.

90.0311180-4 - ANTONIA BORDIGNON FELIPE (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, na qual expediu-se alvará de levantamento para o pagamento de saldo remanescente. Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0312817-2 - WILSON SIMOES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

91.0315083-6 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 98.0305013-3 e considerando-se o teor do acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para a adequação do cálculo de fls. 13/16 (daqueles autos) à coisa julgada.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

91.0315479-3 - AROLDO VERDU JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, comprovado o falecimento dos autores Ruth Picolo de Oliveira e Plínio de Freitas, consoante certidões de óbito (fls. 246 e 276), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, a União não apresentou razões de discordância (fls. 284).Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MAURÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR DEBS, VALÉRIA DE OLIVEIRA ROMEIRO, ADRIANO DE OLIVEIRA e LORENA DE OLIVEIRA, descendentes da autora Ruth Picolo de Oliveira falecida, consoante fls. 216/229, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.HOMOLOGO também, o pedido de sucessão processual promovido por CINIRA DE FREITAS SIQUEIRA, CELINA DE FREITAS E MAGDA SIMONATO DE FREITAS MARQUES, descendentes do autor Plínio de Freitas, consoante fls. 269/282, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação, inclusive para alterar a razão social NECAPE fazendo-se constar NIG INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.III - Após, voltem os autos conclusos.

92.0302204-0 - JOSE ANGELO VARALDA (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

92.0302369-0 - HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0305493-6 - MIGUEL HEITOR BETTARELLO E OUTROS (ADV. SP080862 ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 196: Vistos. Tendo em vista o ofício encartado às fls. 193/195, promova a secretaria a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal, nos termos da determinação proferida no expediente 2008004243 - RPV eletr-TRF3ªR, solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado nestes autos referente ao RPV 20080035312. Referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 160, 170 e 193/195. Comunicado a este juízo o cancelamento e estorno, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 141, APENAS em relação ao crédito da co-autora Lídia Costa Falleiros (R\$1.743,67), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

92.0308636-6 - ADONIRO DEVASIO E OUTROS (ADV. SP062961 JOAO CARLOS GERBER E ADV. SP112602 JEFERSON IORI E ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor ADONIRO DEVASIO para requerer o que de direito.Int.

93.0305280-3 - JOSE PAULO TROQUES (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

94.0305609-6 - SAULA BATISTA ANDREA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado pela parte autora.Int.

95.0302345-9 - DAGNA CAVALHEIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que deposite o valor de R\$ 1,17 devidamente atualizado conforme apontado pela

contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado ao causídico que nada mais é devido a título de honorários, posto que o valor da condenação é aquele que foi apurado pela sentença, com trânsito em julgado, dos embargos à execução conforme acostado às fls. 643/655. Com o advento do depósito, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Na seqüência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução da multa cominada no presente feito. Int.

95.0304353-0 - JOSE DE PAULA TOSTES E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista os termos de adesão de fls. 256/260, bem como, considerando os efeitos da tutela antecipada proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030789-5 que a Associação dos Advogados de São Paulo promove em face da CEF perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deposite nos autos o valor dos honorários advocatícios devidos, bem como apresente os valores pagos aos autores, documentalmente comprovado, para se aquilatar o acerto do depósito. Int.

95.0308395-8 - RICARDO PIRATELLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

95.0315972-5 - RODOLFO REIGADA E OUTROS (ADV. SP050927 SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.010860-9. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

96.0303212-3 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP160976 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0311403-0 - DURVAL MAROLDE E OUTRO (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Compulsando os autos, observo que os autores Deonice, Silvia e Carlos foram julgados carecedores da ação por meio da sentença de fls. 59/60 e que, devidamente intimados, não foi interposto recurso de apelação. Na seqüência, foi proferida sentença de mérito (fls. 77/90) aplicável somente aos autores remanescentes - Durval e Sérgio. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 173. Tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0310577-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intimem-se as partes a respeito do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

98.0306979-9 - MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0308774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) BRUNO REGISTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 131

(R\$4.331,73).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.025863-9 - NARCISO CONTRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

1999.61.02.003444-9 - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Vistos, etc.Defiro o prazo de quinze dias solicitado pela parte autora. Após o efetivo cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias.Int.

2000.61.02.008112-2 - GUIOMAR BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Trata-se de ação ordinária, na qual restaram condenados os autores a pagarem em favor da União Federal quantia referente a honorários advocatícios. Todavia, por meio de Instrução Normativa da Advocacia Geral da União que permite a desistência de créditos inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 (mil reais), a União Federal manifestou-se, por meio de petição, pela renúncia ao crédito exequendo (fls. 283).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.02.007301-4 - MARIANA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP126733 MARISA SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2001.61.02.009304-9 - CAETANO AGUILAR FILHO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Vistos, etc.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2001.61.02.009959-3 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, etc.Aguarde-se no arquivo, na situação baixa sobrestamento, até o final julgamento do agravo apontado às fls. 410.Int.

2002.61.02.006236-7 - JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.010391-6 - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA (ADV. SP098168A JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E ADV. SP219819 FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. 1- Ante o informado às fls. 195, prejudicado o cumprimento do determinado no despacho de fls. 194.2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

2002.61.02.011165-2 - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2002.61.02.011740-0 - FLORIPES BUENO DA SILVA (ADV. SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206

(Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 152 (R\$8.040,89). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2003.61.02.003933-7 - ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2003.61.02.011083-4 - HEBER JOSE TERRA (ADV. SP024933 HEBER JOSE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Despacho de fls. 249: Vistos, etc. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 243, no que se refere à aplicação dos juros remuneratórios. Com relação à aplicação da multa de 10% prevista do artigo 475-J do CPC, tornem os autos à contadoria para que retifique os cálculos de fls. 244/245 da seguinte forma: a) quanto ao crédito do autor: a multa de 10% deverá incidir tão somente quanto à diferença entre o valor depositado às fls. 202 (R\$13.257,40 - em 24/08/2007) e o dos cálculos de fls. 223 (R\$27.741,66 - em maio/2007); b) quanto aos honorários advocatícios: a multa de 10% deverá incidir tão somente quanto à diferença entre o valor depositado às fls. 203 (R\$13.627,77 - 24/08/2007) e dos cálculos de fls. 223 (R\$15.750,25 - em maio/2007); c) os cálculos a serem apresentados deverão ser devidamente atualizados. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Anoto que no mesmo prazo supra a CEF deverá, ainda complementar o pagamento do crédito devido ao autor, inclusive no que se refere ao pagamento da multa e das custas.

2003.61.02.012082-7 - SEDIG SERVICOS DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA (ADV. SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc. Nos termos do artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, o desentranhamento de documentos somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia. Assim, defiro o pedido formulado para substituição dos darfs ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo a parte autora providenciar as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, promova a serventia o desentranhamento dos respectivos documentos, intimando-se o peticionário de fls. 279 para retirada. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.02.015385-7 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP055382 MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP197066 ERIKA BENEDINI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA) Vistos, etc. No presente feito ficou demonstrado através dos documentos juntados pelo INPI às fls. 145/147 que o autor requereu, na condição de procurador da ré, o registro da marca ora discutida. Esse aspecto nos revela a ausência de discordância entre as partes quanto a origem e ao criador da marca, bem como de anuência, ainda que tácita, do autor no momento do registro perante a autarquia. Por essas razões vislumbro desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial requeridas pois apenas demonstrariam fatos que já se encontram esclarecidos nos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.02.003965-2 - LUIS BRUSTELO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos, etc. Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) tendo em vista os depósitos efetivados pela CEF. Int.

2004.61.02.005580-3 - APARECIDO COLETTI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.02.009060-8 - M Z FUMAGALLI REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.02.013371-1 - ELIAS ELIAS (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos, etc. Prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.02.000109-4 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A (ADV. SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA E ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E ADV. SP236393 JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP146894 MARCELO AUGUSTO SCUDELER E ADV. SP094754 CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E ADV. SP184639 DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC (ADV. SP191701A RODRIGO ROCHA DE SOUZA E ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP171471 JULIANA NEVES BARONE E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos por CHN AMERICA LLC e o INPI em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, bem como em razão da decisão proferida pelo E. TRF-3º Região (fls. 832/833)Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2005.61.02.000601-8 - LIVIA SARMENTO CAMPOS (ADV. SP157089 REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução de sentença em que o Juízo fixou a verba sucumbencial devida à União Federal no importe de R\$ 1.036,74.Intimada, a executada promoveu o respectivo depósito. A União Federal, por sua vez, deu-se por ciente e nada mais requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.011030-2 - APARECIDO ROBERTO DE SOUZA MERIGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro a realização da prova pericial pro similaridade conforme requerido (fls. 142), ficando consignado que a escolha do local ficará a critério do perito judicial. Prazo de 45 (quatenta e cinco) dias a contar da intimação.Int.

2005.61.02.011882-9 - MARLETE PEREIRA NUNES (ADV. SP121956 ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.02.015057-9 - JOSE HUMBERTO DELBON (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários periciais, bem como sobre a forma de pagamento indicada (fls. 299) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.02.000033-1 - SANDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.02.000404-0 - LUIZ ANTONIO ROMANCINI (ADV. SP077475 CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.02.001398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LARocca - ESPOLIO

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.032785-9 - ANDRE JOSE BENZONI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 185 e 187, intimem-se as partes para que informem a esse juízo sobre eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, parágrafo 3º do CPC.Int.

2007.61.02.005136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003481-3) MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS E ADV. SP190748 PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência para que se cumpra o despacho exarado nos autos da medida cautelar em apenso.

2008.61.02.000418-7 - SANDRA MARIA FIDELIS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.004666-2 - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA (ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Haja vista a manifestação da União quanto ao procedimento administrativo e considerando que a autora não requerer a realização de provas, promova a secretaria o lançamento dos autos em conclusão de sentença.Int.

2008.61.02.005969-3 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.007605-8 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA (ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP205875 FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 302: Conforme se extrai do estatuto social da autora, ela é uma federação de cooperativas, razão pela qual, em princípio, suas finalidades são associativas e representativas, e não comerciais. Sendo assim, deverá esclarecer, no prazo de cinco dias, se comparece aos autos representando suas associadas, situação em que a sorte deste processo afeta-las-á diretamente, ou se comercializa planos de saúde, hipótese em que deverá comprovar essa comercialização, inclusive demonstrando a autorização de eventuais planos pela Agência Nacional de Saúde.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 298/300 e intime-se.Decisão de fls. 298/300: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO REQUERIDA. Depois de juntada a presente decisão, voltem conclusos para sentença, tendo em vista que as questões pendentes são exclusivamente de direito. Informe-se a eminente relatora do agravo de instrumento.

2008.61.02.007788-9 - JAIRO TEIXEIRA (ADV. SP263999 PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Haja vista a ausência de interesse da CEF em compor a lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.011391-2 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP (ADV. SP107097 TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.000629-2 - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo o extrato da caderneta de poupança em nome de Arnaldo Morelli, conta nº 0313.013.00017696.0, no período de 12/01/1989 a 12/02/1989.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 30.Int.

2009.61.02.001137-8 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.001140-8 - ITALO APARECIDO FURIO (ADV. SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.001150-0 - MARIA ELISABETE BONFIN (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.001257-7 - GUSTAVO ZANINI SVERZUT (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001262-0 - VICTOR MARTINELLI (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.001265-6 - BRUNO GIOVANNI MARTINELLI (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP251982 SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0300594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302131-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X PACIFICO JOSE DE SOUZA (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o embargante manifestou-se ciente e embargante quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0301028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309145-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALDEMAR GABARRA (ADV. SP025780 VALTON SPINDOLA SOBREIRA)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0301235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301077-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA ELIZA MANTOVANI (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o embargante pugnou pela extinção da execução e o embargado quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0305504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323899-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JANDYRA DE CAMARGO MOQUENGO (ADV. SP105279 JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0310561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305089-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO FARGNOLLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.005199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0306791-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANDERSON DAVI DOMICIANO GUEDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.005194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014562-0) MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc. A discussão travada nos presentes autos é eminentemente de direito, tendo em vista que se questiona os encargos financeiros incidentes sobre a dívida requerida pela CEF. Nessa linha de argumentação, inviável a realização de prova pericial, visto que somente com a sentença estabelecer-se-á os critérios que serviram de parâmetros para apurar eventual dívida existente. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença..Int.

2008.61.02.009040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0304286-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.000478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012830-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IRANI DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.000479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305280-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE PAULO TROQUES (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.000995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007301-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIANA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP126733 MARISA SILVA DE MORAIS)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.000996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302204-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANGELO VARALDA (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.000997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003933-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011165-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.02.001341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0302513-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0305013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315083-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP052280 SONIA ELISABETH LORENZATO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 93.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/16, 22/24, 54, 70/77, 83/90 e 93 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0315083-6, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.010415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310481-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DIVA FRANCA BORGES E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 84.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26/29, 57/65 e 84 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0310481-0, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2005.61.02.001028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0304945-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NATALICIO DA SILVA (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls. 56, promovendo o traslado para os autos da ação ordinária conforme determinado na sentença.Sem prejuízo, determino o traslado da petição de fls. 62/72 para os autos da ação ordinária em apenso, promovendo-se, após, vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2006.61.02.010860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315972-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODOLFO REIGADA E OUTROS (ADV. SP050927 SERGIO PIRES DE LIMA)

Vistos.1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 39/47, bem ainda da sentença de fls. 51/53 e 58/59 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 95.0315972-5), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.003541-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.02.006626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI)

Vistos, etc.1,12 O pedido de expedição de ofício à Receita Federal encontra-se prejudicado tendo em vista que este juízo já determinou a referida diligência conforme se vislumbra de fls. 213/218.Desta forma, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

2005.61.02.008874-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER E OUTRO

Vistos, etc. Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.

2005.61.02.010227-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SERGIO ALVES ANGELO

Vistos, etc. Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.

2005.61.02.012329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 91, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação. Int.

2006.61.02.002240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANASSIS HENRIQUE DE SOUZA

Certidão de fls. 86: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 79/85 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 75, desentranhei os documentos de fls. 07/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.010454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME E OUTRO (ADV. SP263040 GUILHERME LOBO DE FELÍCIO)

Reitere-se a intimação da CEF, para atendimento da determinação exarada às fls. 66. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte.

2009.61.02.001364-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON ALEXANDRE

Vistos, etc. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$31.391,69 (posicionado para 23/01/2009). Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

2009.61.02.001367-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA GONCALVES LEITE

Vistos, etc. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$24.967,32 (posicionado para 23/01/2009). Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

90.0304731-6 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA OSWALDO TERRERI LTDA (ADV. RJ016581 CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 91. Dessa forma, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a sua manifestação de fls. 47/48, informando se o pedido ali realizado refere-se à renúncia ao direito a que se funda a ação, bem como manifestando-se acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 90. Int.

91.0302694-9 - BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA E OUTRO (ADV. SP053613 BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10. Após, intime-se a parte autora a promover a retirada dos referidos documentos. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

2007.61.02.003481-3 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)
Converto o julgamento em diligência e determino que a autora regularize o pólo ativo da ação, incluindo nele seu cônjuge, que figurou como parte no contrato discutido nos autos, entrando apenas a sua renda na composição securitária para fins de indenização.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0304592-5 - LAERT FERNANDES E OUTRO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0308829-2 - ELZA ALVES MESTRINER E OUTRO (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0310089-6 - CARLOS FERNANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente ficou inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0311125-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0311191-0 - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074191 JOAO DOS REIS OLIVEIRA E ADV. SP069559 PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito em que foram pagos os créditos pertencentes aos autores Francisco Matias de Sousa, Nelson Savegnago, Benedito Martiniano Frota, Elio Domingos Antonelli, Maria Tereza de Freitas Iossi e José Villas Boas Cardoso, bem como os honorários sucumbenciais referente aos mencionados autores. (v. fls. 254/265) A decisão de fls. 235//236 determinou regularizações relacionadas aos herdeiros dos autores falecidos Izaura dos Reis e Pedro Helio Luchiarria. Assim, tendo em vista a petição de fls. 268/269, defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora para regularizações pertinentes quanto aos herdeiros de Izaura dos Reis, deixando consignado que no mesmo interregno a parte autora deverá ainda se manifestar acerca de eventual habilitação de herdeiros do autor Pedro Helio Luchiarria. Int.

91.0300113-0 - GERALDO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDO TEIXEIRA LEITE
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300547-0 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0301011-2 - ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0302513-6 - VALDIVIA RUGIERO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO

Vistos, etc. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

91.0305329-6 - RENATO NUNES MAIA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0309385-9 - ELZA QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312223-9 - MARIA LUIZA PEGORARO TORTUL E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312361-8 - ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312517-3 - ENEDINA GARCIA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0315421-1 - ARACI CAROLINA DE MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a sucessora do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 211). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JÉSSICA REGINA MENDONÇA COS, descendente da autora falecida, consoante fls. 208. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

91.0315753-9 - WALDEMAR BAFFI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP245452 DANIELA HICHUKI E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0317475-1 - JAMARY DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0319511-2 - ANTONIO CARLOS BITTAR E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP197835 LUIZ EDUARDO BERTOLINI FILHO E ADV. SP154077 FREDERICO PIEROTTI ARANTES E ADV. SP123910 NELSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0321057-0 - MARIA APARECIDA BORTOLIERO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0322973-4 - LAURA VICCO PINTO E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300776-8 - MILTON ANGELO CINTRA E OUTRO (ADV. SP063240 ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300923-0 - ANTONINHO OSMAEL BEDIN E OUTRO (ADV. SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300939-6 - MARIA ESTELA BALDONI E OUTRO (ADV. SP044415 ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente ficou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0305556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303283-5) JORGE ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP030583 JOAO LUIZ MARINHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JORGE ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0308083-0 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA DE FREITAS SHIMOCOMAQUI

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0308507-6 - TERESA ROBATINI E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado manifestou-se ciente e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0300079-1 - MARIA CLEIDE CASARI BASILIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA CLEIDE CASARI BASILIO

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0309517-2 - RODAR - VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0305827-9 - ALVARO MILANI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0308373-7 - NEYDE GOMES RODRIGUES ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0309986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323257-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO (ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA E ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E ADV. SP225836 RAFAELA PASCHOALIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0315473-1 - IZAURA TOMOE SIMOZAKO E OUTRO (ADV. SP121636 FABIO CHAVES PASTORE E ADV. SP129487 RITA MARGARETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0316809-0 - ADILSON JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133907 ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ADILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos.Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0300851-6 - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0303535-1 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP073128 APARECIDO MARCOS GERACE E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o embargante manifestou-se executado pugnou pela extinção da execução e os exequentes quedaram-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0307021-1 - MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO (ADV. SP061345 DORIVAL COMAR E ADV. SP083126 MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da fase executiva e exequente quedou-se inerte.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0304224-4 - PEDRO ROBERTO TIRABOSCHI E OUTRO (ADV. SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.009496-5 - LUIZ HENRIQUE MOI E OUTROS (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E ADV. SP118653 JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ HENRIQUE MOI

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.011420-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.022321-2 - GESSY GOUVEIA HONORIO E OUTRO (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.034857-4 - CARLOS REMO COSTANTINI E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS REMO COSTANTINI

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.070579-6 - NAIR ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NAIR ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Almir Goulart da Silveira pelo prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim que, nos termos do documento de fls. 160, referido causídico não representa mais a parte autora. Int.

1999.61.02.004773-0 - MAZARAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado pugnou pela extinção da execução e o exequente quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.060129-6 - AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306426-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER MENEZES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER MENEZES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.014420-7 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.002733-5 - JOAO LINO FILHO E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP253199 AUGUSTO SALLES PAHIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0304153-6 - FRANCISCO MALFARA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0307823-9 - JOAO CUSTODIO FILHO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.000867-1 - DIRCE CALDAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E ADV. SP093976 AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.012081-1 - CLAUDETH DE ANDRADE PINTO MENDES E OUTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente manifestou-se ciente e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.010999-6 - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicado os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o exequente pugnou pela extinção da execução e o executado ficou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005400-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DAMASIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP033127 APARECIDO PEZZUTO E ADV. SP256132 POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO)

Vistos. 1- Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo sobre a eventual desocupação espontânea do imóvel, devendo requerer o que de direito em prosseguimento. 2- Em caso negativo, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 75, expedindo-se o mandado de reintegração de posse, devendo a requerente fornecer meios necessários para o cumprimento do mesmo. Int.

2008.61.02.008231-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X RENATA VALERIA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, com exceção do instrumento de procuração, que deverá permanecer nos autos. Intime-se a requerente para a retirada dos documentos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 586

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.013391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013023-5) RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP266914 ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Rafhael Pagnani Fantinatti, foi preso em flagrante delito aos 23/11/2008, por violação ao disposto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Atualmente recolhido à ordem e disposição deste juízo. Postulou o relaxamento da prisão em flagrante e alternativamente a liberdade provisória. O pedido veio desacompanhado das folhas e certidões de antecedentes criminais, que reputo indispensáveis a análise da liberdade provisória pleiteada. E, embora intimado para apresentá-las, ficou-se inerte. No tocante ao pedido de relaxamento do flagrante delito, impõe esclarecer, como já esclarecido anteriormente (fls. 32 e 35 dos autos nº 2008.61.02.013023-5) em apenso, inclusive pelo representante do MPF, que o flagrante encontra-se formalmente em ordem estando respeitadas as formalidades dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, o auto foi regularmente assinado por duas testemunhas, as notas de culpa foram expedidas no prazo regulamentar. Foram tomados os depoimentos do condutor e testemunhas, portanto, não vislumbro nenhum vício no flagrante, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento pleiteado por Rafael Pagnani Fantinatti, mantendo-se a custódia. No tocante a liberdade provisória, torna-se necessária a análise dos antecedentes do requerente, de sorte que determino à serventia se proceda a requisição das folhas e certidões de antecedentes criminais perante os institutos do INI, IIRGD, Justiça Federal e Estadual. Com o adimplemento, novamente conclusos para análise do mérito

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301385-3 - BENEDITO EMIDIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se o ilustre patrono dos autores a providenciar o percentual que caberá a cada sucessor...

90.0308393-2 - ANTONIO HILARIO BAZAN (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 216: defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1618

USUCAPIAO

2008.61.02.013478-2 - JOSE LOURENCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP062418 RENATO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E ADV. SP160360 ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Fls. 262: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Certifique a secretaria se os citados impugnaram a pretensão dos autores, inclusive, aqueles citados por edital. Vista à União pelo prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.004524-9 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 250: Fls. 250/251: Fls. 250/251: vista às partes. Primeiro ao impetrante. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a decisão final do agravo.

2008.61.02.005314-9 - SILVIA APARECIDA FLORENCIO ME (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES)

MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Fl.146:Arquivem-se os autos, baixa findo

2008.61.02.009546-6 - OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48:Arquivem-se os autos, baixa findo

2008.61.02.013301-7 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse agir, superveniente ao ajuizamento da ação.Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.02.013527-0 - JOACIR FRANCISCO GEROLIN (ADV. SP229272 JOEL APARECIDO GEROLIN) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.02.014493-3 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 285: Defiro o prazo requerido. int.

2009.61.02.001549-9 - MILTON ANTONIO BASTOS (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico a prevenção apontada à fl. 40. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, devendo esclarecer se o impetrante foi submetido ao processo de reabilitação profissional, conforme determina a sentença proferida pelo JEF de Ribeirão Preto/SP (fls. 16/19). A autoridade impetrada deverá instruir suas informações com cópia legível do laudo pericial que concluiu pela alta médica do impetrante.Após, conclusos.Int.

2009.61.02.001597-9 - SUELI AUGUSTO (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, devendo esclarecer sobre a concessão do auxílio doença NB. 531.457.526-0, entre outros pontos que entender necessários, as seguintes indagações: 1- qual a enfermidade que motivou a concessão do benefício; 2- a data de início do benefício; e 3- a data de cessação do benefício. A autoridade impetrada deverá instruir suas informações com cópia legível do laudo pericial que concluiu pela alta médica da impetrante.Após, conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.013471-0 - EDSON NORONHA COSTA (ADV. SP229018 CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o vencido em custas ou verba honorária, por se tratar de procedimento sem litigiosidade. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1624

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.011392-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO E ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Despacho de fls. 14: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Luis de Souza Mendonça , Marcelo José dos Santos e Wilson Aziani. Oficie-se ao r. Juízo

deprecante comunicando a data designada. Intimem-se. Ciencia ao MPF.

2008.61.02.013438-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS (ADV. SP169779 EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Despacho de fls.17: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 05/03/2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Carlos de Barros Cavalcante e Fernando Antonio Piccolo. Oficie-se ao r. Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se. Ciencia ao MPF

2009.61.02.001418-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS (ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 05 de março de 2009, às 14h30, para oitiva da testemunha de defesa Mauro Morgan de Aguiar. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada.

ACAO PENAL

2002.61.02.004746-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PEDRO PAULO DUARTE (ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Despacho de fls.321: Não ocorrendo qualquer das causas de absolvição sumária, estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2009, às 14 horas. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, inclusive para que o réu ARNALDO RODRIGUES traga suas testemunhas, se desejar, evitando-se, assim, alegação futura de cerceamento de defesa. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1642

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus Advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente às fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

2007.61.02.015170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007480-0) PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às fls. 187/199, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.011386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007476-8) INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. A matéria alegada em preliminar é mérito nos embargos à execução. Deverá a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência. 2. Aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.005229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304113-0) JOSE NILSON PASTRELLO E OUTROS (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
DE OFÍCIO: Ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 885/920.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOSE DIVINO GUEDES DA SILVA E OUTRO

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.02.007359-0 - JOSE RICARDO BENEDETI (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca da petição de fls. 82/88. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.02.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONINA DO ESPIRITO SANTO PEDROSO ROCHA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2005.61.02.006122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LIOMAR APARECIDA DE MENEZES

Primeiramente, certifique a secretaria, se o caso, o trânsito em julgado. Fls. 50: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/11, mediante o fornecimento pela Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.02.008816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Sendo assim, entendo que houve a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. P.R.I.

2007.61.02.007476-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, 30 e 41, requerendo o que de direito. Fls. 53: Esclareça o peticionário, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o outorgante de fls. 48 também figura no pólo passivo da lide. Intime-se.

2007.61.02.013576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002294-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETIT GATEAU MODA INFANTIL LTDA ME E OUTROS

Comprove a parte autora, documentalmente, o pagamento do débito objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.014299-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA IRACI SIQUEIRA (ADV. SP098575 SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012488-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido e concedo a ordem mandamental, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual houvesse a obrigação de recolher contribuições patronais (inclusive o SAT) apuradas com base nas remunerações pagas aos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) do Município de Pitangueiras, São Paulo, de outubro de 1998 a 90 (noventa) dias depois da edição da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, e assegurar, na forma explicitada na fundamentação, a compensação dos valores pertinentes às contribuições indevidas, que não tenham a pretensão alcançada pela prescrição de cinco anos, contados reversivamente da data da impetração do presente mandado de segurança. Os valores serão atualizados e remunerados mediante a aplicação da Taxa Selic (STJ: v. g. EREsp 441328). Ademais, determino à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante quaisquer restrições tributárias, administrativas e financeiras decorrente da compensação realizada nos termos da presente sentença. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário e julgamento de apelações eventualmente interpostas.

2008.61.02.014045-9 - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fls. 47: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.014494-5 - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida e DENEGO A SEGURANÇA. Custas de acordo com a lei. Sem honorários (Súmula 105/STJ). P.R.I.

2009.61.02.000110-5 - DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.001596-7 - LEAO E LEAO LTDA E OUTROS (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para: 1.Relacionar no pólo ativo da presente ação apenas as filiais que se encontram no âmbito de competência de autoridade impetrada com sede na jurisdição desta subseção judiciária (STJ: AgRg no REsp 832.062 e AgRg no REsp 642.928). 2.Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento constitutivo, de modo a comprovar o poder de outorga concedido ao subscritor da procuração de fls. 54. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001563-3 - MARIA INES TORRES (ADV. SP257608 CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Ademais, cumpre salientar tratar-se de cautelar incidental à ação de cobrança em curso perante o E. Juizado Especial Federal local. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.011555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008161-0) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO

ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 73: Recebo a petição de fl. 71, como emenda à inicial. Anote-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 295, III e V, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011789-9 - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do artigo 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico ..., o valor da causa será o valor do contrato, não havendo falar, pois, para este fim, em valor de avaliação do bem imóvel envolvido na controvérsia. Assim, à luz da documentação acostada a fls. 32/37 e tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após o decurso do prazo recursal. Por força do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.002722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIBEIRO E CRUZ MATERIAS DE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

... À CEF PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.009658-6 - AILTON LUIZ COIMBRA (ADV. SP268259 HELONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a liminar deferida nos autos, reconhecendo em definitivo o direito do autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras vigentes após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 9.876/99. O benefício continua a ter efeitos financeiros ex nunc, a partir da data fixada na liminar, tendo em vista que as parcelas vencidas não podem ser cobradas pela via mandamental, nos termos da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.012487-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.012525-2 - USINA SANTA ADELIA S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso e ressaltando meu entendimento pessoal, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a impetrante a apurar a CSLL mediante exclusão, da base de cálculo do tributo, das receitas provenientes de exportação. Custas na forma da lei. Sem honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor desta sentença ao juízo ad quem. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.001491-4 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO, portanto, a liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar suas

informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para o seu parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante deste despacho e da decisão de fl. 222.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 483

DEPOSITO

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)
Cite-se o réu, nos termos do artigo 902 do CPC. Instruir com cópia de fls. 38/39.Int.-se.

MONITORIA

2005.61.02.004889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 174, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam se entabulado o acordo extrajudicial referido.Após tornem os autos conclusos para análise da necessidade de manutenção da audiência designada às fls. 169.Int.-se.

2007.61.02.009426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X DANIELA LIMA NARDI GOMES E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 185/204) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.009904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS E OUTRO

Fls. 70: Promova a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 56/65, para integral cumprimento pelo juízo da comarca de Barueri/SP.No tocante às cópias solicitadas pelo juízo deprecado, deverão as mesmas serem providenciadas pela própria autora, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2007.61.02.010826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (ADV. SP111153 EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI E OUTRO

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 169/187) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.010832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 165.Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 183/201) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.011579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP225836 RAFAELA PASCHOALIN E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA E ADV. SP021499

LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)
Fls. 197/205: Mantenho a audiência designada às fls. 183, dispensando-se a presença do embargante Samuel Mendonça Buckeridge, o qual será ouvido através de seu curador, Sr. Norival Buckeridge.Int.-se.

2007.61.02.014553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X LUIZ GERALDO IUNES ELIAS E OUTRO (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, porém, nego-lhe provimento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação ordinária nº 2006.61.02.014404-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.001098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP221142 ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)

Ante o exposto, comnheço dos embargos e lhes dou provimento, nos termos desta decisão, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES E OUTRO X GIOVANI LIMONTI LEMOS (ADV. SP193872 PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 135/138: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

A teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, deixo de receber os Embargos à Monitória interpostos às fls. 104/107 e 109/112, posto que não obstante tenha encaminhado a petição de embargos via fac-símele, os réus deixaram de apresentar os originais no prazo legal, o que equivale à sua não interposição.Assim promova a serventia o desentranhamento das referidas petições, ficando o subscritor das mesmas intimado a retirá-las em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilizao das mesmas.PA 1,12 Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.010663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 58), na presente ação movida em face de Edmilson Reis Gomes de Almeida e outros, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.010666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo a ré Eliana de Oliveira Ramilo figurar no polo passivo dos autos.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.010873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO E OUTRO

Não obstante o teor de fls. 71/79, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o quanto requerido no despacho de fls. 67.Int.-se.

2008.61.02.010875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LENIZA BORGES QUEIROZ E OUTRO

Fls. 52/73: Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópias autenticadas para o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.011202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS

Fls. 50: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.012292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE

TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO

Fica a Cef intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.

2009.61.02.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 42 e em respeito ao princípio do juiz natural, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara Federal local com as cautelas de praxe.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300538-0 - EDSON LUIZ ARANDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme requerido às fls. 143/146.Após, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 137, atualizados até novembro de 2008.Int.-se.

1999.61.02.008702-8 - SALVADOR GONCALVES MARQUES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 258/259: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

1999.61.02.008946-3 - IRACEMI BAPTISTA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 197, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Embargos à Execução nº 2003.61.02.014439-0. Int.-se.

1999.61.02.011854-2 - ARCENIO FERREIRA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.012569-8 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCILENE SANCHES)

Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2000.03.99.000439-7 - SEBASTIAO DONIZETE SALGUEIRO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2000.03.99.007982-8 - EDUARDO JACOB E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 605/613: O pedido resta prejudicado, tendo em vista que o crédito referente aos honorários sucumbenciais já foi disponibilizado, conforme extrato juntado às fls. 589.Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.03.99.008213-0 - ADILSON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo, que no prazo de 15 (quinze) dias deverá adimplir o quanto determinado às fls. 264.Após o retorno, vista às partes, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2000.03.99.014003-7 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autoria, nos termos requeridos no tópico final de fls. 275.Após, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 267.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se vista à autoria que, querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação

da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada e o provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2000.03.99.051416-8 - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA (ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 280, verso: Defiro. Oficie-se à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente extrato discriminando todos os depósitos vinculados a este processo e à cautelar nº 95.0310916-7. Defiro o quanto requerido pelo União no item b da manifestação de fls. 280. Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia deste despacho e da manifestação referida, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2000.61.02.008116-0 - CELIA TEREZINHA CORREA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Paula Martins da Silva Costa)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.010378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046947-3) MARIA INES NAGAO VOLTOLINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) Diante da renúncia ao crédito a que fazia jus com a sentença/acórdão (honorários advocatícios em valor inferior a R\$ 1.000,00), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.02.016827-6 - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Recebo a petição de fls. 516 como renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução.Assim, expeça-se o competente ofício requisitório no valor de R\$ 1.304,57 (mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2008.Int.-se.

2001.03.99.024551-4 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 339: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2001.61.02.001634-1 - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 284: Oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2001.61.02.009346-3 - INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITACAO DE RIBEIRAO PRETO S/C (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 209, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos à Contadoria para que sejam atualizados os valores de fls. 265 (R\$ 1.354,98) e 362 (R\$ 7.062,16), descontando-se, a seguir, do montante atualizado de fls. 362 o valor atualizado de fls. 265, a fim de se obter a quantia que a autora tem a receber no presente momento.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2002.61.02.009289-0 - JOANA LAURINDA DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Não obstante o teor da petição de fls. 330/337, cabe esclarecer que nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJF, após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão mais ser destacados.No presente caso, o crédito referente ao RPV nº 2006.03.00.123598-9 encontra-se disponibilizado em conta corrente a ordem da beneficiária, conforme fls. 312/313, sendo que seu levantamento independe de expedição de alvará.Assim, tendo em vista a sentença proferida às fls. 319, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Providenciem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo INSS às fls. 250, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2002.61.02.013332-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 228/233: Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.013457-3 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 192: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2003.61.00.012826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILSON ZANETTIN E OUTRO (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 240/255) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2003.61.02.013477-2 - JAMILE BERBARE PARENTE (ADV. SP184285 ANDREA FRANZONI TOSTES E ADV. SP199515 SÉRGIO CORRÊA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 172: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia informada às fls. 142 em nome do subscritor da petição de fls. 172.Consignar que na hipótese não cabe retenção de imposto de renda.Após regular cumprimento, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.014081-4 - VERA SUELI URBINE MIRANDA (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 234: Defiro à autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o tópico final de fls. 231.Int.-se.

2004.61.02.009727-5 - CARLOS MAURO CANDIDO (ADV. SP169782 GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 314/320) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2005.61.02.009316-0 - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: Proceda-se conforme requerido, ficando deferido vista dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.011340-6 - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Visa às partes dos esclarecimentos do laudo pericial carreados às fls. 1029/1033, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 231/256: Ciência à autoria.Designo para o dia 07/04/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

2006.61.02.014404-3 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, porém, nego-lhe provimento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação ordinária nº 20 06.61.02.014404-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.001347-0 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO (ADV. SP276280 CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E ADV. SP175659 PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - SINVAL FABRICIO FILHO E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Fls. 305: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.006961-0 - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 119.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.007915-8 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a conversão dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, nos períodos de descritos no item 4.1, números de 12 a 18 da inicial (fls. 13/14), segundo o índice de 1,40, aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial de 70% para 76% do salário de benefício e a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (02/08/1995), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do CJF, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de d moral no importe de R\$ 25.000,00, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição.Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, nos termos do artigo 21, do CPC, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado para o cálculo dos honorários do patrono da autora, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Não se aplica a compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que o autor terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, 2, do CPC).Para os fins do Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: José Augusto de Oliveira2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - NB 42/067.780.097-53. Renda mensal inicial do benefício revisada: 76% do salário de benefício4. Data de início da revisão: 02/08/1995, observada a prescrição quinquenal a partir do protocolo desta açãoP.R.I.

2007.61.02.009092-0 - ADAO CARVALHO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2007.61.02.012250-7 - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 525/582: Ciência ao réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.02.014188-5 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os autos de infração nºs 71957783-7 e 71957784-5 e respectivos créditos fiscais e condenar a União a pagar os honorários advocatícios ao patrono da autora, que em 15% do valor da causa, atualizados desde a data da distribuição da ação, e pagar as custas processuais em restituição, atualizadas desde o recolhimento, segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Autorizo o levantamento dos depósitos após o trânsito em julgado da decisão. Sem reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º do CPC).

2008.61.02.000857-0 - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2007), conforme artigo 57, 2, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todos os tempos de serviço já reconhecidos no procedimento administrativo, inclusive os tempos especiais reconhecidos administrativamente, conforme mapa de contagem de fls. 45 a 52 destes autos, e os tempos especiais ora reconhecidos judicialmente, ou seja: Irmãos Biagi S/A: servente, 19/04/1 97915/04/1985; instrumentista, 20/06/1985 a 09/01/1989; Usina Bazan supervisor de instrumentação: 11/12/98 a 20/03/2007. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n 69, de 08 novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 32 Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Claudemir Gonçalves Nunes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 02/03/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 295/296: Cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 293.Int.-se.

2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.002641-9 - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Simples discordância com a conclusão do laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia. Desta feita, indefiro o quanto requerido pelo INSS em sua manifestação de fls. 216/218, até porque a prova é dirigida ao Juiz e não às partes.Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.004733-2 - NELSON GONCALVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, com DIB na DER (12/06/2006), artigo 57, 2, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se os seguintes tempos de serviço: a) comuns: 1) Espólio de Ana da Cruz Guimarães, zelador, 11/04/1977 a 10/08/1982; 2) Autônomo, 01/09/1983 a 31/07/1984; 3) CIA Agrícola Nova América, rurícola, 03/05/1984 a 11/06/1984; b) especiais a serei convertidos em comum - índice 1,40: 1) Agro industrial Macuco Ltda., motorh 10/08/1984 a 16/08/1984; 2) Estrela Azul - serviços de vigilância e segurança Ltda, vigilante, 06/09/1984 a 12/09/1986; vigilante motorista, 01/09/1997 a 23/03/2001; 3) Em tese Ltda, motorista de carro forte, 15/09/1986 a 11/04/1995; 4) Prosseguir Brasil S/A, vigilante motorista, 12/04/1995 a 20/04/1996; 5) Brinks Ltda, vigilante motorista, 21/04/1996 a 30/11/1996; 6) Pires Serviços de Segurança Ltda, vigilante condutor de carro forte, 02/12/1996 a 31/08/1997; 7) Protege S/A, motorista de carro forte, 24/03/2001 a 12/06/2006. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n 69/2006, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nelson Gonçalves; 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS; 4. Início do benefício: 12/10/2006. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o INSS já foi devidamente citado (fls. 27), tendo, inclusive, juntado sua contestação às fls. 29/43. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 41/42), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, renovo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 48, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

2008.61.02.007716-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, renovo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 110, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Assiste razão ao autor. Promova a serventia o desentranhamento do Procedimento Administrativo juntado às fls. 47/58, posto pertencer à pessoa estranha aos autos. Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS a apresentar o procedimento administrativo do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.008099-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 226 para o dia 05 de março de 2009, às 15:00 horas, devendo a serventia proceder a intimação do autor e das testemunhas arroladas, por carta de intimação, para comparecimento à mesma, nos termos do despacho supra referido. Int.-se.

2008.61.02.009856-0 - ANTONIO PAULO MARTUCCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 62/63), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.010347-5 - CAMILA DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP181711 RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. 4 - Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal.

2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para que verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2008.61.02.011525-8 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.011659-7 - FILARDI MICHELINA MILEO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a desaguar na incompetência deste Juízo, encaminhe-se o presente feito ao

Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do valor da causa, para constar o valor indicado pelo autor às fls. 81 (R\$ 78.554,98).Após, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requise-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.012305-0 - ANDERSON ROMAO POLVEIRO (ADV. SP251509 ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. 4 - Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal.

2008.61.02.012405-3 - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: Vista à autoria.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor Paulo Satio Murakami o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao mesmo.Int.-se.

2008.61.02.012619-0 - ANEZIO DA COSTA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.013009-0 - IVAN DE MOURA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à autoria o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 94, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/49: Indefiro o pedido, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Assim, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do extrato mencionado pela Contadoria às fls. 43, por tratar-se de documento essencial à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.013013-2 - ADEMAR MUSSI E OUTRO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora conprova já ter requerido os extratos referidos, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013295-5 - ANIZIO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 256.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013298-0 - CLOVIS LITZ (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 232, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP201908 DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autoria dos cálculos carreados aos autos às fls. 29/39.

2008.61.02.013757-6 - PAULO NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor objetiva a condenação do requerido ao pagamento das diferenças dos saldos de sua conta poupança referente aos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), abril de 1990 e fevereiro de 1991. Apesar da tramitação inicial, reconhecimento de ofício nessa fase processual que a causa não se enquadra nas hipóteses constitucionais e legais de competência da Justiça Federal, A ação foi proposta em face do Banco de Brasil o que a remete à Justiça Estadual Comum à teor do disposto na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reconhecimento que o objeto da lide não se insere na competência constitucional da Justiça Federal. Assim, após o prazo para recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.02.013895-7 - RICARDO NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS E ADV. SP279508 CAMILA EVELYN ROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor objetiva a condenação do requerido ao pagamento das diferenças dos saldos de sua conta poupança referente aos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), abril de 1990 e fevereiro de 1991. Apesar da tramitação inicial, reconhecimento de ofício nessa fase processual que a causa não se enquadra nas hipóteses constitucionais e legais de competência da Justiça Federal, A ação foi proposta em face do Banco de Brasil o que a remete à Justiça Estadual Comum à teor do disposto na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reconhecimento que o objeto da lide não se insere na competência constitucional da Justiça Federal. Assim, após o prazo para recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.02.013898-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS em sua petição de fls. 61/64. Com efeito, não obstante o quanto alegado, constata-se dos autos que o INSS foi devidamente intimado da decisão que determinou a realização da perícia, bem como a apresentar quesitos, consoante certidões de fls. 45 e 46, tendo inclusive apresentado petição onde indicou os quesitos a serem respondidos pelo senhor perito (fls. 48/49), oportunidade em que também indicou assistente técnico. Desta feita, em razão do exposto, contata-se que a autarquia teve total conhecimento da causa, cujas determinações judiciais cumpriu integralmente, donde que não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe registrar que este tem sido o procedimento adotado por este Juízo em casos como os da espécie, como se observa, inclusive do feito nº 2008.61.02.010075-9, onde o INSS, intimado a apresentar quesitos e indicar assistente técnico o fez, por meio do mesmo procurador que ora peticiona nestes autos, sem qualquer insurgência quanto ao fato de ainda não ter sido citado, fato que, repito, não acarreta qualquer prejuízo à autarquia, que tem total acesso aos autos, quando entender necessário. Aguarde-se pela juntada do laudo pericial. Int.-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida. Int.-se.

2009.61.02.000804-5 - DONALDO PRESOTO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.000807-0 - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal local à fls. 34, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.000810-0 - HAMILTON ZOLA E OUTRO (ADV. SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS E ADV. SP259770 ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se nos termos requeridos. Int.-se.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor recolheu as custas de distribuição junto ao Banco do Brasil, promova a autoria o correto

recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2009.61.02.001139-1 - MARIA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP228432 HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2009.61.02.001261-9 - JOAO LUIZ SVERZUT (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001266-8 - LEONARDO ZANINI CHERUBIM (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP251982 SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001319-3 - FAUSTINO CISCATI (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do autor. Na mesma oportunidade e tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa. Int.-se.

2009.61.02.001331-4 - VANDERCI DOS SANTOS (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria especial, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.001435-5 - CARLOS ARMANDO FRACAROLI (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.001500-1 - ANDRE RICARDO CAZELOTIO (ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.004415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316127-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, I, do CPC, acolhendo o cálculo do contador judicial. Deverá a execução prosseguir pelos valores apontados pela Contador do Juízo às fls. 368/396. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após, arquivem-se os autos.

2007.61.02.005195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014544-8) SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reduzir o valor da execução e determinar o seu prosseguimento, fixando o seu valor em R\$ 12.104,03, posicionado para 02/08/2006, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.02.008729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010600-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IUCIF E CIA/ LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Fls. 361: Esclareça a Contadoria. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.012158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315468-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ANNA NAGY ARANTES E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fls. 30: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos acerca da divergência encontrada entre os seus cálculos e aqueles apresentados pela União. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237839 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.000742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007154-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE APARECIDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Fls. 31: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Traslade-se para este feito cópia da decisão de fls. 228/233 dos autos em apenso. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 45/51) em ambos os efeitos legais. Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, despense-se o presente feito e o remeta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Int.-se.

2008.61.02.003204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 258 dos autos em apenso. Int.-se.

2008.61.02.004325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.003075-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELZA VITTORI VALENTIM (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA)

Dê-se vista às partes da informação/cálculos de fls. 18/24, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.066987-1 - EDSON ALVES DE BARROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO extinta a presente execução interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edson Alves de Barros, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença e o

cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP205596 ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 334/336: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2001.61.02.008212-0 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY E ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Ciência à exequente do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO E ADV. SP232615 EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 213 para o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.017427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA E OUTROS (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 337, torno sem efeito a Carta Precatória nº 138/2008 expedida por este juízo.Após, expeça-se outra nos termos do despacho de fls. 327.Int.-se.

2001.61.02.001011-9 - PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 01/2008, expedida às fls. 240.Int.-se.

2002.61.02.013148-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ AUGUSTO PERES E OUTRO
Tendo em vista que a CEF não é parte no presente feito, consoante petição de fls. 41/42 e decisão de fls. 44, indefiro o pedido de fls. 102. Requeira a ENGEA o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

2006.61.02.008604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE
Tendo em vista a renitência da Justiça Estadual em adimplir o quanto solicitado por este Juízo, oficie-se à E. Corregedoria da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho solicitando os préstimos no sentido de determinar que seja encaminhado a este Juízo o comprovante de recebimento da carta precatória nº 196/2006 (nosso) e 1860/2006 (deles) neste Juízo.Intime-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS E OUTRO
Fls. 131: Indefiro o pedido, tendo em vista que ainda não realizada a citação dos executados.Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
Antes de apreciar o pedido de fls. 80, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2008.61.02.011341-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO (ADV. SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)
Fls. 96/97: Esclareça a União seu pedido, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado (fls. 14 verso), bem como que, às fls. 15, encontra-se certificada a penhora de bem indicado pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Cumpra-se o quanto determinado às fls. 70.Int.-se.

2008.61.02.011371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008977-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EUSA BERNADO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)
(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2009.61.02.001064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012643-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLAVO BUENO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo legal.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.02.000521-2 - AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA (ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 150: Anote-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.008335-6 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a impetrante sua petição de fls. 205, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os ofícios expedidos às fls. 165 e 190, os quais encaminharam à autoridade impetrada cópia da decisão que deferiu a liminar e cópia da sentença, respectivamente.Int.-se.

2008.61.02.012004-7 - ARIANE RIBEIRO (ADV. MG072809 ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
sto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília - DF, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e regularização do pólo passivo, fazendo-se constar a autoridade indicada à fl. 109. Intimem-se.

2008.61.02.012642-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor das informações de fls. 272/273, esclareça a autoria se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.013539-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO (ADV. SP253533A FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No caso em tela, ausente o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da medida de urgência.De fato, a impetrante não demonstra em que medida a ordem seria ineficaz se apenas a final concedida, limitando-se a sustentar que nada obstante a EC 33 tenha instituído a imunidade das receitas oriundas de exportação em relação às contribuições sociais, o que inclui a CSLL, a regra imunizante não foi, até o momento, integrada à legislação infraconstitucional, de modo que, caso a liminar não seja concedida, a d. autoridade impetrada, por dever de ofício e até mesmo sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), à vista do entendimento formalmente externado pela SRF acerca do tema, deverá continuar a exigir a CSLL calculada sobre as receitas de exportações realizadas pelas impetrantes, promovendo a autuação e imposição de penalidades pelo não recolhimento da contribuição, com os irreparáveis prejuízos daí decorrentes (inscrição em Dívida Ativa, negativa de CND, ajuizamento de execução fiscal, etc.)Ademais, os documentos apresentados com a inicial revelam que os impetrantes vêm se sujeitando ao recolhimento da contribuição da forma questionada já há bastante tempo, sendo certo que a Emenda Constitucional que invoca em sua defesa data de 11 de dezembro de 2001, sendo certo que só agora vem requerer judicialmente a alteração de sua situação tributária. Essa circunstância, por si só, enfraquece a alegação de urgência.Além disso, uma vez que a impetrante pede também o reconhecimento de seu direito a compensar ou repetir os valores recolhidos indevidamente, nada obstará, em caso de procedência, que tal seja feito a qualquer tempo, não sendo imprescindível fazê-lo desde logo. Ausente, portanto, um dos requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e

Registre-se.

2008.61.02.013907-0 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposot, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, em relação ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Retifico o pólo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal em Franca - SP. Declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Federal em Franca - SP, que exerce a jurisdição onde se localiza a sede funcional da autoridade impetrada remanescente no pólo passivo. Após o prazo para recursos, remetam-se os autos à Justiça Federal em Franca - SP, com nossas homenagens. Ao SEDI para retificar a autuação quanto ao pólo passivo. P.R.I.

2009.61.02.000310-2 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 68 e extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento das peças que acompanham a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia autenticada a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.001654-6 - M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME (ADV. SP091235 JOSE NASARENO DA SILVA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 Trata-se de mandado de segurança impetrado por M L Gomes do Carmo Tintas Ltda ME em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com sede na Rodovia Campinas Mogi-Mirim KM 2,5 nº 1755 em Campinas -SP. É a síntese do necessário. DECIDO. 2 Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 3 ISTO POSTO, declino da competência para processar e julgar a presente ação mandamental e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Campinas, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.06.000151-7 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo a impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar o pólo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora competente. Deverá, também, fornecer cópia do aditamento em questão, para acompanhar o ofício requisitando as informações à autoridade apontada como coatora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.006863-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 71: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 63/64: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.001499-9 - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP193460 RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial. Cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.011159-9 - ANA CLAUDIA NERIS DOS SANTOS (ADV. SP143710 DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a autora, por carta A.R., a retirar os presentes autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0307928-4 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 174, informe a secretaria a atual localização dos autos nº 96.0303582-3.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2006.61.02.001085-3 - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSS/FAZENDA E OUTRO

Fls. 430/431: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. No tocante ao pedido de decretação da prisão do depositário, resta o mesmo prejudicado em face do novel entendimento do STJ, no Recurso Extraordinário nº 466343.Assim, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.013549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013486-1) KLAUS PHILIPP LODOLI (ADV. SP117459 JOAO FRANCISCO SOARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Translade-se cópia das fls. 30, 32, 34/35 e 37 ao feito principal. Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 371: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 368.Cumpra-se o referido despacho.Int.-se.

2000.61.02.005116-6 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Centro Educacional Anchieta S/C Ltda, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.02.011755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Ficam os executados Marcos Zatesco, Gisele Miranda Quito Zatesco e Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus procuradores, intimados a pagar a quantia apontada pela exequente Rosângela de Fátima Ishiwatari, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC, a saber: R\$ 1.959,18 (CEF), R\$ 979,59 (Marcos) e R\$ 979,59 (Gisele).Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI MARTINS PEREIRA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Fls. 165: Cumpra-se o quanto determinado no tópico final da decisão de fls. 32/33.Int.-se.

2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP266132 FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)

Fls. 73: Defiro. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse conforme determinado às fls. 38, devendo o Oficial de Justiça atentar-se ao quanto manifestado pela CEF às fls. 73.Int.-se.

ACAO PENAL

2001.61.02.011390-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

1. Fls. 1112 e 1150. Recebo os recursos interpostos pelas defesas, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 Intimem-se os acusados das sentenças de fls. 1067/1087 e 1142. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões em relação ao acusado José Carlos Ayub Calixto. Em seguida, promova a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

2004.61.02.012079-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES (ADV. SP148246 RICARDO GARIBA SILVA)

Fls. 284: indefiro, uma vez que não se trata de inexatidão do endereço, mas sim da inexistência do mesmo. Ademais, cabe à defesa diligenciar no sentido de fornecer os dados necessários à localização da testemunha, salvo na hipótese de patente impossibilidade de fazê-lo, a ser evidenciada também pela defesa, e, neste caso, indispensável a demonstração da imprescindibilidade do depoimento.Int.-se.

2005.61.02.011993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARNALDO COPPEDE FILHO E OUTROS (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E ADV. SP255960 ITAMAR DE SOUZA MENEZES)

I - Fls. 384/390: trata-se de apreciar resposta da defesa formulada nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual requer a absolvição do denunciado, em razão do fato narrado evidentemente não constituir crime; pela denúncia ser manifestamente inepta, por enquadrar condutas em dispositivo penal não vigente ao tempo dos fatos; e por encontrar-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição.II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 393/396).III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), uma vez que a ausência de dolo e carência de recursos financeiros é matéria a ser apreciado no mérito. De outro tanto, a denúncia narra conduta tipificada, em tese, como crime, possibilitando aos acusados exercerem sua defesa.Outrossim, não há que se falar em causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), tendo em vista que não transcorrido o prazo de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso II, do Código Penal) desde a data dos fatos em questão. Dessa forma, entendo por bem manter a decisão de fls. 336.IV. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 15h00. Intimem-se. Requisite-se a segunda testemunha arrolada pela acusação. V. Diligencie a secretaria a fim de obter informações sobre o cumprimento da carta precatória mencionada às fls. 377. Caso a mesma ainda esteja no Juízo deprecado, adite-se, visando à intimação do acusado Luiz Roberto Coppede. Do contrário, expeça-se nova precatória. Sobrevindo informação de que o réu não foi localizado, dê-se vista ao MPF.VI. Fls. 381 e 382. Certifique-se nos respectivos pedidos de inscrição.

2006.61.02.002738-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR E ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X MARIA LUCIA PIGNATA E OUTROS

1. Fls. 288. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para razões. 2. Após, intime-se o réu para que apresente contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. (PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES)

2006.61.02.010576-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CUZZI E OUTRO (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP263670 MILENA DOURADO MUNHOZ)

1. Abra-se o terceiro volume. 2. Fls. 525. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para razões. 3. Após, intimem-se os réus para que apresentem contra razões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. (prazo da defesa)

2007.61.02.013760-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA E ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

I - Fls. 86/88. Trata-se de apreciar resposta da defesa formulada nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, na qual alega que os fatos não ocorreram conforme atestado no Boletim de Ocorrência nº 072158. II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91). III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe: art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), entendo por bem manter a decisão de fls. 37 e 40. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2009, às 14h30. Intimem-se. Requisitem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de São Simão/SP. Outrossim, intime-se a defesa para que esclareça e justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de perícia, indicando, inclusive, os quesitos.

2008.61.02.004894-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP232163 ALEX PAULO CINQUE E ADV. SP204288 FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 142 I. A denúncia preenche os requisitos contidos no artigo 41 do CPP, inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Observo, ainda, a existência de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidos a prova da existência de fato que constitui crime em tese e os indícios de autoria, tudo a justificar o início da persecutio criminis in judicio. Desta forma, recebo a denúncia em face de EDVALDO FERREIRA LEITE, JOSÉ PEDRO SANTANA DE SOUZA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA e VALTUIR RODRIGUES SANTANA, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alínea c, c.c. 288, caput, ambos do Código Penal. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. III. Fls. 133, item 2: defiro, requisitem-se certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes criminais em nome dos denunciados. IV. Expeça-se carta precatória para a comarca de Pontal/SP, visando à citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Caso os mesmos declarem não ter condições de constituir defensor, deverá o senhor oficial de justiça notificá-los para que compareça, em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que este Juízo lhes nomeie defensor dativo. V. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 203 1. Pelo que se depreende dos autos, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em relação a Edvaldo Ferreira Leite, José Pedro Santana, Valtuir Rodrigues Santana e Valtuir Rodrigues Santana, a qual foi recebida às fls. 142. Posteriormente, o parquet federal apresenta aditamento à denúncia a fim de incluir no pólo passivo da presente ação, Antônio Ferreira da Costa, porque estaria agindo com unidade de desígnios com os demais réus, em relação aos fatos descritos na ocasião do flagrante. De fato há indícios suficientes a ensejar a persecução penal em face de Antonio, bem como a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do averiguado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO o ADITAMENTO à denúncia oferecida às fls. 186/190, contra ANTONIO FERREIRA DA COSTA, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, alínea c, c.c art. 288, caput, ambos do Código Penal. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. III. Requisitem-se certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes criminais em nome do denunciado. IV. Expeça-se carta precatória à comarca de Pontal/SP, visando à citação e intimação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intime-se o advogado constituído às fls. 69. V. Fls. 201. Na mesma oportunidade, depreco a citação e intimação do acusado Valtuir Rodrigues Santana, devendo o oficial de justiça proceder a novas tentativas, inclusive no sentido de obter novos endereços, ou certificar o que de direito, nos termos do art. 362 do CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/2008. VI. Publique-se o teor da decisão de fls. 142, em nome do subscritor da petição de fls. 144/145, devendo a secretaria providenciar a anotação no sistema processual informatizado. VI. Dê-se ciência ao Ministério Público. DESPACHO DE FLS. 207 1. Fls. 205/206: indefiro o pedido de vista fora do cartório, tendo em vista que trata-se de prazo comum à defesa do acusado Antonio Ferreira da Costa. Contudo, fica facultado a retirada dos autos para fotocópia, no prazo de 03 (três) horas. 2. Fls. 205, terceiro parágrafo: anote-se. 3. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls.203/204.

2008.61.02.006961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011390-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1174/1175: antes de apreciar o pedido da defesa, intime-se a mesma para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de nova oitiva da testemunha Luis Otávio Villena, tendo em vista que o ato de fls. 1132 foi acompanhado por defensor constituído, esclarecendo quais os efetivos prejuízos à defesa.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.001426-4 - JOSE PEDRO NUNES FERNANDES (ADV. SP203290 ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de alvará judicial com pedido de levantamento de depósito de FGTS, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone antes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 701

EXECUCAO FISCAL

97.0301745-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA (ADV. SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Intime-se as partes das datas designadas para realização de leilão às fls. 74, bem como para que a exequente informe o valor atualizado do débito para que seja encaminhado ao juízo deprecado. Cumpra-se, com urgência.

2003.61.02.001262-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL E ADV. SP132645 CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.26.003657-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X AURELIO AUGUSTO BARRETO

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

MONITORIA

2003.61.00.005691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC

2005.61.26.006163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor (CEF), concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.26.004883-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor (CEF), concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.26.005570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLA CRISTINA MAZINI X WASHINGTON DA SILVA RIBEIRO

Fl.s. 188/189: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o(s) executado(s) para que pague(m) o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.26.002042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON FERREIRA

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor (CEF), concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.26.003408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RINALDO FRANCO CALVITTI X COSMO CALVITTI

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.003651-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HENRIQUE FERREIRA CHAVES

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2009.61.26.000312-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO FERNANDES MARQUES X GILMAR GOMES DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2009.61.26.000313-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA MARA GODINHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000109-7) INSTITUTO CULTURAL RIBEIRAO PIRES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2008.61.26.001936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000713-4) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS

COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI (ADV. SP175491 KATIA

NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Int.

2009.61.26.000028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001408-4) ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (ADV. SP279356 MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.001408-4, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-

se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.003282-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO E OUTROS

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado pelo autor, concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.000109-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO CULTURAL RIBEIRAO PIRES S/C LTDA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO TOLEDANO E OUTRO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, VI, DO CPC

2007.61.26.001015-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME

(...) Isto posto, defiro a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.003982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo exequente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.26.006055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.26.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR

Expeça-se mandado, nos termos do art.653 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.26.001408-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ANTONIO DE PADUA DONEGA X ANDRE DONEGA

Fls. 336/339: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo exequente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.26.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP (ADV. SP052037 FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR E OUTROS (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Fls.206/210: Anote-se.Fl. 204: Defiro. Oficie-se à CIRETRAN, autorizando que se proceda ao licenciamento do veículo penhorado, devendo o ofício ser encaminhado pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.005334-8 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1422 e 1424: Dê-se ciência aos Impetrados .Int.

2002.61.26.011663-2 - AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2003.61.26.009690-0 - CADMUS SOLUCOES WEB S/C LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP182782 FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.26.002270-1 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante.Int.

2005.61.26.000604-9 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante de todo o processado, em especial o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.0211032-2 (fls. 462/465), bem como o depósito judicial em favor deste juízo, comunicado às fls. 481/482, preliminarmente, intime-se o INSS para que informe o código da receita para conversão em renda em seu favor do valor depositado.Sem prejuízo, intimem-se a impetrante, para que apresente conta de liquidação, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.26.003616-9 - RUI FAGUNDES FARIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/204: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.195.Int.

2005.61.26.004128-1 - ANTONIO CORDEIRO MORAIS E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante.Int.

2007.61.26.004017-0 - MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP (ADV. SP167439 ROSE MARY MARQUES E ADV. SP187178 ALESSANDRO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à Autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.26.000018-8 - PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA - ME (ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à Autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.26.001460-6 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2008.61.26.002495-8 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223/224: Intime-se a impetrante para que informe se efetuou depósitos judiciais em decorrência da decisão liminar proferida.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.26.003076-4 - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.003175-6 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE

FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003393-5 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003631-6 - DORIVAL GONCALVES DOS REIS (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

2008.61.26.003653-5 - CLEUSA MARIA DA MOTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 179: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Impetrante.Int.

2008.61.26.003713-8 - VIVIANE DIAS AOKI FERREIRA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.003906-8 - JOSE RANDO (ADV. SP110908 ERIKA HELENA DEUTSCH E ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.004078-2 - MISSIAS PEREIRA SILVA (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Diante do fato de eventual recurso contra sentença proferida ter apenas efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 12, da Lei n. 1.533/51, determino o levantamento do valor depositado, para tanto, expeça-se alvará em favor do impetrante. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls.83/85.Fls. 83/85: (...) ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento.Int.

2008.61.26.004260-2 - ANTONIO NIVALDO BARBOSA FILHO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.004489-1 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 154/160, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.26.004511-1 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (ADV. SP166730 WALTER APARECIDO AMARANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.004545-7 - ANGELO SALVADOR PASQUERO (ADV. SP178836 ANDRÉ LUIZ BISCARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.004702-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA (ADV. SP177962 CARLOS EDUARDO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2008.61.26.005007-6 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei

n.º 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, cientificando-a da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

2008.61.26.005021-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.26.005075-1 - GONCALO JOSE DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 240/242, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.26.005586-4 - JOSE CAMPOI E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR dos impetrantes para autorizá-los a realizar, mensalmente, depósito judicial, integral e em dinheiro, relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos impetrantes a título de benefício do plano de aposentadoria privada, relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever em dívida ativa tais débitos e negar a expedição de certidão negativa sob alegação de exigibilidade do crédito tributário controvertido, além de qualquer outro ato tendente a cobrança do referido tributo, devidamente suspenso. A PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA deverá ser oficiada para dar cumprimento à presente decisão, depositando judicialmente os valores retidos dos pagamentos feitos aos impetrantes. Fica ressalvado, todavia, o direito da autoridade impetrada apontar qualquer irregularidade observada, notadamente quanto à integralidade do depósito realizado. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de dar imediato cumprimento à presente decisão e para prestar informações, se assim desejar. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

2009.61.26.000008-9 - MARCELO KEN ITI HISATUGO E OUTRO (ADV. SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E ADV. SP235524 EDUARDO MENEGHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 55/56: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Impetrante para realização do depósito judicial. Int.

2009.61.26.000096-0 - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, uma vez precluso o pedido na esfera administrativo e afastada, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ausente se encontra a fumaça do bom direito, pelo que indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.000219-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - IEBS (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.26.000331-5 - JULIO PERIN (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.26.000350-9 - MEGASTAMP INDL LTDA (ADV. SP172482 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a Impetrante para que regularize a representação processual, de acordo com a cláusula sexta do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.26.000455-1 - FERNANDA SANCHES (ADV. SP237531 FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005617-0 - FIESCOT ROUPAS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 02. Fl. 02: Providencie a autora cópia das notas fiscais dos bens que pretende dar em garantia. Após, cite-se. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após o decurso do prazo de resposta da requerida. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.003027-9 - ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP246483 ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Por ora, indefiro o pedido de apensamento requerido. 2. Intime-se a CEF para que proceda o pagamento, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.004699-1. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.000037-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO LABRE X DAYSE DE ALVARENGA BARATA LABRE

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.003902-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMARILIO COSTA MOTA E OUTRO

Fl. 52: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela requerente. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da EMGEA se manifestar quando da localização do endereço do requerido. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.26.004102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOMAS CARDOSO SALES E OUTRO

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo autor (CEF), concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000682-2 - JACOMO VISCARDI NETO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2001.61.26.001947-6 - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) E OUTROS (ADV. SP183529 ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em conclusão, conheço dos embargos e declaro, pois, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo: Pelo exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. b) julgo procedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para conceder a cada um dos autores o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, desde a

data do requerimento administrativo. Mantenho, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores apurados, observadas eventuais parcelas prescritas, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02). Honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas de lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2003.61.26.004305-0 - OSVALDO RAMOS DA FONSECA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.007586-5 - MARIA MARTA MERCIDES DA SILVA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.001663-4 - BRUNO GOMES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.002429-1 - ANDRE ALLI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.004690-4 - JOAO BOTELHO MORAIS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

2005.61.26.005362-3 - CICERO JANUARIO (ADV. SP110701 GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005516-8 - MARIA OLINDA BONATO FINATELLI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.001386-5 - NEUZA BENTO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando o erro material, fazer constar da fundamentação da sentença (fls. 238/245) o seguinte:Nesse diapasão, passo à análise dos referidos períodos.Desta forma, a autora faz jus à conversão pleiteada no período laborado nas empresas RANDI-INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA (02/01/1985 a 23/08/1985) e TECELAGEM THAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/11/1985 a 12/09/1995), pois esteve exposta ao agente agressivo ruído em nível acima do tolerado à época, tudo devidamente comprovado por meio de SB40 (fls. 24 e 28) e laudos técnicos periciais (fls. 25/27 e 30/43). Embora os laudos tenham sido expedidos em novembro de 1999 e novembro de 1991, garantem que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2007.61.26.005683-9 - ANTONIA DA SILVA ANTUNES (ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.006211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005809-5) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nessa medida, julgo PROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.26.000511-3 - GILDEVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.000714-6 - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP152161 CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.003392-3 - GILMAR ROSALEN E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005577-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO CARNEIRO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.005169-1 - JOSE EDUARDO ALVES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2007.61.26.005809-5 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
(...)Nessa medida, julgo PROCEDENTE o pedido(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002931-7 - MARIA APARECIDA SABAIN E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.009866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005169-1) JOSE EDUARDO ALVES E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para o 206.Cumpra-se.

Expediente Nº 1729

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.000153-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP088684 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO E ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 11/03/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Reginaldo Mendes dos Santos, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

2003.03.99.031859-9 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS (ADV. SP104248 VIRGILIO PINONE FILHO)
Recebo a apelação interposta pelo ilustre representante do parquet federal em relação às rés Leoniza e Maria dos

Prazeres (fls. 885), bem como as razões de inconformismo, às fls. 886/888. Intimem-se os advogados das aludidas rés para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. No mais, proceda-se à intimação do defensor dativo da ré Leoniza acerca de sentença absolutória proferida nos autos. Em termos, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.26.001017-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X RENE GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 281.838 INI/DF e do CPF n 119.549.848-98, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER RENE GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 2.283.845-SSP/MG e do CPF n 720.554.057-72, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 3) ABSOLVER RENATO FERNANDES SOARES, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 600.217 INI/DF e do CPF n 677.191.807-63, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 4) ABSOLVER OZIAS VAZ, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 8.280.513 - SSP/SP e do CPF n 652.467.308-59, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 5) ABSOLVER GASPAR JOSÉ DE SOUZA brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 593.527 - SSP/DF e do CPF n 068.054.691-04, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 6) ABSOLVER JOSÉ PEREIRA DE SOUZA brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 344.763 - SSP/DF e do CPF n 067.689.891-20, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 7) CONDENAR BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 24.085.965-0 - SSP/SP e do CPF n 023.644.841-20, pela prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 15 (quinze) dias-multa, cumulados com 15 (quinze) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 05 (cinco) salários mínimos atualizados, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. (...)

2004.61.26.003374-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE)

1. Designo o dia 11.03.2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sérgio Cotta de Souza, residente neste município. Expeça-se mandado de intimação. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas (acusação e defesa). Proceda a secretaria ao quanto necessário para intimação do réu. 2. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à pretensão em ser reinterrogado. Decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.006205-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP256552 RODRIGO MARIN CASTELLO) X GASPAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) Determinava o artigo 1º da Lei nº 4.729/65 que os delitos em questão comportavam pena de detenção de 06 (seis) meses a (02) dois anos e multa, de (02) duas a (05) cinco vezes o valor do tributo. Já o 1º do mesmo artigo era cogente ao prever que quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo. Apesar do elevado número de feitos criminais elencados a fls. 759/791, 862/888, 958/961 e 974, não há

condenação transitada em julgado, conforme Certidão de fls. 952/957. Dessa forma, há que ser aplicada unicamente a pena de multa preconizada pelo artigo 1º, 1º, da Lei nº 4.729/65, no importe de 10 (dez) vezes o valor atualizado do tributo sonegado. Resta, assim, prejudicada a análise do concurso material de crimes (art. 69, CP), consoante pugnado pelo Ministério Público Federal na denúncia. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 281.838 INI/DF e do CPF n 119.549.848-98, da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) ABSOLVER RENE GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 2.283.845-SSP/MG e do CPF n 720.554.057-72, da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 3) ABSOLVER RENATO FERNANDES SOARES, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 600.217 INI/DF e do CPF n 677.191.807-63, da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 4) ABSOLVER OZIAS VAZ, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 8.280.513 - SSP/SP e do CPF n 652.467.308-59, da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 5) ABSOLVER GASPAS JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 593.527 - SSP/DF e do CPF n 068.054.691-04, da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 6) ABSOLVER JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 344.763 - SSP/DF e do CPF n 067.689.891-20, da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 7) CONDENAR BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 24.085.965-0 - SSP/SP e do CPF n 023.644.841-20, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, II, da Lei nº 4.729/65, impondo-lhe o pagamento da pena de multa no importe de 10 (dez) vezes o valor atualizado do tributo sonegado, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 4.729/65. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o código correspondente a Absolvido para ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, GASPAS JOSÉ DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e o código correspondente a Condenado para BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA.

Expediente Nº 1732

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.000319-6 - ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 276/311 - Dê-se vista aos impetrantes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2005.61.00.006148-6 - LUIZA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP221757 ROBERTO CHAVES TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.00.019891-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2006.61.26.002618-1 - NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP182176 ERALDO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.000860-2 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC (ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES E ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.000931-0 - NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.004341-9 - IVAN EUGENIO BAGNARIOLLI (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 1735

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004488-0 - CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 380/384 - Oficie-se à autoridade impetrada acerca do efeito suspensivo ativo parcialmente concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001250-7. Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

2008.61.26.004816-1 - GENEROSA BORGES SOARES (ADV. SP106860 NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Inicialmente, deve-se registrar que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.; assim o pedido para que a autoridade efetue a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser formulado em sede própria.No mais, a autoridade impetrada não traz qualquer documento que corrobore suas alegações acerca da existência de fraude na concessão do benefício.Embora os atos da Administração Pública desfrutem da presunção (juris tantum) de legalidade, legitimidade e veracidade, o impetrado alega a ocorrência de fraude consistente na INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA da segurada com o seu filho falecido, POIS À ÉPOCA APRESENTOU APENAS UMA DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO (fls. 45).Em linhas gerais, a fraude consiste na utilização de artifício ou ardid, de forma consciente e voluntária.No caso dos autos, à míngua de comprovação pelo impetrado, lícito concluir que a motivação do ato foi a reavaliação das provas que embasaram a concessão do benefício originário. Não consta que a impetrante tenha, de qualquer modo, utilizado meio fraudulento ou arditoso para obter o benefício em questão; ao que tudo indica, a aceitação errônea do documento ocorreu por despreparo do servidor autárquico.Quanto à decadência, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 prevê que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.No mesmo sentido dispõe o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 10.839/2004, ao determinar que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Na hipótese em apreço, não há prova da má-fé da impetrante, especialmente levando-se em conta a existência do processo nº 2008.63.17.005746-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde a ora impetrante postulou o restabelecimento do benefício que recebia em decorrência do falecimento de seu filho (NB nº 21/102.765.315-1 - DIB 21.08.1996).Nessa medida, os descontos realizados no benefício de pensão por morte (NB nº 21/102.765.354-2) se afiguram precipitados, uma vez que a efetiva dependência econômica da impetrante em relação ao filho falecido é questão discutida na demanda que tramita perante o JEF desta Subseção. E, caso seja comprovada, por certo a impetrante se verá obrigada a percorrer outras vias para receber o que foi indevidamente descontado.Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Dessa maneira, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício e a idade já avançada da impetrante (66 anos), defiro em parte a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos no benefício percebido pela impetrante (NB nº 21/102.765.354-2 - DIB 30.03.1996), até posterior determinação judicial em contrário.Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2008.61.26.004997-9 - METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE E ADV.

SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/94: Objetivando aclarar a decisão que manteve o indeferimento do pedido liminar de fls. 81/84, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 81/84 que indeferiu o pedido de liminar, uma vez que a autoridade impetrada teria juntado aos autos somente a decisão proferida no pedido de restituição, formulado em 25 de outubro de 2007 e identificado pelo PAF nº 10805.002512/2007-83, que engloba as compensações realizadas naquela oportunidade, não havendo nenhuma deliberação da impetrada acerca das declarações de compensação que restaram identificadas pelo PAF nº 10805.720585/2008-31. É o relato do necessário. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não comportam conhecimento. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Por fim, também não houve omissão, pois a leitura atenta da decisão indica que não houve omissão ao pedido formulado, vez que nos termos da fundamentação (fls. 83/84), foi asseverado por este Juízo que as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos por ela juntados, demonstram, de forma clara, a inexistência de ato omissivo eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, nada há para ser decidido no Pedido de Restituição formulado em 25 de outubro de 2007 e identificado pelo PAF nº 10805.002512/2007-83, bem como nos respectivos pedidos de compensação, em especial na Declaração de Compensação protocolizada em 22 de julho de 2008 e identificada pelo PAF nº 10.805.720.585/2008-31. Consta dos autos que no Processo Administrativo nº 10805.002512/2007/83 houve decisão administrativa, proferida em 12 de novembro de 2007, julgando o pedido de restituição como não formulado e a compensação como não declarada, em virtude dos dispositivos normativos inscritos no artigo 74 da Lei nº 9430/96, não sendo facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do mesmo diploma legal. Leve-se em conta, ainda, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.26.003010-7, julgando improcedente o pedido da impetrante que pretendia apresentar manifestação de inconformidade no bojo dos Processos Administrativos 10805.002512/2007-83 e 10805.002962/2007-76, cuja cópia está acostada a fls. 65/68. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despidiend a análise dos demais pontos ventilados. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não

conheço dos presentes embargos de declaração, interpostos em face da decisão de fls. 81/84 que indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante. Já tendo sido oferecido parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.005337-5 - ALDA SANCHES ZANOZELO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nessa medida, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1998, cabendo-lhe comprovar 102 (cento e dois) meses de contribuição. Assim, tendo comprovado ter vertido aos cofres da Previdência apenas 65 (sessenta e cinco) contribuições, ou seja, um número muito menor do que aquele exigido no diploma legal, é de rigor o indeferimento do quanto pleiteado. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.005676-5 - SILAS FERNANDES DA COSTA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada no período laborado nas empresa HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (03.10.1983 a 20.01.1987), embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 70/71 e 89/90) mencionem que o impetrante exerceu a função de operador e esteve exposto ao agente agressivo ruído, não consta dos autos o laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, (Anexo XV da Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003). Assim, estando assinados por funcionário do Setor de Recursos Humanos da empresa e não havendo o laudo técnico em que se baseou para prestar as informações, não há como considerá-los para os fins pretendidos. Nem se alegue que a expressão com base em laudo técnico dispensaria a juntada do documento aos autos, bastando a mera referência às informações nele contidas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Acerca do período laborado INDÚSTRIAS DE PORCELANAS BRASIL LTDA (21.09.1979 a 29.09.1980), não há quaisquer documentos (PPP, SB/40 ou laudo técnico pericial) acostados aos autos que comprovem as alegações do impetrante e o direito à tutela jurisdicional invocada. No que tange ao período laborado na BRASKEM S/A (03.02.1987 a 26.02.2008), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/72-verso) menciona que o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas funções de ajudante de produção, operador II e operador pleno; de seu turno, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviu de base ao PPP (fls. 101/115) está subscrito por médico do trabalho legalmente habilitado. Note-se que o impetrante, nesse período, esteve exposto a agente físico (ruído) e a agentes químicos (Cloreto de Vinila e Acetato de Vinila). Quanto ao ruído, como antes mencionado, somente pode ser considerado até 05.03.97, já que superior a 80 (oitenta) db(A); a partir de 06.03.97, com a elevação de seu nível para 90 (noventa) db (A), o impetrante não faz jus à conversão com base nesse agente físico, eis que submetido a níveis inferiores. Todavia, faz jus à conversão integral do período pela exposição aos agentes químicos Cloreto de Vinila (PVC) e Acetato de Vinila (PVAc), utilizados na produção de resinas sintéticas, com aplicação em tintas, adesivos, vernizes, entre outros. Pelo exposto, concedo em parte a liminar tão-somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à conversão do tempo de serviço especial em comum, referente ao período laborado pelo impetrante na empresa BRASKEM S/A (03.02.1987 a 26.02.2008) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido pelo impetrante, se daí decorrer o tempo suficiente para tal (NB nº 46/146.870.216-2), ficando, contudo, indeferido o pedido acerca dos períodos laborados nas empresas HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e INDÚSTRIAS DE PORCELANAS BRASIL LTDA. Oficie-se para ciência e cumprimento. Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.000396-0 - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205342 WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ainda que assim não fosse, liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. E mesmo que a impetrante alegue não discutir aqui o direito à compensação em si, é certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, a mesma finalidade, embora deduzido de forma diversa. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, indefiro a liminar. Requisite-se informações e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P. e Int.

2009.61.26.000397-2 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP205342 WILLIAN MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ainda que assim não fosse, liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário

Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. E mesmo que a impetrante alegue não discutir aqui o direito à compensação em si, é certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, a mesma finalidade, embora deduzido de forma diversa. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, indefiro a liminar. Requisitesem-se informações e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P. e Int.

2009.61.26.000456-3 - FERNANDO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP178988 ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP180682 ELMA DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do V. Acórdão de fls. 105, que transitou em julgado em 18 de novembro de 2008 (fls. 113), bem como considerando o largo período de tempo entre a impetração na Justiça Comum Estadual (12.02.2001) e a redistribuição dos autos a este Juízo (30.01.2009), esclareça o impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo resposta ou não, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

PETICAO

2009.61.26.000461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000456-3) REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FERNANDO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP178988 ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP180682 ELMA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão proferida a fls. 71 para os autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.26.000.456-3. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003033-2 - BENEDITO APPARECIDO DA SILVA NUCCI E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 879/882: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.001812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000558-9) LEANDRO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo sido incluída no pedido a revisão dos valores pagos referentes à taxa de seguro, intime-se o autor para que, em emenda à inicial, inclua como litisconsorte passiva necessária a Companhia Seguradora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo

2006.61.04.003278-7 - JOSE ARLINDO MORAES BIANCHI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante ao réu (CEF). Int.

2006.61.04.010409-9 - REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E ADV. SP178935 TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial, sendo os 10 (dez) dias primeiros aos autores, 10 (dez) dias subsequentes ao réu (CEF) e os 10 (dez) dias restantes a Caixa Seguro S/A. Int.

2007.61.04.001817-5 - NILTON XAVIER E OUTRO (ADV. SP182248 DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO (ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO

PAULO - SABESP (ADV. SP176111B RAQUEL DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores em réplica acerca das contestações juntadas aos autos no prazo legal. Int.

2007.61.04.009860-2 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOAO SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP046201 SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP154473 GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Entendo imprescindível a produção de prova pericial a fim de elucidar a questão. Nomeio Perito Judicial, Cláudio da Rocha Soares, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão arbitrados em conformidade com o artigo 10 da Lei n. 9.289, de 04.07.96 e da Resolução 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por estar o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a formulação de quesitos suplementares e a indicação de assistente técnico. Int.

2007.61.04.012223-9 - EDIMUNDO JOSE BOTELHO E OUTROS (ADV. SP18776 WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento para revisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por vários autores em face de COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA - COHAB ST, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, na qual os autores, em síntese, insurgem-se contra o sistema de amortização adotado, os índices de reajustes aplicados às prestações mensais e de correção monetária e juros aplicados ao saldo devedor. Ante a notícia de eventual prevenção (fl. 125), instada à manifestação, a autora ANTONIA PEREIRA ficou-se inerte. Traslada cópia da petição inicial e realizada pesquisa no sistema processual, verifica-se que ANTONIA PEREIRA, RG SSP/SP n. 10.449.255 e CPF/MF n. 884.819.568-72 é autora no processo n. 2007.61.04.000359-7, em curso por este Juízo, o qual possui as mesmas pessoas no pólo passivo e se contendo sobre o mesmo objeto contido nestes autos, acarretando litispendência. Assim, caracterizou-se a reprodução de ações vedada pela sistemática do artigo 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, verbis: Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, em face do entendimento jurisprudencial oferecido por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., nota 25 ao art. 267), há de ser extinta a ação mais nova: Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente. (RTJ 74/584). Destarte, reconheço de ofício, nos termos do disposto no art. 301, parágrafos 2º e 4º do CPC, a ocorrência de litispendência e INDEFIRO a petição inicial com relação a ANTONIA PEREIRA, extinguindo a relação processual correspondente, nos termos dos artigos 295, III, e 267, V, todos do Código de Processo Civil. Ao distribuidor para anotações. Após, intimem-se os autores para que emendem a inicial, atribuindo à causa o valor equivalente ao do benefício patrimonial pretendido, considerando a natureza da causa e a pluralidade de autores, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em virtude da norma de competência inserta no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.

2007.61.04.012674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001058-9) FERNANDO OTAVIO KEPLER (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Na audiência realizada no dia 17/07/2008, a parte autora reafirmou a necessidade da oitiva das testemunhas Emerson, Heringer, Bárbara e Paulo e do Superintendente da CEF. Naquela mesma oportunidade, foi determinado que a ré fornecesse os endereços das testemunhas acima mencionadas, pois integrante do seu quadro funcional. Contudo, compulsando os autos, verifico que somente foi informado o endereço da testemunha Emerson (fl. 128) e do Superintendente (fl. 125), razão pela qual resta inviabilizada a realização da audiência designada para o dia 11/02/2009 (fl. 150). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF fornecer os endereços faltantes, bem como redesigno a audiência para o dia 14/04/2009 às 15 horas. Uma vez fornecidos os endereços, expeçam-se os mandados de intimação. Fls. 202/203: tendo em vista o alegado pela ré, informe o autor se remanesce interesse na oitiva do Superintendente da CEF. Santos, data supra. Intimem-se com urgência.

2008.61.04.000558-6 - VALDERCI ESCRITORI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca das contestações da CEF e da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, bem como sobre os documentos acostados às fls. 200/218, no prazo legal.

2008.61.04.004323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003242-5) HELIO JOSE

LEITE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Impõe registrar que ao Sr. Perito Juicial é atribuído a tarefa de auxiliar o Juízo questões de ordem puramente técnica, não competindo a ele expressar juízo de valor, tampouco manifestar-se sobre matéria de direito, razão pela qual indefiro os quesitos número 2, 6, 7, 8, 14 e 15 do autor e os quesitos números 3, 4, 7, 11, 15, 16 e 20 do co-réu Banco Nossa Caixa S/A. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares. Int.

2008.61.04.007702-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do noticiado pelo GILIE-CEF às fls. 48/50, manifeste-se a parte autora se houve composição de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010508-8 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF e documentos de fls. 74/150, no prazo legal. Int.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010466-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 162/173, no prazo legal. Int.

2008.61.04.002755-7 - CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X NILO BENFATTI (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 119/151: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0205368-5 - SATURNO S/A-IND/DE TINTAS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fl. 154: oficie-se a autoridade impetrada como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). 2- Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo remetido ao STJ (fl. 144). Int. Cumpra-se.

90.0204389-9 - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X REP DA DEL REG DA EXT SUP NAC MAR MERC SUNAMAM

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

90.0204860-2 - FERTIMIX LTDA (ADV. SP021412 EZIO KAWAMURA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT 7A DELG REG DA SUNAMAM EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

92.0200471-4 - CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA (ADV. SP035444 ROGERIO STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União (fls. 134/137). 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

92.0206428-8 - ATILA FERREIRA PAES LEME (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União às fls. 134/137. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

93.0200208-0 - ADILES JOSE RIBEIRO (ADV. SP043505A JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS E ADV. SP196990 THAIS CRESPO FERNANDEZ MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL

1- Dê-se ciência as partes acerca da conversão do(s) depósito(s) em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos

com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

95.0208489-6 - CARVALHIDO IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União às fls. 369/385. 2- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do agravo de instrumento remetido ao STJ (fl. 343). Int. Cumpra-se.

98.0208497-2 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS (PROCURAD ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001999-8 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 227/229: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009484-4 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP253946 MICHELLY MORETTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 1016/1028, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009488-1 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 305/306, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010213-0 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 93/102, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011051-5 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011198-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 129/133, promovendo a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.04.012155-0 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 200/202: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.61.04.000948-1 - PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o mencionado à fl. 27. 2- Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, 2 vias da contrafé para a notificação da autoridade impetrada, bem como, da respectiva Procuradoria. Int.

2009.61.04.001010-0 - ITL IMPORTADORA LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 13/15 e 28/38. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010492-8 - ORLANDO D ANTONIO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014330-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62 em relação a requerida Noêmia Costa Pacheco Jordão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.006284-3 - FERNANDO FELIX FERREIRA (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o requerente, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 205,92 (duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 115/116), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2009.61.04.000936-5 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do código de Processo Civil.Custas processuais pela impetrante.P.R.I.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Em diligência,A execução foi extinta para quase a totalidade dos exeqüentes.Compulsando os autos, verifiquei a existência de três homônimos entre os exeqüentes (José Carlos dos Santos), quais sejam:CPF: 732.620.488-87 e PIS: 103.827.050-30;CPF: 728.409.608-00 e PIS: 105.531.212-16 eCPF: 730.863.208-34 e PIS: 106.106.717-47.Dentre esses, o a execução foi extinta tão somente com relação ao exeqüente de CPF: 730.863.208-34 e PIS: 106.106.717-47 (fl. 1.310).Diante do exposto, em uma primeira análise, remanesce a pretensão executiva de José Carlos dos Santos (CPF: 732.620.488-87 e PIS: 103.827.050-30) e José Carlos dos Santos (CPF: 728.409.608-00 e PIS: 105.531.212-16).Esclareça a CEF sobre o cumprimento da obrigação à qual foi condenada com relação aos dois únicos demandantes remanescentes, no prazo de 20 dias.Intime-se.

98.0205122-5 - DORALICE MATIAS DO MONTE (PROCURAD ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (PROCURAD PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1 - Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.. 2 - Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 3 - Intime-se o executado e demais interessados nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.04.009350-6 - JOSEVAL LOPES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X JOSEFA MENDONCA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES

PINHEIRO)

Proceda o exequente Alex Fabiano de Araujo a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.002581-3 - MARIA VIRGINIA CASTOR (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEILA MORGANA R VIEIRA (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13 de MARÇO de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o réu e as testemunhas arroladas às fls. 289 e 295. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta ação, devendo constar União Fedeval. Cumpra-se.

2006.61.04.009565-7 - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Fls.364/365: Vista às partes do ofício. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em diligência, pela análise do extrato de fl. 72, verifica-se que os créditos na conta fundiária do demandante cingem-se a créditos de JAM e correção monetária, o que permite aferir que se trata de conta fundiária inativa e, nessa condição, o taxa remuneratória seria, necessariamente, 3%. Entretanto, para o deslinde do feito, faz-se mister que o demandante comprove a taxa que remunerava a conta à época em que se encontrava vigente o vínculo empregatício correspondente. Dessa forma, cumpra o autor o despacho de fl. 95, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2008.61.04.000575-6 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a subordinação dos contêineres mencionados nos autos ao regime aduaneiro de admissão temporária, em sua modalidade automática, e, conseqüentemente, para anular o Auto de Infração n. 11128.006238/2007-11 e as respectivas penalidades aplicadas administrativamente. A União está isenta de custas, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Ante as circunstâncias da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 152/153. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.04.010248-8 - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA (ADV. SP050210 LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E ADV. SP091359 OSVALDO IBANEZ PINTO) X E SANTOJA PITOL - ME

Fls. 185/208: Assiste razão à ré quanto a não haver decorrido o prazo para oferta de sua contestação, de acordo com o previsto no 1º do artigo 175, da Lei n. 9.279/96. Observo, entretanto, que não houve prejuízo à parte, pois, no provimento de fls. 157/158, restou claro prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo sobre eventuais efeitos da revelia. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 156. Quanto à posição do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no feito, aguarde-se sua manifestação, considerando-se que sua intervenção poderá se dar em qualquer dos pólos da relação processual. Outrossim, observo que, por se tratar de competência relativa, a questão deverá ser suscitada pela parte interessada, na via processual adequada. Decorrido o prazo para manifestação do INPI, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.04.013081-2 - INEZ TOME FERREIRA JORGE (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, na qual a autora busca a condenação da ré na obrigação de corrigir, pelos índices que entende devidos, o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seu falecido esposo, JOSÉ FERREIRA JORGE, o qual, segundo consta na Certidão de Óbito, deixou bens e herdeiros (fl. 12) sendo o ESPÓLIO a parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual. Esclareço que a prerrogativa dada à pensionista, pela Lei n. 6.858/80, refere-se a simples levantamento do saldo existente na conta do de cujus, não recebida em vida, não se estendendo à legitimidade para substituir o Espólio em processo judicial. Isso posto, emende a autora a inicial, para que conste no pólo ativo o titular do direito pleiteado, bem como para que regularize a representação processual, trazendo aos autos documento que comprove sua qualidade de representante espólio e outorgando procuração em nome do representado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013112-9 - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS para representá-lo em Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013116-6 - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ para representá-lo em Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013139-7 - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte, não constituindo matéria a ser apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando os documentos juntados às fls. 13/14, que constituem início de prova do interesse processual do autor, cite-se. Santos, 23/01/2009.

2008.61.04.013141-5 - MARIO EDUARDO RUIVO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte, não constituindo matéria a ser apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como para que junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fls. 13, a qual pode acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo indicado pelo sistema processual, a fim de comprovar não ter como objeto a mesma conta de poupança mencionada neste processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013142-7 - BONOVI DOS SANTOS (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte, não constituindo matéria a ser apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, sob pena de extinção. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fls. 13, a qual pode acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo indicado pelo sistema processual, a fim de comprovar não ter como objeto a mesma conta de poupança mencionada neste processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013143-9 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte, não constituindo matéria a ser apreciada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como para que junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fls. 15, a qual pode acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo indicado pelo sistema processual, a fim de comprovar não ter como objeto a mesma conta de poupança mencionada neste processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013160-9 - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada

não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção direta na instituição financeira, limitando-se a autora a afirmar já ter pleiteado e não ter obtido os referidos documentos perante a ré, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como para que junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.004785-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA (ADV. SP100247 JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.006381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009258-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP210591 NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO (LOENICE APARECIDA RAMOS ROJAS) E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls.43/45: Manifestem-se as partes sobre as alegações do Sr. Contador, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros ao embargado e os cinco restantes ao embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206677-7 - CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito da quantia remanescente referente aos honorários de sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

92.0200143-0 - REGINA ROSA SILVA LOPES E OUTROS (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação da sentença de extinção de execução, resta prejudicada a pretensão de fls. 325/330. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

97.0205048-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao autor apenas no que se refere ao não-pagamento de todos os índices concedidos nesta ação. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF dar integral cumprimento ao julgado a fim de creditar os índices faltantes. Int.

2002.61.04.002775-0 - POLYTECHNO INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.018625-0 - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista das alegações dos exequentes, especialmente com relação aos extratos faltantes, cumpra a CEF integralmente o

despacho de fl. 295.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.04.001416-8 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI)

A Lei n. 1.060/50 trata especificamente sobre a assistência judiciária gratuita, visando à facilitação do acesso à justiça. Contudo, a concessão de justiça gratuita para pessoas jurídicas, cuja finalidade social visa à obtenção de lucro, por ser exceção, exige a demonstração, com suporte documental, da carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o recolhimento das custas processuais. No caso em exame, os elementos trazidos aos autos não apontam dificuldade financeira da empresa capaz de inviabilizar o recolhimento das custas processuais. Dessa forma, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, conforme despacho proferido à fl. 325.Int.

2004.61.04.007351-3 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/217: ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.04.004288-0 - OSWALDO NOVO (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.04.011073-7 - ALBA GOMES MOURA (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD E ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do co-réu INSS. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.04.000266-0 - LOURENCO OLIMPIO ALVES (ADV. SP136259 FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BGN S/A (ADV. SP129656 CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento do autor para o dia 15/04/2009, às 15 horas. Após, apreciarei a pertinência da perícia grafotécnica requerida. Intimem-se.

2007.61.04.006899-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.04.010762-7 - VOPAK BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação DA da União, especialmente sobre o pedido de integração à lide da ANTAQ, na condição de litisconsorte necessário. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.04.000758-3 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a condenação da ré no pagamento dos juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação, a qual ocorreu em 05/03/2008, cumpra a CEF integralmente a obrigação a qual foi condenada, efetuando o depósito da diferença. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.04.001107-4 - NEIDE DE SOUZA SOARES E OUTROS (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001109-8 - LUIZ GALOTI NETO (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001110-4 - LUCIA HELENA GALOTI TUBOTA (ADV. SP247998 ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não alcança a alçada deste juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado

Especial Federal.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.011749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008308-1) UNIAO FEDERAL X MARIA SEBASTIAO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Para melhor convencimento do Juízo, traga a impugnada comprovante de seus rendimentos atuais. Int.

Expediente Nº 3584

MONITORIA

2006.61.04.005446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 102, pois os valores bloqueados nas contas n. 033.0489.01.003569-5 e 033.0489.60.80511765 foram liberados por terem natureza salarial, razão pela qual não podem ser transferidos à disposição deste Juízo, conforme requerido pela CEF.Tendo em vista o valor efetivamente bloqueado de R\$ 62,94, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207335-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ELIAS JESUS DOS SANTOS E OUTRO

Fl. 111. Defiro, exceto a procuração e os documentos juntados por cópia. Os documentos originais devem ter os números das folhas indicadas e o fornecimento das respectivas cópias.Providencie o exequente em 05 (cinco dias. No silêncio, archive-se com baixa findo.

1999.61.04.007002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ODAIR ELVEDOSA E OUTRO

Em diligência,Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, intimem-se os demandados pessoalmente para, querendo, manifestarem-se acerca da petição de fl. 111. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.04.003082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS FERREIRA CARDOSO E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito de fl. 277.Int.

2006.61.04.008745-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDSON RIBEIRO SILVA

Fl. 119. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 113/116, aditando-o e devolvendo para penhora do bem indicado.

2007.61.04.014125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO

Ciência ao exequente do retorno da carta precatória.Manifeste-se sobre a certidão de fl. 74.

2008.61.04.000036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

2008.61.04.000501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Fl. 91. Ciente.Intime-se o exequente para retirada dos documentos desentranhados. Após, archive-se com baixa findo.

2008.61.04.000985-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA E OUTRO (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X IVETE ELOI MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Ciência ao exequente da certidão estampada à fl. 298, devendo manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.001001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS

Ciência ao exequente da certidão estampada à fl 55, devendo manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.001108-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X IVANILDO CARDONA DE LIMA

Fl. 37. Defiro. Expeça-se carta precatória executiva para São Paulo, no endereço fornecido. Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 202, II, do CPC.

2008.61.04.001385-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.93, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006643-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X INTRACATH COMERCIAL LTDA E OUTROS
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.53/58, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007999-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.26, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008000-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME E OUTROS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

2008.61.04.008074-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP E OUTROS
Ciência ao exequente da certidão estampada à fl. 29, devendo manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.008165-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERES ABDALA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f.27, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008665-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.008744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME E OUTRO
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.28/29, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA E OUTROS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

2008.61.04.009128-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43/44, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009130-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.63, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X V R F COM/ E CONFECOES LTDA EPP E OUTROS
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.27, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALMOR ALONSO GRACA
Ciência ao exequente da certidão estampada à fl. 26, devendo manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.011478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA E OUTROS
Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC.Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo

653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.012095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALAN EMIL MEIER KOGOS E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.012223-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA BARRA (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento.

2008.61.04.012243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

Expediente Nº 3606

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.001913-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

DECISÃO Melhor examinando os cadastros de peritos desta Vara, verifiquei a existência de profissional habilitado para a realização da perícia objeto da instrução destes autos (Pós-Graduação na área de Perícia e Auditoria Ambiental pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo). Assim, a fim de conferir maior celeridade à tramitação do processo, nomeio o senhor Cláudio Lopes Ferreira para o presente feito. Recolha-se, se em tempo, os ofícios expedidos ao IPT e IO-USP. Intimem-se as partes. Sem prejuízo das demais determinações, intime-se o senhor perito a fim de que apresente proposta de honorários.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 1185: Examinando detalhadamente os autos, verifico que não houve manifestação sobre a integralidade dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA (fls. 997/1003), LAURO SODRÉ FILHO (fls. 830 e 883/899), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (fls. 756/759), LUIZ CARLOS DOS SANTOS (fls. 664/671), LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO (fls. 672/679), LUIZ BISAFEGO RODRIGUES (fls. 680/683), bem como do termo de adesão assinado pelo autor LUIZ CARLOS HERNANDEZ (fls. 929). Verifico, também, que não consta dos autos, nenhuma manifestação da CEF, quanto ao cumprimento de sua obrigação de fazer em relação ao autor LEONIDIO ALVES DOS SANTOS. À vista do exposto, aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209378-6 - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 234/235: Tendo em vista a saída dos autos de Secretaria (fls. 232), na fluência de prazo para a parte autora recorrer da r. sentença de fls. 229, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

94.0200175-1 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E OUTROS (ADV. SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E ADV. SP098644 ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos em despacho. 1. Em relação aos autores ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRAÇA, ÁLVARO DE OLIVEIRA FERNANDES, ANDRÉ GUSTAVO POYART, CARLOS FERNANDO SOFFIATTI, EDDIO PORTUGAL MARINHO, FÁBIO MELLO FONTES, FRANK MORAES FERREIRA, JÚLIO CONSOLE SIMÕES, LÉLIO CONSOLE SIMÕES, PEDRO PHOLIO, VICTORINO COSTA BEBER FILHO e WALDIR COSTA DA SILVA, consta dos autos que receberam créditos em suas contas vinculadas, superiores aos devidos, conforme cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 797, 803, 809, 815, 821, 827, 833, 839, 845, 851, 857 e 863, respectivamente). 2. Em relação aos autores FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA e CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, consta dos autos às fls. 942/946 e 947/951, informação de que receberam os créditos devidos em outro processo judicial. 3. Em relação aos autores JOÃO ACIOLI NOGUEIRA e ANTONIO LOPES FILHO, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os ofícios por ela expedido (fls. 967 e 968). 4. Em relação aos autores FELIPE SCHECHTER e ISMAEL CAETANO, aguarde-se pelo mesmo prazo, esclarecimento da CEF, quanto a origem e comprovação da dedução dos créditos de fls. 523 e 531, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 786. 5. Em relação ao autor FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR, consta dos autos às fls. 558, termo de adesão devidamente assinado pelo mesmo. 6. Por último, em que pese o depósito judicial de fls. 561 ter sido efetuado pela CEF para pagamento de despesas sucumbenciais, a Contadoria do Juízo, na forma do parecer de fls. 784/786, apurou diferenças e ausência de informações que impediram a elaboração dos cálculos para alguns autores, bem como deixou de apurar os honorários advocatícios. Eis os termos da manifestação da Auxiliar do Juízo: Por fim, em face das solicitações acima, deixamos de apurar os honorários advocatícios, cuja apuração ficará condicionada a juntada dos elementos aqui requeridos. Por tudo que foi exposto, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 561. Publique-se.

94.0203207-0 - OSMAR JOSE E OUTRO (ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO ITAU SA (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO)

Fls. 209/216: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

95.0202782-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:1) Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC;2) Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril, aplicado em maio, de 1990, a parte autora (WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ) é carecedora de ação, por já ter recebido os valores em outro feito, razão pela qual a extinção deve-se operar no forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ, com relação ao índice de julho de 1987, na forma explicitada na fundamentação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2009.

95.0202819-8 - NATALICIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Paulo Ricardo Matiucci, houve homologação do acordo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 232). A questão do requerimento da CEF, quanto ao estorno do valor creditado a maior, já foi decidida à fl. 458.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2009.

95.0207426-2 - CARLOS FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 451: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0207557-9 - RUBENS PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 752: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Expedição do alvará de levantamento, aguarde-se referida manifestação. Publique-se.

96.0201102-5 - DIBAL ARMAZENS GERAIS S/A (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0205004-9 - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

97.0206282-9 - DEVANIR DE LORENA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 729/737, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 519/521: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de requerido 60 (sessenta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207956-0 - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ (ADV. SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos. Atente a CEF, que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 230/233), deverá ser depositado à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201594-6 - MARCELO RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 488/495), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor MARCOS VELOSO (fls. 491/495), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

98.0206395-9 - JAIRO SARAIVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 468/469: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208885-4 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2009.

1999.61.04.000652-6 - JOSE ERINALDO AZEVEDO ALVES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto e diante do pagamento dos honorários e multa de 10% aplicada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 270, 325 e 326 em favor do advogado indicado à fl. 337, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. A questão do requerimento da CEF, quanto ao estorno do valor creditado a maior, já foi decidida à fl. 319. P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2009.

1999.61.04.000878-0 - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto: 1-) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 318/319), para que produza os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil para a autora NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, sucessora beneficiária de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (PIS10400586212). 2-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA, JOÃO BOSCO PEREIRA DE SOUZA e NILSON DA SILVA SILVEIRA, tendo em vista o integral pagamento do débito. Com relação ao autor JORGE TOMAZ PEREIRA nada é devido, haja vista que o pedido versa apenas sobre o índice de junho de 1987 (fl. 97), afastado pelo v. acórdão de fls. 234/239A questão do requerimento da CEF, quanto ao estorno do valor creditado a maior, já foi decidida às fls. 375/376. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

1999.61.04.003012-7 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI (ADV. SP156173 FERNANDA CENEDESI STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em que pese o depósito de fls. 364 ter sido feito pela CEF para pagamento de despesas sucumbenciais, a Contadoria do Juízo, na forma do parecer de fls. 406, apurou diferença e ausência de informações que impediram o cálculo tanto da multa, como dos honorários. Eis os termos da manifestação da Auxiliar do Juízo: O supra contido tem reflexo na verba honorária e multa que foram determinados no processo de conhecimento e r. sentença dos Embargos à fl. 275, cuja solicitação supra não nos permite apurar. Às fls. 411 e 417, apurou-se diferença à favor da Caixa Econômica Federal. Nesta toada, por cautela e para dissipar a dúvida existente, antes da expedição do alvará de levantamento, determino que a Secretaria dê cumprimento à determinação de fls. 443. Publique-se.

1999.61.04.003758-4 - ELILASIA GOMES DE ASSIS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de despesas sucumbenciais, intimando-se o patrono da parte autora para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 28 de janeiro de 2009.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.007179-8 - ANTONIO DA LUZ PALERMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 344: Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 316/317), bem como o depósito judicial da verba honorária devida (fls. 333/335), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 335, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

1999.61.04.008328-4 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 290/292, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008336-3 - ARLETE DE FATIMA PONTES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 341 em favor do advogado indicado à fl.344, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 28 de janeiro de 2009.

2000.61.04.008358-6 - VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.A restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 306 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 29 de janeiro de 2009.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 302/303: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.000011-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CLEIDE ALVES DA CUNHA

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.004603-0 - ADILSON PEREIRA E OUTRO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 340/341 demonstram claramente que o bloqueio efetivou-se em valor depositado em conta poupança do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, dê-se vista à União Federal. Publique-se.

2001.61.04.004616-8 - CIBELINE FERNANDES ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) (ADV. SP166009 CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS E ADV. SP121797 CLAUDIO MAIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA COM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da fundamentação;b) no que concerne ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condená-lo ao pagamento, em benefício da parte autora, de indenização por danos materiais correspondente à metade dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de titularidade de Francisco Padre de Aragão, por ocasião de seu óbito, devidamente atualizados, na forma da Resolução n.º 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação do co-réu INSS. Malgrado a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2009.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES E PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) Fls. 278/280: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000231-5 - AVELINO IZUNI MATSUI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 29 de janeiro de 2009.

2002.61.04.000908-5 - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 432/433: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.007541-0 - MARCO ANTONIO MOREIRA VIDINHA (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.000879-6 - WILSON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 208: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005079-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL

DE CARVALHO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 378: 1. O feito no que tange ao autor JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 160/167, transitada em julgado. 2. Ante a expressa manifestação da parte autora, não se opondo aos créditos efetuados, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Publique-se.

2003.61.04.006532-9 - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 392/412, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 232/233: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000258-0 - MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 158: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000637-8 - VERA REGINA BORGES BASTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 199: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com os cálculos ofertados, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000774-7 - ADALTO MOURA COELHO E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 247: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com os cálculos ofertados, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000915-0 - NILO ALVES CHAGAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 231: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.003059-9 - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 197: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 175 e 191, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.003482-9 - LUIZ CARLOS CONCEICAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.009297-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.010792-4 - IRENE GUERREIRO (ADV. SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
RETIRAR CERTIDÃO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.012320-6 - JOSE MENEZES RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 190: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.013505-1 - LUIZ NOVELLI (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.000315-1 - OSMAR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 126, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por OSMAR PEREIRA COUTINHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2005.61.04.000469-6 - MAURO GONCALVES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165978 JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2005.61.04.001441-0 - MARCOS ANTONIO MARIA (ADV. SP093508 HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.007346-3 - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 174/175: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007927-1 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 191: À vista da informação da CEF (fls. 171/172 e 185/186), de que os índices concedidos pela decisão final, foram, respectivamente, inferior e igual aos índices pagos à época dos fatos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.001703-8 - GETULIO AMARO PEREIRA (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF)

NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

2006.61.04.004638-5 - DEILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 100/101: A CEF efetuou os créditos devidos na conta vinculada do autor DEILSON PEREIRA DA SILVA (PIS 10648250757 - CTPS 28486-281), conforme extrato de fls. 90 e memória de cálculo de fls. 91/92. Assim sendo, não há que se falar em erro material ou designação de audiência de instrução. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a ilustre advogada do autor, retire os autos em carga de Secretaria, para a devida conferência da documentação citada, manifestando-se sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, decorrente da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.008401-5 - WALTER PEIXOTO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 147: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010411-7 - CLAUDIO ROSENDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a transação noticiada às fls.108/113, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2009.

2006.61.04.010646-1 - CLEMENTE FERREIRA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 134/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 153: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 54.775,15, devidamente corrigido e acrescido de juros, na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2007.61.04.005042-3 - JAYME FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 157: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 140/158: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011284-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 121: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011802-9 - ANGELO DE JESUS COSTA (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 90), para que produza os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2009.

2007.61.04.012667-1 - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Santos, 28 de janeiro de 2008.

2007.61.04.014684-0 - ISILDA MAXIMA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se as ilustres advogadas da parte autora (Dr^{as}. Kátia Helena e Maria Madalena), para que regularizem a petição de fls. 135, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

2008.61.00.002412-0 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR E ADV. SP153371 SÉRGIO LUIZ CABOCLLO RIBEIRO E ADV. SP076535 ERICA ELIZABETH GETHMANN)

Dê-se nova vista à Prefeitura Municipal de Miracatu, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003834-8 - EMIR MICHALICHEN (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 67, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 14), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por EMIR MICHALICHEN contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CEF, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 28 de janeiro de 2009

2008.61.04.004961-9 - SEBASTIAO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 101: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.008498-0 - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/1978 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito.Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de janeiro de 2009.

2008.61.04.009512-5 - MARCO ANTONIO MAGRINI (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009915-5 - JOSE CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Posto isso:1-) EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto

que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; 2-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, a teor do artigo 269, I, do CPC, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2008.61.04.009957-0 - ONOFRE JOSE GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 48/50, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 17), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por ONOFRE JOSÉ GONÇALVES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários advocatícios, tendo em vista que beneficiária da justiça gratuita. Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2008.61.04.010371-7 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012879-9 - SERGIO FARIAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Defiro a justiça gratuita, diante da declaração de pobreza acostada aos autos. Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO E OUTRO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)
Fls. 226/227: Manifeste-se a ilustre advogada signatária, em 10 (dez) dias, se a alegada doença grave de Pedro Correa da Silva, pode gerar a perda de sua capacidade processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.000497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008257-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMEHY ARANTES ALVES (ADV. SP157047 GERALDO HERNANDES DOMINGUES E PROCURAD BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fl. 94 revela a ausência de reposicionamento da Lei nº 8.627/93, desnecessário oficiar ao INSS para obtenção das fichas financeiras anteriores ao exercício de 1993. Contudo, deverá a União Federal esclarecer o motivo da revisão administrativa, por meio do processo nº 10880.011214/88-11, no curso de ação judicial, bem como se entre a informação de fl. 94 e a presente data houve o pagamento dos valores, com a devida comprovação e individualização dos montantes, atentando-se para o objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2009.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

96.0207414-0 - GARRA PRESTACAO DE SERVICOS E LOCAAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado,

o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X JOSE LUIZ CABRERA DUMARCO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Ante a inexistência de lide, sem condenação em honorários advocatícios. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2008.61.04.009220-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DA VEIGA

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Ante inexistência de lide, sem condenação em honorários advocatícios. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014337-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X GERALDO ALVES DA COSTA E OUTRO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Ante a inexistência de lide, sem condenação em honorários advocatícios. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

2007.61.04.014436-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALTEMIR PEDRO NOLASCO E OUTRO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Ante a inexistência de lide, sem condenação em honorários advocatícios. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5076

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207030-1 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em vista do ato praticado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

96.0205073-0 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA

VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fls.296/304: Mantenho o prazo de suspensão, conforme fls. 292. Manifeste-se a união Federal. Intime-se.

2007.61.04.010847-4 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP028998 SEBASTIAO MIRANDA PRADO E ADV. SP138190 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS)

SENTENÇA Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo do Sr. Diretor Presidente da CODESP, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução DP nº 46.2007, de 17 de maio de 2007, a fim de que seja restabelecido, em relação à Impetrante, o disposto na Resolução DP nº 40.2007, de 25 de abril de 2007. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando ter se sagrado vencedora da Concorrência nº 8/2000 - PROPS nº 75-AR, gerando, em 7/12/2000, a assinatura do Contrato de Arrendamento nº DP 42/2000, cuja Cláusula 21ª lhe garante exclusividade na realização das operações portuárias na área arrendada e 1ª preferência de atracação B, no cais do armazém 23. Entretanto, arrazoa a Impetrante, que a Diretoria da CODESP vem privilegiando, explicita e ostensivamente, outras empresas que exercem as mesmas ou semelhantes atividades às suas, mas que se encontram em situação de inadimplência, com contratos sendo questionados pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 392/2002 - Plenário - AC 0392-40/02-P). Argumentando que a RESOLUÇÃO DP Nº 46.2007, de 17/05/2007 transferiu a 1ª preferência de atracação B no cais do armazém 23 à empresa SPE Pérola S/A, requer o restabelecimento da cláusula acima referida. Originariamente, o feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde a Impetrante obteve a liminar postulada (fls. 286/287), revogada depois pela r. decisão de fl. 307, desafiada por embargos declaratórios, rejeitados, e por agravo de instrumento, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fls. 448/452). Nas informações prestadas, a Autoridade Impetrada (fls. 293/306) formulou objeções preliminares e defendeu a legalidade do ato atacado. Examinado os autos, ratificou-se a r. decisão de fl. 307 exarada pelo MM. Juiz de Direito, determinando-se a adoção de providências para a citação das empresas SALMAC, CIRNE e SPE PÉROLA S/A. A Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Eg. TRF 3ª Região (fls. 483/505). A litisconsorte Pérola, dando-se por citada, manifestou-se às fls. 508/516, aduzindo ser sucessora das empresas SALMAC e CIRNE. Infrutíferas as tentativas de citação das co-rés SALMAC e CIRNE, ambas compareceram espontaneamente aos autos subscrevendo a manifestação da SPE Pérola (fl. 631). O I. Representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a peça se apresenta apta a elucidar os fundamentos de fato e de direito dos quais decorrem a conclusão lógica do pedido. Não remanescendo outras objeções, passo ao exame do mérito que consiste em saber do direito líquido e certo que garanta a suspensão dos efeitos da Resolução DP nº 46.2007, de 17 de maio de 2007 para o fim de ser restabelecido, em relação à Impetrante, o disposto na Resolução DP nº 40.2007, de 25 de abril de 2007. Com efeito. Em que pese o estabelecido na Cláusula 21ª do Contrato de Arrendamento nº DP 42/2000 a lhe garantir exclusividade na realização das operações portuárias na área arrendada e 1ª preferência de atracação B no cais do armazém 23, verificando as disposições do Contrato de Arrendamento nº DP 42/2000, observo que apenas na área do terreno fronteiro ao cais dos armazéns nºs 22 e 23 a arrendatária deverá operar uma Instalação Portuária de Uso Público Especial - IPUPE. Permanecendo como IPUPG - Instalação Portuária de Uso Público Geral o cais fronteiro às referidas instalações (parágrafo 1º, da cláusula 2ª), e reportando-me à definição também consignada no instrumento contratual em comento, é possível consignar que IPUPG é uma instalação portuária utilizável por todos os operadores portuários, nas condições da Definição nº V, constante do Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos. Diversamente do outorgado ao terreno e às instalações portuárias preexistentes, e onde foram realizadas obras, reformas e melhorias (fls. 110/111), cuja utilização cabe somente à arrendatária, o cais fronteiro permaneceu destinado ao uso público, servindo indistintamente toda a coletividade. Constitui objeto do Contrato nº DP 42/2000, melhor explicitado no 1º Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento, de 26/05/2001, o arrendamento para exploração de instalações portuárias, com utilização de área sob administração da CODESP, de 26.696,01 m, incluindo os Armazéns nºs 22 e 23 e áreas adjacentes, situadas em Outeirinhos, na Margem Direita do Porto de Santos, conforme indicações e delimitações apresentadas na Planta de Localização da Área Arrendada - Anexo I, envolvendo investimentos da Arrendatária na referida área, necessários à construção, reforma, administração e operação de instalação portuária, visando a movimentação de armazenagem de Carga Geral, exceto granéis. (fl. 112/113) De conseqüência, apesar de a Impetrante sustentar a revogação da RESOLUÇÃO Nº 176/79 da extinta PORTOBRÁS, que, ao contrário, encontra abrigo na regra do inciso XI, do artigo 33, da Lei nº 8.630/93, sua vigência (igualmente acolhida na sentença proferida em outra ação mandamental, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - MS nº 2007.61.04.008495-0) serviu de fundamento para determinar que a autoridade impetrada redefina as prioridades de atracação em relação ao Ponto 3 do cais do Saboó, a fim de readequá-las aos ditames da Resolução nº 176/79 da extinta PORTOBRÁS, confirmando a liminar deferida... . A respeito da vigência daquela resolução, pertinente observar que a Impetrante, ao formular o seu pedido de liminar no sentido de ser restabelecido, em relação ela, o disposto na Resolução DP nº 40.2007, olvidou-se de que o seu suporte material, conforme expresso nos considerandos, é a própria resolução que diz estar revogada. Entretanto, a RESOLUÇÃO Nº 176/79 da extinta PORTOBRÁS foi validada pelo item 7200 - Disposições Transitórias, do Capítulo VII, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos, elaborado pelo Conselho de Autoridade Portuária e

disponível no site www.portodesantos.com/down/REPS.pdf. E, a teor do disposto nessa resolução, a prioridade de atracação (A, B, C - C.1, C.2, C.3, C.4 e C.5) é destinada aos navios. Exceto quanto a prioridade A, reservada aos navios de passageiros, as demais prioridades se dão em razão da mercadoria a ser movimentada pelas embarcações. Prioridade B para a atracação de navios que tenham a movimentar, exclusivamente, mercadorias destinadas ou provenientes de cais preferencial e, prioridade C, aos demais navios. Para fins de concessão de prioridade A, B, ou C, o item 6 da mesma resolução trata de: (a) cais preferencial, (b) mercadoria perecível e (c) gêneros alimentícios. Ao que interessa ao litígio, a dita resolução em seu item 3 garante que será concedida prioridade B, para atracação, ou navio que tenha a movimentar exclusivamente mercadorias para as quais o Porto possua cais preferencial. Prioridade B de atracação, por conseguinte, está atrelada à definição de cais preferencial, compreendido como aquele destinado a pacotes e navios em viagem de turismo, nas condições estabelecidas no item 2; o provido de aparelhagem especial para movimentar determinadas mercadorias; o servido por instalação especial de armazenamento; e, ainda, aquele que a administração do porto considerar indispensável para, em caráter transitório, agilizar determinadas operações. De seu turno, a Resolução nº 018/88, de 26/01/88, dando nova redação ao subitem 3.1, do item 3, das Instruções para a Concessão de Prioridades de Atracação de Navios no Porto de Santos, aprovadas pela Resolução nº 176/79, dispôs: Ao navio que tenha outras mercadorias a movimentar além daquelas destinadas ou provenientes de cais preferencial, poderá ser concedida prioridade B a partir do momento em que tenha condições de operar exclusivamente em cais preferencial. A partir desse momento, a atracação de navios, dentro desta prioridade, obedecerá a ordem cronológica de chegada à barra (sublinhei)Tais disposições estão em harmonia com a regra do artigo 5º da Resolução ANTAQ nº 55/2002, in verbis: As instalações de acostagem, ainda quando integrantes de arrendamentos, ressalvados direitos adquiridos em virtude de contratos firmados antes da vigência desta Norma, não são de uso exclusivo da arrendatária, sendo entretanto assegurada a prioridade de atracação às embarcações com cargas destinadas, provenientes ou a serem movimentadas pela arrendatária, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima, de que tratam o inciso XI, in fine, do 1º e o 3º do artigo 33 da Lei nº 8.63, de 1993. (sublinhei) 1º - Antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada preferência, nos termos do caput, a Autoridade Portuária, observado o Regulamento do Porto, levará em conta a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da arrendatária junto à autoridade aduaneira, e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência prejudicial às operações normais da arrendatária. (sublinhei)Destarte, à vista do disciplinado pelos itens 6 e 6.1 da Resolução nº 176/79 da extinta Portobrás, a prioridade de atracação é eminentemente técnica, devendo se dar, considerando os seus termos, em função das mercadorias movimentadas pelos navios e dos quais decorrem as preferências.Cabe, portanto, interpretar a cláusula 21ª preconizada pela Impetrante no contexto sistematizado das normas apresentadas, sem que isto represente ofensa à respeitável sentença proferida no Juízo Estadual (fls. 124/132).Embora possa ser reconhecido vício na Resolução DP nº 46.2007 quando vincula a preferência de atracação ao nome de empresa arrendatária, sua reparação, nestes termos, não alcança a pretensão da Impetrante. Qualquer medida judicial nesse sentido, e porventura proferida nestes autos, configuraria decisão extra petita.Ademais, volto a insistir que a exclusividade assegurada na cláusula 21ª restringe-se à realização de operações portuárias na área arrendada, esta sim uma Instalação Portuária de Uso Público Especial, definida como aquela localizada na área do Porto Organizado de Santos e que, em razão de sua natureza, característica, condições ou limitações de tráfego interno, resulte inabilitada para ser usada por mais de um operador portuário (nº VI - Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos), a qual não abrange as instalações de acostagem fronteiriças aos armazéns 22 e 23 (cf. Resolução DP nº 46.2007, cabeços 209 a 224).Tanto assim, percebo que a situação crítica ora demonstrada no feito não é nova, porquanto desde 15/05/2003 (fls. 118/119) a arrendatária já postulava perante a Autoridade Portuária a aplicação da indigitada cláusula, quicá sem êxito, devido ao aumento das dimensões dos navios que passaram a fazer escala no Porto de Santos e que superam a extensão linear dos berços de atracação traçados no passado. Sob este aspecto, qualquer discussão adicional a respeito implicaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, objeto do acórdão acostado às fls. 162/188, invocadas pela Impetrante como causa de pedir remota, e de certo modo reveladas quando das tentativas de citar as empresas SALMAC e CIRNE, sucedidas pela SPE Pérola, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as considerações que possa merecer. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Ao SEDI para inclusão das empresas SALMAC, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP e CIRNE- CIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no pólo passivo da demanda.P.R.I.O.

2007.61.04.012744-4 - LIDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOCACAO DE MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP120987 VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2007.61.04.012747-0 - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.000242-1 - TRANSPORTE BENATTI LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.000813-7 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.002278-0 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (ADV. SP235006 EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.003221-8 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.003415-0 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.004725-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.006568-6 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.008156-4 - COML/ E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA (ADV. SP081484 CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 08/0811949-9, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP e da COFINS, decretando-se a nulidade de auto de infração lavrado pela

fiscalização aduaneira, pelo reconhecimento de aplicação de exceções aos referidos impostos e da alíquota zero para aquelas contribuições. Requereu a Impetrante a liberação liminar dos bens, mediante depósito integral do valor exigido pela autoridade alfandegária. Aduziu cuidar-se a importação de artigos de laboratório de análises clínicas, classificada na posição 3926.90.40, da Tarifa Externa Comum (EX 001), beneficiada pela alíquota zero com relação aos tributos acima apontados, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 43, de 22/12/2006 (I.I.), Decreto nº 6.006, de 28/12/2006 (IPI) e Decreto nº 6.426, de 07/04/2008 (PIS/PASEP e COFINS). Afirmou que a fiscalização sustentou sua autuação em dados colhidos de sítio eletrônico da internet, de discutível credibilidade, e em norma da ANVISA, desprezando farta manifestação de usuários (clientes) no sentido do correto enquadramento dos produtos. Acrescentou que adotou classificação idêntica à apresentada em outras duas importações recentemente realizadas e normalmente desembaraçadas. Indeferido, a princípio, o pleito liminar, foi o Impetrado notificado a apresentar informações, as quais se encontram às fls. 185/209, acompanhadas de documentos. Às fls. 290 e verso, o pedido de depósito restou acolhido para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o desembaraço da mercadoria. Após notícia de descumprimento da decisão liminar, a despeito do montante depositado às fls. 311/315, o Impetrado esclareceu que aquele valor se afigurava insuficiente para possibilitar a liberação dos produtos. Efetivado o depósito complementar, foi novamente notificada autoridade aduaneira. O membro do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida cinge-se em saber da correta classificação fiscal do produto importado denominado artigos de laboratório ou de farmácia, de plásticos (D.I. nº 08/0811949-9/001 - fls. 50/53). Discute-se, desse modo, a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de multas e diferenças calculadas do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP e da COFINS, estabelecido em auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, por ocasião do respectivo despacho e devido a divergências na classificação tarifária da mercadoria importada. Destaco que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação dentro do Sistema Constitucional Brasileiro. A inserção em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. Pois bem. Nesse passo, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), consiste em um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. O Sistema Harmonizado (SH) abrange: Nomenclatura - Compreende 21 seções, composta por 96 capítulos, além das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Os capítulos, por sua vez, são divididos em posições e subposições, atribuindo-se códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados. Enquanto o Capítulo 77 foi reservado para uma eventual utilização futura no SH, os Capítulos 98 e 99 foram reservados para usos especiais pelas Partes Contratantes. O Brasil, por exemplo, utiliza o Capítulo 99 para registrar operações especiais na exportação; Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado - tratam das regras gerais de classificação das mercadorias na Nomenclatura; Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) - Fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura. A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constitui Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (Decreto nº 6.006/2006, art. 3º). In casu, a Impetrante importou da República Popular da China diversos produtos, classificando-os como artigos de laboratório ou farmácia, enquadrando a operação na posição 3926.90.40 da NCM (EX 001). Sustentou que (fls. 12/13): A aplicação da alíquota zero do Imposto de Importação na adição 001 da Declaração de Importação da Impetrante, está fundamentada na Resolução nº 43 de 22 de dezembro de 2006, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em seu artigo 2º e Anexo II, que dispõem: Art. 2º A lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo II a esta Resolução, cujos códigos estão identificados com o sinal gráfico # ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução. Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Anexo II, lê-se: 3926.90.40 Artigos de laboratório ou farmácia 18. Ex 001 - De laboratório de análises clínicas 0. Ex 002 - De pesquisas biológicas e genéticas e de Medicamentos e vacinas 0 (Doc. 09). Quanto a alíquota zero aplicada a adição 001 da referida Declaração de Importação, relativamente ao IPI, a base legal emerge do EX 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29/12/2006, que prevê essa alíquota zero para as mercadorias exclusivamente de Laboratório de Análises Clínicas (doc. 10). De igual modo, a alíquota zero aplicada a COFINS - Importação e ao PIS/PASEP - Importação na Adição 001 da citada Declaração de Importação, encontram-se amparadas pelo Decreto nº 6.426, de 07/04/2008 que, por seu artigo 1º, inciso III, Anexo III, assegura alíquota zero a operação de importação dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.06, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto (doc. 11). Ocorre que a Fiscalização Aduaneira, ao promover a verificação documental (despacho parametrizado pelo SISCOMEX para o Canal Amarelo de conferência aduaneira), constatou ter sido a mercadoria incorretamente classificada. Concluiu o Auto de Infração relativo à falta de recolhimento do I.I.: (...) por se tratar de ARTIGOS COMUNS DE USO GERAL EM LABORATÓRIOS, não considerados produtos para a saúde, pela ANVISA, concluímos que a mercadoria despachada por meio da adição 001, da Declaração de Importação nº 08/0811949-9, não se enquadra no Ex Tarifário 001, NCM 3926.90.40, não fazendo, portanto, jus à redução do Imposto pleiteada pelo importador (fl. 67). No mesmo sentido, as autuações correspondentes aos demais tributos (fls. 76, 81 e 86). Pois bem. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação

mandamental, por entender que o real motivo da autuação infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Nesse passo, informou a Autoridade Impetrada que foi efetuada a exigência para que a empresa apresentasse Licença de Importação (LI) para os produtos descritos na adição 001 da DI - sujeitos a anuência da Anvisa - bem como o recolhimento da multa por deferimento da LI após o embarque da carga, vez que as mercadorias classificadas na posição 3926.90.40 e nomeadas para uso laboratorial em clínica médica compõem o destaque NCM 030, necessitando da citada anuência prévia (fl. 211). Entretanto, a Impetrante se negou a cumprir a exigência formulada, afirmando que as mercadorias constantes da Adição 001 não se enquadram no destaque NCM 030 - Para uso laboratorial em Clínica Médica. Sendo assim, se o próprio importador afirma que as mercadorias em apreço não se enquadram no referido destaque para efeito de satisfazer a exigência de anuência prévia da ANVISA, há evidente contra-senso afirmar que os produtos se constituem em artigos de laboratórios de análises clínicas, pois, quando classificados na posição NCM 3926.90.40, os artigos de laboratórios de análises clínicas classificados no ex 001 sempre estarão sujeitos à obtenção de licença de importação. Nesse contexto, esclarecem as informações prestadas pela Autoridade Impetrada que: Nada que acrescentemos seria tão contundente diante da absurda e contraditória afirmação da própria empresa Impetrante. Se as mercadorias não se enquadram no destaque 030, evidentemente que as mesmas não terão direito à redução das alíquotas dos tributos. Diante disto, não restou outra alternativa à fiscalização a não ser providenciar a lavratura do Auto de Infração para cobrança das diferenças de tributos e correspondente multa de ofício, pelo não-pagamento espontâneo dos tributos devidos no momento do registro da Declaração de Importação (DI), quando ocorre a perda da espontaneidade do sujeito passivo. (grifei) Ademais, o ex-tarifário, por conceder redução de alíquota de tributos e, conseqüentemente, a sua exclusão, deve ser interpretado literalmente, consoante estabelecido no art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, a mercadoria deve estar perfeitamente enquadrada na descrição prevista na legislação pertinente. Na hipótese, consta da D.I. nº 08/0811949-9/001 - artigos de laboratório ou de farmácia de plásticos. Nesses termos, registra o Anexo II da Resolução CAMEX 43/2006, a Lista de Exceções à TEC e para o código NCM 3926.90.40, Artigos de laboratório ou de farmácia, alíquota 18%; já para o Ex 001 - De laboratório de análises clínicas, alíquota 0% (fl. 112). Nota-se que a redução de alíquota é concedida somente para artigos utilizados em laboratório de análises clínicas e não restou inequivocamente demonstrado nos autos que os produtos em discussão se enquadrem nesta descrição. Com efeito, em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Vale lembrar que, no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329) O mandado de segurança não é, pois, a via adequada para discutir a correta classificação fiscal das mercadorias importadas. O seu rito célere não admite dilação probatória, tampouco sejam tomados por incontroversos e estremem de dúvidas os fatos não demonstrados por provas pré-constituídas. Assim sendo, nem mesmo as importações trazidas como paradigmas permitem o reconhecimento do direito ora postulado, em face da inexistência de elementos seguros que garantam a exata conformidade entre as mercadorias objeto da presente ação e aquelas objeto de operações anteriores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, transformando o valor depositado em pagamento definitivo. P.R.I.O.

2008.61.04.008740-2 - SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A SANTOS FUTEBOL CLUBE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que determine às autoridades a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta o Impetrante que, necessitando da referida certidão a fim de ver aprovado seu projeto Meninos da Vila, protocolou requerimento em 03.09.2008. Ao consultar o site da Receita Federal, foi orientado a comparecer perante a SRF e a PGFN, tendo em vista a existência de pendências em seu nome. Argumenta que apesar da existência de débitos, os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa, seja em virtude de adesão ao parcelamento denominado Timemania (Lei nº 11.345/06), seja em razão de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional se nega a expedir mencionada certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/45). O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 49/50). Notificados os impetrados prestaram informações às fls. 59/64 e 112/116, juntando documentos. Manifestou-se o Impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito (fl. 128). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos Impetrados não merece acolhimento, pois a certidão ora pretendida é regulamentada por portaria conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aliás, como se depreende da certidão de fl. 101,

expedida em cumprimento à liminar concedida de forma condicional.No mais a questão refere-se mais à falta de interesse de agir.Nos termos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débito será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso dos autos, confirmou a autoridade coatora que todos os débitos em nome da Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, não impedindo, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Para a hipótese da pretendida certidão, estabelece o parágrafo único do artigo 205 o prazo de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Contudo, de acordo com as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, os fatos não se deram conforme narrado na inicial. Com efeito, o requerimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi protocolado pela Impetrante em 05.09.2008 (fls. 67), data da impetração do presente mandado de segurança, e não no dia 03.09.2008 como afirmado na exordial.Cumprido ressaltar, ainda, que o motivo de cancelamento da Deliberação nº 42, que aprovava o projeto desportivo Meninos da Vila, residiu na expiração de prazo da certidão que o amparava, vencida em 15.04.2008 (fls.40 e 101). Portanto, o cancelamento de referida deliberação não decorreu de ato comissivo ou omissivo das autoridades impetradas. Cientificado o Impetrante desse cancelamento em 03.09.2008, na mesma data cuidou de informar que estava impetrando Mandado de Segurança visando obter o quanto antes nova certidão (fls. 40/44).Consoante ressaltado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos o requerimento de certidão formulado em 05/09/2008, não se revestiu de caráter de urgência, isto é, com pedido de prazo de expedição inferior ao estipulado no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os documentos juntados (cópias anexas fls. 03/41) comprovam tal informação.Assim sendo, os Impetrados não agiram ou se omitiram de forma ilegal, tampouco abusiva, capaz de o direito postulado ensejar proteção por meio de mandado de segurança. De outra parte, a mesma Autoridade ainda informou a inexistência de óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Falta ao Impetrante, portanto, o interesse de agir, malgrado constatado apenas por ocasião da sentença.Decorre, nesse contexto, a litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC, pois o Impetrante alterou a verdade dos fatos, agindo, como bem frisou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, com espírito emulativo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tornado sem efeito a liminar concedida. Em razão da reconhecida litigância de má-fé, condeno o Impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. e O.

2008.61.04.009384-0 - MARIANA LOMBARDI (ADV. SP259022 ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela impetrante à fl. 393, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não obstante a discordância da autoridade impetrada (fls. 390/391), consigno que o impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, 4º do CPC (STJ, REsp nº 440019, DJ 24/02/2003 PG:00278).Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a petição de fl. 396, para que seja juntada nos autos correspondentes (Processo nº 2008.61.04.011934-8).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.04.010801-6 - COPEBRAS LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DIANTE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.011351-6 - RONALDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SentençaRONALDO XAVIER ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a conferência da documentação entregue para o trânsito aduaneiro, no prazo máximo de um dia útil e expedição de certificado para desembarço de trânsito aduaneiro referente o bem indicado na DTA de nº 08/0297962-9.Com a inicial vieram documentos.Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/65. Informou, ainda, a autoridade impetrada que a DTA nº 08/0297962-9 também é objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.04.011354-1.É o breve relatório.Decido.Da análise detida da petição inicial, comparativamente à

exordial do mandado de segurança nº 2008.61.04.011354-1, verifico assistir razão à Impetrada, porquanto a hipótese revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição. Destarte, caracterizada a hipótese do artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil entre os presentes autos e o mandamus acima referido, extingo o processo sem resolução de mérito. P.R.I.O.

2008.61.04.011352-8 - DANIELA APARECIDA ROZANTE (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença DANIELA APARECIDA ROZANTE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a conferência da documentação entregue para o trânsito aduaneiro, no prazo máximo de um dia útil e expedição de certificado para desembaraço de trânsito aduaneiro referente o bem indicado na DTA de nº 08/0403670-5. Com a inicial vieram documentos. Ao juntar as informações, a DD. Autoridade alegou a falta de interesse de agir, porquanto a retenção questionada deixou de produzir efeitos, em face da instauração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/27873/08. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia e documentos trazidos aos autos (fls. 69/91). De acordo com os fundamentos invocados na impetração, constato ser inócua eventual ordem judicial para garantir a conferência da documentação entregue para o trânsito aduaneiro, no prazo máximo de um dia útil e expedição de certificado para desembaraço de trânsito aduaneiro relativo ao bem indicado na DTA de nº 08/0403670-5. O ato coator restou superado pela lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em razão de terem sido constatados sérios indícios de fraude na importação. Lavrado o auto, encerra-se a fase do procedimento disciplinado na Instrução Normativa nº 206/2006, cuja utilidade é apurar as suspeitas de irregularidades inicialmente detectadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.011354-1 - RONALDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença RONALDO XAVIER ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a conferência da documentação entregue para o trânsito aduaneiro, no prazo máximo de um dia útil e expedição de certificado para desembaraço de trânsito aduaneiro referente aos bens indicados nas DTAs de nºs 08/0298108-9 e 08/0297962-9. Com a inicial vieram documentos. Ao juntar as informações, a DD. Autoridade alegou a falta de interesse de agir, porquanto a retenção questionada deixou de produzir efeitos, em face da instauração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/37608/08. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia e documentos trazidos aos autos (fls. 69/122). De acordo com os fundamentos invocados na impetração, constato ser inócua eventual ordem judicial para garantir a conferência da documentação entregue para o trânsito aduaneiro, no prazo máximo de um dia útil e expedição de certificado para desembaraço de trânsito aduaneiro relativo aos bens indicados nas DTAs de nºs 08/0298108-9 e 08/0297962-9. O ato coator restou superado pela lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em razão de terem sido constatados sérios indícios de fraude na importação. Lavrado o auto, encerra-se a fase do procedimento disciplinado na Instrução Normativa nº 206/2006, cuja utilidade é apurar as suspeitas de irregularidades inicialmente detectadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

Expediente Nº 5099

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.003577-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO (PROCURAD DR.MARCUS VINICIUS L.SAMMARCO E PROCURAD DRA.LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X VOPAK BRASIL S/A (PROCURAD DR.JOSUE LUIZ GAETA E PROCURAD LICIO NOGUEIRA TARCIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela co-ré Wilson Sons Agência Marítima Ltda. e pelo autor Ministério Público Federal, por tempestivos, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.04.009739-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD KARINA KEIKO KAMEI) X ALMIR MAGALHAES (ADV. SP061222 MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR (ADV. SP109395 PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E ADV. SP110053 ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o Sr. Perito Judicial a dar inícios aos trabalhos para os quais foi nomeado, devendo concluí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.04.009574-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E ADV. SP075188 LAIDE RIBEIRO ALVES) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A (ADV. SP011227 WILSON LUZ ROSCHEL E ADV. SP230638A RODRIGO PONCE BUENO E ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI E ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP083153 ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)
Defiro o prazo requerido pelo IBAMA às fls. 4018/4019, ante a complexidade do estudo a ser realizado. Sem prejuízo, à vista do noticiado às fls. 4031/4034 e em atenção ao princípio do contraditório, determino ao IBAMA sejam científicadas as partes em relação às diligências realizadas pelo órgão, franqueando o acompanhamento. No mais, considerando o certificado pela serventia à fl. 4069, intimem-se, pessoalmente, a União Federal, IBAMA, Estado de São Paulo, DNPM e FUNAI da decisão de fls. 3854/3857, 4026 e deste despacho. Int.

2007.61.04.013857-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA (ADV. SP034989 FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA) X COLEGIO INTEGRACAO S/C LTDA (ADV. SP197113 LINO KURHARA JUNIOR)

...Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal;b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face das instituições de ensino, para:b.1) declarar a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas pelas co-rés que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma;b.2) tornando definitiva a liminar, condená-las na obrigação de não fazer consistente na inexigibilidade da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) dos alunos de todos os cursos que colaram ou vierem a colar grau, fixando multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que se mostrem aplicáveis;b.3) condenar as instituições na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, observando-se na execução destes valores a forma prescrita pelo artigo 21 da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 97 a 100 da Lei n. 8.078/90.Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85).Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do co-réu COLÉGIO INTEGRAÇÃO S/C LTDA por UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.P. R. I. C.Santos, 08 de janeiro de 2009.

2007.61.04.014019-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (ADV. SP120070 ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, por tempestivo, no efeito devolutivo. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.012583-0 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 89.0206339-9, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

USUCAPIAO

00.0277416-0 - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD DR.RODRIGO FERREIRA DE SOUZA F.LYRA E PROCURAD DRA.ZELIA FERREIRA DE SOUZA F.LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA (PROCURAD MARIVALDO AGGIO E PROCURAD ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA (PROCURAD JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO E OUTROS (PROCURAD AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Antes de se determinar a intimação das partes acerca do pedido de habilitação formulado pelos Espólios de Maria Annita Alonso e Artur Alonso Júnior, Espólio de Leonor Fernandes Garcia e Espólio de Ary Garcia, mister se faz a juntada aos autos de documentos hábil a comprovar a condição de inventariantes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.011263-5 - MARISA FERREIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELICINDO RAMOS - ESPOLIO X ASSER ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X ARTHUR CAVALOTI X

EDUARDO TREVOES E OUTRO X EMILIA BRANDAO TREVOES E OUTRO

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 235. Após, expeça-se Carta de Intimação ao Sr. Ragi Caram, nos termos do disposto no artigo 229 do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000579-3 - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006725-7 - JOAO ADMIR STEIN E OUTRO (ADV. SP096871 APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação, tempestivamente protocolada, de fls. 134/150. Cumpra-se. Int.

2008.61.04.011391-7 - MANOEL CARLOS E OUTRO (ADV. SP023390 SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA E OUTRO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada: 1- certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando o atual proprietário do imóvel (indicadores real e pessoal), ou a impossibilidade de fazê-lo. 2- certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. 3- Em se tratando de usucapião constitucional (art. 183 da CF), providenciar certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que o autor não possui outro imóvel em seu nome. Comproven, ainda, a publicação do Edital na imprensa oficial. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão na União Federal no pólo passivo. Int.

2008.61.04.011856-3 - NEUSA DO VALE RIBEIRO (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO E OUTROS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem as autoras a petição inicial, declinando corretamente o valor da causa que deverá ser o fiscal (aviso da Prefeitura ou INCRA). Sem prejuízo, providenciem a juntada aos autos de certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma. Int.

2008.61.04.012916-0 - CLERI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128119 MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)

São indispensáveis à prova instrutória (art. 283 do CPC): 1. certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma; 2. certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença; Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino aos requerentes, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providenciem as emendas e complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.04.005758-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 232: Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. Existem outras formas de localização de bens ao alcance da Exequente, até aqui não utilizadas. De fato, cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam. Pelo exposto, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central. Intime-se e, após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.

2004.61.04.011635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES (ADV. SP246334 VANESSA ARDUINA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ADELAIDE PIRES, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitorio, a ré apresentou embargos (fls. 90/99), requerendo a anulação de cláusulas contratuais e a improcedência da ação principal. Na oportunidade, reconheceu a embargante que firmou com a embargada um contrato empréstimo bancário, todavia, alega que a inadimplência

originou-se de dificuldades financeiras, sendo que já havia quitado mais da metade da dívida. Sustenta, porém, que a relação jurídica que mantém com a embargada é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo genericamente abusividade de cláusulas contratuais. Pretende a recomposição do equilíbrio contratual, afastando-se a incidência de juros abusivos e capitalizados mensalmente. A embargada foi intimada para manifestação, apresentando sua impugnação às fls. 105/117. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência da Embargante (fl. 124). Aberta oportunidade para especificação de provas, a Embargada pugnou pelo julgamento antecipado, requerendo a embargante a produção de prova documental. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a CEF apresentou planilha atualizada do débito (fls. 140/146). Instada a esclarecer a divergência entre os valores apresentados na inicial, a instituição financeira prestou as informações de fl. 151. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Nos contratos bancários, incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, em homenagem ao procedimento disposto no artigo 2º do CPC, é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no artigo 51, IV do CDC, anular cláusula que considere abusiva (STJ, ERESP 702.524/RS). De outro lado, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, a embargante não apresentou a quantia que entende seja a devida, tampouco revela ou comprava quais as parcelas que foram por ela pagas. A vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da mencionada regra ao caso. Com efeito, no que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula décima terceira). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1129/86 do Banco Central do Brasil. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: AGRSP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido (grifei). Desse modo, no caso dos autos, deve ser adotado o valor constante da planilha de fls. 141/146, na qual houve somente a cobrança de comissão de permanência, calculada com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Nessa perspectiva, considerando que o valor apurado ao longo da demanda é inferior ao pleito inicial, é de rigor o parcial acolhimento dos embargos. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, reduzindo o valor da dívida para R\$ 4.465,49 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no mês de maio de 2008, conforme apurado às fls. 141/146. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitoria na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto à embargada os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2009.

2004.61.04.013862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA

LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos, tempestivamente ofertados. Sem prejuízo, requeira o que for de interesse à citação de José Freire Hora Filho e sua mulher Renata Helena Fermino Hora. Int.

2004.61.04.014141-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES CHRISTOVAO NETO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X SELMA ANDRADE SANTANA CHRISTOVAO (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
Fls. 187/191: Dê-se ciência ao embargante. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.011456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101/102. Int.

2006.61.04.007073-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Fls.101: Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. Existem outras formas de localização de bens ao alcance da Exequente, até aqui não utilizadas. De fato, cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam. Assim, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central. Intime-se e nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.

2006.61.04.010332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA CORREA X CARLOS FERNANDES GUEDES (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X TERESINHA LOURDES FELIPE GUEDES (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS)

Fls. 179/180: Dê-se ciência aos requeridos. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência em continuação. Int.

2007.61.04.000432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fls.118: Tratando-se de providência até certo ponto inócua, vez que o Banco Central não fornece diretamente as informações requeridas mas tão-somente as requisita a todos os bancos nele cadastrados através de ofício-circular, desnecessário observar que o tempo demandado é excessivo e o processo extremamente lento e burocrático, sendo que, ademais, demonstra a experiência, em casos semelhantes, ser os resultados obtidos bastante modestos. Existem outras formas de localização de bens ao alcance da Exequente, até aqui não utilizadas. De fato, cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam. Assim, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central. Intime-se e nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.

2007.61.04.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO (ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Recebo o agravo retido, anotando-se. Manifeste-se a agravada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.005304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SERGIO EDUARDO PINCELLA E OUTRO (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.006637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.101. Int.

2007.61.04.008535-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETINK S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Fls. 101/111: Dê-se ciência aos requeridos. Int.

2007.61.04.009057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 119. Int.

2007.61.04.009683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS)

Fls. 85/86: Dê-se ciência ao requerido. Int.

2007.61.04.013606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUPERTECH COM/ SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP272932 LEONARDO MAKIMOTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de SUPERTECH COMÉRCIO SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS LTDA., LUCIANO DE MENEZES BRAVO e LUCIANO DA SILVA SOUZA, para cobrança de quantia decorrente de Contrato Cheque Azul Empresarial, cujo valor apurado corresponde a R\$ 70.339,72 (setenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos alegando ter firmado com a autora Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 134/135). Confirmou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 159), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo de fls. 149/152, celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já recolhidos quando da transação (fls. 154/158). P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2009.

2007.61.04.013616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME E OUTROS

Fls. 174: Expeça-se ofício ao CIRETRAN e IIRGD. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.014691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE - ME E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 121: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.000287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-embargante Fátima Lacerda Neto, por tempestivo, no duplo efeito. Às contra-razões. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso pelos demais embargantes. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.001096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANDRE LUIS KAZUWO IKEGAMI

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 57, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2009.

2008.61.04.006300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME E OUTROS

Fl. 62: Expeçam-se ofícios ao CIRETRAN e IIRGD. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. No mais, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 30/36 para citação da empresa requerida na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 62. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO (ADV. SP233377 MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 91/95, dou por citada Silvia Maria Cerqueira Floriano e, assim, reconsidero o determinado à fl. 89. Prossiga-se, intimando-se a CEF para que manifeste-se sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Concedo aos Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2008.61.04.008020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO

Fl. 66: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.008161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL E OUTROS

Fl. 97: Indefiro a expedição de ofícios ao SPC e SERASA por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Expeça-se ofício ao CIRETRAN. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PAULO DIAS DA ROCHA (ADV. SP148006 SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2008.61.04.009106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64. Int.

2008.61.04.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAROLINA DA SILVA ROSAS E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 63 e 66. Int.

2008.61.04.011846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME E OUTROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de INDÚSTRIA DE CONSERVAS FAMÍLIA MARTINS-ME, MARIANE CAVALHEIRO MARTINS e TATIANE CARVALHEIRO MARTINS, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). É o sucinto relatório. Decido. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 23.03.2007 o réu emitiu em favor da Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário, que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo foi reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, mostrando-se, pois, incabível a ação monitória. De conseqüência, encontrando-se configurada a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, extinguindo o processo sem solução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.011129-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP073716 CLAUDIO JAYRO CANETT) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP153331 PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

... Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar a indenização de R\$ 158.104,34 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), para a data do laudo pericial, ou seja, abril de 2000, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007 ou outra que porventura venha a substituí-la. Seguindo as orientações do manual aprovado por essa resolução, esta importância será acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da ocupação (junho de 1997), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. condeno-o também ao pagamento das custas processuais e ao reembolso dos honorários do perito. Reitere-se o ofício expedido à fl. 334 para que se efetive a transferência da quantia depositada a título de honorários periciais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.04.017923-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Aprovo os quesitos e indicação dos assistentes técnicos do autor e litisconsortes passivos. Intime-se o Sr. Perito. Int.

2004.61.04.001117-9 - CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT S/C LTDA (ADV. SP131110 MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que for de interesse à execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2004.61.04.003218-3 - HAMILTON GOMES VENTURA (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) (ADV. SP183586 MARIA AUGUSTA GENTIL)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de interesse à execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2004.61.04.006033-6 - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO (ADV. SP131011 ROSANA NUNES MENDES E ADV. SP065127 JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 165: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.003506-2 - TERUO SHIROMA (ADV. SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 53: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.013742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008748-0) JAIRO VIEIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP108696 IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

JAIRO VIEIRA DE LIMA e MIRIAN DE OLIVEIRA LIMA ajuizaram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da garantia e a redução do valor da execução. Sustentam que o bem sobre o qual recaiu a penhora é imóvel residencial próprio de sua entidade familiar sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Alegam, ainda, haver excesso de penhora e de execução. Com a inicial foram apresentados documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 33/48). É o relatório. DECIDO. De início, afastado o preliminar de incompetência. As empresas públicas federais, tais como a Caixa Econômica Federal, por expressa determinação constitucional, demandam e são demandadas perante a Justiça Federal. Dispõe o mencionado dispositivo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou

opponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O Município de Registro, domicílio dos réus, localiza-se em área abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Santos/SP (4ª Subseção), sendo este o foro federal competente para julgar a presente causa, já que Registro não é sede da Justiça Federal. Pois bem. Nos termos do artigo 745 do Código de processo Civil, quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, em razão da impenhorabilidade absoluta do bem indicado pela CEF à constrição judicial na ação de execução. Analisando os documentos acostados aos autos, não há dúvida de que o imóvel penhorado, localizado na Rua São Paulo nº 300, Vila Fátima, Município de Registro/SP, serve de residência à entidade familiar dos embargantes, sendo, por isso, impenhorável conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Com efeito, o próprio contrato de abertura de crédito firmado com a CEF (cláusula primeira), dispõe que o financiamento teve por objeto a aquisição de material de construção e/ou armários sob medida a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua SÃO PAULO 300 VILA FATIMA, em REGISTRO/SP. Vê-se também da cópia da nota promissória emitida em favor da embargada constar referido imóvel como endereço residencial do embargado (fls. 22). De igual modo, as cópias das contas de água, luz e telefone (fls. 16/17), bem como a declaração de imposto renda apresentada nos autos da execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que dele sejam proprietários e nele residam, salvo as exceções legais (caput do art. 1º da Lei n. 8.009/90). 2. Conforme as cópias da conta de água (fl. 35), da declaração de bens no IRPF (fl. 31) e da averbação da separação judicial na matrícula do imóvel constricto para constar a propriedade exclusiva do cônjuge virago, restou comprovado que o imóvel penhorado é o local de residência da embargante e de sua família. 3. Assim sendo, como o imóvel da embargante constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser desonerado da constrição judicial realizada no executivo fiscal. 4. Verifica-se que a r. sentença acolheu parcialmente os presentes embargos, uma vez que refutou a tese da ilegitimidade da embargante, cuja consequência ensejaria a sua retirada do pólo passivo do executivo fiscal e reconheceu a desconstituição da penhora por ser o imóvel bem de família. Sendo assim caracterizada a sucumbência recíproca. 5. Apelação improvida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200701990470101 Processo: 200701990470101 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 04/04/2008 PAGINA: 581 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) Diante da impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, acolho os presentes embargos, para declarar a nulidade dos efeitos da penhora. Resta, assim, prejudicada a alegação de excesso de execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2009.

2008.61.04.004198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000506-0) UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 211/218: Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.04.008897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0201277-8) UNIAO FEDERAL X MONTEMAR S/A (ADV. SP103118A ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por MONTEMAR S/A, nos autos da Ação Ordinária nº 93.0201277-8. Alegou a embargante a prescrição da ação de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo à análise da prescrição alegada pela Embargante. A prescrição, como causa extintiva de direito e, conseqüentemente, da obrigação dele decorrente, somente pode ser validamente argüida em sede de embargos à execução por título judicial, se for superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI). O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se de repetição de indébito tributário, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, conforme registrou a Embargante, o título executivo consolidou-se em 23/11/94 (fl. 78vº), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. A exequente somente protocolizou petição de forma a possibilitar o início da execução em 12.06.2008 (fl. 91), quatorze anos após o trânsito em julgado, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo a execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos. Traslade-se, para os autos principais, cópia da presente sentença. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2008.

2008.61.04.012250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009127-2) MIL

MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP194746 JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.001238-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92 verso. Int.

2008.61.04.005928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E OUTROS

Fl. 67: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas às fls. 64/65. Int.

2008.61.04.005933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E OUTROS

Fl. 74: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas às fls. 71/72. Int.

2008.61.04.006840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA E OUTROS

Fl. 61: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas às fls. 58/59. Int.

2008.61.04.008076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME E OUTROS

Fls. 74/77: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as respostas aos ofícios expedidos ao SERASA (fls. 70/72) e SPC (fl. 79). Int.

2008.61.04.008150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Fl. 41: Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.04.008173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X L TAIRUM 7 CIA/ LTDA - ME E OUTROS

À vista do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça de fl. 32, expeça-se, corretamente, o mandado para citação, penhora e avaliação. Sem prejuízo, considerando a não localização dos co-executados ernanda Paiva Freitas Tairum e Luis Duarte Rodrigues Rairum, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009127-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 96, 99 e 111. Int.

2008.61.04.013105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE BRASIL SERVICOS A C C LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre a possível prevenção apontada com o processo nº

2008.61.04.008947-2, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.006758-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de GILDEVANE MARIA OLIVEIRA DE CASTRO, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 04, Bloco 5-B (ou Bloco10) do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus nº 110, Jardim Quietude, Praia Grande/SP. Alega o autor celebrado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,28 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de

correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 16.07.2005, bem como as taxas condominiais, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 30/31 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 36. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 25/26). Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 89) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2009.

2007.61.04.002145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TAMARA SAMIRA BARBOSA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se a CEF a providenciar a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2007.61.04.014570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as respostas aos ofícios expedidos de fls. 137/140 e 143. Int.

2008.61.04.004497-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de ROBERTO HERNANDES JUNIOR e MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, objetivando a sua reintegração na posse do do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, Bloco A5, apart. 44, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Liminar deferida às fls. 30/31. Através das petições de fls. 37 e 53, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento total da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2009.

2008.61.04.004507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES E OUTRO

À vista de todo o processado, designo audiência de tentativa de conciliação das partes a ser realizada no dia 05 de março de 2009, às 14 horas. Int.

2008.61.04.006787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURICIO LINO DE MIRANDA NETO E OUTRO (ADV. SP176719 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 63, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar de fls. 30/3134/36. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de janeiro de 2009.

2008.61.04.010154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA

1- considerando o interesse do réu em efetuar acordo, conforme petições juntadas às fls. 43/65 e 71/73, bem como a disposição em depositar a ordem do Juízo valor superior ao mencionado na inicial, REVOGO a liminar proferida às fls. 38/39. 2- autorizo o depósito nos termos propostos, ficando à disposição do Juízo, até a audiência de conciliação que designo para o dia 03/03/2009, às 15 horas. 3- comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor deste despacho.

2008.61.04.010219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE LUIZ TILLY

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a requerente, por meio de documento hábil, a quitação integral do débito noticiada à fl. 34. Int.

2008.61.04.012031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fl. 36: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.011083-7 - MARIA ENILZA DIONISIO (ADV. SP183082 FABÍOLA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os feitos de jurisdição voluntária não inserem-se na competência do Juizado Especial Federal Cível. Prossiga-se. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.009559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e ANA LUCIA RITA DE CARVALHO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, cujo valor corresponde a R\$ 3.594,28 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 103). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.007380-2 - DOUGLAS SILVANO CRUZ (ADV. SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

2005.61.04.002323-0 - JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 124, com urgência. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 124: Dê-se ciência à ré da sentença de fls. 90/96. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.002204-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

1- Aprovo os quesitos e admito o assistente técnico indicado pelo D.E.R.. 2- Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 317/319. 3- Após, voltem conclusos. Intime-se pessoalmente o DNIT e o DER. Publique-se.

2006.61.04.010454-3 - RICARDO JOSE MEUCCI (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito do despacho de fl. 201. Int.

2007.61.04.009754-3 - FACCHINI S/A (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em saneador. Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int.

2008.61.04.001274-8 - ROGERIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito Judicial do despacho de fl. 1504, bem como para que comunique os assistentes técnicos do início dos trabalhos periciais. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.006551-0 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP224382 VANIA NICOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES - ME (ADV. SP067539 JOSMAR NICOLAU)

Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Após, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que entendem pertinentes para a instrução do presente ou se concordam com o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.007573-4 - LUIZ ALBERTO BARRETO E OUTRO (ADV. SP147561 PEDRO LENZA E ADV. SP242075 LISANDRA FARAH BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vitos, A vista da notícia da indisponibilidade dos bens, decretada nos autos do Processo nº 157.01.2008.000393-1, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP, esclareçam os autores se persiste o interesse no pleito antecipatório. Sem prejuízo manifestem-se sobre a contestação. Int.

2008.61.04.010229-4 - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO (ADV. SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em razão do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, para afastar a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a folha de salários da autora (artigo 13 e seguintes da MP nº 2.158/2001). Apresente a autora cópia da inicial e da sentença proferida nos autos de nº 2007.61.04.00022695-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, a vista da objeção deduzida pela União. Int.

2008.61.04.010389-4 - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL (ADV. SP028832 MARIO MULLER ROMITI E ADV. SP257584 ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela suspendendo a convocação do autor para a prestação do serviço militar. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010895-8 - LAURO ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃO: Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-invalidez ou, em caráter urgente, a realização de perícia judicial. Aduz o autor, militar reformado do Exército Brasileiro, que recebia o benefício denominado auxílio-invalidez, com fundamento na Lei nº 5.787/72, pago aos inativos considerados inválidos, que necessitem de internação especializada, assistência e cuidados permanentes de enfermagem, ainda que na própria residência do assistido. Sustenta que a ré, através do seu Ministério da Defesa, em maio de 2006, cessou o pagamento do aludido benefício, sem qualquer notificação ou processo administrativo, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma ter idade avançada e ser portador de cardiopatia grave, o que implica na dependência de medicação complexa e assistência médica permanente. Assim, a diminuição de sua renda repercutiu em sua qualidade de vida, causando sérios riscos à saúde. A análise do pleito antecipatório foi diferida para após a contestação. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 43/72. É o relatório. Decido. Cumpre registrar que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 e o decidido na ADC nº 4 não configuram um óbice à antecipação da tutela, pois se cuida, aqui, de pedido de recebimento de benefício, de natureza alimentar, ao passo que a aludida vedação legal incide nas hipóteses que importem outorga ou adição de vencimentos e vantagens pecuniárias ou em reclassificação funcional e equiparação de servidores (Nesse sentido: STF Rcl 1831/MS, DJ 22/08/2003, Rel. Min. Gilmar Mendes). Não obstante, em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. O auxílio-invalidez, de acordo com o artigo 3º, inciso XV, da Medida Provisória nº 2.215-10 (editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32) é o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. No Anexo V do mencionado diploma encontram-se descritas situações fáticas que autorizavam a concessão da vantagem: Situação A: O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde (grifei). Situação BO militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (grifei). Regulamentando o citado benefício, sobreveio o Decreto nº 4.307/2002, estabelecendo: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. No regime invocado na inicial, o benefício de auxílio-invalidez é vantagem de natureza transitória, que pode ser suprimida na hipótese de alteração da situação fática, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido. A Lei nº 11.421/2006 não inaugurou restrição nova (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AG 252604/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 09/05/2006,

unânime). Por consequência, o pagamento do auxílio-invalidez ao militar reformado pressupõe que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento na própria residência, mas que careça de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No caso em questão, o parecer resultante da inspeção de saúde, que lastreou a decisão administrativa, foi conclusivo no sentido de que o demandante está incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido, mas não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (grifei, fl. 23). Nesse passo, na hipótese dos autos, em que pese o infortúnio que o aflige (cardiopatia grave), a prova carreada aos autos revela-se incapaz de infirmar a conclusão do parecer emitido no âmbito administrativo, na medida em não demonstra inequivocamente que o requerente necessita de internação especializada ou de cuidados permanentes de enfermagem. Tampouco restou comprovada a alegada necessidade econômica a determinar a antecipação do provimento judicial almejado. De outro lado, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o demandante foi previamente intimado da imprescindibilidade dos exames médicos periódicos, nos termos da legislação de regência, a fim de atestar a condição atual de invalidez, além de ter tomado ciência do resultado do exame e da faculdade de apelar por nova inspeção (fls. 23/24). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A vista da incompatibilidade do valor dado à causa com a pretensão econômica formulada (art. 260, CPC) e considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001), emende o autor a inicial, a fim de adequá-la as disposições legais. Intimem-se.

2008.61.04.013118-0 - CHRISTIANE LACERDA (ADV. SP139191 CELIO DIAS SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a autora cópia dos documentos que instruem a inicial para a contra-fé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se

2008.61.04.013148-8 - LAZAETE GALDINO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP206483 THAÍS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão de óbito do falecido titular da caderneta de poupança e termo de inventário de modo a comprovar sua condição de inventariante. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.013278-0 - MARCOS BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, bem como o requerimento de inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

2008.61.04.013350-3 - MAGNA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP271735 FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora documento indispensável à propositura da ação, de modo a comprovar a alegação de que seu nome consta nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida referente à fatura de seu cartão de crédito do mês de setembro de 2005. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.000634-0 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP276694 JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruíram a inicial, para a contrafé do mandado. Em termos CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.04.001078-1 - IDALINA DE FARIAS NEVES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. 4- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 5- Intime-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200474-9 - ISALTINA UEHARA E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Providencie a Secretaria o cadastramento do CPF da co-autora Isa Uehara. 2- Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 da determinação de fl. 331, apresentando memória discriminada do cálculo e valores para cada exequente. Int.

92.0201296-2 - IRENE CATARINO SIMOES E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Fls. 218/223: Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Tendo em vista a certidão de fl. 216, solicite-se ao NUAJ o cadastramento do CPF do advogado dos autores. 3- Outrossim, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 224/227, providencie o I. Causídico a regularização do pólo ativo da presente ação. Cumpra-se e publique-se.

94.0205926-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Tendo em vista o depósito complementar de fl. 233, diga a Prefeitura Municipal de São Vicente se a obrigação a que foi condenada a Caixa Econômica Federal encontra-se satisfeita. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 227, atentando a Secretaria para o contido à fl. 231. Int.

97.0202760-8 - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Providencie a parte autora (devedora) o pagamento da diferença apurada à fl. 174/177 (R\$ 964,61). Ressalto que a diferença foi calculada para o mês de outubro de 2008, sendo que o devedor deverá atualizá-la até a data do efetivo pagamento. Int.

2002.61.04.003204-6 - VALDERES CHAVES ALVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.04.000139-0 - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES E OUTROS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Expeça-se ofício ao destinatário de fl. 435, nos termos de fl. 171, ressaltando que não se trata de Auxílio Doença Previdenciário mencionado à fl. 435, mas da documentação que embasou a aposentadoria por invalidez (NB nº 110765172-4). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 14/15, 155/157, 171, 435443/444 e do presente despacho. 2- Oportunamente apreciarei a prova oral requerida. Cumpra-se e publique-se.

2003.61.04.007535-9 - ISMAEL MOYA ZUNEGA (ADV. SP188766 MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 233/235, porquanto estranha ao presente feito, devendo a Secretaria providenciar a sua juntada no devido processo (Ação Ordinária nº 2007.61.04.003906-3). 2- Providencie a advogada Patrícia Fontes Costa o número de seu CPF e RG, para o fim de viabilizar a expedição do alvará. Após, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 212, devendo a I. Causídica retirar o alvará em Secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data de expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes e elaboração de nova conta, se necessário. Int.

2004.61.04.001908-7 - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA (ADV. SP120367 LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo devedor às fls. 89/90, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.04.005761-1 - MANOEL CARLOS MARTINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à União Federal em sua manifestação de fls. 157/158, pois compulsando os autos verifiquei que o autor não apresentou memória discriminada do cálculo exequendo. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra corretamente o item 2 do despacho de fl. 147. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, devolvendo-lhe o prazo para embargar. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2005.61.04.000590-1 - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184561 ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ)

Fls. 231/232: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 220. Int.

2005.61.04.012225-5 - GIOVANNA DIAS MAGALHAES (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora e, depois, à CEF e ENPLAN. Int.

2006.61.04.000274-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PEREIRA LOUREIRO MALVASIO (ADV. SP208942 EDUARDO SILVA DE GÓES)

Fls. 71/150: Ciência ao réu. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 1629/1639: Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, conforme requerido à fl. 1624 verso. Int.

2007.61.04.002916-1 - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes contudo provimento. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados a fl. 124. Apresentados os documentos dê-se vista à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005670-0 - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA E OUTRO (ADV. SP218254 FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE (ADV. SP201781 CECÍLIA REZENDE DE FREITAS)

1- Fls. 440/453: Dê-se ciência às partes. 2- Em face da manifestação de fls. 462/463 resta prejudicado o pedido de denúncia da lide. 3- Digam os réus se pretendem produzir provas, no prazo de dez dias, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

2007.61.04.006905-5 - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Oportunamente apreciarei o pedido de ingresso da União (fls. 128/132).

2007.61.04.007504-3 - EDNAN OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP128877 JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.04.012090-5 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fl. 227: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004942-5 - DELCI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP262514 ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

DECISÃO: Vistos em exame de pedido de antecipação da tutela, DELCI DE SOUZA SANTOS formula pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, em face da União Federal, com o objetivo de que lhe seja paga, de imediato, pensão mensal de cunho indenizatório no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, em virtude da morte de seu filho, resultante de atropelamento por composição ferroviária. Afirma, em suma, que o dito acidente ocorreu quando seu filho retornava do trabalho e ingressava em vagão pertencente à época à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, na companhia de colegas e, em razão de queda, foi arrastado e atropelado, falecendo em consequência de traumatismo craniano. Revela que o inquérito policial instaurado sobre os fatos veio a ser arquivado, em razão de requerimento do representante do Ministério Público. Sustenta que o falecido tinha dois filhos, tendo o evento causado graves dificuldades financeiras à sua família, cujo sustento dele dependia. Aduz que a responsabilidade civil da ré deve ser objetivamente reconhecida na medida em que, pelas circunstâncias evidenciadas,

negligenciou na prestação de um serviço público. A análise do pedido de liminar foi diferida. Citada, a União Federal suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica da indicação de salários-mínimos como parâmetros para a fixação da indenização e a prescrição. Em relação ao pleito antecipatório, aduziu a irreversibilidade da tutela, a ausência de verossimilhança da alegação e do perigo da demora. No mérito, sustentou a ausência de nexo de causalidade e da necessidade atual da pensão mensal requerida, além de questionar os valores postulados a título de indenização. É o relatório. DECIDO. De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação. Com efeito, conforme o contrato de compra e venda firmado entre o Estado de São Paulo e a União, datado de 23/12/1997, esta última assumiu o controle acionário da FEPASA, sucedendo-a nos direitos e obrigações. Quanto à cláusula 7ª, que excluiria a responsabilidade da União por eventos anteriores à data da transferência das ações, penso que tão-somente consubstancia lei entre as partes, não produzindo efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não participaram da relação jurídica de direito material. Cumpre registrar, outrossim, que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 e o decidido na ADC nº 4 não configuram um óbice à antecipação da tutela, pois se cuida, aqui, de pedido de recebimento de benefício, de natureza alimentar, ao passo que a aludida vedação legal incide nas hipóteses que importem outorga ou adição de vencimentos e vantagens pecuniárias ou em reclassificação funcional e equiparação de servidores (Nesse sentido: STF Rcl 1831/MS, DJ 22/08/2003, Rel. Min. Gilmar Mendes). Observo, ainda, que a indisponibilidade do dinheiro público, o reexame necessário e a regra do precatório não são fundamentos válidos para impossibilitar abstratamente a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, cujas regalias devem acomodar-se à nova distribuição entre as partes do ônus que o próprio processo encerra (TRF 3ª Região, AG nº 271708, Rel. André Nekatschalow, DJ 02/10/2007, p. 349). Não obstante, em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. É certo que a responsabilidade do Estado é objetiva, consoante preconiza a Constituição Federal (art. 37, 6º). Desse modo, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Consigno, todavia, que a responsabilidade civil estatal não é absoluta, admitindo, pois, excludentes como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, situações que infirmam o nexo de causalidade, inviabilizando a responsabilização do ente estatal. No presente caso, em que pese a dolorosa realidade narrada na exordial, capaz de sensibilizar este Juízo, a prova carreada aos autos, não é suficiente a demonstrar, ao menos nesta fase, que o suposto acidente ferroviário, do qual foi vítima o filho da autora ocorreu nas circunstâncias descritas na exordial. Com efeito, do conjunto probatório reunido, perduram fortes dúvidas a respeito do local onde teria ocorrido o fato. O laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, constata que a vítima não teria sido colhida quando embarcava no trem, conforme aponta a narrativa da exordial. Relata o referido trabalho pericial: (...) Apresentou interesse pericial a via denominada, segundo informes colhidos no local, LINHA 1 que, partindo de uma das plataformas de embarque/desembarque de passageiros junto à estação ferroviária, desenvolve-se paralelamente à avenida Francisco Glicério e em direção à avenida Bernardino de Campos. (...) Tomando-se como referência o desvio existente desta para a LINHA 2 e acompanhando-a em direção à avenida Bernardino de Campos, constatou-se os seguintes vestígios: - a cerca de 176,00 m do desvio, à direita dos trilhos da LINHA 1, um par de chinelos na cor preta e com tiras da mesma cor, dispostos simétrica e perpendicularmente à LINHA 1 (anexo fotográfico nº 1); a partir dos chinelos, ao longo do lado interno ao trilho localizado à direita, manchas de substância hematóide e fragmentos de ossos encontravam-se dispersos por cerca de 2,00 m E conclui: (...) Os vestígios constatados e descritos acima, permitem aos Peritos afirmar que, no local em que foi localizado o par de chinelos, a vítima encontrava-se disposta perpendicularmente ao eixo da linha - pernas voltadas para a direita (sentido rua Pedro Américo) e cabeça voltada para a esquerda (sentido avenida Francisco Glicério) - quando foi colhida pela composição e arrastada ao longo da via até a depressão onde foi localizado o corpo. (grifei) (fls. 27/28). Não se pode, portanto, afirmar que a vítima estava tentando embarcar regularmente no trem, acompanhada de três pessoas, quando foi atropelada e arrastada. Aliás, a respeito desta alegação da autora, assiste razão à União, quando assevera: (...) se a vítima estivesse com mais de três pessoas, estas com certeza iriam tomar conhecimento imediato da fatalidade e de maneira direta comunicaria o fato ao maquinista ou a qualquer outro empregado da empresa. Onde estão estas pessoas afirmadas pela autora, que nunca compareceram à autoridade policial e tiveram colhidos os seus depoimentos???? O próprio Promotor de Justiça, quando do pedido de arquivamento do inquérito policial, atestou que inexistia testemunha acerca do sucedido (fl. 71). De outro lado, não verifico presente o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto inexistente nos autos a prova da necessidade atual da pensão requerida. Com efeito, embora afirme a autora que o seu falecido filho provia o sustento da família, não logrou carrear aos autos a mínima demonstração de tal alegação, sobretudo se considerarmos ter passado mais de 14 (quatorze) anos da data dos fatos (30/12/1994). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Requeiram as partes as provas que entenderem pertinentes para instrução do feito, justificando-as. Int.

2008.61.04.006427-0 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP140978 LUCIANA ALVARENGA OLIVA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2714/2715: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo, na qualidade de assistente simples do réu. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Int.

2008.61.04.011196-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP198834 PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA E ADV. SP208942 EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.012238-4 - GUSTAVO YACOB TALAUSKAS (ADV. SP221281 RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, A despeito da denominação de ação declaratória de revisão de contrato c/c tutela antecipada, verifico inexistir fundamentação e tampouco pedido expresso de antecipação de tutela na presente ação, o que leva a conclusão de que tenha havido tão- somente um equívoco na descrição da demanda. Reconsidero a r. decisão da fl.44, tendo em vista o documento de fl. 26. Defiro o depósito do valor incontroverso, conforme requerido na inicial (fl. 08). Cite-se. Int.

2008.61.04.013083-6 - LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.005687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009522-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ZELIA LOPES DE SOUSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$182.760,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos e sessenta reais).Translade-se cópia da decisão para os autos principais, anotando-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.005384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009522-0) UNIAO FEDERAL X ZELIA LOPES DE SOUSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assitência Judiciária Gratuita.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.002983-6 - DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de habilitação formulado à fl.374 por Marlene de Souza Lopes, sucessora de Maria Nascimento Souza, tendo em vista os documentos de fls.376/380, bem como a certidão de fl. 431.Ao SEDI para que anote o ingresso de Marlene de Souza Lopes no pólo ativo destes autos.Fls.396/426: Dê-se ciência aos autores, sem prejuízo regularize a numeração dos autos a partir da fl.426.

1999.61.04.003581-2 - SHIZUKO SHIROMA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.205: Esclareça o autor seu pedido, uma vez que até a presente data não houve comunicação de pagamento do precatório. Int.

2001.61.04.001696-6 - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
1.) Intime-se novamente o autor nos termos do despacho de fl.148.2.) Fl.146: Dê-se ciência ao autor da implantação administrativa do benefício.

2002.61.04.002845-6 - DAVID DE FREITAS ABREU (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aceito a conclusão.Fl.250. Indefiro a produção de prova pericial porque, a teor do que disciplina o art. 427 do CPC, o Juiz poderá dispensá-la desde que a causa esteja suficientemente instruída com pareceres técnicos e documentos elucidativos, como na hipótese em apreço.Sem prejuízo, apresentem as partes Seus Memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Após, tornem para sentença.Intimem-se.

2004.61.04.010824-2 - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1.)Fl.86: Manifeste-se o autor sobre o não comparecimento à perícia.2.)Fl.84: Reitere-se o ofício.3.)Int.

2006.61.04.001132-2 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl.77.Fl.78: Nada a deferir, uma vez que não há proposta de acordo nos presentes autos, mas apenas cálculos destinados à apuração do valor da causa.Despacho de fls. 77: Manifestem-se as partes sobre a conta de liquidação elaborada pelo Setor de Cálculos.

2006.61.04.003013-4 - MARIA REGINA GONCALVES ROVAI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos.Int.

2007.61.04.012799-7 - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a Secretaria cópia da perícia anexada aos autos 2007.63.05.001018-9 (disponível no site www.trf3.jus.br) do Juizado Cível de Registro, a qual acolho como prova emprestada, eis que produzida em regular processo judicial entabulado entre as mesmas partes.Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Procuradora do INSS comprovar a reativação do benefício, conforme determinado à fl. 73.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000076-0 - RODRIGO MARTINS FILHO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.04.004236-4 - ROMILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para que informe sobre o comparecimento do periciando, apresentando, se o caso, o laudo no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o patrono para que informe o novo endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcão

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2837

INQUERITO POLICIAL

2004.61.04.011439-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sócios administradores da empresa PIZZARIA E RESTAURANTE DO GUERRA LTDA-ME, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

2005.61.04.003756-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Fls. 127: oficie-se em resposta, informando que os bens não mais interessem ao feito criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2005.61.04.005647-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

2006.61.04.007409-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

2007.61.04.010158-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.04.000594-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

91.0103402-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA (PROCURAD HUGO DE SOUZA GUEDES E ADV. SP069150 RONALDO PESSOA PIMENTEL) X JOAO ANTONIO (ADV. SP095256 MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)
TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOÃO ANTONIO, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

97.0206933-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NISSIM SALOMAO SAYEG (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)
Tópico final da sentença de fls. 579/581. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado NISSIM SALOMÃO SAYEG, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso VI, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do CP. Prejudicada a apelação interposta às fls. 558/567. Fls. 576: Oficie-se com urgência, noticiando ao Inspetor da Alfândega do Portode Santos que as mercadorias não mais interessam ao processo penal, cabendo-lhe dar a elas a destinação pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2001.61.04.006471-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X EDUARDO ARAUJO ALVARENGA (ADV. SP142124 JUSTINO PASSOS JUNIOR)
Ante o exposto, CONDENO o réu EDUARDO ARAUJO ALVARENGA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Os antecedentes e as circunstâncias do crime, quantidades notas espúrias e seu valor, não recomendam pena-base superior à mínima de 03 (três) anos de reclusão. 2ª fase) A retratação posterior do acusado afasta a aplicação da atenuante da confissão espontânea e, embora contasse com 20 anos à época do crime, as atenuantes não permitem redução aquém do mínimo legal. I- nexistem circunstâncias agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do

salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira do réu (fls. 18 e 77). Com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal e, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 03 (três) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva. Deixo de condenar o réu a pagar as custas do processo, porquanto faz jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 303). Depreque-se a Intimação pessoal do réu do inteiro teor da sentença. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.04.008563-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X DOUGLAS ALVES BURITI (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO ANTONINI (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RONALDO MORAES LEGNAIOLI (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SERGIO VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 512 ver-se pelo Ministério Público Federal, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, considerando que a defesa já está ciente da sentença de fls. 483/510, abra-se vista para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZOES DE APELAÇÃO)

2003.61.04.008041-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE CONCA OTERO (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE CIAGLIA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos n. 2003.61.04.008041-0 VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal as fls. 290, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls. 274/288 e ainda para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Int. Santos, 09/05/08. Sentença de fls. 274/288: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO JOSÉ CONCA OTERO e JOSÉ CIAGLIA, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram feitas, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. os artigos 29 e 71, em concurso material com o artigo 337-A, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como ABSOLVO os mesmos acusados da imputação que lhes foi feita, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, no que concerne ao não-recolhimento das contribuições patronais das NFLDs 35.367.302-1, 35.367.303-0, 35.367.304-8 e 35.367.306-4, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200942-3 - ROZA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

98.0203133-0 - VICTORIA FERNANDEZ ALVAREZ (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

98.0207824-7 - AGENOR ANICETO SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

98.0209176-6 - RUFINO DOS SANTOS REIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002597-1 - LUIS AURELIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002799-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002820-0 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.003371-2 - VERA LUCIA FERNANDES MAURI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313.

1999.61.04.005742-0 - BRASÍLIA JUNQUEIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.007329-1 - VITORINO FONSECA CARDAMONE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.007342-4 - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.007352-7 - EUGENIO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.007455-6 - NELY MARTINS COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.04.006838-0 - WALTER MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.04.007344-1 - AIRTON RABELO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.04.009387-7 - VANDINEI ALVES COLIDIO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.002929-8 - ANTONIO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.003164-5 - MANOEL TAVARES DE CAMPOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.003538-9 - MIRIAM DOS SANTOS LIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.004891-8 - HILDA PACHECO MARREIRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.006301-4 - HILDA GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.002363-0 - EDMOND MOURA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.002473-6 - CANDIDO ALVES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.002973-4 - ANTONIO ANTERO CASSEANO (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003076-1 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003353-1 - JOSE LIMA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu

interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003618-0 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003640-4 - ODUVALDO VENANCIO MARTINS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003680-5 - JOSE ANTONIO NEVES PAULINO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003931-4 - MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.004272-6 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADV. SP147148 VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.004474-7 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.004915-0 - CICERA GOMES SAIAGO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.005122-3 - ANTONIO LIMA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.005650-6 - HILDA FARIAS DA SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.006029-7 - GERALDO APARICIO TOSTES DE CASTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.006110-1 - JOSE VIEIRA DO ROSARIO SANTA ROSA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.006122-8 - NEUSA DE AZEVEDO LANFREDI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS)

GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.007087-4 - AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.007117-9 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.007120-9 - ADEMIR NIVALDO ROLIM (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.007243-3 - ADEODATO FACONTI NETO E OUTRO (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.007565-3 - ONOFRE NARDES (ADV. SP181351 FABIANO BARROSO E ADV. SP143126 ERIKA DE LIMA LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.008772-2 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.009474-0 - JOAO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.010931-6 - NAIR ALVES BRANDAO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.011223-6 - CARLOS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP178290 RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.000426-2 - ALTAIR FIRMINO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.000737-8 - NELZA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.001250-7 - MARIO RODRIGUES DE DEUS E OUTRO (ADV. SP181351 FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003013-3 - MARINETE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003041-8 - MERCEDES ASSUNCAO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003263-4 - FERNANDO ANTONIO DE GODOI (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003324-9 - MARIO JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003895-8 - ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.003937-9 - LEONARDO SORBELLO NETTO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004244-5 - AUXENCIO CERQUEIRA ROCHA (ADV. SP196504 LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA E ADV. SP176094 MARCELO BALDAN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004556-2 - SILVINO GOMES DA SILVA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004821-6 - AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.004975-0 - CASSIO ALBERTO FARINA (ADV. SP174560 KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu

interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.005563-4 - NEUZA LEITE PENTEADO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.006012-5 - DUILIO GAZIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.006020-4 - IRENE PAZITTO SOLANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.007044-1 - SIDNEI SILVA (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.008309-5 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.009597-8 - ISAMAR SCHNEIDER E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.009898-0 - RUBENS MARINI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.011158-3 - GILFREDO GOMES DE MORAES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.012592-2 - RAFAEL SOUZA SILVA (ADV. SP100234 HELIO RODRIGUES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.013175-2 - IRACEMA ZIMMERL DO AMARAL (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.013487-0 - MAGALI BARRIENTO LEMQUES (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.013547-2 - JOAO GOMES BONIFACIO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.013568-0 - JOSENITA DOS SANTOS (ADV. SP123610B EDINALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP211843 PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.013901-5 - ANTONIO ANTUNES MIGUEL (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.014648-2 - DENIZE MENEZES BARSOTTI (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.014920-3 - PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015127-1 - JOANA LUCAS DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015459-4 - ALDETE SALES DE CARVALHO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015470-3 - HELIO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015606-2 - DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP204731 VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015718-2 - ARNALDO LOPES DAVID (ADV. SP140637 MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015771-6 - JOVELINO ANTONIO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016329-7 - ANNA ANTONIA GUGLIELMI MARCONDES FREIRE (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016401-0 - VIDAL FERNANDES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016687-0 - ANTONIO MARIN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016786-2 - LEDA MARIA GUERRA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.017010-1 - EDMILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.017105-1 - DIVALDO MORAES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.003762-4 - ANTONIO JARBAS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.003986-4 - ORLANDO FIGUEIRA FACADA (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.004890-7 - LAUDELINO MONTEIRO GOMES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.006168-7 - ARNALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.007457-8 - SUELI TERESINHA DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.008667-2 - SANTINA SANTANA DAVIES (ADV. SP145451B JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.010064-4 - BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.010066-8 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.010501-0 - JOSE CLEMENTINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.012120-9 - DECIO SIMAO TOMAIDES (ADV. SP119967 WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.012941-5 - NILZA TAVARES REHDER (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1828

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.61.14.008008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD STEVEN SHUNITI SWICKER)

Nos termos do art. 130, parágrafo único do C.P.P., não será proferida decisão nos embargos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, quais sejam os de nº 2008.61.14.005226-4.Assim sendo, deixo por ora de apreciar o pedido proferido nestes autos.Int.

2009.61.14.000186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD STEVEN SHUNITI SWICKER)

Nos termos do art. 130, parágrafo único do C.P.P., não será proferida decisão nos embargos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, quais sejam os de nº 2008.61.14.005226-4.Assim sendo, deixo por ora de apreciar o pedido proferido nestes autos.Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.61.14.005226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI E ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP119358 DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP234928

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS E ADV. SP107438 EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA)

Fls 1001/1004: Com exceção dos fatos alegados em ralação a segurada Olga de Castro Silva, a questão já foi apreciada pela decisão de fl. 959, não havendo qualquer fato novo a justificar a alteração de suas conclusões. Quanto a mencionada segurada Olga, autorizo apenas a extração de cópias dos documentos a ela pertencentes, devendo a Secretaria da Vara autenticá-los de forma a propiciar sua utilização perante o INSS.Fls. 965/966: Indefiro o pedido de levantamento do sequestro dos bens elencados pelo requerente, já que a constrição judicial não levou em conta a origem de aquisição do bem, se lícita ou não, mas apenas a eventual necessidade de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados conforme exposto na decisão de fls. 22/32 e 101/102(Decreto Lei 3240/41). Defiro, entretanto, a expedição de ofício ao Ciretran para autorizar o licenciamento do veículo devendo ser mantida apenas a restrição quanto a alienação/transferência da propriedade.Fls. 983/984: Expeça-se ofício ao Banco Itaú informando que o sequestro determinado judicialmente se deu exclusivamente quanto aos saldos existentes na data de sua efetivação(que devem permanecer bloqueados até eventual determinação judicial em sentido contrário) e não sobre operações bancárias futuras ou a própria utilização da conta,já que tal procedimento, a despeito do entendimento do Ministério Público Federal (fls. 993), se adotado de forma irrestrita poderia até mesmo inviabilizar a realização de atividades lícitas dos denunciados.Fls. 995/1000: Vista ao Ministério Público Federal.Int.ADVOGADOS INTERESSADOS:Dr HELIO DO NASCIMENTO OAB/SP 260.752 - Drª TALITA ANDREO GIMENES PAGGI OAB/SP 74.163 - Drª FLÁVIA DE SOUZA LIMA OAB/SP 209.499

ACAO PENAL

2007.61.14.004439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APARECIDO COSTA (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA)

FLS.569 e 753: Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a defesa do acusado PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO, com relação à testemunha não localizada.Intime-se.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Fls. 180/185: Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante pelos mesmos motivos já explicitados no despacho de fl. 175, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30/01/2009. Não há também que se falar em excesso de prazo, tendo em vista a expedição de cartas precatórias não só para a oitiva de testemunhas de acusação, bem como de defesa.Int.Em tempo, audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para 19 de fevereiro de 2009, às 15 horas, na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, autos nº 2009.61.81.000692-7.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500819-4 - ANTONIO NERO IZABEL E OUTROS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.901/902: esclareça o patrono dos autores, a quais co-autores pertence o numerário depositado às fls.693, a fim de viabilizar a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.1500856-9 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 609 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Bruno Peres Mattos e Leonardo Peres Mattos, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Marli Peres Mattos - espólio e incluir seus herdeiros acima habilitados (fls. 438/447). Sem prejuízo, requeira o autor em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.1501012-1 - ACHILLE GALANTINI E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da herdeira habilitada Maria Antonia Ferreira Elias do espólio de Luiz Gonzaga Elias do depósito de fls. 3074. Após, Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor de fls. 3179. Int.

97.1502477-7 - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 182/200) e o cumprimento da sentença ser em relação ao autor José Alves. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em relação ao co-autor Etelvino Rodriguez Rodriguez, desnecessária a habilitação processual, uma vez que não há valores a serem executados, conforme petição de fls. 209/210. Int.

97.1508427-3 - VITO CHIARELLA (ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 156/157. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

98.1506036-8 - PRANAS RAKAUKAS E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.461: Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao requerido pelos autores. Int.

1999.03.99.063574-5 - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 239. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

1999.03.99.081938-8 - WALDEMAR ONGARO E OUTRO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 198. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.03.99.092588-7 - MAXIMILIANO GASQUES (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 267. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

1999.03.99.103338-8 - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da expressa concordância da UNIÃO às fls. 342, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.113003-5 - ANASTASSIOS HRISTOS TSIATSLOULIS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 200800365 e 200800366 (fls. 279/287), expeça-se a secretaria novos ofícios observando-se a correta grafia do nome do autor Anastassios Hristos Tsiatsoulis (fls. 286). Ao Sedi para

retificação do nome do autor mencionado. Cumpra-se com urgência. Int.

1999.61.14.000536-2 - FRANCISCO ABREU GOMES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 378/380. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.61.14.002039-9 - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 437/442. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.002395-9 - JOAO DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face à decisão de fls. 388/391, cumpra-se a determinação de fls. 384, devendo o Alvará de Levantamento ser confeccionado e retirado pelo patrono do autor. Intimem-se, após cumpra-se.

1999.61.14.002561-0 - EDGAR SUEICHI YAGI (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.342: Expeça-se o competente alvará parcial de levantamento em favor do patrono do autor para soerguimento dos valores depósitos (fls.332), conforme cálculos da Contadoria às fls. 279/283. Após a juntada de sua via líquidada, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.14.002652-3 - ADAO PEREIRA MARQUES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

1999.61.14.003407-6 - ANTONIO DAVID ARAUJO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Desentranhem-se a petição de fls. 406/425, juntando-a nos respectivos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor formuladas às fls. 403/404. Int.

1999.61.14.003603-6 - EDGAR DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 417/424. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.61.14.004231-0 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona da autora Dra. Rute Rebello (fls. 231/235) do depósito noticiado às fls. 245/248. Após nada sendo requerido no prazo de 10 (de) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.004482-3 - GERALDO VICENTE VIOTTO E OUTROS (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.005220-0 - ORLANDO CONTIERI (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa dos autos. Fica a devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo

findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

1999.61.14.005680-1 - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 206. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2000.03.99.005332-3 - MIGUEL GOMES NETO E OUTRO (ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às parte da descida dos autos. Determino, a realização de prova pericial e designo, como perito, o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pelo autor. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se.

2000.03.99.030726-6 - EDMILSON ALMEIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.589: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.030907-0 - ARISTEU VALESCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP104502 CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 370: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.000270-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 291/296. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para pextinção. Int.

2000.61.14.000840-9 - PROATI S/C LTDA (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.188/191: Indefiro o pedido da exeqüente, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização de bens da executado como alegado, tão pouco foi expedido o competente mandado de penhora, nos termos do art.475-J do CPC. Assim sendo, expeça-se mandado para penhora de bens em garantia da execução. Int.

2000.61.14.003301-5 - MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.273/276: Indefiro o pedido da exeqüente, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização de bens da executado como alegado, tão pouco foi expedido o competente mandado de penhora, nos termos do art.475-J do CPC. Assim sendo, expeça-se mandado para penhora de bens em garantia da execução. Int.

2000.61.14.004134-6 - FRANCIS DE MENEZES PAIVA E OUTROS (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Não é suficiente para convencer o Juízo do cumprimento da obrigação informação prestada pela ré no sentido de que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Comprove a devedora o alegado, juntando aos autos os documentos respectivos, extratos de pagamentos/créditos realizados e termo de Adesão assinado, sob pena de ser compelida a dar integral cumprimento à obrigação. Int.

2000.61.14.004995-3 - NILTON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119096 GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento

do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 372/376. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.005832-2 - DOMINGOS WALDYR NUCCI (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.03.99.006055-1 - ILDEMAR LOPES DE VASCONCELOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 205/206. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.61.14.000050-6 - NELSON FONSECA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.001022-6 - JOSE HONORIO PEREIRA NETO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 265/266. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.61.14.003007-9 - LUIZ ALECIO FURLAN (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.61.14.003124-2 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cite-se a Ré Neuza Lopes da Silva, no endereço informado às fls. 290, para tanto expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

2001.61.14.003451-6 - CLOVIS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.208: Tendo em vista que a ré realizou carga dos autos em 26/08/2008 (fls.206), antes da retirada dos autos pelos autores (fls.207), não há que se falar em devolução de prazo. Assim sendo, cumpra a ré o determinado às fls. 199 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

2001.61.14.003490-5 - LEOCADIA GIMENES TENREIRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.14.003914-9 - ELIO THOME (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 468. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2001.61.14.004032-2 - JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.000211-8 - JOAO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 222/237. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2002.61.14.001659-2 - PALMERINDO MEDEIROS DA COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Fls. 160/161: Indefiro, visto que o laudo pericial é suficiente e conclusivo para a convicção deste Juízo. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.14.002255-5 - MITIKO ICHIMURA BONIFACIO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 112/139 e do autor às fls. 140 verso, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.003421-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.004044-2 - FRANCISCO CARLOS TORRE (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 164: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Apresente o autor os cálculos dos valores que entede sejam devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

2002.61.14.004657-2 - GILVANETE FERREIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. BECK BOTTION)
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 221, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.004711-4 - ARNALDO FERNANDES FILHO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 112: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelos autores. Int.

2002.61.14.004770-9 - JOAQUIM PEPIAS (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 109/143: Manifeste-se expressamente o autor quanto ao alegado pelo Instituto Réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.14.006156-1 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000022-9 - JOSE EDUARDO FREIRE (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.202/203: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

2003.61.14.000333-4 - VITURINO JOSE DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.000369-3 - FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente das decisões proferidas nos autos de Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.038491-1 (fls. 277/281) e 2008.03.00.039142-3 (fls. 283/287). Intimem-se as partes das referidas decisões. Após, face ao efeito suspensivo deferido, aguarde-se decisão final a ser proferido nos referidos recurso no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000397-8 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.168: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo autor. Após, intime-se a ré do despacho de fls.167.

2003.61.14.000581-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de saldo remanescente apresentado pelo autor às fls. 108/109. Int.

2003.61.14.001486-1 - LUIS ANTONIO POSTAL E OUTROS (ADV. SP028777 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF quanto ao documento juntado pelo autor. Int.

2003.61.14.001670-5 - ANTONIO CURI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 171/172. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.001842-8 - RAIMUNDO DANTAS MOTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.002635-8 - ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.002966-9 - LUIZ ANTONIO PANSÁ (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.003495-1 - PETRONILIO ANDRADE REIS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 184/185. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.004066-5 - VITOR BRUNO EFFGEN E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BITTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.004425-7 - ALCEU TOMAZ (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.004443-9 - ANDRE DUARTE MARQUES JUNIOR (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 118/119. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2003.61.14.004556-0 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP197068 FABIANA IRENE MARÇOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações do réu às fls. 84 verso, defiro a expedição de novo ofício à CEF, como requerido. Cumpra-se.

2003.61.14.004856-1 - ZILA DE CAMPOS VIANA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao cancelamento das requisições noticiadas às fls. 122/130, manifeste-se expressamente o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.005179-1 - ANTONIO NILTON DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.005249-7 - JOSE GALLO (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante da expressa concordância da União às fls. 188, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. 1,5 Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.005255-2 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.14.006335-5 - JOSE LAELCIO DE ALMEIDA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se o autor do despacho de fls. 94, no endereço informado às fls. 105, para tanto expeça-se Carta Precatória.
Cumpra-se.

2003.61.14.008057-2 - JOSE PROTAZIO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 96/97. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008072-9 - JOAO ABILARIO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 132/133. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2003.61.14.008433-4 - MINERVINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.008450-4 - ATAIDE DE PAIVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)
Intimem-se dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.

2003.61.14.009406-6 - JOSE CARLOS BALEKI (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls.103/114. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2003.61.14.009676-2 - ADEMIR SOUZA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 139/140 e dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/138. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2004.61.14.000042-8 - ANTONIO FERNANDO VERSOLATO E OUTRO (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor quanto às alegações da CEF (Fls. 114). Int.

2004.61.14.000798-8 - ANA THEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.14.001498-1 - IZABEL FERNANDES AMORIM (ADV. SP155675 LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.005890-0 - MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 98/102. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2004.61.14.006005-0 - JONAS GONCALVES PIRES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 111/113) no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.14.006181-8 - LAURINDO JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 112/113. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2004.61.14.006916-7 - NELSON ARNONI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 94/108. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2004.61.14.007486-2 - PAULINO AGUERO (ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 124/125. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2004.61.14.008117-9 - AMILTON DA SILVA SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. anteriormente nomeado. Int.

2004.61.14.008163-5 - FELIPE NICOLAU BATISTA (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 84/95. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.003439-0 - BENTO PEREIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.003734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANA PAULA FREDDI
Intime-se o Reú nos termos do despacho de fls. 52, no endereço informado às fls. 61. Cumpra-se.

2005.61.14.004613-5 - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos. Nomeio o Dr. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 24 de Março de 2009, às 10h, no endereço, situado à rua Gomes de carvalho, nº 120, Vila Olímpia - São Paulo-SP.. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Aprovo os quesitos das partes.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial?

temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2005.61.14.004881-8 - ISABEL SOARES FERNANDES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 77/80: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Int.

2005.61.14.005373-5 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (ADV. SP138546 LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tópico Final...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

2005.61.14.005533-1 - MARIA FRANCISCA SILVERIO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Apresente o autor rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.005825-3 - EVILASIO ROSSI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 86/97. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.005926-9 - JOSE COSIMO NUNES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como Maria das Graças Nunes Silva.Manifeste-se o autor quanto a divergência do nome da herdeira Joselia Maria Nunes Bizzotto ante os documentos de fls. 212/213 e documento de fls. 253.Regularizados, cumpra-se determinação de fls. 244.Intimem-se e Cumpra-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 257 A 266. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2005.61.14.006482-4 - PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 327: Proceda o patrono do autor nos termos do art. 45 do CPC. Recebo a apelação do Autor às fls. 329/365 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.006591-9 - GIORGIO RONDINA E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Face ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 200800403 e 200800406 (fls. 233/241), expeça-se a secretaria novos ofícios observando-se a correta grafia do nome do autor Onofre Amancio de Siqueira (fls. 236). Ao Sedi para retificação do nome do autor mencionado. Cumpra-se com urgência.

2005.61.14.900074-0 - JOSE PEREIRA CHAVES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 155: Indefiro, uma vez que tal diligência cabe ao autor, ou seu patrono na qualidade de procurador, obtê-lo junto ao requerido órgão. Trasnccorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.900134-3 - REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X BIANCA SILVA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.020905-6 - SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 231: Nada a decidir face ao trânsito em julgado certificado às fls. 222. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.000171-5 - HELIO SEL FRANCO E OUTRO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 211 verso, arquivem-se estes autos, observandas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.000687-7 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.015369-6. Int.

2006.61.14.002647-5 - JOSE SOARES OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 59/67.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2006.61.14.002648-7 - OSCAR LEITAO VERCOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 75 verso, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2006.61.14.005006-4 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 62/79.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2006.61.14.005669-8 - JOSE FURTADO DE LACERDA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos. DESIGNO a perícia médica para dia 11 de Março de 2009, às 13h30min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Aprovo os quesitos das partes.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

2006.61.14.006162-1 - ANTONIO PAULO GONZALES (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR E ADV. SP132383E AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 84/87, a fim de que seja devidamente resposndidos pelo Sr. Perito. Com a resposta, abra-se vista partes para manifestação. Int.

2006.61.14.006758-1 - EZIQUIEL GIROTTO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de

Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.007556-5 - GIUSEPPE VALENTE E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela CEF às fls. 91/93. Int.

2006.63.01.047200-5 - ALADIA CAPARROZ SUTTO E OUTROS (ADV. SP166710 TARCISIO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000267-0 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.000470-8 - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procurção ad judicium do curador noticiado às fls. 239/240. Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000546-4 - ROBERTO CARLOS BENTO (ADV. SP169495 ROSANA APARECIDA RIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à CEF do certificado às fls. 91/92. Nada sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.000555-5 - ADRIANO CUNHA QUEIROZ (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor do depósito de fls. 66. Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.000829-5 - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.000968-8 - MANOEL RAIMUNDO ARAUJO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 64/68.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.14.001208-0 - VALDEMAR PAIVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o patrono do autor, expressamente quanto ao interesse do mesmo no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 50/52. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.14.001212-2 - JOSE OROZIMBO DOS REIS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2007.61.14.001350-3 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES E

ADV. SP203577 PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se ao Sr. Perito, os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 102/105, a fim de que seja devidamente respondidos. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2007.61.14.001500-7 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES (ADV. SP069039 ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda esgotou-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.002281-4 - CARLOS ALTAMIRANDO MOURA (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS E ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.002707-1 - SERGIO VIEIRA DE MAIA (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA)

Manifeste-se o patrono do autor, expressamente quanto ao interesse do mesmo no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 45/50. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002742-3 - MARIA TERESA SAVORDELLI ANICETO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002780-0 - NEUSA NAVARRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pela autora às fls. 77. 2) Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF, ora executada, o julgado depositando o saldo remanescente apurado pelo exequente às fls. 77/84. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.002782-4 - MARCIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.003080-0 - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vista ao autor dos extratos juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003831-7 - CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003884-6 - SALMA SCUSSEL (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a CEF extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos na inicial, ou em caso negativo justifique sua não localização. Int.

2007.61.14.003944-9 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR (ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena

de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.003952-8 - ADAM LANG (ADV. SP098456 EGLE SABINO DA SILVA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao autor dos documentos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003956-5 - JOSE ROMANO NETTO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Inicialmente, regularize a CEF sua petição de fls. 65, assinando-a. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quantos às alegações da CEF às fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003988-7 - MARIA CEZARIA PINTO E OUTRO (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls.60/64: Defiro. Apresente a Ré os extratos dos meses de julho, agosto e setembro de 1987, como requerido pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias Int.

2007.61.14.003993-0 - IVA CALIXTO ANDRIOLO (ADV. SP083935 ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.49/51: Dê-se ciência à autora dos documentos apresentado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004020-8 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)
Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004021-0 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186764 PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)
Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004052-0 - MAISA FERNANDA ROSEGHINI RODRIGUES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.107/119: Dê-se ciência à autora dos documentos apresentado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004132-8 - NEIDE CUENCA NEVES E OUTRO (ADV. SP226077 ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Apresente a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta poupança do autor, ou em caso negativo, justifique sua não localização. Int.

2007.61.14.004180-8 - LURDES CANO DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Int.

2007.61.14.004192-4 - THALES DOS ANJOS DE FARIA VECHIATO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao autor dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004193-6 - MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao autor dos extratos juntados pela CEF aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004196-1 - RUBENS GUIMARAES (ADV. SP254690 LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.004222-9 - ANA MARGARIDA ANGELI (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.004254-0 - PEDRO ALVISE PAVAN (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO)

Vista a CEF dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004323-4 - STIAVELLI ANNITA SABATINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP091264 EDISON NAOTO OZIMA E ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 52/54: Dê-se ciência à autora dos documentos apresentado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004572-3 - JOAQUIM FERREIRA ROCHA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vista ao autor dos extratos juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004644-2 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na petição inicial. Int.

2007.61.14.005059-7 - ANTONIO GIMENEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 66/68: Intime-se a CEF, a fim de que a mesma esclareça o ocorrido, bem como informe, se houve o não o levantamento do FGTS através do Alvará noticiado às fls. 56/61, ou não. Intimem-se.

2007.61.14.005080-9 - JOAO BRUNCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifeste-se o patrono do autor, expressamente quanto ao interesse do mesmo no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 54/56. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006041-4 - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS

Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo. Int.

2007.61.14.006059-1 - FRANCISCO TADEU VITAL (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006384-1 - IVANOE RECHE LIRIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.006654-4 - BRUNO ANASTASI ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls.79/82: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006903-0 - CLEMENTE PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 46/52.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.14.007204-0 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. .Cite-se o réu como requerido na petição inicial.Int.

2007.61.14.007365-2 - TAMARA OGANESOVNA CHERNOW (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP124230E SIMONE BAPTISTA TODOROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.51/73: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008521-6 - FRANCISCO PEDROSA LIMA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.14.008569-1 - VITOR LENIN NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.44/61: Dê-se ciência à autora dos documentos apresentado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008716-0 - JUVENAL GRACIOLA DE LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, uma vez que respondidos no Laudo Pericial. Com a preclusão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000294-7 - DANIEL KALOMENCOUKOVAS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65/82: Dê-se ciência às partes da juntado do processo administrativo. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.000600-0 - ROSA MARIA ANACLETO DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.000660-6 - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para apresentar o Termo de Adesão à LC 110/2001, bem como eventuais créditos realizados ao autor. Com a juntada dos respectivos documentos abra-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Defiro a dilação de prazo ao autor por 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.14.001998-4 - WANDERSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003017-7 - JUSCELINA MARIA DA PAIXAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 24 de março de 2009, as 14hs, para oitiva das testemunhas indicadas às

fls. 86, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

2008.61.14.003090-6 - MIRIAM FERREIRA ROCHA SOARES (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 2) Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 3) Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003116-9 - ILZA MARQUES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003245-9 - LETICIA FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003279-4 - IAN GOMES BAESSE E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003341-5 - SILMARA REGINA DO AMARL GOMES (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 2) Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 3) Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003704-4 - VALMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quantos ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003726-3 - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.003752-4 - MARIA LUSIA GIUPATO DE OLIVEIRA (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. 3) Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003786-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 57/59: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2008.61.14.004356-1 - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.35/36: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo patrono da autora, a fim de incluir no pólo ativos os litisconsortes necessários. Regularizados, ao SEDI para cadastramento no sistema processual. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal-MPF. Int.

2008.61.14.004574-0 - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.004688-4 - JOAO DURAES RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 27, arquivem-se estes autos, observandas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.004784-0 - RITA DE CASSIA DE LIMA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 100/107: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no recurso supra citado. Int.

2008.61.14.005312-8 - NOELIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.006733-4 - EDUARDO MESSIAS DORIGOM (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.082355-3 e 2008.63.01.025862-4, ambos do JEF-SP, por tratar-se de índices de correção distinto. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006821-1 - ANGELA MARIA PEREIRA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006905-7 - SERGIO ROSA (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007434-0 - ALICE COSTA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls.190, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Ciência da baixa e redistribuição dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se

2008.61.14.007595-1 - HELENICE GUEDES ROMANO (ADV. SP225306 MARINA LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.007609-8 - REGINALDO JOSE NEGRI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito.Contestação às fls. 24/32.Réplica às fls. 36/43.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.007765-0 - ANDREIA MATERAGIA (ADV. SP144719 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: Defiro a dilação de prazo ao autor por 10 (dez) dias, a fim de cumprir o despacho de fls. 18, ou comprovar com documentos hábeis a negativa da Instituição bancária. Int.

2008.61.14.007770-4 - LIGIANE FREITAS DA SILVA (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2008.61.14.008000-4 - MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA (ADV. SP226218 OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista o processo de n.º 2007.61.14.003093-8, da 1ª Vara Federal de SBCAMPO, no qual o autor obteve a procedência da ação com relação ao período de janeiro de 1989, conforme docs. de fls. 23/28. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.008015-6 - ANIBAL PEREIRA QUINTAO (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de ANIBAL PEREIRA QUINTÃO aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, officie-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (19/04/2007).

2008.61.14.008061-2 - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora sua petição inicial a fim de incluir no polo ativo da presente ação seu marido como litisconsorte ativo necessário, juntando para tanto, documentos necessários nos termos do artigo 283 e 284 ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.000156-0 - MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Cite-se. Int.

2009.61.14.000187-0 - OSMAR AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a parte autora o polo passivo da inicial, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem capacidade postulatória. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000221-6 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000245-9 - FRANCISCO PAULO BRAZ (ADV. SP168668 ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, com data posterior a 03/11/2008, uma vez que consta no documento de fls. 10 que o benefício foi concedido até a data acima referida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000293-9 - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO (ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

2009.61.14.000301-4 - DEMETRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista o processo de n.º 1999.61.14.003587-1, da 1ª Vara Federal de SBCAMPO, no qual há pedidos semelhantes e, ainda, sentença e acórdão proferidos, dando parcial procedência ao pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000378-6 - JOSE BATISTA NEVES IRMAO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os extratos de sua conta poupança, referente aos períodos postulados na inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000390-7 - LAUDELINA FRANCISCO COELHO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, uma vez que, conforme documento de fls. 32, o benefício foi concedido até 08/01/2009, sendo que após essa data, não consta nos autos nenhum indeferimento do pedido junto ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.000411-0 - WANDA FERNANDES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a a parte autora as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Apresente a autora extratos de sua conta poupança dos períodos requeridos na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se

2009.61.14.000414-6 - CARLOS ALBERTO SERPA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora extratos de sua conta poupança dos períodos requeridos da inicial. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Prazo: 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.000416-0 - AZUIL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262643 FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor constante à fl. 15 dependia da formalização de acordo entre as partes (autor e CEF) para recebimento, o que não obsta o ajuizamento de ação judicial postulando integralidade dos valores devidos, emende o autor a inicial a fim de apresentar os fatos e fundamentos jurídicos da ação (causa de pedir), bem como pedido postulando os dispositivos legais, onde baseia seus pleitos.Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.000421-3 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial dando à causa o valor compatível com o benefício econômico pleiteado.Outrossim, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde as datas em que a autora laborou junto a tais empregadores, apresente os documentos dos ex-empregadores (formulários e laudos periciais contemporâneos) para a prova das condições insalubres como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000486-9 - SONIA DE FATIMA DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, com data posterior à 16/01/2009, conforme documento de fls. 09, que atesta o deferimento do pedido até a data citada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2009.61.14.000498-5 - VITA PERES COUTINHO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000503-5 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2009.61.14.000506-0 - JOSIMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço ao autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.000522-9 - PAULO MARCOS VIEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000528-0 - MARIA JOSE DE CARLO CICOTE E OUTROS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à consulta de fl. 73, regularize o autor sua petição inicial juntando cópia do CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Com a providência acima, remetam-se os autos ao SEDI para devida regularização no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.14.000530-8 - ANTONIO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2009.61.14.000535-7 - SONIA MARIA VAZ (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.

2009.61.14.000538-2 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência devidamente preenchida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000550-3 - SEVERINO VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000554-0 - DULCILEIDE GABRIEL (ADV. SP191812 ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2009.61.14.000575-8 - CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ E OUTRO (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI E ADV. SP228691 LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor os extratos bancários referente aos períodos requeridos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000579-5 - MARLI DOS REIS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2009.61.14.000592-8 - JOAQUIM FRANCISCO MARCOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.000599-0 - JOSEMILSON BELO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000631-3 - EMILIA COLOGI DONATO (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.000632-5 - AUREA MARINA PRADO (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.000704-4 - JOSE CARLOS BIESEK (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.14.000705-6 - LUIZ ROBERTO GONCALVES (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.000778-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o Condomínio quanto ao depósito e alegações da CEF. Int.

2001.61.14.001398-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Fls.198/199: Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF, ora executada, o pagamento do saldo remanescente apurado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.14.002009-1 - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BLOCO 1A (ADV. SP162523 SUSANA FERREIRA FALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 121: Com razão o executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2002.61.14.006242-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Às fls. 144/148 a executada, CEF, requereu a formalização de penhora sobre o montante depositado judicialmente em garantia da execução, a fim de que pudesse apresentar a competente impugnação. Às fls. 168/169, a exequente requereu o levantamento do montante depositado, uma vez que a CEF deveria ter apresentado eventual impugnação juntamente com o depósito realizado. Decido. O requerimento formulado pela CEF se deu dentro da vigência da lei n. 11232/05, razão pela qual será analisado com base nos aludidos dispositivos legais, que alteraram profundamente a execução dos títulos executivos judiciais. Nesse diapasão, é certo que o art. 475-J, par. 1º, dispõe que o prazo para oferecimento de impugnação aos cálculos do exequente é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação, via advogado ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente. Sucede, porém, que tal disposição regula basicamente a hipótese em que o executado se quedar inerte no prazo para pagamento fixado pelo art. 475-J, caput, não regulando satisfatoriamente a hipótese em que o executado depositar judicialmente a quantia devida - exatamente a hipótese dos autos. Assim é que desde o regramento anterior a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o depósito judicial da quantia controvertida sponte propria pelo devedor constituía automaticamente a penhora, sendo este o termo inicial de contagem do prazo para oposição dos competentes embargos do devedor ou, no caso das execuções posteriores ao advento da lei n. 11232/05, o prazo para a apresentação de impugnação aos cálculos de execução. Tenho para mim que as alterações legislativas empreendidas não alteraram tal orientação, que continua vigente hodiernamente. Como a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da impugnação, a contar do depósito judicial da quantia controvertida, de rigor a expedição do alvará de levantamento em favor do exequente, uma vez que concordou tacitamente com o montante devido. Fls. 171/176: manifeste-se a CEF acerca do pleito de pagamento de diferenças formulado pelo exequente. Intimem-se. Com a preclusão, expeça-se o competente alvará.

2005.61.14.004835-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Int.

2005.61.14.005151-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Às fls. 199/202 a executada, CEF, requereu a formalização de penhora sobre o montante depositado judicialmente em garantia da execução, a fim de que pudesse apresentar a competente impugnação. Decido. O requerimento formulado pela CEF se deu dentro da vigência da lei n. 11232/05, razão pela qual será analisado com base nos aludidos dispositivos legais, que alteraram profundamente a execução dos títulos executivos judiciais. Nesse diapasão, é certo que o art. 475-J, par. 1º, dispõe que o prazo para oferecimento de impugnação aos cálculos do exequente é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação, via advogado ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente. Sucede, porém, que tal disposição regula basicamente a hipótese em que o executado se quedar inerte no prazo para pagamento fixado pelo art. 475-J, caput, não regulando satisfatoriamente a hipótese em que o executado depositar judicialmente a quantia devida - exatamente a hipótese dos autos. Assim é que desde o regramento anterior a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o depósito judicial da quantia controvertida sponte propria pelo devedor constituía automaticamente a penhora, sendo este o termo inicial de contagem do prazo para oposição dos competentes embargos do devedor ou, no caso das execuções posteriores ao advento da lei n. 11232/05, o prazo para a apresentação de impugnação aos cálculos de execução. Tenho para mim que as alterações legislativas empreendidas não alteraram tal orientação, que continua vigente hodiernamente. Como a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da impugnação, a contar do depósito judicial da quantia controvertida, de rigor a expedição do alvará de levantamento em favor do exequente, uma vez que concordou tacitamente com o montante devido. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar acerca de eventuais diferenças ainda devidas. Silente, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Com a preclusão, expeça-se o competente alvará.

2007.61.14.005045-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Em relação à petição de fls. 134/135, desentranhem-se e devolva-se a seu signatário, mediante recibo nos próprios autos. Int.

2007.61.14.006713-5 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA - EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.96: Tendo em vista a manifestação da CEF, desnecessária a providência determinada às fls.92, razão pela qual deverá o autor, ora exequente, requerer o que de direito quanto ao depósito realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.007381-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 81/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado às fls. 77/79. PA 1,5 Intime-se.

2007.61.14.007840-6 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Em relação à petição de fls. 159/160, desentranhem-se e devolva-se a seu signatário, mediante recibo nos próprios autos. Int.

2007.61.14.008553-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2008.61.14.004587-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado (fls. 169), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC c/c 730 do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001553-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GREGORIO FILHO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Manifeste-se o INSS quanto às alegações do Embargado (fls. 135/137). Int.

2008.61.14.002937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005105-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISMAEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. 80/81. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

2008.61.14.005132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004263-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MOACIR ALVES ROCHA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2008.61.14.006604-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004234-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TARCISIO LEITE DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.006605-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007729-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON DIAS (ADV. SP103200 LUIZ FERNANDO PERA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.006606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004145-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E BECK BOTTION) X FRANCISCO NUNES RATTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.006607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002367-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.006609-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008718-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIUVIS PAIXAO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.006730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001607-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.004241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002652-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADAO PEREIRA MARQUES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Fls.: 129/131: o requerido pelo embargado deve ser pleiteado nos autos principais. Quanto a verba honorária fixada nestes autos, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2003.61.14.001395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079617-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP065105 GAMALHER CORREA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Embargado do depósito de fls. 125 a título de sucumbência. Em relação ao pedido de aplicação de multa, indefiro, uma vez que a CEF efetuou o pagamento dentro do prazo legal. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.14.002756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000687-7) YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.015369-6. Int.

2006.61.14.003864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000687-7) YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.015369-6. Int.

2008.61.14.006729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004031-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ROBERTO CONDE E OUTROS (ADV. SP262765 TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS)

Recebo a Exceção de Incompetência com suspensão do processo, nos termos do artigo 306, c/c artigo 265, III, ambos do C.P.C..Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.007347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005856-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CERLI TERESINHA DE LIMA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência no efeito suspensivo.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.000423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10%.Intime-se.

2009.61.14.000425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI FATIMA DE MORAES - ME E OUTRO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10%.Intime-se.

2009.61.14.000427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW FASHION CABELEIREIRO E OUTROS

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10%.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.14.006740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005934-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA PEIXOTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vista a CEF dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.004141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) LUIZ FERREIRA BRUM (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, pois não houve resistência. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelo que se depreende dos cálculos da contadoria, com o qual as partes concordaram expressamente, restando qualquer divergência superada, o valor devido à parte autora é R\$ 4.893,46. Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fl. 95. P.R.I.

2007.61.14.004230-8 - JOSE GOMES DA COSTA (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelo que se depreende dos cálculos da contadoria, com o qual as partes concordaram expressamente, restando qualquer divergência superada, o valor devido à parte autora é R\$ 8.406,21. Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fl. 124. P.R.I.

2008.61.14.002689-7 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.14.005091-7 - JOSELITO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP156414E ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante tem razão. Nesse sentido, corrijo erro de fato, pois, em verdade, o autor juntou guias de recolhimento sindical de meses, além de outros documentos, que podem ser tidos como início de prova material. Ocorre, contudo, que tal fato não modificaria a conclusão da sentença embargada. Explico. Segundo art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91, juntamente com início de prova material, segurado deve provar o tempo de serviço por meio de testemunhos. Todavia, como constou corretamente da sentença embargada, o autor, intimado a requerer provas, ficou-se inerte, não requerendo oitiva de testemunhas. Ora, as cópias de documentos de fls. 19/33 não atendem à necessidade de ouvir testemunhas, pelo singular motivo de o INSS não ter sido citado para aquela discussão, ao arripio da previsão constante do art. 1.105, Código de Processo Civil (CPC). Entendo, é verdade, que minha conclusão, apesar de ancorada em Lei, pode significar alguma surpresa ao autor, trazendo-lhe prejuízos óbvios. Feita tal observação, oportuno permitir novo pedido de produção de provas às partes, evitando qualquer discussão posterior sobre cerceamento de defesa. Diante do exposto, CONCEDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, anulando a sentença embargada. Intimem-se as partes para que requeiram produção de provas que entenderem necessárias, justificando-se e especificando-as, em cinco dias. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.001425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002164-0) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil, CPC). Sem condenação em honorários (pois inserido encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na própria execução). Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.14.001653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500043-8) ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Diante do exposto, deixo de analisar exclusão de encargo de 20% a título de honorários, previsto em Decreto-Lei nº

1.025/69 (art, 267, III, CPC); de resto, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos opostos, para o fim de excluir a multa imposta à embargante, bem como limitar juros até decretação da falência, salvo se houver ativo para seu pagamento após satisfação do principal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.14.002965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001042-1) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, devendo a execução seguir adiante. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Embargante condenada em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor executado. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.007474-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JULIANO MORETTI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007485-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO FELICIO DE CAMARGO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007497-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GABRIEL AFONSO SANCHEZ
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007511-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REGINALDO CARDOSO BATISTA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007517-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO TAKAO OKIGAMI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007518-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007535-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANDRE SUAKI DOS SANTOS
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007543-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAI LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007544-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BELL TELHAS E CAIXILHOS LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007546-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007548-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO YUJI UEDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007553-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ABARTH IND/ E COM/ LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007558-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SCALLA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007562-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007567-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADRIANO CLAUDIO SOARES
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007569-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ROBERTO DOS REIS
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007588-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS SCIENA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007631-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO SEISHIO HANASHIRO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007633-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO AUGUSTO DO AMARAL SECCHES
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009411-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VALMIR CUNHA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009742-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CAMILO DE LELIS ALVES DE JESUS
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009750-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JVI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009751-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ASSISTEL TELECOMUNICACAO COML/ LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009768-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X APARECIDO CARLOS DECICINO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009771-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AURO ANTONIO POZENATO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009773-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS ANAMI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009787-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GERSIO BRANDINI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009828-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LAERCIO CALDAS DA NOBREGA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009830-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS ZAMBON
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009834-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS FRANCISCO MAREGATTI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004685-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006780-2 - ROSANA MARQUES DOS REIS (ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP270838 ALEXANDRE LUIZ BEJA)
Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO a segurança relativamente à matrícula no quarto e último semestre do curso da impetrante. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I. e Oficie-se.

Expediente N° 6129

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.000088-8 - ICL BRASIL LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO (...) DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos a obstar tal medida. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão.

2009.61.14.000687-8 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Providencie o Impetrante cópia da petição inicial e documentos para composição de contra-fé. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 6130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.008234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005549-1) USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diante do exposto, deixo de analisar os pedidos de excesso de garantia e do valor dado à execução (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários executados. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). A embargada deverá pagar honorários únicos no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após trânsito em julgado, levante-se valor depositado em favor da embargante. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2007.61.14.000303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003921-3) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Diante do exposto, deixo de analisar os pedidos de excesso de garantia e do valor dado à execução (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários executados. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). A embargada deverá pagar honorários únicos no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após trânsito em julgado, levante-se valor depositado em favor da embargante. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2007.61.14.002895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005549-1) USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diante do exposto, deixo de analisar os pedidos de excesso de garantia e do valor dado à execução (art. 267, VI, CPC);

de resto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários executados. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). A embargada deverá pagar honorários únicos no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após trânsito em julgado, levante-se valor depositado em favor da embargante. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2008.61.14.002903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005549-1) USS SOLUCOES GERENCIADAS S/A (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, deixo de analisar os pedidos de excesso de garantia e do valor dado à execução (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO inicial, reconhecendo prescritos os créditos tributários executados. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). A embargada deverá pagar honorários únicos no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após trânsito em julgado, levante-se valor depositado em favor da embargante. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1507845-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP091182E CLEIDE SILVA DOS SANTOS)

Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001393-0 - ELIZETE DO AMOR DIVINO SILVA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.14.003362-3 - ROSA MARIA DE FRANCA (ADV. SP106760 APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.14.006091-2 - ADILSON PERIGO E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.000302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCELO GERMANO PINTO E OUTRO (ADV. SP147593 ANDREA DRONSFIELD DONADIO E ADV. SP260898 ALBERTO GERMANO) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) réu(es) e da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.001561-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Providencie o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.14.007320-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DIAMANTE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.000394-3 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV.

SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.007252-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.006751-2 - CONDOMINIO JACARANDAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.001937-3 - MARIA HELENA MILLANI OHARA E OUTRO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a devida vênua ao despacho exarado pelo ilustre Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos, tenho como aplicável à espécie o art. 103 c/c art. 108 do Código de Processo Civil, a ensejar a conexão entre a presente demanda e a ação nº 2007.61.15.000808-5, porquanto versam sobre as mesmas partes e possuem o mesmo objeto. Demais disso, tratando-se de ação que objetiva tornar efetivo direito já reconhecido em sentença anterior é de se aplicar o disposto no art. 108 do CPC. A propósito, confira-se: A ação que visa a tornar efetivo direito reconhecido em sentença anterior (actio judicati) é acessória, sendo competente para apreciá-la o juízo em que a sentença foi proferida. (RT 608/45). Com efeito, sem embargo de merecidos elogios à cultura jurídica do ilustre subscritor do despacho, que prima pela excelência de seu trabalho, ousou divergir do entendimento ora esposado, para o fim de reconhecer a existência de conexão, bem como de acessoriedade entre as ações mencionadas. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.000697-0 - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI E OUTRO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvarás de Levantamento expedidos. Fica intimado o patrono dos autores, Dr. Wilton Suquizaqui, a retirá-los no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

2004.61.15.001028-5 - CLEUSA DA CONCEICAO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X RENATO DA CONCEICAO (ADV. SP268965 LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvará de Levantamento expedido. Fica intimado o patrono do autor, Dr. Ricardo de Souza Cordioli, a retirá-lo no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

2007.61.15.000377-4 - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 113: Informe a ré, CEF, o endereço completo da empresa denominada TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, officie-se nos termos do r. despacho de fls. 111.No mesmo prazo, providencie o autor dados qualificativos do gerente de conta identificado como Pacheco na petição de fls. 104, especialmente quanto ao endereço para intimação do mesmo.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1489

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.06.012249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003411-7) ADEMIR ROGERIO RECCO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA E ADV. SP280948 KLEBER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, mantendo os autos principais neste Juízo Federal para processamento e julgamento...

ACAO PENAL

98.0706579-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISSOL DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP089219 FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

Frente a declinação do novo endereço da testemunha da acusação (fl. 409), expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP, para sua oitiva.

2002.61.06.005140-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARQUES SILVA X GEONES ARAUJO DE QUEIROZ (ADV. SP066485 CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X DONISETE JOSE DA SILVA (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Com vistas a evitar futura alegação de inversão processual, concedo às defesas o prazo de 05 (três) dias para, querendo, manifestarem-se quanto às alegações finais do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.06.010419-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE LIMA (ADV. BA000908B FRANCISCO FABIO BATISTA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, intime(m)-se o(s) condenado(s) para o recolhimento das custas no valor de R\$-297,95 - código 5762-darf - na agência da Caixa Econômica Federal. Em caso do não pagamento, dê-se vista do feito ao Procurador da Fazenda para as providências cabíveis. Posteriormente, expeça(m)-se a(s) competente(s) Guia(s) de Recolhimento para a execução da sentença, arquivando o presente feito. Lancem-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados. Intime(m)-se.

2003.61.06.011756-6 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL)
Apresente a defesa suas alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.005929-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALCIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando o recebimento da denúncia à fl. 255, ao SEDI para autuar como ação penal. Após, citem-se e intimem-se para resposta (art. 396 do CPP).

2005.61.06.006195-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALCIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando o recebimento da denúncia de fls. 251/275, remetam-se os autos ao SEDI para autuação como Ação Penal. Após, citem-se para resposta (art. 396 do CPP).

2005.61.06.007341-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDINEI BRACHI (ADV. SP173262 JOSE EDUARDO RABAL)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno VALDINEI BRACHI, brasileiro, natural de Catanduva/SP, nascido em 01/07/1980, portador do RG n.º 30.608.516-1/SSP/SP, filho de Valdecyr Brachi e Ana Dias Brachi, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1º - Da pena privativa da liberdade: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, pagando as compras com notas de R\$ 20,00 falsas, com o quê obtinha troco em cédulas autênticas. Além disso, seus antecedentes não são bons, pois registra passagens policiais também por estelionato e por porte de substância entorpecente para uso próprio. Não existem elementos que denotem sua conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes. Considerando praticou a mesma conduta em três oportunidades, obtendo sucesso em todas, e que, pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas todas como sendo crime continuado, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal e aumento a pena de 1/6 (um sexto), e, torno a mesma definitiva, por ausência de outra causa de aumento ou de diminuição, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. 2º - Da pena de multa: Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base em 11 (onze) dias-multa, para cada crime, tornando-a definitiva em 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), por ausência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Após, proceda a Secretaria a destruição das notas falsas apreendidas, certificando-se nos autos. P.R.I.C.

2005.61.06.011618-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA LEMES E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2006.61.06.006689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009308-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIEGO ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado DIEGO ANTONIO DA SILVA SANTOS, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 299 do CP

2006.61.06.010038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008617-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP233344 JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado ANTONIO CARLOS LOPES, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 304 c/c/ art. 299 do CP

2007.61.06.000293-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP099308 BRENO EDUARDO MONTE E ADV. SP224910 FABIANO GODOY BUENO)

Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.06.000757-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP190673 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Não vislumbro na defesa preliminar qualaur causa par aabsolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da dnúncia. Expeça-se Carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (para comarca de Tanabi-SP).

2007.61.06.008621-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que embora a petição de fl. 98/101 tenha sido protocolada à estes autos e diz respeito a fatos semelhantes aos aqui apurados, a mesma refere-se a outro acusado e, conseqüentemente, a outro processo. Assim, determino o desentranhamento da referida petição, devendo a mesma ser juntada aos autos pertinentes. Revogo, por conseguinte, a determinação de fl. 102. Dê-se vista dos autos ao MPF para que manifeste-se quanto a não localização do acusado (fl. 106 verso).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.000299-2 - ANNA JULIA NASSAR DOS SANTOS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 98/100 e 101/103, conforme determinado no r. despacho de fls. 95, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.001220-1 - WANIA MARA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP105677 WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneçam os autores o endereço correto da testemunha Geni Pimentel Teixeira, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.06.008042-5 - MANOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da nova perícia médica para o dia 26 de março de 2009, às 09:30 horas, conforme r. despacho de fls. 71 e mensagem da perita juntada às fls. 81.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.003807-0 - LUZIA PEREIRA SCAPPA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos extratos do CNIS juntados pelo INSS (fls. 92/104), comprovando os rendimentos auferidos pelos filhos da parte autora, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 89.

2008.61.06.010290-1 - ESMERINDA CUSTODIO BARROSO (ADV. SP257668 IVAN JOSE BORGES JUNIOR E ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação (fls. 23/44). Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 50), uma vez que não existe o número indicado, forneça a autora o seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a informação que a autora está residindo em Guaraci/SP, cancelo a audiência designada para o dia 05 de março de 2009. Após o cumprimento do segundo parágrafo desta decisão, expeça-se carta precatória visando o interrogatório da autora e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, conforme decisão de fls. 19.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010752-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 43), esclareça a advogada da parte autora o endereço correto da testemunha José Carlos Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias.Solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da contestação.Expeça-se mandado para intimação da testemunha Fábio Lionel Bilhega.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001106-7 - DENIZART PITORELLO VIDIGAL ME (ADV. SP099918 PEDRO LUIZ RIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 27, providencie a Impetrante a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como cópias dos documentos de fls. 06/24 (para servirem de contrafé), além de mais 01 (uma) contrafé completa (fls. 02/24), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4229

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.06.001319-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS (ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 21/22: Defiro o pedido de vista dos autos pela defesa, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

Expediente Nº 4234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.06.004279-3 - APARECIDA BERTELI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.61.06.001729-8 - LUCAS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.61.06.008738-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.000694-3 - VILMA LEANDRO CUNHA (ADV. SP175940 DANIELA SALINA BELO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.000768-6 - IZABEL APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.008592-6 - CINTIA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.010639-5 - SERGIO FERNANDO MANFRIM (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E ADV. SP143154E SIMONE PERPETUA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.011561-0 - MARIA ROSA GARCIA NATALIN (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.007683-8 - WAGNER ROBERTO SANTANA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.007887-2 - MARILEY VICENTE DA CRUZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.008618-2 - SEBASTIAO GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.010266-7 - JUCY MARIA DA SILVA (ADV. SP031435 LIMIRIO URIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.000356-6 - ROBERTO CESAR JESUS DA COSTA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.000690-7 - ARTUR FELIPE MAGALHAES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.001072-8 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.001164-2 - NATAL PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.001373-0 - MARA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.002801-0 - ZENITH CAMILO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.004297-3 - ELIANA MOREIRA GUEDES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.005196-2 - SIRLEY APARECIDA DOMINGOS TEODORO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.006122-0 - JOSE APARECIDO PAZIM BARBARELLI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP230257 RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.006868-8 - MILTON BATISTA (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.007122-5 - JAIR FINCO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.007179-1 - SERGIO ALBREGARD (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo

de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.007309-0 - MARLENE CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.007909-1 - CICERO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.008681-2 - ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA (ADV. SP242039 JEAN GARCIA E ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.009887-5 - CRISTIANE ORTEGA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.010891-1 - AMELIA NERI DE SANTANA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011567-8 - SILVANDIRA RIBEIRO ROCHA VIEIRA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011991-0 - JILSON CEZAR JULIO DA SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.003573-0 - TARLEI PIRES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.005012-3 - AMALIA ANGELO BORELI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.005469-4 - APARECIDA TOZO GARCIA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007818-9 - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 52/53, determino o prosseguimento do feito, independente do indeferimento administrativo. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de março de 2009, às 08:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011626-9 - JOSIANE PEDROSO DA SILVA (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia

processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004451-2 - GERSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP233831 EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de março de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007985-6 - PERCIVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 42/43, determino o prosseguimento do feito, independentemente da autenticação de documentos. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 16 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas (cardiologia) e 03 de março de 2009, às 08:40 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial e Rua Adib Buchala, 501 - São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço

constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

94.0701311-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA E OUTRO (ADV. SP141710 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA)

Inicialmente, com relação a sucessão da empresa executada, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 407/421, considerando o quanto já decidido nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007711-7, em trâmite nesta Secretaria, cuja cópia foi acostada às fls. 423/424, utilizando-me de tais fundamentos como razão de decidir. Dessa forma, reconheço a existência de sucessão tributária entre a executada e COFERFRIGO ATC LTDA (CNPJ nº 04.352.222/0010-15), e com fulcro no disposto no art. 133, do Código Tributário Nacional, decido que ela passará a responder por todos os débitos tributários que a executada possua até a data da transferência. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para que se proceda a devida inclusão, ou seja, que a empresa COFERFRIGO ATC LTDA. passe a figurar no pólo passivo como sucessora da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. Em seguida, expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sucessora, a ser cumprido no endereço de fls. 375. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens possíveis de sofrer o gravame, inclusive para oportunizar o oferecimento de bem à penhora por terceiro garantidor, nos termos do art. 9º, IV, da LEF, subam os autos para apreciação do pedido concernente à inclusão dos administradores no pólo passivo. Intime-se.

1999.61.06.000349-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

1999.61.06.004097-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 80, com as retificações previstas na decisão de fls. 114/115, qual seja, 25% do imóvel objeto da matrícula nº 89.627, do 1º CRI local de propriedade dos co-executados FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, foi arrematado em hasta pública realizada em maio de 2008 (fls. 229/230), tendo sido expedida a competente Carta de Arrematação às fls. 241/243. Comparece agora o arrematante, Sr. ADINALDO JOSÉ LUIZ FRANÇA, informando que o imóvel se encontra locado e que a ocupante do imóvel, mesmo após ser notificada formalmente da situação, recusa-se a desocupá-lo, requerendo, por conta disso, a expedição de Mandado de Imissão na Posse em seu favor (fls. 277/307). Sua pretensão não merece prosperar, senão vejamos. Inicialmente, verifico que o bem arrematado representa 25% do imóvel que, portanto, possui também outros proprietários, como se observa na cópia da matrícula acostada às fls. 285/286. Nos termos do art. 1.314 e parágrafo único, do Código Civil, a posse nesses casos não pode ser obstada por parte dos demais condôminos e a destinação do imóvel não pode ser alterada sem o consento dos outros proprietários. Além disso, trata-se de questão originada por terceira pessoa estranha à lide e não diretamente pelo executado, muito embora a ocupante do imóvel seja sua filha, como mencionado na petição. Dessa forma, estando a arrematação perfeita e acabada, como se observa dos autos, entendo que a questão foge da alçada deste Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de mandado para imissão na posse, na forma requerida. Deverá o arrematante, pois, valer-se dos meios próprios para a garantia de seus interesses. No mais, considerando a existência de remanescente da dívida, como informado pela credora às fls. 248/250, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de ofício à CEF para conversão dos valores depositados às fls. 233 e 234, nos termos em que já decidido às fls. 239, utilizando-se para tanto o código apresentado na guia de fls. 273. Da mesma forma, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens

e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ao) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN local.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competentes para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se, inclusive o arrematante, na pessoa de seu procurador.

2000.61.06.007523-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CALOS DA COSTA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Inicialmente, diante do novo apensamento realizado (fls. 118), e buscando a uniformização da garantia existente, determino a expedição de novo Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 537/2002, da 2ª Vara Cível desta Comarca, devendo a constrição se restringir ao valor cobrado na Execução Fiscal nº 2006.61.06.002864-9, ora apensada.Em seguida, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 105, expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação para recair, preferencialmente, sobre o bem indicado às fls. 48 da EF nº 2007.61.06.010446-2, e intimando a executada de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos em trâmite na Justiça Comum e na Trabalhista, bem como as demais providências lá ordenadas.Sem prejuízo, cancelo a conclusão aberta nos autos da EF nº 2006.61.06.002864-9. Intime-se.

2002.61.06.004995-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2010.Decorrido este prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que manifeste-se.Intime-se.

2003.61.06.001041-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do teor das petições de fls. 346/347 e 380/381, aguarde-se a juntada dos comprovantes de depósito relativos ao meses de novembro de dezembro de 2008, após dê-se nova vista à exequente.

2007.61.06.003483-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS030674 HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Defiro o requerido.Designo o dia 16/03/2009, às 15:00 horas para lavratura do respectivo termo de penhora, recaindo a constrição sobre o bem nomeado às fls. 40/59 deste feito, devendo constar o valor da avaliação de fls. 76 verso.Proceda a Secretaria as devidas intimações. Efetuada a penhora, proceda-se os registros necessários.Não comparecendo a executada em Secretaria na data designada, expeça-se carta precatória à comarca de Catanduva para penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o bem indicado.Sem prejuízo, publique-se para intimação dos defensores da executada, através do subscritor da petição de fl. 40, cientificando-os que as intimações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como para que esclareçam em nome de quem devem ser feitas as publicações.Intime-se.

2007.61.06.007555-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Primeiramente intime-se a executada para que manifeste-se, em 05 (cinco) dias, nos termos peticionados à fl. 634, esclarecendo se concorda em pagar as despesas necessárias à constatação e avaliação do bem oferecido à penhora junto ao Juízo da comarca do imóvel, a ser deprecado.Após, retorne o feito concluso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2578

MONITORIA

2004.61.03.000452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.004581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLARYON S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls.185/192: Nada a decidir tendo em vista a interposição do recurso de apelação.Int.

2004.61.03.005455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000162-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP127978 SILMARA APARECIDA PALMA E ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002266-7 - JOAO CARVALHO NETO E OUTRO (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.005276-4 - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS BRITO-MENOR(CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS) (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.002985-0 - JESSICA DE CARVALHO - MENOR (MARIA DO CARMO NOGUEIRA CARVALHO) (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.007035-7 - JOAO CARVALHO NETO E OUTRO (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000370-1 - MARIA ANTONIETA DA SILVA (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X GERTRUDES BARBOSA MARTINS (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X NANCY CRISTINA BEZERRA (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X GENESIO RODRIGUES (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X ESTER PIEVE (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CELIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Recebo o agravo retido eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se mera ciência à parte contrária do agravo interposto.Int.

2005.61.03.005755-2 - WALDECIR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006964-5 - VALTER SALGADO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001025-4 - REGIANE CASSIA DE CAMARGO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Haja vista que já houve apresentação do laudo pericial (fls. 114/117), requisite-se o pagamento desse valor. Recebo o recurso adesivo de apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001115-5 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002193-8 - MARISA MARIA MARINHO ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004830-0 - NELSON JORGE (ADV. SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005043-4 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005586-9 - MARILU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007192-9 - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007980-1 - ANDRE DE JESUS FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008288-5 - NILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008308-7 - MARIA RIBEIRO DIAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008486-9 - MARGARIDA RODRIGUES CARVALHO NUNES (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009516-8 - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000361-8 - LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000903-7 - JOAO RAMOS FILHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004935-7 - DONIZETTI PEREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.003627-6 - MARIA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se o INSS na forma do art.285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0405642-9 - JOAO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000596-2 - JOSE MAURILIO DIAS (ADV. SP106991 MARILSA DA COSTA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402765-5 - MANOEL JORGE FILHO (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0403733-3 - CARLOS MUNHOZ DE CASTILHO LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) Fls.297: Defiro o prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0404640-5 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Fls.264: Defiro o prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.051050-7 - BENEDITA CELIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls.294: Defiro o prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.03.99.029643-2 - ANA LUCIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Fls.289: Defiro o prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402957-6 - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002622-3 - TEREZINHA DE MATOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, ante a notícia de perda do objeto, julgo EXTINTO O PROCESSO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.I.

2000.61.03.002803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404353-0) VINICIUS RONDELO ZANCHI E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.005016-7 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.007352-8 - ALCIDES BASILIO DA SILVA (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP122771 JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regulares) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002861-8 - CACILDA DE PAULA RIBEIRO ROHDE E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores CACILDA DE PAULA RIBEIRO ROHDE, MARIA HELENA GONÇALVES e SERGIO DE SOUZA ARAUJO com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos autores CACILDA DE PAULA RIBEIRO ROHDE, MARIA HELENA GONÇALVES e SERGIO DE SOUZA ARAUJO, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (13,90%), fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor VICENTE PAULO FDE MACEDO com o índice de maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.IV) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores ROBERTO FERREIRA CESAR, ROQUE TOBIAS DAS NEVES NETO, RUBENS LAURINDO DA SILVA, SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA, SERGIO DE SOUZA

CABRAL e WALDEMAR NERES DE SENA com os índices de junho/87-26,06%, e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004171-4 - ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.000134-4 - LUIZ JOSE BIONDI (ADV. SP223469 LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001469-7 - LAZARO TADEU DOS REIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.005596-1 - JOSE ANTUNES FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento espontâneo da autarquia concedendo administrativamente a aposentadoria por invalidez.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.007029-9 - BENEDITA ALTINO CHAVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à BENEDITA ALTINO CHAVES o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da presente data, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores que tenham sido pagos após essa data, decorrentes de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: BENEDITA ALTINO CHAVES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data da presente decisão - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.000353-9 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 190/192: defiro. Devolvo o prazo para apelação, o qual inicia-se com a intimação do presente.Int.

2007.61.03.003485-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n.º 07.591.530-86, inscrito sob CPF n.º 559.137.175-20, filho de Antonio dos Santos e Marta dos Santos, nascido aos 12/07/1970 em Itubera/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/03/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor, a partir da data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/03/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.03.005099-6 - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP (ADV. SP151365 ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006950-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.005359-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008477-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA ANGELA SALGADO SANTOS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 37.059,72 (trinta e sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados para 12/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402957-6) ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404353-0 - VINICIUS RONDELO ZANCHI E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004171-4) ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois que já arbitrados na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001469-7) LAZARO TADEU DOS REIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois que já arbitrados na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0403435-7 - LUIZ ROBERTO DE GODOY (ADV. SP073969 MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0405363-0 - JOSE ALICIO FLORIANO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.03.005606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000958-4) AUTO POSTO ANAJUR (ADV. SP034094 VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2004.61.03.003799-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400534-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X LUIZ BATISTA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0400782-4 - SETUO TERAMOTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0403175-9 - MARIA INES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Segue sentença em separado.2. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução de honorários advocatícios a que foram condenados os autores MARIO FERNANDES DA SILVA, MARIA INES DE OLIVEIRA, MAURO DO CARMO SOUZA, MARIA LEITE DOS SANTOS, MIGUEL JOVITO, MARIA ANGELINA IGNACIO DE MORAIS e MARIA NEIDE AMARAL.3. Sem prejuízo, diga a autora MARIA INES DOS SANTOS, no mesmo prazo, sobre a alegação da CEF de fls. 255/256.4. Int.(...)Ante a não impugnação da exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de MARIANTELIA MARTINS DO NASCIMENTO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004100-6 - LINO MALENTACCHI E OUTRO (ADV. SP082290 EMILIO KATUMORI ANMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP172966 RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento dos exequentes, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, no tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

MONITORIA

2003.61.03.004441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NELSON DO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar o réu em honorários, uma vez que não foi apresentado em Juízo os termos da transação, no que se refere a tal verba, que costumeiramente já é englobada nos acordos extrajudiciais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.03.001677-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE BENEDITO GONCALVES

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 101: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não vou não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 100: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON

NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA PONTES DO AMARAL (ADV. SP098822 PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA E ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA)

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 94: indefiro o desentranhamento dos documentos, por ser impertinente o pedido nesta fase processual.3) Int.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual na fase executiva.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO RODOLFO PENA JUNIOR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 80: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Custas segundo a lei.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.rmalidades legaisDecorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA E OUTRO

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 35: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X STELA MARIS FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Isento a ré de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102 c, 1º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0402533-5 - PEDRO ANTONIO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO E ADV. SP086522 MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCA VIEIRA RODRIGUES e PEDRO ANTONIO GUIMARAES.Condeno referidos autores ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O pagamento da verba deverá ser arcado pelos espólios dos falecidos, de modo que condicione a cobrança desta verba à qualificação dos herdeiros, pela parte credora.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de transação celebrado pela autora ODETE VIEIRA DA SILVA com a ré, e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, neste tocante.Sem condenação em honorários em relação a essa autora, haja vista a transação das partes.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002807-9 - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2004.61.03.006924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006018-2) CESAR DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003046-7 - AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 162 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.003451-5 - PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP095280 LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Segue sentença em separado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, passando a constar CLASSE 229, sendo exequiente UNIÃO FEDERAL e executado PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO. (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002207-4 - SUZETI LEITE BATISTA (ADV. SP194398 HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004322-3 - CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 76 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.004104-8 - JOAO GONCALVES ACCESSOR (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. Diante do informado à fl. 69, torno sem efeito a certidão de fl. 68. Providencie a Secretaria a anotação de SEM EFEITO sobre aludida certidão. Publique-se a sentença proferida para ciência da CEF. Int. Segue sentença em separado. (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas

nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004581-9 - CLAUDETE BRISON RUFINO (ADV. SP160509 FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.003899-6 - SIDNEY MASSAO ARAMAKI (ADV. SP223521 RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição, a rigor do art. 257 do CPC. Custas segundo a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do Banco Itaú S/A, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.005064-9 - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 172 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.006125-4 - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VAGUIMAR PIRES DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n.º M-4.668.687 SSP/MG, inscrito sob CPF n.º 637.006.386-04, filho de Odenil Povua de Souza e Nivia Pires de Souza, nascido aos 07/09/1967 em Coronel Fabriciano/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 1º/04/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde 1º/04/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se ao INSS por meio eletrônico para cumprimento desta decisão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: VAGUIMAR PIRES DE SOUZA- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 1º/04/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.004355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402257-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP127093 ANDREA VIANNA FEIRABEND E ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 173.111,11 (cento e setenta e três mil, cento e onze reais e onze centavos), apurado em 03/2002, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.006018-2 - CESAR DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400541-1 - MARIO MENICHETTI (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES E ADV. SP136119 MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada em seu favor. No silêncio, e havendo o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segue sentença em separado. Int. (...) Ante a não impugnação do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o levantamento pelo patrono do autor do valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às verbas sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401304-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, os documentos de fls. 931 a 1004 já foram juntados aos autos pela CEF e sobre os quais a parte exequente já se manifestou, sendo despicienda a abertura de nova vista. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ATLAS DE MACEDO GOMES (fls. 866/867), CONCEIÇÃO MARIA GOMES DA SILVA (fls. 868), GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES (fls. 869/870), HELENICE APARECIDA ALVES SAMPAIO (fls. 871/872), IEDA DOS SANTOS CESAR (fls. 873/874), JUSTINO MARCOS CIPRIANI (fls. 875), PATRICIA PELLEGRINI GUERRA (fls. 876), PEDRO PAULINO GALVÃO (fls. 877), SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA (fls. 878), WILLIAN BONETO PIRES (fls. 879/880), ALCIDES TARCISIO DE OLIVEIRA (fls. 719), VERA LUCIA COUCEIRO NUNES (fls. 718 e 734), ISABEL CRISTINA GALVÃO (fls. 881), JOSÉ ACACIO DA SILVA (fls. 882/883), MARCIO GONÇALVES LEITE (fls. 884/885), MARIA ALAISE FRANK (fls. 886) e ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES (fls. 852), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante n.º 01 do STF. Tendo em vista que a CEF, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, apresentou os extratos analíticos das contas vinculadas comprovando a correção de seus cálculos, aos quais a parte exequente manifestou apenas impugnação

genérica, não tendo apontado eventuais erros nos cálculos da CEF e tampouco apresentado memória de cálculo do que entendeu devido, reputo satisfeito a obrigação em relação a ADELICIO MARTINS CHACON, AMELIA LUCIA GIFFONI, ANGELA MARIA CAVALHEIRO DE FREITAS, ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS CALIXTO, EMANOEL SOUZA MACHADO, GIOVANI ALVES DE CARVALHO, LEONEL PACIFICO GODOY, LUIZ GONZAGA NOGUEIRA, MARIA ALZIRA CITTI DE CASTRO, MARIO RIBEIRO MENDES FILHO, NADIA LUCIA CABRAL, REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE e WANDERLEI AMERICO DA COSTA (fls. 737/854), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por REYNALDO GUTIERRES DE MELO, haja vista que já possui crédito efetuado em 03/11/2003 referente a processo de jurisdição de Brasília, conforme extrato de fls. 736, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a CELSO AUGUSTO PEREIRA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome (fls. 716). Oportunamente ao SEDI para incluir os nomes dos exeqüentes citados nesta sentença no pólo ativo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0021833-3 - COSMO BOROVIÑA NETTO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o cumprimento do julgado em relação a JAIRO DE PAULA, ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 255/270. Na mesma oportunidade deverá informar também sobre o cumprimento do julgado em relação a DAVID ROQUE, diante da decisão de fls. 272, sobre a qual já se operou a preclusão. Segue sentença em separado. (...) Ante a expressa concordância da parte exeqüente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de COSMO BOROVIÑA NETTO, CYRO VALENTE DE SOUZA e GENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - espólio, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos honorários de sucumbência fixados em favor dos exeqüentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400169-1 - ALBERTO HENRIQUE DA CRUZ FELICIANO E OUTROS (ADV. SP096449 EDSON NOGUEIRA BARROS E ADV. SP096303 PEDRO FERMINO LUIZ E ADV. SP181615 ANDRÉA FERNANDES FORTES E ADV. SP181332 RICARDO SOMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Os documentos de fls. 282/284 referem-se a Antonio de Oliveira, que não é parte neste feito, salientando-se, inclusive, que os dados constantes do referido termo de adesão não guardam relação com os dados fornecidos pela qualificação constante da petição inicial. Frise-se, ainda, que tal fato já havia sido apontado por esse Juízo às fls. 275. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado em relação a ANTONIO DE OLIVEIRA RUIVO. Segue sentença em separado. (...) Considerando que os acordos celebrados por MARLENE BEZERRA CAVALCANTE, MARIA JOSE MACHADO, DAVI DA FONSECA PEREIRA, MARIA MARTA DE ANDRADE, PEDRO DOMINGOS MACHADO FILHO, DARCI JOSE CARDOSO, CREUSA LEANDRO BASTOS e ANA ROSA BASTOS SILVA com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ALBERTO HENRIQUE DA CRUZ FELICIANO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ele, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos honorários de sucumbência, em relação ao qual inclusive já se efetivou o levantamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em face de ANTONIO DE OLIVEIRA RUIVO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002940-8 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Indique a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento. 2) Segue sentença em separado. 3) Int. Considerando-se que a exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 79/82), reputo satisfeita a obrigação, inclusive no tocante à verba de sucumbência, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0401180-6 - SERGIO RENATO TRONCHINI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP181427 GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401920-3 - LUIZ ADAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404352-0 - SANDRO ROGERIO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002690-0 - EDUARDO RAMALHO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009844-2 - MARIO TAKAHASHI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004266-0 - WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005560-5 - JOANILSON XAVIER ENEAS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00,

não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007508-2 - PEDRO PAULO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001688-8 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA (ADV. SP082793 ADEM BAFTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido por ocasião da execução. P.R.I.

2006.61.03.004010-6 - SEBASTIAO VALENTIM E OUTRO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.006580-2 - MARIO TAKAHASHI (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos de nº 2003.61.03.009844-2, pois cessada a relação de continência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008564-3 - IRLANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IRLANE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 24686589 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 201.903.538-30, filha de Ivan Pereira da Silva e Maurilia Gonçalves Leite, nascida aos 30/08/1974, e, com isso, condono o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/10/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 27/10/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: IRLANE PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/10/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.001072-6 - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES

GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na restituição do valor relativo aos saques indevidos, no importe de R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do saque indevido. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005482-1 - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA CAVALCANTI WANDERLEY, brasileira, casada, portadora do RG n.º 5.775.559-0 SSP/SP e inscrita sob CPF n.º 019734028-02, filha de Juarez de Siqueira Britto Wanderley e Maria Helena Cavalcanti Wanderley, nascida aos 09/01/1961 em Rio de Janeiro/RJ, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/04/2007. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes à aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de auxílio-doença concedidos após a data mencionada. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Mantenho a decisão de antecipação da tutela de fls. 78/79. Custas na forma da lei. Segurada: REGINA CAVALCANTI WANDERLEY - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: - -- DIB: 01/04/2007 - DIP: --- Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.008524-6 - AUGUSTO OSSES MACHADO JUNIOR (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.007563-4 - DULCINA ALVES SILVA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c. o artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0401657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401180-6) SERGIO RENATO TRONCHINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404352-0) SANDRO ROGERIO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401254-4 - SOTEMAQ - SOCIEDADE TECNICA DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP098253 EDNA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1) Abra-se vista dos autos à União Federal para que esclareça se persiste o interesse na execução da verba de sucumbência fixadas às fls. 1214/1215. 2) Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401052-0 - ALCILIO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de exequente JOSÉ BENEDITO CURSINO às fls. 759/762, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 764 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor do exequente indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401424-4 - ALICE PALANDI (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO E OUTROS (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento dos exequentes ALICE PALANDI, ANA LUCIA LEMOS GALHARDO, CELI MARIA REIS VELLOSO SILVA, ELIANA MARIA DOS SANTOS NARCISO, MARCIA SILVA CAMPOS e MARLI SILVA SOARES OSORIO (fls. 476/482), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 405 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação às exequentes MARIETA HELENA DOS SANTOS e ROSANA APARECIDA VIEIRA RESENDE, haja vista que seu acordo com a CEF foi homologado por sentença, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 454/457. No tocante ao depósito feito pela parte autora às fls. 342 a favor da União, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para incluir a União Federal no pólo ativo e retificar a classe da ação para 229. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 405, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0404354-6 - BENEDITO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com BENEDITO FERREIRA (fls. 343), JOSÉ APARECIDO LIBERATO (fls. 344), MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS (fls. 345), ADEMIR GONÇALVES DO NASCIMENTO (fls. 347) e ESDRAS CARLOS GUIMARAES JUNIOR (fls. 305), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de CARLOS HAMILTON GONÇALVES DO NASCIMENTO, DARCI RAIMUNDO GONÇALVES, JORACI DA SILVA MATTOS e JOÃO GONÇALVES DE JESUS (fls. 309/323 e 334/342), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.005304-4 - ANA PAULA DE AZEVEDO SOARES DE PAULA (ADV. SP116516 ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a exequente não impugnou a informação da CEF de que não há valores a serem sacados, haja vista que a requerente não possuía saldo na conta vinculada na data passível de crédito dos planos econômicos, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO

EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.004010-8 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP173559 SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam deduzidos do total exigido na execução fiscal nº 97.0405616-8 os valores de FGTS comprovadamente pagos pelo empregador diretamente ao empregado nos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 31, 32, 44 e 50, referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, excetuando-se as parcelas do mês anterior referidas nos termos de fls. 42 e 50 já deduzidas. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dando ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.O.

2004.61.03.007183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006253-1) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora EDVIGES SCHIEHL DE MOURA, brasileira, portadora do RG nº 9.668.787-3, inscrita sob CPF nº 460.807.679-53, filha de Mario Pero Schiehl e Lucinda Zang Schiehl, nascida aos 06/01/1957 em Ibicaré/SC o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo nova tutela antecipada, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto por correio eletrônico. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurada: EDVIGES SCHIEHL DE MOURA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2004 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2005.61.03.000847-4 - ALEXANDRE SILVA DE FARIA (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003323-7 - ORISMAR BATISTA E OUTROS (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JUAREZ MACCARINI E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003378-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os valores recolhidos aos 14 de abril de 1998 e 17 de março de 2004, bem como o compensado aos 28 de maio de 2004 não se encontram atingidos pela prescrição. Determino, conseqüentemente, que a autoridade fiscal reanalise o pleito de compensação, afastando a decisão administrativa de ocorrência de prescrição e/ou decadência. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004061-8 - FERNANDO KENSHI WATANABE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para que fosse reconhecido o período de trabalho rural mencionado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. PRI.

2006.61.03.001541-0 - SONIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SONIA APARECIDA DE FARIA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 27.510.565-9, inscrita sob CPF n.º 183.868.028-47, filha de Pedro Jose de Faria e Terezinha Gomes de Faria, nascida em São José dos Campos/SP aos 30/10/1973, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/06/2006 (dia seguinte à cessação do NB 505.234.877-7), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/06/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido de auxílio-doença. Para tanto, officie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: SONIA APARECIDA DE FARIA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/06/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 505.234.877-7) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.003279-1 - ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 21.261.656, inscrito sob CPF n.º 052.471.038-40, filho de Joaquim Ribeiro e Maria M. dos Santos Ribeiro, nascido em Mogi das Cruzes/SP aos 07/01/1963, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/08/2006 (dia seguinte à cessação do NB 560.090.260-0), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/08/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, officie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/08/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º NB 560.090.260-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.004962-6 - ROSA MARIA PICCINATO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Rosa Maria Piccinato, portadora do RG n.º 37.825.009-7, inscrita sob CPF n.º 019.305.798/02, filha de Avelino Piccinato e Albertina Lourenço Piccinato, nascida em 30/11/1948 em São Paulo/SP, e, com isso, CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/09/2006 (data da citação - fls.74). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 13/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ROSA MARIA PICCINATO - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural- Renda Mensal Atual: um salário mínimo RMI: um salário mínimo DIB: 13/09/2006 (data da citação)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.005347-2 - LEONILDA DE FREITAS BARROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.03.000911-6 - FELIX ARLINDO STROTTMANN (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condiciono o pagamento das verbas da sucumbência à prova de que pode fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família, nos termos e no prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.03.001047-7 - HELIO PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Owens Corning Fiberglas S/A, nos períodos de 01/02/67 a 03/06/74 e 10/09/74 a 31/03/75, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.646.348-4 em 02/08/2004, por contar o autor com 35 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, proceder ao recálculo do salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, descontando-se os valores pagos até a presente data a esse título, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2004, só que com proventos proporcionais. O pagamento dos atrasados se fará nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à

taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Segurado: HELIO PINTO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/08/2004 (NB 135.646.348-4) - DIP: - -- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.PRI.

2007.61.03.001469-0 - PEDRO PINTO DE MORAES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003876-1 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BARUAL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BARUEL, brasileiro, separado, portador do RG n.º 20.143.381-3 SSP/SP e inscrito sob CPF n.º 026221178/50, filho de José Roberto Baruel e Geni Aparecida Alves dos Santos, nascido aos 14/04/1960 em Jacaré/SP, pelo que condene o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 13/11/2006. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes à aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de auxílio-doença concedidos após a data mencionada. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BARUEL - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/11/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.004245-4 - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação à conta poupança de nº 00020658-4, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004431-1 - JULIA NOGUEIRA VARELA (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único,

todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P. R. I.

2007.61.03.004757-9 - GERALDO SERGIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GERALDO SERGIO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 15.156.754-2 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 838.462.478-04, filho de Armandino Pinto e Diolinda Maria de Jesus, nascido aos 09/09/1940 em Alto Rio Doce/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 144.167.264-5, ocorrida aos 12/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO SERGIO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: -- - DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 144.167.264-5 (12/01/2007) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.005837-1 - NAJLA AHMED (ADV. SP206879 ALYSSON COSTA OURIVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.007268-2 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059109 ANTONIO RODRIGUES MENDES)

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de 2004.61.84.056301-8, por tratarem de pedidos distintos. 2. À vista do decidido a fls. 21, aponha-se nos presentes autos a tarja preta própria dos feitos que tramitam sob Segredo de Justiça. 3. Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUIZA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 15.449.452 SSP/SP, filha de Maria Aparecida Procópio da Silva, nascida aos 17/05/1964 em Campos do Jordão/SP, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 06/11/2001. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes à aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Após alimentar do benefício previdenciário Custas na forma da lei. INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Para tanto, oficie-se ao INSS mediante correio

eletrônico.Segurada: MARIA LUIZA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/11/2001 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2008.61.03.007551-8 - VICENTE MENDES LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado (...).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.03.007599-3 - SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado (...).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003786-7) FLAVIA ABDAN ABRAHAO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a extinção da execução operada no processo principal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.003786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIA ABDAN ABRAHAO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X ROSEMEIRA SOARES MENINO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.004017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004010-8) PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP173559 SANDRA DOS SANTOS BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da natureza acessória deste feito, tendo sido fixada a sucumbência recíproca nos autos principais, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono também nesta ação.Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dando ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.O.

2004.61.03.006253-1 - EDVIGES SCHIEHL DE MOURA (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402680-4 - NEUSA DE FATIMA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002342-5 - FRANCISCO JOSE HENNEMANN FILHO (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Segue sentença em separado.2) Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e executado FRANCISCO JOSÉ HENNEMANN FILHO.3) Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nesta data, converta-se o depósito de fls. 154 em renda da União Federal, nos termos do comunicado de fls. 160/161. Considerando-se que a exequente não impugnou o valor apresentado para pagamento, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400771-6 - BENEDITO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP117677 MOACYR LOURENCO E ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado em relação aos exequentes BENEDITO CARDOSO, CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA, DAVID TORTORELLA, FRANCISCO RIBEIRO DA ENCARNÇÃO, GERALDO PERRONI DOS SANTOS, JOSE FLORENTINO DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO SIMOES. Segue sentença em separado (...). Int. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Ante a não impugnação de BERENICE DE GODOY RIBEIRO com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por HENRIQUE JOSE RIBEIRO e JOSE FERNANDES RIBEIRO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0402389-8 - ONEZIR SILVA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0406100-5 - MARIA FATIMA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ ORLANDO RIGHETTI (fls. 239), JOSÉ ROBERTO NALDI (fls. 242) e MARIA FATIMA DE LIMA (fls. 245), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de NILDETE MARIA DE OLIVEIRA, SALVADOR RIBEIRO NEVES, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS LUSIANO DA SILVA e BENEDITO DA SILVA (fls. 248/280), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES e LUIZ GONZAGA DAS NEVES NETO, haja vista que seus acordos com a CEF foram homologados pela Superior Instância (fls. 206). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002133-3 - DARCY DAS NEVES NOBRE E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP124251 SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Oportunamente, proceda-se à reclassificação do presente feito, passando a constar CLASSE 229. Segue sentença em separado (...). Considerando que os acordos celebrados por ELZA PEREIRA, GILBERTO CAMILO DA COSTA e HELENICE GONÇALVES MENDES SUZUKI com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FERNANDA MARIA DE GUADALUPE NUNES

ZAMBRONI, FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO e HUGO PEREIRA CALDAS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o patrono dos exeqüentes levantou os valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, conforme documentos de fls. 325 e 327, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004880-7 - PAULO GUILHERME SANTANA E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se que a parte exeqüente não impugnou o valor apresentado para pagamento, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2669

MONITORIA

2004.61.03.000860-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARISA ZAMPIERI MONTILHA

1) Segue sentença em separado. 2) Fl. 110: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008554-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIAVALE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Segue sentença em separado. 2) Fl. 64: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve manifestação ou constituição de advogado para defesa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0402107-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto: I) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Condono a parte autora ao pagamento das despesas do INSS, atualizadas desde do desembolso de acordo com as normas do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o pagamento pelas normas do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que seja paga a diferença entre a pensão recebida pela Sra. Benedicta Fernandes de Oliveira e o valor recebido por um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional da ativa, na forma do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. III) JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança das parcelas não pagas a título de pensão E CONDENO A UNIÃO FEDERAL a pagar os valores devidos a título de pensão estatutária para a Sra. Benedicta Fernandes de Oliveira, referente aos meses

de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1993. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com as normas do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Incidirão, ainda, juros, desde a citação válida, no percentual de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, a partir de quando, por força da vigência do artigo 406 do Código Civil (c.c. art. 161, 1º do CTN), o percentual será de 1% ao mês. Os atrasados referentes a esta condenação, deverão ser levantados pelos autores, representantes do espólio de Benedicta Fernandes de Oliveira. Dada a sucumbência recíproca, a parte autora e a União Federal deverão arcar com suas próprias despesas processuais, e com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006739-5 - BENEDITO MARTINS COSTA -ME (ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002746-8 - ELISABETH OLIVEIRA LIMA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ELISABETH OLIVEIRA LIMA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 32.051.663-5 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 159414548-21, filha de Benedito Fernandes de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, nascida aos 25/09/1970 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/01/2005, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 06/01/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: ELISABETH OLIVEIRA LIMA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 06/01/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2005.61.03.004277-9 - ADONIS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.004543-4 - NADIR FREIRE NOGUEIRA (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de NADIR FREIRE NOGUEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 20.436.286, inscrita no CPF sob n.º 150.109.758-07, filha de José Freire e Benedita Pereira Freire, nascida em Cruzeiro/SP aos 09/02/1941, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 29/04/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 72, conforme artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), em razão do falecimento de Sebastião Ramos Nogueira. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento (29/04/2005), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: Sebastião Ramos Nogueira - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/04/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 72)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2005.61.03.005302-9 - ZELMA PEREIRA ALECRIM (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P.R.I.

2006.61.03.002630-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do autor, utilizando-se os salários-de-contribuição decorrentes do reconhecimento da reclamação trabalhista n.º 1108/99, conforme anotação em CTPS (fls. 13). Deve o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.004990-0 - SADIA S.A E OUTRO (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos débitos tributários 3812916 e 3812923 apontados no Auto de Infração SIEF n.º 0000355. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.03.007083-4 - TERESINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TERESINHA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 29.737.470-9, inscrita sob CPF n.º 199.110.658-04, filha de Joaquim Sebastião Bento e Maria Divina de Jesus, nascida aos 23/04/1930 em Andrelândia/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 75949594 (21/09/2006 - fls. 20). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: TERESINHA MARIA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 75949594 (21/09/2006)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame

necessário.P. R. I. C.

2006.61.03.007542-0 - ANA MARIA JOAQUIM (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANA MARIA JOAQUIM, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º 4.892.349-7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 081118838-89, filha de Maximiano Joaquim e Norma Abrahão Joaquim, nascida aos 12/12/1951 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/01/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 03/01/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e, considerando a autora decaiu em parte mínima, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: ANA MARIA JOAQUIM - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/01/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2006.61.03.007960-6 - ANGELO JOSE DE BARROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P.R.I.

2006.61.03.008290-3 - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 6.838.790 SSP/SP e inscrita sob CPF n.º 831.147.938-00, filha de José Borba Roschel e Luzia Pinto, nascida aos 10/05/1954 em São Paulo/SP, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/05/2006. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes à aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidas, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/05/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2007.61.03.000359-0 - ZILDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.03.002146-3 - LISANIAS LUDMILLA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.003060-9 - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de APARECIDA CARAÇA MARTINS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 14.811.978 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 086512558-96, filha de Francisco Ramos Martins Filho e Maria Caraça Martins, nascida aos 21/12/1959 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 19/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: APARECIDA CARAÇA MARTINS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/01/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.003547-4 - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI E ADV. SP164510 YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer atingidos pela decadência, e, conseqüentemente, anular os créditos tributários constantes das Notificações de Lançamento de Débito n.ºs 35.858.934-7, 35.858.936-3, 35.858.939-8, 35.858.935-5, 35.858.940-1 e 35.858.938-0. Mantenho a liminar concedida em sua integralidade, em especial na parte em que declara suspensa a exigibilidade do crédito tributário NFLD n.º 35.895.681-1, em razão do depósito judicial de fls. 1.731, com fulcro no artigo 151, II do CTN. Determino a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 1.731, para pagamento do crédito tributário NFLD n.º 35.895.681-1. Dada a sucumbência mínima da parte autora (somente em relação ao pedido de anulação do crédito tributário NFLD n.º 35.895.681-1), condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde do desembolso de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004182-6 - JOSE ALBERIGI FILHO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004303-3 - CELSO RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP223521 RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença da seguinte forma:As contas (a) 0000723-6 (data de aniversário: todo dia 02), (b) 009823-1 (data de renovação: todo dia 02), (c) 005020-4 (data de renovação: todo dia 02), fazem jus aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90.As contas (d) 020447-3 (data de renovação: todo dia 05), (e) 020553-4 (data de renovação: todo dia 11) fazem jus à aplicação dos índices do IPC apenas de abril/90 e maio/90.As contas (f) 021006-6 (data de renovação: todo dia 23) e (g) 021005-8 (data de renovação todo dia 23) fazem jus à aplicação dos índices do IPC apenas de março/90, abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, e suas próprias despesas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004380-0 - CASSIANO COSSERMELLI MAY (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004768-3 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006407-7 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Segue sentença em separado (...).Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400481-9 - CARLOS EDUARDO SANTANA E OUTROS (ADV. SP089932 MARIA HELENA DA MOTA

GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0401163-9 - MARIA JOSE NOLF E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo, passando a constar CLASSE 229, sendo exequente o INSS e executados MARIA JOSE NOLF, FELICIANO BARRO DA SILVA e URZE MOREIRA DE OLIVEIRA. Segue sentença em separado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.003669-2 - JOSE APARECIDO TOLEDO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.007103-5 - JOSE BONFIM DO CARMO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0403899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0403203-0) JOAO LUIZ VIANA E OUTRO (ADV. SP122536 JOCIMARA CHAD BRAGA E ADV. SP148432 CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.03.004773-1 - ANA JOSEFINA IUNES (ADV. SP122394 NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, passando a constar CLASSE 229. Concedo à exequente Cia de Bebidas das Américas prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segue sentença em separado (...). Considerando que o acordo celebrado por ANA JOSEFINA IUNES com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Impertinentes os demais requerimentos da parte exequente, haja vista que a transação implica em concessões mútuas, não se podendo desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do Eg. STF. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004529-6 - SEBASTIAO QUINTINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a expressa concordância de SEBASTIAO QUINTINO DOS SANTOS e PEDRO ESTEVES AFONSO com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008291-8 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em relação à guia de fls. 94, conforme informação de fls. 100. Segue sentença em separado (...). Ante a expressa concordância da exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do

Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004501-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se alvará de levantamento em relação às guias de fls. 77/78, conforme informação de fls. 84. Segue sentença em separado (...). Ante a expressa concordância da exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001644-0 - NIVEA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP117346 DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Oportunamente, retifique-se a classe da ação para 229.2. Segue sentença em separado (...). Considerando-se que a exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 119/120 e 122/123), reputo satisfeita a obrigação, inclusive no tocante à verba de sucumbência, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2670

MONITORIA

2005.61.03.004515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR (ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002440-5 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.009552-0 - CAETANA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.005550-2 - MARLENE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.008294-3 - MARIO CARREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2005.61.03.000421-3 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002263-0 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003327-4 - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE HAMILTON GOMES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004875-7 - JOSE CARLOS LOURENCO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007349-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000249-0 - SEVERINO LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001939-7 - SONIA LOPES ANTONEL DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002408-3 - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002535-0 - MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002741-2 - TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003479-9 - BERNADETE MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003515-9 - JOSE BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003540-8 - JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003727-2 - MARIA DA GUIA PESSOA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003756-9 - SERGIO GERMANO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART E ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004251-6 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004257-7 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005031-8 - DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005976-0 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP206790 FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006149-3 - ALBERTO FERREIRA PEDROSA NETO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006280-1 - ROBSON JARDIM MAGALHAES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006403-2 - ANTONIO PENARIOL (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006695-8 - ARNALDO DE PAULA FREIRE (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006921-2 - LUIZA TOMAZ (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006923-6 - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007966-7 - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008002-5 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008272-1 - ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009225-8 - CLAUDIONIL LOPES (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000063-0 - BENEDITA PEDRINA DA PALMA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000127-0 - BRUNO MOREIRA LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000794-6 - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000914-1 - HELIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001334-0 - JOSE GONCALVES MENDES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002356-3 - ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002479-8 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.010201-3 - CLAYTON RODRIGUES BERALDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003633-4 - RAIMUNDA DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA

PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404606-5 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP212272 JULIANA PENEDA HASSE E PROCURAD Igor Reis Ferreira E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Defiro a conversão dos valores depositados em juízo em renda do INSS, observados os dados constantes às fls. 403/404.2) Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação na verba de sucumbência, tendo em vista que é exigência da lei do parcelamento/Refis a desistência e/ou renúncia a eventuais ações judiciais em trâmite como condição para a concessão do benefício. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0405770-9 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.003277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004540-7) CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 403, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002061-5 - APARECIDO RODRIGUES SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006832-6 - JOSE MARIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008167-7 - SANTILIO BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.003718-8 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 226 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.004191-3 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ E OUTRO (ADV. SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008267-8 - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 39.662.797 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 857.732.804-00, filha de Elias Alves de Souza e Josefa Burgo de Souza, nascida aos 24/08/1972, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02/12/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Segurada: LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/12/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2006.61.03.008549-7 - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.716.604-9, inscrita sob CPF n.º 064.699.128-00, filha de Nelson Barbosa de Oliveira e Maria Ferreira de Oliveira, nascida em São Paulo/SP aos 19/10/1958 e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do

Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Por ter a parte autora decaído de parcela mínima do pedido (somente em relação à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 505.946.413-6) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2007.61.03.001953-5 - JOSE NIVALDO SILVA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004105-0 - MADELENE ANDREA VAN DYCK E OUTRO (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004421-9 - APARECIDA GIORDANO MATTANA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004461-0 - ZILEA DIAS BATISTA (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, nas contas poupança 1000752-1, 00007971-7 e 00008969-0, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à

aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004463-3 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP215135 HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.002720-2 - ANA MARIA FRANCO BUENO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 15 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0406314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO) X J R S CABRAL & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP024445 DIRCEU NUNES RANGEL E ADV. SP171085 KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a fixação da verba honorária nos embargos à execução nº 2000.61.03.004972-7, majorada inclusive pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 92), de forma a remunerar equitativamente o trabalho do advogado nesta demanda, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402720-5 - AFFONSO BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando-se que a parte exequente não impugnou o valor apresentado pelo INSS para pagamento (fls. 129), reputo satisfeita a obrigação, inclusive no tocante à verba de sucumbência, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401000-2 - JOSE ALBERTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 de fl. 692. Segue sentença em separado (...). Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.007905-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP189906 SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0402633-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes suso fundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401476-3 - MARIO DOMINGUES DA ANUNCIACAO E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Considerando-se que a exeqüente concordou o valor apresentado pela CEF para pagamento (fls. 423), reputo satisfeita a obrigação no tocante à verba de sucumbência, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0401405-0 - ALAIDE DA SILVA SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ante a expressa concordância em relação ao valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0404297-5 - JOSE RUY E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado em relação ao exeqüente JOSE GOMES DE ABREU, já que às fls. 262 e 271 informa que houve adesão aos termos da LC nº 110/01 e às fls. 277/286 apresenta valores para pagamento. Segue sentença em separado. Int. Considerando a concordância da exeqüente, resta incontroversa a afirmação de adesão de JACIRA DA CONCEIÇÃO CARDOSO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por JOSE RUY, RUBEM ESTEVES DE LIMA, JOAO XAVIER, GERALDO RIBEIRO DE LIMA, JARBAS JOSE DO CARMO e JOSE APARECIDO SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.001897-4 - GENEZIO SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Uma vez que o próprio exeqüente FRANCISCO JOSE DE ARAUJO NETO afirmou que não faz jus aos valores pleiteados nesta ação, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrados por CELINA NIRCE DA SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o tornem nulo ou anulável HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exeqüente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de GENEZIO SILVA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.007349-2 - ADILSON BATISTA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se o exeqüente VALDIR ALVES DE JESUS sobre o alegado pela CEF às fls. 249, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segue sentença

em separado.Int.Considerando que os acordos celebrados por ADILSON BATISTA DE MORAES, FLAVIO FERREIRA GOMES, GERALDO VILELA DA CUNHA, LUIZ RIBEIRO DA SILVA e NELSON AUGUSTO KELLY com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a expressa concordância em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS e PEDRO DE SOUZA., JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância em relação aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402633-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando que não houve o pagamento espontâneo da obrigação, tendo a União Federal informado que neste caso não promoverá a execução do valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.010029-1 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1316/1317.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, passando a constar CLASSE 229.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, utilizando-se do código de receita informado às fls. 1327, relativamente à guia de depósito de fls. 1322.Com o retorno do ofício regularmente cumprido, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.03.003018-9 - ERICO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação de fls. 246/271 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Concedo à parte contrária o prazo de 15 (quinze) dias para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.03.003877-2 - JOAO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003708-5 - BENEDITO CARLOS COMELLI E OUTROS (ADV. SP124648 BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004117-9 - LUIZ PERES FILHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005795-3 - ALVANIZA BEZERRA FONTES (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 87/93. Diante do disposto no segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 46, e tendo em vista a petição de fls. 99, arbitro os honorários a favor da advogada dativa nomeada nestes autos, no valor máximo da Tabela de Honorários prevista pela Resolução nº 558/2007-CJF. Expeça-se o necessário. Após, remeta-se o feito ao SEDI para reclassificação, passando a constar CLASSE 229 e, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.007028-3 - MARCIA MARIA VIEIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP098383 PATRICIA SANTAREM FERREIRA E ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação de fls. 471/483 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Concedo à parte contrária o prazo de 15 (quinze) dias para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.03.007364-8 - CARMEM DIAS DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s), ressalvado quanto à concessão da tutela na sentença, nos termos dos artigos 273 ou 461, ambos do CPC, que deve ser cumprida imediatamente. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

2006.61.03.001519-7 - CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.001561-6 - MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.002399-6 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.002713-8 - CELSO RICARDO BRAZ (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.003933-5 - SILVANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.004405-7 - SILVANA REGINA CAVALCANTI (ADV. SP076134 WALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2006.61.03.005234-0 - CICERO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005941-3 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006141-9 - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006369-6 - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007973-4 - GERALDO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000557-3 - PEDRINA DE ANDRADE PEDRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002595-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Intime-se a parte autora, com urgência, a fim de que tome as providências solicitadas à fl. 109. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003036-1 - EXPEDITO VENCESLAU DA ROCHA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca da alegação de fl. 112/113. Dê-se vista à parte contrária. PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.001368-9 - ARLETE REGIS DO AMARAL (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique a Secretaria se já ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 28.2. Expeça-se solicitação de pagamento a favor da sra. advogada dativa, nomeada para tanto, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a singeleza na resolução da demanda.3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2008.61.03.002130-3 - WELLINGTON ROBERTO GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a apelação de fls. 85/88 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002618-8 - GILBERTO TAKASSI (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 2766

USUCAPIAO

91.0400636-4 - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO (ADV. SP061462 ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E ADV. SP074749 DOROTHY WILSON C DE VASCONDELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP061462 ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 974/975) e da União Federal (fls. 979), defiro a substituição pleiteada às fls. 614/623, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 42, do CPC, conforme segue:a) Retifique o SEDI o pólo ativo da ação para constar Espólio de João Lanari do Val, representado pelos sucessores Maria Lucia Carvalho do Val, Fernando Carvalho do Val, Cássio Carvalho do Val e João Carvalho do Val, confira fls. 624/627 (ausência de partilha, consoante informado às fls. 829);b) Retifique o SEDI o pólo ativo da ação para constar como sucedida Usina Açucareira Santa Luiza Ltda e como sucedido Peter Mangels, ante a cessão dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo para Ingrid Christian Melville Mangels (consoante fls. 636/688), sendo sucessora deles Ingrid Christian Melville Mangels;c) Retifique o SEDI o pólo ativo da ação para constar como sucedida Jacyra Ribeiro de Araújo e como sucessores dela Geraldo Borba de Araújo, Eduardo Borba de Araújo, Reinaldo Borba de Araújo e Beatriz de Araújo Veirano, confira fls. 629/632 (formal de partilha fls. 830/923);d) Retifique o SEDI o pólo ativo da ação para constar como sucedido Aldo Araújo Pinto e como sucedido Antonio Araújo Pinto Filho, ante a cessão dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo para Emerson Leão e Evani de Oliveira Carvalho Leão (consoante fls. 694/700), sendo sucessores dos primeiros Emerson Leão e Evani de Oliveira Carvalho Leão.2. Dê-se ciência às partes, à União e ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007028-4 - GABRIEL ROSARIO DO CARMO (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o documento de fls. 11, revogo a determinação constante no item 3 de fls. 36, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista o objeto da demanda e o tempo decorrido desde a propositura da ação, esclareça a impetrante se há interesse no prosseguimento do processo. Caso contrário, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar, quando será deliberado acerca da necessidade da juntada dos documentos referidos no item 05 de fls. 36.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.009140-8 - JOSE JUVINO DA SILVA NETO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diante da pretensão deduzida na petição inicial e considerando tratar-se de ação mandamental, entendo necessária a vinda das informações, de modo que se possa aferir acerca da exigência ou não de dilação probatória para a solução da lide.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as respectivas informações, no prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, que ora fica postergado.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009458-6 - MARIA HELENA DO CARMO LIMA (ADV. SP209949 MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.14/15: concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls.12, com a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) cujos extratos pretende sejam exibidos pela ré. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.009097-0 - REGINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP255710 DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte requerente o disposto no despacho de fl. 17, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 19.3. Intime-se.

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004145-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 116/117, fls. 125/129: Dê-se ciência ao réu das petições e documentos juntados aos autos pela parte autora. 2. Fls. 141/144, fls. 148/153: Dê-se ciência ao réu das petições e documentos juntados aos autos pela parte autora. 3. À primeira vista, razão assiste à parte autora. Abra-se vista dos autos ao INSS, através de seu procurador federal, para que justifique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cessação do benefício de auxílio doença mediante alta programada para 31.01.2009 (fls. 137/140 e fls. 144), eis que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou a manutenção do benefício até ulterior ordem deste Juízo (fls. 109/110). 4. Ressalto que o réu foi devidamente intimado por seu representante em 17.07.2008, conforme consta às fls. 121/122. Intime-se, com urgência.

2009.61.03.000441-3 - MARIA THEREZA VIEIRA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.000096-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO EMIDIO VIEIRA E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 63 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400346-4) VALDIR LOPES BEZERRA (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP116002 ALEXANDRE PACHECO) X MARLY ALVES DA CUNHA (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP185380 SELMA APARECIDA DE MORAIS E ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA E ADV. SP107610 NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Publique-se o despacho de fls. 282. Despacho de fls. 282: 1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos, certificando-se. 3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.03.004559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400854-7) VALDIR LOPES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO E ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Publique-se o despacho de fls. 647. Despacho de fls. 647: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, contando no pólo passivo a CEF e Banco Itaú. Fl. 645: deverá a defensora nomeada apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para que seja expedida a Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocatícios, que arbitro no valor mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se. Após, em não sendo solicitado o prosseguimento da ação, ao arquivo. Intime-se.

2003.61.03.009778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007377-9) ANTONIO

MARMO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES E ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 323, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar estes autos na classe autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 fazendo constar como exequente a CEF. .PA 1,10 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$500,00, em 04/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3619

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.03.000493-8 - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHOS LANÇADOS NAS PETIÇÕES DE FLS. 1002/1012 e 1013/1018: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2004.61.03.006799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001910-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X HARUMI TOZAKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc..1. Fls. 306: defiro. Anote-se.2. Fls. 307-331: na ausência do requisito do art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP), recebo o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.005107-1 - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP271699 CARLOS JOSE GONÇALVES E ADV. SP096535 GERALDO MAGELA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SORRI SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos, etc..Fls. 107-111: recebo o recurso de apelação do autor, mantendo, no entanto a sentença atacada, por seus próprios e judiciosos fundamentos, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2008.61.03.007663-8 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP193331 CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP255882A PAOLA SOUZA LOPES PASSERI MANGELLI)

Vistos, etc..1. Dê-se ciência da redistribuição.2. Fls. 363-422: analisando o presente feito com a petição dos autos de nº 2006.61.00022711-3, listada no termo de prevenção de fl. 359, verifico que, apesar de serem pedidos e partes semelhantes, na outra ação foi proferida sentença de mérito (fls. 415-422) que, ao que parece, ainda não transitou em julgado, pelo que afastado, por ora, a litispendência ensejada, com base na atual redação do art. 16 da Lei nº 7.437/85 (LACP).3. Vista ao Ministério Público Federal.4. Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.03.000949-3 - JURACY FERREIRA ALVES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..1) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação determinada à fl. 606.2) Recebo os recursos de apelação de fls. 611-630 e 634-664 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal,

com as anotações de praxe.3) Int..

2000.61.03.002872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001673-4) ANTONIO RICARDO BORBA MARCO E OUTROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Fls. 486/487: Desentranhe-se o documento de fls. 456/457 (substituindo-o por cópia), encaminhando-o ao Ministério Público Federal com a referência Peças Informativas Criminais 1.34.014.000011/2009-43, conforme requerido.II - Publique-se o despacho de fls. 484/485.Int.DESPACHO DE FLS. 484/485: Vistos, etc.. Requer o autor ANTONIO RICARDO BORBA MARCO que o advogado JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS - OAB/SP 71.194 seja intimado a devolver os valores levantados nos autos por meio dos alvarás de levantamento nº 105/2007 e 107/2007.Notícia que a assinatura constante da procuração de fls. 457 dos autos é falsa, assim como os carimbos e selos do 3º Cartório de Notas desta Comarca, referentes ao reconhecimento das firmas apostas na procuração, dentre as quais a sua.É a síntese do necessário. Decido.Cumpra observar preliminarmente, que até a data da petição protocolizada pelo autor em 16/10/2008 (que noticia a falsidade da assinatura - fls. 480/483), não havia nos autos qualquer indício de irregularidade na representação processual dos autores. Ao contrário, já que uma procuração atualizada e com reconhecimento de firma de seus subscritores foi juntada quando do levantamento dos valores, ocorrido de 26/06/2007.No entanto, convém salientar, por oportuno, que em 22/08/2008 foi noticiado nos autos da ação ordinária nº 2001.61.03.001799-8, que tramita perante este Juízo, que conduta semelhante teria sido praticada pelo mesmo advogado. Naqueles autos, foi determinada a intimação pessoal do causídico para que prestasse esclarecimentos, restando infrutíferas as diligências realizadas na tentativa de sua localização (razão pela qual seria inócuo decretar-se a mesma providência neste processo).Assim ordenou-se o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Embora nestes autos também existam indícios da prática de conduta delituosa por parte do advogado JOSÉ JARBAS, a apuração destes fatos deve ocorrer em ação própria (com a provável realização de perícia grafotécnica), assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução dos valores.Todavia, havendo indícios, em tese, da prática de infrações penais, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.Int.

2008.61.03.006065-5 - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc..1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 140-143, mantendo, contudo, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

ACAO DE DESPEJO

2003.61.03.004813-0 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X NILSON FELIX PEIXOTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Fls. 106: defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

USUCAPIAO

2001.61.03.002712-8 - LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP104750 MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO-ESPOLIO(HERONDINA COSTA CAPUANO) (ADV. SP150345 FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI-ESPOLIO(ROBERTO COSTA ZERBIBI) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO ANDREUCCI-ESPOLIO(FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA (ADV. SP142443 FABIANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Considerando-se que não há dissenso quanto à alteração do pólo ativo, requerida às fls. 527-529, defiro a sucessão processual requerida, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, devendo constar no pólo ativo somente a autora MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO, qualificada à fl. 528 dos autos, em substituição a todos os autores que atualmente constam dos registros da atuação.Após, à perícia, devendo o sr. vistor comunicar às partes acerca da data do início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, CPC.Int..

2007.61.03.005216-2 - MARCUS VINICIUS SADI (ADV. SP061161 ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO E OUTROS (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI)
Despacho proferido em 04/12/2008: J. Defiro (despacho deferindo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor).

2008.61.03.008777-6 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (ADV. SP216362 FABIANO DIAS DE MENEZES) X

MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO VILA SALVIA

Vistos, etc. Fls. 44-46: manifeste-se a promovente, para o regular atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, providencie a Secretaria as citações requeridas. Após, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.009622-0 - MARCIO JOSE LOURENCO (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MÁRCIO JOSÉ LOURENÇO, qualificado nos autos, propôs a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados a título de seguro desemprego, saldo de sua conta vinculada ao FGTS e quotas do PIS, além de verbas relativas à rescisão de contrato de trabalho. Alega o autor, em síntese, encontrar-se preso, de que resultou a demissão de seu antigo emprego, o que lhe daria direito ao recebimento das verbas rescisórias, saldo de FGTS, PIS e seguro desemprego. Afirma que, por se encontrar preso, não tem como comparecer a uma das agências da CEF para receber tais verbas, razão pela qual requer a expedição de um alvará para que sua companheira ALDAIZE MARIA LEME o faça em seu nome. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) autorizar ao autor que realize o saque do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio de sua procuradora ALDAIZE MARIA LEME; b) autorizar ao autor o protocolo do pedido de seguro desemprego, por meio de sua procuradora ALDAIZE MARIA LEME, determinando à CEF que considere, como data do requerimento, o dia 20.9.2007, fixando um prazo de 15 (quinze) dias para análise do pedido. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CEF para imediato cumprimento, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 05-10 e 30. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003460-7 - SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.003472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003344-0) LUIS FERNANDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP137306 ANDREIA DE FATIMA VALLINA E ADV. SP203778 CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação de fls. 98-107, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.002856-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FEDERACAO PAULISTA DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DA VIDA - SJCAMPOS / SP CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega a embargante que a Presidente da Federação Paulista dos Movimentos em defesa da vida não é assistente social, não sendo, portanto, suscetível de intervenção direta do Conselho de Classe, além do que informa que tentou de todas as maneiras à obtenção das informações e documentos pleiteados na ação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, quaisquer dessas situações. A sentença embargada foi clara ao fundamentar o entendimento deste Juízo a respeito da ausência de interesse de agir, in casu, uma vez que aos Conselhos de Fiscalização é atribuído o exercício do Poder de Polícia, dotado de coercibilidade e autoexecutoriedade. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.006154-6 - SMIL NIHELI ARENZON - ESPOLIO (ADV. SP173947 EUNICE MELHADO DE LIMA E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN E ADV. SP082873 SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA E OUTROS (ADV. SP195878 ROBERTO SAES FLORES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JACOB RENATO WOISKI - ESPOLIO (ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN) X LILIAN WOISKI TEIXEIRA COELHO (ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIR JORDAO DUARTE SAADIA (ADV. SP195878 ROBERTO SAES FLORES)
J. Manifestem-se os réus. (petição da autora - protocolo 2008.030053292-1).

2006.61.03.001685-2 - ROBERTO CATELLAN VELOSO E OUTRO (ADV. SP053592 VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos, etc..Fl. 171: considerando que os honorários advocatícios arbitrados em sentença são devidos aos advogados dos requerentes e da Caixa Econômica Federal, apresentem os réus Domingos e Vânia nova nota de débito exequendo, indicando valor atualizado correspondente aos seus quinhões quanto ao arbitramento. Após, se em termos, intime-se o devedor, por seu advogado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma da lei. Decorrido tal prazo sem o pagamento, abra-se nova vista ao credor, para que requeira a penhora de bens. Requerido, expeça a Secretaria o mandado. Nada sendo requerido pelo credor, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.03.000244-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER)

Vistos, etc..1. Em face das informações de fl. 195, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste o nome do réu como ALEX DANY ALVES DOS SANTOS.2. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo último de 10 dias, providencie o depósito dos honorários do perito, no valor de R\$ 3.780,00, sob pena de preclusão da prova e o conseqüente julgamento do processo no estado em que se encontra.3. Int..

2000.61.03.001910-3 - HARUMI TOZAKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X TONINHO AUA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA)

Vistos, etc..1. Fls. 430-451: recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas às partes, para manifestação.2. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do representante da FUNAI, bem como dos demais réus acerca da sentença prolatada nos autos.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.4. Int..

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL

2005.61.03.001746-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Vistos, etc..Fls. 552-556: diante das ponderações da Defesa e em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, admito as testemunhas arroladas e residentes em Uberaba/MG e Rio Branco/AC. Mantenho, por seus próprios fundamentos, o indeferimento do pedido de prova pericial. Acrescente-se que eventual impedimento concreto na obtenção dos documentos que sirvam para comprovação dos fatos alegados deverá ser trazido ao conhecimento deste Juízo, que poderá adotar as providências cabíveis para viabilizar o acesso da Defesa ao que necessário. Admito, na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, a oitiva de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO e ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, cujos testemunhos são úteis ao esclarecimento da verdade real, inclusive para a prova das teses sustentadas pela Defesa (fls. 398-429). Em face do exposto, designo o dia 26 de março de 2009, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo, acima referidas, e as testemunhas arroladas pela defesa PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA e MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ROBINSON DO AMARAL CAMARGO e FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG e da Seção Judiciária do Acre, respectivamente. Em todos os casos, além dos endereços informados pelas partes, deverão ser tentadas as intimações nos endereços constantes do Infoseg, conforme extratos que faço anexar. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para ciência do

acusado, considerando o endereço informado às fls. 552. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000881-3) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116519 CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.002863-4 - JOEL ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - CASA FORTE (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)
I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 81,86), em guia DARF, sob o código da receita 5762. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2005.61.03.000086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008226-8) BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001770-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS PAIVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.002342-0 - PEDRO EDUARDO BRAGA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.003510-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM (ADV. RJ090063 FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)
Fls. 93/100: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

2006.61.03.005220-0 - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.005743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003607-3) MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007117-6 - RODRIGO DA SILVA GODOI (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008313-0 - ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008976-4 - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007876-0 - LUIZ BELLINO SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009074-6 - PAULINO JOSE SCHERER (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA E ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000377-5 - RICARDO RODOLFO SOARES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000753-7 - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002500-0 - FABIANO GARCIA LOBATO (ADV. RS069836 ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006106-4 - WILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007935-4 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.002157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406702-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.004341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002463-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON BONAVITA DUTRA E OUTRO (ADV. SP173263 RODRIGO ELID DUENHAS)

O ato judicial que resolve a impugnação ao valor da causa tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Intimem-se as partes e, oportunamente, cumprase a parte final da decisão de fls. 21.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.000881-3 - AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116519 CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.001314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002092-8) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116519 CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes ré e autora, ambos no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.008226-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.003607-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAULO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001883-1 - FRANCISCO ETINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP120959 ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.001423-4 - AFRANIO ROSSINI SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP200722 RENATA COSTA GÓIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.010018-7 - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas às fls. 1498-1503, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.005178-8 - FABIO AUGUSTO CAPORRINO E OUTRO (ADV. SP151448 DIGIANE ALEXANDRA

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.002394-3 - WALTER PEREIRA GOMES (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e rés, todos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008408-0 - MARIO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007483-9) JOAO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas às fls. 371-394, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005337-3 - JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000936-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP160436 ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007483-9 - JOAO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404753-1) ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

Fl.46. Processo não sujeito a pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desentranhe-se a petição de fls.52/53, que deverá ser remetida à SEDI para vinculação aos embargos de terceiro em apenso e consequente juntada, vez que pertinente àquele processo. Oportunamente, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.03.000147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001126-4) SESBI SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 588/590 a execução fiscal nº 1999.61.03.001126-4. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

2001.61.03.004342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000188-3) JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 217/218 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.000188-3. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2002.61.03.000361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003193-4) JURANDIR NEVES EPIPHANIO (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 84/86 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2001.61.03.003193-4. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.008619-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001385-7) VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA (ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA E ADV. SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 223/225 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2004.61.03.001392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004241-9) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência do retorno dos autos. 2) Reapensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2002.61.03.004241-9.3) Traslade-se cópia da decisão de fls. 94/96 e 114 para os autos da Execução. 4) Considerando a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 136, preliminarmente manifeste-se a Embargada quanto ao deslinde daquele fito.

2004.61.03.002909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003989-9) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 65 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.003989-9. Após, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2007.61.03.000586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006078-2) TIRRELLI COM/ DE DIVISORIAS LTDA (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 182/494. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.005030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005100-8) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 71/399. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.005765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405711-5) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 10. II - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os benefícios instituídos pela Lei nº 1060/50 reportam-se exclusivamente a pessoas físicas. Outrossim, desnecessário é o recolhimento de custas dedistribuição neste feito, a teor do que preconiza o artigo 7º da Lei 9.289/96. III - Fls. 31/73: Dê-se ciência ao Embargante. IV - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam

pro-duzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.007346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005106-5) WILSON DE PAULA (ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fls. 46/82: Dê-se ciência ao Embargante.II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.007443-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005687-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A (ADV. SP202918 MAURO MITSURU NAKAMURA E ADV. SP154878 RENATO MAIA LOPES)

Tendo em vista a certidão supra, à SEDI, para reclassificação do processo.Defiro o valor da causa atribuído às fls. 17/18.Recebo os embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação, a qual deverá regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu estatuto social e ata de assembléia.

2008.61.03.004008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000677-2) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A garantia da dívida é condição essencial para o recebimento de Embargos à Execução. No caso em tela, a penhora efetuada cobre apenas uma fração da dívida (fls. 34/42 dos autos da Execução).Conquanto compartilhe do entendimento de que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, há que se interpretar a lei de modo a eliminar antinomia dentro do sistema legal, em busca da harmonia normativa. Quer seja, encontrar a melhor interpretação de modo a evitar contradição entre dois preceitos normativos. Ora, se é possível o reforço da penhora em sede de embargos, não é menos certo que a garantia do juízo é condição para recebimento dos embargos, caso contrário, faz-se-ia letra morta o conteúdo normativo previsto pelo parágrafo 1º, do artigo 16 do mesmo diploma legal. Com o objetivo de eliminar antinomia parcial, entendo ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos, ou mesmo após.Ante o exposto, concedo à Embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o item IV do despacho de fl. 48, a fim de garantir a execução nos termos do parágrafo anterior.

2008.61.03.004077-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003338-2) FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a embargante corretamente a determinação de fl. 28, juntado aos autos cópia da certidão de dívida ativa, referente aos autos da Execução Fiscal em apenso nº 2006.61.03.003338-2, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.61.03.004342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000770-3) CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a petição e documentos de fls. 228/245 como aditamento da inicial.II - Aguarde-se o cumprimento do que foi determinado na decisão de fl. 89 dos autos de execução apensos (nº 2007.61.03.000770-3).

2008.61.03.005593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400217-5) JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Cumpra a embargante integralmente a determinação de fl. 32, complementando a garantia do Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.61.03.006077-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005444-4) TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.03.000805-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402066-2) LEVY E SALOMAO ADVOGADOS (ADV. SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E ADV. DF015553 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 752.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos

Embargos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 662/664, dos v. acórdãos de fls. 731 e 747 e do trânsito em julgado de fl. 749 para a execução fiscal nº 93.0402066-2. Aguarde-se em arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.048162-6.

2004.61.03.007091-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401436-2) YOSHIHIKO MIMURA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP018864 CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES)

I- Recebo a Apelação de fls. 114/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2005.61.03.000382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004628-3) BENEDITO MAURICIO MOREIRA (ADV. SP182306A KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação de fls. 86/891 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Junte-se o instrumento original do contrato de compra e venda do imóvel, que está acostado na contracapa do processo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.002754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404637-3) ESTEFANO MADJAROF (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIR JOSE COSTA E OUTRO

I- Recebo a Apelação de fls. 227/231 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 220/224, devolvendo-se o documento de fls. 31/38 ao Embargante. IV - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

90.0400568-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP056114 FRANCISCO GERMANO COSTA) X NEY DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP012945 MASSILLON DE FREITAS PASSOS E ADV. SP012862 NEY DE CARVALHO)

Indefiro a penhora requerida à fl. 365, vez que refere-se a fração ideal de 10,5% de um apartamento, o que dificulta eventual arrematação. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

91.0401437-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X SAO JOSE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA

Fl. 245. Inicialmente, ante o teor da certidão de fl. 242, proceda-se à citação da empresa SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, na pessoa e endereço de seu representante legal Pedro Yves Simão, por hora certa. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, a título de reforço. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

94.0400242-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Fl. 164. Indefiro o prosseguimento da execução, ante a suspensão da exigibilidade do débito, por força da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004317-8. Aguarde-se a decisão final do Mandado de Segurança no arquivo.

95.0801918-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO (ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG)

Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Ante o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.019674-2, nos termos da r. decisão juntada às fls. 156/157, aguarde-se a decisão final do recurso.

96.0403844-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

PA 1,10 Ante a inércia da executada, desentranhem-se a petição e documentos d fls. 25/32 e da petição de fls. 36/37 para devolução ao signatário, que deverá retirá-los em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 137/142. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências noticiadas à fl. 137. No silêncio ou em sendo requerido novo prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

96.0403862-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP152598 ELSABETE GOMES CORREA E ADV. SP173263 RODRIGO ELID DUENHAS) X HENRY CAROPRESO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências noticiadas à fl. 116.No silêncio ou em sendo requerido novo prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

96.0403921-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCO DE BRITO LOBATO) X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Cumpra-se a determinação de fl. 141, independentemente de nova ciência.

97.0404144-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E ADV. SP082793 ADEM BAFTI) X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências noticiadas à fl. 222.No silêncio ou em sendo requerido novo prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0406564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIAL TERENA DE VEICULOS LTDA E OUTROS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0402100-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP099538 ROMEU SOARES GUIMARAES E ADV. SP100589 LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)

Cumpra-se a determinação de fl. 157, independentemente de nova ciência.

98.0405876-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando, com urgência, a devolução da carta precatória expedida.Após o retorno da deprecata, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.000539-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão da diligência noticiada à fl. 139.

1999.61.03.004460-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP059347 HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA E OUTRO

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

1999.61.03.005789-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E ADV. SP174294 FABIANA ONEDA)

Fls. 89/91- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

1999.61.03.006161-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP123489 ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E ADV. SP181011 MARCELA MARIA MORETTO E ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Fls.112/114. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens penhoráveis.

1999.61.03.006298-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X IMPACTO EMBALAGENS LTDA (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl.179, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens

bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.002994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENNA LTDA E OUTROS (ADV. SP146053 CRISTINA MACHADO RENO E ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl.178. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens passíveis de penhora.

2001.61.03.004679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X F & M ALVES DE CARVALHO LTDA ME E OUTRO

Ante a ausência de elementos que viabilizem a citação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.003737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WR CURSOS SC LTDA

Indefiro o pedido de fl.118, vez que não há co-devedores no polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004245-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO DA COSTA SOLHA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão da diligência notificada à fl. 61.

2002.61.03.004351-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA E OUTRO (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da diligência notificada à fl. 76. No silêncio ou em sendo requerido novo prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.000921-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X C & D PROPAGANDA LTDA X DIMAS QUIRINO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CIRINEU SALES DA SILVA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.002957-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE E OUTRO

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2005.61.03.001048-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão da diligência notificada à fl. 57.

2005.61.03.001077-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001466-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA)

Regularize a executada sua representação processual com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 34/42 para devolução à signatária, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOREBE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl.53, desentranhe-se a petição de fls.47/50, para entrega ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira a exequente o

que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.003062-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIANA AMIM CALDAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.Na oportunidade, informe o exequente o valor pago, bem como requeira o que de direito

2006.61.03.000687-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE FRATURA ORTOVALE S/C LTDA (ADV. SP159982 MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL)

Manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.Na oportunidade, informe o valor pago, bem como requeira o que de direito.

2006.61.03.006238-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP269270 SABRINA SILVA AGUIAR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA

Ante a notícia de intervenção judicial da executada, indefiro o pedido de fls.46/50, devendo a exequente requerer o que de direito.

2006.61.03.009151-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM S J CAMPOS LTDA ME (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E ADV. SP243012 JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, desentranhem-se as fls. 33/34 e 37/38 para devolução ao signatário, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Manifeste-se o exequente sobre a penhora dos bens descritos às fls. 43/45, fornecendo o valor atualizado do débito. No silêncio, ou em havendo concordância com a penhora, considerando-se que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2007.61.03.000770-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA (ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X SONIA TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo e vista o que consta na petição e documentos de fls. 79/88, expeça-se mandado para o reforço da penhora.Após, abra-se vista à Exequente.

2007.61.03.005444-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.006077-1).

2007.61.03.009165-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo com eventuais alterações.No silêncio, desentranhem-se as fls. 104/133 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Manifeste-se a exequente sobre eventual parcelamento do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.005132-7 - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO CONSIGNATÓRIA objeto desta lide, determinando, em face dessa decisão, que sejam convertidos os valores depositados e vinculados a este processo em favor da ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil, diante da insuficiência dos mesmos. Destarte, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o que lhes foi deferido em fls. 27, decisão ora ratificada. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903259-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP057008 NARCIZO JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO da quantia depositada à fl. 7456, mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido à fl. 7466. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

96.0901149-7 - MARIA CONCEICAO CANDIDO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pelo Contador do Juízo, às fls. 256/257, de que não existem diferenças a serem pagas à autora, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que JOSÉ ROBERTO FERNANDES prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.005113-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 288/289, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que o exequente remanescente, APARECIDO ALVES DA ROCHA, prossiga na execução do julgado proferido às fls. 148/160 e 215/215 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2001.61.10.001938-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP119330 TERESA CRISTINA DE DEUS)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo da respectiva ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2005.61.10.009522-6 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP140152 ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pelo Contador do Juízo, às fls. 215/216, de que não existem diferenças a serem pagas ao autor, posto que recebeu os valores a ele devidos administrativamente, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que JOSÉ ROBERTO FERNANDES prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.83.006959-7 - JOAO BOSCO RIBEIRO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para averbar o tempo de serviço 05 (cinco meses) e 26 (vinte e seis) dias, trabalhado pelo segurado JOÃO BOSCO RIBEIRO no Exército Brasileiro, para fins de ser computado como tempo de serviço, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao

duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.008328-9 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP231257 SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promova o cancelamento do benefício NB 131.588.945-2 (DCB na mesma data da prolação desta sentença) e conceda o benefício de Pensão por Morte NB 136.990.625-8 para FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO, filha de Antonia Magalhães Carvalho, NIT 1.175.831.367-0, com DIB na data de prolação da presente sentença. DEFIRO à autora, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de pensão por morte. Expeça-se, com urgência, o ofício competente, fazendo menção à nomeação da procuradora Sra. Áurea de Carvalho Costa, RG nº 5.807.608-SSP/SP e CPF nº 149.659.378-21 (fl. 7). Custas ex lege. Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. A presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no 2º, do art. 475, do CPC. P.R.I.

2006.61.10.012642-2 - JOSE AROLD GATTERA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Assiste parcial razão aos embargantes. Acerca da contradição alegada, verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não existe tal vício na sentença proferida às fls. 621/655. Existe somente inconformismo dos embargantes com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entendem que lhes foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Por outro lado, quanto à omissão sustentada, compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença embargada não se manifestou acerca da alegada violação aos princípios da função social e da boa-fé objetiva, e por tal razão conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada. A função social do contrato em questão deve ser entendida de forma a privilegiar o interesse público, visto que foram empregados recursos públicos por ocasião da celebração do ajuste, sendo certo que tais recursos devem ser devolvidos ao sistema para que possibilitem a celebração de outros ajustes de forma a reduzir o déficit habitacional. A situação financeira individual desfavorável dos autores não enseja o descumprimento do pactuado, sob pena do valor emprestado não poder ser novamente utilizado por outras pessoas na redução de déficit habitacional (interesse público primário). A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que dificuldades pessoais no cumprimento da obrigação possam reduzir a prestação pactuada ou gerar inadimplemento. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou, ao menos, que durante a fase de execução contratual consignem os valores das prestações incontroversas. Neste caso, desde a prestação vencida em junho do ano de 2002 os autores não efetuaram nenhum pagamento, vindo a depositar em juízo os valores vincendos a contar da decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos, em janeiro de 2007 pelo montante

que entendem devido. Tais fatos demonstram a ausência de boa-fé objetiva dos autores, uma vez que mesmo que a Caixa Econômica Federal tivesse agido de forma abusiva - o que não ocorreu -, os autores por ocasião da execução contratual deixaram de honrar com suas obrigações desde junho de 2002, voltando a fazê-lo somente em 2007, mediante depósito nos autos. Portanto, existe pura inadimplência, procurando os autores, através do ajuizamento desta demanda, pretender ficar no imóvel sem adimplir qualquer valor. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. F

2007.61.10.001611-6 - JOSE ARISEU GARROTE (ADV. SP133589 IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que junte certidão comprovando a declaração escrita à mão, no documento de fls. 30 (Certifica do Dispensa da Incorporação), no prazo de trinta dias, sob pena de restar caracterizada falsidade ideológica nos termos do artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que referido documento é determinante para a solução do conflito. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.004370-3 - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS, NIT: 1.225.301.224-8, nome da mãe: MARIA ROMILDE DOS SANTOS e data de nascimento: 06/02/1962, nos períodos de 24 de dezembro de 1981 a 27 de setembro de 1983, trabalhado na empresa Transportadora Luiza Ltda. e de 02 de fevereiro de 1987 a 30 de novembro de 1988, trabalhado na empresa COMABRA - Companhia de Alimentos do Brasil S/A, convertendo-os em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, bem como computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 06/02/1976 a 23/12/1981, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.006050-6 - IRACY JORDAO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham as Autoras IRACY JORDÃO NOGUEIRA e IGNÁCIA NOGUEIRA JORDÃO, na conta-poupança 013.99012964-9 (agência 0356), indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.006435-4 - JOSE PERES E OUTRO (ADV. SP094679 CARLOS POLES E ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores JOSÉ PERES E THEREZA DIMARTINI PERES, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I.

2007.61.10.006513-9 - ADELMO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor ADELMO JOSÉ DE ALMEIDA, na conta-poupança 356.013.00122562-4, indicada na inicial, e

documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.006551-6 - JOEL DA ROCHA BARROS (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o Autor JOEL DA ROCHA BASTOS nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor JOEL DA ROCHA BASTOS nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I.

2007.61.10.006647-8 - MARIA ELVIRA MANCEBO CAMPOLIM (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a autora MARIA ELVIRA MANCEBO CAMPOLIM, na caderneta de poupança n.º 0596-013-00009300-2, indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I.

2007.61.10.012257-3 - CLAUDINEI SIMAO PEREZ (ADV. SP201011 FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita deferida em fls. 28/29. Custas na forma da Lei. P.R.I.

2007.61.10.014133-6 - ANTONIO CARLOS MENDES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.014493-3 - GERALDO SOARES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria do autor, o período de trabalho rural compreendido entre 01.01.1971 a 31.12.1971 e considerar como laborados em condições especiais os períodos 12.05.1980 a 30.09.1994 e de 01.10.1994 a 05.03.1997, assim como conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 133.616.277-2 ao autor GERALDO SOARES, filho de Therezinha Anholetto, NIT 1.070.996.644-7, DIB em 26.09.1999, considerando o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias até esta data, assim como descontar os eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS nos termos da legislação anterior à edição da EC nº

20/98, ou seja, sem a inclusão do chamado fator previdenciário. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício e a prescrição anterior a 26.01.2002, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, condenando-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.014671-1 - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor CLÁUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (NIT 1.077.087.308-9, filho de Maria do Carmo Miranda Giron), NB n.º 144.547.096-6, nos períodos de 1º/01/1977 a 14/07/1982, 16/07/1982 a 31/10/1986, 03/11/1986 a 16/08/1994, 1º/12/1998 a 28/06/1996 e 06/01/1998 a 15/12/1998, e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum, até 28/06/2006, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo (16.03.2007). Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condene o réu em honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.003191-2 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO, nas contas-poupança 39866-5, 42033-4, 44054-8, 29099-6 e 29100-3 (agência 0312), indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.004019-6 - EDGARD FANTONE (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que junte, em dez dias, cópia do Termo de Acordo, na forma do Anexo I da Medida Provisória 201/2004, firmado pelo autor, sob pena deste acordo não ser reconhecido judicialmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.006483-8 - RUY ACQUAVIVA CARRANO (ADV. SP197557 ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o Autor RUY ACQUAVIVA CARRANO nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor RUY ACQUAVIVA CARRANO nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condene ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I.

2008.61.10.006537-5 - PEDRO WINCLER E OUTRO (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham os Autores PEDRO WINCLER E BENEDITA BONINI WINCLER nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança.P.R.I.

2008.61.10.007155-7 - JOSE GARCIA DA CUNHA (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JOSÉ GARCIA DA CUNHA, na conta-poupança n.º 013-00030937-9 (agência 0356), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.007994-5 - NEY DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor NEY DE JESUS TEIXEIRA, na conta-poupança n.º 013-00049469-9 (agência 0356), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança.Custas ex lege.

2008.61.10.014621-1 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor que junte certidão comprovando a declaração escrita à mão, no documento de fls. 46/47 (Certifica do Dispensa da Incorporação), no prazo de trinta dias, sob pena de restar caracterizada falsidade ideológica nos termos do artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que referido documento é determinante para a solução do conflito.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.10.016476-6 - MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904454-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA)
... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a embargada a pagar à União

(embargante) os honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa ao ajuizamento destes embargos à execução foi a exequente/embargada que posteriormente desistiu da execução, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados a partir da data da prolação desta sentença nos termos dos critérios estabelecidos pelo provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.013687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088535-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 296.876,81 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) para 09/2008, (referente a atualização do valor de R\$ 254.868,01, em 07/2007), resultante da conta de liquidação de fl. 93/121. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 93/121) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.014698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008442-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.862,02 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos) para 07/2008, resultante da conta de liquidação de fl. 26/30. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 26/30) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.014846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001250-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTTO WEY NETTO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.177,00 (vinte e seis mil e cento e setenta e sete reais) para 09/2008, resultante da conta de liquidação de fl. 30/37. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 30/37) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.015059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002411-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JERONYMO STECCA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.144,86 (trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para 10/2007, resultante da conta de liquidação de fl. 26/32. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 26/32) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.000080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002510-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X VIACAO SAO ROQUE LTDA (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.696,74 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) para 08/2008 (R\$ 21.537,96 para 07/2005), resultante da conta de liquidação de fls. 87/89. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 87/89) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.10.003119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904450-2) RINALDO BIAGIO PIZZOL E OUTROS (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.199,10 (treze mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos) para 08/2008, resultante da conta de liquidação de fls. 91/139, rateados da seguinte forma:- RINALDO BIAGIO PIZZOL..... R\$ 1.635,31- ANTONIO DARCI CRISTO..... R\$ 2.563,73- VALDOMIRO FRAGNANI..... R\$ 4.002,80- NEUDIEVAL JOSÉ

TRAVOLO..... R\$ 849,31- JOÃO CARLOS DANTAS DO AMARAL
CAMPOS..... R\$ 2.699,10- LUIZ ESTEVAM
GHIZZI..... R\$ 206,29- honorários
advocáticos..... R\$ 1.195,65- ressarcimento de
custas..... R\$ 46,90Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência
recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 91/139) para os autos principais,
prossequindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.10.005463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004720-2)
INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA
... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da
execução pelo valor de R\$ 487,68 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para 09/2008 (R\$
432,75 para 10/2005), resultante da conta de liquidação de fls. 78/85.Deixo de condenar em honorários, ante a
sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 78/85) para os autos
principais, prossequindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900090-4 - ALEXANDRE BRUNHARA E OUTRO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES
BARBOSA)

Face à informação retro, concedo 10 (dez) dias de prazo ao(s) autor(es) para que traga(m) aos autos cópia do C.P.F.Int.

94.0900396-2 - MILTON RODRIGUES RAFAEL (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito..Pa 1,10 Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n.
2000.61.10.003944-4, em apenso, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

94.0900441-1 - WANDERLEY GUIMARAES DE LARA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução ns. 96.0902524-2, trasladado às fls. 318/331,
citando-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer consistente na retificação da renda mensal inicial do
benefício do autor para \$5.016,00 (moeda da época), em fevereiro de 1988, comprovando, nos autos, o cumprimento da
determinação.Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações acerca da obrigação de pagar.

94.0900545-0 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

FLS. 343/346 - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Int.

94.0901935-4 - EDITH VALLE DIAS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE
CARVALHO)

Face à informação retro, concedo 10 (dez) dias de prazo ao(s) autor(es) para que traga(m) aos autos cópia do C.P.F.Int.

96.0900640-0 - ANDRELINA MENDES DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065
CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR
PAOLESCHI)

1. Ciência à autora e sua procuradora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários
advocáticos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa
Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de
endereço e cópia do depósito de fls. 221/224, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que
para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no
PAB - CEF.Manifeste-se autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando
que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

96.0900775-9 - OLGA BERNEDA MATHILDE E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no
posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e
C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 221/224, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005
da COGE.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando
que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

96.0901332-5 - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

97.0901770-5 - CRISTIANE APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS - ESPOLIO (ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Face à informação retro, concedo 10 (dez) dias de prazo ao(s) autor(es) para que traga(m) aos autos cópia do C.P.F.Int.

97.0907222-6 - EVELIN AMANDA APARECIDA ZALLA MELO E OUTRO (ADV. SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante à concordância do INSS com a atualização do cálculo (fl.222), expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos valores apurados às fls. 219/220, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.062650-1 - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 252/288.2. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 291/316.Int.

1999.61.10.001319-0 - SALVADOR ANTONIO ROMAO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2000.03.99.021560-8 - CACILDA ALVES FIDELIS DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor por 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.000317-6 - SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2000.61.10.002174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002173-7) LUCIANO BARBOSA MENDES E OUTRO (ADV. SP162469 MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Cumpra-se a R. Decisão proferida às fls. 153/155.Defiro a prova pericial requerida e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O reajustamento do valor das prestações vem sendo realizado pelo índice e periodicidade da categoria profissional indicada no contrato (trabalhadores na indústria metalúrgica, mecânica e

de material elétrico)?2. A amortização do saldo devedor vem sendo realizada antes ou depois da aplicação, sobre ele, da correção monetária e da taxa de juros?3. O valor do saldo devedor aumenta, diminui ou permanece indiferente, se a amortização for realizada antes de sua atualização monetária?4. Os valores atuais das prestações e do saldo devedor são superiores ou inferiores aos que seriam corretos e por que motivo(s) ocorre tal diferença?5. Houve capitalização de juros? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

2000.61.10.002282-1 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2000.61.10.005428-7 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 439 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da mesma. Assim, retifico a mencionada decisão para que, onde se lê ...defiro a inclusão no pólo passivo da ação do sócio indicado pelo exequente (fl. 437)., leia-se ...defiro a inclusão no pólo ativo da ação do sócio indicado pelo exequente (fl. 437). Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da decisão de fl. 439. Int.

2001.61.10.001515-8 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277 - Dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.001785-4 - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à co-autora Neusa e sua procuradora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 221/224, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se a co-autora Neusa quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos (fls. 309 e 310). Int.

2001.61.10.009671-7 - HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução ns. 2007.61.10.013088-0, trasladada às fls. 182/183, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2002.61.10.000490-6 - MARIA INES CONTI DE DILLON (ADV. SP174692 WILSON DA SILVA RAINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$304,60 (trezentos e quatro reais e sessenta centavos - valor em agosto/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2002.61.10.005611-6 - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. FL. 160 - Ciência ao autor dos documentos de fls. 149/153. 2. CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 161/194. Int.

2002.61.10.010870-0 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

FLS. 97/105 - Ciência à co-autora Maria Inez. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à referida co-autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Sem prejuízo, concedo 10 (dez) dias de prazo ao procurador das autoras a fim de que providencie a habilitação de herdeiros da co-autora falecida (Ana Maria). Int.

2003.61.10.003777-1 - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

A hipossuficiência do jurisdicionado não se presta a exonerá-lo dos deveres básicos inerentes à sua qualidade de parte. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário traria prejuízo a toda a sociedade, na medida em que oneraria os demais jurisdicionados, que seriam obrigados a aceitar que a já insuficiente estrutura existente, passe a ser utilizada em benefício daqueles que se declaram hipossuficientes. Dessa forma, o interesse particular deve necessariamente ceder diante do interesse coletivo. Isto posto, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado. Intime-se.

2003.61.10.010228-3 - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 128. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.011425-0 - SYLVIO ALVES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 102/104, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.012591-0 - BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA (ADV. SP112901 ANA LUCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$106.222,76 (cento e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2004.61.00.022200-3 - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V. Acórdão. Junte o autor ao feito ...prova das contribuições do autor ao plano de previdência privada fechada, bem como do período em que permanecer filiado ao respectivo plano (sic), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.010291-3 - LUIZ SABINO PRADO (ADV. SP082707 TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do cálculo apresentado pelo Contador às fls. 107/108. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fl. 108, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2005.61.10.004988-5 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se o desarquivamento dos autos do agravo retido nº 2005.03.00.098285-0 para apensá-lo ao presente feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.007753-4 - WALTER CRUZ (ADV. SP122255 DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se ao Banco Nossa Caixa de Itapetininga (Ag. 1075-8) determinando a transferência do valor total depositado na

conta n. 26.013041-6 (fls. 172/173) para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal-CEF, Ag. 3968, comprovando tal transferência neste feito.Com a resposta do ofício, dê-se vista à CEF.

2006.61.10.000054-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO LEME (ADV. SP109422 GERALDO CASSETTARI E ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.010611-3 - SERGIO DIAS BATISTA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial às fls. 755/767, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 573/574.Int.

2007.61.10.003521-4 - SERGIO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 103/139 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.007144-9 - SONIA MARIA PIRES MARTINS (ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.009220-9 - JOSE CARLOS VASQUES (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese não ter o autor, apesar de devidamente intimado, manifestado interesse pela produção de nova prova pericial médica, e apesar de também não ter o réu pleiteado a sua realização, entendo ser a mesma indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, na medida em que a alta programada para o próximo dia 31 demonstra a divergência entre as partes acerca do quadro clínico do autor, questão esta determinante para o julgamento da lide trazida à apreciação do Juízo. Desta feita, determino, de ofício, a realização de prova pericial médica e, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo INSS em fl. 80 e faculto ao autor a apresentação de quesitos, e estabeleco, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no paragrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Juntado o laudo aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.10.010582-4 - NIVALDO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02 DE MARÇO DE 2.009 ÀS 16,40 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2007.61.10.012039-4 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02 DE MARÇO DE 2.009 ÀS 16,20 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2007.61.10.012286-0 - ANTONIO CARLOS PANISE (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/283 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.013070-3 - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2007.61.10.013208-6 - RETIFICADORA DE MOTORES PASQUIM LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2007.61.10.014846-0 - VICENTE DE PAULA PINHEIRO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02 DE MARÇO DE 2.009 ÀS 16,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.001912-2 - GUSTAVO SILVERIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP087632 MARCOS ALVES BRENCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fl. 201, decreto a revelia da co-ré Rosa Rodrigues de Lima Silverio.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.002651-5 - HENRIQUE SOUZA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Isto posto, reconheço a inexistência de interesse da União Federal e declino da competência para processar e julgar a presente demanda de jurisdição voluntária, assim como determino a remessa dos autos à Vara de Origem (1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP), com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.006001-8 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.006002-0 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fl. 153, remetendo-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.006449-8 - JURANDIR ANTUNES PINTO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009302-4 - MUNICIPIO DE IBIUNA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011080-0 - EDVALDO VIANA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011086-1 - EDUARDO PRINI (ADV. SP239730 RODRIGO FOGACA DA CRUZ E ADV. SP230877 MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012870-1 - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intime-se o autor de que a perícia médica deferida neste feito foi designada para o dia 03 de março de 2009, às 8:00 horas.Int.

2008.61.10.015311-2 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202/229 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento.Aguarde-se o decurso de prazo para o réu contestar o feito.Int.

2008.61.10.015815-8 - EDUARDO JUSTO (ADV. SP213610 ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais do artigo 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.10.016163-7 - PAULO FRANCISCO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 99/103, citando-se a ré.Int.

2008.61.10.016435-3 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 28/29 - Mantenho a decisão de fls. 25/26. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso e, após, cumpra-s e o determinado à fl. 26, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal local .

2008.61.10.016508-4 - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO (ADV. SP195609 SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP194666 MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se a ré.

2008.61.10.016547-3 - MARIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 33/51 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento.Aguarde-se o decurso de prazo para regularização da inicial, conforme determinado à fl. 31.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.016571-0 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor à fl. 37.Int.

2008.61.10.016619-2 - HAMILTON FUNES (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23 - Assiste razão ao autor, visto que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte sociedade de economia mista, no caso o Banco do Brasil, quando a União não intervir no processo como assistente ou oponente.Nesse sentido, a Súmula 556 do STF: É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 21/22 e RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

2009.61.10.000001-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Tendo em vista o teor do documento de fls. 47/48, expeça-se ofício à empresa ALL

América Latina Logística, no endereço declinado em fl. 06, solicitando, se existente, o envio de laudo técnico sobre as condições em que o autor exercia seu trabalho. Intimem-se.

2009.61.10.000004-0 - MARIA ADORNO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.000010-5 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, recebo a petição e os documentos de fls. 52/153 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida de urgência pleiteada, uma vez que nossos Tribunais vêm reiteradamente se manifestando no sentido de que presume-se ser da instituição bancária a posse dos extratos, face a sua qualidade de administradora das informações e valores das contas poupança mantidas pelos seus clientes. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF traga aos autos extratos de todas as contas encontradas em nome de Onofre Francisco Oliveira, CPF nº 614.769.358-15. Ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme fls. 52/53. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.000319-2 - FRANCISCO CONRADO GOMES (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 141, citando-se o réu. Int.

2009.61.10.000731-8 - LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que cumpra, integralmente, o determinado à fl. 77, tendo em vista que não apresentou planilha dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa. Int.

2009.61.10.001241-7 - NEIDE MARIA DE FATIMA COSCIANSKI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001276-4 - ANESIO DEGASPARI (ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da Lei 10.741/03. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.001279-0 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.10.001304-5 - NILTON MATIAS BORBA (ADV. SP156218 GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária

Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculta às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.001336-7 - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP187124 EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A autora propôs a presente ação em face da Receita Federal, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando, ainda, que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei n. 10259/01. Sem prejuízo, promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.001347-1 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.001422-0 - GILMAR PEREIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação e estabelecimento, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.001250-8 - RESIDENCIAL PAES DE LINHARES (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X VALMIR CARRIEL RIBAS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor o alegado na petição de fls. 67/68, tendo em vista que na certidão de matrícula juntada às fls. 71/72, consta como proprietário do imóvel o réu, Valmir Carriel Ribas, e a ENGEA apenas como detentora dos direitos relativos à hipoteca do imóvel, não justificando, portanto a substituição do pólo passivo da ação de um pelo outro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032497-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NOE SANT ANNA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Fls. 67/82: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.001397-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Em face da certidão supra, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008716-7) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 243: Assiste razão à União Federal.Recebo o recurso de apelação interposta pela embargante às fls. 208/214. Vista à União Federal para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0902524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X WANDERLEY GUIMARAES DE LARA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.003944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900396-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X MILTON RODRIGUES RAFAEL (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais. Após, cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.004188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902067-8) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

FLS. 126/128 - Manifeste-se o INSS quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias,

ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2004.61.10.009250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001092-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE) X JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Fls. 205/226: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008716-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004988-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos dos Embargos à Execução n.ºs. 2006.61.10.008717-9. Após, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos dos Embargos à Execução acima mencionados e da Ação Ordinária n.º 2005.61.10.004988-5 (apensa aos Embargos). Int.

Expediente N.º 1617

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.10.000330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008298-6) TUFIK JOSE CHARABE (ADV. SP028615 TUFIK JOSE CHARABE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º : 2009.61.10.000330-1 CLASSE : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENCIADO : TUFIK JOSÉ CHARABE DECISÃO Trata-se de AGRAVO À EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo sentenciado TUFIK JOSÉ CHARABE, em face da decisão proferida nos autos da Execução Penal n.º 2008.61.81.008298-6, em 19/12/2008, que indeferiu o pedido de extinção do feito pela prescrição e pelo indulto. O agravante foi condenado nos autos do processo n.º 2002.61.81.006401-5, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A pena imposta está sendo executada nos autos da Execução Penal n.º 2008.61.81.008298-6, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. O delito o qual o agravante foi condenado ocorreu no dia 27 de setembro de 2002, com denúncia recebida no dia 23 de outubro de 2002 e sentença publicada no dia 17/01/2005. A sentença proferida transitou em julgado para a acusação no dia 08 de março de 2005 e o Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região data de 19 de novembro de 2007. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito do agravante (fls. 46/48). Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição alegada, verifica-se a total impertinência da argumentação exposta pelo agravante. Isto porque, a pena ao qual o agravante foi condenado - 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa -, prescreve no lapso temporal de 08 anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Aplica-se ao caso, contudo, o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal, onde prevê a redução pela metade do prazo prescricional, uma vez que o agravante possui mais de 70 (setenta) anos de idade, fazendo com que o prazo prescricional ocorra no lapso temporal de 04 anos. No entanto, verifico que entre a data do fato (27/09/2002), e o recebimento da denúncia (23/10/2002) - termo interruptivo da prescrição (artigo 117, I do CP), e deste até a publicação da sentença (17/01/2005) - outro termo interruptivo da prescrição (artigo 117, IV), não decorreu prazo superior a quatro anos. Nem mesmo da data do recebimento da denúncia (23/10/2002), até o trânsito em julgado para a acusação (08/03/2005). Também não decorreu prazo superior a quatro anos da data do trânsito em julgado para a acusação (08/03/2005), até a data do trânsito em julgado para a defesa, ocorrida no dia 05 de setembro de 2008, conforme consta na certidão juntada à fl. 156, nos autos da execução penal onde está sendo executada a pena do agravante. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada, e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Execução Penal n.º 2008.61.81.008298-6, e, nestes autos, cópia da certidão juntada à fl. 156, da referida execução penal, onde consta a data do trânsito em julgado da sentença para a defesa. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos, com as nossas homenagens. Sorocaba, 26 de janeiro de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.015820-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002128-8) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E ADV. SP273696 RICARDO DE MELLO SOARES E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de reiteração do pedido de restituição de veículo, requerido por ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, relativo ao veículo AUDI A6, ANO 2005, PLACA DQY 4222, apreendido em decorrência de decisão proferida por este Juízo nos autos n.º 2008.61.10.007491-1, os quais foram distribuídos por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 2007.61.10.002128-8. À fl. 04-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito e à fl. 09 este Juízo indeferiu o pedido de restituição feito pelo requerente, pelas razões lá deduzidas. O requerente reiterou o pleito à fl. 11, e

o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 16-verso, opinando pelo seu indeferimento. Fundamento e decido. Embora o requerente tenha tentado comprovar a propriedade do veículo, por meio dos documentos juntados às fls. 18/31, acolho a manifestação ministerial de fls. 16-verso; mantenho a decisão de fl. 09, e indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, porque entendo prematura a sua restituição, na medida em que ainda não ficou demonstrada que o proprietário do veículo não possui qualquer responsabilidade na prática do ato ilícito apurado nos autos do inquérito policial acima mencionado. O pleito do requerente encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, onde determina que antes de transitar em julgado a sentença final as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO a presente reiteração de requerimento de restituição de veículo automotor deduzido pelo requerente ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, forte no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Sorocaba, 27 de janeiro de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

ACAO PENAL

2000.61.10.002438-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X CARLOS JOSE SCALET (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X ATILIO ANTONIO SCALET (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa, para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2003.61.10.010519-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO VILLA (ADV. SP213004 MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP251336 MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP193433 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRESTES) X MARCO ANTONIO DE ABREU ROZA (ADV. SP213004 MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP251336 MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES E ADV. SP193433 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRESTES)

Dê-se vista à defesa, para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2003.61.10.013398-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHUHEI OKANO (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X KATSUTOSHI KOSOEGAWA (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta Precatória nº 11/2009, para a Comarca de Itapetininga, destinada a oitiva das testemunhas Takeu Kira e Cristhiane Sanada arroladas pela defesa.

2004.61.10.001654-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA TAVARES (ADV. SP116766 FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo acusado SIDNEI DA SILVA TAVARES não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2005.61.10.010502-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 651), a defesa não se manifestou em relação à testemunha Luiz Bodnaruk, declaro preclusa a oportunidade de sua oitiva. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado Antônio Claudio Cordeiro apresentou suas alegações extemporaneamente às fls. 677/687.

2006.61.10.004040-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o defensor constituído pela acusada Marilene Leite da Silva não arrolou as testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota e Maria Cecília da Silva, em sua defesa preliminar de fls. 232/233, deixo de determinar a retificação de endereços, consoante requerido à fl. 281. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido nestes autos. Int.

2007.61.10.002959-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA (ADV. SP247874 SILMARA JUDEIKIS)

1. Tendo em vista que embora devidamente citada e intimada (fl. 161), a defesa não justificou a este Juízo a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa preliminar, conforme determinado à fl. 161, considero-as irrelevantes, impertinentes e protelatórias, motivo pelo qual indefiro as suas oitivas. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 139. 3. Intime-se novamente a defensora constituída pelos acusados Jesse e Donizete para que

providencie a juntada, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.4. Com a juntada do instrumento do mandato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das alegações preliminares apresentadas pela defesa.

2007.61.10.009971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.010212-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Dê-se vista à defesa para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas contrarrazões.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2008.61.10.008574-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Providencie a petição de fls. 85/86 - Dra. Marilene J. Rodrigues, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do instrumento do mandato. Com a sua juntada ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL

2006.61.10.011499-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.013764-7 - ELI BORGES (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 134/135: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.000117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000116-0) FARINILLA IND/ PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA - EPP (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP280086 RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X BSM INGREDIENTES LTDA ME E OUTRO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por decisão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF formulado pela autora às fls. 86/87 e determino a exclusão da CEF do pólo passivo da relação processual. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da Caixa Econômica Federal. Com a desistência da demanda em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Assim, retornem-se os presentes autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à regularização do pólo passivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.10.008007-4 - VILSON ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.013107-0 - GISELE DOS SANTOS MENEGOTO (ADV. SP262003 BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006827-3 - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 734/744, bem como condeno a impetrante no pagamento ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, considerando o valor contido em fls. 638 destes autos, com fundamento no artigo 538, único e artigo 17 incisos IV e VII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015814-6 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Remetam-se os autos ao SEDI para que procedam à alteração do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015993-0 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP225061 RAPHAEL NEVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada que suspenda a aplicação da pena de multa e de perdimento previstas no artigo 75, 3º, da Lei 10833/2003, até decisão final a ser proferida por este Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal e para que cumpra a determinação no prazo acima aprazado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Determino ao impetrante que instrua as contrafés da autoridade impetrada e de seu representante legal com os documentos acompanharem as petições de emenda a inicial (fls. 83/163, 166/168 e 171/172), conforme já determinado.

2009.61.10.001419-0 - ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190665 HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada sua reintegração ao Simples Nacional. Os fatos narrados na inicial e a documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi possível aferir com segurança se o impetrante possui o direito de ser reintegrado ao Simples Nacional. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou

sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001420-7 - JULIANO DE CAMARGO (ADV. SP124878 ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JULIANO DE CAMARGO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU-SP e COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DE ITU - FADITU, objetivando provimento judicial que garanta ao Impetrante o direito de cursar cumulativamente o 4º e 5º ano do Curso de Direito. Narra a exordial que a Direção da Instituição impetrada indeferiu o pedido do impetrante de sua matrícula em 2009 no 4º período diurno, com antecipação das disciplinas do 5º período noturno; que tal ato refere seus direitos prescritos pelo 2º do artigo 47 da Lei 9.394/96. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, em especial as notificações extrajudiciais acostadas às fls. 54 e 90/91, verifica-se que o requerimento de antecipação de disciplinas formulado pelo impetrante ainda não foi apreciado pelas Impetradas. Ademais, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi possível aferir com segurança se o impetrante atende as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades ora ditas coatoras. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais em banco incorreto, ou seja, em desconformidade com o previsto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE n.º 64/2005, determino ao impetrante que promova novo recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com a legislação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP026313 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E ADV. SP197597 ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E ADV. SP250781 MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à requerente dos documentos colacionados às fls. 26/32 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016587-4 - MARCO ANTONIO LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, intime-se o requerido para que comprove nos autos o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos do 3º do artigo 4º da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do Provimento n.º 12/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, intime-se o requerido para que comprove nos autos o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos do 3º do artigo 4º da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do Provimento n.º 12/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER (ADV. SP139442 FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, intime-se o requerido para que comprove nos autos o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos do 3º do artigo 4º da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do Provimento n.º 12/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

2009.61.10.000049-0 - GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016569-2 - JONACIR AMORIM E OUTROS (ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES

CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 69. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2008.61.10.016594-1 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl.14. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2008.61.10.016600-3 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl.14. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2008.61.10.016617-9 - VALDEMAR MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP239188 MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl.21. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2009.61.10.001137-1 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/1950, tendo em vista que a requerente é entidade beneficente de assistência social e comprovou sua situação financeira deficitária (fl.37). II) Intime-se por correio a requerida. III) Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-seixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.000116-0 - FARINILLA IND/ PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA - EPP (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP280086 RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X BSM INGREDIENTES LTDA ME (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo, por decisão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF formulado pela requerente às fls. 65/66, com o qual houve concordância à fl. 81, e determino a exclusão da CEF do pólo passivo da relação processual. Custas ex lege. Condene a demandante no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), com fulcro no artigo 26, 1º, do Código de Processo Civil. Caso a Caixa Econômica Federal deseje executar a condenação em honorários, deverá requerer a extração de Carta de Sentença para resguardar seu direito mediante execução por título judicial. Com a desistência da demanda em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Assim, retornem-se os presentes autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à regularização do pólo passivo. P.R.I.

Expediente Nº 993

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2008.61.10.009484-3 - NILSON DOMINGOS (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X ANELIZE DE FRANCESCHI DOMINGOS (ADV. SP051477 VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS)

Tópicos finais da decisão de fls. 216/220: Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça (CR/88, art. 105, I, d), para que dirima a dúvida sobre a legítima autoridade competente para solucionar o litígio. Oficie-se, remetendo cópia da inicial, da contestação (fls. 80/86), de fls. 193/195 (decisão da Justiça Estadual que entendeu ser competente a Justiça Federal), de fls. 210/212 (parecer do Ministério Público Federal) e desta decisão. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.10.000461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DANIELA CENTURIONE TONIKO TOMOSHIGUE E OUTROS (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Anote-se o nome do i. patrono da CEF no sistema processual (fls. 162/165). Republicue-se o despacho de fls. 168. Int.

2007.61.10.007836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903241-7 - JOSE ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 337: Considerando a concordância expressa da União Federal (AGU) a fls. 331/333, expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 311/320.Int.

96.0905042-5 - SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO-MECANICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 387: Cumpra-se a determinação de fls. 380, instruindo o aditamento com cópia de fls. 379 e 387 e os documentos de fls. 382/384 e 395/401, os quais devem ser desentranhados dos autos.Int.

97.0901356-4 - PEDRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 811/816: Ciência aos autores acerca das informações.Fls. 817: Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a concordância do INSS.No mais, cumpra a parte autora o tópico final de fls. 805, no mesmo prazo.Int.

97.0906143-7 - ELINE TELEZI MARTIN E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANSI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 243/247: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo constar SIMONE MARTIN MARTONI no lugar de Simone Martin Martoni (herdeira de Orlando Martin) e CINTIA MARTIN SILVEIRA, no lugar de Cintia Martin Silveira (herdeira de Orlando Martin).Com o retorno, cumpra-se o tópico final de fls. 231, observando-se os cálculos de fls. 234.Fls. 250/251: Desentranhe-se a petição por ser estranha ao feito, devendo a secretaria providenciar sua juntada aos autos nº 2004.61.10.005704-0.Int.

98.0903575-6 - GRAMEIRA FRANSCAR (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

98.0904174-8 - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 281.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.058429-4 - BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 201. Defiro. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

1999.03.99.095864-9 - LIANA MARIA GLAUSER FONTES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 351/354: DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922.Remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 270. Com o retorno, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, observando o rateio acima, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 342. Intimem-se.

1999.61.10.004420-4 - JOSE SIDNEI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074486 MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X VALDEVINO MACHADO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV.

SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre os Termos de Adesão juntado pela ré a fls. 249/272, devidamente assinado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando ainda que o silêncio valerá como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 158 e 794, II do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se o autor BENEDITO LOOZE acerca da solicitação da CEF a fls. 250.Intimem-se.

2000.61.10.001032-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 378.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.002551-2 - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 193 apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.10.004797-0 - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP201465 MONICA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 164/165 e 167/168: Expeça-se officio requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 133/135, referente ao crédito da autora, observando-se a renúncia expressa ao valor excedente.Fls. 170/171: Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo, nos termos da Resolução CJF n.º 558/2007, expedindo-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Outrossim, officie-se à OAB local para fins de indicação de novo defensor à parte autora, ficando desde já o profissional nomeado para atuar no presente feito.Int.

2001.61.10.008925-7 - CREUSA JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à autora CREUSA JOAQUIM acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2002.61.10.004661-5 - JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2002.61.10.004756-5 - RUBENS BARBOSA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência aos autores VANDA ANANIAS DE OLIVEIRA, VICENTE PEDROSO e VALMIR FERREIRA LOPES acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2002.61.10.008394-6 - IVANIL DE FATIMA SORIO E OUTRO (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 335/352: Vista às partes acerca do laudo técnico pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros aos autores, os 05 (cinco) subseqüentes à CEF e os 05 (cinco) últimos à Caixa Seguros.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

2003.61.10.005627-3 - JOEL ESTANAGEL DE BARROS E OUTRO (ADV. SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do débito.Fls. 91/92 e 97/98: Ciência à União Federal acerca da penhora do bem móvel.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.10.011698-1 - RAUL OTAVIO PORTO (ADV. SP110130 CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E ADV. DF009187 ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o falecimento do autor Antônio José Galindo, noticiado às fls. 428, promova a parte autora a habilitação

de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.006900-4 - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e União Federal (Fazenda Nacional) acerca da certidão de fls. 654, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.013786-9 - BRASILIO CORTES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 275, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o registro da carta de adjudicação, conforme despacho de fls. 270.Int.

2007.61.10.003520-2 - VICENTE BITENCOURT (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 207/208. Indefiro por ora. A execução dos créditos se dará após o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 199.Int.

2007.61.10.003857-4 - SIDNEI ESTANCIONI (ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor a fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.003942-6 - ANTONIO WILL (ADV. SP247821 OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do documento de fls. 67 e da informação de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.006153-5 - WANDERLEY BARBOSA (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA E ADV. SP247848 REGINEIDE SULINO ARRUA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 300/314: Vista às partes acerca do laudo técnico, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo, conforme fls. 259 e 261.Int.

2007.61.10.011192-7 - JOSE FELIX DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA E OUTRO (ADV. SP218898 IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA E OUTRO (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370/373: Mantenho a decisão de fls. 146/150, devendo a parte autora observar a deliberação proferida no agravo de instrumento a fls. 263/264.Fls. 384/404: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação ofertada pelos co-réus Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli Desidera.Int.

2007.61.10.014932-3 - DANIEL DE ALMEIDA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, antes do cumprimento da parte final do despacho de fls. 45, oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo NB 106.890.022-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.10.005083-9 - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP205244 ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do extrato da conta poupança nº 013.00088599-5 do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.006151-5 - LUIZ CAVA (ADV. SP118010 DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008756-5 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP087632 MARCOS ALVES BRENDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a petição de fls. 93/95 como aditamento da inicial.Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.010854-4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP142158 ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013424-5 - RUBENS COSTA E OUTRO (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/78: Recebo como emenda à inicial, verificando não haver prevenção entre este feito e o informado a fls. 62/63.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 1.244-A do CPC. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

2008.61.10.015709-9 - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 75, cite-se o réu, na forma da lei.Int.

2008.61.10.016483-3 - JOSE BENEDITO DE MORAES (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se o Instituto Réu na forma da lei.Sem prejuízo do acima determinado, officie-se à APS/INSS/ITAPETININGA, solicitando a remessa a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado.Int.

2009.61.10.000979-0 - FRANCISCO HERSEGEL (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, por ausência de seus pressupostos legais, uma vez que o autor nasceu em 20 de fevereiro de 1.957, conforme demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 14.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o recálculo e a correção da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) e cobrança dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor (reajustes previdenciários, juros e correção monetária), consoante requerido na exordial às fls. 10.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.10.001247-8 - HAROLDO GONCALVES LEMES E OUTRO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apresentando aos autos cópias dos extratos que comprovem a titularidade e a existência de saldo nas contas-poupança nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC, bem como atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, comprovando como chegaram ao referido valor. Ademais, convém ressaltar que inexistem nos autos prova cabal da recusa da instituição financeira em fornecer os referidos extratos.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.10.001277-6 - LOURDES MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez na base de 100% do salário-de-benefício, com início de vigência em 19/09/2008, data do requerimento administrativo de auxílio-doença, com as parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO

DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001331-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 126/129: Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Os valores em atraso serão objetos de discussão no curso da lide. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Oficie-se solicitando cópia do Procedimento Administrativo NB 133.613.176-1. Intimem-se.

2009.61.10.001339-2 - BOSCARIOL & CIA/ LTDA (ADV. SP216317 RODRIGO TREVIZAN FESTA E ADV. SP219652 VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 70/74: Isto posto, presente o requisito essencial exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança efetuada pelo Conselho Regional de Química (fls. 64) e impedir a inscrição de tal valor em dívida ativa. Cite-se o réu na forma da Lei. Intimem-se as partes com urgência, devendo constar expressamente no mandado de intimação da ré a concessão da tutela antecipada que se for descumprida ensejará a cominação de multa diária.

2009.61.10.001421-9 - ROSIVALDO APARECIDO LEITE (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 17/18: Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.10.001510-8 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO E ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 57/58: Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei 10.741-2003. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.006385-0 - JOSE CESARE CERATTI (ADV. SP201924 ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência ao autor acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

2004.61.10.004830-0 - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o cancelamento do ofício requisitório (fls. 198/200) e a informação de fls. 202, informe a parte autora o número de seu CPF, para fins de expedição de nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número do CPF da autora. Após, cumpra-se o último tópico de fls. 187. Int.

2004.61.10.010661-0 - CLELIA ACOSTA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO E ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 172: Conforme se extrai da sentença de fls. 81/84 e acórdão de fls. 110/117, o benefício foi restabelecido a partir de sua cessação indevida (31/05/2004). No laudo pericial de fls. 66/72, o Sr. Perito fixou um prazo limite de quatro meses para reavaliação da incapacidade da autora, prazo este mencionado na sentença de fls. 81/84. Analisando a pesquisa de fls. 174/177, verifica-se que o INSS, em cumprimento à decisão que antecipou a tutela, iniciou o pagamento em 01/01/2006 e cessou o benefício em 01/05/2007, sendo certo que a diferença em atraso foi paga através de RPV (fls. 168). Ora, tendo o INSS respeitado o prazo fixado no laudo pericial e em sentença (quatro meses), não há que se falar em descumprimento da r. decisão proferida nos autos. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em prática de crime de desobediência por parte do INSS; ademais, nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/31, o benefício de auxílio doença é temporário, ou seja, o beneficiário gozará do auxílio enquanto permanecer incapaz. E ainda, segundo o artigo 77 do Decreto 3.048/99 o segurado em gozo de auxílio doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social. Deste modo, indefiro o requerido às fls. 172. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.10.008402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007994-0) JANET MARIA DE GODOY (ADV. SP178862 EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 68/78. Manifeste-se a embargante acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 81/83. Defiro ao arrematante, Fernando Ferreira da Silva, os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 89/91. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fernando Ferreira da Silva no pólo passivo da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.013222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903979-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.006354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902774-1) UNIAO FEDERAL X ODACIR ALVES (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE)

Fls. 77/79: Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos legais. Vista à parte embargada para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 996

MONITORIA

2006.61.10.007658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ (ADV. SP129705 JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080216 CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI E OUTRO (ADV. SP240680 SILVIA SIVIERI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré MARIA MADALENA FACCHINI providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. Jorge Facchini. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.001494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS AURELIO GONCALEZ RAMALHO E OUTRO

Expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Proceda a CEF a retirada da Carta Precatória supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição na Comarca de São Roque/SP, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900401-4 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP064253 PAULO ROBERTO GIAVONI E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca da certidão de fls. 646, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

95.0900862-1 - EDSON PORTELLA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 635: Cumpra a CEF a condenação a que foi imposta, com relação à autora Adelia Camargo, tendo em vista os cálculos de fls. 619/624. Int.

96.0900649-3 - CANDIDO NOVAES PEREIRA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 284/285: Vista à parte autora acerca dos documentos e informações apresentadas pelo INSS a fls. 288/293, pelo

prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

96.0902868-3 - OSWALDO LEITE DA ROCHA (ADV. SP082613 CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 327/331: Ciência acerca das informações do INSS.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 325, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório de fls. 318/319.Int.

96.0904068-3 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP108522 CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do alegado e requerido pelo autor, ora executado, a fls. 200.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

97.0902689-5 - MARIA FLAVIA DE MORAES MORESCHI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 494/495: Considerando a concordância expressa do INSS (fls. 490), expeça-se ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 477/483, referentes aos honorários advocatícios.Int.

1999.03.99.089904-9 - CARTORIO DE NOTAS DE LARANJAL PAULISTA E OUTROS (ADV. SP119265 ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E ADV. SP100675 ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 515/527: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (CNPJ nº 50.790.179/0001-04), no lugar de Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Angatuba.Após, expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 438.Int.

1999.03.99.094618-0 - SALETE ALVES CAVALCANTE DANTAS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 304/305: Considerando que a decisão de fls. 209/210 fixou que os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.03.99.070501-6 - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 1085: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal providencie as diligências necessárias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.10.002263-8 - GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Manifestem-se os autores acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 535/536.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.10.001346-8 - PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE SALTO S/C LTDA (ADV. SP074384 VILMA COLACO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232: Oficie-se à CEF para fins de conversão do depósito de fls. 227 em renda da União.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, bem como para que se manifeste expressamente acerca de eventual quitação da condenação pelo depósito bancário.Int.

2003.61.10.013612-8 - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO E ADV. SP174580 MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 195/198 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.003775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.002227-9) AUGUSTO GOMES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV.

SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora (812/844), nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.000044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006582-5) OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2005.61.10.013967-9 - ADUNIA DUARTE (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado e requerido pela parte autora a fls. 187/190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.09.001998-5 - VICENTE DE PAULA BADARO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da CPTS, na qual constem os vínculos empregatícios apontados na petição inicial, notadamente os períodos que não foram considerados como insalubres pelo INSS, bem como os formulários DSS-8030 de tais períodos, contendo a identificação e a qualificação do responsável, assim como a juntada dos autos de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, tendo em vista as alegações esposadas na exordial, no sentido de que estava exposto de forma efetiva ao agente agressivo ruído, visto tratar-se de providência imprescindível ao deslinde da presente demanda. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça o autor o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à APS/INSS/PIRACICABA, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do P.A - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.10.011603-9 - CLINICA ROLLO S/C LTDA (ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN E ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2007.61.10.010312-8 - DEUSIMAR COSTA ARAUJO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pelo autor à fl. 220. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.013401-0 - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 395/405), nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008566-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos informados. Int.

2008.61.10.011085-0 - ALFREDO MARTINS NETO (ADV. SP266319 ADRIANO FRANCESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.012339-9 - NOECI DE MORAES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, dê-se vista à parte autora acerca da cópia integral do PA - Processo Administrativo referente ao benefício E/NB 42/139.146.871-3, acostada aos autos às fls. 66/102.Manifeste-se o autor acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013286-8 - JOSE AUGUSTINHO RODRIGUES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013914-0 - CARLOS PEREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP228729 PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial.Defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, tendo em vista o novo valor dado à causa.Int.

2008.61.10.016536-9 - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor da consulta acostada aos autos às fls. 58/64, constato não haver prevenção entre este feito o apontado no quadro indicativo de fls. 55.Assim sendo, cite-se a ré na forma da lei.Int.

2008.61.10.016599-0 - ALBERTO ZUZZI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1. Apresentando aos autos cópias dos extratos que comprovem a titularidade de conta-poupança nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC. Ademais, inexistente nos autos prova cabal da recusa da instituição financeira em fornecer os referidos extratos;2. Esclarecendo qual o número da conta-poupança, o número da agência, e o saldo nos períodos postulados nos autos de nº 2008.61.10.016591-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante quadro indicativo de fls. 19, para verificação de eventual prevenção.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.10.016614-3 - GEORGE DANIEL FEKETE E OUTRO (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o aditamento espontâneo apresentado pelos autores às fls. 39/40.Cumpram os autores, ao determinado no item 3 do despacho proferido à fl. 38, no prazo ali estabelecido, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após, apreciarei o requerimento formulado às fls. 44/45 dos autos.Int.

2009.61.10.001501-7 - PEDRO MILTON RODRIGUES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da alta administrativa, bem como o pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, inclusive abonos anuais, consoante requerido na exordial.No mesmo prazo acima assinalado, providencie o autor a juntada aos autos de declaração nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.000079-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001648-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA DE PONTES MACIEL (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria o seu apensamento aos autos principais.2. Manifeste-se o embargado, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032503-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X DANTE

CAROTTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Considerando o teor do requerimento formulado pelo INSS à fl. 108, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição ali mencionada, bem como a posterior juntada ao presente feito, consoante já determinado na decisão proferida às fls. 336 dos autos principais (processo nº 1999.03.99.032503-3). Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.003271-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE DE PAULA BADARO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA)
Traslade-se para os autos principais cópias da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 24/27). Após, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.002227-9 - AUGUSTO GOMES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação dos requerentes (391/428), nos termos da lei. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 998

MONITORIA

2004.61.10.000682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2005.61.10.002035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMILIO VANINI (ADV. SP194129 ANA MARIA DA FONSECA)
Promova o requerido o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 141 apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.10.010143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E ADV. SP139532 JOSE GERALDO FABRI)

Fls. 74: Considerando que, devidamente intimada, a parte executada, não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 107, defiro o requerido às fls. 111/119. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro para o bem imóvel indicado pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901335-6 - ANTONIA SANCHES JANEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 616/617. Ciência à parte autora, acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 614, para a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 606. Int.

95.0014205-8 - PEDRO SPERONI E OUTROS (ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA Mouro) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP106731 CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inicialmente, considerando o teor das cópias da petição inicial e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região constantes às fls. 324/328, constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos de nº 95.0014203-1, mencionado no quadro indicativo de fls. 174. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do

requerimento de desistência formulado pela autora Irene Domiciano Rossi à fl. 316, nos termos dispostos pelo artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

95.0901030-8 - WILSON TADEU ROSA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081565 ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o primeiro tópico de fls. 525, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0901649-0 - ALCIDES GOMES RODRIGUES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 149: Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador, para fins de atualização dos cálculos de fls. 131/140. Com o retorno, dê-se vista às partes e, após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0901080-0 - JOSE BEZERRA MAIA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 251/252: Oficie-se ao INSS conforme solicitado pelo autor. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à parte autora. Int.

98.0901759-6 - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES (ADV. SP140579 ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) Fls. 189/190: Vista ao autor acerca do comprovante apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e considerando a manifestação da parte autora a fls. 186, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.076654-2 - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) Fls. 394 e ss.: Mantenho a decisão de fls. 388/391 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Denise de Fátima Vilhena de Oliveira, Hamilton Samuel Brandão, Lídice Maria Torres Fernandes da Costa e Luiz Eduardo Rodrigues, regularizem sua representação processual, tendo em vista que possuem como outorgado o SINSPREV, que não possui poderes postulatórios. Int.

2000.61.10.000599-9 - GILBERTO COSTA AMORIM (ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 220/251, bem como requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Em que pese a alegação da CEF, às fls. 341, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, às fls. 347, tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 167/173 e V. Acórdão de fls. 210/226. Int.

2001.61.10.007576-3 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) Fls. 476/477: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para que seja satisfeita o crédito exequendo da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Fls. 480: Providencie a parte autora o início do pagamento do débito, conforme parcelamento estipulado pelo SEBRAE. Int.

2004.61.10.005771-3 - JOSE GONCALVES PEDRO E OUTRO (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 231: Nos termos expressos do artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode valer-se do contador do Juízo nos casos de assistência judiciária gratuita, hipótese dos autos (fls. 42). Destarte, remetam-se os autos ao contador para que efetue os cálculos da condenação, ficando os autores advertidos que, em razão da falta de servidores suficientes lotados na contadoria, o andamento do feito deverá sofrer atraso. Int.

2004.61.10.009811-9 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185: Nos termos expressos do artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode valer-se do contador do Juízo nos casos de assistência judiciária gratuita, hipótese dos autos (fls. 46). Destarte, remetam-se os autos ao contador para que efetue os cálculos da condenação, ficando a parte autora advertida que, em razão da falta de servidores suficientes lotados na contadoria, o andamento do feito deverá sofrer atraso. Int.

2006.61.10.013412-1 - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: Considerando a informação de que não houve inventário (fls. 81/83), regularize a parte autora a representação processual, incluindo no pólo ativo os demais herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 11. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, a negativa da CEF em fornecer os extratos da conta poupança, considerando o pedido de fls. 62. Int.

2007.61.10.003855-0 - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a CEF o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 108/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.006602-8 - IRINEU SANCHES MATILDE (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulada pela parte autora, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.006701-0 - ARY FOGACA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 119. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.011308-0 - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 113/116: Oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 105.984.669-9, referente à concessão do benefício do autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.001125-1 - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista os documentos de fls. 56/63. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.008280-4 - LANGE S CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 83-verso, expeça-se novo mandado de citação e intimação da União Federal, observando-se que a cópia da decisão de fls. 72/75, deverão apresentar a numeração igual dos autos.

2008.61.10.008841-7 - AGENOR RIVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral através da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169. Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17 de março de 2009, às 15 horas e 30 minutos. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

2008.61.10.009943-9 - GERALDO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP066556 JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26 e 29/30: Recebo como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, considerando o novo valor dado à causa (fls. 26). Int.

2008.61.10.011680-2 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 47/50 como aditamento da inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça

Gratuita. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 11 de janeiro de 2008 (fl. 12), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Int.

2008.61.10.013651-5 - GERALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 83/86: Cite-se o INSS. Int.

2008.61.10.013686-2 - VICENTE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP139553 REGINALDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 29: Indefero, tendo em vista que o ônus compete à parte. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.015773-7 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA (ADV. SP258077 CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da consulta de prevenção apresentada às fls. 445/57, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2008.61.10.013724-6, sob pena de extinção do feito, por litispendência. Int.

2009.61.10.001415-3 - IVONE CARLOS GUIMARAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, julgo prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na exordial, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, conforme demonstra a guia-DARF acostada aos autos à fl. 33. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1. Regularizando sua representação processual, indicando corretamente o polo ativo da ação, uma vez que pela análise da documentação que instrui os autos, notadamente as certidões de óbito acostadas às fls. 11 e 12 e a procuração pública juntada às 14/15, verifica-se que a falecida Nair Capelari de Arruda deixou ascendente, a sua genitora Aurora Capelari de Arruda, que ostenta a qualidade de herdeira necessária, nos termos dispostos pelo artigo 1.829, inciso II, do Código Civil, restando evidente que falece legitimidade para a propositura da presente demanda à irmã Ivone Carlos Guimarães; 2. esclarecendo, quem é o 2º titular da conta-poupança nº 00109757-0, uma vez que verifica-se, pela análise da cópia do extrato acostados à fl. 23, tratar-se de conta conjunta. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.10.001505-4 - ROSA DOS REIS SANTOS (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: 1. Regularizar sua representação processual, apresentando aos autos o competente instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono, uma vez que é analfabeta; 2. Esclarecer o pedido formulado na exordial, em relação à aplicação de índices de correção monetária expurgados dos planos econômicos de junho de 1987 - Plano Bresser, uma vez que referido índice já foi atingido pelo prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a autora a juntada aos autos da declaração constante às fls. 12, uma vez que não consta nos autos requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.10.001509-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO E ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo: a) o pedido inicial, tendo em vista tratar-se de repetição do pedido formulado nos autos n.º 2008.63.15.012857-9 (fls. 52/61), ocorrendo, portanto, coisa julgada. b) o valor atribuído à causa, tendo em vista os valores de benefício constantes do documento de fls. 18, devendo ainda apresentar planilha demonstrando como chegou a tal valor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. DF014406 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP084733 CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação, sob o rito sumário, pra cobrança de multa aplicada em razão de descumprimento de contrato por parte da empresa-ré. Compulsando os autos, verifica-se que o feito seguiu o rito ordinário, motivo pelo qual anulo os atos processuais já praticados e determino que o feito tramite sob a observância do disposto nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de março de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Cite-se o réu para comparecimento em audiência, dando-lhe ciência acerca do disposto no parágrafo 2º do artigo 277 do

CPC. Saliente-se que, na presente fase processual, não há que se falar em revelia do réu, conforme requerido às fls. 118, tendo em vista que esta só se dará na hipótese de ausência do réu em audiência. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.001346-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Fls. 127/128. Defiro o prazo requerido. Fls. 131. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecante, informando acerca da complexidade da perícia deprecada bem como da situação do feito, que se encontra aguardando diligências da parte interessada no sentido de juntar aos autos da Precatória documentos solicitados pelo Sr. Perito para a realização da prova pericial requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900155-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE)
Fls. 61/63: Primeiramente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da guia de depósito de fls. 60. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.008585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904982-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO CORREA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)
Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da parte embargada no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republique-se o despacho de fls. 102. Int. Republicação do despacho de fls. 102: Fls. 95/97: Ciência ao embargado acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Recebo a apelação do INSS (fls. 98/101) nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.005131-5 - HORACIO EMMANUEL NIEMZ MANSUR (ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 41: Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012083-1 - ARTHUR CYRO MONFARDINI E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 451: Indefiro a expedição de requisição de pagamento de saldo remanescente, nos termos do art. 128, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, tendo em vista que o crédito da coatora Helena Pristupa Rancura foi quitado por meio de requisição de pequeno valor. 2. Diante das informações da Contadoria às fls. 416, oficie-se ao INSS para que proceda ao pagamento administrativo, referente ao período de 01/2004 a 12/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.003775-8 - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores Walber Arthur Bomfim do Nascimento e Naila Ershiley Bomfim do Nascimento desde o óbito conforme disposto no art. 74 cc 79 da lei 8.213/91 e art. 105, I, b, do decreto 3.048/99 e de Margarete Bomfim desde o requerimento administrativo nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, de acordo com o art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.83.005052-0 - OSVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Osvaldo Silva Santos desde o requerimento administrativo (30/09/2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 29/08/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.

2006.61.83.005179-2 - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Romeu Almeida Palmeira desde a cessação (31/08/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 29/01/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.001554-8 - MARINEUZA LOPES FERREIRA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo comum o período de 25/11/1980 a 17/01/1984 laborado na Promov Construtora Ltda. e ainda como de atividades especiais os períodos de 15/02/1984 a 30/09/1997 - laborado na Santa Casa de Misericórdia e de 12/01/1998 a 05/09/2005 - laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, a autora, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário diante do disposto no 2º do art. 475, do CPC. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos

como especiais, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.002409-4 - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor José Rafael de Amorim Filho desde a cessação (09/12/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 10/11/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.003555-9 - ELIO DE SOUSA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Elio de Souza no período de 21/10/2005 a 13/04/2006 e a posteriormente a partir de 27/09/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica, realizada em 19/02/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006419-5 - MARGARETH LOBATO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Margareth Lobato desde a cessação (23/05/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006437-7 - IVONE BORGES SANTOS (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor autora Ivone Borges Santos desde a data da cessação do benefício (15/08/2007). Ressalto por fim, que eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário no transcorrer da ação deverão ser compensados na execução do julgado. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº

298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada, tal como deferida, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006720-2 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os laborados nas empresas AÇOS VILARES S/A (02/02/1970 a 21/06/1972), VOLKSWAGENS DO BRASIL (06/11/1974 a 18/08/1977), EQUIPAMENTOS VILLARES (21/02/1978 a 19/10/1979), COFAP CIA (10/12/1979 a 30/12/1980), SIEMENS LTDA (26/01/1981 a 24/06/1983), LORENZETTI S/A (01/07/1985 a 16/04/1987), GL ELETRO (05/11/1990 a 22/09/1992) e STECK IND (09/02/1993 a 07/04/1994), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Aparecido de Souza, NB 193.895.843-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (30/11/2005). Quanto aos atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000455-5 - CRISTIANO CARZOLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Cristiano Carzola no período de 16/01/2007 a 31/07/2007 e posteriormente a partir de 21/10/2007 (dia seguinte à cessação definitiva). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000722-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria de Lourdes Barbosa da Silva no período de 08/04/2006 a 24/07/2006 e a partir de 27/10/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 03/11/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as

prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo procedentes os demais pedidos, condenando o Instituto réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Leia Eloi Amorim Rodrigues desde a sua cessação (15/08/2007), com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002127-9 - SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nas empresas Johnson & Johnson Industrial Ltda. (14/12/1998 a 31/12/2002) e Auto Posto São Cristóvão Ltda. (01/03/1982 a 30/04/1984), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Sebastião Tarcísio Moreira NB 146.012.558-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (11/01/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002554-6 - PAULO SERGIO BARBIERI (ADV. SP239459 MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Paulo Sergio Barbieri no período de 10/12/2007 a 18/03/2008 e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 03/11/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003189-3 - LILIANE DOS SANTOS BRANDET (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 74 cc 16, I da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Sra. Liliane dos Santos Brandet, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2007), nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003790-1 - SUELI CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 74 cc 16, I da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Sueli Conceição Pereira, desde a data do falecimento do segurado, ou seja, 01/09/2005. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2009.61.83.000433-0 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2009.61.83.000457-2 - JOSE NILTON TEODORO (ADV. SP024986 MARIA LUCIA BORGES DE ARAUJO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2009.61.83.000534-5 - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008675-4 - GLAUCI CILENE ALVES (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 83, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a ordem exarada às fls. 65 a 67, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, restabelecendo o auxílio-doença à impetrante, visto que o laudo de fls. 76, emitido ante da concessão da medida liminar, atesta sua incapacidade laborativa, sendo certo que, após a decisão judicial, não fora realizada qualquer perícia demonstrando a recuperação da referida capacidade laboral. 2. Atente-se a impetrante que, em sede mandamental, não é possível a

análise da existência de incapacidade laborativa, que demandaria a propositura de ação própria e regular produção de provas. Int.

Expediente Nº 4851

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005687-7 - MINERVINA PAULINA COUTINHO (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, que aplico por analogia (precedente STJ R.Esp. nº. 687216-SP)P. R. I. O.

2008.61.83.005763-8 - JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA E ADV. SP145730E KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 34, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.006274-9 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.83.006593-3 - LUIZ MARUYAMA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.83.007556-2 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.83.011721-0 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010987-0 - IZRAEL LOWCZY (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada procedente, sendo extinta a execução (fls. 28). Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito em relação ao pedido de revisão de benefício com a aplicação da variação da ORTN/OTN, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de revisão pelo índice IRSM (39,67%), de fevereiro de 1994, cite-se o INSS.P. R. I.

2008.61.83.012446-9 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP267716 MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinta a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do

Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007914-9 - FELICIA SILVA SANTOS (ADV. SP221983 FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 16/04/2009, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003326-9 - JACHSON SENA MARQUES (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 162, trazendo aos autos a relação de todos os salários de contribuição, inclusive utilizados no cálculo de fls. 165/168, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.83.007199-4 - JOSE BENEDITO ZAMAIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007255-0 - JOSE BEZERRA MENDES DA ROCHA (ADV. SP112741 RICARDO DA DALTO NETO E ADV. SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007491-0 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007706-6 - JOAO FRANCA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.83.008920-2 - JESSE DA SILVA MASCARENHAS (ADV. SP212902 CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009128-2 - JOSE MARTINS NEVES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009772-7 - TEREZA POPP (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009801-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009831-8 - CASSIA CRISTINA MATHIAS (ADV. SP221520 MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela gratuita. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011123-2 - ERCIDE DE ALMEIDA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011504-3 - SINESIO ADAUTO GIUSTI (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012032-4 - JOSE EDUARDO WEIGEL (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, no prazo de 05 dias.

2008.61.83.012477-9 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.83.012550-4 - EDER CARLOS PESSOA (ADV. SP179491 ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013232-6 - FRANCISCO DE ALMEIDA MARINHO (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, no prazo de 05 dias.

2009.61.83.000848-6 - MANOEL CALISTO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000853-0 - MARIA SOLANGE DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000867-0 - RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA E ADV. SP263715 TERI JACQUELINE MOREIRA E ADV. SP236534 ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGIAS PARA A SUA CONCESSÃO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIME-SE CITE-SE.

2009.61.83.000870-0 - MONICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001010-9 - ALBERTO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001011-0 - KIKUO YAMAJI (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001044-4 - JOAO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.83.001097-3 - HAMILTON MOURA JULIO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4854

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001380-1 - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compulsando os autos, constato que o fim pretendido pela parte autora é a sua inclusão como beneficiária de pensão por morte, em razão da alegada união estável com o segurado Lourival da Silva Gonçalves. 2. Assim, diante dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para que informe se pretende a modificação do rito processual para ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos atuais beneficiários da pensão por morte em questão, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso positivo, providencie a parte autora a referida emenda à inicial, juntando as cópias necessárias à contrafé dos mandados de citação. 4. Fica cancelada a audiência anteriormente designada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0683944-4 - LIDIA BELLINE DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP065729 ANA CELIA ZAMPIERI E ADV. SP101409 ANTONIA LOPES DA SILVA E PROCURAD PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 255/268. Defiro a habilitação de Amália Fernandes de Souza, como sucessora de Raimundo Rodrigues de Souza (fls. 257), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fls. 275/277 - Anote-se para atendimento na medida do possível. Intime-se. Cumpra-se.

93.0002662-3 - JACY DA CUNHA SOUZA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

95.0007575-0 - FRANZ SCHWEIKART (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Melhor analisando os autos, revogo o despacho de fl. 101. Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da implantação da revisão do benefício, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte

autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.003457-0 - GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.003112-3 - ALDAISI TERESINHA PELLIS CARREIRO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 128 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

2003.61.83.003732-0 - SERGIO DIAS DO COUTO (ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.006467-0 - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.010240-3 - REGINA HELENA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2004.61.83.003238-7 - EDSON PEREIRA MACHADO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 71/77 - Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Fls. 79/80 - Ao Sedi para retificação.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014513-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSVALDO BICICCHI E OUTRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA)

(Tópico final) Diante do exposto:A) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.905,32 (dezesete mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 40-55, referente ao valor total da execução para o autor JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (R\$ 16.477,53) somado ao valor de honorários (R\$ 1.427,79). (...).P.R.I.

2008.61.83.012327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002662-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONAI MARIA CREPALDI) X JACY DA CUNHA SOUZA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista às partes embargadas para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.012600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010240-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X REGINA HELENA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Emende o INSS a petição inicial dos Embargos, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos do que entende devido, referente às autoras MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO e MARCIA OLIVEIRA MARTINS, especificando o valor do excesso (artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.005639-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039333-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DORIVAL MARSON (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante a informação do falecimento de DORIVAL MARSON, a parte embargada/autora deverá proceder, inicialmente, a habilitação da eventual sucessora nos autos da ação principal nº 90.0039333-7, para posterior prosseguimento nestes autos.Int.

2006.61.83.004751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007211-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VAIR TONETI (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.046,41 (quarenta mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até outubro de 2007, conforme cálculos de fls. 21-30, referente ao valor total da execução para o autor (R\$ 36.839,42) somado ao valor de honorários (R\$ 3.206,99)(...).P.R.I.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000651-0 - LUIZ FERRARO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a dilação do prazo por mais 5 dias, conforme requerido.Int.

2004.61.83.002686-7 - JOSE MAMEDE DA SILVA FILHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.004278-2 - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP052946 JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/06/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 07-10). Condeno o réu ao pagamento de eventuais valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada a partir do vencimento de cada parcela. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adriana Aparecida Crisostomo dos Santos Pinto de Almeida; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16/06/2004; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.83.003763-8 - VALDEMIR DE SOUZA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 63-64: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e III, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.001285-3 - REGINA VERONICA SOARES PEREIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora o juízo estadual da Comarca de Itaquaquecetuba não tenha realizado a intimação pessoal da autora quanto à designação da perícia médica, conforme se depreende do ofício juntado à fl. 103 dos autos, uma vez que foi o despacho respectivo publicado na imprensa oficial em 14/10/2008, manifeste-se a parte autora se teve conhecimento da designação por meio de seu advogado, bem como se compareceu à referida perícia. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.002451-0 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.008401-3 - ESPEDITO ALVES DE BARROS (ADV. SP215496 ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.003199-2 - SERGIO LACERDA PINTO (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial, excluindo assim o pedido de reparação por danos morais. Vista ao INSS para manifestação sobre o aditamento. Intimem-se.

2007.61.83.003589-4 - JOSE RICARDO CARDOSO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004144-4 - MARCIA MONTEIRO MOREIRA (ADV. SP067570 MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.005127-9 - ODAIR DE JESUS TADEI (ADV. SP222098 WILLIAM YAMADA E ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica formulado pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, ressalto à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica, não havendo como deferir-se a prova testemunhal e documental requeridas.Int.

2007.61.83.005196-6 - LOURINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006982-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA E ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se...

2007.61.83.007888-1 - JOSE OSCAR DIAS (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP235540 FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.83.000900-0 - RUBENS MARTINS DA SILVA (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, por meio da qual verifica-se que o pedido de desarquivamento dos autos referidos à fl.79 já foi encaminhado ao arquivo, defiro a dilação de prazo, todavia pelo prazo de 10 dias, findo o qual, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.83.001090-7 - EVARISTO MORAES DA SILVA (ADV. SP213895 GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002626-5 - ORSI LARA (ADV. SP216145 CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação. Int.

2008.61.83.002630-7 - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a alegação de fls.28/29 de que o autor não possui carteira regatirada há mais de 10 anos, presente, no prazo de 10 dias, cópia dos recolhimentos feitos à Previdência relativos ao período trabalhado alegado. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial, haja vista serem as referidas cópias documentos essenciais à propositura da ação (artigos 283 e 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.003608-8 - ELIZABETE INACIA DE SOUZA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 84-85: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.003802-4 - CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.004828-5 - DORALICE SILVA SANTOS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.004995-2 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.005192-2 - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212431 RITA GRACE DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.56: Defiro a dilação por 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005337-2 - GILDETE DE ARAUJO SILVA PINTO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.005724-9 - IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.005756-0 - LAUDICEA DE CASTRO SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.005903-9 - JOSE SERGIO NASCIMENTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.006063-7 - ELIANOR LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.006285-3 - JORGE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.006543-0 - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.006634-2 - MARIA DE SANTANA SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006791-7 - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA (ADV. SP247558 ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/24 como aditamento à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007227-5 - ROSANA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.007422-3 - DEUSDETE ALVES MARTINS (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.008712-6 - OGENICIO ALTEN (ADV. SP113618 WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009085-0 - MANUEL PEDRO DE SOUSA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009089-7 - ALDA MARIA LINS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009327-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009378-3 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009507-0 - MARCIA REGINA LOURENCO GOTOZZO (ADV. SP234769 MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009589-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.009852-5 - EDILENE SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.010074-0 - BENEDITO JULIO DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 78/81: Não há que se falar em prevenção do Juizado Especial Federal, porquanto os pedidos são distintos. Todavia, há que se destacar a impossibilidade da cumulação do benefício pretendido nesta ação com o benefício objeto do processo 2005.63.06.007889-6. Fls. 84/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o andamento do feito se dar após a comunicação da decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto. Assim, mantenha-se o processo sobrestado. Int.

2008.61.83.010511-6 - SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, por redistribuição. Int.

2008.61.83.010681-9 - JONIVAL DE ANDRADE (ADV. SP064814 ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011065-3 - CRESOQUINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.011173-6 - BENICIO JESUS SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.011591-2 - WANDERLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.011618-7 - MARIA JOAQUINA MUNIZ MALHEIROS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.011849-4 - ADEBALDO FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.012143-2 - SONIA MARIA ZIGRINI (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.012704-5 - DELI ANTONIO CARDOSO (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.012792-6 - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, recebo a petição de fl. 86 como aditamento à inicial. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 87-93, revogo a tutela concedida às fls. 70-72-verso, uma vez que está descaracterizado o quadro de incapacidade que embasou a referida decisão. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o correto valor da causa, considerando como critério, o valor resultante da soma das parcelas atrasadas e de 12 (doze) prestações vincendas na data do ajuizamento da ação. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.83.000432-8 - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/manutenção de benefício previdenciário (e pagamento de atrasados), bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. 1,10 O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000836-0 - FATIMA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/manutenção de benefício previdenciário e pagamento de atrasados, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. 1,10 O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na

hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006054-1 - DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência, nos termos do ofício de fls. 457. Int.

2006.61.83.003758-8 - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o periciando também é desconhecido no endereço fornecido às fls. 140, conforme certidão de fl. 159, e considerando que é ônus do autor comunicar qualquer alteração ocorrida em seu endereço, intime-se o patrono da parte autora para que cientifique o demandante acerca da designação da perícia médica. Ressalte-se que o periciando deverá comparecer ao consultório médico do senhor perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na rua Conselheiro Crispiniano, 72, cj. 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, para a realização da perícia médica, no dia 09 de fevereiro de 2009, às 13:50 horas, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia do despacho de fls. 135/136. Int.

2007.61.83.004508-5 - ORLANDO DURVAL SEGA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência, nos termos do ofício de fls. 318. Int.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0145123-5 - ELSA FERRARI DE LANA E OUTROS (ADV. SP138210 MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DE JESUS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES)

Ante a certidão de fls. 460, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0084739-9 - GENESIO DIAS COUTINHO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.058989-9 - CRISTIANE GOMES E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.000123-4 - OSMAR SERGIO IZAIAS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 347: Indefiro, ante o lapso decorrido e o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 341. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003325-9 - JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 311/316: Intime-se o INSS para que se manifeste com relação às alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.006402-5 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.008273-8 - DILSON BEZERRA (ADV. SP166754 DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fls. 208/209, defiro a Dra. Denilce Cardoso, OAB nº 166.754, o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o despacho de fls. 205.Após, voltem os autos conclusos.int.

2004.61.83.003284-3 - ELIDIA MARIA VIANA SILVA E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001321-0 - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003653-1 - JOSE MARIA GONCALVES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002546-0 - EDUARDO OLTRAMARI (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007279-5 - JOSE PEREIRA VERCOZA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____ e do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007825-6 - JUDIT LAURENTINO DE CASTRO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001683-8 - VICENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2007.61.83.008477-7 - FRANCISCO JOSE NUNES DE CASTRO (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2008.61.83.001089-0 - ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001864-5 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP189858 MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2008.61.83.002148-6 - JUAN VIANA FAZOLO (REPRESENTADO POR EUNICE MARIA DOS REIS) E OUTROS (ADV. SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2008.61.83.003243-5 - EDILENE FERREIRA - INTERDITA (CREUSA MARIA DE LUNA) (ADV. SP242210 JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2008.61.83.003987-9 - MARINALVA MARINHO BISPO (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 329, ou apresente declaração de pobreza, bem como procuração originais e atualizadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.005144-2 - SUELI APARECIDA LINAREZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/34 e 36: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 26. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005385-2 - EDGARD CAETANO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.005726-2 - MARIA JOSIANE DE ARAUJO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl.____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2008.61.83.006014-5 - ZENILTON DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. _____.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/60.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.007324-3 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 42. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008079-0 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.008249-9 - MARIA DE LOURDES MUSSIO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 71: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.008501-4 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.008624-9 - PERICLES DA PAIXAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.008759-0 - ALDANIZE CARNEIRO FERNANDES (ADV. SP226858 ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, tendo em vista que se tratam de meras cópias. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009031-9 - ROSIMARE MARTINS GERCIA (ADV. SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763665-2 - ESTER IGNACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES E ADV. SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 1206:1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Amancio Gil (fl. 1109), ROSA VIANA GIL (fl. 1147). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

00.0765374-3 - ABELARDO DA COSTA CABRAL E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado pela sucessora de Avelino Benedicto Lopes (fl. 2477/2484), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 2486 e 2488 - Após, façam os autos conclusos.Intimem-se.

87.0030521-9 - JOSE FRANCISCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 534/537:1. Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora Ivane Augusto Julio (sucessora de Nelson Julio), bem como em relação à verba de honorários advocatícios. 2. Retirado o alvará, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores de Maria de Lourdes Souza da Cruz, no arquivo. Intimem-se.

88.0013086-0 - ADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 486/4871. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.2. Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará de levantamento.Intimem-se.

90.0012418-2 - GERALDO STEFANI E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos

seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O INSS intimado regularmente a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl. 423 - verso), ficou inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Gil Caldas (fl. 381); CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO (fl. 420). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

90.0043456-4 - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 316 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

94.0028899-9 - DARCY ROTA CONTI E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 95.0037428-5 (Helio Prado).2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 297 verso, o INSS ficou inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Helio Prado (fl. 292), ANA MARASSI FERREIRA PRADO (fl. 303). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045743-6 - MARCOS ANTONIO POSSATO E OUTRO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP049525 JOSE MARTINS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 194/195: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de regularidade do CPF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

90.0048030-2 - MARCOS LIEBERT E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 437: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para habilitação dos sucessores de MARCOS LIEBERT.Int.

91.0005056-3 - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 698/701: Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório da beneficiária ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA.1.1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 701), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - C/JF, esclareça o(a) co-autor(a) supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação junto ao cadastro da Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fls. 703/710: Após, voltem os autos conclusos.Int.

91.0693255-0 - JAIR MENDES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

92.0085765-5 - HELOISA MARIA DO AMARAL (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de

julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

93.0028323-5 - LUIZ CELSO FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 249: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

94.0004383-0 - DORIVAL TIROLI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 132/139: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.03.99.046150-4 - ORLANDO FRANZOTTI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 246/247 e 248: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 244. 2. Tendo em vista os pedidos de ofício requisitório (PRC/RPV), e o tempo decorrido, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima assinado, comprovantes atualizados de benefício ativo.Int.

2000.61.83.002736-2 - JOSE FRANCO BUENO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 134/135 e 136/141: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.001665-8 - ANTONIO DE PADUA FERREIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro, promova a parte autora a restituição dos valores indevidamente levantados, mediante depósito nas mesmas contas indicadas às fls. 227/228, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 223/225: Manifeste-se o INSS.Int.

2003.61.83.003679-0 - DIVINO TOBALDINE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

PA 1,05 Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.004051-3 - DEJANIRA MENDES EMERENCIANA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.004432-4 - BRASELINO DE SENA QUEIROGA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 137/140: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 139), comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

2003.61.83.004633-3 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 173: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005255-2 - ADEMIR CREPALDI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.006049-4 - JOAO LUIZ STEFANELO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.006780-4 - JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 98/104:1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Com relação ao pedido de atualização monetária, observo que o valor requisitado será atualizado por ocasião do pagamento, conforme preceitua o art. 9º da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. 3. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.007680-5 - MIGUEL ARCHANGELO DOS SANTOS RINALDI (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.012326-1 - LUIZ ROSSINI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 328/330: Prejudicados, por ora, os pedidos de HELIO PEREZ e APARECIDO EDUARDO DA COSTA relativos a cumprimento de obrigação de fazer e expedição de RPV, diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 255/290 e 292/299, que indicam a inexistência de vantagem para os mesmos em decorrência da revisão concedida pelo julgado.1.1. Tendo em vista a ausência de impugnação dos cálculos apresentados pelos referidos co-atores, conforme certidão de fls. 244, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas às fls. 255/290 e 292/299.1.2 No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor apresentada no item 2 de fls. 328.1.3 Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório em favor LUIZ ROSSINI e RENATO NUNES.2. Fls. 331/341 e 343/345: Ciência às partes. Int.

2003.61.83.012780-1 - GIDIAO MACHADO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____.Defiro vistas dos autos fora da Secretaria tão somente pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista os sucessivos prazos já deferidos ao autor sem que nada fosse requerido.Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.Int.

2003.61.83.012798-9 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. _____.Defiro vistas dos autos fora da Secretaria tão somente pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista os sucessivos prazos já deferidos ao autor sem que nada fosse requerido.Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.Int.

2003.61.83.012862-3 - ADEYLTON DARQUES DIAS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria tão somente pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista os sucessivos prazos já deferidos ao autor sem que nada fosse requerido. Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

2003.61.83.012922-6 - OSWALDO ELIAS GANEY (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. ____: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria tão somente pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista os sucessivos prazos já deferidos ao autor sem que nada fosse requerido. Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

2003.61.83.013374-6 - EDISON CHARKANI (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI E ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 141: Indefiro o pedido de comprovação do pagamento de diferenças na esfera administrativa, uma vez declarado nos autos pelo INSS o integral pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão, presumindo-se, por conseqüência, a possibilidade de serem verificadas eventuais inconsistências no pagamento de tais verbas diretamente com os autores. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.003414-1 - JOSE DE MELLO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. ____: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria tão somente pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista os sucessivos prazos já deferidos ao autor sem que nada fosse requerido. Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987727-4 - ALICE MORGON (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 326/352: Ao Contador Judicial para elaboração de nova conta, em conformidade com o julgado. Int.

89.0026450-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761441-1) ANTONIO ALDUVINO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 943/946: Ciência às partes. 2. Fls. 947: Tendo em vista o incidente ocorrido no processo precatório n.º 2001.03.00.022097-0, conforme se verifica no despacho de fls. 938 e ofício expedido às fls. 939/940, o pedido de alvará de levantamento somente poderá ser apreciado após a liquidação do referido precatório, o que está a depender de informações a serem carreadas aos autos sobre as situações dos CPFs e benefícios previdenciários dos autores. 3. Fls. 948/955: a) Com exceção dos co-autores habilitados na forma da lei civil, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo dos co-autores cujos CPFs já foram carreados aos autos (fls. 899/917) bem como apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo do co-autor Arthur Faria. b) Tendo em vista as dificuldades em localizar os co-autores indicados à fl. 949, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação dos benefícios dos mesmos, a fim de ser atendida a solicitação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 943/946). 4. Ao M.P.F. Int.

91.0021158-3 - ORRILDO CAPPELOSSA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 182/184: Diante das alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

91.0695958-0 - YOLANDA MELLON PASCUOTTE E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao SEDI para o adequado cumprimento do despacho de fls. 364, a fim de que sejam reincluídos no pólo ativo os co-autores habilitados à fl. 248 (sucessores de Hilario Corse), indevidamente excluídos pelo referido setor em 25 de abril de 2008. 2. Fls. 393/415: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. 3. Fls. 368: Defiro à co-autora CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 364, item 4.4. Nada sendo requerido no referido prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021037-8 - FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da concordância das partes às fls. 218/219 e 223/224, acolho a conta de fls. 266/272, no valor de R\$ 2.542,88 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizada para novembro de 2007. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício precatório complementar.Int.

1999.03.99.022654-7 - BELMIRO PERTANELLA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E PROCURAD JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 269 (fls. 251/253): Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2000.61.83.001836-1 - PLINIO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 450/454: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/CJF.2. Fls. 456/458: Ao SEDI para retificação do nome do co-autor ANTONIO VANCAN.3. Cumpram-se os itens 3 (três) e 4 (quatro) do despacho de fls. 437, com a expedição de ofício precatório em favor de ANTONIO VANCAN.4. Após, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 439/444).Int.

2001.61.83.003460-7 - JOSE JOEL DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2002.61.83.003229-9 - MAURO JUZO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 493: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 491, por 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido no prazo assinado no item 1, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000847-2 - BENEDITO SOARES DE CAMPOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da concordância das partes às fls. 188 e 193, acolho a conta de fls. 175/181, no valor de R\$ 1.210,88 (um mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizada para dezembro de 2007. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício precatório complementar.Int.

2003.61.83.004069-0 - MAURILIO LONGUIM E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 316/321: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005585-1 - EMILIA EMIKO IWAHASHI WAKIZAKA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da concordância das partes às fls. 130 e 132, acolho a conta de fls. 120/128, no valor de R\$ 1.236,31 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), atualizada para novembro de 2007. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJP/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009026-7 - SARA SIQUI DOS SANTOS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.009282-3 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.010740-1 - FLAVIO ANTONIO CALDERARO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.011047-3 - LENIRA MEDINA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Ciência às partes do traslado de cópias referentes ao julgamento de improcedência o pedido do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.011260-3 - JOSE ROBERTO ZAROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.011265-2 - JOSE TAVARES FREITAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.3. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.015679-5 - ORIVAL FURLAN E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 277/290 e 291/292:1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Regularize a requerente MANOELINA DE ARAUJO EVANGELISTA, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista a ausência de mandato para a subscritora da petição de fls. 291.3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do co-autor CLAUDIO EVANGELISTA (fl. 281) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fls. 248) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008263-0 - DIODETE DE JESUS SANTOS (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.002916-3 - OSCAR TADEU MEDEIROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Fls.108/110: Observo que o pagamento das prestações é devido a contar da decisão e as parcelas anteriores não estão incluídas, de modo que serão objeto de execução no momento oportuno.Ante a ausência de citação do INSS neste Juízo, torno sem efeito a intimação de fls.115.Cite-se, nos termos do art.285 do CPC.Int.

2008.61.83.003919-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.003972-7 - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES E OUTRO (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E ADV. SP258725 GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.12), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.83.004186-2 - DOMINGOS ADELINO DA SILVA (ADV. SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004205-2 - RAIMUNDO CARVALHO DIAS (ADV. SP258904 ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.004342-1 - ELAINE LIMA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP105763 WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004403-6 - WILSON ROBERTO ALVES (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.004576-4 - JOSE HUMBERTO SILVEIRA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004706-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.005403-0 - LAURI PEREIRA BEZERRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.006706-1 - GILBERTO APARECIDO RAMALHO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proviencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos documentos de fls. 22/27. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007340-1 - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, Eleudorio Sebastião de Araujo, conforme documentos de fl. 46. Ao SEDI para anotações. Int.

2008.61.83.007574-4 - EDIVALDO DE JESUS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença do autor EDIVALDO DE JESUS, NB 31/504.075.152-0, no prazo de 10 (dez) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.007575-6 - ZILDA COELHO DE CERQUEIRA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.007590-2 - JOAO ROBSON GIRAO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.007975-0 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008105-7 - ERMES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP237302 CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008186-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça os pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença do autor JOSÉ DE SOUZA, NB 31/560.080.283-4, no prazo de 10 (dez) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.008354-6 - MARILEIDE MIRANDA SOUZA (ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o

requerimento de prioridade na tramitação do feito por falta de previsão legal.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.008390-0 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2008.61.83.008440-0 - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.008532-4 - VANDA ROSA MARIN (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.008588-9 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008605-5 - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010941-9 - ELISIO FERNANDES SANCHES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.61.83.001711-5.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.000435-3 - JOAO DOS PASSOS DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008003-6 - OSMAIR MARCHESIM (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.003697-0 - JOAO FERREIRA AVELINO (ADV. SP203959 MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.003951-0 - CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.004143-6 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.004569-7 - JOSE CAETANO GOMES FILHO (ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.006867-3 - MARIA FERNANDO DA SILVA MIRANDA. (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E ADV. SP223706 ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.007106-4 - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.007513-6 - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.007983-0 - JOSE MARQUES DE CASTRO (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009066-6 - NILTON JAIR BENTRAN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009361-8 - SILVIO DE ALMEIDA PORTO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009497-0 - ANA PAULA SOUZA LAUAND (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009803-3 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilIntimem-se.

2008.61.83.010049-0 - ADAO TORRES DE CARMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010133-0 - ANA ALVES BARBOSA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.010141-0 - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP275602 EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.010149-4 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005478-0 - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 290, informando a designação de audiência para dia 08/06/2009 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2003.61.83.015058-6 - ARLINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.210/258: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Ibititá - BA. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.003572-8 - IVANDE VICENTE DA SILVA (ADV. SP156695 THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 130 para dia 13/03/2009 às 16:00 horas.Int.

2004.61.83.004764-0 - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 295/298: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 293 para dia 13.03.2009 às 14:40 horas.Int.

2004.61.83.004842-5 - RODOLFO DE LIMA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.005143-0 - JOSE EDUARDO CALY (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006357-1 - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.94, reitere-se o ofício ao IMESC, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls.91, respondendo aos quesitos complementares formulados pela parte autora, sob pena de configuração de crime de desobediência.Instrua-se o ofício com cópias de fls.76/79, 82/89, 91 e 93/93vº.Int.

2006.61.83.001143-5 - IVANI ZANETTI ROMERO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 112.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002585-9 - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.165: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Fls.153/166: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.003397-2 - EDILEUZA LEITE SILVA (ADV. SP160551 MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que o rol de testemunhas da autora foi apresentado junto com a inicial (fl. 10), torno sem efeito o despacho de fl. 86.Outrossim, tendo em vista o deferimento da produção de prova testemunhal (fl. 84), designo audiência para o dia 11.03.2009, às 16:00 horas, devendo as testemunhas indicadas à fl. 10 serem intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.004001-0 - FRANCISCO EDVALDO SANTOS (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/47: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004030-7 - LUIZ CARLOS BESTEIRO MORGADO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 67Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005388-0 - ELISABETE ALVES MULTINI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/105: Ante a certidão negativa do mandado de intimação destinado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 101 para dia 26.02.2009 às 09:30 horas.Publicue-se, com este, o despacho de fls.

101.Int.=====FLS. 101:Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/02/2009 às 09:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2006.61.83.005411-2 - JANDIRA DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 27 de maio de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.77, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.005797-6 - MARIA JOSE MARTINS NETTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/99: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 94 para dia 26.03.2009 às 10:00 horas.Int.

2006.61.83.006127-0 - JOSE PALMA (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência para o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.86, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2006.61.83.007876-1 - EMILLY GABRIELLY DA SILVA - MENOR (ADRIANA NEVES DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 173: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008230-2 - IZILDINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP213589 WALKIRIA CAMPOS E ADV. SP211169 ANDREA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/47 e 50/54: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fls. 34. Int.

2007.61.83.003204-2 - NELSON CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Fls.89: Designo audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.84, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.83.003273-0 - TEREZA HATSUKO WATANABE E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.52/55: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.06, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

2007.61.83.008270-7 - ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 155/161: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 163/164: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. 3. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.003413-4 - SONIA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004073-0 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/109: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença. Fls.65/107: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.003260-4 - DEOLINDA DA SILVA BAZILIO (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processar o presente Alvará, e determino a remessa dos autos ao juízo de Direito da Comarca de Araraquara. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar alvará judicial. Int.

2008.61.20.010184-5 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP278441 SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 52: Considerando que o pedido insito nesta ação é dirigido à Secretária Municipal de Saúde de Araraquara conforme se verifica pelo documento juntado à fl. 20, bem como pela petição de fl. 34, verifico que nenhum interesse subsiste para o ingresso da União Federal no polo passivo desta ação, e, portanto, indefiro o aditamento à inicial. De mesma face, não verifico nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal a justificar a propositura desta ação na Justiça Federal, e, assim declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e declino a sua apreciação para uma das Varas da Justiça Estadual de Araraquara. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Araraquara, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL

2007.61.20.008208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY MARIA DA SILVA (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE)

Designo o dia 06 de maio de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Adriano Simões da Silva, arrolado pela acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa e o réu possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se as suas oitivas, bem como o interrogatório do réu, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Requisite-se a testemunha Adriano Simões da Silva. Intime-se o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000095-5 - OSWALDO FRANCO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 237 : Defiro. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.20.003349-3 - RITA MARIA PATURI CAYRES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.003491-6 - HUMBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.20.003629-9 - JOAO TIAGO DE REZENDE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.004340-1 - NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM E OUTRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.004773-0 - ANTONIO APARECIDO CANONICO E OUTROS (ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

O depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais encontra-se em desacordo com as determinações contidas na sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, e ante a resistência da CEF em efetuar o depósito correspondente, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475 B do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.20.006846-0 - IVANILDO DO NASCIMENTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Apresente o INSS a conta comprobatória do alegado ficando, por ora, dispensado de implantar a revisão prejudicial à parte.

2003.61.20.001616-9 - FRANCISCO CALIN LAO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos autores ODOGENES CALVINATTI e FRANCISCO CALIN LAO dos depósitos de fls. 247/248, intimando-os de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverão comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munidos de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Fls. 238/245: Expeçam-se novos ofícios requisitórios com o nome correto do autor, tendo em vista o cancelamento dos RPVs n. 590 e 591/08.

2003.61.20.001629-7 - LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2003.61.20.004972-2 - MANOEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2003.61.20.005839-5 - MARIA INEZ COLIN (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006342-1 - PATRICIA CARLA BESSA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006456-5 - JOSE SENTANIN E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 148/151: Intime-se a Advogada Dr^a Daniela Aparecida Alves de Araújo, para que regularize seu cadastro na OAB, conforme cadastro na Receita Federal-CPF (DANIELA APARECIDA ALVES) e regularize também no sistema

informatizado na Justiça Federal Federal. Após regularização, expeça-se novo Ofício RPV para pagamento de honorários. Int.

2003.61.20.006772-4 - LUIZA SUMIKO SANO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006931-9 - ARMANDO FERNANDES FRADE E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.007018-8 - SEBASTIANA DE AZEVEDO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.007061-9 - DINIVALDA RATEIRO FERNANDES (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.007097-8 - LAURA RODRIGUES LEODORO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.001742-7 - SIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.002549-7 - CAROLINA PEREIRA REDIGOLO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.003532-6 - JENNY CURY E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.003699-9 - LEONILDA DANTAS BARBOSA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004133-8 - ELZA DE OLIVEIRA DA PAZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004134-0 - LAURA BATISTA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005461-8 - ELZA DA FONSECA MARQUES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.005655-0 - ALCIDES CIGOLI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes porém, despense-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS.

2004.61.20.005829-6 - MARIA DAS GRACAS TERAZZI MORAES DIAS E OUTRO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2004.61.20.006144-1 - APARECIDO BENEDITO FAGUNDES (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006590-2 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 167/168, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, despense-se o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS. Int.

2005.61.20.002413-8 - JOSE FERNANDO DA COSTA VITAL (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.003036-9 - JUSTINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.005213-4 - MARCIA ROSANA BARBOSA (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.007420-8 - ALVARO DONISETE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.007609-6 - ENEDINA VERISSIMO DE AGUIAR (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.007615-1 - NAIRDES DA CUNHA BORGES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.007912-7 - EDA ADELINA FERRI RIBEIRO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.008117-1 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2005.61.20.008280-1 - AUDILIO PORTA (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 132: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001779-5 - VALVIDIO BORALI GONCALVES (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Promova a parte autora a juntada de extratos de sua conta vinculada ou informe em qual banco foram efetuados os depósitos fundiários em seu nome. Após a juntada, intime-se novamente a CEF para que cumpra a obrigação nos termos e prazo fixados na sentença. Int.

2006.61.20.002437-4 - SANTO PETRONI (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor SANTO PETRONI a juntada de cópia de seu documento de identificação pessoal junto à Receita

Federal. Após a juntada, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência maio/2007, no valor de R\$ 287,48 para o autor, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003966-3 - SILAS DO CARMO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004198-0 - ADAIL APARECIDO JUSTINO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.004283-2 - VALDEMIR DOS ANJOS AVILA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.004836-6 - RAIMUNDO SANTOS MENDES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005238-2 - CICERA PEREIRA FARIAS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005380-5 - JULIA APARECIDA COSTA MADEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005630-2 - MARISE BAPTISTELLA CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005879-7 - DOMICIO ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006021-4 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI (ADV. SP205633 MARIANA PALA

CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor para que apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo os termos do julgado. Intim.

2007.61.20.001009-4 - NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 82/83: Indefiro, tendo em vista que o prazo passou a fluir após a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/07/2008. Sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, o início do prazo foi fixado em 22 de julho de 2008, razão pela qual os depósitos efetuados em 13 de agosto de 2008 ocorreram dentro do prazo de 60 dias mencionado na sentença, afastando pois a incidência da multa requerida. Tendo em vista que os valores depositados não foram objeto de manifestação, e ante a ausência de citação nos termos do art. 730 do CPC, considero a obrigação cumprida voluntariamente. Assim sendo, desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

2007.61.20.002687-9 - VALDECI LUCIANO FURTADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.002918-2 - MARIA ELIZABETH CICOGNA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.003070-6 - ELIZABETH APARECIDA PEDRO SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.003120-6 - MARLENE CAMACHO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 119, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Fls. 114/117: Intime-se a advogada Camila Maria Rosa, para que regularize sua carteira da OAB conforme cadastro na Receita Federal - CPF (Camila Maria Rosa Casari) e regularize também no sistema informatizado da Justiça Federal. Após regularização, peça-se novo Ofício RPV para pagamento dos honorários.

2007.61.20.004360-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.004364-6 - MARCO ANTONIO ROSSLER (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004376-2 - FUMIO KANO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005811-0 - MARIA ELISA DE LUCA TREVISAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006071-1 - SHIRLEY ALTIERI (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007892-2 - NEWTON ROMANO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008023-0 - ANNA VALILE CALDEIRA (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Fls. 211/212: defiro.Intime-se o INSS para que apresente, em 10 (dez) dias, a relação de salários de contribuição conforme requerido.Int.

2007.61.20.009190-2 - MAIRA COSTA BARBO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000358-6 - DOMINGOS MARCOS GALATI (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000982-5 - JOAO MARCELO GABRIEL (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dessa forma, os embargos têm caráter infirngente, não podendo ser provido. Assim, a sentença persiste tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fl. 10: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001471-7 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004641-0 - YONE PAULINETTI DA CAMARA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.004146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007995-7) IRINEU BERTI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004074-3 - SONIA MARIA XAVIER (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Providencie a autora SONIA MARIA XAVIER a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal, ante a divergência da grafia do nome com relação aos documentos pessoais ofertados com a inicial..Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/2008, sendo R\$ 17.340,29 para SONIA MARIA XAVIER FERREIRA, e R\$ 1.122,05 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 18.462,34, nos termos da

Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.005032-3 - CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES (ADV. SP140810 RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145/146: Prejudicado o pedido, ante os comprovantes de pagamento juntados às fls. 140/141. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.005786-0 - RODRIGO DAMASCENO (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2008, no valor de R\$ 13.402,36 em nome de EMILIA CEZAR MARTINS DAMASCENO, representante legal do autor, menor incapaz, RODRIGO DAMASCENO, e no valor de R\$ 295,29 (honorários de sucumbência) nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Com relação à verba honorária, o v. acórdão foi expresso (fl. 205) em fixá-la na forma pela qual foi calculada pelo INSS. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.002640-4 - NILCEIA FABIANO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Providencie a autora NILCEIA FABIANO a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008, sendo R\$ 39.545,57 para NILCEIA FABIANO, e R\$ 3.587,12 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 43.132,69, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004052-8 - ANTONIO EDUARDO MAURO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 88: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se Alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 72 e 89, nos termos da legislação vigente. Int.

2004.61.20.005188-5 - MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 124/125 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008, sendo R\$ 15.233,53 (para a autora), R\$ 6.528,65 (hon. contratuais) e R\$ 1.697,17 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 23.459,35, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.004954-8 - DIEGO FERNANDO DE PAULA (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNESI E PROCURAD MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência agosto/2008, no valor de R\$ 17.088,65 em nome de MARLI APARECIDA DE PAULA, representante legal do autor, menor incapaz, DIEGO FERNANDO DE PAULA, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Requistem-se os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 11, que arbitro no valor máximo da tabela nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007053-7 - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP225895 THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,10 Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré às fls. 91/92 conforme cálculos do contador judicial de fls. 107/113 e a diferença a maior expedir alvará em nome do

procurador da CEF, Dr. José Benedito Ramos, OAB/SP 121.609, CPF 071.389.808-42, nos termos da Resolução vigente.

2006.61.20.002756-9 - MARIA DE LOURDES NEVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Considerando o trânsito em julgado, assim como a pequena diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e pelo Contador do juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 71, nos termos da Resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008348-6 - ARMANDO MARQUES DIAS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência setembro/2008, no valor de R\$ 1.448,62 em nome de ARMANDO MARQUES DIAS, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Para tanto, traga a parte autora cópia de seu CPF regularizado junto à Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002818-2 - PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES E ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro/2008, no valor de R\$ 859,94 para PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.20.002285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007230-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA (ADV. SP163883 ADAIR LEMES)

Em face da informação supra, reitere-se o ofício nº 826/08 ao gerente do Banco Nossa Caixa S/A para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alienação fiduciária existente nos veículos penhorados, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.002435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008146-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE E OUTROS (ADV. SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Fls. 60/61: Intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo credor, correspondente à R\$ 13.582,14 (em 07/2008) o qual deverá ser atualizado na data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B c/c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005. Int.

2007.61.20.005604-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004996-6) TEREZINHA KAIRUZ (ADV. SP200061B MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.20.005837-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001944-9) COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Assim, nos termos do art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito. Por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas em embargos...

2007.61.20.007134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000663-5) JOSE APARECIDO ROMANO E OUTRO (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege...

2008.61.20.002848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000519-0) ANDRE SAMBIAZE (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Regularize a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. 2. Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 28/35. 3. Após, colha-se o parecer do I. Representante do Ministério Público Federal, haja vista a ocorrência da hipótese do artigo 75 da Lei 10.741 de 1/10/2003. Int.

2008.61.20.005114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006521-6) GUE LURAN CONFECOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI E ADV. SP272866 FABIO ARJONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.20.005429-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000585-9) HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento ao disposto no item d do despacho proferido à fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.20.007281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002183-3) JAQUELINE PROVASI (ADV. SP137630 RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se formou a tríplice relação processual. Custas indevidas em embargos à execução...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.014051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003174-2) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 99: indefiro, eis que em momento oportuno a executada foi devidamente citada e intimada para nomear bens à penhora (fl. 74). Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Int.

1999.03.99.021286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003167-5) MERCIA CORREA DE BRITO (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 127: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

2000.61.06.005467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000695-7) DENISE CRISTINA GARBIM (ADV. SP164097 ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 97/99: Defiro. Intime-se a devedora Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor apresentado pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.726,90 (em 06/2008) que deverá ser atualizada na data do depósito, nos termos do art. 475-B c/c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005. Int.

2001.61.20.000648-9 - VIACAO SAVANA TURISMO LTDA (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 98/99), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.20.000802-4 - ACKRON IND/ E COM/ DE EQUIP ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.000800-0 cópia do v. acórdão de fls. 78/89 e da certidão de fl. 92. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008168-2) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 664/665, cumpra-se o disposto no parágrafo final da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004757-1, arquivando-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso, sem baixa na distribuição, até o julgamento final da referida ação pelo Eg. TRF - 3ª Região. Int.

2003.61.02.007330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009132-0) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 81/82, cumpra-se o disposto no parágrafo final da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.20.004757-1, arquivando-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal em apenso, sem baixa na distribuição, até o julgamento final da referida ação pelo Eg. TRF - 3ª Região. Int.

2003.61.20.000241-9 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Encaminhe-se, através de ofício, cópias da decisão proferida à fl. 134 e da certidão lançada à fl. 138 à Justiça do Trabalho, tendo em vista que o processo principal (execução fiscal nº 2001.61.20.001273-8), foi remetido àquele juízo, nos termos da EC nº 45/2004, desde o dia 25/07/2005. Sem prejuízo, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002056-2 - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Encaminhe-se, através de ofício, cópias do acórdão proferido às fls. 107/111 e da certidão lançada à fl. 136 à Justiça do Trabalho, tendo em vista que o processo principal (execução fiscal nº 2001.61.20.001784-0), foi remetido àquele juízo, nos termos da EC nº 45/2004, desde o dia 26/07/2005. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001076-6) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Em face de todo exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AGROPECUÁRIA BPA VISTA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de o INSS constituir o crédito tributário e, portanto, de exigir as contribuições sociais objeto da CDA n.º 32.301.828-9, objeto da execução fiscal apensa (autos nº 2001.61.20.001076-6), que declaro extinta, em face da decadência ora reconhecida. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da dívida ativa é inferior a sessenta salários mínimos (fl. 161 dos autos em apenso)...

2004.61.20.002483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001692-6) FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o andamento dos presentes embargos encontra-se suspenso desde 31/05/2004 em razão de o juízo não estar totalmente garantido, determino a intimação dos embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único) indiquem nos autos da ação executiva em apenso, outro(s) bem(ns) em reforço de penhora para garantia total da dívida exequenda. Int.

2004.61.20.003599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002053-0) MASTER

AUTOLOCADORA S/C LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP206514 ALDANA MESSUTI E ADV. SP143812 REGINA CELIA DANTAS PEREIRA E ADV. SP162161 FABIAN MORI SPERLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002053-0, cópia da sentença de fls. 84/87, dos acórdãos de fls. 145/154 e 192/200 e certidão de fl. 203. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.20.004153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES E OUTROS X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80. Int.

2004.61.20.004797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005190-6) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as informações emitidas pelo Bacen, através do sistema bacenjud, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2005.61.20.000092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000091-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (ADV. SP114101 PAULO CESAR HORTENZI)

Fl. 70: Intime-se o credor Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, expeça-se mandado para citação do devedor Município de Nova Europa, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.003574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002523-0) VALTER FERREIRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.004733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005867-0) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o andamento dos presentes embargos encontra-se suspenso desde 15/07/2005 em razão de o juízo não estar totalmente garantido, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único) indique nos autos da ação executiva em apenso, outro(s) bem(ns) em reforço de penhora para garantia total da dívida exequenda. Int.

2005.61.20.004962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004509-5) INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n. 2004.61.20.004509-5 para cobrança do débito representado pela CDA 80304001251-08. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito, aos autos de processo n.º 2004.61.20.004509-5, bem como do requerimento da Fazenda Nacional de fl. 441. Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais...

2005.61.20.005122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002167-8) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP219623 RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Em face de todo exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS

formulados por FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa (CDA 80.7.05.15348-86 e 80.6.05.049447-35) em decorrência do pagamento e de compensações realizadas administrativamente, razão pela qual declaro extinta a execução fiscal apensa (autos nº 2005.61.20.002167-8) por ausência de título. Não obstante a União defenda a não condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, afirmando que a inscrição em dívida ativa se deu em razão de equívoco da própria empresa embargante, entendo que sua condenação é de rigor. Com efeito, estando a Administração Tributária obrigada a exercer seu munus com presteza e eficiência, pautada na razoabilidade e na garantia da duração razoável do processo, caso tivesse agido com mais atenção quando do protocolo dos pedidos de compensação, realizados nos idos de novembro de 2000, não tenho dúvidas de que todo este imbróglie, os transtornos financeiros suportados pela embargante e a sobrecarga desnecessária ao Poder Judiciário teriam sido, heroicamente, evitados. Assim, condeno a União, com fulcro no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário...

2005.61.20.006187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000283-0) NIVALDO LUIS FREITAS BONIFACIO (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP174570 LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 121: Anote-se. Fls. 122/127: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.006431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005132-4) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.006432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005145-2) DROGA VEN LTDA (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.008389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.007089-2) H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.004546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001385-8) DIGIARTE INFORMATICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHE\$ DAR PROVIMENTO. Intime-se.

2006.61.20.005475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000241-5) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

2006.61.20.005476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001554-6) L C MARTINS & CIA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os

presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso no valor original além de mais 10% do valor da execução nos quais condeno nestes embargos o executado a título de honorários advocatícios. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado...

2006.61.20.006683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006682-4) ENGEMOVI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento do valor ao qual foram condenados os devedores, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006270-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 61. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Por outro lado, deixo de intimar a parte embargada para apresentação de contra-razões, eis que a mesma não ingressou na lide, não tendo por essa razão, se aperfeiçoado a tríplice relação jurídica processual. Ante o exposto, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região com as homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004628-9) DROGAFACIL LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), traga aos autos: a. cópia do contrato social da empresa; b. cópia do termo de retificação de penhora; c. o correto valor da causa; Int.

2007.61.20.002274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002273-4) IND/ E COM/ DE CERAS TAKITO LTDA - EPP (ADV. SP223237 WILTON FERNANDES DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 150), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2007.61.20.005605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001385-8) MARCIO PEREIRA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 52, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, restando silente quanto o disposto no 1º do art. 739-A. Alega na inicial que os embargos foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06 que incluiu o art. 739-A no Código de Processo Civi e que prevê a não-suspensão da execução como regra nos embargos do executado, de modo não pode ser aplicado ao presente caso. Alega, ainda, que há bem penhorado, garantindo o juízo, e também que a não concessão do efeito suspensivo à execução acarretará prejuízos irreparáveis com a possível expropriação dos bens, causando grave dano de difícil e incerta reparação, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC. Pois bem. Verifico que não há omissão na decisão atacada. Com efeito, embora a decisão de fl. 52 não tenha feito expressa menção ao 1º do art. 739-A do CPC, é certo que analisou o pedido de suspensão da execução feito à fl. 26, para indeferi-lo ante a ausência dos requisitos legais. De outro lado, os embargos apresentam nítido caráter infringente, já que objetivam, na verdade, a modificação da realidade processual. Assim, deverá, se entender conveniente, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração da decisão. Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHES DAR PROVIMENTO. Intime-se.

2007.61.20.005647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002297-5) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 2008.61.20.004170-8 opostos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução (fl. 63vº), nos termos da Resolução 559/07 - CJF.Int.

2007.61.20.006068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002041-5) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 91/103.Int.

2007.61.20.006334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006090-8) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 53/73.Int.

2007.61.20.007602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003542-0) AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP253616 ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2007.61.20.008906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002468-0) LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Suspendo o andamento do feito até a vinda da manifestação da Fazenda Nacional sobre o disposto no despacho proferido à fl. 129 da execução fiscal em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.009084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005260-5) CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Assim, nos termos do art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito.Por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas em embargos...

2007.61.20.009085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003103-1) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.000515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005221-0) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP237150 RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.000634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007596-1) ANA CAMARGO BOCK (ADV. SP261678 LIGIA CAMARGO BOCK) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.001621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005259-9) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.001622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002200-2) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA. E OUTRO (ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.002336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000639-6) EVARISTO LAURENTINO DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. RS053228 GUSTAVO POSSER DE MORAES E ADV. RS053752 VANESSA NOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege...

2008.61.20.005430-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007710-6) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.005803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007068-6) JOSE ROBERTO POLLETTI (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Embora o dispositivo da sentença proferida tenha mencionado a extinção do feito com base no artigo 267, IV, na verdade o conteúdo da decisão é de indeferimento da inicial, ou seja, rejeição liminar dos embargos.Assim, recebo o recurso somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC), devendo os autos ser despensados e encaminhados imediatamente ao tribunal (art. 296, parágrafo único do CPC).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005512-0) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.006958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004785-1) BENEDITO REGINALDO VIVIANI (ADV. SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.007279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003544-6) MARCOS ANTONIO SCALIZE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Acolho a petição juntada às fls. 41/47 como aditamento aos embargos.Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, traga o embargante declaração de pobreza.Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80.Int.

2008.61.20.007280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004485-6) PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP243216 FELIPE GOUVEIA VIEIRA E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos:a. instrumento de mandato atualizado ou aproximadamente com data de 06 (seis) meses anteriores à data da distribuição do feito.b. cópia completa do contrato social da empresa e última alteração contratual;c. certidão de intimação da penhora.Int.

2008.61.20.007749-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004543-0) OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP277124 THAISE FISCARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6830/80. Int.

2008.61.20.007750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005624-0) WAGNER HEYDEN (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

2008.61.20.008548-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000705-7) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual...

2008.61.20.008549-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003368-0) OMAR OSVALDO ZAGO (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

...Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Indevidas as custas em embargos à execução. Considerando que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual, não cabe condenação em honorários advocatícios...

2008.61.20.009871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009870-6) TAPECARIA CIDERAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.009870-6, cópia da r. sentença de fls. 57/58 e 64, dos acórdãos de fls. 99/104 e 113/116 e da certidão de fl. 123. Desapensem-se os autos do Processo Administrativo nº 13851.000551/94-11, devendo, em seguida, ser o mesmo encaminhado através de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.009877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004783-8) ADEMIR BENEDITO (ADV. SP091412 ANTONIO JOSE PESTANA E ADV. SP190914 DENIZ JOSE CREMONESI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

...Assim, nos termos do art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito. Por não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas em embargos...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.003906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000628-7) ANTONIO VALENTIM AMANCIO E OUTRO (ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 203/204 e 208: prorrogo às partes o prazo para manifestação sobre o laudo pericial em mais 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

2005.61.20.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005808-5) JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP156706 ADILSON MARCOS MEZETTI) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fl. 185: Prorrogo o prazo em mais 05 (cinco) dias para a parte embargada, a fim de que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 181/182. Após, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 183. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.20.002338-4 - MADALENA SCHIAVO (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o documento de fl. 101, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF,

observando-se o correto nome da autora informado à fl. 104.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000120-0) PAULO TAMER (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 215), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2008.61.20.002335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000468-7) NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Tendo em vista a declaração de pobreza acostada à fl. 199 da execução fiscal em apenso, concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.20.007947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003520-7) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP212835 RUBENS ZAMPIERI FILARDI E ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), atribua correto valor à causa, a qual deve guardar correspondência com o valor do bem objeto da lide indicado no R.9 da matrícula nº 2.067. Desta forma, sobrevivendo a mudança no valor da causa, deve ainda a embargante dentro do prazo acima concedido, proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

2008.61.20.008642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002824-2) APARECIDA SILBERSCHMIDT FREITAS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002824-2, cópia da sentença de fls. 66/67, do acórdão de fls. 98/107 e da certidão de fl. 110. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.20.008146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E ADV. SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 198: Defiro. Expeça-se carta precatória para a avaliação do imóvel penhorado, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ANTONIO SMIRNE E OUTRO (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) ...Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito objeto destes autos (fls. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C...

2006.61.20.004996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEREZINHA KAIRUZ (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 37: J. Defiro.

2007.61.20.007228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DARCI FRANCO DA SILVA (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DINAIR LIMA DA SILVA - ESPOLIO ...Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito objeto destes autos (fls. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C...

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000695-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X AMOR PRIMEIRO COM/ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164097 ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA) X WILSON ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

1. Regularize a co-executada Denise Cristina Garbim, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2000.61.06.005467-1, que manteve a sentença que determinou a exclusão da co-executada Denise Cristina Garbim do pólo passivo da ação, cumpra-se as determinações contidas na respectiva sentença (fls. 251/254).3. Desta forma, oficie-se ao gerente do banco Nossa Caixa S/A - São José do Rio Preto para que transfira a importância bloqueada na conta poupança nº 19.010344-9, ag. 0439-1 para a agência 2683 - CEF/PAB - Araraquara à ordem deste juízo.4. Após, cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001385-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a ocorrência do julgamento dos embargos de declaração opostos nos embargos à execução em apenso, prossiga-se com a presente a execução.Assim, cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 171.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001692-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADRIANA LUIZA SONEGO PALMA E OUTRO (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS E ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 272: Anote-se.Fl. 273: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 274/305, requerendo o que entender de direito.Int.

2002.61.20.000293-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA MARIA MACHADO

...Concluo, portanto, ter ocorrido a prescrição da pretensão ao crédito tributário inscrito na CDA 168 do CRESS 9ª Região/SP, tendo em vista que fluíram mais de cinco anos desde a inscrição em dívida ativa (12/12/2001) sem a citação do executado.Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, RECONHEÇO PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança administrativa inscrita na CDA nº 168, do CRESS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito...

2002.61.20.002468-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista que nos Embargos à Execução em apenso a empresa executada noticiou que formalizou o parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando a atual situação da dívida.Int.

2003.61.20.001929-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 824/826: Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.02.002820-6 em curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, sobre crédito que a executada possui na importância de R\$ 1.813.698,78.Pois bem.Analisando os autos, observo que houve a efetivação de 2 (duas) penhoras sobre bens da executada, quais sejam, 1% do seu faturamento mensal e 50% do imóvel objeto da matrícula nº 3.722.Assim, analisando apenas o valor do imóvel penhorado em R\$ 104.652.032,30, concluo que as penhoras efetivadas garantem e muito a dívida executada que atualmente perfaz a quantia de R\$ 2.846.335,41 (mês 09/2008).Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela exequente.Int.

2003.61.20.003167-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X JOSE DONIZETE DE BRITTO

Fl. 161: Regularize a co-executada Mercia Correa de Brito sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.20.004470-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEANE RAQUEL MENEZHINI (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 04/44 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, mas para o qual haverá a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o pleito de extinção da exequente ocorreu após a citação do executado e o oferecimento de exceção de pré-executividade, devendo, pois, incidir no presente caso o entendimento esposado na Súmula 153 do C. STJ. Afinal, a Executada necessitou contratar advogado e vir a Juízo para ter sua situação esclarecida.Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC...

2004.61.20.004485-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP243216 FELIPE GOUVEIA VIEIRA E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES)

Tendo em vista o disposto no documento juntado à fl. 104, expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de São Carlos para que se proceda ao devido registro do bem penhorado na repartição competente, instruindo-a com as cópias de fls. 71, 77/93 e 98/100.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006090-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.20.007710-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.001623-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PEDROSO MENABUE FILHO

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 39/40), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2006.61.20.005486-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COFRUTAGEM ARARAQUARA COMERCIO DE FRUTAS LTDA (ADV. SP098256 JOSE FLAVIO SCANDINARI)

...Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito relativamente à CDA acostada às fls. 03 destes autos (fls. 31/35).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 03 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C...

2007.61.20.006449-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO BRASILIENSE DE CONTABILIDADE S/C LTDA

...Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito relativamente à CDA acostada às fls. 04/12 destes autos (fls. 25).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 04/12 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C...

2007.61.20.008646-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A CLINICA DA PELE S/C LTDA (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

...Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito relativamente à CDA acostada às fls. 03 destes autos (fls. 36/38).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 03 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C...

2008.61.20.004698-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS VIEIRA

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 12), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.20.004785-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO REGINALDO VIVIANI (ADV. SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES)

Fl. 23: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Após, voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000283-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001576-6 - MARIA QUEIROZ PEREIRA (ADV. SP156928 EDSON LUIS PASCHOALOTTO E ADV. SP165337 VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000914-0 - JOSE DOMINGUES MUNHOZ LAVADO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001393-2 - HELENA MENDONCA FRANCISCATTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001788-3 - CICERO ANTIQUERA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000814-0 - KAZUO TAKARA (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001365-1 - EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA)

RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001531-3 - IVAN DOS SANTOS - INCAPAZ(ANA SILVA) (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Em retificação ao despacho de fl. 210, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.000048-0 - NEUZA HELENA DA CRUZ (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 29 de junho de 2005. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000727-8 - SILVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo à data de cessação do benefício n. 502.420.771-4 (01/02/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 22/23.

2006.61.22.001102-6 - CICERO GINO DA SILVA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 23/02/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001625-5 - IOZELITA PEREIRA DINIZ (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP014200 CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2006.61.22.001845-8 - NEUSA MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2006.61.22.002141-0 - CELESTE MOREIRA OLIVEIRA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 03.12.2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora.

2006.61.22.002367-3 - LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando o pedido do INSS de fl.160, para o fornecimento dos documentos pessoais da parte autora, e que os mesmos não se encontram acostados aos autos; providencie o causídico, no prazo de 10(dez) dias, cópia do RG e do CPF da autora. Com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.22.000269-8 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2007.61.22.000456-7 - SOLANGE APARECIDA BEVILACQUA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

2007.61.22.000464-6 - VALDEMAR VIEIRA GOMES (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 130.224.905-0 (16/09/2006), até a data imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria por idade (09/10/2008), em valor a ser apurado administrativamente.

2007.61.22.000804-4 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000807-0 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000808-1 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000809-3 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000810-0 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000811-1 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000812-3 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000814-7 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000815-9 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000816-0 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000817-2 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000818-4 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000819-6 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001212-6 - ARMELINA BENETOL YASUMURA (ADV. SP134633 HOLMES BERNARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001251-5 - SEBASTIAO FERRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000496-1 - MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.001973-3 - HERMINIO MANCHIERO (ADV. SP190705 LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, e 285-A do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000542-6 - CARLOS ALVES CORDEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000872-6 - ANTONIO FILOSI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de legitimidade ativa.

2006.61.22.002413-6 - PEDRO BENTO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.001070-1 - APARECIDA GOMES DE MELO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.001425-1 - INES CAETANO XAVIER (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.001426-3 - CATHARINA DE FREITAS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.001452-4 - APARECIDA DAS NEVES SALCO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitados. Sem custas, porque não adiantadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1933

CARTA PRECATORIA

2008.61.25.003699-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista os documentos juntados às f. 63-67, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 3 de março de 2009, às 16h30min. Cancele-se da pauta a audiência designada à fl. 56. Intimem-se os réus. Comunique-se o Juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2005.61.25.004181-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000678-7) LUZIA SAMPAIO MENEZES (ADV. CE016660 DURVAL BEZERRA SILVA) X REQUERIDO AO JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL EM OURINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia das principais peças relativas à liberdade provisória concedida à requerente neste feito. Após, desanexe-se e arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

2008.61.25.003052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, como requerido pelo órgão ministerial à f. 104. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.25.004071-4 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO CARDOZO (ADV. SP131668 CEZAR GUILHERME MERCURI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO CARDOZO, qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam este feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o bem descrito às fls. 43 e 74. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.11.000310-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDECI APARECIDO RAMOS (ADV. SP083561 ELIAS BONASSAR NETO)

Conforme determinação retro, fica facultado à defesa requerer as diligências que entender de direito, em consonância com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

1999.61.11.006729-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO SANTOS BLUMER E OUTROS (ADV. SP079817 JUSCELINO GAZOLA)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl. 575, oficie-se aos órgãos de estatísticas criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

2001.61.11.000479-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SANDRA DA SILVA OKA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Tendo em vista que não há convênio entre a Justiça Federal e Ordem dos Advogados do Brasil-SP, deixo de arbitrar os honorários advocatícios ao subscritor da petição de fl. 426. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 422-432.

2002.61.25.002422-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP198417 ELILIA CRISTINA GOTARDI)

Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se os defensores constituídos do(s) réu(s) às f. 117 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.25.004683-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GIOVANNI DE FREITAS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 294, oficie-se aos órgãos de estatísticas criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Lance a Secretaria o nome do réu no Livro Rol dos Culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao SEDI para distribuição, para o início da execução da pena. Intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais a que foi condenado. Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.25.002795-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X GERVINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X FERNANDA SEDASSARI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERVINA FERNANDES DOS SANTOS e FERNANDA SEDASSARI, qualificadas nos autos, relativamente aos fatos de que tratam estes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

2005.61.25.002233-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRED WILSON LANDEMBERGER MENEGATTI (ADV. SP214988 CLICIE VIEIRA FERNANDES) X HUMBERTO COSTA DO AMARAL (ADV. SP069603 HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Conforme se verifica da certidão encartada à f. 196, o acusado Humberto Costa do Amaral responde a outro processo perante o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, o que impossibilita a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. O réu Humberto Costa do Amaral foi interrogado, e apresentou defesa prévia à f. 171/172. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito em relação a ele, com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Marília-SP, e ao Juízo de Direito da Comarca de Andradás-MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Antes de deliberar sobre a necessidade de desmembramento dos autos, solicite-se, com urgência, informações sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado Fred Wilson Landemberger Menegatti, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú-SP (f. 204/206). Oficie-se, como requerido pelo órgão ministerial à f. 209. Em face do laudo merceológico encartado às f. 213/215, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada às mercadorias apreendidas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP E À COMARCA DE ANDRADAS-MG PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

2005.61.25.002514-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Em face da certidão da f. 128, manifeste-se a defesa sobre a testemunha não localizada José Aurélio de Camargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.000458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face da certidão da f. 334, manifeste-se a defesa sobre a testemunha não localizada Paulo Roberto Baccimi, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.003800-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP091289 AILTON FERREIRA E ADV. SP254496 BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)

Conforme determinação retro, fica facultado à defesa requerer as diligências que entender de direito, em consonância

com o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

2007.61.25.000560-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO LUIZ SILVA COELHO (ADV. SP223509 PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE EM 21.01.2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CAMPINAS-SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

2008.61.25.000149-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI (ADV. PR027018 MOACYR CORREA NETO E ADV. SP202857 MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES (ADV. SP130967 JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO)

Fls. 2049-2050 mantenho a decisão de fl. 2032 por seus próprios fundamentos. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tenho por bem determinar que a secretaria deste Juízo traslade cópia da fl. 1062 dos autos da Representação Criminal n. 2005.61.25.001057-7 deste Juízo. Após, vista ao requerente pelo prazo de 03(três) dias. Int.

2009.61.25.000116-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) CONFORME DELIBERADO À F. 141, FICA A DEFESA CIENTE DA DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO EM DECORRÊNCIA DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL N. 2008.61.25.2948-0.

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005486-8) CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.002415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001663-6) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003722-6) DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em favor da embargada, conforme decisão de fl. 05 da execução, não recorrida. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003810-7) CWA

INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001430-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002019-6) RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.25.001432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000206-0) RENATO PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de ver excluído do pólo passivo os sócios, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções apensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.25.000908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.005486-5) CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005241-0) JOSE CELSO GONCALVES (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002569-9) DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Tendo havido impugnação da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do 4º, art. 1 da Medida Provisória 303/06. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.25.001246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002199-9) DISTRIBUIDORA PRODUTOS PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP173976 MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando que a decisão das fls. 380 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 07.11.2008 e que a data da publicação é considerada como sendo o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, portanto, dia 10.11.2008, bem como que o prazo de 10 dias teve início dia 11.11.2008, com vencimento no dia 20.11.2008, rejeito o presente recurso interposto somente dia 24.11.2008, estando, destarte, intempestivo. Int.

2005.61.25.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001716-1) MARCELO CORREIA LIMA (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à

embargante na proporção de 5% (cinco por cento) do valor dado a esta causa (R\$ 1.272,61). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005278-1) ELETRO TECNICA MG LTDA (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de reduzir o valor exequendo de 20% para 10% sobre o valor da causa quando da cobrança em juízo, em 28.03.2002 (cf. fl. 32), perfazendo o montante de R\$ 4.747,74 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), expedindo-se imediata ordem para desbloqueio do valor excedente, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, 3º da Lei n. 10.189/2001. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000968-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000280-8) GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME (ADV. SP141844 SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A documentação requerida à f. 06, item b, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Int.

2006.61.25.002900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003296-4) NILTON DONIZETE TOFOLI X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução ajuizados por NILTON DONIZETE TOFOLI, e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II (quando o réu reconhecer a procedência do pedido), do Código de Processo Civil e, como conseqüência, declaro insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 001804-76 em relação à pessoa da embargante, bem como determino o levantamento da penhora que recai sobre a parte ideal do bem de co-propriedade do embargante (fl. 171-172 da execução fiscal em apenso - autos de n. 2001.61.25.003296-4). Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001500-4) IVAIR SILVIO COBIANCHI NIGRO (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Remetam-se estes autos ao SEDI para regularizar o nome do embargante (grafado incorretamente como: IVAIR SILVIO COBIANCHI NIGRO), para IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO, conforme informado na petição de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002568-7) ADNILSON

JOSE PEREIRA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 102-107.

2007.61.25.000931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002576-6) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 74-86.Int.

2007.61.25.001085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002487-4) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

2007.61.25.002538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000782-0) CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Fica indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50 ante a não-comprovação pelo embargante acerca da precariedade de recursos. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231406. Processo: 200361050066136/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:07/07/2008. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus posteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001834-7) GILBERTO LOPES RODRIGUES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 30-32.Int.

2008.61.25.001481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003457-0) JOSE EDUARDO PINHA (ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 62-67.

2008.61.25.001653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001479-6) OSVALDO ALBA TAVARES E OUTRO (ADV. SP191457 ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 83-88.

2008.61.25.002141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002679-1) JILO SHIMADA (ADV. SP077291 ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.25.002898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001064-1) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.25.000191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002727-2) MIRIAM

MARIA FELIPPINI BERTAZZOLI (ADV. SP155632 CARLA BERTAZZOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da fls. 41-42, da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.25.002226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002224-7) HULADESMIR BERTAGNOLI (PROCURAD ROBERTO ABRAHAO ABUJAMRA E ADV. SP004749 SALEM ABUJAMRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação da embargada-exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELSON APARECIDO COSTA
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 157.Int.

2001.61.25.000254-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA E OUTROS

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 146.Int.

2001.61.25.000271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA E OUTROS

Considerando que já houve a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 167), indefiro o pedido da f. 170 e determino o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Int.

2001.61.25.000272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.000282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES JALUZI LTDA X ORLANDO ROQUE DA SILVA X AZELIR ADELIA IORI DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 137.Int.

2001.61.25.000297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA PAES LTDA - ME E OUTROS

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 140.Int.

2001.61.25.001600-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGO LUIZ GARCIA

Depreque-se a substituição do bem penhorado no novo endereço fornecido pela exequente às fls. 150.

2001.61.25.002984-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOGENES G RIBEIRO - ESPOLIO (SONIA RIBEIRO BACILE) (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.003719-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA E OUTROS

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 186.Int.

2001.61.25.004084-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o

prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.005105-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO OURINHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP004749 SALEM ABUJAMRA)

I- Tendo em vista o documento juntado à f. 406, defiro a penhora da parte ideal pertencente ao co-executado, sobre o imóvel matriculado sob n. 24.422 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, devendo a Secretaria lavrar o r. termo de penhora, conforme o disposto no art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.II- Após, intime-se o co-executado, pessoalmente, da penhora levada a efeito nos presentes autos, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando por esse ato constituído como depositário do bem o representante legal da executada, o qual deverá mantê-lo sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei.Int.

2001.61.25.005243-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.002870-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR PEREZ OURINHOS - ME

Considerando que já houve a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (f. 118), defiro o pedido da f. 122 e determino o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Int.

2002.61.25.003568-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.25.000089-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2003.61.25.000621-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.25.002587-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.000795-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Considerando que ainda não houve nenhuma constrição nos autos, defiro a penhora no endereço das fls. 53.Int.

2006.61.25.002487-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição das fls. 31-43 destes autos, juntando-as aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.25.001085-5, para o devido processamento.Int.

2007.61.25.000778-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

I - Defiro a substituição da CDA n. 80.6.07.017506-31, conforme requerido pela exequente às fls. 123.II - Intime-se a executada para, querendo, oferecer novos embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da

Lei. 6.830/80.Int.

2007.61.25.000853-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COM E IND PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTD E OUTROS

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação. No silêncio, ou, nada sendo requerido neste prazo, dê cumprimento ao despacho das fls. 35.

2007.61.25.001493-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I - Defiro a substituição das CDAs n. 80.2.07.008438-31 e 80.6.07.017507-12, conforme requerido pela exequente às fls. 205. II - Intime-se a executada para, querendo, oferecer novos embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.

2007.61.25.001602-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.002291-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RC FAVARE DROG (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 51-52), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 61, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 43,33 (quarenta e três reais e trinta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002609-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 05), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 18, as custas devidas pela executada correspondem a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002610-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 06), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16,

da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 17, as custas devidas pela executada correspondem a R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2185

ACAO PENAL

2004.61.27.000120-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

- Vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a oitiva da testemunha ALESSANDRO MARCOS ESTETER e eventual possibilidade de complementação às alegações finais acostadas às fls. 454/460. Após, intime-se a defesa para a apresentação da suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 2186

ACAO PENAL

2003.61.27.002676-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES E OUTRO (ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

- Ciência à defesa acerca da não localização da testemunha OSCARLINA SIQUEIRA LOPES, conforme noticiado pela certidão encartada à fl. 441.